



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2014 – São Paulo, terça-feira, 18 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4800

MONITORIA

0004132-73.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERNANDO MARTINS

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Carlos Fernando Martins Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2014, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ, no endereço de fl. 70, para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049079-27.1999.403.0399 (1999.03.99.049079-2) - JOVELINO CARLOS DE SOUZA X JOVELINO SEBASTIAO DA SILVA X JOVINIANO ALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DA CRUZ X JUAREZ DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se a decisão trasladada às fls. 321/324, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 286/288, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0003559-55.2000.403.6107 (2000.61.07.003559-4) - DEOLINDO MINHOLI & CIA/ LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão de fls. 268/276 movida por DEOLINDO MINHOLI & CIA/ LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios. Citada, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados às fls. 281/286. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.223,98 e 477,39 (fls. 307/308). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos (fl. 309). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004305-20.2000.403.6107 (2000.61.07.004305-0) - NELSON LIMA VIEIRA & CIA LTDA - ME (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por NELSON LIMA VIEIRA & CIA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional não apresentou embargos (fl. 256). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 17.996,62, R\$ 141,46 e R\$ 562,64 (fls. 268/270). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 271). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005400-85.2000.403.6107 (2000.61.07.005400-0) - LIU RESTAURANTE LTDA - EPP X AUTO MECANICA DIRCO LTDA - ME X JOMAR PECAS E SERVICOS LTDA X FOTO BRASILIA ARACATUBA LTDA - ME X JANDIRA APARECIDA CARVALHO GARCIA ARACATUBA - ME X RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN X HAMAMOTO & CIA/ LTDA - ME X CITRICOLA HASSUMI LTDA X D S G EMPRESA DE BEBIDAS LTDA (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por LIU RESTAURANTE LTDA - EPP e outros em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional não apresentou embargos (fl. 787). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.422,70 e R\$ 2.299,67 (fls. 793/794). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 795). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0026627-18.2002.403.0399 (2002.03.99.026627-3) - OTMA VEICULOS LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão de fls. 388/399 movida por OTMA VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fl. 480/v), a União Federal apresentou embargos (nº 2010.61.07.000845-6), os quais foram julgados procedentes (fls. 483/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 7.391,10 (fl. 523). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 524). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006200-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006200-1) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 183, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 194. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0009170-13.2005.403.6107 (2005.61.07.009170-4) - LENICE MARIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.AUTOR : LENICE MARIA DE SOUZARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZSERVICO (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Ciências às partes do retorno dos autos.Cópia deste despacho servirá de ofício ao chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba-SP, para CANCELAMENTO do benefício concedido em sede de tutela antecipada (fls. 116), em cumprimento ao decidido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 122/124.No mais, considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, nos termos da decisão acima referida, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004003-44.2007.403.6107 (2007.61.07.004003-1) - ANTONIO EDISON ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 56/59v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002747-61.2010.403.6107 - TERESA AGOSTINIS CANELA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 220/225) movida pela UNIÃO FEDERAL em face de TERESA AGOSTINIS CANELA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimada, a executada efetuou o depósito da verba honorária, conforme fl. 227.A exequente requereu a conversão do depósito de fl. 227 em renda da União (fl. 232). O depósito foi convertido em renda da União conforme Guia DARF de fl. 241.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0000093-96.2013.403.6107 - DAVI WILLIAM JOVINO - INCAPAZ X PRISCILA SOUZA DA SILVA JOVINO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a sentença de fls. 51/53v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000697-57.2013.403.6107 - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por ser portador de Nanismo e Cifoescoliose. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/17.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 19/20). Intimado a comparecer para a realização da perícia médica em 19/06/2013 (fl. 23), o autor não compareceu (fl. 24).Petição da parte autora requerendo o agendamento para realização de nova perícia médica (fls. 26/27).Houve realização de estudo socioeconômico e perícia médica judicial (fls. 29/32 e 36/44).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 48/62).Manifestação da parte autora (fls. 64/71).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 73).É o relatório. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. 5.- o autor, nascido em 05.11.1973 (fl. 14), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência.No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 36/44), o autor possui nanismo acondroplástico e escoliose dorsal, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. O nanismo é doença congênita e a escoliose é doença que acompanha as lesões esqueléticas que o autor possui. Trata-se de doença incurável e refratária a tratamentos. Segundo o perito, o requerente não tem condições físicas e emocionais para ser reabilitado. Consta do laudo que, para atividade laborativa que vise garantir o sustento do autor, a incapacidade é de 100%.Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 29/32), que o autor reside com seu pai, Sr. Joaquim Ribeiro de Novaes, e sua mãe, Sra. Geny Pereira de Novais. A casa é própria e pertence aos pais do autor, localizada nos fundos de um ponto comercial. No entanto, segundo ele, esse imóvel não pertence ao pai. O imóvel é composto por dois quartos, uma sala e uma cozinha, casa bastante baixa e escura, em estado precário de conservação, piso reaproveitado, telha Eternit e com móveis simples e antigos. A única renda advém da aposentadoria do pai do autor no valor de um salário mínimo mensal. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 35,40, com energia elétrica; R\$ 25,00, com água; R\$ 47,00, com telefone; R\$ 300,00, com mercado e R\$ 190,00, com açougue. O pai do autor é diabético e faz tratamento de varizes nas pernas, sendo todo medicamento adquirido pelo SUS. Segundo os vizinhos de uma padaria em frente ao imóvel, a família é bastante discreta, pouco saem para a rua e o autor é visto como uma pessoa doente.Concluiu a Assistente Social: Assim, acredito que seja de fundamental importância à concessão do benefício para o autor, pois com certeza na falta dos pais que hoje já apresentam em idade avançada, isso seja a garantia de sobrevivência do mesmo. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora.O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Contudo, como o pai do autor já conta com 72 anos de idade e

recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (CNIS de fl. 62), seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação análoga do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em

exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base

em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un

état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (negritei). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a

não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo aos 12/05/2010 (NB 540.862.651-9 - fl. 61), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES, a partir da data do requerimento administrativo, aos 12/05/2010 (fl. 61). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º ____/____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES CPF: 326.861.398-54 RG: 30.189.815-7 Endereço: Rua Vasco da Gama, n.º 379, fundos, Bairro Jardim Esplanada, em Araçatuba/SP Genitora: Geni de Lima Pereira Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 12/05/2010 RMI: um salário mínimo Ratifico a solicitação de pagamento do perito de fls. 45/44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001000-71.2013.403.6107 - MARTA FERREIRA DE AZEVEDO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARTA FERREIRA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, por apresentar graves problemas psiquiátricos e ortopédicos que lhe impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas (fls. 27/29). Com a vinda do laudo pericial psiquiátrico, a parte autora se manifestou reiterando o pedido de tutela antecipada, que foi concedida (fls. 32/34, 36/38, 41 e 45). Também foi realizado laudo pericial ortopédico (fls. 48/59). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre as provas técnicas (fls. 61/70). A parte autora se manifestou sobre os laudos médicos, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 72/75). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e

definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Pois bem. A carência e a qualidade de segurada restaram demonstradas por meio da concessão administrativa do auxílio-doença aos 21/03/2012 (fls. 23, 24 e 69), de sorte que resta verificar se a autora ainda mantém a incapacidade laborativa. Nesse caso, foram realizadas duas perícias judiciais, uma por médico psiquiatra, outra por médico ortopedista. Na perícia realizada aos 20/06/2013 (fls. 32/34 - quesitos fls. 28 e 29) apurou-se que a autora está total e temporariamente inapta para o trabalho por apresentar Episódio Depressivo Grave desde março de 2012, cujo principal sintoma é o rebaixamento grave do humor. Apesar da doença apresentar piora desde seu início, segundo o perito há possibilidade de recuperação pelos próximos quatro meses, mediante tratamento medicamentoso e psicoterápico. Já na perícia realizada aos 05/05/2014 (fls. 48/59), o perito constatou que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho por apresentar dor nos ombros, cotovelos e joelhos que atinge a mobilidade e força destes, com início em 2001. Como a moléstia possui caráter degenerativo e progressivo necessita de medicamento e fisioterapia constantes. A autora pode exercer a atividade habitual de vendedora e controladora de produção, apesar de estar sujeita à ocorrência de crises algícas, que apesar de serem rápidas e transitórias, acarretam incapacidade quando do acometimento. Está inapta apenas para as atividades que exijam demasiado esforço físico. Da análise das provas técnicas verifico que embora a autora possua condições físicas para exercer as atividades habituais, conforme diagnóstico do médico ortopedista, no laudo psiquiátrico apurou-se estar total e temporariamente incapacitada para o trabalho, o que afasta, de plano, seu direito à aposentadoria por invalidez. Contudo, o fato da inaptidão ser total, ainda que transitória, lhe dá direito à concessão de auxílio-doença, cujos efeitos já foram antecipados (fl. 45). Por outro lado, embora o perito declare que a autora necessita apenas do período de quatro meses para se tratar, devido à natureza da moléstia, que engloba fenômenos fisiológicos, comportamentais e cognitivos, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para desconsiderar tal limite como base para a sua reabilitação. Mesmo porque estando o segurado beneficiário de auxílio-doença obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejaram a sua concessão (art. 101 da Lei n. 8.213/91), tenho que tal benefício deve ser mantido por tempo indeterminado, o que vale dizer, em outras palavras, até a reabilitação da requerente, uma vez constatada pelo instituto-réu. Assim é que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, aos 04/09/2013 (NB 550.591.670-4 - fl. 66), conforme requerido na inicial. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), confirmando a tutela antecipada concedida (fl. 45), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de MARTA FERREIRA DE AZEVEDO, a partir do dia imediatamente posterior a sua cessação (NB 550.591.670-4), isto é, desde 05/09/2013. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SÍNTESE: Parte Segurada: MARTA FERREIRA DE AZEVEDO CPF: 567.048.449-53 NIT: 1.088.312.055-8 Mãe: Georgina Ferreira de Azevedo Endereço: rua Manoel Rodrigues Gomes, 486, Hilda Mandarino, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 05/09/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do NB NB 550.591.670-4) RMI: a calcular Renda Mensal: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-25.2013.403.6107 - ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG084112 - AUDREY TONINI E SP309228 - DANIEL TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação dos veículos

SCANIA/P124-GA4X2NZ360, ano 2000, placas GXA 7365, RENAVAL 734336705, chassi 9BSP4X2AOY3516463 e CARRETA-REBOQUE SR/IDEPOL, ano 1994, placas GOA-7189, RENAVAL 00631328963, chassi 9ABP12630R1141312, apreendidos pela Receita Federal, livres do pagamento de multa ou diária pela permanência, até decisão de mérito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 137/138). Interposto agravo de instrumento, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão de eventual pena de perdimento com relação aos veículos apreendidos (fls. 174/177). Contestação da União às fls. 229/235 e réplica às fls. 241/248. Às fls. 250/251 foi juntada a comunicação eletrônica com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.024616-9, nestes termos: A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a liberação dos veículos apreendidos, e declarar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Deste modo, determino que seja oficiado com urgência à Delegacia da Receita Federal, com cópia desta decisão, para que proceda à liberação dos veículos SCANIA/P124-GA4X2NZ360, ano 2000, placas GXA 7365, RENAVAL 734336705, chassi 9BSP4X2AOY3516463 e CARRETA-REBOQUE SR/IDEPOL, ano 1994, placas GOA-7189, RENAVAL 00631328963, chassi 9ABP12630R1141312 e entrega ao autor Enio Nascimento de Oliveira. Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004124-62.2013.403.6107 - WALDEMAR ANTONIO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WALDEMAR ANTONIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de debilidade permanente da função do membro superior direito, em razão do acidente de trânsito que sofreu e apresentar, também, perda auditiva neurossensorial de grau severo, bem como desvio do septo nasal para a direita e pregas vocais com discreta fenda paralela e mínima paquidérmica posterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 27/29). Juntada de quesitos para perícia médica pela parte autora (fls. 32/33). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 35/51). Manifestação da parte autora às fls. 54/55. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 57). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 60/73). Manifestação da parte autora às fls. 75/78. Certificou-se que os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal, por orientação verbal deste Juízo, tendo em vista a manifestação conjunta do MPF no ofício de fls. 80/82. É o relatório do necessário. Decido. 3.- Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pela parte ré, visto ter o autor sofrido acidente de trânsito e não de trabalho (fl. 16), além de tratar-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (código 31). Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 05/1976 a 08/1976, 09/1976 a 03/1977, 02/1978 a 04/1978, 04/1978 a 04/1978, 05/1978 a 12/1980, 01/1981 a 02/1981, 03/1981 a 05/1981, 04/1982 a 07/1984, 09/1988 a 11/1990, 12/1990 a 12/1995, 12/1990 a 12/1993, 12/1995 a 11/1999, 05/2001 a 09/2002, 07/2007 a 08/2007 e 12/2009 a

04/2010, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 22.04.2010 a 30.11.2011 e 02.03.2013 a 15.04.2013 (fls. 69/70). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor.7.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 35/51) que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho por ser portador de seqüela de fratura no ombro direito, diabetes hipertensão arterial, deficiência auditiva e osteoartrose. As patologias são permanentes e os sinais e sintomas são controlados com o uso diário de medicamentos, repouso e dieta. O autor necessita de consultas médicas regularmente e ingestão diária de medicamentos. Esclarece, o perito, que: Atualmente os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portador, o incapacita para qualquer atividade laboral, inclusive a atividade habitual de trabalhador rural. Consta do laudo que o início da incapacidade laboral é a data do acidente, ocorrido no dia 07 de abril de 2010. Segundo o perito, a incapacidade laboral não será recuperada e as patologias são permanentes e progressivas. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional do autor, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Assim é que, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício, aos 30/11/2011 (NB 540.550.245-2 - fl. 72), já que implementados os requisitos à época, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 600.942.958-0 - fl. 73), conforme requerido na inicial.8.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.9.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de WALDEMAR ANTONIO, a partir da cessação do benefício aos 30/11/2011 (NB 540.550.245-2 - fl. 72), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 600.942.958-0 - fl. 73). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Parte Segurada: WALDEMAR ANTONIO Mãe: Maria Candida de Oliveira CPF n. 957.850.788/72 Endereço: Rua São Domingos, n 361, Bairro Santa Luzia, CEP: 16.060-300, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 30/11/2011, data da cessação do benefício (NB 540.550.245-2), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 600.942.958-0). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004971-06.2009.403.6107 (2009.61.07.004971-7) - ELVIRA FELIS RIBEIRO (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 39/44, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800070-16.1996.403.6107 (96.0800070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO FRANCISCO PENAPOLIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DURVAL CORREA LEITE NETO X ADHEMAR CORREA LEITE JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF em face de SÃO FRANCISCO PENÁPOLIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, DURVAL CORREA LEITE NETO E ADHEMAR CORREA LEITE JUNIOR, fundada no Contrato de Mutuo e Outras Obrigações, celebrado entre as partes em 24/05/95. Citação à fl. 56. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC (fl. 330). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 330 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH

Fls. 171:1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposicione-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação ou concedido prazo para entabulação de acordo entre as partes, deverá a executada, Solimar Pereira dos Santos Borth, sair/ser citada (no endereço de fls. 171 ou outro por ventura informado pela exequente ou pesquisado pela Secretaria) para pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimada do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados, constando-se do termo ou expedindo-se mandado ou carta precatória ao r. Juízo competente para cumprimento do ato, visando o cumprimento integral do aqui determinado. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000851-41.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE GONCALVES - ME X LILIANE GONCALVES

Republicação do item 2 abaixo, em virtude de falha na publicação anterior: 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

0001227-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDYLENE VARONI X ULISSES BIZARRI DA SILVA

Fls. 92/148: defiro o aditamento. Processe-se sob sigilo de documento de documentos. Anote-se. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o

exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-78.2013.403.6107 - LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 42/54, no importe de R\$ 5.531,85 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), posicionados para 31/07/2014, ante a concordância da parte autora às fls. 56. 2- Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. 3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. 4- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802504-75.1996.403.6107 (96.0802504-4) - ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X ISABEL LACAL VASQUES X JOAO MARTINS(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1 - Trata-se de execução de sentença movida por ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES E JOÃO MARTINS, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao

pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança do autor. Citada (fl. 270), a CEF nomeou penhora em dinheiro, conforme depósito de fl. 274 e apresentou embargos (nº 0003199-76.2007.403.6107), os quais foram julgados (fls. 306/307). Parecer da contadoria às fls. 321/327 e 330/332. Foram expedidos os alvarás de levantamento em favor do autor (fls. 339/340) e a diferença do depósito de fl. 274 foi levantada pela CEF (fl. 345). É o relatório do necessário. DECIDO. 2 - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001055-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR PEREIRA(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 61/v da ação monitória ajuizada pela CEF em face de GILMAR PEREIRA, fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1354.160.0000270-04, firmado entre as partes em 24/01/2011. 2. - A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC, ante o pagamento do débito (fls. 75/79). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O pedido apresentado à fl. 75/76 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, eis que o devedor efetuou o pagamento do débito. 4. - Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001705-35.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-69.2013.403.6107) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X GERMINO GOMES DOS SANTOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vistos em Decisão. 1.- Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela empresa CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA em face de GERMINIO GOMES DOS SANTOS, objetivando provimento para a expedição de Mandado de Reintegração na Posse do imóvel objeto da matrícula nº 46.018 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Para tanto afirma que o requerido, indevidamente, invadiu o imóvel, violando os direitos de posse e de propriedade da requerente. Sustenta que a propriedade do imóvel foi consolidada em 10/11/1994, consoante averbação R-2-M - 46.018. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). 2.- A ação foi distribuída perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, sendo que, na data de 15/09/2014, aquele Juízo declinou da competência, em razão de a Ação de Usucapião nº 0000815-81.2012.8.26.0032 (0002966-69.2013.4.03.6107) ter sido remetida para esta Justiça Federal, face ao manifesto interesse da União. Os autos foram recebidos neste Juízo e, conforme o despacho de fl. 440, quanto ao processamento da presente ação, foi determinado para aguardar-se o julgamento do Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da ação de usucapião. Às fls. 445/447, a requerente reitera o pedido de liminar para reintegração na posse do imóvel. Sustenta, em síntese, que o requerido age ilícitamente, cometendo flagrante atentado contra a coisa litigiosa. Afirma que o requerido vem ampliando, ilegalmente e maliciosamente, as construções existentes na área sob litígio, conforme imagem de satélite obtida através do Google Earth. De outra banda, alega que Cláudio Benício Castelo Branco, testemunha ouvida às fls. 60/61, denunciou a participação de Marcos Salatino no apossamento da terra pelo requerido, e conforme notícias veiculadas pelo Jornal Folha da Região, providas do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, a pessoa de Salatino está ligada a outros processos de usucapião fraudulentos na Região, o que mais acentua que o requerido ocupa ilegalmente a área sob litígio. É o relatório. DECIDO. 3.- A presente ação foi distribuída por dependência à Ação de Usucapião nº 0000815-81.2012.8.26.0032 (0002966-69.2013.4.03.6107). Não obstante a decisão deste Juízo ao suscitar conflito negativo de competência naquela ação, é forçoso, contudo, analisar ad cautelam o pedido de liminar lançado às fls. 445/447. Pois bem, a decisão proferida na ação possessória relativa ao mesmo bem imóvel ajuizada posteriormente a usucapião, forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, deve guardar a necessária coerência com esta, sob pena de emissão de decisões judiciais conflitantes e relativas ao fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir. O procedimento da ação possessória é determinado por circunstâncias de natureza temporal. Se a ação é de força nova, ou seja, é proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observa-se o rito especial dos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil. Se a ação é de força velha, ou seja, proposta há mais de ano e dia, após a violação da posse, observa-se o procedimento comum (ordinário ou sumário dependendo do valor da causa). Malgrado os argumentos da requerente, o usucapiente fundamenta seu pedido no fato de residir e ocupar a gleba há mais de 17 (dezessete) anos, de forma ostensiva e sem oposição, o que, em tese, caracteriza posse velha ou mantida há mais de ano e dia. Nas ações de força velha não incide o disposto nos artigos 928 e 929 do Código de Processo Civil, que autoriza a expedição do mandado liminar de manutenção ou de

reintegração da posse, mas o autor pode obter a tutela antecipada nas ações de força velha com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso, baseia-se a requerente, em imagem obtida pelo programa disponível na Internet - Google Earth, assim como, em notícias veiculadas em jornal local, acerca de envolvimento de pessoa estranha à relação processual em delitos de fraude processual. Demais disso, Cláudio Benício Castelo Branco, o denunciante, teve sua oitiva contraditada às fls. 60/61, por ser funcionário da requerente.Ausente o fumus boni iuris, o periculum in mora também não está presente, tendo em vista que nos processos possessórios não há instauração de execução autônoma para efetivação da sentença, ou seja, não há instância executiva. A posse é mantida ou restituída ao vencedor da ação mediante simples expedição de mandado ocorrendo então na mesma relação processual atividade jurisdicional de cognição e execução.4.- Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Aguarde-se o julgamento do conflito de competência instaurado na ação de usucapião, conforme decisão de fl. 440.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4802

CARTA PRECATORIA

0001844-84.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X BENEDITA DE FATIMA GOMES PEREIRA X JOAO CANDIDO PEREIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 02: proceda-se à intimação pessoal da Sra. Benedita de Fátima Gomes Pereira e do Sr. João Cândido Pereira, para que, no dia 28 de novembro de 2014, às 15h, compareçam na Secretaria deste Juízo, e, de próprio punho, forneçam material gráfico que consistirá no lançamento de suas respectivas assinaturas por extenso, em termos a serem separadamente confeccionados.Endereço indicado à localização dos intimandos: Rua Marcos Manfrinati n.º 1912, Jd. Iporã, Araçatuba-SP.Dê-se ciência à Fazenda Nacional, instruindo-se o mandado a ser expedido com cópias de fls. 02/04, 12/16 e deste despacho.Cumprido o ato - ou certificada a impossibilidade de fazê-lo - devolva-se a deprecata à Vara Única do Foro de Angatuba-SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0001894-13.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO UNIDOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA

1. Primeiramente, solicite-se ao Juízo Deprecante cópias da petição inicial e certidões de dívida ativa a fim de viabilizar o cumprimento da presente deprecata, observando-se que são dois os executados a serem citados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados à fl. 02 verso, no polo passivo do presente feito. 3. Após, cumpra-se, servindo esta de mandado. 4. Sem o cumprimento do item n. 01 acima, ou cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolva-se ao r. Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4917

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000924-13.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2)) RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP323476A - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
D E C I S Ã OTrata-se de AÇÃO CONSIGNATÓRIA, distribuída por dependência à ação monitoria n. 0008798-59.2008.403.6107 e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a consignação de pagamento, em prestações mensais, alusivo a contrato de financiamento sobre cujos termos as partes contendem

nos autos da ação monitoria acima mencionada. O autor aduz, em breve síntese, que as questões relativas à abusividade da cobrança já estão sendo tratadas nos autos de embargos monitorios, motivo porque a presente consignatória, alicerçada no inciso V do art. 335 do Código Civil, mostra-se imprescindível para viabilizar o pagamento da importância que reputa devida, purgando a mora e criando obstáculo à inscrição do seu nome (e dos fiadores) nos registros de caráter público mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela exclusão e/ou vedação da inclusão do seu nome nos registros dos órgãos do sistema de proteção ao crédito (SISBACEN, SERASA e SPC) ou, subsidiariamente, pelo acréscimo da expressão sub judice em eventual anotação restritiva já existente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos de fls. 18/40. É o relatório.

DECIDO. PRELIMINARMENTE Da capacidade postulatória: Nos termos do artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Na medida, portanto, em que a capacidade postulatória qualifica-se como requisito processual imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do feito, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado a profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 284, parágrafo único). Do valor atribuído à causa: Nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, corresponderá ao valor do contrato. No presente caso, a CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, sobre cujos termos as partes contendem, é expressa no sentido de que o seu valor global representa a cifra de R\$ 35.022,00 (trinta e cinco mil e vinte e dois reais). Ocorre, contudo, que a parte autora já entende como incontroverso o valor de R\$ 26.487,99 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme cálculos contábeis apresentados às fls. 27/40 e declaração contida no Termo de Audiência n. 123/2014, este juntado à fl. 110 dos autos da ação monitoria conexa - feito n. 0008798-59.2008.403.6107. Sendo assim, levando-se em conta que a lei processual civil, ao estipular as regras para o cálculo do valor a ser atribuído à causa, toma por base o proveito econômico pretendido pela parte - tanto que essa é a orientação jurisprudencial sedimentada (AgRg no AREsp 382.310/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014), e que a parte autora já entende como devida aquela importância retromencionada, é de se concluir que o proveito econômico pretendido situa-se justamente na diferença entre o valor do contrato e o que entende incontroverso ($35.022,00 - 26.487,99 = 8.534,01$). Tendo em vista a discrepância exorbitante entre o valor atribuído e aquele que se imagina o real, torna-se possível a sua retificação ex officio, razão pela qual DETERMINO sua fixação em R\$ 8.534,01 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e um centavo). DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Conforme cópia que segue, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual se pretende a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, já foi analisado nos autos da ação monitoria n. 0008798-59.2008.403.6107, prejudicando, portanto, sua apreciação nessa sede consignatória por perda superveniente do objeto - falta de interesse de agir. Sendo assim, baixem-se os autos sem apreciação do pedido liminar. RETIFIQUE-SE o valor atribuído à causa, anotando-se no sistema processual. Em seguida, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (a) providenciar o recolhimento das custas processuais; e (b) juntar aos autos o instrumento de mandato outorgado a profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Regularizado o feito, CITE-SE a ré. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4923

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001602-28.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMAR MAGAINE CAVAZZANA - ME X EDIMAR MAGAINE CAVAZZANA

1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em

contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014 às 16 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001640-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL VIEIRA SOBRINHO E CIA/ LTDA X ANTONIO MARCIO VIEIRA X NILVA DOS SANTOS TAVARES VIEIRA X ANTONIO VIEIRA FILHO

1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014 às 17 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a),

este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302322-97.1994.403.6108 (94.1302322-0) - ROBERTO REGINATO (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202219 - RENATO CESTARI)
Acerca do requerido pelo INSS, manifeste-se a parte a autora em 5 dias. Após, venham-me conclusos.

1301225-28.1995.403.6108 (95.1301225-5) - MARIA APPARECIDA AZIANI DA SILVA (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CEF e no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1300386-32.1997.403.6108 (97.1300386-1) - APPARECIDO BAPTISTA (SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1303272-04.1997.403.6108 (97.1303272-1) - ELDO MACEDO POSSAS X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ESTER DALVA SILVESTRE JUNQUEIRA X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA (SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1303279-93.1997.403.6108 (97.1303279-9) - TELMA MARIA PEREIRA X WILLIAN MARQUES CANARIN X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA (SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1301622-82.1998.403.6108 (98.1301622-1) - ANGELA MARIA DE FREITAS X MAURO JOSE RAIMUNDO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

1302471-54.1998.403.6108 (98.1302471-2) - BOTUCATU TEXTIL S.A.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000908-47.2000.403.6108 (2000.61.08.000908-7) - PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X FARMACENTRO BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0002859-37.2004.403.6108 (2004.61.08.002859-2) - ARISTEU MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0002584-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002584-4) - LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CEF e Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009897-66.2005.403.6108 (2005.61.08.009897-5) - FRANCISCO VALENTIN PEREIRA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 71:(...)Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8) - LAURO MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante dos informativos do INSS, dê-se vista à parte autora, para que esclareça se pretende a execução do julgado.

Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001551-58.2007.403.6108 (2007.61.08.001551-3) - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL X NORBERTO FLOR DA SILVEIRA X ROSANGELA ROCHA X ADEMIR ROCHA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NICE RAVAGLIA CENTURIONE X FERNANDO CENTURIONE SOBRINHO(SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X MARIA DA GRACA CENTURIONE X SANDRA CENTURIONE(SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos c6rreus Sandra Centurione e Fernando Centurione Sobrinho. Anote-se. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar r6plica no prazo legal. Na mesma oportunidade as partes dever6o ser intimadas para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

0001356-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001356-2) - DIVANIL DE MORAIS FARIA - INCAPAZ X GESSI MARIA CORACINI FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO 6 FL. 254:(...) Ap6s, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de c6lculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 86, inciso XVII da Resolu66o n6 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 56 da Instru66o Normativa n6 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Tamb6m, em se tratando de cr6dito a ser percebido por PRECAT6RIO, dever6 o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui mol6stia que se enquadra no rol previsto de doen6as graves, nos termos da Resolu66o n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 66, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a reda66o dada pela Lei n. 11.052/2004. O sil6ncio ser6 interpretado como aus6ncia de tais despesas e mol6stias.Havendo impugna66o dos c6lculos ou pedido de destaque da verba honor6ria contratual, venham os autos conclusos. N6o sobrevivendo discord6ncia, homologo os c6lculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos cr6ditos ao egr6gio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi6o, expedindo-se o necess6rio e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, tamb6m, a intima66o da Fazenda P6blica devedora, para fins do previsto no artigo 100, par6grafo 10, da CF, tendo em vista que o STF j6 decidiu que a norma 6 inconstitucional (A66o Direta de Inconstitucionalidade n.6 4.425).

0005580-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005580-5) - AMADOR KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O falecido deixou esposa e filhos maiores (fl. 142). Ele recebia Beneficio Assistencial (Lei 8742/93), que, sabe-se, n6o gera pens6o. Logo a habilita66o n6o pode ser processada na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, mas nos termos do CPC (art. 1055).Devem habilitar-se a esposa (ELISA) e os filhos, salvo se estes renunciarem ao cr6dito em favor de ELISA.Intimem-se.

0002571-79.2010.403.6108 - MANOEL JACINTO MELO(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apela66o interposto tempestivamente pela parte r6, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarraz6es, no prazo legal. Ap6s, com ou sem as contrarraz6es, remetam-se os autos ao e. TRF 36 regi6o com as homenagens deste Juízo.

0003807-66.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contesta66o no prazo legal.Sem prejuízo, dever6 o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertin6ncia.Decorrido o prazo acima, fica a parte r6 intimada para especifica66o das provas, tamb6m justificando a necessidade.

0007164-54.2010.403.6108 - AFONSO MACHADO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D6-se ci6ncia do retorno dos autos do e. TRF36 Regi6o. Ap6s, ao arquivo.Intimem-se.

0008191-72.2010.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO 6 FL. 103:(...) Ap6s, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de c6lculos do

INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0008238-46.2010.403.6108 - PASCHOAL SOTTO FREIRE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 161 :(...) Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, deverão, na mesma oportunidade, apresentar alegações finais. (...)

0006663-82.2010.403.6308 - LUIZ CARLOS DALCIM(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 362/363: defiro o prazo de 15 dias à autora, conforme requerido. Após, se nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

0021062-27.2011.403.6100 - MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDARéu: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO- IPEM Modalidade - OFÍCIO Nº 3430/2014-SD01, com destino ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo Tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão da incompetência declarada na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, onde a presente ação ordinária tramitou sob o nº 0031373-41.2010.8.26.0053, e que permanece a ela vinculado o depósito realizado pela parte autora, oficie-se aquele Juízo solicitando que o valor total disponível na conta 2400133658147 do Banco do Brasil, seja transferido para conta do IPEM/SP, devidamente atualizado, observando-se os dados fornecidos pelo réu à fl. 164. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópia das fls. 34, 43, 162, 164 e 170, servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Int.

0004864-85.2011.403.6108 - ERCI PRACIDINI FAGUNDES MACEDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009139-77.2011.403.6108 - ROSELLY LIMA HATAKEYAMA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000501-21.2012.403.6108 - SILMARA VERA CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001828-98.2012.403.6108 - MARIA SHIRLEY PIRES X ROBERTO CARLOS NICOLAS X ANNA ROSA BORRO ORTIZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com

ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002007-32.2012.403.6108 - MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que não aceita a proposta de acordo do réu, concedo o prazo de dez dias às partes para que ofereçam seus requerimentos finais, à vista do laudo pericial juntado aos autos. Após, venham-me para sentença.

0002223-90.2012.403.6108 - DISNEY LOURIVAL SOARES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0003433-79.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO X EDNA NUNES REIS(SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 105:(...) Após, com a comunicação dos levantamentos e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003537-71.2012.403.6108 - ELIZABETE GAMBA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0004193-28.2012.403.6108 - RAFAEL PITA LOPES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o demonstrativo juntado pelo INSS, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre os valores apurados pelo réu. Se, desta vez, houver concordância com a conta de fls. 95/96, expeça-se o competente RPV. Confeccionado o requisitório, intimem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias e, se nenhuma objeção houver, venham-me os os autos para transmissão eletrônica ao TRF3.

0006074-40.2012.403.6108 - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0006590-60.2012.403.6108 - STEFANY MARTINS DE MACEDO X RUBENS MARTINS DE MACEDO X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0007477-44.2012.403.6108 - GERSI MARIA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0007507-79.2012.403.6108 - VERA LUCIA BARROS FONSECA FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007544-09.2012.403.6108 - ADILSON EDMO DURANTE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, em cinco dias.O silêncio do(a) patrono(a) do(a) autor(a) será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNDIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito.Em seguida, à conclusão imediata.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0000234-15.2013.403.6108 - VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA

CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000337-22.2013.403.6108 - RICARDO DE CASTRO BARROS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente por ambas as partes, conferindo-lhes efeito devolutivo. Intimem-se autora e réu para, caso queiram, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001075-10.2013.403.6108 - OSVALDO FRANCO PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO FRANCO PAES ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria na modalidade especial, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social e a exercer atividade especial, completando o mínimo necessário de 25 anos de atividades insalubres, razão pela qual postula o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 até a propositura desta ação (13/03/2013), o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial, vieram a procuração e documentos. A decisão de f. 137 determinou ao Autor que justificasse o valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência. Às f. 140/149 foram apresentados os cálculos, ao passo que à f. 152 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (f. 156), o INSS apresentou contestação (f. 157/174), arguindo preliminares de incompetência do Juízo pelo valor da causa e de prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos dos artigos 102 e 103 da lei nº 8.213/91. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a transformação de uma aposentadoria proporcional em outra. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de desaposentação. Juntou documento. Réplica às f. 189/198. Instado, o Autor informou que não concorda com a devolução dos valores já recebidos, como condição ao deferimento da desaposentação (f. 203/210). É o relatório. DECIDO. Ressalto, inicialmente, que não procede a arguição de incompetência do Juízo em razão do valor da causa. Com efeito, a parte Autora apresentou planilha de cálculos justificando o valor atribuído, que foi recebida como emenda à inicial à f. 152 e desta decisão não houve irrisignação. Não há de falar em prescrição quinquenal. O que se postula aqui é o direito de renúncia à atual aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, concomitantemente, portanto, não gerando valores em atraso. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que,

ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. É no caso dos autos, noto que o benefício de aposentadoria especial somente poderia ser concedido ao Autor mediante o cômputo do período posterior à sua aposentação, uma vez que até a DER totalizou 12 anos, 1 mês e 27 dias de atividade especial (vide f. 113/114). Não obstante, limitando-se o período pleiteado à DER (03/12/1998 a 30/10/2009), na eventualidade de reconhecimento parcial do pedido, o Autor teria um acréscimo de 10 anos, 10 meses e 28 dias, resultando em um total de 23 anos e 25 dias de atividade especial, o que seria insuficiente à concessão de aposentadoria especial que requer 25 anos de atividade especial. Nessas circunstâncias, resta evidente que somente com a desaposentação e o consequente cômputo de período especial posterior à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, haveria possibilidade de conceder-lhe uma aposentadoria especial, o que torna improcedente a pretensão autoral, nos termos da fundamentação retro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002759-67.2013.403.6108 - ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANDRE GOMES DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora Maria Rosa Mesquita propõe a presente ação de concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial desde 22/08/1996 e, ainda, ao cancelamento da cobrança de valores recebidos de boa-fé. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e

II).No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento parcial da medida.Com efeito, ao menos nesse juízo de cognição sumária, conclui-se ser descabido o ressarcimento aos cofres públicos dos valores em evidência, seja por ostentarem natureza alimentar, seja por terem sido pagos por força de concessão administrativa, o que indica terem sido recebidos, ao menos a princípio, de verdadeira boa-fé. Ante ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar - com fulcro no art. 273, caput, do CPC - que a Autarquia Requerida se abstenha de proceder à cobrança do crédito em evidência, até julgamento final desta demanda. Comunique-se com urgência.Tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo desta demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003024-69.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade.

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da manifestação do sr. perito, fica então designado o dia 09/03/2015, às 15:00 horas, para início dos trabalhos periciais, partindo-se do local do imóvel em Bauru/SP. Intimem-se as partes. No mais, diante da interposição do agravo retido pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 181/182, ouça-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, par. 2º, do CPC. Após, voltem conclusos.

0004925-72.2013.403.6108 - CARLOS BIBIANO ALVES(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 158:Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 102.753, do 2º CRI de Bauru.Sem prejuízo, dê-se ciência à referida parte acerca da manifestação da CEF às fls. 154/157.

0000932-84.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-67.2013.403.6108) ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRE GOMES DOS SANTOS, representado por sua genitora Maria Rosa Mesquita propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da cobrança de valores referentes ao benefício assistencial que recebeu por equívoco do INSS.Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 13/20, suscitando preliminar de litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. À vista da documentação carreada aos autos verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que a ação ao qual foi distribuído por dependência traz objeto idêntico ao pedido proposto nestes autos.Destarte, verifico a ocorrência da identidade de ações e, por conseguinte, resta caracterizada a litispendência.Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001055-82.2014.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 394:(...) Após, ao perito, para, inicialmente, apresentar proposta de honorários, abrindo-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.Havendo concordância da autora no que pertine à proposta de honorários, concedo-lhe o prazo de dez dias para que deposite o seu valor, sob pena de renúncia à prova pericial.Aceita a nomeação e comprovado o pagamento dos honorários (...)

0001547-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300960-

21.1998.403.6108 (98.1300960-8) ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL X CONSIG CONSTRUÇOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA opõe embargos de declaração com o objetivo de afastar omissão que alega existir na decisão de f. 501/502. Aduz que pleiteou na inicial a nulidade do procedimento executório desde o momento em que não foi intimada acerca da avaliação dos bens penhorados, como também se insurgiu quanto ao fato de não ter sido corrigido o valor da avaliação no dia do leilão. Relata, ainda, ter requerido que o valor depositado pela arrematante não seja liberado à União. Em fase de cognição sumária, este Juízo entendeu necessário tutelar o direito da parte autora apenas para suspender os efeitos da arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108. Isto para evitar dano irreparável à autora, pois havia o risco de a arrematante ser imitada na posse dos bens. Também foi levada em consideração a existência de: a) decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal que a autora alega padecer de nulidades, determinando a exclusão dos bens objetos das matrículas nº 45.554, nº 45.557 e nº 45.558, todos do 1º Cartório de Registro Imobiliário, das hastas públicas, por entender a MMª Juíza prolatora da decisão que havia excesso de execução. Aliás, conforme consignado na decisão embargada considero que a decisão da MMª Juíza Federal deveria ser lida não como uma simples exclusão do leilão, mas como verdadeira exclusão de penhora.; eb) decisão judicial prolatada nos autos nº 1306868-93.1997.403.6108 reconhecendo que o apartamento da autora caracteriza-se como bem de família. Os demais argumentos trazidos pela autora sustentando a nulidade do procedimento executório dizem respeito ao mérito da questão e serão analisados no momento da prolação da sentença. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é atribuído, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3, Sétima Turma, AC 00128994520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2009, página 162) Prosseguindo, instada a informar se remanesce interesse quanto à imissão na posse dos imóveis em relação aos quais não foram suspensos os efeitos da arrematação, a corrê Consis - Construções Incorporações e Serviços Ltda esclareceu que não tem interesse em ser imitada na posse desses imóveis, como também estava desistindo da arrematação como um todo e requereu o levantamento do valor depositado, inclusive da comissão do leiloeiro (f. 508/509). De fato, entendo que a corrê Consis agiu de boa fé ao adquirir os bens levados a leilão e, conforme noticiou, não teria arrematado apenas as vagas de garagem, desacompanhadas do apartamento. Apesar disso, não há como deferir nos presentes autos a devolução do valor depositado pelos imóveis arrematados e pela comissão do leiloeiro. Tal requerimento deverá ser deduzido diretamente nos autos da execução fiscal em que depositado o valor pelos bens arrematados (autos nº 1300960-21.1998.403.6108). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos às f. 539/541 e indefiro o requerido pela corrê Consis - Construções Incorporações e Serviços Ltda. às f. 508/509. Intimem-se.

0002407-75.2014.403.6108 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, NOS TERMOS DO 3. PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 171, NOS TERMOS QUE SEGUEM TRANSCRITOS:
...Apresentada a contestação da litisconsorte, intime-se a parte autora acerca das respostas ofertadas para, querendo, apresentar réplica. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. (...).

0002997-52.2014.403.6108 - JOSE ALBERTO GONCALVES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 68:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.(...)

0003104-96.2014.403.6108 - ALCIDES BEVILAQUA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 18:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. (...)

0003297-14.2014.403.6108 - EDISON BARBOSA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - UMA VEZ QUE JÁ APRESENTADAS AS CONTESTAÇÕES, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA R. DELIBERAÇÃO DE FL. 58: ...Apresentadas as contestações e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir justificando a necessidade. (...).

0003507-65.2014.403.6108 - NAIR MANGOLINI DO PRADO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da contestação ofertada pelo réu, e considerando as preliminares arguidas, abra-se vista à parte autora e, após, venham-me conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

0003572-60.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade.

0004738-30.2014.403.6108 - CLAUDENIR FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade judiciária, mas postergo a análise do pedido de antecipação de tutela. Anote-se. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, à vista do que prevê a Lei n. 10.259/2001, acerca da competência dos Juizados Especiais Federais. Anote-se o prazo de 10 dias para atendimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência.

0004830-08.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
O MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA ajuizou a presente ação em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela ANEEL, de forma a ficar desobrigado ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS. A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. A Constituição Federal estabelece em seus artigos 30, V, e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Nesse sentido, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local é manifesta a competência do Município para a sua prestação, sendo-lhe até mesmo autorizada a instituição de nova contribuição para tal finalidade. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo que a transferência do sistema de iluminação pública não viola o princípio da autonomia municipal, pois, compete a este a obrigação constitucional de prestar serviço de iluminação pública local. Saliente-se, ainda, que a ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, de forma que a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, deriva de seu poder regulador, não ocorrendo, assim, qualquer desvirtuamento de sua competência. Nessa linha, cotejem-se precedentes dos TRFs da 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser

confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00120439020134030000 , AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504940, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, desobrigando o Município Agravado ao cumprimento do estabelecido na Resolução nº 414 da ANEEL, de redação dada sua Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir em favor dos municípios a obrigação de prestar iluminação pública local. 4. Agravo de Instrumento provido.(AG 00404289120134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134614,Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5, Terceira Turma , DJE - Data::16/12/2013 - Página::89)Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6) - IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X ANA PAULA GOMES DA SILVA X JORGE ANDRE GOMES DA SILVA X ALEX IVANILDO GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CRISTIANO GOMES DA SILVA X EDER IVANILDO GOMES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006358-82.2011.403.6108 - ROMILDA ARANTES LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001643-02.2008.403.6108 (2008.61.08.001643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002937-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-45.2012.403.6108) FRANCISCA DE ASSIS BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Baixo os autos em diligência. Considerando que se trata de Embargos à execução calcada em crédito hipotecário, havendo, portanto, litisconsórcio necessário e que apenas uma das executadas foi citada, entendo por bem triangularizar completamente a relação processual lá posta, evitando-se assim que haja novo julgamento a respeito do mesmo direito real imobiliário aqui evocado. Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. EXTINÇÃO. ART. 295, III, DO CPC. CÔNJUGE SIGNATÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECUSA DE LITISCONSORTE EM INTEGRAR O PÓLO ATIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de apelação cível interposta pela autora nos autos de ação versando sobre direitos reais imobiliários - de sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, indeferindo a inicial, na forma do art. 295, parágrafo único, III, do CPC, tendo em vista que se um dos co-legitimados no litisconsórcio ativo unitário se recusa a ingressar no processo, este se extingue por impossibilidade jurídica. - A hipótese em tela, ao que tudo indica, parece constituir caso de litisconsórcio necessário, eis que, a relação jurídico-material, objeto da presente demanda advém da celebração de contrato de mútuo hipotecário, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado por ambos os cônjuges, os quais concorreram com suas respectivas rendas. - Destarte, in casu, considerando-se que eventual decisão judicial prolatada nos presentes autos atingiria ambos os cônjuges - vinculados ao negócio jurídico celebrado -, não se revela autorizado promover modificações na referida relação jurídico-material sem a presença de todos os interessados na lide. - Precedentes citados. - De outro lado, é válido ressaltar que não é possível obrigar às partes a demandarem em juízo. Todavia, a recusa de litisconsorte necessário a ingressar no pólo ativo de determinado feito não pode constituir limitação à possibilidade de outrem ingressar com ação judicial. Nestes casos, a parte interessada pode promover a citação do litisconsorte para que o mesmo passe a integrar a relação processual no pólo passivo da demanda. - Doutrina citada. - Apelo parcialmente provido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF2 - AC 200351020017820 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 337913 - Relator(a): Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::21/06/2007 - Página::163) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DO CÔNJUGE. 1. Versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há litisconsórcio ativo necessário do cônjuge que firmou o contrato de mútuo hipotecário junto com o autor. 2. Apelação improvida. (TRF4 - AC 200271100113292 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ 24/08/2005 PÁGINA: 913) Ressalto que, citado, o Espólio executado tanto poderá interpor outros Embargos como emendar a inicial destes, que serão, por sua natureza, julgados conjuntamente, evitando-se a proliferação de decisões antagônicas. Com base no exposto, suspendo o andamento deste feito até o decurso de prazo para o co-devedor hipotecário ou a apresentação de sua defesa - seja por emenda a estes Embargos, seja por interposição de outros. Sem prejuízo, determino a remessa destes autos ao SEDI para a correção do pólo passivo desta demanda, constando a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois, como se infere da inicial da Execução em apenso, a CEF figura apenas como representante da EMGEA, sendo esta a legítima possuidora do direito (matrícula de f. 42). Intimem-se.

0004300-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-84.2013.403.6108) JULIO CESAR TAGLIABOM(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Por ora, intime-se o advogado da embargante a promover a regularização da inicial, juntando as cópias necessárias à instrução dos embargos, inclusive cópia da certidão de fl. 34, tudo nos termos do art. 736 CPC. Outrossim, deverá o patrono providenciar a juntada de procuração, conforme deliberado à fl. 36 dos autos principais. Apensem-se aos autos principais. Após, voltem-me conclusos imediatamente.

0004487-12.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005615-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FLAVIO FERREIRA SOARES

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BOLIVAR PIMENTA X JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Ante o alegado pela CEF, abra-se vista à parte executada, com prazo de cinco dias para manifestação. Após, voltem-me conclusos.

0002323-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCA DE ASSIS BUENO X MARCIA REGINA DA SILVA - ESPOLIO X SOLANGE MARIA DA SILVA

F. 134-135: defiro. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, determino a remessa destes autos ao SEDI para a correção do pólo ativo desta demanda, constando a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois, como se infere da inicial, a CEF figura apenas como representante da EMGEA, sendo esta, aparentemente, a legítima possuidora do direito (matrícula de f. 42). Int.

0002401-39.2012.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002941-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 59/75 a regularizar a representação processual, haja vista que a procuração de fl. 76 foi passada em nome de empresa não relacionada com estes autos, bem como foi assinada por pessoa igualmente que não guarda relação com a executada. Cadastre-se provisoriamente o advogado Rodrigo Angelo Verdicani, OAB/SP 178.729, apenas para que receba a intimação desta, excluindo-se do ARDA, logo em seguida.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004560-81.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-21.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO CAETANO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

0004561-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-51.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

0004562-51.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-36.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIS CARLOS DIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

0004572-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-65.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X NAIR MANGOLINI DO PRADO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004546-97.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-75.2014.403.6108) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta à presente impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047935-02.1995.403.6108 (95.0047935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-10.1995.403.6108 (95.0046473-0)) VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EDUARDO ZUGAIB(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X VERA YAZBEK ZUGAIB X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Diante da sentença de extinção proferida às fls. 147/149 e do trânsito em julgado certificado à fl. 243, bem assim a manifestação do INCRA às fls. 247/250, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0) - IGOR SOUZA SILVA (DANIELE ALVES DE LIMA)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X IGOR SOUZA SILVA (DANIELE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 357:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0008554-64.2007.403.6108 (2007.61.08.008554-0) - MANOELINA SARICO DE MORAES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA SARICO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001238-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001238-3) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fls. 173/174, intime-se a parte autora a providenciar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a requisição de pagamento (RPV) já determinada.

0009614-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009614-5) - MARIA HELENA ORTIZ MAIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ORTIZ MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ORTIZ MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 110/111: ...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a

Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0008236-76.2010.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte ré, citada nos termos do art. 730, houve por bem não opor embargos à execução, ficam definidos os valores devidos, tal como discriminados às fls. 105/110. Diante disso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (RPV). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e desde que não haja impugnação de qualquer das partes, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0009027-11.2011.403.6108 - ANDRE BATISTA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000486-52.2012.403.6108 - BERNADETE CURSINO DE SOUZA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE CURSINO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o INSS trouxe novos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0005580-78.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA GONCALVES CONSOLMANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA GONCALVES CONSOLMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe no sistema processual Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a conta ofertada pelo INSS, no prazo de cinco dias, observando-se que seu eventual silêncio será interpretado como concordância tácita com os valores informados. Caso haja aquiescência, expressa ou tácita, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário, restando homologados os cálculos mencionados, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7) - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE
DESPACHO PROFERIDO À FL. 1152:(...) Com a resposta, abra-se vistas às partes para eventuais requerimentos e, em seguida, venham-me conclusos.

Expediente Nº 4558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP094683 - NILZETE BARBOSA)
Tendo em vista a informação de fls. 1038/1039, redesigno a audiência de interrogatório do réu JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA, pelo sistema de videoconferência, para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 18 horas. Informe-se o Juízo da 5.ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, em aditamento à carta precatória. Intimem-se o corréu ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA e os defensores; dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4559

EXECUCAO DA PENA

0001730-79.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PIROPO LEOPOLDINO(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

1. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista, SP, para o fim de audiência admonitória e fiscalização da pena substitutiva restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação (três anos). Instrua-se a precatória com cópias da guia de execução retificada de fls. 32/33, dos documentos de fls. 04/28 e desta decisão. 2. Intime-se a defensora do apenado para demonstrar nos autos, em cinco dias, o pagamento da quinta e última parcela da pena substitutiva de prestação pecuniária.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003058-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-20.2008.403.6108 (2008.61.08.009363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Intime-se o defensor/curador para manifestação acerca do laudo pericial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-95.2000.403.6108 (2000.61.08.003097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-58.2000.403.6108 (2000.61.08.003093-3)) JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA MARTINS ARANTES(SP029408 - NELSON ASSAD AYUB)

Fica o peticionário de fls. 344/346 devidamente intimado de que os presentes autos foram desarquivados, bem como a apresentar, em Secretaria, os comprovantes de pagamento das taxas devidas pelo desarquivamento dos autos e para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Ressalte-se que os pagamentos devem ser feitos na Caixa Econômica Federal, por Guia de Recolhimento da União-GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância.

0011310-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011310-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0001397-06.2008.403.6108 (2008.61.08.001397-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR SILVEIRA DE AVILA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VICTOR HUGO SILVESTRO X VILMAR SILVESTRO JUNIOR X ELISSANDRA DA LUZ PADILHA

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Penal em face de CLEOMAR SILVEIRA DE ÁVILA, VICTOR HUGO SILVESTRO, VILMAR SILVESTRO JÚNIOR e ELISSANDRA DA LUZ PADILHA, tendo sido denunciados como incurso no artigo 180, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 293/295).Foi declarada extinta a punibilidade da ré ELISSANDRA DA LUZ PADILHA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação (fl. 489).O réu CLEOMAR SILVEIRA DE ÁVILA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, e cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (comparecimento mensal, pagamento de cestas básicas à entidade beneficente ou de assistência social e não praticar novo crime - fls. 330/331 e 437/482).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu CLEOMAR (fl. 500/501).Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do acusado CLEOMAR SILVEIRA ÁVILA, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em relação aos fatos descritos neste feito.Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o alvará para levantamento da fiança prestada à fl. 84, conforme guia à fl. 83.No tocante ao réu VICTOR HUGO SILVESTRO, aguarde-se o retorno da precatória expedida à fl. 493 para verificar se houve o pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) a alguma entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo deprecado, além de mais 04 (quatro) comparecimentos mensais ao Juízo.Com relação ao réu VILMAR SILVESTRO JÚNIOR aguarde-se o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo, uma vez que houve a prorrogação por mais quatro meses (fl. 496). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Defiro o requerimento da defesa à fl. 1038 e designo para o dia 17 de dezembro de 2014, às 14h30min, audiência para o fim de inquirição da testemunha do Juízo Jocelino Rodrigues Júnior (referida no depoimento de Marcos Modesto de Araújo na audiência do dia 14/05/2014 - fls. 1035/1037).Intime-se a testemunha, observando-se os endereços indicados pela defesa à fl. 1038 e pelo Ministério Público Federal à fl. 1041-verso.Intimem-se os denunciados e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002499-29.2009.403.6108 (2009.61.08.002499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

1. Houve a juntada equivocada de mandado referente a outro processo nestes autos. Desse modo, desentranhe-se o mandado e a certidão de fls. 290/291, certificando-se e providenciando-se a juntada aos autos correspondentes (execução penal n. 0002449-61-2013.403.6108).2. Não há que se cogitar na devolução dos equipamentos apreendidos à fl. 31, em face de constituir instrumentos do crime.2.1. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal às fls. 292/293, e com fundamento no art. 91, inc. II, letra a, do Código Penal e no art. 184, inc. II, da Lei n. 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da União, dos equipamentos descritos no auto de apreensão de fl. 31.2.2. Intime o interessado. Decorrido prazo para eventual recurso, oficie-se à ANATEL (Escritório Regional em São Paulo - a/c sr. gerente Everaldo Gomes Ferreira, Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300, telefone 11-2104-8800, Fax 11-2104-8815) comunicando a destinação em definitivo, àquele órgão, dos referidos bens, os quais já se encontram lá acautelados (fls. 183/184 e 187/188).3. Com a juntada do mandado expedido à fl. 288, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0003342-91.2009.403.6108 (2009.61.08.003342-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SINVAL MEDOLA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Fl. Tendo em vista o endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 186, defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação pessoal da acusada, MARIA HOSKEN SOARES PINTO, citada por edital à fl. 185. Outrossim, intimem-se os defensores constituídos pelo acusado SINVAL MEDOLA, à fl. 194, para apresentação de resposta à acusação.

0008019-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEBASTIAO CELSO PEGATIN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X EDSON ANTONIO BALESTRI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Intimem-se os defensores dos acusados para oferecerem alegações finais.

0000448-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

1. Requistem-se certidões de antecedentes criminais dos acusados.2. Homologo a desistência da testemunha Joaquim Alfredo Pereira, conforme requerimento da acusação à fl. 1630-verso.3. Dê-se ciência à defesa acerca do retorno das precatórias. Nada sendo requerido, faça-se a conclusão dos autos para designação de interrogatórios dos acusados.

0005776-48.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

1. Às fls. 155/157-verso, o Ministério Público Federal adita a denúncia para alterar o fato delituoso anteriormente narrado, substituindo a imputação do art. 273, parágrafo 1º, do Código Penal para a do art. 334 do mesmo diploma legal (com a redação anterior à determinada pela Lei 13.008/2014), considerando a importação de pequena quantidade de medicamento sem registro na ANVISA, para uso próprio do denunciado, que em tese caracterizaria o delito de contrabando. Desse modo, presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo o aditamento à denúncia ofertado pela acusação.2. Cite-se o denunciado para responder à acusação narrada no aditamento, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com cópias da denúncia (fls. 67/69) e do respectivo aditamento (fls. 155/157-verso). Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído, pela imprensa oficial, para o mesmo fim.3. Ao SEDI para as anotações próprias quanto à nova classificação do delito, com alteração do tipo do art. 273, parágrafo 1º, do Código Penal para a do art. 334 do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 4560

CARTA PRECATORIA

0002252-72.2014.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ADALBERTO JARDIM GALLO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Intime-se o patrono da testemunha Robson da Silva Camargo, a fim de que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento dos valores referentes às despesas processuais decorrentes da ausência injustificada à audiência, na forma do art. 453, II c/c paragrafo 3º, do CPC (f. 110/110 verso).No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa.Por fim, promova-se a devolução do expediente ao juízo deprecante. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9759

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004270-08.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Fls. 983/994: Depreque-se à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Avaré a oitiva das testemunhas de acusação Jair da Silva, José Antonio Deolim, Júlio Ferreira, Marisete Aparecida de Godoy e Valéria Cristina Alves Britto, nos endereços ofertados às fls. 984/994. Caberá aos réus acompanhar o andamento das cartas precatórias expedidas, junto ao juízo deprecado, sendo a publicação na pessoa de seus advogados suficiente para a intimação dos réus, sendo igualmente deprecada a intimação das partes para o ato perante o Juízo deprecado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União da expedição e para acompanhar no juízo deprecado a oitiva das testemunhas de acusação supra. PA 1,15 Depreque-se à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Avaré a oitiva da testemunha de defesa Marli Gaiotto Pilar - fl. 954. Caberá aos réus acompanhar o andamento da carta precatória expedida, junto ao juízo deprecado, sendo a publicação na pessoa de seus advogados suficiente para a intimação dos réus, sendo igualmente deprecada a intimação das partes para o ato perante o Juízo deprecado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União da expedição e para acompanhar no juízo deprecado a oitiva da testemunha de defesa supra. Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Avaré para a oitiva de testemunhas de acusação e defesa indicadas no despacho de fl. 955. As partes devem acompanhar o andamento da carta precatória no juízo deprecado, sendo a publicação na pessoa de seus advogados suficiente para a intimação dos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9623

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007752-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105) JOAO LUIZ ALCANTARA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos por decisão proferida nos autos do processo nº 0012803-57.2013.403.6105, formulado por JOÃO LUIZ ALCANTARA. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 11/12, estando pendente análise dos documentos apreendidos e interessando estes ao deslinde das investigações levadas a efeito nos autos do IPL nº 0012796-65.2013.403.6105, indefiro, por ora, o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Ressalto, ainda, que havendo necessidade e urgência do interessado com relação a algum documento específico, poderá, mediante comprovação, requerer a providência sugerida pelo Ministério Público Federal no item b de fl. 12. Nova apreciação do pedido deverá ser realizada quando do encerramento das investigações naqueles autos. Apense-se os presentes aos autos principais nº 0012803-57.2013.403.6105.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006740-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006740-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e VERA LUCIA FERREIRA COSTA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º o Código Penal. Segundo a denúncia no período de 19.11.1999 a 30.04.2003 a acusada SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES obteve vantagem indevida para si referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - em prejuízo do INSS. A aposentadoria foi concedida por VERA, ciente de que a segurada não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício. O acusado Manoel Elesbão dos Santos aceitou proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 596/597). A denúncia foi

recebida em 02 de dezembro de 2008, conforme decisão de fls. 217. As respostas à acusação constam das fls. 471/476 e 532/540. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 578/580. Interrogatório das ré s às fls. 611 em mídia. Na fase do artigo 402 a acusação requereu a expedição de ofício ao INSS para verificar o valor atualizado do débito. As defesas nada requereram. Memoriais do Ministério Público às fls. 640/647 e as das defesas às fls. 651 e 653/656. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito as alegações da defesa de VERA acerca da inépcia da denúncia, atipicidade e falta de justa causa para a persecução criminal, como já decidido às fls. 578; A denúncia apresentada pelo parquet descreve pormenorizadamente os fatos e as condutas de cada um dos denunciados e possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. As demais alegações serão analisadas a seguir. A materialidade não se encontra demonstrada nos autos. Segundo consta do depoimento de Manoel Elesbão filho de Jose Elesbão, Sebastiana nunca trabalhou para o seu pai e que a declaração que consta nos autos foi feita a pedido de um advogado com o objetivo de ajudar Sebastiana, embora não a tenha conhecido. (fls. 643). Sebastiana, ao contrário, disse que começou a trabalhar como babá desde os doze anos de idade e cuidou de Manoel. Entretanto, não há provas em qualquer sentido, ou seja de que a acusada tenha trabalhado ou não tenha trabalhado para José Elesbão, já que Manoel não pode confirmar as declarações prestadas na fase policial porque foi acusado no mesmo processo. Em seu interrogatório, SEBASTIANA disse que foi no INSS contar o tempo de serviço e disseram que ela contava com tempo de serviço. Não conhece a co-ré e agora recebe aposentadoria por idade. Já trabalhou na Chácara São José por 10 anos ou mais, com 11 ou 12 anos. Ajudava a cuidar das crianças e colhia um pouco de tomate. Disse que talvez o filho de Jose Elesbão tenha negado conhecer a ré porque era pequeno e não se lembra. O vínculo empregatício com a Chácara São José estava anotado em sua Carteira de Trabalho. Confirmou que o INSS perdeu seus documentos e que a autarquia pediu novamente a documentação. No caso concreto, a beneficiária afirmou que o vínculo trabalhista controverso constava da sua CTPS, documento esse que não consta nos autos. Manoel Elesbão dos Santos disse que não conheceu a ré mas redigiu uma declaração afirmando que SEBASTIANA trabalhou para seu pai quando ele tinha onze anos de idade, até os 21 anos. A CTPS da ré não foi encontrada (fls. 333, 334, 335, 349). A Ordem dos Advogados do Brasil impetrou Mandado de Segurança e obteve liminar para determinar que a gerente da Agência do INSS em Sumaré restabelecesse o serviço de entrega de documentos originais encartados em processos administrativos, inclusive Carteiras de Trabalho (fls. 347). Observe-se que a CTPS não se encontra nos autos e Manoel, na qualidade de co-réu não pode depor nestes autos. A acusada VERA disse que retirou os dados referentes ao tempo de serviço prestados pela co-ré SEBASTIANA. Diante do exposto todos os fatos constantes deste processo não foram devidamente provados. Embora o INSS tenha cessado o pagamento do benefício de SEBASTIANA com base em regulamentos administrativos, neste processo penal, a prova pode ser mais ampla na procura da verdade real. Na falta de documentos ou outros tipos de prova da ilicitude dos fatos milita em favor das ré s o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, impondo-se a absolvição de ambas à minguada de provas que demonstrem a tese da acusação. Isso posto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA ACUSAÇÃO E ABSOLVER SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e VERA LUCIA FERREIRA COSTA com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0010140-48.2007.403.6105 (2007.61.05.010140-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDUARDO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MIRIAM GIOVANA TOLEDO DE MORAES

Considerando a certidão supra, intimem-se as Defesas derradeiramente para manifestação, no prazo legal na fase do art. 403 do CPP. Com as juntadas, tornem os autos conclusos para sentença.

0000420-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000420-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)
Cumpra-se o v. acórdão (fls. 343/349). Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS, para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

0005880-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TIMOTO MARINHO X JULIA JOSE CORREIA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 403 DO CPP: (...) dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à Defesa para apresentação de memoriais. (...)

0007040-46.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARISA COSTA X JAQUELINE ABRAO X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES

RODRIGUES X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Considerando a certidão supra, em relação à ré MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO: Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Apresentadas as razões de apelo da Defesa da ré MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

0000780-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X OSVALDO ORTUNHO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Intimem-se as partes, sucessivamente à acusação e às Defesas para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Apresentados eventuais requerimentos, tornem conclusos. Sem requerimentos e/ou decorrido prazo supra, intimem-se as partes, independentemente de novo despacho, para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Com as juntadas, tornem conclusos.

0001290-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X TOSHIKO TAGATA

Fl. 280: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Toshiko Tagata, na qualidade de testemunha do Juízo, requerida na fase do art. 402 do CPP pela acusação. Intimem-se as Defesas para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Com a juntada de eventuais manifestações, tornem conclusos. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, independentemente de novo despacho.

0010380-27.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Considerando o teor da certidão de fl. 390v, intime-se a Defesa do corréu Walter Luiz Sims para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Expediente Nº 9629

EXECUCAO DA PENA

0008469-48.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI)

JOÃO FRANCISCO DE MORAES, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve sua pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. As condições de cumprimento da pena restaram estipuladas na audiência admonitória de fls. 86/89. Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 258, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a JOÃO FRANCISCO DE MORAES, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0014755-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DA SILVA BURDINI JUNIOR(SP122675 - CELSO LUIS MARRA)

Designo o dia _10_ de _fevereiro_ de 2015, às _15:00_ horas para audiência admonitória de justificativa. Oportunidade em que será analisada a conversão das penas restitivas em privativa de liberdade. Int.

0004646-95.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA E SP223146 - MAURICIO OLAIA)

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniária referentes aos meses de julho e agosto de 2014.

0009369-26.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE FERMINO LUCRECIO(SC006356 - ELOI GILBERTO FABER)

Considerando que o apendo não foi localizado para intimação da sentença no endereço declinado às fls. 02, tendo sido intimado por edital conforme se verifica às fls. 32, designo o dia 03 de MARÇO de 2015, às 15:30 horas para audiência admonitória, e determino a expedição dos ofícios de praxe visando a localização do apenado, sem prejuízo da tentativa de intimação no endereço constante dos autos.

0009692-31.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MONICA SAMPAIO(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

A sentenciada MONICA SAMPAIO, residente na Rua Edmur Whitaker, 476, São Matheus, São Paulo-SP, CEP 039.636-060, com endereço comercial na Rua Antonio de Souza Delmundo, 310, Jd. Vila Formosa, São Paulo-SP, foi condenado a 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 59 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de três salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. A sentenciada deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 1.213,31, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 03 (três) salários mínimos, no valor de R\$ 2.172,00 a entidade pública ou privada com destinação social, que deverá ser fixada na audiência admonitória a ser realizada nos autos da carta precatória, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Justiça Federal de São Paulo-SP. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (tres) anos e 20 (vinte) dias, correspondentes a 1115 horas. Considerando que a sentenciada permaneceu presa por 06 (seis) dias, os quais correspondem a 06 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo àquelas horas das 1115 horas correspondentes à condenação, o sentenciado está obrigado, na realidade, ao cumprimento de 1109 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A sentenciada deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009693-16.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA LUZ(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas para audiência admonitória. Int.

0009736-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL)

EVELIN APARECIDA VERGINIO foi condenada à pena de 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime de estelionato tentado e à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa em relação ao crime de estelionato consumado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição apenas em relação ao crime de estelionato tentado, prosseguindo-se a execução penal concernente ao segundo fato criminoso, que não se encontra atingido pela prescrição (fls.

32/34).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.De fato, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição apenas em relação à tentativa de estelionato, uma vez decorrido prazo superior ao lapso prescricional de 02 (dois) anos entre a data dos fatos (15.12.2008) e a do recebimento da denúncia (10.09.2012).No tocante ao crime de estelionato consumado, todavia, não se constata o decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre o último evento delitivo, ocorrido em fevereiro de 2010 e a recebimento da denúncia (10.09.2012), bem como entre esta última data e a da publicação da sentença (18.07.2014).Destarte, declaro extinta a punibilidade da sentenciada EVELIN APARECIDA VERGINIO apenas em relação ao crime de tentativa de estelionato, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.Para prosseguimento da execução da pena de 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, referente ao estelionato consumado, remetam-se os autos à Contadoria para novo cálculo da pena de multa.P.R.I.C.

0011259-97.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

O apenado encontra-se cumprindo outra pena privativa de liberdade perante a Vara das Execuções Criminais de Atibaia, conforme pesquisa de fls. 24.Tendo em vista que o executado já cumpre pena na Justiça Estadual, a unificação das penas deverá ocorrer naquele Juízo, conforme entende o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SEU JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. A execução penal submete-se à ordem do projeto ressocializante, que traduz a exigência de acomodar o condenado no estabelecimento mais adequado ao cumprimento da pena e na localidade que melhor garanta o seu retorno ao convívio social. 2. Se o apenado cumpre pena em estabelecimento da competência do Juízo das Execuções do Estado, cabe a este decidir sobre o incidente de unificação de penas, mesmo que a nova condenação sobrevenha do Juízo Federal. (Precedentes). 3. conflito conhecido para declarar competente o Juízo competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Amazonas, o suscitante. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 38920, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.03.2007, p. 195).Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo Estadual desta Comarca de Atibaia.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

EXECUCAO PROVISORIA

0011603-78.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

HABEAS CORPUS

0013772-09.2012.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X ADRIANO GRACA PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se v. decisão de fls. 212.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012582-26.2003.403.6105 (2003.61.05.012582-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GUEREIRO NETO(PR056513 - DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH)

ROGÉRIO GUERREIRO NETO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei 8.137/90 c.c artigo 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 365/369). A pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, após interposição de embargos de declaração pelo órgão ministerial (fls. 401).A sentença tornou-se pública em 26.11.2010 (fls. 370), e a decisão de fls. 401 em 16.12.2010 (fls. 402 vº)Tanto o Ministério Público Federal como a defesa interpuseram recurso de apelação, sendo certo que a 2ª Instância não alterou a sentença (fls. 487/495).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em decorrência da prescrição.Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em

02 (dois) anos de reclusão, sem o cômputo do aumento decorrente da continuidade delitiva, imposta ao acusado possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (06.05.2003) e a data do recebimento da denúncia (03.03.2008) declaro extinta a punibilidade do acusado ROGÉRIO GUERREIRO NETO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008722-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP111408 - BRAZ PAULO PAGOTTO)

JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, do Código Penal. Considerando que o denunciado conta com mais de 70 anos e o recebimento da denúncia ocorreu em 24.08.2010 (fls. 59/60), o órgão ministerial requer seja declarada a extinção da punibilidade do réu em decorrência da prescrição. Decido. A pena máxima cominada ao delito em questão é de 04 (quatro) anos de reclusão, com lapso prescricional fixado em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Considerando a redução do prazo prescricional pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, e o transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a presente data, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos. P.R.I.C.

0009142-07.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ ALBERTO VIEIRA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X GUSTAVO MISSIO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANISIO JOSE RODRIGUES (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

0014302-76.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLOVES ALVES DOS SANTOS (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ANTONIO JOAO DA SILVA NETO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) CLOVES ALVES DOS SANTOS e ANTONIO JOÃO DA SILVA NETO foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. A inicial foi recebida às fls. 78 e vº. Citação do réu Antonio às fls. 87. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 80/81. Alega, em síntese, ausência de dolo na conduta do acusado. Requer a juntada futura do rol de testemunhas. O réu Cloves foi citado às fls. 95 vº e sua resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública da União às fls. 98, sem indicação de testemunhas. Decido. A análise da existência ou não de dolo na conduta dos denunciados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam indicadas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa do réu Antonio. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 05 de MAIO de 2015, às 15:00 horas para a realização do interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

Expediente Nº 9630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO (SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)

Recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 239. Às razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após a intimação do réu do teor da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003781-38.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SALLES TRIGO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X REINALDO GIORNI BONTEMPO(SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X RICARDO SALVADOR SASSO
GERSON SALLES TRIGO foi citado às fls. 291. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 102/106. Não arrolou testemunhas.RICARDO SALVADOR SASSO foi citado às fls. 302. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 108/123. Não arrolou testemunhas.REINALDO GIORNI BONTEMPO foi citado às fls. 293. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 294/297. Não arrolou testemunhas.Considerando o cabimento de suspensão condicional do processo com relação ao correu REINALDO GIORNI BONTEMPO, com a vinda das informações criminais, o Ministério Público Federal concordou com o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95 e apresentou proposta de às fls. 311. Decido.As alegações das defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, demandando instrução probatória para uma correta apreciação dos fatos.Portanto, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Sendo assim, determino:I- Quanto ao réu REINALDO GIORNI BONTEMPO:Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, expeça-se carta precatória para a realização da audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições impostas em caso de aceitação.Uma vez aceita a proposta, para melhor adequação, providencie-se o desmembramento dos autos, excluindo-se o réu do pólo passivo deste feito.Em caso de não aceitação da proposta fica ciente que o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.II- Quanto aos réus GERSON SALLES TRIGO e RICARDO SALVADOR SASSO:Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa dos réus, designo o dia 17 de Junho de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus. Requisite-se. Intime-se.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.Campinas, 06 de novembro de 2014.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9207

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

FL.58:1.Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para as providências requeridas.2.Intime-se

DEPOSITO

0005318-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIA CAETANO DOS SANTOS

1- F. 63: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar

bens. 3- Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO(SP156023 - UMBERTO LOUWET LUIZ CAPITANIO E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA E SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

1) F. 281: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.2) Intime-se.

0005976-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA

1- F. 182:Diante do requerido pela Infraero, intime-a a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retire em Secretaria a carta de adjudicação expedida à f. 171.2- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

1. FF. 118/122 e 125/126: Considerando os documentos apresentados, oportuno uma vez mais à parte requerente que cumpra corretamente o disposto no despacho de f. 116, trazendo aos autos o contrato lá referido.2. Com sua apresentação, dê-se nova vista à parte requerida. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Int.

0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO E SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP314750 - JOÃO DANIEL HOBEIKA) X MARIO BOZZA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA

1- Ff. 177-179:Dê-se vista à parte ré quanto à manifestação e documento apresentados pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- A Caixa Econômica Federal noticia que ainda não regularizou o contrato, em que pesem as determinações de ff. 168 e 176.Assim, restou autorizado o depósito judicial pela parte ré do valor em aberto (item 3 de f. 176).3- Intimem-se os réus a que comprovem referido depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal por sua representação processual, a cumprir o quanto determinado à f. 168. Deverá comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do acordo homologado nos autos. 5- Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, comino multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação, a incidir a partir do escoamento do prazo acima. 6- Nova omissão será entendida como descumprimento de determinação judicial pertinente à atividade típica de representação, a ensejar ofícios apuratórios necessários. 7- Com ou sem cumprimento, voltem prioritariamente conclusos. 8- Intimem-se.

0000038-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DIAS PEREIRA

1. Ff. 47-53: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 53) da parte ré, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Intimem-se.

0000075-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO HINTZE(SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA)

1. FF. 37/62: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as

partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0007960-15.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605903-73.1994.403.6105 (94.0605903-7) - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP224455 - MAURICIO SOARES E SP164120 - ARI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0015380-23.2004.403.6105 (2004.61.05.015380-3) - PLINIO DE GODOY MOREIRA FILHO X MARTA LUCIA DOS ANJOS MOREIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004507-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004507-2) - ELIANA APARECIDA TOMAZETO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0011782-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011782-4) - JOSE FERREIRA DE MELO(SP128353 - ELCIO BATISTA E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 253/255: Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013497-31.2010.403.6105 - ANA PAULA TELES DE ARAUJO SILVA X EDILSON FELICIANO DA SILVA(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAMA TREVISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SARTURI ADM. E IMOVEIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

1. F. 393: Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que sequer foi iniciado, nos termos do item 2, do despacho de f. 390. 2. Em face da ausência de resposta da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0010429-39.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS SOARES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 226: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação,

pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0005151-23.2012.403.6105 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006485-58.2013.403.6105 - GERSON DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 210/215 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 234/243) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011255-94.2013.403.6105 - JAIME MARTINS DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para se manifestar sobre os novos documentos apresentados pelo autor, no prazo de 5(cinco) dias.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0013175-06.2013.403.6105 - PAULO JOSE VITONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001012-57.2014.403.6105 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 182/191: Mantenho a decisão de fls. 179/180 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0023922-960.2014.403.0000, (fls. 191/192), cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 180, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. 3. Intime-se.

0001193-58.2014.403.6105 - FRANCIS ALBERT DE CAMPOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 102/112: Mantenho a decisão de f. 87/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fl. 97: Indefiro a prova testemunhal, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.3. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 114/116 e 117/133, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001532-17.2014.403.6105 - RENATO BECKER(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 127-128: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 60-61. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior à 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. [TRF - 3.ª Região; ApelRee n.º 1.045.383, 2005.03.99.031128-0; 8.ª Turma; Rel. Juíza Federal conv. Márcia Hoffmann; DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 648]. Nos termos do julgado acima, a especialidade da atividade de eletricitista depende da comprovação objetiva da submissão à tensão elétrica

superior a 250 volts, condição cujo atendimento não pode ser provado por meio de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral. 3. Intime-se. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0003977-08.2014.403.6105 - EVERTON JOSE FAUSTINO X ROSANA MARTINS DOS SANTOS FAUSTINO(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X SEGETEC - CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X RAMOS & GOMES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Em face do que consta do extrato de publicação acostado à f. 252, bem como do pedido de f. 87, torno nula a certidão de 250.2. Promova a Secretaria a correção do cadastro no sistema processual dos advogados da Caixa Econômica Federal, e republique-se o despacho de f. 245, reabrindo o prazo para resposta da referida requerida.3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de prova.Int.

0008148-08.2014.403.6105 - JOSELI RAIMUNDO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 79: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.3. Int.

0008149-90.2014.403.6105 - LYGIA MARINA MENDONCA VAZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 67: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se os ulteriores termos da decisão de ff. 61/63, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal local.3. Int.

0009149-28.2014.403.6105 - WALTER ITSUO TANAKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 66/85: Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85-A, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff.61-64. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0010221-50.2014.403.6105 - MAGALY ELAINE FRASSON(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0010755-91.2014.403.6105 - VALDECI DE PAULA(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDECI DE PAULA em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção de salda de conta de FGTS.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$20.730,82 (vinte mil, setecentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, que declinou da competência para Justiça Federal, e os autos foram distribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados

Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0011055-53.2014.403.6105 - DELSON ALVES BATISTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-69.2014.403.6105) ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 58: cumpra a coembargante Vera Lúcia Barbosa Araújo o determinado no item 2 de f. 37. A esse fim, deverá apresentar o original da procuração e declaração de ff. 33-34. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção em relação a si. 2. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargante, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3. Intimem-se.

0007219-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-32.2013.403.6105) I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INEBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. F. 94: O pedido de assistência judiciária já foi analisado no item 4 de f. 85.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO)

1- F. 105: indefiro, por ora, a suspensão requerida diante da penhora do veículo indicado à f. 98 através do Sistema RENAJUD. 2- Manifeste-se a exequente expressamente sobre seu interesse na manutenção de referida penhora. Remanescendo interesse, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0012546-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I H M DE MACEDO MOVEIS ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INEBURG HENZE DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

1- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001449-18.2003.403.6127 (2003.61.27.001449-6) - J&J SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X J&J DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - NILSON MONTEIRO SILVESTRE X JURANDIR MONTEIRO SILVESTRE X ROBERTO MONTEIRO SILVESTRE X NEUSA MONTEIRO SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILSON MONTEIRO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos as vias originais das declarações e procurações de ff. 324-325, 329-330, 340 e 351. Cumprido, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603629-68.1996.403.6105 (96.0603629-4) - H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA

1. F. 250: Indefiro o pedido, uma vez que o documento apresentado à f. 263 não atende à determinação do despacho de f. 255, já que se trata de imóvel diverso do indicado às ff. 251/254, não sendo de propriedade da executada. 2. Desse modo, embora empreendidas intimações pelo Juízo, o exequente não demonstra nos autos bens livres a garantir a execução. 3. Decorrentemente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

0603545-96.1998.403.6105 (98.0603545-3) - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA

1. F. 430: Defiro o pedido da incidência da multa nos termos do art. 475-J, do CPC, uma vez que o débito não foi quitado quando da intimação para pagamento (ff. 409 e 411). 2. A esse fim, em face da ausência de valor indicado na petição de f. 414, bem como na manifestação de f. 430, atendendo ao comando existente no art. 475-J, do CPC, determino que a parte exequente cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao Juízo o valor atualizado de seu crédito. 3. Descumprido, venham os autos para deliberação quanto a suficiência do depósito realizado. Cumpra-se.

0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresentado o laudo pericial (fls. 398/422), e instadas as partes, houve manifestação apenas da parte executada (fls. 430/432). Foi determinado o retorno dos autos ao perito. 2. Em manifestação, foram apresentados novos cálculos (ff. 439/441), bem como esclarecimentos sobre o equívoco ocorrido. 3. Aberto prazo para nova manifestação, houve impugnação pela executada (fls. 448/450). 4. Indefiro o refazimento do laudo pericial, uma vez que elaborado conforme título executivo constituído nos autos e critérios fixados por este Juízo. 5. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de joias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação -

indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 539), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado.6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.7. Cumpra-se.

0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4) - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, transitada em julgado (f. 236/241), resta hígida a decisão proferida às ff. 206/207.2- Considerando que já houve intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC, bem como os termos da petição de f. 216, intime-se a exequente para se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal para garantia do débito (f. 218).3- Havendo discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, bem como requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.4- Intimem-se.

0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8) - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADimir NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 204: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos, em favor da parte exequente.2. FF. 198/199: Baixados os autos, a exequente apresentou os valores que entendia devidos. A Caixa Econômica Federal foi intimada para pagamento, no prazo de 15 dias, do valor executado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 83). A intimação foi disponibilizada no site da Justiça Federal em 10/10/2012 (f. 83). Não houve resposta, nem pagamento.2.1. O depósito realizado nos autos pela executada ocorreu posteriormente, em 14/11/2012, conforme guia acostada à f. 153.2.2. Com razão a embargante quando alega sua intempestividade. Aplicando-se a regra geral de contagem de prazos prevista no artigo 184, do Código de Processo Civil, ou seja, computando-se o prazo excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, o último dia para resposta seria 29/10/2012.2.3. O depósito foi realizado na data de 14/11/2012, portanto, depois de expirado o prazo. Assim, comino à CEF a multa de 10% prevista no parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.3. Em que pese os esclarecimentos apresentados pela Contadoria à f. 192, que ratificou os cálculos de ff. 176/180, verifico que ainda restam dúvidas sobre a aplicação dos juros sobre o valor devido, uma vez que às ff. 178/179 só faz referência à taxa Selic, não discriminando os dois percentuais aplicados, em períodos diferentes.4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida, determino nova remessa dos autos à Contadoria para que apresente cálculos detalhados sobre a aplicação dos juros aplicados, bem como que forneça valor atualizado da diferença a ser paga pela parte executada.5. Deverá acrescentar aos cálculos, ainda, a aplicação da multa de 10% sobre o valor devido, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme acima decidido. 6. Intimem-se.

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA RIBEIRO

1- Ff. 182-183: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

1. F. 134: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com

planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora.2. Int.

0000401-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES

1. Defiro o pedido de f. 105 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS LENICIO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LENICIO FERRO

1. 81: Prejudicado o leilão designado nos autos em face do certificado às ff. 78 e 83. 2. Defiro o pedido de f. 82 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0004571-90.2012.403.6105 - JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JULIANO LUIZ SACILOTTO

1. F. 227: Considerando o valor da dívida em junho de 2013, de R\$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), defiro o pedido de penhora apenas em um dos dois imóveis indicados, a fim de se evitar excesso de penhora. 2. Deverá a exequente informar em qual dos imóveis deseja que recaia a penhora deferida, bem como o valor atualizado da dívida.3. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Int.

0003675-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIANE CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CAMACHO

1- Ff. 66-69: preliminarmente, nos termos do disposto no artigo 906, CPC, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Expediente Nº 9208

ACAO CIVIL PUBLICA

0008059-82.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X NOVARTIS BIOCENCIAS SA X INTENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X INTERLAB FARMACEUTICA LTDA(SP073246 - ROLF PETERMANN) X CIRURGICA MAFRA LTDA X BENNAMED FARMACEUTICA LTDA X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. X HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X BLAU FARMACEUTICA S.A. X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIRURGICA SAO JOSE LTDA X C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME X CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA X DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X ATIVA

COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

1. F. 113: Defiro. Oficie-se ao referido órgão comunicando a decisão proferida nos autos.2. F. 115: Defiro o pedido da União, pelo prazo requerido de 60(sessenta) dias.2. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto:2.1. às certidões negativas de ff. 507, 513 e 518.2.2. à divergência de nome da empresa requerida Blausiegel Indústria e Comércio Ltda, conforme consta na peça exordial e seu cadastro junto a Receita Federal do Brasil, emendando a inicial, nos termos do artigo 284, II, do Código de Processo Civil. 2.3. à preliminar de f. 852, apresentada pela empresa Abbvie Farmacêutica Ltda., que não figura como parte, mas compareceu nos autos apresentando contestação e documentos de ff. 850/1014. Após, tornem conclusos para deliberação.3. FF. 116/145: Concedo à requerida Soquimica Laboratórios Ltda - EPP o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo Contrato Social que comprove que o signatário da procuração de f. 136 tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.4. Concedo à requerida INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada à f. 248 (cópia simples), ou sua via original, sob pena de revelia.5. Concedo à requerida SERVIMED COMERCIAL LTDA o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração pública apresentada às ff. 160/163 (cópia simples), ou sua via original, sob pena de revelia.6. FF. 284/309, 573/602, 603/635: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Determino o desentranhamento das cópias dos documentos de ff. 683/763, uma vez que já acostados aos autos (ff. 357/437), apresentadas em duplicidade pela parte requerida Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Desentranhem-se, ainda, as ff. 885/889. Tratam-se de cópias de folhas dos próprios autos. 7.1. As cópias estarão disponíveis em Secretaria para retirada pela parte que as apresentou, pelo prazo de 10(dez) dias.8. Int.

DESAPROPRIACAO

0015141-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ROSANGELA MANSINI DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL
1. F. 123: Antes de apreciar o pedido da prova requerida, promova a Secretaria a citação da Fundação CESP para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, reabro o prazo para a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a ré Fundação CESP a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0015481-45.2013.403.6105 - ROBERTA BUENO BOVINO X ARVOREDO CONFECÇÕES LTDA(SE002883 - JADSON GONCALVES RICARTE) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da União Federal às ff. 177/200.

0000953-69.2014.403.6105 - JOSE EDUARDO VANNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 22/23 proferida na Impugnação à Assistência Judiciária nº 0003762-32.2014.403.6105 (fls. 173/174 destes autos), os autos encontram-se com vista à parte Autora para recolher as custas processuais devidas em dobro.

0001178-89.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO MACARIO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff. 243-244: de fato, não foi cumprida a determinação de f. 195, em relação à requisição eletrônica à

AADJ/INSS das cópias do processo administrativo pertinente à parte autora. Assim, determino à Secretaria deste Juízo que, em caráter de urgência, officie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. 2) Prejudicado o pedido de apuração de responsabilidades, diante do acima exposto.3) Defiro o pedido de devolução de prazo ao autor para manifestação sobre a contestação a partir de sua intimação para manifestação sobre a juntada dos processos administrativos. 4) Intimem-se.

0007046-48.2014.403.6105 - ZULMIRA MAIA BARBOSA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0009410-90.2014.403.6105 - SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011779-57.2014.403.6105 - ABILIO DOS SANTOS HENRIQUES X ENGRACIA DO AVISO HENRIQUES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Abílio dos Santos Henriques, qualificado na inicial, representado por sua filha, Sra. Engrácia do Aviso Henriques, em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, para fornecimento regular da dieta líquida prescrita em laudo médico, isto é, FIBERSOURCE (dieta líquida com fibras - normocalórica/normoproteica - de 1,2 kcal/ml), na quantidade de um l/dia (um litro por dia). Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os réus forneçam o tratamento médico necessário para o tratamento de sua patologia durante o período necessário, conforme receita médica atual ou futura, podendo ser o medicamento e sua dosagem alterados, pois podem sobrevir mudanças fáticas ocasionando a necessidade da mudança. Alega o autor ter sido acometido de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (CID I64), motivo pelo qual sua alimentação somente se dá atualmente pela via de sonda nasointestinal. Refere que a Secretaria de Saúde de São Paulo já lhe fornece, desde maio de 2014, nutrição enteral em pó. Aduz, contudo, que tal alimento/medicamento tem lhe acarretado complicações e desconfortos, tais como diarreia, desnutrição aguda e feridas no trato intestinal. Advoga, pois, a necessidade de acesso à dieta FIBERSOURCE de forma contínua, pois somente com a utilização deste medicamento, não fornecido pelo Sistema Único de Saúde, poderá melhorar sua qualidade de vida e aumentar sua vida útil, atenuando os sintomas causados pela doença que lhe acomete. Além disso, o autor alega não possuir condições de arcar com o custo do medicamento, no valor de R\$30,00 (trinta reais) cada litro, totalizando cerca de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais. Procuração e documentos, fls. 10/19. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que o medicamento Fibersource está registrado na Anvisa, sob o nº 4.1076.0044.001-5, por meio da edição da Resolução nº 52, de 29 de novembro de 2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida. O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988, sendo solidária, entre os entes federados, a obrigação do fornecimento de medicamentos necessários à tutela desse direito. Pois bem. Do que se apura do telegrama emitido pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (fl. 15), ao autor foi reconhecido o direito ao fornecimento de nutrição enteral pelo Comitê Técnico da Comissão de Farmacologia da SES/SP. Daí porque a

necessidade do uso deste tipo de alimentação/medicação pelo autor se mostra suficientemente comprovada, dado que aquela comunicação foi emitida por órgão oficial. Ainda, do que se extrai do Relatório Médico (fl. 16), do Relatório Nutricional (fl. 18) e do Receituário (fl. 17), datados de 17/10/2014, 20/10/2014 e de 03/11/2014, respectivamente, o paciente Abílio dos Santos Henriques, diante de seu atual estado de saúde, deve necessariamente alimentar-se pela via exclusiva da sonda nasoenteral - SNE. Há informação ainda quanto a que o paciente apresentava Disfagia Orofaringea, que lhe acarreta carências nutricionais e Desnutrição Energético Proteica. Ainda, o uso da dieta enteral de fórmula substitutiva em pó ofertada pelo Estado estaria ocasionando ao autor quadros de evacuações líquidas e até diarreia. Assim, de forma a alcançar o objetivo de renutrir e restabelecer o estado nutricional do paciente é que foi prescrito a ele o uso de dieta líquida com fibras, normocalórica/normoproteica, 1,2 kcal/ml, dividida em 4 infusões de 250 ml. O SUS através do Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento, que são excessivamente caros para serem suportados. Não é razoável, no presente caso, deixar o quadro do autor hipossuficiente se agravar por não ter acesso à medicação indicada para o tratamento da patologia que lhe acomete. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361539 Processo: 2009.03.00.002928-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300238577.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Data do Julgamento: 25/06/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Referência Legislativa : CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-196 LEG-FED LEI-8080 ANO-1990. Assim, considerando o atual estado de saúde do autor, a sua avançada idade e o uso de medicação anterior ineficaz neste momento (fls. 16/18); é cabível o deferimento do pedido cautelar. Ante o exposto, em face da comprovação de necessidade da medicação e considerando que o medicamento fornecido pelo Estado de São Paulo não obteve êxito, presentes os requisitos ensejadores ao deferimento de medida liminar cautelar, determino o fornecimento mensal ao autor do medicamento FIBERSOURCE (dieta líquida com fibras - normocalórica/normoproteica - de 1,2 kcal/ml), conforme receituários de fls. 16/18. Caberá ao autor informar qualquer alteração/interrupção da medicação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência a Secretaria de Saúde de São Paulo para que avie meios materiais de providenciar o fornecimento do medicamento descrito acima no momento e quantidade necessários para a administração contínua pelo autor, pelo tempo que lhe for recomendado clinicamente. Deverá, portanto, assegurar que o autor receba a quantidade necessária da substância referida, seja diretamente pelo Programa de Dose Domiciliar ou por qualquer outra atuação eficaz pelo SUS. Antecipo a perícia, ante o risco envolvido nesta demanda, e nomeio o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários provisórios em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, poderá o perito pleitear a revisão daquele valor, acaso comprovada a sua insuficiência para remunerar os trabalhos por ele desenvolvidos. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Esclareça o autor se possui condição de comparecer na perícia designada ou se irá necessitar que o ato se realize em sua própria residência. Para o ato, deverá o autor estar munido de documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os atuais, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada anteriormente bem como a atual. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem

como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o autor é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual(is)? O tratamento recomendado às fls. 16/18 é o único a ser dispensado ao autor neste momento? Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Qual? Deverá o Sr. Perito informar se há necessidade de perícia em outra especialidade. Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Sem prejuízo, cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Intimem-se por qualquer meio expedito.

CAUTELAR INOMINADA

0010596-51.2014.403.6105 - PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/81: tendo em vista o quanto certificado à fls. 89, aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento da liminar - de 72 (setenta e duas horas) - fixado na decisão de fls. 67/68. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5560

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP291111 - LUCAS AMERICO JURADO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ALZIRA VISENTIM ANDRADE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X CONFECÇÕES BIJOU AMERICANA LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA-EPP(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X WILLIAM DUARTE GIMENEZ(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X MARIO VEIGA NETO - ME(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X MARIO VEIGA NETO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Vistos, etc. 1 - Recebo à conclusão nesta data. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força dos Provimentos nºs 405/2014 e 421/2014 do CJF3R.2 - Converto o julgamento em diligência. 3 - Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de diversos Réus, pessoas físicas e jurídicas, identificados na inicial, fundada em suposta fraude na aquisição de fardamento para a Guarda Municipal de Jaguariúna, com recursos oriundos de Convênio realizado entre o Município e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgão do Ministério da Justiça (Convênio SENASP/MJ nº 002/2004). 4 - O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Federal desta Subseção, onde se encerrou a instrução probatória, sendo redistribuído, em data de 07.06.13, à MM. 3ª Vara Federal desta Subseção, em decorrência do Provimento nº 377, de 3004.13 do CJF da 3ª Região, tendo em vista o remanejamento daquela Vara para outra Subseção judiciária (fl. 1.763). 5 - Em data de 15.10.14, considerando os Provimentos nºs 405/14 e 421/14 da CJF da 3ª Região, alterando a competência da MM. 3ª Vara Federal desta Subseção, especializando-a em Execuções Fiscais, foi o feito redistribuído a esta Vara (fl. 1782). 6 - Em data de 20.10.14, foi protocolada, já nesta Vara, a renúncia de todos os procuradores constituídos pelo Réu LUIZ DE FAVERI, constando sua ciência expressa (fls. 1784/1786), com exceção do procurador LUCAS AMÉRICO JURADO, OAB/SP 291.111, constituído à fl. 1613 e que deverá continuar como seu procurador, anote-se. 7 - Não obstante o fato de ter sido encerrada a instrução do feito, ainda quando tramitava perante a MM. 7ª Vara desta Subseção, entendo necessário o esclarecimento de alguns pontos, inclusive ressaltados pelo MM. Juízo de origem, mas que, aparentemente, passaram despercebidos durante a instrução do processo. 8 - Na decisão que recebeu a presente ação, fl. 1291, foi

determinada, em data de 22.06.2009, a remessa de cópia da petição inicial à Secretaria Nacional de Segurança Pública, a fim de ser procedida ...eventual revisão de prestação de contas relativa ao convênio nº 002/2004, ofício expedido, conforme comprovado às fl. 1293, não tendo havido resposta ou manifestação da União nesse sentido, não obstante se encontrar no feito na qualidade de assistente do Autor, conforme decisão de fl. 1514. É relevante a informação, quer para a apuração de eventual dano ao erário, quanto para a fixação da competência para o julgamento da matéria, em vista do disposto na Súmula nº 208 do E. STJ . Assim, intime-se a União a esclarecer o Juízo acerca da situação da prestação das contas em testilha no prazo de 10 (dez) dias.9 - Outrossim, foi determinado pelo Juízo (fl. 1587) o fornecimento de informações acerca do ajuizamento de eventuais ações penais em face dos Réus, pessoas físicas, não tendo havido, contudo, qualquer manifestação, inclusive do Ministério Público Federal.Assim sendo, intime-se o MPF a esclarecer o juízo acerca de tal fato, apresentando a documentação pertinente para exame, caso existente.10 - Cumpridas as determinações, decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001995-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009375-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009376-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007486-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X JOSE NUNES DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE LIMA

Tendo em vista as manifestações do Município de Campinas de fls. 222/224, dê-se vista à INFRAERO e UNIÃO FEDERAL (AGU).Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007526-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MILTON SOLDA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Tendo em vista o que consta nos autos, em face da discordância da parte Expropriada, bem como considerando a natureza da demanda, entendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos engenheiros Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior e Dra. Ana Lúcia Martucci Mandolesi, que deverão ser intimados por meio do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para que apresentem sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intemem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos Expropriantes. Por fim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 181: Tendo em vista a manifestação de fls. 180, intime-se a INFRAERO para que providencie o depósito do valor referente aos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 175. Int.

0007719-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Considerando tudo o que consta nos autos, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em nome dos expropriados para fins de levantamento dos valores depositados nos autos. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008666-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE X GISELA GUARITA LEVY X AUGUSTO PAPA NAPOLI

Dê-se vista aos expropriantes acerca da carta precatória juntada às fls. 299/301. Int.

MONITORIA

0003166-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONILDA DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca das certidões de fls. 95 e 96. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos e, considerando o valor a ser executado, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0000509-69.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca da impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007985-84.2012.403.6303 - VALDEMIR IRENO CADUDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Preliminarmente, ratifico todos atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 14/37. Int.

0005315-39.2013.403.6303 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 58/185. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000722-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000722-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E SP318198 - SUZANE BARS CORDENONSSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024134-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024134-5) - JOAO COSTA(SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOAO COSTA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância da UNIÃO às fls. 1309/1310, officie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 2554.005.00024450-2, mediante os procedimentos indicados às fls. supra referidas.Cumprido o Ofício, dê-se vista à União.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027716-42.2003.403.0399 (2003.03.99.027716-0) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista às partes e após, volvam os autos conclusos.Int.

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO
Dê-se vista à CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 181 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI PEREIRA DE SOUZA
Tendo em vista o requerido às fls. 130, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se em secretaria.Int.

0013895-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA
Tendo em vista a petição de fls. 77, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011472-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-66.2007.403.6105 (2007.61.05.003892-4)) VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SENTENÇACuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal

promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. 00038926620074036105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Constata-se às fls. 1685 e ss. dos autos apensos que, nesta data, sobreveio decisão que excluiu os embargantes do polo passivo da referida execução fiscal. Assim, configurou-se superveniente carência de interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, e, para estes, cópia da decisão de fls. 1685 e ss. daqueles autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004736-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006591-1)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X VRG LINHAS AEREAS S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO e VRG LINHAS AÉREAS S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00065916420064036105, pela qual se exigem importâncias relativas à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins constituídas em lançamentos por homologação, relativas a fatos geradores ocorridos de julho de 1998 a janeiro de 2000; e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes aos períodos de apuração de junho a dezembro de 2001, apuradas por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., objeto das certidões de dívida ativa ns. 80 2 06 007854-22 e 80 6 05 076946-40. Alegam os embargantes que não detêm legitimidade passiva para a execução, pois não ocorreu a hipótese prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, já que o débito em cobrança foi declarado pela empresa, não se tratando de lançamento de ofício. Dizem que, conforme demonstrado por contrato juntado por cópia em anexo, registrado na Junta Comercial em 14/08/1998, retiraram-se do quadro social da aludida empresa em 30/05/1998, conforme admite o próprio exequente. Refutam a inclusão da empresa VRG Linhas Aéreas S/A no polo passivo da execução, bem como a desconsideração de personalidade jurídica que a ensejou. Sustentam que os débitos foram extintos pela prescrição ou pela decadência em relação aos embargantes. E se insurgem contra a cobrança do encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnando o pedido (fls. 649/660), a embargada observa que a empresa executada, da qual os embargantes foram sócios administradores, possui trinta e três (33) execuções fiscais em trâmite, e em todas elas intentou-se a citação da empresa, sem contudo se lograr êxito, pois não foi encontrada nos endereços cadastrados, o que evidencia sua extinção irregular. Nota que não foi concedido efeito suspensivo pelo agravo de instrumento tirado da decisão que os inclui no polo passivo da execução. Quanto à inclusão de VRG LINHAS AÉREAS S/A no polo passivo da execução, diz que naqueles autos demonstrou-se haver confusão de seu patrimônio com o do embargante CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, tanto que não se conseguiu, em agravo de instrumento, reverter a decisão. E refuta os demais argumentos dos embargantes. Em réplica, os embargantes reprisam os argumentos da petição inicial (fls. 929/971). **DECIDO.** O parcelamento do débito interrompeu o fluxo do prazo prescricional ao suspender a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, inc. VI). Ademais, constituiu ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, hábil a interromper a prescrição, nos termos do art. 174, par. ún, inc. IV do Código Tributário Nacional. Com a exclusão dos débitos do parcelamento, em 15/03/2005, a citação dos embargantes, em 2009, ocorreu ainda quando não decorrido o lustro prescricional (CTN, art. 174). E não há se falar em decadência, porquanto os débitos foram constituídos em lançamento por homologação dentro do quinquênio decadencial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em cujo polo passivo figura a mesma empresa que é executada nos autos apensos e no qual os embargantes pessoas naturais foram incluídos, proferiu-se a seguinte decisão: Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. **DECIDO.** De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johnson de Salvo com seguinte teor: **RELATÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios

da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório. VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontrá-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO. 1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. 3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto

pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluem-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. No caso vertente, como visto, executam-se contribuições à seguridade social cujos fatos geradores ocorreram de 07/1998 a 01/2000; e de Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes aos períodos de apuração de 06 a 12/2001. Então, conforme o v. acórdão acima transcrito, deve ser excluída a responsabilidade dos embargantes quanto aos débitos cujos fatos geradores ocorreram de 14/08/1998 em diante. Já com relação aos débitos cujos fatos geradores ocorrem antes de 14/08/1998, quando os embargantes pessoas naturais integravam o quadro societário da empresa, vislumbra-se sucessão empresarial que enseja a responsabilidade dos embargantes, nos termos do art. 133, inc. II, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Os embargantes prosseguiram na exploração de outra atividade no ramo de transporte aéreo de passageiros, e por isso, na condição de alienantes, respondem subsidiariamente com os adquirentes pelos débitos relativos ao período em que figuravam no quadro social da empresa. É verdade que se a empresa continuou a sua atividade, com alteração de alguns sócios que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, não houve sucessão a justificar a aplicação do art. 133 do CTN. (STJ, 2ª Turma, REsp 621154, rel. min. Eliana Calmon, j. 06/04/2004). Mas, no caso, não houve apenas alteração de alguns sócios, que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, mas a transferência para os sócios sucessores de todas as quotas que os embargante detinham na empresa. Ademais, a empresa não foi encontrada para citação, circunstância que revela sua extinção irregular. Assim, os alienantes das quotas sociais respondem pelos débitos relativos ao período em que detinham a condição de sócios da empresa, subsidiariamente com os adquirentes, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: (). 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. Com relação à inclusão, no polo passivo da execução, da embargante VRG LINHAS AÉREAS S/A, não obstante os argumentos da petição inicial, certo é que houve confusão patrimonial entre a referida empresa e o embargante CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, pois este figurava, com a indicação de seu CPF, como titular de várias contas no banco Itaú registradas em nome de GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, conforme se vê do extrato do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 9.613/98, art. 10-A) às fls. 881/901. Por exemplo: à fl. 901 (relatório do CSS), verifica-se que a primeira das contas listadas (n. 195446975) foi aberta com o CPF do embargante CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (n. 417.942.901-25), na qualidade de titular da conta, mas com o nome de GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A. E movimentou recursos de 07/03/2006 a 06/09/2007, após a inscrição em dívida ativa dos débitos em execução. Assim sucedeu com várias outras contas bancárias relacionadas no relatório de CSS às fls. 881/901. Esses fatos, por si só, são suficientes para configurar a confusão patrimonial e ensejar a responsabilidade da empresa embargante, incorporadora de GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A. Desta forma, os embargantes são responsáveis pelos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 14/08/1998. Por fim, afasta-se a alegação de inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, adotando-se os fundamentos do voto proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 252668 em 23/10/2002, quando se ratificou a exigibilidade do referido encargo, já proclamada pela Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para delimitar a responsabilidade dos embargantes aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 14/08/1998. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003892-66.2007.403.6105 (2007.61.05.003892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

DECISÃO Pela decisão de fls. 810, em deferimento de pedido da exequente, determinou-se a inclusão no polo passivo da presente execução de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO. Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, proposta contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em que os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, tal como nestes autos, foram incluídos no polo passivo, houve nesta data a prolação de decisão com o seguinte teor: Vistos em apreciação da petição de fls. 1063/1067. Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johonsom di Salvo com seguinte teor:RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório.VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontra-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.Recurso especial provido.(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o

simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores.2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP.4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Quanto à verba honorária, cumpre ter em vista que os peticionantes foram incluídos como co-executados em dezenas de execuções fiscais em trâmite contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em virtude dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a defesa foi facilitada pela necessidade de refutar, de forma repetitiva, apenas tais fundamentos em todos os processos. Assim, considerando que a soma dos débitos exigidos nas referidas execuções fiscais excede a R\$ 30 milhões, atento à norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil arbitro, nestes autos, o montante dos honorários advocatícios devidos pela exequente em todas as referidas execuções, no valor global de R\$ 100.000,00, de forma que nos demais autos, inclusive em eventuais embargos, não se estipulará nova condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo. No caso presente, executam-se débitos relativos a tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de janeiro de 1999. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Dessarte, pelos mesmos fundamentos da decisão transcrita, cumpre excluir CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os referidos co-executados. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, porquanto a verba foi estipulada em montante global nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, abrangendo todas as execuções em cujo polo passivo os aludidos co-executados foram incluídos. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo.

Expediente Nº 4873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007400-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017801-39.2011.403.6105) MARIA JOSE DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos opostos por MARIA JOSÉ DOS SANTOS à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 00178013920114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.082,24 a título de ressar-cimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Alega a embargante que recebeu benefício previ-denciário por incapacidade no período de 08/2006 a 01/2008, e que posteriormente o INSS passou a exigir a restituição de valores que teriam sido recebido indevidamente. Diz que o pagamento indevido se deu por erro administrativo ao calcular erroneamente os salários-de-contribuição. Impugnando o pedido, o embargado afirma que a embargante firmou acordo extrajudicial pelo qual concordou em restituir de forma parcelada os valores percebidos indevidamente, nos termos do art. 65 da Lei n. 12.249/10. Intimada para réplica, a embargante não se manifestou. DECIDO. Verifica-se às fls. 139/145 que, de fato, a embargante firmou acordo de parcelamento, cuja cláusula primeira assenta que o devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, e cuja cláusula segunda estabelece que a dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável. Desta forma, a embargante reconheceu a dívida em cobrança e renunciou ao direito de contestar a sua cobrança. Não se alega que a embargante tenha sido coagido a tanto, nem que seja analfabeta. Assim, o pacto deve ser cumprido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005391-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-91.2007.403.6105 (2007.61.05.004343-9)) AROLUX COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em representação de AROLUX COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050043439, pela qual se exige a quantia de R\$ 117.736,98 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação, além de acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não indica a data de notificação do lançamento ao executado e que há cerceamento de defesa pela impossibilidade de se impugnar o lançamento na via administrativa. Argui, também, a ocorrência de decadência. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que os débitos em cobrança foram constituídos pela própria empresa executada, mediante apresentação de declarações. Assim, mostram-se improcedentes as alegações de cerceamento de defesa e falta de notificação do lançamento à executada. Pela mesma razão, não se consumou a decadência, cujo prazo é contado da data do fato gerador à data da constituição do débito. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula n. 421). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006219-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-77.2013.403.6105) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 00109917720134036105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no Auto de fls. 65 não se aperfeiçoou, porquanto não registrada junto ao cartório competente, em virtude de não pertencer o bem à executada (Nota de Devolução - fl. 69), circunstância tal, que, por óbvio, não se olvidava a demandada. Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos

embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DES-PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004811-36.1999.403.6105 (1999.61.05.004811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAMETAL-ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SPI73853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA E SPI01765 - MARCIA NELI NOBRE DE CAMPOS E SPI23416 - VALTENCIR PICCOLO

SOMBINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA 80 6 98 033882-42 (fl. 76). É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014697-73.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GALIAS & MOROSTICA COM PROD FARM LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GALIAS & MOROSTICA COM. PROD. FARM. LTDA. ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006983-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO M(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA - PAULÍNIAPREV, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da CDA 80 7 11 001055-67 (fl. 367) e do pagamento do débito inscrito na CDA 80 6 08 076190-91 (fl. 374). É o relatório. DECIDO. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por pagamento e a outra por anulação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003627-54.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MONICA IARA MEIRA BRANDI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MONICA IARA MEIRA BRANDI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4913

DESAPROPRIACAO

0006207-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X PADRE

NICOLAU DE FLUE GUT - ESPOLIO

Dê-se vista à União Federal do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007688-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) Fls. 370/374, 377 e 378/380. Defiro os pedidos formulados pela União Federal, Infraero e desapropriados. Assim sendo, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 276, apensando o presente feito aos autos 0008580-32.2011.403.6105, a fim de se evitar decisões contraditórias quanto à fixação dos honorários periciais provisórios e a realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais provisórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008006-24.2002.403.6105 (2002.61.05.008006-2) - CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 372/374 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003018-42.2011.403.6105 - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISEIDE DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 215: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X WALDEMAR DE CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDEMAR DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDUARDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Dê-se vista à União Federal da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO X ARMANDO CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARMANDO CERIBINO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EUGENIA BRUNO CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EUGENIA BRUNO CERIBINO X UNIAO FEDERAL X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA CECILIA CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCIA CECILIA CERIBINO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CECILIA CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à União Federal do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as

providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005949-47.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X JOSE ORLANDO DOMINGUES(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X SONIA REGINA DOMINGUES GARCIA X PEDRO TADEU DOMINGUES X MARIALICE ZERBETTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOMINGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA REGINA DOMINGUES GARCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PEDRO TADEU DOMINGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIALICE ZERBETTO

Diante da ausência de impugnação dos expropriantes aos documentos juntados pelos expropriados em cumprimento ao art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941, expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 102. Para tanto, remetam-se ao SEDI para retificação do nome da expropriada Sonia Regina Domingues Garcia, como consta do documento de fls. 106 e intime-se o Sr. Pedro Tadeu Domingues a informar o número de inscrição do seu RG. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006629-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de impugnação dos expropriantes aos documentos juntados pelos expropriados em cumprimento ao art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941, expeça-se alvará para levantamento da indenização como estabelecido no acordo firmado às fls. 109/110. Após, aguarde-se o registro da adjudicação. Intime-se.

0007507-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROMILDA MASCARO DA COSTA X JOSE DA COSTA X ROMILDA MASCARO DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROMILDA MASCARO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROMILDA MASCARO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011216-49.2003.403.6105 (2003.61.05.011216-0) - PAULO RIZZI(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 272/279: pelo documento juntado aos autos, verifico que o senhor Marinho Alves Cordeiro, citado como representante da ré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda., no momento da emissão da duplicata (fls. 24), em 05/11/2009, já não participava da composição social da empresa. Sendo assim, por não ser pessoa legítima para representar a empresa ré, julgo extinto o feito com relação ao senhor Marinho, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução da Carta Precatória de citação de Giliardo Ferreira, por ausência de recolhimento de custas no Juízo deprecado, fls. 315/318, e também quanto à citação de Richard José dos Santos, posto que não encontrado pelo oficial de justiça no endereço indicado (fls. 349/361). Com a manifestação, citem-se. 15 Int. DESPACHO DE FLS. 344:

Considerando a renúncia da i. procuradora do Sr. Marinho Alves Cordeiro, representante da empresa Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda, indicada pela Defensoria Pública do Estado (fls. 329/331 e 336/337), bem como a certidão de fls. 341, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a possibilidade de patrocinar a presente causa. Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória para citação de Giliardo Ferreira, nos mesmos termos da expedida às fls. 250, anotando-se a isenção de custas. Com o retorno da carta precatória nº 145/2014 (fls. 343), dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral do livro de registro de registro de empregados.

Após, a publicação providencie a secretaria a exclusão da i. advogada da co-ré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda. Publique-se o despacho de fls. 332. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 332: Em face da petição de fls. 329/331, verifico que a ré Maxx Distribuidora de Alimentos LTDA foi representada nos autos por advogada indicada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, fls. 78/81, motivo pelo qual intime-se a ré, através de carta pelo correio, para no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. Ressalto a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP. Oficie-se, via email, ao Juízo Deprecado de Santa Bárbara DOeste, solicitando o sobrestamento da carta precatória 00027833020148260533 pelo prazo de 60 dias, informando que a parte interessada deverá regularizar sua representação processual e tão logo o faça aquele Juízo será comunicado para prosseguimento das diligências. Caso a representação seja efetuada pela Defensoria Pública da União, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à carta precatória a ser expedida para o Foro Distrital de Arthur Nogueira. Int.

0010786-19.2011.403.6105 - WILSON ROBERTO JUNCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0017677-56.2011.403.6105 - ANGELA MARIA LOPES SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

CERTIDAOD DE FLS. 376: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 377:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/APSDJ, sobre o benefício NB 42/165.647.648-4, juntada às fls. 375/376. Nada mais.

0002474-08.2012.403.6303 - IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS SALVARANI(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 186.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 65/73, verifico que o ponto controvertido cinge-se à qualidade de segurado de Benício Salvarani à época de seu óbito.4. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0001806-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CLEILSON DA SILVA FEITOSA
Dê-se ciência à parte acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista os endereços encontrados através da pesquisa no sistema BACENJUD (fls. 36/37), expeçam-se cartas precatórias de citação, inclusive no endereço 4 indicado na precatória de fls. 62, visto que na certidão do Oficial de Justiça, consta diligência em endereço diverso (fls. 64, parte final).Cumpra-se. Int.

0002869-75.2013.403.6105 - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005585-75.2013.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013865-35.2013.403.6105 - LEONOR CATOIA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015628-71.2013.403.6105 - DOMINGOS GAZINSKI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003804-81.2014.403.6105 - GILDO OSMAR QUAIATTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS e do AUTOR em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista às partes da implantação do benefício E/NB 46/166.450.107-7 (fls. 196).Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007416-27.2014.403.6105 - REINALDO BIONDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os autos fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho exercido no período de 05/04/1990 a 16/12/1991 na Prefeitura Municipal de Campinas.Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, em relação ao referido ponto controvertido, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 168: Indefiro a reconsideração do despacho de fls. 165, uma vez que não foi considerado incontroverso o período laborado junto ao hospital Vera Cruz, apenas verificado que em relação ao referido período já há provas nos autos. Fica a critério da ré produzir as provas que entender em relação ao referido período. Int.

0008299-71.2014.403.6105 - GLAUBER BARBOSA(SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA E SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA E SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int

0009664-63.2014.403.6105 - FRANCISCO DA SILVA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Desnecessária a requisição de Procedimento Administrativo, tendo em vista que já foi juntando aos autos com a inicial (fls. 102/169). Int. DESPACHO DE FLS. 190: Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, de acordo com as determinações contidas na decisão de fls. 178/178vº. Com o retorno, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011171-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá a parte executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a parte executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011500-71.2014.403.6105 - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir integralmente a decisão de fls. 115/116vº, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar e consequente extinção do processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 286: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0009943-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009943-5) - MATILDE FERREIRA NUNES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MATILDE FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 534:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0) - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

CERTIDAO DE FLS. 461:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0012989-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012989-6) - SELVINA ANTUNES RIBEIRO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SELVINA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 321: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 216:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter

expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FLS. 355: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 4493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Defiro o registro da penhora de 50% dos imóveis de fls. 139/141 pelo sistema ARISP, tendo em vista que, devidamente intimado, o depositário de fls. 240/241 deixou de oferecer impugnação. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 20 dias, juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, o valor atualizado da dívida, e o nome, nº de telefone e e-mail do advogado que ficará responsável pelo pagamento das custas e emolumentos a serem enviados pelo sistema. Sem prejuízo do acima determinado, defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome dos executados Orestes Mazzariol Junior e Maria Aparecida DAndrea Rossi. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, aguarde-se o cumprimento do acima determinado e o resposta do registro da penhora pelo sistema ARISP para requerer o que de direito para continuidade da execução em relação aos 3 imóveis penhorados nestes autos. Int.

Expediente Nº 4494

ACAO CIVIL PUBLICA

0000212-29.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Defiro a vista, bem como a extração de cópia da presente ação pelo MPF. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 1417. Int. DESPACHO FLS. 1417: Dê-se vista ao autor das contestações de fls. 856/871, 885/888 e 923/95, a teor do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009385-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017469-09.2010.403.6105 - SALVADOR LATTARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005513-47.2011.403.6303 - VALLENO SANTOS DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDÃO FLS. 156: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002977-07.2013.403.6105 - AYRTON FRANCOSE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003251-68.2013.403.6105 - BENEDITO INACIO FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do AUTOR e da INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do comunicado de implantação do NB 46/165.647.8207. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003705-48.2013.403.6105 - JAIR CAETANO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao AUTOR para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do comunicado de revisão do benefício E/NB 46/148.133.396-5 (fls. 194). Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000227-95.2014.403.6105 - MARIENE ALEIXO DE BASTOS GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da autora em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006379-62.2014.403.6105 - ADERCI GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do AUTOR e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao AUTOR para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista ao INSS, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pela autarquia. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do comunicado de implantação do NB 42/147.551.235-7 (fls. 315/317). Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006858-55.2014.403.6105 - CMI - CENTRO MEDICO INTEGRADO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007148-70.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007619-86.2014.403.6105 - OSWALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007813-86.2014.403.6105 - JOAO JURANDIR COMINOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da contestação ao autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Depois, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010070-84.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverá ainda demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos, demonstrando assim os valores atuais e que pretende auferir como novo benefício. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009064-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009064-7) - PAULO ROBERTO BOLDRINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência ao interessado da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal, bem como do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011802-08.2011.403.6105 - PAULO DOMINGOS FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X PAULO DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 266: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da requisição de Pagamento de fls. 264, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013621-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013621-9) - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISRAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 223, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA CERTIDAO DE FLS. 203:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da Carta Precatória cumprida, conforme fls. 201/202. Nada mais.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP326722A - RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) Fls. 589/613: aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0014050-21.2014.4.03.0000, conforme já determinado às fls. 580.Sem prejuízo, certifique a secretaria eventual decurso de prazo acerca dos cálculos elaborados pelo setor de contadoria (fls. 581/583). Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X HERMANN KALMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Defiro o pedido de fls. 496/497; portanto, providencie a secretaria a carga destes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias à Advocacia-Geral da União.Não obstante a justificativa de fls. 498/499, este juízo entende que a falta do réu em audiência não desobriga o defensor dele do comparecimento ao ato, no entanto, deixo, neste momento, de aplicar multa.Cumpra-se a determinação de fls. 491 no que tange vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP e solicitação das folhas de antecedentes e certidão que delas constar. Int.

Expediente Nº 2114

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011817-69.2014.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ALBERTO PARAPAR GARCIA X JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Vistos.Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de ALBERTO PARAPAR GARCIA e JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que teria ocorrido em 13/11/2014, nesta cidade de Campinas/SPAs circunstâncias da prisão em flagrante estão descritas no auto de prisão lavrado pela autoridade policial às fls. 03/04.Na data de hoje foi encaminhado o auto de prisão em flagrante, distribuído nesta 9ª Vara Federal de Campinas.DECIDO.Diz a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -

Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. Preliminarmente, verifico que a competência da Justiça Federal é flagrante. Conforme confessado pelo próprio investigado ALBERTO PARAPAR GARCIA (cidadão espanhol), ele teria saído da Espanha rumo ao Brasil com o intuito de entregar a mala contendo Haxixe ao outro investigado, o brasileiro JOSÉ LEANDRO. Portanto, a substância entorpecente apreendida transpôs as fronteiras territoriais com o propósito da exportação, da Espanha ao Brasil, restando caracterizada a transnacionalidade do tráfico investigado. Quanto ao auto de prisão em flagrante, verifico que foram rigorosamente cumpridas as formalidades, tendo sido observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos seguintes motivos: Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Consta dos autos que a equipe de inteligência da Polícia Militar teria passado informações para a equipe da Polícia Federal de que dois indivíduos estariam comercializando drogas, e que estariam carregando uma mala nas proximidades da Praça Carlos Gomes em Campinas. Após terem passado a descrição física dos suspeitos, os policiais federais visualizaram possíveis suspeitos e realizaram a abordagem. Um dos indivíduos fora identificado como o cidadão espanhol ALBERTO PARAPAR GARCIA e o outro como um brasileiro, chamado JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA. Nas vestimentas dos averiguados nada fora encontrado. Todavia, ao abrir uma mala que ALBERTO estaria carregando, teriam retirado uma placa de madeira no fundo e encontrado seis tabletes de substância que aparentava ser HAXIXE. Na entrevista pessoal com o investigado ALBERTO, ele teria confessado a posse do entorpecente, e que teria trazido a substanciada Espanha para o Brasil. Afirmara, ainda, que JOSÉ LEANDRO seria o seu contato para entrega da droga na cidade de Campinas (fl. 03). Por outro lado, JOSÉ LEANDRO teria se recusado a dar informações sobre quem teria lhe dado a ordem para pegar a droga. Diante dos fatos narrados, a equipe de policiais federais deu voz de prisão aos averiguados ALBERTO e JOSÉ LEANDRO. Em seu depoimento (fl. 05), o preso ALBERTO confessa a prática delitiva, asseverando que teria recebido a mala com haxixe na cidade de Lugo, na Espanha, no dia 10/11/2014 e que receberia 2.500 (dois mil e quinhentos) euros pela prática delitiva, consistente em trazer da Espanha ao Brasil a droga apreendida. E que o entorpecente deveria ser entregue a JOSÉ LEANDRO. Noutro giro, quando interrogado em sede policial, o preso JOSÉ LEANDRO se reservou o direito de permanecer calado. Relata apenas já ter sido preso em razão da prática do crime capitulado no artigo 157 do CP, tendo permanecido recluso por 1 ano e 7 meses (fl. 05-verso). A pena máxima atribuída ao delito investigado (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Ademais, entendo que o tráfico de entorpecentes é um dos delitos mais nocivos a ser combatido, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso concreto, a forma de execução (mediante concurso de agentes) e a quantidade de substância entorpecente apreendida (aproximadamente 2.044 g), somadas a gravidade do delito, denotam a periculosidade dos investigados, apontando para a necessidade da custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Somado a isso, pesam em desfavor dos presos algumas circunstâncias pessoais. Em que pese não haver a juntada de todos os antecedentes e certidões criminais de praxe, a informação trazida pela rede INFOSEG indica que o preso JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA é afeito ao crime, já tendo sido preso pela prática do crime de roubo, o que pode denotar possível personalidade voltada para ao delito (reiteração criminosa), a ensejar a proteção da ordem pública. De outra margem, o preso ALBERTO PARAPAR GARCIA declarou ser cidadão espanhol, conforme comprovado pelo seu passaporte acostado à fl. 08, tendo confessado o ingresso neste país apenas para a realização da prática delitiva (entrega da droga ao brasileiro José Leandro), havendo provas de que não possui vínculo neste país, fatores que constituem elementos de risco a regular instrução processual e à aplicação da lei penal. Destarte, a prova da existência do crime e as circunstâncias pessoais dos investigados, aliadas aos fortes indícios de autoria neste feito (auto de prisão em flagrante; autos de apresentação e apreensão de fls. 13/14; laudo preliminar de constatação da substância entorpecente de fls. 18-v/20) levam a impor a conversão da prisão flagrancial em prisão PREVENTIVA, como última medida para garantia da ordem pública e, quanto ao preso estrangeiro, também para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Pelos mesmos argumentos acima lançados (gravidade concreta do crime, modus operandi, concurso de agentes e circunstâncias subjetivas - provável reiteração delitiva por parte de José Leandro e qualidade de cidadão estrangeiro do preso Alberto) reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Cabe ressaltar que pelas circunstâncias da prisão até agora informadas, o investigado ALBERTO PARAPAR adentrou no território Nacional especialmente para a prática delitiva, e possui residência declarada na Espanha (fl. 05, 08 e 09) não havendo provas de que possua vínculos neste país. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes, pois não são aptas a garantir que o investigado permanecerá no Brasil, onde correrá a investigação e eventual processo penal. Diante de todo o exposto, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em

flagrante de ALBERTO PARAPAR GARCIA e JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA em PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública. Quanto ao primeiro, impõe-se a prisão preventiva também para garantir-se a aplicação da lei penal, por se tratar de cidadão espanhol. Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontra. Requistem-se os antecedentes e certidões criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à DPU. Intime-se a defesa do preso JOSÉ LEANDRO, indicada à fl. 05-verso. Por fim, façam-se as comunicações de praxe quanto ao preso estrangeiro (cidadão espanhol). Campinas, 14 de novembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011734-79.2012.403.6119 - SINESIO SEVERINO MARIANO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUSINETE GONCALVES DA SILVA X HELIO RODRIGUES DE JESUS

Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, supostamente perpetrado por LUSINETE GONÇALVES DA SILVA E HELIO RODRIGUES DE JESUS. A denúncia foi recebida em 17/03/2014. A ré Lusinete Gonçalves da Silva foi citada à f. 391. O réu Helio Rodrigues de Jesus não foi localizado (f. 393). Resposta à acusação às f. 398/405. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 407/408, pugnando pelo arquivamento do feito, pela falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 2009 e a denúncia recebida em 17/03/2014. A conduta delituosa imputada aos denunciados, prevista no artigo 171 do Código Penal, prevê a pena de 01 a 05 anos, contudo, pelas circunstâncias do caso concreto, em caso de condenação, decerto não seria aplicada pena superior a dois anos de reclusão para o crime imputado. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram quase 05 (cinco) anos, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUSINETE GONÇALVES DA SILVA, brasileira, filha de Almerinda Gonçalves Viana e Antonio Germano da Silva, nascida aos 20/04/1960, RG nº 22.022.685 SP e HELIO RODRIGUES DE JESUS, brasileiro, filho de Rosalia Rodrigues de Jesus, nascido aos 25/05/1966, natural de Ilhéus/BA, RG nº 30.596.980-8 SSP/SP e CPF 422.834.935-87, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal e 267, VI do Código de Processo Civil, subsidiariamente. Informe-se a

Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007578-19.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARMELITA ANALIA NASCIMENTO SILVA (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 22/01/2015, às 15:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Considera-se a ré intimada para comparecimento com a intimação de seu patrono constituído, que se dará pela imprensa. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4649

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006649-44.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9)) WILSON DOS SANTOS PINHEIRO (SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Mantenho a decisão proferida à fl. 447 da ação penal n. 0000056-09.2008.403.6119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Defiro o traslado para os presentes autos das folhas requeridas pelo recorrente (fl. 231). Providencie a secretaria o necessário. 3. Considerando a prolação de sentença nos autos originários, cópia da mesma deverá instruir o presente recurso. 4. Intimem-se. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, para processamento e julgamento do recurso interposto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-29.2007.403.6119 (2007.61.19.004409-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DAS GRACAS SALDANHA (MG069466 - ANDRE LUIZ PEREIRA DELFINO) X BENEDITA DAS GRACAS SALDANHA X MARCELO PEDRO DA SILVA X THALES BRUNO ALVES MOREIRA X JOAO PAULO SALDANHA X JUNIOR CESAR ALVES MOREIRA

AÇÃO PENAL Nº 0004409-29.2007.403.6119 IPL nº 21-0177/2007 - DEAIN/SR/DPF/SPJP X ADRIANA DAS GRAÇAS SALDANHA E OUTROS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JOÃO PAULO SALDANHA, brasileiro, natural de Pouso Alegre/MG, filho de Saturnino Saldanha e de Benedita das Graças Saldanha, nascido aos 02/02/1985, RG nº 11.677.720, CPF nº 061.154.136-05 - CONDENADO COMO INCURSO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (descaminho e contrabando, este último resultado da desclassificação da imputação inicial no artigo 273, 1º-B, I, do código Penal), À PENA DE 02 ANOS E 05 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP; - BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA, brasileira, natural de Olaria/MG, filha de José Ribeiro de Paula e de Maria da constância de Paula, nascida aos 18/08/1950, RG nº 4.653.454, CPF nº 586.638.006-49 - CONDENADA COMO INCURSA NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (descaminho e contrabando, este último resultado da desclassificação da imputação inicial no artigo 273, 1º-B, I, do código Penal), À PENA DE 02 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. ABSOLVIDA DA

IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP;- ADRIANA DAS GRAÇAS SALDANHA, brasileira, natural de Pouso Alegre/MG, filha de João Saturnino Saldanha e de Benedita das Graças Saldanha, nascida aos 10/07/1972, RG nº MG 4.653.454, CPF nº 046.468.546-00 - CONDENADA COMO INCURSA NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (descaminho), À PENA DE 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ABSOLVIDA DA IMPUTAÇÃO DOS ARTIGOS 288, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP, e 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL (contrabando - este último resultado da desclassificação da imputação inicial no artigo 273, 1º-B, I, do código Penal), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO V, DO CPP - EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA Nº 0009789-28.2010.403.6119, que tramitou na 1ª Vara Federal de Guarulhos, já arquivada em razão do cumprimento da pena;- MARCELO PEDRO DA SILVA, brasileiro, natural de Varginha/MG, filho de Pedro Rosa da Silva e de Mercedes Maria da Silva, nascido aos 16/07/1973, RG nº 6.160.704, CPF nº 833.296.506-30 - CONDENADO COMO INCURSO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (descaminho), À PENA DE 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DOS ARTIGOS 288, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP, e 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (contrabando - este último resultado da desclassificação da imputação inicial no artigo 273, 1º-B, I, do código Penal), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO V, DO CPP. EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA Nº 0009788-43.2010.403.6119, que tramitou na 1ª Vara Federal de Guarulhos, já arquivada em razão do cumprimento da pena;- JUNIOR CESAR ALVES MOREIRA, brasileiro, natural de Suzano/SP, filho de José Raimundo oreira e de Noelza Alves Maluf Moreira, nascido aos 23/02/1973, RG nº 7.813.753, CPF nº 624.973.596-87 - CONDENADO COMO INCURSO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (descaminho), À PENA DE 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DOS ARTIGOS 288, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP, e 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (contrabando - este último resultado da desclassificação da imputação inicial no artigo 273, 1º-B, I, do código Penal), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO V, DO CPP. EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA Nº 0009787-58.2010.403.6119, que tramita na 1ª Vara Federal de Guarulhos - Fase atual: sobrestada;THALES BRUNO ALVES MOREIRA, brasileiro, natural de Ingá/PB, filho de Jose Raimundo Moreira e de Noelza Alves maluf Moreira, nascido aos 16/07/1988, RG n] MG-14.363.934, CPF nº 085.074.696-55 - CONDENADO COMO INCURSO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (descaminho), À PENA DE 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, COM SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DOS ARTIGOS 288, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP, e 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (contrabando - este último resultado da desclassificação da imputação inicial no artigo 273, 1º-B, I, do código Penal), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO V, DO CPP EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA Nº 0009786-73.2010.403.6119, que tramita na 1ª Vara Federal de Guarulhos - fase atual: sobrestada;2. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 17/09/2014, conforme certidão de fl. 527, sendo que os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pelos acusados JOÃO e BENEDITA. O julgamento da apelação resultou na manutenção das condenações (fls.554/556 e 565/566).Foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo, interposto no Supremo Tribunal Federal (fls. 616/623), bem como negado provimento aos embargos de declaração em agravo regimental (fls. 635/6343). Por fim, não foram conhecidos os embargos divergentes opostos e, uma vez evidenciado o abuso do direito de recorrer, foi determinada a certificação do trânsito em julgado com a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação.O trânsito em julgado ocorreu em 12/08/2014, conforme certidão de fl. 670.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Expeça-se mandado de prisão para o acusado JOÃO PAULO SALDANHA, tendo em vista a fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.Sobrevindo notícia do cumprimento do mandado, expeça-se a guia de recolhimento em seu nome, que deverá ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente de acordo com o local da prisão. 3.2. Em relação à acusada BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA, manifeste-se o MPF sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, visto que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 17/09/2014, conforme certidão de fl. 527.3.3. BENS APREENDIDOS:3.3.1. AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOEm relação aos bens apreendidos a fls. 39/40 e 166 e termos de retenção e autos de Infração de fls. 30/32 e 144/165, informo à Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos que referidos bens poderão ter a destinação prevista em lei, vez que não mais interessam a esta Justiça Criminal. Instrua-se com cópia das folhas acima mencionadas e desta decisão, que SERVIRÁ DE OFÍCIO;3.3.2. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOSQuanto aos aparelhos celulares apreendidos, que não foram objeto dos autos de infração e dos termos de retenção pela Receita Federal, por pertencerem aos acusados, deverá a autoridade policial proceder à devolução aos mesmos, caso ainda se encontrem em condições de uso. Do

contrário, fica autorizada a sua destruição, devendo ser remetidos a este Juízo os respectivos termos. Instrua-se com cópia de fls. 39/40 e desta decisão, que SERVIRÁ DE OFÍCIO.3.4. CUSTAS PROCESSUAIS - OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042:Em relação ao pagamento das custas processuais, verifico que os acusados prestaram fiança, no montante de R\$1.000,00 cada um, conforme cópia do despacho, proferido nos autos nº 2007.61.19.004546-9 (fls. 235/239), e guia de depósito de fl. 240. Assim, considerando o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas (artigo 336, CPP), determino, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que reverta o montante de R\$297,95, correspondente a 280 UFIR, em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento de R\$49,65 para cada condenado, a título de custas judiciais, na forma do artigo 6º, da Lei nº 9.289/96. Posteriormente, deverá a referida AGÊNCIA proceder ao desmembramento da guia de depósito em 06, dividindo o montante nas respectivas guias de depósito da seguinte forma:3.4.1. R\$950,35 em nome de JOÃO PAULO SALDANHA - CPF nº 061.154.136-05, à disposição desta 4ª Vara de Guarulhos, autos nº 0004409-29.2007.403.6119;3.4.2. R\$950,35, em nome de BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA - CPF nº 586.638.006-49, à disposição desta 4ª Vara de Guarulhos, autos nº 0004409-29.2007.403.6119;3.4.3. R\$950,35, em nome de ADRIANA DAS GRAÇAS SALDANHA - CPF nº 046.468.546-00, à disposição desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, autos nº 0004409-29.2007.403.6119;3.4.4. R\$950,35, em nome de MARCELO PEDRO DA SILVA - CPF nº 833.296.506-30, à disposição desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, autos nº 0004409-29.2007.403.6119;3.4.5. R\$950,35 - em nome de JUNIOR CESAR ALVES MOREIRA - CPF nº 624.973.596-87, à disposição da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para instrução dos autos da execução penal nº 0009787-58.2010.403.6119, a fim de garantir o pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado, devendo uma via da guia ser remetida à referida Vara;3.4.6. R\$950,35 - em nome de THALES BRUNO ALVES MOREIRA - CPF nº 085.074.696-55, à disposição da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para instrução dos autos da execução penal nº 0009786-73.2010.403.6119, a fim de garantir o pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado, devendo uma via da guia ser remetida à referida Vara;Posteriormente, deverão ser remetidos a este Juízo os respectivos comprovantes, de transferência para pagamento das custas e as respectivas guias de depósito. Instrua-se com cópia da guia de fl. 240.Esclareço, no que se refere à acusada BENEDITA, que mesmo que se concretize eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição executória, responde ela pelo pagamento das custas (artigo 336, parágrafo único, do CPP).3.5. COMUNICO À 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO:Que os valores pagos a título de fiança pelos acusados JUNIOR CESAR ALVES MOREIRA (execução penal nº 0009787-58.2010.403.6119) e THALES BRUNO ALVES MOREIRA (execução penal nº 0009786-73.2010.403.6119), descontado o montante das custas, foi revertido em favor desse Juízo para, se for o caso, servir de pagamento da prestação pecuniária, podendo, a critério desse Juízo, caso não se preste para tal fim, ser devolvido aos apenados.3.6. FL. 656 - Atenda-se, com urgência, inclusive com o encaminhamento de cópia do trânsito em julgado para o MPF. Desnecessária a expedição de ofício, enviando-se as cópias por e-mail.3.7. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RESTANTES DAS FIANÇAS PRESTADAS EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS ADRIANA e MARCELO:Considerando que esses acusados já cumpriram a pena que lhes foi imposta, conforme pesquisa processual cuja juntada ora determino, bem como levando em conta que do valor da fiança será deduzido o montante relativo às custas processuais, determino a intimação da defesa constituída para que, querendo, requeira a sua devolução, devendo apresentar procuração com poderes específicos. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do disposto no art. 123 do Código de Processo Penal, ora aplicado por analogia.Decorrido tal prazo, sem manifestação, determino que o valor depositado seja revertido em favor do FUNPEN, nos termos do que dispõe o artigo 346, do CPP, aqui também aplicado por analogia.Para tanto, oficie-se à CEF, agência 4042, com cópia das referidas guias, solicitando que o valor das fianças seja transferido para a conta pertencente ao FUNPEN.3.8. FIANÇAS PRESTADAS PELOS ACUSADOS BENEDITA e JOÃO:Em relação ao acusado JOÃO necessário aguardar que se recolha à prisão para decidir acerca de sua devolução, ante ao disposto no artigo 344, do CPP.Já em relação à acusada BENEDITA necessário, igualmente, aguardar a manifestação do MPF nos termos determinados no item 3.2 acima.4. Em relação aos acusados JOÃO, THALES, JUNIOR, MARCELO e ADRIANA, comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL, instruindo-se, este último, com cópia da sentença de fls. 464/479, do acórdão de fls. 554/556 e 565/566 e da certidão de fl. 670.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Aguarde-se a manifestação do MPF quanto à acusada BENEDITA.5. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação dos acusados JOÃO, THALES e JUNIOR para condenado, dos acusados MARCELO e ADRIANA para condenado-pun/pena ext/cumprida. Aguarde-se quanto à acusada BENEDITA.6. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, inclusive o da acusada BENEDITA, visto que eventual extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, se reconhecida, não afasta os demais efeitos da condenação. No caso dos acusados MARCELO, ADRIANA, THALES e JUNIOR deverão também ser cadastradas as respectivas execuções penais. Quanto à acusada BENEDITA, caso se reconheça a prescrição, essa circunstância também deverá ser informada.7. Proceda a Secretaria à inversão das capas dos autos, visto que a do STF encontra-se à frente.8. Anote a Secretaria,

no sistema, através de lembrete eletrônico - rotina MVLB, nos autos nº 2007.61.19.004546-9, que a questão da fiança foi decidida neste feito, vez que referidos autos já se encontram arquivados.9. Dê-se ciência ao MPF e intime-se a defesa constituída, pela imprensa.

0009989-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-29.1999.403.6181 (1999.61.81.001453-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X PRIMO SIMIONATO(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X JOSE CARLOS MANZINI(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI)

4ª Vara Federal de Guarulhos.Ação Penal.Processo nº 0009989-40.2007.403.6119Autora : JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: PRIMO SIMIONATOSENTENÇA TIPO D Vistos, etc.Trata-se de denúncia, com aditamento posterior, ofertados pelo Ministério Público Federal, em face de Zelmo Simionato, PRIMO SIMIONATO, Pedro Gilevicius, José Carlos Manzini e Sérgio Victorino Ferreira, como incursos nas penas do artigo 95, alínea d e 1º, da Lei nº 8.212/91 (fls. 02/04 e 468/469).Narram a inicial e o aditamento, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios gerentes da Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, no período de setembro de 1989 a abril de 1998, o que gerou débitos fiscais, que foram objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLDs nºs 32.084.832-9, 32.084.836-1, 32.084.834-5, 31.905.573-6 e 31.906.083-7).Consoante se extrai da peça de acusação, o débito não foi quitado posteriormente. A denúncia e o aditamento foram recebidos em 14 de julho de 1999, consoante decisão de fl. 477, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da subseção de São Paulo.O réu Zelmo foi interrogado às fls. 501/503, tendo apresentado defesa prévia às fls. 506/507.Os demais réus, citados por edital, não compareceram à audiência na qual seriam realizados seus interrogatórios, sendo decretadas suas revelias e a suspensão do processo nos termos do artigo 366, do CPP, apenas quanto aos fatos praticados após a entrada em vigor da Lei nº 9.271/96 (fl. 504).Remetidos os autos a Guarulhos, foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado improcedente, para declarar a competência desta subseção (fl. 540).As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 629/631 e as de defesa às fls. 705/710, 776/781 e 826/827.Na fase então prevista no artigo 499, do CPP, nada requereu o MPF, tendo a defesa de Zelmo procedido a juntada de documentos (fls. 836/883). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 902/911 e das defesas às fls. 961/962 (Zelmo), 962/963 (José Carlos), 967/970 (Pedro), 981/982 (Primo) e 986/1005 (Sérgio). Em 18 de setembro de 2007, foi o feito baixado em diligência, tendo sido determinada a revogação da suspensão do processo em relação ao réu Sérgio e o desmembramento dos autos quanto aos réus Primo, Pedro e José Carlos, apenas para os fatos ocorridos posteriormente a abril de 1996, em relação aos quais aplica-se a regra prevista no artigo 366, do CPP (fl. 1063).Nestes autos desmembrados, os réus José Carlos e Primo constituíram defensor. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 1113/1123 e 1197/1202.No que concerne ao réu Pedro, determinou-se a realização de novo desmembramento, por não ter sido localizado nos novos endereços diligenciados e já ter sido citado por edital nos autos originários (fl. 1187).Às fls. 1205/1210, foi determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito.Os depoimentos das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus foram colhidos por meio audiovisual (mídias de fls. 1261 e 1265).Na fase do artigo 402, do CPP, o parquet requereu a expedição de ofícios para obtenção das folhas de antecedentes atualizadas dos acusados. A defesa de Primo requereu o prazo de dez dias para juntada de documentos e a de José Carlos não formulou requerimentos. Os pleitos foram deferidos (fl. 1257/1257v).Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 1380/1390) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva quanto ao réu Primo, requerendo, assim, sua condenação nos termos da inicial. Em relação ao réu José Carlos, opinou pela decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.A defesa de Primo, nessa fase, alegou, em preliminar, a ocorrência de nulidade por ausência de motivação da decisão que recebeu a denúncia e inconstitucionalidade do tipo penal por afronta ao princípio da intervenção mínima. No mérito, arguiu a ocorrência da causa de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela contribuinte (fls. 1392/1398).Suscitado conflito de jurisdição por entender o Juízo desta 4ª Vara que o feito deveria ser julgado pelo magistrado que presidiu a instrução (que já se encontrava lotado em outra vara, desta Subseção), foi aquele julgado improcedente, para declarar a competência deste Juízo (fls. 1434/1435).Às fls. 1443/1446, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao réu José Carlos.As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos.É o relatório.DECIDO.1. PreliminaresAfasto as preliminares arguidas pela defesa.De fato, a decisão que recebeu a denúncia, ao contrário do que sustenta a defesa, foi motivada, consoante de seu corpo à referência às folhas do processo das quais constavam as representações criminais e respectivas autuações fiscais como prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e àquelas das quais constavam as cópias do contrato social e demais alterações, assim como da ficha cadastral da contribuinte na JUCESP como indícios de autoria.Tal motivação, todavia, foi, e deve ser, segundo o entendimento predominante da doutrina e da jurisprudência, sucinta, bastando a menção à existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, tal como feito no presente caso.Friso, por oportuno, que, na fase do recebimento da peça acusatória, o princípio que prevalece é aquele consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, sendo

a concisão uma forma de evitar a antecipação do juízo acerca da procedência ou não da ação instaurada, que deve ser reservado para o momento da prolação da sentença. Cito, por oportuna, a lição de Guilherme de Souza Nucci, em notas aos artigos 24 e 396, do CPP, na obra Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2009, p. 725:8. Fundamentação para o recebimento da denúncia ou queixa: como regra, é desnecessária. Trata-se de uma presunção consagrada pelos julgados de que os fatos narrados na peça do órgão acusatório foram devidamente verificados e confrontados com as provas constantes do inquérito policial ou com outros documentos que acompanhem a inicial, gerando no magistrado a mesma convicção de suficiência de autoria e materialidade que provocou na acusação. Se assim não fosse, caberia ao juiz, de acordo com o disposto no art. 43, deste Código (revogou-se o art. 43 e o seu conteúdo transferiu-se ao art. 395, CPP), rejeitar a denúncia ou queixa. (...) 41. Motivação para o recebimento da peça acusatória: desnecessidade. Continua-se a utilizar o mesmo procedimento, ou seja, a fundamentação para o recebimento da denúncia ou da queixa não é exigível. Presume-se que, acompanhada de provas pré-constituídas, o juiz delas tenha se valido para analisar a existência de justa causa para a ação penal. Jeaiinde modo que a conestvias no que concerne ao parcelamento previsto no artigo 1º, da Lei nº 10.684/03, cabe frisar que a adesão ao programa somente gera a suspensão da pretensão punitiva estatal enquanto a contribuinte estiver nele incluída, nos termos do que dispõe o artigo 9º, da mesma lei. De outra parte, também não merece prosperar a tese segundo a qual o crime de que ora se cuida seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da intervenção mínima. Tal tese não encontra respaldo na jurisprudência pacífica a respeito do tema, cabendo salientar que a norma incriminadora em tela busca punir aqueles que deixam de repassar ao Estado montantes que são utilizados para arcar com o sistema de Seguridade Social, circunstância essa que, por si só, demonstra a lesividade da conduta e a necessidade de que sua prática seja coibida pela descrição em tipos penais. Superada tais preliminares e sem outras a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

2. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, Código Penal, ficou demonstrada pelas provas documental e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, muito embora os fatos aqui apurados tenham ocorrido quando ainda não estava em vigor o dispositivo acima citado, inserido pela Lei nº 9.983/00, tal norma disciplina situação idêntica a da Lei nº 8.212/91, sendo que a pena máxima aplicada é menor, razão pela qual analiso a questão sob a égide da nova regra. No que concerne aos documentos, foram anexadas as folhas de pagamento da empresa correspondentes aos períodos mencionados na denúncia, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 1330/1338). Anexaram-se, também, as NFLDs lavradas por auditor fiscal do INSS, acompanhadas de seus respectivos relatórios (fls. 1290, 1307/1309, 1320, 1352/1353), assim como ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual se informa o valor atualizado do débito (fl. 1375). A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Demais disso, importante observar que a defesa do acusado, nos memoriais, não refutou a origem do débito previdenciário e, ao sustentar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

3. Autoria. Nesse tópico, tenho que foram colhidos elementos suficientes de autoria delitiva. Iniciando pela prova documental, verifico, pela cópia da alteração do contrato social da empresa juntada às fls. 1347/1349, que, no período correspondente às autuações consubstanciadas nas NFLDs nºs 31.905.573-6 e 31.906.083-7 (de maio de 1996 a abril de 1998), competia exclusivamente ao acusado a administração da sociedade (cláusula terceira). Tal indício de autoria foi corroborado pela prova colhida no decorrer da instrução. Com efeito, o próprio Primo, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que os recolhimentos não foram efetuados e que, no período de 1996 a 1998, administrava a empresa com exclusividade. Afirmou, ainda, que: não se apropriou dos valores, mas os utilizou para pagamento de funcionários; tinha contrato de prestação de serviços com a Prefeitura e havia grande dificuldade de receber desta os valores que eram devidos à empresa; chegou a fazer parcelamento, mas não teve condições de arcar com os pagamentos; permaneceu na empresa de 1986 a 1992, tendo retornado em 1996 e ficado até 1998; durante todo o período a empresa passou por dificuldades por ficar sujeita às ondulações políticas da administração do município (mídia de fl. 1261). Por esses motivos, tenho que ficou suficientemente comprovada a autoria delitiva.

4. Tipicidade. Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Primo subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo transcrito, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou

vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A e também, precedentemente, na Lei nº 8.212/91. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados no período de maio de 1996 a abril de 1998, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequivoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 5. Culpabilidade Neste tópico, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou demonstrada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, decorrentes de causas não ligadas à má gestão da sociedade, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, os poucos documentos juntados pela defesa aos autos não são aptos a demonstrar a extensão das dificuldades e tampouco que não foram causadas pela gestão temerária da pessoa jurídica. Na ausência das provas citadas, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação genérica, que se funda exclusivamente nas palavras do próprio réu e em depoimentos de testemunhas. Noutro giro, existem diversas evidências materiais que comprovam, como acima explanado, as afirmações contidas na denúncia, de tal modo que o confronto das duas teses demonstra contar a acusação com amplo embasamento probatório, ao contrário da defesa. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta

diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade.6. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Primo Simionato às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.6.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau acentuado, em função das consequências da infração penal, assim como da personalidade do acusado.O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade, como acima se demonstrou. No que tange aos antecedentes, observo que foi anexada aos autos pesquisa feita no rol dos culpados judiciais (fls. 1487/1487), da qual consta que o réu possui condenação transitada em julgado pela prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal.De outra parte, pela certidão de fl. 1498, constata-se que Primo também já foi definitivamente condenado por homicídio, na forma qualificada.Tais registros, embora não sejam aptos a gerar reincidência, uma vez que o trânsito em julgado das condenações respectivas ocorreu após a prática da infração apurada nestes autos, demonstram, sem sombra de dúvidas, a existência de uma personalidade vocacionada para o cometimento de delitos.Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos para aferição de sua conduta social.Os motivos do crime são normais à espécie. No que tange às consequências, observo que, segundo informado no ofício de fl. 1375, os valores atualizado dos débitos relativos às NFLDs de nºs 31.905.573.6 e 31.906.083-7 são de, respectivamente, R\$ 5.209.728,26 e R\$ 2.582.229,28, montantes estes que, pela sua expressividade e pela natureza do tributo que deixou de ser recolhido, devem ser considerados para agravar a pena.A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 4 (quatro) anos de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas à hipóteses, razão pela qual torna-se despicienda a averiguação de eventual preponderância (art. 67 do Código Penal).Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos não foi livre de ressalvas.Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 4 (quatro) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do Código.No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por vinte e quatro vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um quarto.Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, b, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base no mínimo legal de 120 (cento e vinte) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo.Considerando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 150 (cento e cinquenta) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 6.2. Substituição e

suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse item, verifico a impossibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, já que a pena foi aplicada acima dos mínimos estabelecidos nos art. 44 e 77 do Código Penal. Custas ex lege. 6.3. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Primo Simionato no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0004737-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004737-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LETICIA SILVA DA FONSECA(PA004793 - GILBERTO ALVES DE ARAÚJO)

Autor: Ministério Público Federal Ré: Leticia Silva da Fonseca S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Leticia Silva da Fonseca como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 18/11/10 (fl. 105v) e, às fls. 129/130, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. A audiência de proposta de suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições a serem estabelecidas caso a ré aceitasse a proposta foram deprecados para a Subseção Judiciária de Belém/PA (fl. 138). Realizada a audiência, a ré apresentou as folhas de antecedentes e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a não se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo, a comparecer pessoal e mensalmente para informar e justificar suas atividades, durante o prazo de 2 anos, e efetuar a doação de três parcelas mensais no valor de R\$ 250,00 para a Associação dos Renais Crônicos Transplantados do Pará (fls. 151/152). Às fls. 158/164, constam os termos de comparecimento; às fls. 168/171, os recibos da Associação dos Renais Crônicos Transplantados do Pará e às fls. 184/186, 188 e 193, as folhas de antecedentes atualizadas. À fl. 196, o MPF requereu a extinção da punibilidade da acusada, na forma do art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. É o relatório. DECIDO. Com efeito, pela análise dos documentos de fls. 158/164, 168/171, 184/186, 188 e 193, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as condições a que estava obrigada, o que foi ratificado pelo MPF à fl. 196. Assim, declaro extinta a punibilidade de Leticia Silva da Fonseca, brasileira, empresária, nascida aos 10/03/1975, filha de José Argemiro C. da Costa e de Maria do Rosário Cardoso da Fonseca, RG nº 2.248.857 SSP/PA, CPF/MF nº 450.634.432-49, com endereço na Estrada do Maracacuera, 1500, Icoaraci/PA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

AUTOS Nº 0003087-61.2013.4.03.6119 MPF X DANIEL DE FRANCO FLORES E OUTROS DECISÃO AUDIÊNCIA DIA 12/02/2015, às 16h30min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados: - DANIEL DE FRANCO FLORES, brasileiro, solteiro, maior, empresário, RG nº 27.273.084-1 SSP/SP, CPF nº 274.977.008-47, com endereço na Rua Morais de Barros, 251, Campo Belo, CEP 04614-000, São Paulo/SP, Rua Aipua, 99, Campo Belo, CEP 04624-140, São Paulo/SP; - FERNANDA HELENA PASTORE, brasileira, casada, empresária, RG nº 22.568.31-8 SSP/SP, CPF nº 320.010.718-92, com endereço na Avenida Professor Alfonso Bovero, 1.057, 8º andar, conjunto 86, Vila Pompéia, CEP 05019-011, São Paulo/SP ou Rua Duarte, 338, Sumaré, CEP 01256-030, São Paulo/SP; - AYRTON ROBERTO PASTORE, brasileiro, casado, empresário, RG nº 4.533.849-8 SSP/SP, CPF nº 750.271.788-91, com endereço na Avenida Professor Alfonso Bovero, 1.057, 8º andar, conjunto 86, Vila Pompéia, CEP 05019-011, São Paulo/SP ou Rua Capital Federal, 872, Sumaré, CEP 01259-010, São Paulo/SP; - YANAN LIU, chinês, casado, empresário, RNE nº V541960-4 SP, CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 233.245.288-52, com endereço na Avenida Professor Alfonso Bovero, 1.057, 8º andar, conjunto 86, Vila Pompéia, CEP 05019-011, São Paulo/SP ou Rua Duarte, 338, Sumaré, CEP 01256-030, São Paulo/SP ou Rua Capital Federal, 872, Sumaré, CEP 01259-010, São Paulo/SP. 2. Fls. 16/23: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Daniel de Franco Flores, por advogado constituído (fls. 42 e 24) na qual pleiteou o reconhecimento de excludente de culpabilidade por erro de proibição e sua absolvição por falta de conduta dolosa. Fls. 69/98: trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Ayrton Roberto Pastore, Fernanda Helena Pastore e Yanan Liu, por advogado constituído (fls. 101, 102 e 103) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva destes réus, porque não teriam praticado a conduta descrita na acusação. No mérito, alegaram atipicidade por ausência de elemento subjetivo do tipo e dolo específico, pugnando pela absolvição sumária. As questões abordadas nas defesas preliminares deverão ser analisadas oportunamente na sentença, após a produção de provas, sendo inviável neste momento processual análise de excludente de

culpabilidade, ausência de autoria e dolo específico. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. 3. DESIGNO o dia 12/02/2015, às 16h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-se os acusados para que comparecerem perante este MM. Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Bairro Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, na sala de audiências deste Juízo, 1º andar, para que se manifestem sobre eventual interesse na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF às fls. 2 e verso e 260 e verso. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP: DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO dos réus DANIEL DE FRANCO FLORES, FERNANDA HELENA PASTORE, AYRTON ROBERTO PASTORE e YANAN LIU, acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que manifestará eventual interesse na suspensão condicional do processo. Além disso, deverão trazer consigo na data da audiência as certidões de antecedentes criminais atualizadas em relação às Justiças Federal e Estadual. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005614-83.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CORREA JUNIOR(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

Autos n. 0005614-83.2013.403.6119 IPL n. 0309/2012 - DEAINJP X IVAN CORREA JUNIOR AUDIÊNCIA DIA 05/03/2015, às 14h45min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: - IVAN CORREA JUNIOR, brasileiro, casado, produtor de eventos, terceiro grau de instrução incompleto, nascido aos 25.10.1952, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Ivan Correa e Maria Petrucia Soares Correa, portador do documento de identidade RG n. 093321891 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 011.955.137-39, residente e domiciliado na Rua Souza Barros, 136, casa 01, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20961-150. 2. Inicialmente, constata-se que o acusado, citado por hora certa (fls. 212/213), não apresentou resposta escrita e nem constituiu advogado (fl. 214), razão pela qual os autos foram remetidos à DPU, que apresentou defesa às fls. 215/219. Nos termos do artigo 362 do CPP c.c. artigo 229 do CPC, foi emitida correspondência, com aviso de recebimento, ao acusado, conforme fls. 214, 220v e 221. Após a juntada do AR aos autos (fl. 222), o acusado apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído (fls. 223/228). Nesse contexto, destituiu a DPU, devendo prevalecer a resposta escrita apresentada pelo advogado constituído, por ser essa a vontade do acusado e por ter sido apresentada após as formalidades da citação por hora certa. 3. Fls. 223/227: analisando a defesa escrita apresentada por meio de advogado constituído, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Pelo contrário, as alegações são atinentes ao mérito, dependendo de instrução, e serão analisadas por ocasião da sentença. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito. 4. DESIGNO o dia 05/03/2015, às 14h45min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP, salientando que a defesa consignou que as duas testemunhas arroladas, além da comum com a acusação, comparecerão independentemente de intimação (fl. 227). Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO do acusado IVAN CORREA JUNIOR, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada pela defesa ELVYS DEMILSON DE ARAÚJO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como para intimação do Inspetor daquela Alfândega, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade

em que será ouvido como testemunha de acusação o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ELVYS DEMILSON DE ARAÚJO (artigo 221, 3º, CPP).6. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se.

0005190-07.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)
AUTOS Nº 0005190-07.2014.403.6119JP X GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO AUDIÊNCIA DIA 05/03/2015, às 16h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, vendedor ambulante, nascido aos 27/05/1942, em Passagem/PB, filho de Elias Ferreira de Araújo e de Norberta Francisca de Andrade, RG nº 33.954.767-4-SSP/SP e CPF nº 120.230.863-53, residente na Rua Novo Horizonte, nº 25 B, Jardim Rio Negro, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08591-642.2. Fls. 117/123: trata-se de resposta à acusação, apresentada por GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição em perspectiva da pretensão executória e, no mais, a sua inocência. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. De início, impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na eventual pena a ser aplicada, uma vez que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por aquele que percebe o benefício, é permanente, sua consumação se protraí no tempo enquanto mantido em erro o Ente Previdenciário, conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido. (RHC 105761, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751) HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraí no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-04 PP-00732) Nessa linha de raciocínio, verifico que da denúncia constou que a suposta conduta delituosa teria encerrado em 31/01/2012. O recebimento da inicial ocorreu em 14/08/2014 (fls. 98/100). Constato, ainda, que o réu já completou 70 (setenta) anos, uma vez que nasceu em 27/05/1942, conforme cópia do documento de identidade juntada à fl. 136. Assim, aplica-se o disposto no art. 115 do Código Penal, o qual reduz de metade os lapsos prescicionais, de sorte que o prazo original, que seria de 12 anos (já que a pena máxima cominada em abstrato para o tipo do art. 171, 3º, do CP é de 6 anos e 8 meses), nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, passa a ser de 6 anos, ainda não decorridos. Ademais, não se pode admitir a tese do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva virtual, pois esta não é acolhida pela jurisprudência superior, como se pode perceber pelo teor da Súmula 438, do STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos

acusados. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito em face dos réus. 3. DESIGNO o dia 05/03/2015, às 16h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu interrogado, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO do acusado GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será INTERROGADO. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de acusação ou defesa: - DENAILSON ANDRÉ GONÇALVES, com endereço na Rua Piracicaba, 125 - V. Monte Belo - Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-290 (testemunha de acusação); - SILMARA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, com endereço na Rua Paraguassu Paulista nº 14, Jardim Novo Horizonte, Itaquaquecetuba/SP (testemunha de defesa); - LUCIMARA FÁTIMA FERREIRA GONÇALVES, com endereço na Rua Novo Horizonte nº 38, Jardim Novo Horizonte, Itaquaquecetuba/SP (testemunha de defesa); - CLAUDECIR FRANÇA PINA, com endereço na Rua Monte Aprazível nº 370, Jardim Novo Horizonte, Itaquaquecetuba/SP (testemunha de defesa). (iii) a INTIMAÇÃO do Superior Hierárquico da testemunha DENAILSON ANDRÉ GONÇALVES, com endereço na Rua Piracicaba nº 125, V. Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-290, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação aquele servidor, acima qualificado (artigo 221, 3º, CPP). Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5571

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007788-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005714-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005714-2) - JOSE DE LIMA BARROS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007414-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007414-0) - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5) - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007559-76.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007083-9) - JOSE BENTO ALVES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000587-03.2005.403.6119 (2005.61.19.000587-6) - JAIME DIAS CARDOSO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIME DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002692-16.2006.403.6119 (2006.61.19.002692-6) - OSMARINO DE JESUS CORREA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMARINO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000465-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000465-0) - FABIO ANTONIO CAMILO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FABIO ANTONIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da

Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003501-69.2007.403.6119 (2007.61.19.003501-4) - POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X JUAN JOSE LAZARO VELASCO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003516-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003516-6) - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X DAMIANA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004852-77.2007.403.6119 (2007.61.19.004852-5) - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008843-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008843-2) - DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009766-87.2007.403.6119 (2007.61.19.009766-4) - VERA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA MARIA SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004223-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004223-0) - BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005398-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005398-7) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c

795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008718-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008718-7) - ORDALIA GOMES RODRIGUES(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORDALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003835-98.2010.403.6119 - AKIMINE SAKURADA(SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO E SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AKIMINE SAKURADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011084-03.2010.403.6119 - MARLENE DAS GRACAS PIMENTA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARLENE DAS GRACAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-72.2011.403.6119 - MOISES APARECIDO VALENCIO(SP081373 - VILMA DE MORAES TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010151-93.2011.403.6119 - DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006365-36.2014.403.6119 - JOSE ORDESIO SARDELAZI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024096-36.2000.403.6119 (2000.61.19.024096-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI

HAYASHI) X JOSE MANOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004728-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004728-4) - ADAO NICOLAU DE SOUZA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ADAO NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(Rotina Processual LC-BA, opção 6). Int.

0000704-86.2008.403.6119 (2008.61.19.000704-7) - NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(Rotina Processual LC-BA, opção 6). Int.

0003014-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003014-8) - ZENITE SANTOS DE PAIVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZENITE SANTOS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008849-34.2008.403.6119 (2008.61.19.008849-7) - ANTONIO BERCHMANS DE VASCONCELOS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO BERCHMANS DE VASCONCELOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004732-92.2011.403.6119 - JAILSON BIZERRA DUARTE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILSON BIZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012582-03.2011.403.6119 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001729-95.2012.403.6119 - MARINALVA BARBOSA FERREIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARINALVA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em

Secretaria(Rotina Processual LC-BA, opção 6). Int.

0004760-26.2012.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-63.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PASCOAL ANTENOR ROSSI(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou ação de ressarcimento de danos em face de Francisco de Paula Silva, sucedido por José Luiz da Silva e Maria Aparecida da Silva, e Pascoal Antenor Rossi, visando à restituição de valores ilicitamente percebidos pelo primeiro no benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Sustenta, em síntese, que o requerido Francisco de Paula Silva conseguiu computar o período de 23/09/1946 a 20/11/1952 como de efetivo serviço na empresa Metalúrgica Delta Ltda. de São Paulo/SP e assim obter a aposentadoria por tempo de serviço nº 42/76.541.007/9. Para isso, o então servidor Paschoal Antenor Rossi reconheceu a autenticidade da cópia da ficha funcional de Francisco de Paula Silva da empresa Metalúrgica Delta Ltda., declarando tê-la conferido com o original, sem ter visto o documento original.Noticiado o falecimento do réu Francisco de Paula Silva em 14/08/1992 (f. 208), o INSS emendeu à inicial para constar no pólo passivo os filhos José Luiz da Silva e Maria Aparecida da Silva (f. 218/219). Ocorre que, citados por edital (f. 234) e transcorrido o prazo sem que contestassem os fatos (f. 235), foi decretada a revelia deles (f. 240).Brevemente relatados, decido.O art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil confere ao réu revel citado por edital um curador especial para a defesa de seus interesses. Alude o preceptivo processual, in verbis: art. 9º O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.De acordo com a interpretação teleológica, a finalidade do preceptivo é assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa, conferindo curador especial ao réu que, citado por edital, torna-se revel, deixando de comparecer ao processo e não contestando os fatos narrados na inicial. Nesse aspecto, a norma processual é impositiva e visa ampliar os instrumentos de defesa, de modo a garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REVELIA. OCORRÊNCIA. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ao réu que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial. Inteligência do art. 9º, II, do CPC. 2. Recurso especial conhecido e improvido.(Resp 924268/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Data do Julgamento 19/02/2009, Dje 16/03/2009).No presente caso, os réus José Luiz da Silva e Maria Aparecida da Silva, filhos do falecido Francisco de Paula Silva, foram citados por edital (f. 234) e tiveram a revelia decretada (f. 240), porém não lhes foram nomeados curador especial, consoante impõe a legislação processual civil. Ao contrário, a decisão de f. 240 decretou a revelia e deixou de aplicar os seus efeitos por estar diante da situação de pluralidade de réus, descrita no inciso I do art. 320 do CPC. Ocorre que a disposição do art. 320, inc. I, do CPC não pode sobrepor-se àquela do art. 9º, inciso II, do CPC. Nesta, a finalidade é regular a capacidade processual das partes e se ao réu revel citado por edital não for nomeado curador, estar-se-á diante de uma situação de incapacidade. Naquela, a finalidade é regular o efeito decorrente da

revelia (não apresentação de contestação) e se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Note-se, a esse respeito, que os dizeres de uma norma não excluem os da outra. Aliás, o art. 9º do CPC estabelece a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital, independentemente de haver ou não pluralidade ou litisconsórcio no pólo passivo. A esse respeito não houve qualquer restrição normativa. Ante o exposto, declaro a nulidade dos atos processuais a partir da audiência de instrução (f. 261) e determino a nomeação de curador especial aos réus José Luiz da Silva e Maria Aparecida da Silva, com indicação de advogado dativo pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para que apresente contestação no prazo legal, bem como especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, considerando que já contestou a ação (f. 97/179), especifique o corréu Pascoal Antenor Rossi as provas que pretenda produzir, justificando-as. Em seguida, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo curador especial e, no mesmo, prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002029-29.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA ABILE LOURENZETTI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto em diligência. Considerando a parte final das conclusões periciais (fls. 54), intime-se o sr. Perito a elucidar o que observou após o exame. Descreverá quais as razões para concluir pela simulação sugerida. Prazo : 5 dias. Após intemem-se autor e réu, para se manifestarem, em 5 dias sucessivos. Após o prazo em 2, venham conclusos para sentença.

0002393-98.2013.403.6117 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em aditamento ao despacho de fls. 135, reitero o ônus da parte autora em trazer ao ato designado para o dia 9/12/2014 às 16h30m a testemunha Geraldina Roma Graciano, decorrente de retorno da carta de intimação negativa.

0001484-22.2014.403.6117 - BRAZ NATALIN TOTINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o autor formulou requerimento na esfera administrativa, mas não trouxe a contagem do tempo de contribuição apurada pelo INSS, para analisar se houve reconhecimento da especialidade de algum(ns) dos períodos requeridos. Da mesma forma, não trouxe os formulários emitidos pelas empresas nas quais pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 283 do CPC, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. No mesmo preazo, apresente o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à a ludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.) Somente após cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS. Int.

0001486-89.2014.403.6117 - VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da

alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o autor formulou requerimento na esfera administrativa, mas não trouxe a contagem do tempo de contribuição apurada pelo INSS, para analisar se houve reconhecimento da especialidade de algum(ns) dos períodos requeridos. Da mesma forma, não trouxe os formulários emitidos pelas empresas nas quais pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 283 do CPC, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. No mesmo preazo, apresente o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à a ludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.) Somente após cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS. Int.

0001487-74.2014.403.6117 - NEUSA FRANCO DOS SANTOS SILVA(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o autor formulou requerimento na esfera administrativa, mas não trouxe a contagem do tempo de contribuição apurada pelo INSS, para analisar se houve reconhecimento da especialidade de algum(ns) dos períodos requeridos. Da mesma forma, não trouxe os formulários emitidos pelas empresas nas quais pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 283 do CPC, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. No mesmo preazo, apresente o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à a ludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.) Somente após cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS. Int.

0001488-59.2014.403.6117 - JOEL BISPO RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o autor formulou requerimento na esfera administrativa, mas não trouxe a contagem do tempo de contribuição apurada pelo INSS, para analisar se houve reconhecimento da especialidade de algum(ns) dos períodos requeridos. Da mesma forma, não trouxe os formulários emitidos pelas empresas nas quais pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 283 do CPC, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo

que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. No mesmo preazo, apresente o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à a ludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.) Somente após cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 9143

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002938-71.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por MAURICIO JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja concedida liminarmente a reintegração da parte autora na posse do imóvel, nos termos do art 9º da lei 10.188/2001, concedendo-se o prazo de 30 dias para a desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, casa 13, quadra E. Juntou documentos (f. 05/19). Em audiência a CEF ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (f. 36). Após o adimplemento do valor do acordo, a CEF requereu a extinção desta ação e o levantamento dos depósitos judiciais encartados nos autos às f. 29/44, para fins de liquidação da dívida. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Autorizo o levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor da CEF, para liquidação da dívida. Oficie-se à agência da CEF para que adote as providências necessárias, servindo cópia desta sentença e dos outros documentos que se fizerem necessários, de Ofício n.º 70/2014 SD01. À CEF para que adote as providências necessárias à emissão dos boletos das parcelas vincendas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-94.2014.403.6111 - VINICIUS MARTINI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VINICIUS MARTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC

verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na

presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada

às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001411-68.2014.403.6111 - OSVALDO RITA DO NASCIMENTO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO RITA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo

Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da

remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a

remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção

monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001433-29.2014.403.6111 - OSWALDO JOSE DE ARAUJO X GERALDO OLIVEIRA X CILHA VENTURA DOS SANTOS X CRISTIANE DA SILVA BATISTA GONCALVES X MARCOS BATISTA GONCALVES (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO JOSÉ DE ARAUJO, GERALDO OLIVEIRA, CILHA VENTURA DOS SANTOS, CRISTIANE DA SILVA BATISTA GONÇALVES E MARCOS BATISTA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que

a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo

da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal

promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido,

apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001495-69.2014.403.6111 - LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-

28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação

infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de

05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001533-81.2014.403.6111 - JOAO CARLOS CRUVINEL (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS CRUVINEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966,

passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido

ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não

se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede

qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001545-95.2014.403.6111 - AIRTON PANSANI (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AIRTON PANSANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando

o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas

vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS -

PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001547-65.2014.403.6111 - BENEDITO ANTONIO ALENCAR DE ARAUJO(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO ANTONIO ALENCAR DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada

ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar,

pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts,

infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001548-50.2014.403.6111 - JULIANA EVANGELISTA MARTINEZ (SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JULIANA EVANGELISTA MARTINEZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe,

adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o

Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à

variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001580-55.2014.403.6111 - LUCIA HELENA SANGALETI X JOAO EDSON LAURETTI X REGINALDO HENRIQUE CAMILO DA SILVA X SERGIO ROBERTO SCAQUETTE (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LÚCIA HELENA SANGALETI, JOÃO EDSON LAURETTI, REGINALDO HENRIQUE CAMILO DA SILVA e SERGIO ROBERTO SCAQUETTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela

segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado

da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos

empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se

esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001635-06.2014.403.6111 - ADAILTON FAZOLIN MIELO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADAILTON FAZOLIN MIELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre

apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990,

convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma,

nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre

com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001771-03.2014.403.6111 - EDSON VAGNER DURAN LOPES (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDSON VAGNER DURAN LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde

que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão

esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por

Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto

que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001800-53.2014.403.6111 - LUIS GUSTAVO WALDERRAMA GONCALVES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIS GUSTAVO WALDERRAMA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-

28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNE, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação

infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de

05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001813-52.2014.403.6111 - ANDREIA CRUZ DE LIRA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANDREIA CRUZ DE LIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº

71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus

elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e

declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001865-48.2014.403.6111 - MARILZA DE OLIVEIRA MACHADO (SP337642 - LUCAS DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARILZA DE OLIVEIRA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de

03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos

possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice

aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001866-33.2014.403.6111 - ELAINE CRISTINA LUCIO CARDOSO MARTINS(SP337642 - LUCAS

DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE CRISTINA LÚCIO CARDOSO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao

índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu

inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001915-74.2014.403.6111 - REINALDO SANGALETI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 61/66, pois, equivocadamente, constou do dispositivo o nome de MARCELO ROBERTO CAMPOS, quando o correto seria REINALDO SANGALETI, autor da presente ação. Diante do vício apurado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico a parte

dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor REINALDO SANGALETI e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 1131.785.548-2, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. No mais, fica a decisão mantida tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0002020-51.2014.403.6111 - TOSHICO ISAYAMA KOHATSU (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TOSHICO ISAYAMA KOHATSU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela

hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91,

artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe

de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002131-35.2014.403.6111 - SANDRA MARIA ALVES ALVARENGA X PAULA CRISTINA FORNI MANCUSO X MARCIO AURELIO MANCUSO X RONALDO MODESTO (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA MARIA ALVES ALVARENGA, PAULA CRISTINA FORNI MANCUSO, MARCIO AURELIO MANCUSO e RONALDO MODESTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser,

Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na

condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002212-81.2014.403.6111 - ROSEMARY DE OLIVEIRA CAMILO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSEMARY DE OLIVEIRA CAMILO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o

repassa da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os

critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança

de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002367-84.2014.403.6111 - ELZA APARECIDA SAMPAIO MACEDO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELZA APARECIDA SAMPAIO MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a

Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei

8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002372-09.2014.403.6111 - CEZAR AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CEZAR AUGUSTO MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC

subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per

si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para

recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002796-51.2014.403.6111 - BRIGIDA ISABEL RUIZ CORREA IBARA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BRIGIDA ISABEL RUIZ CORREA IBARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do

Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de

15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma

instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a

inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003528-32.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RODRIGUES NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de

admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida

Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao

regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma

predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003791-64.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional

(Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em

29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004470-64.2014.403.6111 - DENISE APARECIDA DE PAULA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DENISE APARECIDA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a

hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição

da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as

variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004473-19.2014.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DOMINGUES VIEIRA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO HENRIQUE DOMINGUES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em

situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS,

Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.³

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)⁵.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o

intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004508-76.2014.403.6111 - WILSON LUCIANO FERNANDES CORREIA X LUCI FERNANDES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WILSON LUCIANO FERNANDES CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que

passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à

preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal

Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado,

0004512-16.2014.403.6111 - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ARMANDO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987,

fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis

Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3305

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 171 e defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao cabo dos quais deverá apresentar o novo Cálculo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem da instituição hospitalar ré. Publique-se.

MONITORIA

0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Ante o demonstrativo atualizado do débito, apresentado às fls. 269/278, efetuem os réus/devedores o pagamento do valor devido em decorrência da condenação que lhes foi imposta nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetuem os executados o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de fl. 264, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intimem-se pessoalmente os devedores Terezinha Aparecida Julião Costa e Edivaldo Costa, no endereço onde se realizou a citação certificada à fl. 225-verso. Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para intimação dos executados somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata. Publique-se e cumpra-se

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Vistos. Ante a penhora reduzida a termo à fl. 192, ficam os executados intimados do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, par. 1º, do CPC). Publique-se.

0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANA DE SOUZA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a CEF para, justificadamente e em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002146-5) - SILVANA BATTISTETTI FURLANETTO BERTONHA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a ré contra o

cálculo apresentado pela parte autora, no valor de R\$ 87.503,72, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que aponta (R\$ 74.198,50).A parte autora apresentou resposta à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais as partes se pronunciaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF.Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, ao argumento de que não observaram o decidido.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.O importe apresentado pela autora (R\$ 87.503,72 - fls. 340/341) difere em muito do valor indicado pela CEF (R\$ 74.198,50 - fls. 345/349) e do apontado como correto pela Sr.^a Contadora Judicial (R\$ 58.970,10 - fl. 357/360).A parte autora acabou por concordar com o cálculo da CEF (fls. 364/365), razão pela qual deve ser ele acolhido.Nos autos está depositada quantia superior à apurada pela CEF (fls. 350). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, limitado à quantia indicada pela CEF, ou seja, R\$ 74.198,50. Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada.Em consequência do decidido, condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o que prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequada a fixação de verba honorária em fase de cumprimento de sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). P. R. L., arquivando-se oportunamente.

0002631-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002631-1) - CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X MILEIDI VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MILLER VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MAIKON FERNANDO VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MAIKE VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MICHELI VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MICHEL VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO VENANCIO DOS SANTOS) X MIRIELE VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO VENANCIO LOURENCO DOS SANTOS)(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/275, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001861-94.2003.403.6111 (2003.61.11.001861-0) - RICARDO CUSTODIO RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os depósitos realizados nos autos manifeste-se a CEF, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

0000767-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000767-6) - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001961-68.2011.403.6111 - ISABEL XAVIER ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Concedo-lhes prazo de 05 (cinco) dias para eventuais requerimentos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, que pretende averbar ao seu tempo de serviço

comum, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria especial, no caso de alcançar o tempo exigido em lei. Pede, assim, a concessão de um ou outro benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios prateados; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se requerendo a realização de perícia nos locais de trabalho do autor, a fim de demonstrar o direito alegado. O INSS, de sua vez, disse que não tinha provas a requerer. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que juntasse aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todo período reclamado como especial. O autor interpôs recurso de agravo; a decisão foi mantida pelo juízo. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017612-09.2012.403.0000 foi juntada aos autos, dando notícia do parcial provimento dado a ele, deferindo a realização de perícia por similaridade com relação às empresas empregadoras do autor que deixaram de funcionar. Instada, a parte autora juntou documentos indicando os locais de trabalho que tiveram suas atividades encerradas, bem como os locais a serem periciados. O INSS ofereceu quesitos. A perícia foi realizada; suas conclusões encontram-se estampadas nos autos (fls. 121/143). As partes foram cientificadas acerca do laudo pericial apresentado. A parte autora se manifestou. O autor requereu a produção de prova oral. Desistiu, posteriormente, de tê-la realizada. Convertido o julgamento em diligência, o autor foi instado a juntar documentos e se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que estava a perceber benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação. O MPF teve ciência dos autos. Ouvido, o INSS disse que concordava com o pedido de desistência desde que a parte autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se fundava a ação. Concitada, a parte autora disse que renunciava expressamente ao direito esgrimido. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor goza de aposentadoria por invalidez. Procedente o pedido manejado na presente ação (aposentadoria por tempo de contribuição), haveria de optar por um dos dois benefícios (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91). Optou por não seguir adiante neste feito, do qual só lhe poderiam redundar créditos. Formulou pleito de renúncia, poder outorgado na procuração de fl. 12. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Mas, no caso, assentimento houve (fl. 169/169vº). Se direito não há, posto que renunciado, é IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz. Dessa maneira, EXTINGO O FEITO, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida (fl. 48) e para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. L., inclusive o MPF.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Vistos. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em decorrência da condenação imposta nos presentes autos, já descontados os valores devidos pelo réu em restituição, conforme cálculo de fls. 201/202, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003617-26.2012.403.6111 - LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004037-31.2012.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, na condição de assistente simples da Companhia Excelsior de Seguros. Após, intime-se-a para manifestação, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir. Publique-se.

0001370-38.2013.403.6111 - SINVAL DOS SANTOS TOMAZ (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0001442-25.2013.403.6111 - KAREN YURI KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA

Por ora, considerando a falência das corrés PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA E HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., informada à fl. 148, bem como a informação e documentos apresentados pela CEF às fls. 261/267, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, oportunidade em que deverá, havendo interesse no prosseguimento da demanda e, à vista do disposto no artigo 22, III, c e n, da Lei nº 11.101/2005, emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo. Publique-se.

0001445-77.2013.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, suspendo a determinação de arquivamento dos autos (fl. 92), a fim de que sejam remetidos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Outrossim, sobre o pagamento dos honorários advocatícios deliberar-se-á ao final. Publique-se e cumpra-se.

0001460-46.2013.403.6111 - CELSINA PEREIRA CAROLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A autora pede do INSS, aos influxos da presente ação, reconhecimento de tempo de serviço rural com vistas a obter aposentadoria por idade urbana. Conta que nasceu em 23.04.1945. Trabalhou por muito tempo na lavoura, período que, se reconhecido e somado ao tempo de serviço registrado em CTPS, garante-lhe a concessão do benefício pranteado, de vez que cumpriu a carência exigida. Diz que, precedentemente, requereu perante a 2ª Vara Federal local (Proc. nº 0003538-28.2004.4.03.6111) a concessão de aposentadoria por idade rural, processo no qual se saiu vencedora (fls. 77/83), com trânsito em julgado (fl. 83vº). Acena com a Lei nº 11.718/2008, diploma que, segundo a inicial, veio para garantir de vez o direito de quem laborou no meio rural e depois no urbano. Dessa maneira, na combinação de fragmentos de prova material (emprestados do marido) e orais (emprestados do processo anterior mais os ainda a produzir), pleiteia o benefício excogitado, condenando-se o INSS, desde a data do ajuizamento da ação, nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos. O feito foi extinto, por sentença, à falta de requerimento administrativo do benefício, conotando ausência de interesse de agir. Dita sentença, apelada, foi anulada em segundo grau, baixando-se os autos para regular processamento. Com o retorno dos autos, determinou-se a citação do réu. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova oral. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Solicitou-se cópia da sentença proferida nos autos de nº 0003538-28.2004.403.6111, que tramitou na i. 2ª Vara desta Subseção, concitando-se a autora para que justificasse a necessidade da produção de prova oral, diante dos depoimentos já colhidos no aludido feito. A autora apresentou justificativa, dizendo que não podia ser prejudicada pelos depoimentos falhos das testemunhas do processo anterior. Na sequência, apresentou rol de testemunhas. Vieram ter aos autos cópias da inicial, da sentença e da decisão de segundo grau, bem assim do trânsito em julgado, relativas ao processo precedente. Deferiu-se a produção de prova oral requerida pela autora, designando-se audiência. O MPF após ciente no processado. Audiência foi realizada, tomando-se os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora, os quais se acham guarnecidos em mídia específica juntada aos autos. A instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais, o INSS no próprio Termo de audiência e a autora em apartado, no prazo que lhe foi deferido. É a síntese do necessário. DECIDO: Na abertura da audiência de instrução, a autora, por sua nobre advogada, esclareceu que estava a buscar aposentadoria por idade híbrida, nos moldes da Lei nº 11.718/08, reafirmando isso em seus memoriais (fl. 97). Esclareceu que, para esse fim, pretendia produzir prova oral de trabalho rural até 1991, o que também consta da inicial (fl. 04). Tais considerações, em si, selam a sorte da demanda. É que a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.213/91, intitulada híbrida, é reservada aos trabalhadores que exerçam atividades de natureza rural. Esse foi o entendimento da Turma Nacional de Jurisprudência (Processo nº 5001211-58.2012.4.04.7102) ao julgar o caso de segurado que queria aproveitar atividade rural exercida em tempo remoto no cômputo do período de carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na oportunidade, ficou consignado que a Lei nº 11.718/2008 permitiu ao trabalhador rural (segurado especial) o cômputo de contribuições vertidas para o regime urbano, para fim de aposentadoria rural. Todavia, o contrário continua não sendo permitido. É dizer: o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência para a aposentadoria por idade urbana. Além do julgado citado, outro há, mais abrangente, que recusa possibilidade ao aproveitamento desejado pela autora, ela que, tendo mourejado na terra antes da Lei nº 8.213/91, não foi empregada de estabelecimento

agroindustrial ou agrocomercial; confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO nº 200770550015045, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, v.u., DOU 11/03/2011) Outrossim, para efeito de aposentadoria por idade urbana, benefício confessadamente desejado pela autora (fl. 2) -- até porque já existe coisa julgada material recusando-lhe aposentadoria por idade rural --, tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser aproveitado para efeito de carência. Acode referir, sobre o tema, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 55 (...) (...) 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifos apostos). E o regulamento conclamado, Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26, 3º, estatui: Art. 26 (...) (...) 3.º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 (ênfases colocadas). De fato, o C. STJ, interpretando o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício. E carência, para a aposentadoria por idade urbana que a autora pretende (a rural foi-lhe recusada por decisão judicial transitada em julgado), significa, nos termos do artigo 24 c.c. o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para que o segurado faça jus ao benefício, se inscrito na Previdência Social Urbana a partir de 25 de julho de 1991, ou 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, se se considerar que a autora chegou a estar coberta pela Previdência Social Rural (art. 142 da Lei 8.213/91). Todavia, a autora somente verteu 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao RGPS, como é do CNIS pesquisado com a finalidade de se proferir esta decisão. É esse, então, o tempo de carência que pode ser apropriado pela autora, insuficiente, como visto, para a aposentadoria por idade urbana que postula. Mas a autora também requer a averbação do tempo de trabalho rural que teria desempenhado sem anotação formal. Não tem nenhum documento em seu nome que indicie trabalho na roça. Pretende aproveitar do marido, Expedito José Carolino, tal qualificação. Contudo, se Expedito era lavrador em 1957, como parece defluir de seu certificado de reservista de fl. 12, nessa época não era casado (casou-se em 1963 - fl. 13 - sem profissão declarada) e não pode estender à autora esse indicativo de profissão. Depois, consta que Expedito era lavrador em 1980, quando nasceu-lhe o filho Rodrigo (fl. 14), mas em 14 de março de 1988 deixou de ser, ao passar a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Marília (fl. 20). As testemunhas, assim, haviam de corroborar trabalho rural naquele intervalo (entre o primeiro e o último vestígio material aproveitável), mas não deram conta de fazê-lo, prestando informações vagas, vacilantes, desencontradas e em larga medida inconciliáveis, quer as três ouvidas neste feito, quer as três auscultadas no feito anterior, daí por que, à falta de prova bastante, produzida nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do C. STJ, não se reconhece, em favor da autora, nenhum tempo de trabalho rural. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 31), para não produzir título judicial condicional. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 63/65. P.R.I.

0002454-74.2013.403.6111 - BENEDITA SOARES DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho rural e desempenhado sob condições especiais, os quais, computados, autorizariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo inatendido (08.08.2012). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de dar escora ao reconhecimento do trabalho rural postulado, além de não provado o tempo de serviço especial assealhado, daí por que improcediam os pedidos formulados pela autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instada, a autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de prova

oral e pericial. O réu disse que não tinha provas a produzir. O feito foi saneado. As provas requeridas pela autora foram indeferidas. As testemunhas que pretendia ouvir já o tinham sido na JA, sem nenhum reparo. Tempo especial, de outro lado, provava-se por documentos, um deles juntado aos autos (fl. 28), concedendo-se prazo de trinta dias para que a autora ajuntasse a prova faltante. Converteu-se o julgamento em diligência, designando-se audiência para ouvir a autora. A autora prestou esclarecimentos sobre os fatos da causa. Sem mais provas tendo sido requeridas pelas partes, a instrução foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, a autora pede o reconhecimento de tempo rural, prestado de 18.04.1975 a 30.07.1979 e de 01.02.1981 a 30.03.1991, no qual, com a mãe (o pai, segundo ela, já havia falecido), exerceu o trabalho em regime de economia familiar. Todavia, à míngua de prova bastante, aludidos interlúdios não podem ser declarados para fins previdenciários. É que, como não se desconhece, à luz do disposto no artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). No caso, vestígio material razoável do afirmado trabalho rural não veio a lume. Não há nos autos indício documental que à autora mesma se refira, de que foi ela lavradora. Também não existe fragmento material de que sua mãe Elira (era de prendas domésticas ao se casar - fls. 30/31, e assim foi identificada quando morreu - fl. 29), com quem a autora assegura haver trabalhado, tenha sido, em qualquer tempo, trabalhadora rural. O indicador de que o pai da autora, Ataíde Fernandes da Rocha, era lavrador quando a autora nasceu, em 18.04.1963 (fl. 33), não pode ser aproveitado, já que descontextualizado dos fatos a comprovar, e porque a autora, segundo deixou certo em interrogatório judicial, não trabalhou com o pai na lavoura (cf. a Súmula 73 do E. TRF4). Não bastasse, as testemunhas Diva (fls. 93/95), Elizabeth (fls. 98/100) e Ivanete (fls. 102/103) somente confirmam trabalho rural da autora por certo tempo ou por certo período, deixando indefinido e diante disso temporalmente indeterminado citado labor. Por nenhum meio provada, assim, a labuta da autora na roça, em regime de economia familiar. Melhor explicando, seja por ausência de razoável início de prova material, seja pela vacuidade da prova testemunhal, que não especifica marcos inicial e final do trabalho cuja disquisição se requer, não se declara labor da autora na lavoura, nos mencionados interstícios (de 18.04.1975 a 30.07.1979 e de 01.02.1981 a 30.03.1991). Outrossim, a autora requer o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, ao longo dos quais trabalhou como rurícola (de 01.08.1979 a 28.01.1981 e de 04.04.1991 a 06.07.1994), como auxiliar de costura (de 13.11.1995 a 20.08.1998) e como costureira (de 10.10.1998 a 07.08.2012). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou aposentadoria com tempo diminuído, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Embora não haja correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refrise-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também inoocorrerá. As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos n.ºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado n.º 32 da TNU e no de n.º 29 da AGU. Com esse quadro, em

primeiro lugar, tenho que a atividade de trabalhador rural não reveste especialidade. E assim não se considera, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). Confira-se excerto jurisprudencial sobre o tema: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, desse modo, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, ilação que se impõe independentemente da produção de prova. Outrotanto, atividade de auxiliar de costureira e de costureira realizadas após 28.04.95, como no caso, só terão especialidade reconhecida se tiver havido comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, o que na hipótese vertente não ocorreu. O trabalho da autora para Indústria e Comércio de Colchões Marília Ltda. não se faz escoltar por nenhum elemento de prova. De sua vez, o PPP de fl. 28 dá conta de que o trabalho da autora para Danubia de Oliveira Spila - ME não ficou exposto a nenhum fator de risco, de resto não identificado na inicial. É assim que não se reconhece, em favor da autora, quer tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, porque não provado, assim como não se lhe declara tempo de serviço especial, como rurícola, auxiliar de costura e costureira, por falta de amparo legal e de prova, prevalecendo a contagem de tempo de serviço administrativa (fls. 134/137), insuficiente para assegurar à promovente a aposentadoria lamentada. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 38), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES (SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial técnica requerida pelo réu, para elucidação se o imóvel em questão efetivamente se encontra dentro da faixa de domínio da malha ferroviária e/ou de área de segurança em que não cabem edificações. Para realização da perícia nomeio o Sr. JOSÉ MARTINS FILHO, engenheiro civil, com endereço profissional na Rua José Camarinha, 374, telefone 3454-3346, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.200,00, os quais deverão ser depositados pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum. Outrotanto, concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias, individual e sucessivo, iniciando pela autora, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Efetuado o depósito, e decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito nomeado para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo Juízo. Finalmente, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a realização de prova oral no caso em apreço, a qual em

nada contribuiria para o deslinde da controvérsia. Publique-se e intime-se pessoalmente o DNIT.Cumpra-se.

0003153-65.2013.403.6111 - TESLEI UOTERSON VIEGAS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Por ora, considerando a falência das corrés PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA E HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., informada à fl. 211, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, oportunidade em que deverá, havendo interesse no prosseguimento da demanda e, à vista do disposto no artigo 22, III, c e n, da Lei nº 11.101/2005, emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo.Publique-se.

0003280-03.2013.403.6111 - ABNER RODRIGO NUNES GARCIA DA SILVA X AMABILY CRISTINA NUNES DA SILVA X JOAO GABRIEL NUNES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA NUNES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aguarde-se nova provocação no arquivo.Intimem-se.

0003675-92.2013.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGAB

Por ora, considerando a falência da ré PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA., informada à fl. 209, suspendo o determinado à fl. 207 e concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, oportunidade em que deverá, à vista do disposto no artigo 22, III, c e n, da Lei nº 11.101/2005, emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo.Publique-se.

0003708-82.2013.403.6111 - SANTINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 177/179.Cumpra-se.

0003711-37.2013.403.6111 - MARILDA HELENA TREFIGLIO ALVES(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas cumprir o determinado à fl. 71, sob pena de extinção do feito.Publique-se e cumpra-se.

0003778-02.2013.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Por ora, considerando a falência das corrés PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA E HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., informada à fl. 148, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, oportunidade em que deverá, havendo interesse no prosseguimento da demanda e, à vista do disposto no artigo 22, III, c e n, da Lei nº 11.101/2005, emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto cadastrado no sistema processual.Publique-se e cumpra-se.

0004025-80.2013.403.6111 - APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004048-26.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União Federal à fl. 222, ao término do qual deverão as partes trazer aos autos notícias acerca das tratativas sobre a composição extrajudicial do litígio. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0004309-88.2013.403.6111 - SIDNEY APARECIDO RELVAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SIDNEY APARECIDO RELVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial de 03/07/84 a 30/05/13 na empresa Jacto, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/05/2013). A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/39). Com o recolhimento das custas, determinou-se a citação (fl. 49). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão do benefício. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais e/ou cumulada com aposentadoria por invalidez/auxílio doença; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 51/54). O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, além de expedição de ofício à empregadora (fls. 57/59). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 60). Indeferiu-se a realização de prova pericial e testemunhal, bem como a expedição de ofício, concedendo-se ao autor, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para juntada de eventuais documentos e de cópia do procedimento administrativo (fl. 61). O autor trouxe aos autos cópia de procedimento administrativo (fls. 64/123 e 127/171). O INSS reiterou os termos de sua contestação e, depois, pugnou pela improcedência (fls. 124 e 173). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. Assim, estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto

nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalhados sob condições adversas no intervalo de 03/07/84 a 30/05/13 na empresa Jacto. Aludido período está registrado em CTPS (fl. 25), consta do CNIS (fl. 53) e foi computado administrativamente como trabalhado sob condições comuns, com exceção do intervalo de 03/07/84 a 05/03/97, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fls. 114/119). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor no período de 06/03/97 a 30/05/13. O PPP de fls. 101/109 indica que, de 03/07/84 a 31/12/11, esteve o autor trabalhando na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, como mecânico montador de 01/01/97 a 31/10/03 e auditor de qualidade de 01/11/03 a 31/12/11, em contato com graxa e thinner (solvente), dentro dos limites e com exposição a ruídos de 86 dB(A) no primeiro período e somente a ruídos de 98 dB(A) no segundo período, sempre com uso eficaz de equipamento de proteção individual. Por outro lado, o PPP de fls. 110/111 noticia que o autor, na mesma empresa, esteve em contato com e graxa e exposto a ruídos de 81,6 dB(A) de 01/03/12 a 30/04/13, com uso eficaz de equipamento de proteção individual. Só por isso, fácil constatar que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade por ele desempenhada de 05/03/97 a 31/10/03 e de 01/03/12 a 30/04/13, posto que, a legislação, como se viu, exigia exposição a nível de ruído em patamar superior a 90 decibéis, de 05/03/97 a 18/11/03, e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003. Repita-se que o contato com graxa e thinner (solvente) foi somente no período compreendido entre 01/01/97 a 31/10/03 e dentro dos limites. Ainda que assim não fosse, veja-se, em acréscimo, que os mencionados documentos de fls. 101/109 e 110/111 são claros ao consignarem o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não havendo tempo especial a crescer ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 114/119), patente está que o autor não faz jus à aposentadoria especial, posto que não atingiu 25 anos de atividade especial. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 03/07/84 a 05/03/97; eb) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-34.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Por ora, considerando a falência da ré PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA., informada à fl. 255, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, oportunidade em que deverá, à vista do disposto no artigo 22, III, c e n, da Lei nº 11.101/2005, emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo. Publique-se.

0004603-43.2013.403.6111 - NILSON ROCHA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NILSON ROCHA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/07/2013) ou, caso se entenda necessária a mudança da DER, desde quando for preenchidos os requisitos. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, também, seja reconhecido todo tempo de serviço lançado em CTPS, como contribuído. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a citação e facultando a juntada de documentos (fl. 35). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios. Sustentou, ainda, a impossibilidade de utilização de laudos para fins trabalhistas com finalidade previdenciária. Na hipótese de procedência, tratou sobre a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais (fls. 39/43). O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova pericial (fls. 46/49). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 50). Em saneador, indeferiu-se a realização de prova pericial e concedeu-se ao autor, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para juntada de PPPs e de cópia do procedimento administrativo (fl. 51). O autor trouxe aos autos dois PPPs e cópia do procedimento administrativo (fls. 54/56 e 63/140). O INSS reiterou os termos de sua contestação (fl. 142). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. Assim, estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, registro não ser possível acolher o pedido de alteração da DER formulado à fl. 12 (item f) por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 02/07/13 (fl. 18) para fins de definição da DIB na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada

mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalhados sob condições adversas nos intervalos de 01/11/85 a 05/10/89, 12/10/89 a 15/05/07, 07/01/08 a 13/04/09, 02/06/09 a 22/07/10, 10/11/10 a 19/12/12 e 07/01/13 a 02/07/13. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 19/25), constam do CNIS (fl. 42) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, com exceção do intervalo de 12/10/89 a 05/03/97, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fls. 108/118). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 01/11/85 a 05/10/89, 06/03/97 a 15/05/07, 07/01/08 a 13/04/09, 02/06/09 a 22/07/10, 10/11/10 a 19/12/12 e 07/01/13 a 02/07/13. Para o período de 01/11/85 a 05/10/89, o PPP de fls. 26/27, indica que o autor, na função de serviços gerais, estava exposto a ruído de 85 decibéis. Não obstante isto, não há como reconhecer a especialidade de referido período, tendo em vista que o aludido documento veio desacompanhado de laudo e não faz menção à sua existência, além de não estar constando quem foi o responsável pelos registros ambientais. No período de 06/03/97 a 15/05/07, exerceu o autor a atividade de Preparador Máq. Produção no setor Perfiladeira na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., com exposição a ruídos de 87,7 dB(A), conforme menciona o PPP de fls. 28/29. Referido documento aponta a utilização eficaz de EPI no período. Só por isso, fácil constatar que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade por ele desempenhada de 06/03/97 a 18/11/03, posto que, a legislação, como se viu, exigia exposição a nível de ruído em patamar superior a 90 decibéis. O período remanescente (19/11/03 a 15/05/07) também não pode ser reconhecido como especial em virtude da utilização eficaz de EPI. O PPP de fl. 54 se refere ao período de 07/01/08 a 13/04/09, constando que de 07/01/08 a 30/07/08 o autor foi soldador com exposição a ruídos de 85 decibéis, radiação não ionizante e fumos metálicos e que foi preparador de máquina de produção no período de 01/08/08 a 13/04/09, estando exposto a 93 decibéis e hidrocarbonetos aromáticos e derivados. Durante todo o período, segundo o noticiado documento, fez uso eficaz de EPI. No entanto, não há como reconhecer a especialidade de referido período (07/01/08 a 13/04/09). Primeiro, porque entendo que o período em que o trabalhador esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos e derivados somente deverá ser considerado especial até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), tendo em vista que referido agente, antes previsto no código 1.2.10, do anexo I, do decreto n.º 83.080/79, não constou nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, aplicáveis ao caso. Segundo, porque o agente ruído não chegou, com a utilização eficaz do EPI, a ultrapassar o nível mínimo considerado pela legislação previdenciária; aplicando-se o mesmo raciocínio para os fumos metálicos e a radiação. Este mesmo entendimento se aplica ao período de 10/11/10 a 19/12/12, em virtude do contido no PPP de fl. 32. O PPP de fls. 30/31 aponta que de 02/06/09 a 22/07/10 o autor ficou exposto a 90 decibéis. Já de 07/01/13 a 02/07/13, o PPP de fls. 55/56 indica uma exposição a 91,3 decibéis. Ambos os documentos consignam a utilização eficaz de EPI. Repita-se que quase todos os documentos antes mencionados são claros ao consignarem o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão

consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não havendo tempo especial ou comum a crescer ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 108/118), o autor não faz jus aos benefícios almejados. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 12/10/89 a 05/03/97; eb) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-82.2013.403.6111 - CAIO RODA CAMARGO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado trabalhado sob condições especiais, que pretende somar, depois de convertido em tempo comum acrescido, aos demais períodos trabalhados, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial asoalhado, a se estender de 07.01.1979 a 30.11.1983, de 01.03.1989 a 19.01.1992 e de 20.01.1992 a 29.08.2012 (DER), condenando-se o requerido a conceder-lhe o benefício perseguido, a partir de 29.08.2012, na medida em que excedidos, na época, trinta e cinco anos de contribuição, e a pagar-lhe as prestações correspondentes, além de adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atendendo a determinação judicial, o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu. A parte autora trouxe aos autos PPP emitido pelo Departamento de Higiene e Saúde do Município de Pompéia. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos que se exigem para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência, entre os quais cópia integral do procedimento administrativo. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia técnica. O INSS disse que não tinha outras provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de realização de perícia foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para juntada de laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desempenhadas junto à Prefeitura Municipal de Pompéia e ao Departamento de Higiene e Saúde daquele município, o que não fez. É a síntese do necessário. DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fl. 129, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Pretende o autor sejam reconhecidos especiais os intervalos por ele trabalhados que se espraiam de 07.01.1979 a 30.11.1983, de 01.03.1989 a 19.01.1992 e de 20.01.1992 a 29.08.2012. Cumpre, já de início, tecer breves considerações a respeito de dois desses períodos que o autor pretende ver reconhecidos especiais. Primeiramente, quanto ao período de 07.01.1979 a 30.11.1983, dito laborado pelo autor como dentista autônomo, verifica-se que o INSS, quando da análise do procedimento administrativo - NB 160.488.053-5, houve por bem de reconhecer especialidade somente até 31.12.1981 (fls. 45 e 49), ao argumento de inexistir prova documental que extralimite aludido termo ad quem. De fato, analisando-se os documentos anexados aos presentes autos, os mesmos constantes do procedimento administrativo (fls. 84/122), isto é, ficha de inscrição de profissional autônomo (dentista) junto à Prefeitura Municipal de Pompéia, havida em 07.01.1979, ordens de pagamento referentes a serviços de assistência odontológica, datados de 19.04.1979, de 18.01.1980 e de 05.02.1981, bem como guia de pagamento de ISSQN de dezembro de 1981, verifica-se que nada mais há, em termos de prova documental, a permitir reconhecimento de trabalho especial, na qualidade de dentista autônomo, até 30.11.1983, como vindica o autor na inicial. Sendo assim, nada há que rever e crescer nessa parte. No tocante ao período que se estende de 01.03.1989 a 19.01.1992, insta esclarecer que, malgrado tenha o PPP de fls. 32/33 feito menção a 19.01.1992, o registro constante em carteira de trabalho do autor é claro no sentido de referido

contrato, entretido com a Prefeitura Municipal de Pompéia, ter-se encerrado em 31.12.1989 (fl. 27), data esta considerada pelo INSS quando do cálculo administrativo de fls. 43/45. Sobre isso, sabe-se que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que a parte autora, em momento nenhum dos autos, logrou abalar. Segue que, de fora parte a análise que sobra ser feita acerca das condições de trabalho a que o autor esteve submetido entre 01.03.1989 e 31.12.1989 e de 06.03.1997 a 29.08.2012, o que há é carência de ação. É que o INSS já reconheceu especiais os períodos que se alongam de 07.01.1979 a 31.12.1981 e de 20.01.1992 a 05.03.1997 (fl. 45). Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual - repita-se -, quanto aos períodos que se estendem de 07.01.1979 a 31.12.1981 e de 20.01.1992 a 05.03.1997, o autor carece da ação incoada. No mais, os períodos a esquadrihar (de 01.03.1989 a 31.12.1989 e de 06.03.1997 a 29.08.2012) estão registrados em CTPS (fl. 27), lançados no CNIS (fls. 80/82) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 43/45). A questão controvertida, então, está em averiguar as condições de trabalho a que esteve sujeito o autor nos interlúdios mencionados acima. À empreita, pois. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou tempo comum acrescido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito no qual milita, antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente a saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano), provada, à saúde do segurado, precisa claramente despontar. E acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. A atividade de odontólogo está enquadrada no Código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que abarcou a odontologia em seu campo de abrangência, considerando especial a atividade do dentista. Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79, no Código 1.3.4 - Anexo I e 2.1.3 - Anexo II, ao relacionar os trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, pôs entre eles os dentistas. Portanto, a atividade do odontólogo, como acima se discorreu, incluída no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, goza da presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de prova até a publicação do Decreto 2.172/97. Desta sorte, há de se reconhecer especial o período de 01.03.1989 a 31.12.1989, laborado pelo autor como dentista junto à Prefeitura Municipal de Pompéia. Mas a isso se limita o reconhecimento postulado. É que, para as atividades desenvolvidas entre 06.03.1997 e 29.08.2012, o PPP de fls. 34/35, além de não trazer em seu bojo a exposição do segurado a fatores de risco, não aponta responsável pelos registros ambientais, razão pela qual não se pode concluir encontrar-se respaldado por trabalho técnico, exigível na hipótese, como se viu das considerações anteriores, em

ordem a permitir o reconhecimento da especialidade. Acode na sequência esquadrinhar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta, no caso, que o segurado complete 35 (trinta) anos de contribuição. Com esse panorama, eis a contagem que se oferece, computando-se ao cálculo administrativo de fls. fls. 43/45, o tempo especial reconhecido nas dobras deste decism: Ao que se vê, o autor soma 28 anos, 02 meses e 03 dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição almejado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 07.01.1979 a 31.12.1981 e de 20.01.1992 a 05.03.1997, extinguindo, nesta parte, o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) julgo parcialmente procedente, na forma do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, como dentista, junto Prefeitura Municipal de Pompéia, e sob condições adversas, o período de 01.03.1989 a 31.12.1989. c) julgo improcedentes os demais pedidos, notadamente o pedido de aposentadoria formulado. Mínima a sucumbência experimentada pelo réu, condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários da sucumbência, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao teor do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0004821-71.2013.403.6111 - MANOEL XAVIER SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico o despacho de fl. 233, para que passe a constar como: A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004851-09.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 233/238. Cumpra-se.

0005070-22.2013.403.6111 - JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005096-20.2013.403.6111 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da Justificação Administrativa e a contestação do INSS, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas, conforme decisão de fls. 147/149.

0005145-61.2013.403.6111 - MARIA IZABEL INACIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003070-39.2014.403.6103 - NILCEIA APARECIDA MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000214-78.2014.403.6111 - MARIA MADALENA ROSA DE CARVALHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a juntada da Justificação Administrativa e a contestação do INSS, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas, conforme decisão de fls. 31/33.

0000370-66.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES BUENO PESCIUTTI(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora cobra do INSS atrasados. Em parte, conforta-se com o que ficou acordado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Não se queixa da revisão automática de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.122.730-4), mercê da qual, em janeiro de 2013, o valor dele passou de R\$3.226,14 para R\$3.576,18 (considerando o reajuste anual). Também concorda com o valor das diferenças tomadas de 17.04.2007 a 31.12.2012, no importe de R\$10.494,69. Só com o que não concorda é em receber dita diferença em maio de 2015, como ajustado na citada ACP, exigindo-a desde logo aos influxos da presente ação. À inicial procuração e documentos foram juntados.O pedido de tutela antecipada não foi deferido.Citado, o INSS contestou o pedido levantando matéria preliminar (falta de interesse de agir). No mérito, suscitou prescrição e teceu considerações sobre juros de mora e consectários. Juntou documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se acerca da contestação apresentada.O INSS disse que não tinha provas a produzir.O MPF deitou manifestação nos autos.Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora juntou documentos.A determinação foi mantida, revogando-se a decisão de fl. 23 na parte em que havia deferidos os favores da justiça gratuita à autora, mas concedendo-se prazo último para que a promovente recolhesse custas.A parte autora permaneceu inerte.É o relatório. DECIDO:Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora juntou documentos, os quais, por si, não foram capazes de atestar a situação de pobreza afirmada.De fato, renda mensal de R\$ 3.775,01, comprovada nos autos, sem contar outros ingressos provindos de seu núcleo familiar, não condiz com insuficiência de recursos, apta a garantir o direito à assistência jurídica gratuita.No presente caso, então, o recolhimento das custas era devido.Sem embargo, não foi efetuado.A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial, como segue:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas

judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Não comprovada a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de propiciar à parte autora a possibilidade de litigar aos auspícios da gratuidade processual.Por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção do feito é, assim, medida que se impõe.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação.P. R. I.

0000493-64.2014.403.6111 - MARILIA APARECIDA PEREIRA X ZILDA MARIA SOARES(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000850-44.2014.403.6111 - JOSE TAVARES LIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão, por acréscimo de tempo, do valor da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu, às completas, os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos à peça de resistência.Em seguida, o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando pela realização de perícia na empresa indicada à fl. 08 (Jacto); juntou documentos.A parte autora voltou a juntar documento.O MPF manifestou-se nos autos.Vista concedida ao INSS, disse ele que reiterava os termos de sua contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro a prova pericial postulada. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas.Em segundo lugar, porque tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por PPP mais LTCAT. A desconformidade de dados naqueles documentos obrigatórios impugna-se em face de quem os produziu, o empregador, na justiça competente, e não contra o instituto previdenciário, destinatário dos dados amealhados tanto no trato do tempo de serviço do segurado quanto no enfoque tributário que atrai.Iso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.A queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Aposentadoria especial, como não se desconhece, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis,

Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. Seu desiderato não é interferir no valor da aposentadoria, embora isso acabe acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário. Mas, de regra, o efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Nessa medida, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído - agente que na hipótese dos autos sobleva --, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis fixadas as balizas normativas; subsumi-las à base fática é a tarefa subsequente. À empreita, pois. Alegou-se na inicial e deveras se demonstrou que o INSS já reconheceu trabalhado pelo autor, sob condições especiais, os intervalos que vão de 14.02.1978 a 30.06.1982 e de 01.07.1982 a 05.03.1997 (fl. 82). Resta analisar, então, tal como pleiteia na inicial, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 06.03.1997 a 04.05.2007 (DER). Segundo o PPP de fls. 28/36, no citado interlúdio o autor esteve exposto a ruído contínuo e intermitente de 83 dB(A), bem como a resina, thinner e desmoldante pva. É assim que referido período não pode ser reconhecido especial. A uma porque, segundo já explanado acima, para período até 18.11.2003, necessária se faz a exposição ao agente ruído em 90 dB(A). Para período posterior a 19.11.2003, não foi ultrapassado o limite estabelecido para a época (85 dB(A)). Sobremais, como não é dado ignorar, o LTCAT juntado aos autos faz menção a utilização de EPI eficaz, tanto para os agentes físicos quanto para os químicos. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, tal como denota a declaração de fl. 167, que as atividades por ele desenvolvidas

sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Anote-se, de outro lado, que laudo pericial juntado às fls. 109/153 tem por objeto atividades diferentes das descritas na inicial. Por não guardar, pois, relação com a matéria nestes autos investigada, não se pode tomá-lo como prova emprestada e aproveitado aqui. Em suma, não pode ser considerado especial, como quer o autor, o período alegado na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial, nem determinar, por acréscimo de tempo, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Diante de todo o exposto: (i) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial no período afirmado na inicial; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial, bem como o de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 32), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

0000996-85.2014.403.6111 - ELIAS DA SILVA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo as petições de fls. 38 e 47 em emenda à inicial. Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.533.684-2). Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus do autor trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Publique-se.

0001009-84.2014.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LETÍCIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização de sessenta salários mínimos por danos morais que alega ter sofrido em virtude da manutenção de [seu] nome por tempo indevido, em órgão de proteção ao crédito. Alega a autora que é correntista da ré e que teve seu nome negativado após não honrar pagamentos no valor total de R\$ 1.795,91, sendo que para quitar tal valor, se valeu de empréstimo realizado em 27/12/13, a ser quitado com entrada de R\$ 122,91, mais 12 parcelas de R\$ 108,55, vencendo a primeira em 13/01/14, a qual foi paga em 09/01/14. Em virtude da novação, entende que seu nome não poderia ter ficado por mais 30 dias no banco de dados de proteção ao crédito, o que lhe impediu de realizar outros negócios no comércio local, causando-lhe ofensa à sua imagem e à sua honra. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 17/33). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 36). Citada (fl. 38), a CEF apresentou contestação às fls. 39/42, onde sustentou a correção de todos os seus atos, pois reconhece que houve a renegociação da dívida, com pagamento da primeira parcela em 09/01/14, sendo que após o processamento pelo SIGA, o contrato de renegociação foi devidamente incluído no dia 22/01/2014, não estando o nome da autora com restrição, pois a exclusão foi logo após a renegociação e, por isso, diz não ter havido dano moral, requerendo a improcedência. Réplica às fls. 47/52. Em audiência, não houve transação, seguindo-se com saneador, reconhecendo as partes não terem outras provas a produzir, havendo determinação para expedição de ofício ao SPC/SERASA e posterior alegações finais (fls. 55/56). Houve juntada de resposta ao ofício expedido (fls. 64/67), com alegações finais das partes (fls. 70/76). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da ilicitude da manutenção do nome da autora em cadastro restritivo de crédito após a realização de empréstimo para quitação de dívida anterior. Por primeiro, observo que a autora, logo na inicial, reconhece que devia à ré e que, por isso, sabia que seu nome já estava negativado. Com o intuito de regularizar esta situação,

obteve o financiamento nos moldes anunciados, efetivando o pagamento da primeira parcela em 09/01/14 (fl. 09). O termo de fl. 23 comprova a novação, constando do item 6 que a exclusão dos registros nos órgãos de proteção ao crédito relativos às operações aqui relacionadas, dar-se-á no prazo legal, a partir do pagamento do boleto supra citado. Por outro lado, a ré reconhece a renegociação e o pagamento da primeira parcela no dia 09/01/14, dizendo que após isto foi solicitada a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito, o que ocorreu em tempo razoável. O documento de fls. 66/67, datado de 22/08/14, demonstra que para a autora, NADA CONSTA no banco de dados da Serasa. O mesmo documento informa, outrossim, que constaram várias anotações restritivas, dentre as quais destaco a que se refere a estes autos, qual seja, a que fora solicitada pela ré no dia 31/07/12 referente a uma dívida de R\$ 1.795,91, incluída em 05/08/12 e excluída em 26/01/14. Neste contexto, a manutenção do nome da parte autora no cadastro restritivo do Serasa foi por 15 (quinze) dias após o pagamento da primeira parcela, uma vez que esta, apesar de ter o dia 13/01/14 como data do vencimento, foi quitada no dia 09/01/14, sendo a exclusão efetivada, pelo que se viu, no dia 26/01/14. Assim, ao contrário do que sustentou a autora em sua petição inicial, patente está que não houve manutenção da negativação de seu nome por mais de 30 dias depois da quitação da primeira parcela. Fixado o fato incontroverso, observo não haver no ordenamento jurídico uma norma específica a ser aplicada ao caso aqui posto em discussão, ou seja, inexistente uma lei fixando um prazo máximo para exclusão, a pedido do credor, do nome de devedor do cadastro negativo do Serasa. Entendo inaplicável o prazo previsto no art. 43, 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois o lapso ali fixado é para o arquivista comunicar as alterações diante de pedido do próprio consumidor. Incabível, também, valer-se, no caso, do prazo constante na Lei nº 10.522/02, pois não estamos diante de uma dívida tributária. Em consulta ao site do Serasa, verifiquei que ele, invocando a Lei nº 9.507/97, adota o prazo de 10 (dez) dias como prazo máximo para proceder a exclusão, da anotação de dívida, solicitada pelo credor. Não obstante isto e ciente de entendimento já externado pelo E. STJ, tenho como justo e razoável seguir o caminho que vem sendo reiteradamente trilhado pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido de fixar o prazo de 30 (trinta) dias como o prazo máximo aceitável para efetivação da exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos ao crédito, verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A permanência do nome da autora no cadastro restritivo do SERASA não superou o período de 30 (trinta) dias e a jurisprudência desta E. Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias é o razoável para a retirada do nome do devedor do rol de maus pagadores. 3 - Considerando que o nome da autora permaneceu no cadastro do SERASA por período de tempo inferior a 30 (trinta) dias, sem esquecer que a inscrição decorreu da inadimplência que a própria autora reconhece, não há que se falar em obrigação de indenizar. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a cargo da autora, vencida na demanda. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF3, AC 00234426220074036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2014). Negritei. Desta forma, não merece acolhimento a pretensão da parte autora, haja vista que a ré, no meu entender, não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação, sendo desnecessário, por isso, abordar a questão atinente à eventual aplicação do enunciado nº 385 das súmulas do E. STJ. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-53.2014.403.6111 - LUIS PAULINO DE LIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001445-43.2014.403.6111 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001612-60.2014.403.6111 - JURANDIR GELME(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a juntada da Justificação Administrativa e a contestação do INSS, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas, conforme decisão de fls. 33/35.

0001975-47.2014.403.6111 - CACILDA SOARES DE SOUZA ALVES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural ao longo da vida, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo e desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/19). Deferidos os benefícios da gratuidade, mandou-se processar justificação administrativa e a citação (fls. 23/25); finalizada com o não reconhecimento de labor rural e manutenção do indeferimento do benefício, os autos respectivos foram juntados ao feito (fls. 63/86). Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação às fls. 88/89, sustentando não haver início de prova material suficiente e não provados os requisitos autorizadores do benefício requerido, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 90/93). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando os fatos delineados nos autos e se tratando de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (18.03.2014 - fl. 18) já contava com 59 anos de idade (fl. 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010, necessária se faz a comprovação de 174 meses de atividade rural, atento à tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento em 1973 com Antonio Francisco Alves Filho, constando ele ser lavrador (fl. 10); certidão de nascimento de filhos nascidos em 1974 e 1975, estando o pai, marido da autora, qualificado como lavrador (fls. 11 e 12); certidão de óbito de seu esposo em 1987, ali constando que ele era lavrador (fl. 15) e cópia da CTPS de seu falecido marido, onde consta dois vínculos rurais na Fazenda Floresta, de 01/05/75 a 30/06/84 e outro iniciado em 01/07/84 e sem data de saída (fls. 16/17). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 68/81). Disse a autora, de relevante, que é viúva e que começou a trabalhar nas lides rurais juntamente com seu pai em 1971 na Fazenda Floresta, onde ele era empregado e todos residiam junto com a família - pais e quatro irmãos, continuando a morar e trabalhar, como empregada, na aludida propriedade juntamente com seu marido, lá permanecendo até 1993; de 1993 a 2011, já residente em Marília trabalhou como boia-fria para várias pessoas (fls. 68/70). Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas lá ouvidas (fls. 71/81). Não obstante isto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados, embora sejam aptos a servirem como início de prova material, são insuficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade à autora. Explico. Veja-se que o documento mais recente e apto a servir como início de prova material é a certidão de óbito do marido da autora, cujo falecimento ocorreu em 01/10/1987 - fl. 15. Entendo ser injusto estender a profissão do marido da autora ali constate até o ano em que autora completou a idade mínima, ou seja, até 2010. Friso que o falecimento se deu no longínquo ano de 1987 e não é razoável dar à autora, por extensividade, a profissão do seu falecido marido por um período muito

grande após a data do óbito, ou seja, por 27 anos depois de 1987 e, inclusive, em período muito superior ao próprio período mínimo necessário para o benefício - (174 meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8213/91). Chama atenção ainda, a demora em requerer o benefício. Tendo a autora completado a idade mínima em 2010 porque só requereu o benefício em 2014? Registro, por fim, que a autora não está desamparada, uma vez que recebe pensão por morte de seu esposo desde 01/10/87 (fl. 91vº). Assim, reputo que não merece prosperar a pretensão deduzida pela parte autora. Nesse mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso análogo por mim julgado - autos nº 0001869-91.2010.403.6122, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.- Falecimento do cônjuge ocorrido vários anos antes do implemento etário da autora. Impossibilidade de extensão da qualificação do marido constante na certidão de registro civil. Inexistência de documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.- Documentos indicando que o pai da autora era lavrador, por outro lado, não têm aptidão, por si só, para comprovar a atividade rural da filha, podendo corroborar, no máximo, alegações fundadas em outros elementos do conjunto probatório.- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.- Agravo legal a que se nega provimento.(AGRAVO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001869-91.2010.4.03.6122/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, 8ª T, por maioria, DOE de 14/05/13). Negritei.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-79.2014.403.6111 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. No mesmo prazo, ante a alegação de rasura na CTPS do autor (fl. 42), traga a parte autora a via original da CTPS a fim de que seja extraída cópia pela serventia do registro sobre o qual se alega rasura, certificando-se sobre as datas de admissão e saída constantes do documento. Publique-se.

0003145-54.2014.403.6111 - JAIR PEREIRA BIET(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003210-49.2014.403.6111 - ALTEMAR CANELADA CAMPOS(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a União Federal para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se.

0003381-06.2014.403.6111 - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende

produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a União Federal para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se.

0003840-08.2014.403.6111 - MARIA SELMA GOMES E ANDRADE(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cassação do auxílio-doença que chegou a receber por um ano e dois meses, ocorrida em 2009. Pede a condenação do réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Apontou-se ajuizamento anterior. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Outrossim foi ela intimada a juntar relatório médico que retratasse seu estado de saúde atual, certo que não juntou nenhum documento médico com a inicial, o que não fez (certidão de fl. 39). Vieram aos autos cópias de peças extraídas de processo indicado no Termo de Prevenção. É a síntese do necessário. DECIDO: Ao que resai dos autos, a autora, anteriormente, intentou ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. De fato, aos influxos da presente ação, a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Estes autos dão conta, todavia, de anterior ação que teve curso perante a 1.^a Vara Federal local (Processo n.º 0002826-28.2010.403.6111), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, pedido que foi julgado improcedente, ao que se vê da sentença copiada a fls. 36/38, a qual passou em julgado (fl. 35v.º). Os fatos alegados na petição inicial de uma e de outra demanda, a asoalhada incapacidade - que não se confirmou na primeira ação - decorre das mesmas queixas de problemas de saúde. De feito, nenhum novo documento médico juntou a autora que seja posterior à data da perícia judicial (01.03.2011 - fl. 35) que acabou por decidir a sorte da demanda anterior. Para a Perita judicial anteriormente convocada, Professora Doutora Renata Baldissera Cardoso, incapacidade não verificou na autora. Nada há de novo que infirme aludida conclusão pericial. É importante sublinhar que, faltando com o princípio da boa-fé objetiva, a autora não acusou propositura e trânsito em julgado da ação primeva. Repetiu simplesmente a ação como se o fato da repetição não fosse juridicamente relevante. Também - volta-se a frisar -- não denunciou agravamento de seu estado de saúde, documentando-o. Em suma, não se percebe fato novo, capaz de caracterizar distintas as causas de pedir desta e da ação anteriormente proposta. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem ônus da sucumbência, diante da gratuidade deferida à autora (fl. 25), para não produzir título judicial condicional, na forma do preconizado no RE 313.348/RS, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence. Todavia, ao que foi visto, a autora litigou de má-fé, na tentativa de fraudar coisa julgada (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (Jurisprudência do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, nº 174/204). Condeno-a, pois, em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% (vinte por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). P. R. I.

0003985-64.2014.403.6111 - AIRTON PAULO CABRELE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 173 em emenda à inicial. Outrossim, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá o requerente indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Concedo, para tanto, prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004052-29.2014.403.6111 - MARIA HELENA BRAVO DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 50 em emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. No mais, trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral exposta a condições especiais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregada na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 12/05/1995,

conforme se vê na consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. No mais, determino à requerente que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 166.109.235-4. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004121-61.2014.403.6111 - APARECIDO CANDIDO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343305 - GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, esclarecendo, no mesmo prazo, se de fato realizou a cirurgia de coluna noticiada às fls. 49/55. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004173-57.2014.403.6111 - MAURICIO CEZARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido por força de decisão judicial. Mas na ação primitiva, em seu prejuízo, entre os períodos de tempo especial cujo reconhecimento pediu, não se tratou de outros, que agora pretende ver distinguidos. Diante disso, aspira a converter de especial para comum os intervalos de trabalho que vão de 13.06.1989 a 12.02.1992 e de 25.10.1999 a 20.10.2008, para aumentar o tempo computado até a DER, com menor incidência do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Ao que se extrai dos autos, a pretensão nestes autos deduzida encontra-se coberta por coisa julgada. Transação é contrato cujo conteúdo é a composição amigável das partes obrigacionais, em que cada qual abre mão de parte de suas pretensões para extinguir litígio potencial ou existente (art. 840 do C. Civ.). Assim, o acordo formalizado pelas partes, sem vício social ou de consentimento, homologado judicialmente, como no caso, é negócio jurídico perfeito e acabado, obrigando definitivamente os contraentes, sendo inoperante o arrependimento unilateral, de sorte que a rescisão -- inviável na espécie simples revisão do acordado para agregar nova causa de pedir -- somente é possível em ação própria visando à desconstituição da avença. Recorde-se que a transação resolve o processo com julgamento de mérito, levando à coisa julgada, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Desse modo, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas (art. 471 do CPC), revolvendo o que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido. De fato, ao teor do artigo 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. É evidente, então, a ocorrência de coisa julgada. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0004427-30.2014.403.6111 - DALVA PERES CANALES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004525-15.2014.403.6111 - SILMARA MASSACOTE(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. Requer a procedência dos pedidos com a

consequente condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Juntou-se extrato de pesquisa realizada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, a propósito de feito apontado no Termo de Prevenção. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Conforme ressaí dos elementos coligidos nestes autos, a parte autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. De fato, busca a parte autora, aos influxos da presente ação, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os autos revelam, todavia, que anteriormente incoou ação junto a esta 3.^a Vara Federal (Processo n.º 0002349-68.2011.403.6111), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, pedido que foi julgado improcedente. Referida decisão passou em julgado. A incapacidade alegada nesta e naquela primeira demanda decorre do mesmo grupo de doenças. É importante sublinhar que, faltando com o princípio da boa-fé objetiva, a parte autora não acusou propositura e trânsito em julgado da outra ação. Repetiu simplesmente a ação como se o fato não fosse juridicamente relevante. Também não denunciou agravamento de seu estado de saúde, documentando-o. Note-se que os documentos médicos juntados não acusam incapacidade. É assim que, bem perlustrados estes autos, não há nenhum documento médico, ainda que unilateralmente produzido, que afirme impossibilidade de trabalho. Em suma, não há fato novo, bastante para caracterizar distintas as causas de pedir desta e da ação anteriormente proposta. Não se configurou quadro fático diferente, cuja alteração sequer a inicial mencionou, capaz de dar suporte a novo provimento jurisdicional, sem profanação ao manto da imutabilidade que recobre o primeiro julgamento. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004539-96.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MEDRADO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mas não demonstra que postulou o benefício na seara administrativa. Deveras, os documentos que instruem a inicial referem-se a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que requereu o benefício postulado nesta demanda na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 159.539.186-2. Publique-se.

0004574-56.2014.403.6111 - NEUZA VERONEZI X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, traga a requerente aos autos certidão de sua interdição e a nomeação da respectiva curadora. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004576-26.2014.403.6111 - MILTON APARECIDO PERES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.399.154-0). Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus do autor trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Publique-se.

0004586-70.2014.403.6111 - MARIA DE LORDES DOS SANTOS (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003608-64.2012.403.6111 - NIVALDO MESQUITA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000009-83.2013.403.6111 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: ciência à parte autora. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000288-69.2013.403.6111 - NATALINA DE FATIMA ANTONIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de diversos males que lhe impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (11.02.2009), condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Pesquisou-se prevenção, a qual não foi reconhecida. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 35/36. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guardadas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Não havendo proposta de acordo, o INSS apresentou contestação. Por fim, deferiu-se prazo à autora para juntada de documento médico, com posterior vistas ao INSS. A parte autora juntou documento médico. O INSS teve vista do documento juntado, reiterando os termos de sua contestação. Os autos retornaram ao Sr. Perito, o qual apresentou laudo complementar. As partes se manifestaram acerca do laudo complementar, oportunidade em que o INSS apresentou novos quesitos. Com a resposta oferecida pelo Sr. Perito aos quesitos formulados, as partes foram ouvidas, tendo o INSS apresentado parecer de sua assistente técnica, juntamente com documentos. Em atendimento ao pedido formulado pelo INSS, foram oficiadas a Secretaria de Saúde de Garça/SP, o Hospital das Clínicas de Marília, bem como o Instituto de Olhos de Marília, a fim de que encaminhassem cópias dos prontuários médicos existentes em nome da autora. Com a vinda dos documentos médicos solicitados, as partes se manifestaram. A seguir, vieram os

autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Pois bem.No caso, a autora esteve filiada ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, de 09/2010 a 08/2011 (fl. 58).A perícia realizada, num primeiro momento, concluiu pela inexistência de incapacidade na autora.Posteriormente, de posse da declaração médica de fl. 70, dando conta dos males visuais que acometem a autora, bem como do grau em que se encontra, o perito do juízo concluiu que a mesma se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades habituais (rurícola), sem possibilidade de reabilitação profissional ou readaptação funcional (fls. 75 e 85).Destarte, embora reconheça incapacidade na autora, não logrou fixá-la em data anterior ao documento médico de fl. 70, isto é, 14.05.2013.Respeitadas as considerações tecidas pela assistente técnica do INSS, tenho que os documentos por ela juntados, bem como aqueles oriundos da Secretaria de Saúde de Garça/SP, do Hospital das Clínicas de Marília e do Instituto de Olhos de Marília, não permitem aferir outra data, senão a de 14.05.2013, como sendo a de início de incapacidade na autora.Inobstante isso, a autora, ainda assim, perdeu qualidade de segurada.É que, nada tendo sido provado que lhe impedisse o trabalho, deixou voluntariamente de fazê-lo e de recolher contribuições ao RGPS, alijando-se das coberturas que o compõem.Qualidade de segurado -- recobre-se -- é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições.É essa circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos, no formato de seguro que timbra o regime que está sob óculos. Se a autora, sem impedimento provado, deixou de gerar contribuições, expirado o período de graça que se lhe defere, não faz jus ao benefício por incapacidade reclamado.Confira-se, sobre isso, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.(...)(TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA.1 Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91.(TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822).Ainda que se reconhece a data do início da incapacidade em data anterior à fixada pelo experto, o que se admite para prosseguir na fundamentação, observo que provavelmente o benefício também não seria deferido por ausência da qualidade de segurada ou por falta de carência, levando-se em conta as poucas e espaçadas contribuições vertidas em favor da autora (fl. 58). Nesse encaixe, ao que se percebe, o benefício postulado não é devido. III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Registro, desde já, que o arbitramento de honorários do advogado dativo ocorrerá após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a complementação da perícia médica (fl. 217 e verso), manifestem-se as partes, em prazos sucessivos

de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002929-30.2013.403.6111 - MARCELO CARMO DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: defiro o requerido. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se.

0004528-04.2013.403.6111 - NORMA LOPES(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento/concessão de auxílio-doença, por ser segurada da Previdência Social e ter cumprido carência, ao argumento de que, portadora de dermatomiosite, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Pede, pois, que o INSS seja condenado a conceder-lhe referido benefício pelo tempo em que perdurar a incapacidade ou até que seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas e vincendas, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a dar efetividade e celeridade ao feito, converteu o rito, deixou em suspenso a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinou perícia e designou audiência em atos sucessivos, nomeou perito, ordenou a citação do INSS, a intimação das partes a contribuírem na construção da prova, deduziu quesitos judiciais e determinou a juntada aos autos de cadastro CNIS (fls. 24/25). A autora foi intimada. O INSS foi citado e intimado. A autora arrolou testemunhas. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. A autora juntou documentos em audiência, os quais foram mandados juntar aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. O resumo de tais conclusões está por escrito nos autos. O INSS apresentou contestação por negação geral, requerendo prazo para colher dados no processo que correu na orla autárquica acerca das razões que levaram ao indeferimento do benefício. O autor desistiu da produção da prova oral que havia requerido. O INSS voltou aos autos dizendo que a autora não fazia jus ao pretendido, de vez que não cumpria carência, considerando que perdera qualidade de segurada e, ao retornar ao RGPS, não havia vertido, antes da data de início da incapacidade, a carência necessária (quatro contribuições mensais) para recobrar as contribuições anteriores àquela interrupção. Juntou parecer de sua Assistente Técnica e requereu a vinda aos autos do prontuário médico da autora, encontrável no consultório dos facultativos que a atendiam. A autora não se opôs à requisição dos prontuários. O INSS fundamentou a necessidade da requisição. Oficiou-se aos médicos indicados. A autora juntou prontuário aos autos; outro a eles veio ter, em face de resposta do destinatário. As partes pronunciaram-se sobre os documentos juntados, juntando o INSS mais uma manifestação de sua Assistente Técnica. Determinou-se que o senhor Louvado judicial, à vista dos novos documentos coligidos, confirmasse ou retificasse a data de início da incapacidade (DII) que, no trabalho pericial, havia certificado. O senhor Perito retificou a data de início da incapacidade (fl. 111), fixando-a em abril de 2013, à vista do documento de fl. 92. As partes pronunciaram-se sobre a complementação do laudo pericial. Solicitou-se o pagamento dos honorários periciais. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Qualidade de segurado tem a ver com filiação. É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput, da LB). E os dois conceitos se complementam da seguinte maneira: havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data (da perda) só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir

da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (art. 24, único, da LB). Muito bem. A autora exerceu atividade vinculada ao RGPS até 04 de março de 2008 (fl. 40). Depois, perdeu qualidade de segurada e só voltou a refiliar-se ao regime geral previdenciário em 15 de abril de 2013 (fl. 40), vertendo contribuições previdenciárias até 08/2013 como empregada da empresa Atividade Consultoria Esportiva (fl. 41). O primeiro laudo médico-pericial apresentado pelo senhor Perito do juízo (fl. 45), mais à frente retificado (fl. 111), dá conta de que a autora padece de dermatomiosite (CID M33.1), mal que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho. Havia fixado - e isso é de veras importante para a sorte da demanda -- DID e DII em 26.07.2013 (fl. 45). Mantido esse marco, benefício por incapacidade devia ser deferido à autora. O problema é que houve, acerca dele, retificação pericial, depois de novos documentos médicos trazidos aos autos. O plexo de documentos médicos que se compilaram, a saber, laudo médico pericial produzido na seara administrativa (fl. 66), bem assim o histórico do tratamento da autora mantido por seus médicos particulares (fls. 88/89 e 91/93) dá conta de elucidar que tanto DID como DII lançadas no laudo pericial primeiro haviam mesmo de ser corrigidas. Verifique-se, em primeiro lugar, o exame realizado na autora pelo médico-perito do INSS (fl. 66). Segundo ele a autora padecia de dermatopoliomiosite, estando inapta para o trabalho. Fixou data de início da doença em 30.04.2013 e data de início da incapacidade em 18.06.2013. Fê-lo a partir dos documentos médicos apresentados pela própria demandante quando do ato acima, como se vê: Segurada com quadro identificado de dermatomiosite desde março de 2013 sic anterior ao novo vínculo solicitado SIMA19/09/2013 Segurada apresenta SIMA. Dra Elisa Dan Biteli CRM125.523 informa quadro de nodulações em mãos e manchas vermelhas desde abril 2013 com piora se tornando sistêmico em junho com perda de força sendo que em 1/06 quadro já estava instalado sendo aventado Dermatomiosite. Dr. Edgar Baldi Junior afirma que o quadro esta instalado desde abril de 2013 solicitando período de 6 meses de afastamento. (grifos nossos) Veja-se que, realmente, o Dr. Edgar Baldi Júnior fala da doença, que ao instalar-se já causa incapacidade, desde abril de 2013 (fl. 92). É dizer, os documentos trazidos a lume (fls. 89/93) demonstram e comprovam as informações descritas no momento do ato pericial administrativo a que se aludiu, especialmente no que se refere às datas de início da doença e da incapacidade. Enfim, DII em abril de 2013, segundo estabelece o laudo retificado (fl. 111), coloca pá de cal na controvérsia. É que, quando se instalou na autora a incapacidade assoalhada (abril de 2013), segundo o laudo complementar do senhor Experto, não cumpria ela a carência necessária, nos moldes do artigo 24, único e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, combinados. A autora, como visto, desligou-se do RGPS em 04.03.2008 e a ele retornou em 15.04.2013, em momento simultâneo à incapacidade que nela se alojava, de sorte que, sob a égide da refiliação operada, não foram recolhidas 4 (quatro) contribuições - uma terça parte de doze - para passar a adimplir carência voltada a constituir o direito que postula. Assim, segundo a prova compilada, a autora está mesmo total e temporariamente incapacitada para o exercício das funções a que se devotava. Mas não cumpria carência para o benefício requerido, uma vez que não logrou recuperar, para esse fim, as contribuições vertidas em seu nome anteriores a 15.04.2013. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), para não formar título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P.R.I.

0000183-58.2014.403.6111 - DERCY CARLOS DE CAMPOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Outrossim, verifica-se que a perita do juízo concluiu que a requerente encontra-se incapacitada para os atos da vida civil (fl. 124); dessa forma, impõe-se a realização de melhor investigação e eventual interdição, mediante processo judicial, a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à autora que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, sobre o qual deverá se aguardar notícias pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000204-34.2014.403.6111 - NAIR BASILIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a autora estar acometida de males que a impedem de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (17.10.2013), com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, juntando, ao final, procuração e documentos. Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior. Ademais, antecipou-se a prova pericial indispensável no caso,

nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 33/34. O INSS foi citado. A autora foi intimada do decidido às fls. 33/34. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Não havendo proposta de acordo, o INSS apresentou contestação, requerendo, ao final, a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Marília, bem como ao médico particular da autora, a fim de que enviassem aos autos cópia integral de seu prontuário médico, o que, sem oposição da autora, foi deferido pelo juízo. Documentos médicos pertinentes à autora vieram ter aos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes, tendo o INSS apresentado parecer de sua assistente técnica. A parte autora teve vista dos documentos juntados pela assistente técnica do INSS. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se - recorde-se -- de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). O CNIS de fl. 46, assim como o que faço juntar ao final desta sentença (mais atualizado), comprova qualidade de segurada e carência, de vez que a autora está a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, de forma ininterrupta desde 09/2011 até o mês de 10/2013; depois efetuou recolhimentos nas competências 03/2014 e 08/2014. Estão cumpridos, assim, os dois primeiros requisitos acima assinalados. Sobre incapacidade, acode aduzir que a autora é portadora de artrose na coluna (CID M 19.0) e hérnia de disco com radiculopatia (CID M 51.1), ambas de cunho degenerativo e progressivo, iniciadas concomitantemente em 29.09.2011, tornando-a incapaz, desde 11.09.2012, para o exercício de sua atividade de faxineira, bem como para todas aquelas que exijam esforços físicos de sua coluna. Refere o senhor Perito, todavia, perseverar capacidade para o exercício de outras atividades que não demandem referidos esforços, como por exemplo, a de copeira, atendente, entre outras. As críticas da senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 175/178) não persuadem. Isso porque, não há nos autos prova documental a indicar início das referidas doenças em período anterior a 29.09.2011. Ainda que na perícia por que passou a autora na seara administrativa, em 13.11.2012, tenha ela aludido a dores nas costas desde 2010, referidos males foram diagnosticados somente em 29.09.2011, segundo dá conta o documento de fl. 28. Demais disso, no que se refere à incapacidade, o senhor Perito foi enfático ao dizer que, embora doente desde 09/2011, a incapacidade adveio somente em 09/2012, informação esta referendada pelo médico ortopedista, Dr. Amauri Pereira de Oliveira (fl. 23), e que se coaduna perfeitamente com os relatos da autora ao experto, no sentido de que passou a sentir dores de grande intensidade em 09/2012, não conseguindo mais laborar desde então. Mas, não descartando o senhor Perito a possibilidade de reabilitação profissional, arredando a autora de uma vez para sempre do mercado de trabalho, o benefício que aqui se oportuniza é, de feito, o auxílio-doença; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL (...) 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência (...) 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES). Dito auxílio-doença fica deferido a partir de 17.10.2013, isto é, da data do requerimento do benefício na esfera administrativa (fl. 17), tal como pleiteado na inicial, marco que, de resto, as conclusões periciais confortam. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 267/2013 do CJF. Juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do C. Civ. c.c. o art. 161, 1º, do CTN), devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na citada Resolução nº 267/2013 do CJF, inaplicável na espécie o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos

do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, a partir de 17.10.2013, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Nair Basílio da Silva (CPF: 054.844.968-61) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 17.10.2013 (DER - NB 603.742.291-9) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à autora depois da DIB acima mencionada. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I.

0000405-26.2014.403.6111 - WANDERLEI DE MORAES GONCALVES X MARIA BENEDITA DE MORAES GONCALVES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001917-44.2014.403.6111 - MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO (SP269598 - ANA PAULA COLTURATO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, por ser segurada da Previdência Social e ter cumprido carência, ao argumento de que, portadora de artrite reumatoide crônica, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Pede, pois, que o INSS seja condenado a conceder-lhe referido benefício desde quando cessado (18.08.2011) e pelo tempo em que perdurar a incapacidade ou até que seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade permanente, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas e vincendas, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a dar efetividade e celeridade ao feito, converteu o rito, deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinou perícia e designou audiência em atos sucessivos, nomeou perito, ordenou a citação do INSS, a intimação das partes a contribuírem na construção da prova, deduziu quesitos judiciais e determinou a juntada aos autos de cadastro CNIS (fls. 60/61). A autora foi intimada. O INSS foi citado e intimado. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. O resumo de tais conclusões está por escrito nos autos. O INSS apresentou contestação, aduzindo que a incapacidade se instalou na autora quando não mais detinha ela qualidade de segurada, requerendo prazo para colher dados (perícias) do processo que correu na orla autárquica, à cata de justificar o porquê do indeferimento do benefício. O INSS voltou aos autos dizendo que a autora não fazia jus ao pretendido, de vez que perdera qualidade de segurada e, ao retornar ao RGPS, já se encontrava doente e incapacitada para o trabalho; juntou parecer de sua Assistente Técnica instruído por documentos. Apesar de instada, a autora deixou de se manifestar sobre petição e documentos apresentados pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, aquele que se afigurar cabível a depender da prova a produzir. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento

ou progressão da doença ou lesão. O CNIS de fl. 73, juntamente com o extrato atualizado que faço juntar ao final desta sentença, comprova qualidade de segurada e carência, de vez que a autora está a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, de forma ininterrupta, de 10/2009 até os dias atuais. Estão cumpridos, assim, os dois primeiros requisitos acima assinalados. Sobre incapacidade, acode aduzir que a autora é portadora de artrite reumatoide em grau avançado (CID M 05.3). Ao exame físico, disse o senhor Perito que verificou na autora um inchaço crônico principalmente na região das mãos, joelhos e tornozelos, além de uma diminuição da força muscular e dos arcos de movimento. Também constatou nela dores à movimentação. Fixou a data do início da doença (DID) em 02.06.2000, isto é, na data de seu primeiro atendimento médico na Santa Casa de Misericórdia de Marília (documento de fl. 23). Quanto à data de início da incapacidade, o senhor Perito determinou-a em 05.10.2011, momento no qual, segundo notícia o documento médico de fl. 49, a autora passou a fazer uso do medicamento denominado EMBREL (ou ETARNECEPT), remédio específico para o mal que assalta a autora, mas causador de diversas alterações em seu sistema imunológico, bem como de reações adversas em seu organismo, impossibilitando-a, a partir daí, de realizar qualquer trabalho. A adoção desse medicamento, dadas as suas interferências, foi tomada por decisão conjunta dos médicos da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, que atendiam a autora (mais uma vez fl. 49). Discorrendo sobre a moléstia da autora, disse o senhor Louvado que, no início (2000), a doença contraída por ela provocava dores de menor intensidade, as quais, com o passar do tempo, foram se agravando, tornando-a incapaz de forma total para o trabalho no ano de 2011. Refere o senhor Perito que, atualmente, a autora se encontra incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. Contudo, não descarta a possibilidade de a autora recuperar-se para exercer a atividade de recepcionista, por ela já empreendida, assim que o tratamento a que está submetida surta os efeitos desejados. Respeitadas as considerações tecidas pela senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 73/98), não as adoto. É certo que a autora vinha lutando contra sua doença desde 2002, pelo menos. Mas não deixou de trabalhar. Há relatos de 2009 que falam de ter perdido, naquela época, o emprego de doméstica (fls. 42 e 94). Então encontra fundamentação na prova dos autos a conclusão pericial de que sua incapacitação somente se deu em 2011, com a utilização do EMBREL e suas intercorrências. Nessa toada, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei e não descartando o senhor Perito a possibilidade de recuperação da autora para atividade que já executou, jovem que ainda é (possui 43 anos de idade), o benefício que aqui se oportuniza é, de feito, o auxílio-doença. Veja-se, a tal propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. (...) 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. (...) 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES). Dito auxílio-doença fica deferido a partir de 13.05.2014, data da citação, uma vez que à época em que requerido o benefício na orla administrativa (em 09.08.2011) e mesmo quando lá foi indeferido (em 18.08.2011), ao que se vê de fl. 17, incapacidade na autora ainda não havia assomado (o que só se deu em 05.10.2011 - fl. 77vº). As prestações correspondentes deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma decrescente da citação, ao teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando sua inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STF. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, a partir de 13.05.2014, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Anita Gonçalves de Melo Barreto (CPF: 190.882.408.50) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 13.05.2014 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete

o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.P. R. I.

0002010-07.2014.403.6111 - MARIA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada havendo a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003043-32.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 71/73, a introverter, no entender do recorrente, obscuridade e contradição, debaixo dos motivos que alega.Todavia, decide-se, improperam os embargos.No caso, incorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Da mesma forma não se avista contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Ao contrário do alegado, a análise empreendida pela sentença atacada ficou delimitada à pretensão exteriorizada na inicial e a controvérsia foi resolvida com base na prova produzida nos autos.Não é verossímil a alegação do autor de que o senhor Experto baseou-se somente no documento de fl. 15 para extrair suas conclusões. O perito do juízo, além do exame físico que procedeu no autor, analisou todos os documentos constantes dos autos com vistas a haurir conclusão.Da mesma maneira não procede o alegado pelo autor no sentido de que este juízo, baseando-se em dado diverso daquele constante do documento de fl. 15, julgou o pedido improcedente. O documento de fl. 15 é claro no sentido de que a cirurgia que o autor aguardava era para correção de catarata presente no olho esquerdo e não glaucoma como vem o autor de agora apregoar.Segue, abaixo, parágrafo transcrito do relatório médico de fl. 15:Em última consulta no dia 12/6/14, estava em uso de medicações antiglaucomatosas. Apresentava acuidade visual: olho direito = 0,1 e olho esquerdo = 1,0. Biomicroscopia: ambos os olhos = conjuntiva com hiperemia; córnea transparente; flúor negativo, câmara anterior formada sem reação inflamatória, íris ok. Tonometria: ambos os olhos = 18 mmHg. Fundo de olho: olho direito = escavação 0,7x0,7 mácula mal definida, vasos ok; retina colada e olho esquerdo = escavação 0,8x0,8 mácula mal definida, vasos ok; retina colada. Mantidos colírios. Cirurgia de catarata agendada para agosto de 2014. (grifos nossos)A verdade é que o autor não se conforma com o conteúdo do julgado e busca, por meio dos presentes embargos, rediscutir matéria que, livre dos vícios acima apontados, já se encontra decidida.E, como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.Como ressabido, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir, licença dada, na sentença guerreada.P. R. I.

0003336-02.2014.403.6111 - JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 63: defiro o requerido.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé referente às ações n.º 0021417-30.2012.8.26.0344 e 0018947-65.2008.8.26.0344, em tramitação junto à Justiça Estadual.Publique-se.

0003553-45.2014.403.6111 - IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito judicial esclareceu, dentre outros aspectos, que a autora, analfabeta, possui déficit cognitivo e, por isso, está desorientada no tempo e no espaço, há necessidade de investigação sobre eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente.Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à parte autora que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Regularizada a representação, conclusos.Sem

prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados inicialmente (fl. 26 vº). Intimem-se.

0003958-81.2014.403.6111 - JOAO CARLOS FERREIRA LIMA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 132/133), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O MPF tomou ciência do processado. Auto de constatação veio ter aos autos. O INSS adiantou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, à falta de seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo, por escrito, abriga-se a fls. 201/201vº. Antes que a instrução se encerrasse, o autor requereu nova perícia, mais holística (sic), tendente a esquadrihar incapacidade social (sic), o que foi indeferido. O autor agravou, restando mantida a decisão. A instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) (grifei) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 45 anos de idade nesta data - fl. 24. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Todavia, perícia realizada nos autos atesta que o autor não detém incapacidade para o trabalho, assim como não é portador de impedimentos de longo prazo, embora padeça de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, com síndrome de dependência (CID F10.2). O senhor Perito acresce que o autor está bem, adequadamente orientado no tempo e no espaço, com senso crítico preservado, tanto que faz bicos, como se confirma na constatação social, percebendo cerca de R\$400,00 mensais. De impedimentos de longo prazo, quer dizer, barreiras que impeçam a interação do autor com a sociedade, pois, não há falar. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a

qualquer membro da família. Muito bem. Narra o Sr. Oficial que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua mulher e seu cunhado. Esse último, no entanto, está excluído da família a considerar, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993. A esposa Aparecida, servidora pública municipal, recebe remuneração equivalente a um salário mínimo mensal e o autor, fazendo bicos de servente de pedreiro e de serviços gerais, percebe aproximadamente R\$400,00 mensais. Assim a renda mensal per capita que se investiga supera salário mínimo, descaracterizando quadro de necessidade que abra ensanchas à concessão do benefício. Na espécie, estado de precisão não veio à baila. Com a renda apurada, condições degradantes de vida não despontam. Não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, ante a ausência de deficiência e de necessidade, a prestação almejada não é devida. Benefício assistencial de prestação continuada, deveras, não tem por propensão suplementar renda de quem é capaz para o trabalho. Antes destina-se a suprir renda inexistente ou insuficiente apta a assegurar mínimo existencial e vida digna para o indivíduo, situação não coincidente com a hipótese que estes autos retratam. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 132), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Requistem-se os honorários do senhor Perito, já fixados (fl. 132vº). Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ONIVALDO GIGLIOTTI no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0006099-20.2007.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que a parte embargada errou ao calcular os honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da decisão prolatada em sede recursal, quando o correto seria até a data da sentença de improcedência. A inicial veio acompanhada de documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, sustentando a correção de seu modo de calcular os honorários. O embargante se manifestou sobre a impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais falaram as partes. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os documentos constantes dos autos principais, verifico que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, mas foi reformada por decisão monocrática, que condenou o INSS, ora embargante, ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% do valor da condenação, aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A questão dispensa maiores digressões. De acordo com o enunciado nº 111 das Súmulas do E. STJ não são devidos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas após a sentença. Ocorre que, para sua aplicação é óbvio que a sentença deve ser condenatória, ou seja, deve determinar a concessão ou revisão de benefício previdenciário, de forma a gerar parcelas em atraso. Entretanto, no caso, a sentença foi de improcedência e, somente em grau de recurso é que adveio a condenação do INSS a reajustar o valor do benefício, com efeitos pretéritos. Assim, incorreto o ponto de vista do INSS e, por consequência, seus cálculos, posto que fez incidir honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de improcedência. Por outro lado, agiu com acerto o embargado ao calcular a incidência do mesmo percentual sobre os valores em atraso até a data da decisão que reformou a sentença, ou seja, até o dia 27.10.2011 (fls. 20/22). Os cálculos por ele apresentados (fls. 38/41), então, devem ser tomados como corretos. Dessa forma, não há como acolher os argumentos elencados pelo embargante. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3) - IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001606-73.2002.403.6111 (2002.61.11.001606-1) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003794-97.2006.403.6111 (2006.61.11.003794-0) - CLEMENTINA SPARAPAN DIAS(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEMENTINA SPARAPAN DIAS X CLAUDIA STELA FOZ

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003767-80.2007.403.6111 (2007.61.11.003767-0) - JOELITA SOARES VERGA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JOELITA SOARES VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações trazidas pelo sistema PLENUS, remetam-se os autos ao INSS, para a elaboração dos cálculos exequendos.Cumpra-se.

0003805-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003805-8) - MARIO CANDIDO DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0006022-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006022-2) - IVANIR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0006176-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006176-0) - MOISES FOGACA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001300-26.2010.403.6111 - FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005262-57.2010.403.6111 - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001479-23.2011.403.6111 - VALTER DOS SANTOS DUTRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DOS SANTOS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000026-56.2012.403.6111 - CARLOS VICENTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAUCIO CELESTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002681-64.2013.403.6111 - MARINA JACINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0004352-25.2013.403.6111 - CREUSA MARCELINO DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. Sobre o depósito noticiado às fls. 286/187 manifeste-se a CEF, oportunidade que deverá informar se o respectivo montante é suficiente para quitação da dívida exequenda. Publique-se.

0005031-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005031-2) - JOSE FERREIRA NETO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA NETO

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO (SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME X BRUNO CURSI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre as pesquisas realizadas às fls. 312/313 e 314, manifeste-se a CEF. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001617-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001617-1) - WALDOMIRO NUNES (SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Por ora, informe a CEF, comprovando, sobre o levantamento do saldo da conta fundiária do requerente, haja vista o Alvará de Levantamento nº 141/3ª/2009, expedido em 27/08/2009 e retirado nesta serventia pelo patrono do requerente em 03/09/2009 (fl. 46). Publique-se.

0004524-30.2014.403.6111 - KLAUBER EDUARDO RAGACI DOS SANTOS (SP280961 - MARIA EMILIA NICOLINO CANTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária com o desiderato de obter o requerente autorização para levantar saldo de sua conta vinculada ao FGTS e do PIS, dizendo-se assaltado por mal incapacitante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O requerente emendou a inicial informando verbal a recusa, por parte da requerida, ao levantamento perseguido. O juízo estadual perante o qual a ação foi proposta declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi redistribuído a esta Vara. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito merece ser extinto. Invoca o requerente a administração pelo Poder Judiciário de interesse privado para o fim indicado na peça introdutória. Entretanto, dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, verbis: 5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denúncia da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais. (grifos apostos - NERY JÚNIOR, Nelson et. al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO.

2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Pág. 317). Nessa toada, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim. No caso, o requerente não demonstra ter-se dirigido à requerida com vistas a, ao menos, tentar obter o levantamento aqui perseguido, o que se demonstraria com mero pedido por escrito não atendido ou não respondido em prazo razoável. Não comprovados, pois, requerimento endereçado à CEF e recusa desta ao levantamento pretendido, não há como reconhecer necessário o provimento jurisdicional pleiteado. Interesse contrariado do qual deriva interesse no sentido processual, assim, não se avista ocorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, o requerente não será condenado em honorários advocatícios, mesmo porque, no ambiente em que se está, não há falar em sucumbência. Sem custas. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

Expediente Nº 3326

EMBARGOS A EXECUCAO

000495-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-85.2013.403.6111) DERCIO ANTONIO FREGONESI (SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por DERCIO ANTONIO FREGONESI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante da execução por título extrajudicial ajuizada sob o nº 0004057-85.2013.403.6111. Alega que foi avalista da empresa executada e que não participou dos atos que levaram à execução. Sustenta: acréscimo ilegal ao débito em cobrança, de juros moratórios e remuneratórios, multas e outros encargos atrelados à comissão de permanência, que somam R\$51.247,46 sobre um débito de R\$112.218,80; a falta de extrato desde o primeiro lançamento; e juros mensais (1,62%) injustos e extorsivos para a natureza do empréstimo, os quais aplicados ao débito não atingem o valor da execução. Ao final, impugna o valor da execução e pede: a aplicação de juros justos; a apresentação de extrato detalhado, desde o primeiro dia da movimentação da conta; a inclusão de outras razões apresentadas pela executada e/ou avalista, em outra via processual; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/62). O embargante emendou a petição inicial (fls. 65/67), conforme determinado (fl. 64). Por meio da decisão de fl. 69, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação e instrumento de mandato (fls. 70/74). O embargante se manifestou (fls. 78/79). Em especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado (fl. 83) e o embargante reiterou o pedido de juntada de extratos pela CEF (fls. 84/85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, esclareço que FREGONESI ENGENHARIA LTDA e FÁBIO ANTONIO FREGONESI já opuseram outros embargos (autos do processo nº 0000827-98.2014.403.6111) à mesma execução ajuizada pela embargada, onde prolatei sentença que será, por coerência e igualdade, aqui aproveitada. Feito este registro, pontuo que do instrumento de contrato firmado pelas partes (fls. 14/21) verifica-se a realização do empréstimo de R\$ 127.746,95 a ser devolvido em 24 parcelas de R\$ 6.580,94, vencendo a primeira em 23/04/11. De início, veja-se que no art. 28 da Lei nº. 10.931/2004 foi reconhecido expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário. Mencionado documento, acompanhado de demonstrativo do débito, como é o caso dos autos (fls. 26/29 destes autos e fls. 17/20 da execução), possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários a embasar a execução ajuizada pela CEF. Razão pela qual, indefiro o pedido de juntada de outros extratos pela CEF. Nesse sentido é a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, EDARESP 201101257263 EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46042, Terceira Turma, DJE de 07/10/2014,

Ministro Relator RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) No mesmo sentido é o enunciado nº 41, da 1ª Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2012: A cédula de crédito bancário é título de crédito dotado de força executiva, mesmo quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente, não sendo a ela aplicável a orientação da Súmula 233 do STJ. Verifica-se, ainda, que é pacífico o entendimento sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus clientes, a teor do disposto no enunciado nº 297 das súmulas do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras. Razão pela qual, passo a verificar, de forma articulada, se há descumprimento de cláusula contratual e/ou irregularidade/nulidade a ser sanada. a) Da capitalização mensal de juros - anatocismo A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 30/03/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, que continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, e, em seu art. 5º, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Portanto, considerando que o contrato em questão foi celebrado em 23/03/2011, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, seria devida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que livre e expressamente pactuada. Porém, ainda que não se tenha constado no contrato de fls. 14/21 referida capitalização, não ficou provado que na planilha juntada nestes autos (fls. 26/29) e na execução (fls. 17/20) houve a aplicação de capitalização de juros. b) Dos juros remuneratórios O embargante alega ser injusta e extorsiva a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em exame, para a natureza do empréstimo. Muito se discutiu a respeito da aplicação da taxa de juros que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, em sua redação original, limitava a 12% (doze por cento) ao ano. A referida discussão culminou com o ajuizamento da ADIN nº 4/DF, quando, então, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido dispositivo constitucional, na redação dada anterior à Emenda nº 40/03, não era auto-aplicável, necessitando da edição de Lei complementar para sua aplicabilidade (enunciado nº 648 das súmulas do STF). Não obstante, toda a controvérsia findou após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou o referido 3º do art. 192 da Constituição Federal. Nesse sentido é, aliás, o enunciado nº 07 das súmulas vinculantes do E. STF. Por outro lado, na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação do Decreto nº 22626/33 (Lei da Usura), porquanto suas disposições não abrangem os contratos celebrados pelas instituições financeiras, nos termos do entendimento consagrado enunciado nº 596 das súmulas do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, forçoso reconhecer que não existe qualquer restrição legal ou constitucional à estipulação, em contratos celebrados pelas instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS BANCÁRIOS. PRETENDIDA LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INDEMONSTRADA A ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO RECORRIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No que se refere à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. 2. A análise quanto à alegação de abusividade da taxa de juros pactuada exige a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame das acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõem os Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Caracterizada a mora da devedora, diante do não pagamento da taxa pactuada a título de juros remuneratórios, impõe-se a revogação da liminar de manutenção de posse. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ, 5ª Turma. AgRg no REsp 878.911/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJ de 08/10/2007, pág. 305). (Grifei). Portanto, qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. Na hipótese dos autos, observa-se que o embargante, ao sustentar a abusividade da taxa de juros pactuada no contrato em questão, não especificou, detalhadamente, os elementos que macularam as

cláusulas contratuais em referência. Na verdade, sequer demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionalizada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretense abuso praticado por parte da CEF. Nesses termos, não merece ser acolhida a pretensão do embargante de ver reduzida a taxa de juros pactuada. c) Dos encargos incidentes após o inadimplemento contratual Do instrumento de contrato firmado pelas partes (fls. 14/21) verifica-se que sobre o saldo das parcelas em atraso foi pactuada a incidência da comissão de permanência de 5% ao mês, mais a taxa de CDI, verbis: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, é de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia atraso. É cediço que a comissão de permanência possui natureza tríplice - remunerar o capital mutuado, atualizar o valor da moeda e compensar o credor pelo inadimplemento contratual -, razão pela qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual), o que foi ignorado pela CEF, conforme simples leitura da mencionada cláusula. Veja-se que além taxa de CDI previu-se também a incidência cumulativa da taxa de rentabilidade, o que é inadmissível. Por outro lado, é permitida a incidência da comissão de permanência após o inadimplemento da dívida. Analisando o demonstrativo de evolução da dívida, juntado nestes autos (fls. 26/29) e na execução (fls. 17/20), evidencia-se que a embargada, embora tenha informado que não está cobrando juros de mora e multa contratual, cumulou comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Este proceder, como se viu, está errado e, por isso, resultou em excesso de execução. Sem mais delongas, procedem parcialmente os embargos, apesar do embargante não ter apontado o exato excesso de execução com a apresentação de memória de cálculo (art. 739-A, 5º, CPC). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF retifique os cálculos que embasam a execução, excluindo a taxa de rentabilidade cumuladamente cobrada com a comissão de permanência. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-68.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-33.2014.403.6111) M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002444-0)) A DE GRANDE & CIA LTDA (SP241075 - ROBERTA BARACAT DE GRANDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fl. 279 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 281. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003984-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-68.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes, recebo a apelação interposta pela embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último exclusivamente quanto à parte acolhida na sentença proferida nestes autos. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000135-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-53.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 -

MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Recebo a apelação interposta pela embargante, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a embargada.Publique-se e cumpra-se.

0002390-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2)) ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Concedo à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

0002833-78.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002835-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004216-91.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 52/58: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme deliberação de fl. 49.Publique-se e cumpra-se.

0004527-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-36.2005.403.6111 (2005.61.11.000955-0)) CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

0004669-86.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-57.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, demonstre a embargante a segurança do juízo nos autos principais, trazendo aos autos cópia do comprovante da penhora realizada naquele feito.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004788-81.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) MARCEL DINIS MOREIRA SANTOS(GO024216 - EDUARDO MILKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diga a parte embargante sobre a manifestação e documentos apresentados pela embargada (fls. 150/180), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004965-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-80.2011.403.6111) MARCELO LUIS SCARPANTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003812-40.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) PAULO RENATO RIBEIRO(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado.Nessa consideração, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do auto de penhora e avaliação do bem objeto de discussão nestes autos, a fim de comprovar o valor atribuído ao referido bem e, sendo o caso, deverá a embargante, no mesmo prazo, emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos.Publique-se.

0004667-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001037-0)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo à parte embargante prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Publique-se.

0004677-63.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003063-0)) ELZA CRISTINA DOS SANTOS(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não diviso, no caso, turbação da posse a coarctar; é que não a configura penhora regular levada a registro sem nenhum impedimento, tanto que o ato notarial perfectibilizou-se.Noutro giro, não pressinto, dos fatos narrados na inicial, atentado à posse da embargante, razão pela qual indefiro a medida liminar lamentada.Em prosseguimento, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao imóvel de que se cogita.Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004051-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

DECISÃO DE FL. 1371: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, constando acórdão absolutório com trânsito em julgado. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias de fls. 1270/1271, 1276/1278-vº, 1284/1284-vº, 1286/1286-vº e 1365/1366-vº, da certidão de fl. 1369-vº, bem como de fl. 02, a conter dados do réu. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual do aludido réu. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.-----

----- DECISÃO DE FLS. 1387: Por se tratar de feito extinto, defiro a vista pelo prazo requerido pelo réu. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual do réu e, ao final, arquivem-se na forma determinada à fl. 1371. Publique-se esta juntamente com a deliberação de fl. 1371. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3763

MANDADO DE SEGURANCA

0006768-35.2014.403.6109 - OMG SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA E SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã OCuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OMG SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI-ME, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da retenção e do recolhimento da contribuição patronal previdenciária devida à seguridade social, no regime de substituição tributária, prevista no artigo 31 da Lei 8212/1991, de forma a assegurar a emissão de suas notas fiscais sem o destaque de 11%, dispensando as empresas tomadoras de seus serviços do respectivo recolhimento. Aduz, em apertada síntese, a incompatibilidade entre a sistemática do regime de arrecadação do Simples Nacional e a substituição tributária imposta pelo artigo 31 da Lei 8212/1991. Acostados documentos às fls. 11/26, inclusive cadastro nacional de pessoa jurídica e ato constitutivo que demonstra ser microempresa. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No caso em apreço, sustenta a impetrante que o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, previsto na Lei 123/06, tem por escopo o recolhimento facilitado das obrigações tributárias, nos mesmos moldes do Simples, anteriormente instituído pela lei 9317/1996. Assevera que o contribuinte optante pelo simples nacional realiza o pagamento em parcela única e simplificada dos tributos federais, estaduais e municipais, incluídas Contribuições para a Seguridade Social, conforme artigo 13 da LC 123/06. Alega que a Lei 9317/96 já havia revogado o regime de arrecadação previsto no artigo 31 da Lei 8212/1991 em razão do princípio da especialidade. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. Inicialmente cumpre observar que a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do artigo 31 da lei 8212/1991, não configura nova modalidade de tributo, pois ocorre apenas uma alteração na forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade na forma de arrecadação. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, 4º,

com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - RE: 603191 MT, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185) O cerne da questão nos autos consiste em verificar se o artigo 31 da Lei 8212/1991 é aplicável ou não às empresas optantes pelo Simples. A retenção pelo tomador de serviços do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica em supressão do benefício do pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual o regime de arrecadação é incompatível para as empresas optantes pelo simples. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ Processo REsp 1142462 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0102311-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2010) Insta salientar que a matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos nos autos do Recurso Especial n. 1.112.467/DF no qual restou adotado entendimento acima exposto, enfatizando-se a aplicação do princípio da especialidade. Depreende-se da referida decisão que existe incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/1998 e o regime de unificação de tributos do Simples Nacional, adotado pelas pequenas e microempresas na Lei 9317/1996. Nesse contexto, a mesma orientação deve ser conferida às empresas optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, em razão da semelhança dos regimes jurídicos. Ademais, o entendimento encontra-se sumulado no STJ no verbete 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Por fim, evidente o periculum in mora, considerando a possibilidade de sanções ou constrições fiscais. Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição vincenda de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, devida a título de contribuição patronal previdenciária à seguridade social, prevista no artigo 31 da Lei 8212/91 e assegurar a emissão de suas notas fiscais sem o referido destaque, dispensando as empresas tomadoras de seus serviços do respectivo recolhimento. O Fisco Federal deve se abster de impor multas punitivas, de determinar sua imediata exigibilidade, contrariando a presente decisão. Requistem-se as informações e cientifique-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2501

MONITORIA

0010923-57.2009.403.6109 (2009.61.09.010923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALYSSON RODRIGO

BELARMINO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005500-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101995-02.1995.403.6109 (95.1101995-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

1105482-77.1995.403.6109 (95.1105482-1) - RUBENS CABRAL X ARMANDO CABRAL X FERNANDO JOSE TORREZAN X JOSE AGOSTINHO TORREZAN X ADRIANA APARECIDA TORREZAN TARANTO X APARECIDA OLIVIA CABRAL JUSTINO X NARCISO CABRAL X JURACI CABRAL JUSTE X JURACI CABRAL JUSTE X ARMANDO ACACIO CABRAL X CLAUDIA ROSANA CABRAL X ELIANA ANTONIA CABRAL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO X SILVIA SEBASTIAO DE MATOS X CACILDA DYONIZIO X MAURILIA SEBASTIAO X JOAO DONIZETE SEBASTIAO X ARIIVALDO JOSE SEBASTIAO X LAUDELINO SEBASTIAO DE LIMA X ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA X CLEUZA DE FATIMA SEBASTIAO CORATITO X JOSE FELIX DA SILVA X RODOLFO FABRICIO DA SILVA X REGIANE CRISTINA DA SILVA X JULIA BEATRIZ DE MORAES DA SILVA - MENOR X MARIA BENEDITA SEBASTIAO CAMPION X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X BENEDICTA VENTURA X MARIA SENCATI PAPA X LUIZ WILSON SALMASI X ROBERTA ERLO SALMASI X OLGA ANTONIA PETRINI SOTTOPIETRO X JOAO BUENO X ADELIA FRANCISCO BUENO X NAIR BUENO ALVES X ANTONIO ALFREDO BUENO X SEBASTIAO BUENO X LUZIA DO CARMO BUENO X GUIOMAR FOGACA X EMILIA BUENO DE MORAES X PEDRO DE JESUS BUENO X LURDES POMPERMAYER PIVETA X DUZULINA PIVETA X MARIA APARECIDA PIVETA X JOSE ANTONIO PIVETA X MARIA IZABEL PIVETA X ELOISA CONCEICAO PIVETA X MARIA TEREZINHA PIVETA PERESSIN X LUIZA CECILIA PIVETA ANGELELLI X RICARDO PIVETA X LAURIDES DE OLIVEIRA SALMAZZI X EMILIO BORTOLETO NETO X SANTINA CADORIM AGUILAR(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visando regularizar a representação processual, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora afim de que traga aos autos os documentos dos demais filhos da autora ADÉLIA FRANCISCO BUENO mencionados na certidão de óbito SEBASTIÃO e GUIOMAR; bem como de JOELISON GILBERTO, filho de LUZIA DO CARMO BUENO, também falecida.Int.

1100725-35.1998.403.6109 (98.1100725-0) - AMELIA FUSSAE YAJIMA X ANAMARIA PINTO CARUSI X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X EDSON TOLEDO DO AMARAL X IVETE FATIMA FERREIRA X JORGE GAIDARJI DA COSTA X LOURENCO CYRILLO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE QUEQUI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000729-47.1999.403.6109 (1999.61.09.000729-0) - KATIA REGINA DO AMARAL GOLIA X ANGELA MARIA MONTEZANO MARTINS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0003874-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003874-2) - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Assiste razão à CEF em suas alegações de fl.495.Portanto, desentranhe-se o alvará de levantamento juntado à fl.496, procedendo a secretaria seu cancelamento nos termos do art. 244, segunda parte, do Provimento CORE nº 64/2005.Sem prejuízo, indique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Tudo cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e com notícia da efetivação do saque, retornem os autos para extinção.Cumpra-se. Int.

0005323-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005323-8) - IRENE MARQUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de IRENE MARQUES DA SILVA.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por NELSON MARQUES DA SILVA, IVONE MARQUES DA SILVA TAVARES, VALTAIR MARQUES DA SILVA, DALETE MARQUES DA SILVA FERRAZ E NELSON MARQUES DA SILVA JUNIOR.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária.5 - Após expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos habilitados, correspondentes aos seus quinhões dos valores depositados à fl.275.6 - Sem prejuízo, ante a inércia do advogado MARIO LUIS FRAGA NETTO ao despacho de fl.311, cumpra-se o lá determinado em sua parte final.7 - Int. Cumpra-se.

0020573-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020573-5) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Petição da parte autora de fls. 602-603: indefiro, pois os créditos em questão são titularizados pela parte autora, e não pelo advogado por ela constituído, razão pela qual a disponibilização dos respectivos valores dependerá de não haver credores com preferência, situação que a União se arroga nestes autos.2. Petição da parte ré de fls. 610: indefiro, dentre outros motivos possíveis, porque não houve determinação de expedição de precatório em favor da parte autora.3. Não obstante, oficiem-se aos Juízos dos processos referidos às fls. 617-619 para que informem se as solicitações de penhora no rosto dos continua em vigor, bem como os valores relativos a cada um dos feitos que se pretende sejam penhorados nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-63.2000.403.6109 (2000.61.09.000952-7) - GERSON DE OLIVEIRA X VALDIR OLBERA(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo aos exequentes o prazo de 10 dias para que cumpram o determinado à fl. 150.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000960-40.2000.403.6109 (2000.61.09.000960-6) - PAULO ESTEVAO PILLON X DELAYR CASSAMASSO X APARECIDO DONIZETTI MAZARI X ANTONIO EDUARDO CAMBI X ARMANDO FACCHIN(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, aceca dos documentos juntados pela CEF.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000967-32.2000.403.6109 (2000.61.09.000967-9) - JOAO ANTONIO PRESUNTI X SEBASTIAO COLOMBO X JOSE IRINEU GALLO X SANTO CAMBI X DENISE APARECIDA BELARMINO DE OLIVEIRA(Proc. SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a petição de fl. 165, defiro o requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003383-70.2000.403.6109 (2000.61.09.003383-9) - PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do Código

de Processo Civil, até que seja promovida a devida habilitação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003423-52.2000.403.6109 (2000.61.09.003423-6) - VITALINA XAVIER DE ARAUJO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

D E C I S Ã O Trata-se de feito em que foi prolatado acórdão (fls. 191-198) dando provimento ao recurso interposto pela parte autora, para fins de determinar a concessão de benefício previdenciário em seu favor. Transitado em julgado o acórdão em 06.10.2011 (v. 247). Em fase de cumprimento de sentença, houve notícia de falecimento da autora em 20.03.2006 requerendo os herdeiros promover as devidas habilitações, abrindo-se vista à Autarquia dos documentos juntados. Sobreveio, contudo, a petição do INSS de f. 313, na qual, em síntese, se requer: a) a declaração de nulidade do processo desde 20.03.2006, data do falecimento da parte autora; b) nova intimação da sentença, para eventual interposição de recurso. Os pedidos acima listados não serão acolhidos pelo Juízo. A uma, porque o meio processual correto para impugnar acórdãos transitados em julgado é a ação rescisória, cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, b, da CF/88), devendo, ademais, preencher os requisitos formais e materiais estatuidos no art. 485 e seguintes do CPC, observado, acima de tudo, o prazo do art. 495 desse diploma legal. A duas, porque o falecimento de quaisquer das partes somente determina a suspensão do processo após pronunciamento judicial (art. 265, 1º, do CPC), devendo, nesse ínterim, seu procurador não descurar da prática de atos reputados urgentes no feito. A interposição de recurso no prazo legal é, sem dúvida, ato urgente, que pode ser praticado até mesmo por advogado destituído de mandato (art. 37, caput, do CPC). Sendo assim, nada a prover quanto à petição de f. 313. Portanto, nestes termos admito a habilitação requerida MIGUEL SEBASTIÃO DE ARAÚJO, JOSÉ DOMINGOS DE ARAÚJO e MARIA APARECIDA DE ARAÚJO MATOS. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Assim, estando regularizado o feito, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a execução do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004339-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004339-0) - PALMIRA BOMBO MAGRINI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0005914-32.2000.403.6109 (2000.61.09.005914-2) - CANDICO PEREIRA BARBOSA X DURVALINA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DO AMARAL X JACIRA LURDES DA SILVA ALVES X JACIRA SUZETE DA SILVA ALVES X JOAO LUIS DA SILVA ALVES X JOCIMAR FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA ISTILLI MAESTRELLO X MARIA SALETE ANVERSA SABEY X NILS FERDINAND SABEY (SP079223 - JOSE PEDRO SINOTTI E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a cerca dos documentos juntados pela CEF. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009259-96.2001.403.6100 (2001.61.00.009259-3) - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA (Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000381-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000381-5) - IVANA CRUZ DA SILVA X LUCIANE CRUZ LOPES X CLEIDE APARECIDA MIGLIOLO X ELIAS SALUM X ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA X VANETE MARIA CUNHAS CALDEIRA X CRISALIDA RODRIGUES GARCIA X WILMA OLIVEIRA GORGULHO X HELENICE VIEIRA GUERRA MADY X ELOA TELES DE SOUZA CARAJOL DELVAGE (SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0001242-44.2001.403.6109 (2001.61.09.001242-7) - DOUGLAS APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E Proc. ANA PAULA STOLF M. PAULILLO)
Tendo em vista as alegações do INSS, bem como os documentos juntados, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que promova a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002759-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002759-5) - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do decidido pela superior instância, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana, requisitando o cancelamento da adjudicação averbada em favor da Caixa Economica Federal, sob nº 21, do imóvel objeto da Matrícula nº 2.900.Instrua-se o officio com cópias da sentença de fl. 337/340, do v. acórdão de fl. 387/390, da certidão de fl. 397, da petição de fl. 399 e desta decisão.Ante o requerimento formulado pelo autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0001389-36.2002.403.6109 (2002.61.09.001389-8) - MARIA NEUSA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de falecimento desta, ofertada pelo INSS.Int.

0001859-67.2002.403.6109 (2002.61.09.001859-8) - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias em relação à alegação do INSS.Int.

0002232-98.2002.403.6109 (2002.61.09.002232-2) - TERESINHA DE JESUS CEZARINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0002957-87.2002.403.6109 (2002.61.09.002957-2) - SILVIO RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003112-90.2002.403.6109 (2002.61.09.003112-8) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

O officio da CEF de fls. 773 informa a devolução do Alvará de Levantamento nº 45/3ª2014 por não ter o patrono comparecido a agência no prazo de validade.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, o prazo de validade do alvará é de 60 dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. A demora do beneficiário em levantar o alvará culminou na necessidade de seu cancelamento.Desentranhe-se o

documento juntado à fl.774 e determino o seu CANCELAMENTO, devendo a secretaria adotar as cautelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Manifeste-se o patrono do SENAI, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na expedição de novo alvará.Cumpra-se. Int.

0006842-12.2002.403.6109 (2002.61.09.006842-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003776-87.2003.403.6109 (2003.61.09.003776-7) - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA X RETEP IND/ E COM/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA)

Ante o requerimento formulado pelo SEBRAE, ficam as executadas CROMOTEC e RETEP intimadas na pessoas de seus advogados a pagarem o montante referente à verba a que foram condenadas, e indicado pelo SEBRAE à fl. 437/440, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0005555-43.2004.403.6109 (2004.61.09.005555-5) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ante o requerimento formulado pela PFN, vencedora da ação, fica a executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual será acrescida de multa de 10%, conforme prevê o artigo 475, letra J, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0001273-25.2005.403.6109 (2005.61.09.001273-1) - ALFREDO MENDES X ZELINDA MAZARINI MENDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0003469-65.2005.403.6109 (2005.61.09.003469-6) - JOSE LUIZ FURLAN(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO CARVALHO A. VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0) - DIRSO AMODIO(Proc. CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação do ÚNICO herdeiro encontrado de DIRSO AMÓDIO.2 - Este comprovou com suas documentações que é herdeiro segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por LUIZ CARLOS AMÓDIO, devendo permanecer reservada a quota parte da filha ROSE, mencionada na certidão de óbito de fl.176.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do habilitante em substituição ao autor originário.5 - Após, tornem os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.6 - Int. Cumpra-se.

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER(SP191551 - LÉLIA

APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifestem-se os executados no prazo de 5 dias acerca do pedido de desistência da execução formulado pela CEF.Int.

0007678-43.2006.403.6109 (2006.61.09.007678-6) - APARECIDO RICARDO VICENTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0001170-47.2007.403.6109 (2007.61.09.001170-0) - SANDRA OLIVA STEFANOVITZ(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reconsidero despacho de fls. 157, tendo em vista que se trata de execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) autor(es).No mais, defiro dilação de prazo, conforme requerido pela CEF, a fim de trazer aos autos os devidos extratos analíticos das contas vinculadas em nome da parte autora.PA 1,10 Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Intimem-se.

0001884-07.2007.403.6109 (2007.61.09.001884-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IPEUNA(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ)
Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1) - RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Int. Cumpra-se.

0004505-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004505-8) - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP286351 - SILAS BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5) - FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7) - NATALINO RODRIGUES SANTANA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0001121-69.2008.403.6109 (2008.61.09.001121-1) - MARINA LOPES DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em

nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0002644-19.2008.403.6109 (2008.61.09.002644-5) - JOSE INACIO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0005451-12.2008.403.6109 (2008.61.09.005451-9) - ELENA LUCIA FABIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0010997-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010997-1) - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.INT.

0012141-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012141-7) - LUZIA ANTONIO TOST(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0002722-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002722-3) - MILTON DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

0003801-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003801-4) - SERGIO BRAGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fl.91 v, depositando o valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0003809-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003809-9) - ALCINDO VISSELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se a CEF para cumprimento do quanto requerido pela parte autora, na parte final de sua petição de fl.192, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005130-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005130-4) - ANDREIA ROSA ALVES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na

discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0005695-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005695-8) - IDA DA SILVA COELHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0007055-71.2009.403.6109 (2009.61.09.007055-4) - MILZA MARIA DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados, a fim de que promova a execução do julgado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0008779-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008779-7) - JULIO DIAS INGLES DE SOUSA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009701-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009701-8) - ANAIDE VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0000617-92.2010.403.6109 (2010.61.09.000617-9) - CARLOS CANDIDO GODOI(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0002112-74.2010.403.6109 - PEDRO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para cumprimento do quanto requerido pela parte autora, referente aos juros progressivos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002120-51.2010.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO FURTADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para cumprimento do quanto requerido pela parte autora, referente aos juros progressivos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002458-25.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA LIMA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0002948-47.2010.403.6109 - RONALDO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

0003735-76.2010.403.6109 - JOSE ANGELO CONTIERO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0005533-72.2010.403.6109 - MARCIA PAES DE BARROS SOARES DE CAMARGO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

0010193-12.2010.403.6109 - LURDES MARIA CUSTODIO GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

0002511-69.2011.403.6109 - JOSE FORTUNATO POSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002515-09.2011.403.6109 - ATILIO HUMBERTO FERRAZ FORMIGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0003709-44.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS PRAXEDES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se. Int.

0004087-97.2011.403.6109 - THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0009704-38.2011.403.6109 - SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte

promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução.Int.

0000865-87.2012.403.6109 - PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001715-44.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0008336-57.2012.403.6109 - MARIA JOSE CARNEIRO DA CRUZ(SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0009753-45.2012.403.6109 - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Requer a exequente União, por petição de fls. 173-174, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a empresa Instituto de Tomografia Computadorizada de Araras Ltda.Afirma a exequente que a pessoa jurídica executada foi dissolvida irregularmente, caracterizando o abuso da personalidade jurídica, e a responsabilização de seus sócios. Requer a citação do sócio administrador da executada, para que passem a responder de forma solidária pelo total devido nestes autos.É o relatório. Decido. Durante longo tempo divergiram os tribunais a respeito da possibilidade de extensão da interpretação de que a dissolução irregular da pessoa jurídica determina a responsabilização de seus sócios, vigente para as dívidas de natureza tributária, também para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) terminou por uniformizar a questão em sentido positivo, conforme julgamento realizado em recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo:PROCESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N.6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida pra que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, I, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 -LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP,

Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp n° 1.371.128 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.09.2014, DJ de 17.09.2014).Isso posto, pelas razões acima transcritas, e considerando que há prova nos autos da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (certidão de fls. 170), defiro o pedido de fls. 173-174, e determino a inclusão no polo passivo do sócio administrador Olegário Bueno de Oliveira Lima.Cite-se o coexecutado, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação.Intime-se.

0001963-39.2014.403.6109 - RICARDO APARECIDO MACEDO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, sem a retirada por parte do autor, apesar de devidamente intimado, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fl.159. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006610-24.2007.403.6109 (2007.61.09.006610-4) - YOLANDA ANTONIA ZANUCIO RE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0006812-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCO ANTONIO RIGHI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) Diante do disposto pelo art. 27, da Resolução n° 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o transito em julgado.Cumpra-se o determinado à fl. 171.Int.

0006052-18.2008.403.6109 (2008.61.09.006052-0) - KAUANDA KAROLAYNE LACERDA DE SOUSA X FABRINA LAACERDA MATIAS(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009685-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4)) MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o quanto decidido em sede de agravo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, e requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004715-81.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004339-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PALMIRA BOMBO MAGRINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005535-03.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-09.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE

MELLO MATTOS) X ATILIO HUMBERTO FERRAZ FORMIGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005537-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-97.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005825-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-76.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ANGELO CONTIERO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005874-59.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-25.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARIA TEREZINHA LIMA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-51.1999.403.6109 (1999.61.09.000289-9) - ANA FERREIRA DE LIMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0004948-06.1999.403.6109 (1999.61.09.004948-0) - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALUMINIO SAO JORGE LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias, os demais patronos da parte autora, acerca da pretensão formulada pelo espólio do advogado falecido JOSÉ ROBERTO MARCONDES.Int.

0006848-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006848-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA E SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO)

Tendo em vista as cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, bem como o quanto decidido pelo E. TRF3, requeira a PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA/SP o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017101-32.1999.403.0399 (1999.03.99.017101-7) - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X HONORIA PIRAS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias em relação ao montante depositado pela CEF.Int.

0001037-15.2001.403.6109 (2001.61.09.001037-6) - DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP150815 - VALDEMIR MAREGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP282729 - THIAGO RENSI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o ofício da CEF, informando a não apresentação do alvará retirado em 25/11/2013, pelo advogado THIAFO RENSI, OAB 282729, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004843-72.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA

Requer a exequente União, por petição de fls. 147-150, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a empresa Baruque Transportes Rodoviários Ltda. Afirma a exequente que a pessoa jurídica executada foi dissolvida irregularmente, caracterizando o abuso da personalidade jurídica, e a responsabilização de seus sócios. Requer a citação dos sócios administradores da executada, para que passem a responder de forma solidária pelo total devido nestes autos. É o relatório. Decido. Durante longo tempo divergiram os tribunais a respeito da possibilidade de extensão da interpretação de que a dissolução irregular da pessoa jurídica determina a responsabilização de seus sócios, vigente para as dívidas de natureza tributária, também para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) terminou por uniformizar a questão em sentido positivo, conforme julgamento realizado em recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue abaixo: PROCESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, I, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 -LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012; REsp.nº 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. nº 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp nº 1.371.128 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.09.2014, DJ de 17.09.2014).Isso posto, pelas razões acima transcritas, e considerando que há prova nos autos da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (certidões de fls. 135 e 152), defiro o pedido de fls. 159-160, e determino a inclusão no polo passivo dos sócios administradores Francisco Xavier Pinto Lima Junior e Antonio Roberto Pestana. Citem-se os coexecutados, nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação. Intime-se.

Expediente Nº 2531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006642-19.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
Em face do manifesto interesse das partes na conciliação do objeto discutido neste feito, conforme constante às fls.73 e 75, designo Audiência de Conciliação na data do dia 28 de Novembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada à Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal de Piracicaba-SP. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3438

MANDADO DE SEGURANCA

0004967-75.2014.403.6112 - BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cumpra a parte Impetrante a determinação da folha 27, comprovando a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados à fl. 25 (Processos nº 0064956-20.1992.403.6100 e 0008389-41.2007.403.6100), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, considerando que no Mandado de Segurança a prova deve ser pré-constituída, bem como deve haver a comprovação do ato atacado, comprove o Impetrante o ato praticado pela autoridade Impetrada, o qual julga abusivo ou ilegal. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3401

MONITORIA

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Designo audiência de conciliação para o DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada por carta de citação, conforme requerido pela exequente, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON

PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X

ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Fls. 2269: indefiro. Não havendo reserva à coautora Jandira, não há que se falar em pagamento aos seus herdeiros, devendo, se persistir a irresignação pleitear eventuais direitos na via adequada. Quanto ao pedido de fls. 2270/2271 não há nada há determinar, na consideração que idêntico requerimento já havia sido feito (fls. 2091/2092) e indeferido no primeiro parágrafo do despacho de fls. 2124 e verso. Intime-se, arquivando-se na sequência.

0007838-69.2000.403.6112 (2000.61.12.007838-8) - EDVALDO CARNEIRO X NEWTON SANTANA DA SILVA X ADEMIR DOMINGOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP123590 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga por 15 (quinze) dias conforme requerido. Intime-se.

0003575-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003575-9) - CORINA LIMA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010241-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010241-1) - MAPA TURISMO E TRANSPORTES LTDA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP232520 - JULIANA CAVALLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista e diligência negativa, agurde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005640-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005640-5) - JOSE GAMA FILHO(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Visto em despacho. Denota-se que embora tenha o Banco do Brasil manifestado no feito em algumas oportunidades, não foi formalmente citado, bem como não apresentou contestação. Assim, no intuito de evitar nulidade futura, converto o julgamento em diligência, para que se proceda à formal citação do Banco do Brasil. Cópia deste despacho, acompanhado de cópia da petição inicial, servirá de carta de citação do Banco do Brasil S/A, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Intime-se.

0009329-28.2011.403.6112 - EDILEUZA PEREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 182/191. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta inicialmente por PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela decisão de fls. 22/23 foi indeferido o pedido liminar. Citado (fl. 25), o réu não apresentou resposta (fl. 26). Despacho de fl. 27 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixou prazo para as partes especificarem provas. Manifestação do INSS à fl. 28 - verso, requerendo expedição de ofício ao empregador do recluso. Às fls. 30/40 foi juntada cópia do requerimento administrativo do benefício. Ofício expedido à fl. 41. Termo de Declaração do empregador do recluso à fl. 44. Manifestação do réu às fls. 47/50, requerendo a improcedência do pedido, argumentando que o requisito dependência econômica do autor em relação ao recluso não foi preenchido. O processo foi baixado em diligência à fl. 53 para elaboração de mandado de constatação. Auto de constatação juntado à fl. 57. Não houve manifestação das partes acerca do auto de constatação (fls. 59 e 60). Despacho de fl. 61 designou data para realização de audiência. A audiência foi realizada no dia 10 de junho de 2014, com depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 73). Às fls. 75/77 foi juntada certidão

de recolhimento prisional. Memoriais finais do réu à fl. 80. A autora não apresentou alegações finais (fl. 83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), mas que na época do encarceramento, em 26/03/2011, era de R\$ R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com a Portaria Interministerial n. 407/2011. Pois bem, o encarceramento de Lucas de Souza, em 26/03/2011, restou demonstrado pelos documentos de fls. 17/19. Com relação à qualidade de segurado, como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A cópia da CTPS (fls. 09/10) indica um vínculo de trabalho com data de admissão em 03/05/2010 e sem data de saída. Posteriormente, o empregador do recluso, o senhor Luiz Henrique Fernandes, chamado a prestar informações, compareceu à Secretaria desta Vara e informou que o último dia de trabalho de Lucas de Souza foi em 25/03/2011 e que a rescisão do contrato foi no dia 31/03/2011, data em que soube que Lucas havia sido detido (fl. 44). Portanto, tendo o encarceramento ocorrido em 26/03/2011, no curso do vínculo empregatício, conclui-se que detinha a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 são dependentes do segurado: os pais, sendo que tal dependência deve ser comprovada, de acordo com o 4º do mesmo artigo. Observo que o autor é avô do detento e possuía sua guarda, conforme Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade de fl. 14, de modo que resta averiguar sua dependência econômica para com o recluso. Nesse ponto, analisando o CNIS do autor, é notável um vasto histórico de contribuições, autorizando a concluir que ele sempre trabalhou e não dependia da ajuda de outras pessoas. Já o histórico de contribuições do recluso demonstra que ele manteve um único vínculo empregatício, iniciado onze meses antes da reclusão. Ora, não se pode acatar a tese de que o avô, que sempre trabalhou, dependia economicamente do filho que formalmente trabalhou por apenas onze meses de sua vida. É possível que este obtivesse receitas decorrentes de trabalhos informais e até mesmo ajudasse nas despesas do lar, o que não se pode aceitar, porém, é a afirmação de que o autor dele dependia economicamente. Ademais, tem-se que o autor recebe aposentadoria desde 18/01/2008 e, deste modo, não há como argumentar que alguém seja dependente econômico de outrem quando está em gozo de benefício próprio. Outrossim, o autor não juntou aos autos qualquer prova documental de sua dependência econômica, capaz

de comprovar que o detento custeava algumas despesas da casa. Assim, a prova produzida nos autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica do autor em relação ao recluso. Ainda que o neto detento colaborasse nas despesas da casa, fato é que não se demonstrou documentalmente que sua colaboração fosse vital à manutenção do autor e de sua família. Nesse sentido, também as preciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Editora Livraria do Advogado, p. 85 no sentido de que: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. Portanto, no presente caso, não foi comprovada a dependência econômica do avô em relação ao neto recluso. Sendo os outros requisitos cumulativos, em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Desta forma, por tudo o que foi exposto, conclui-se que o autor não faz jus à percepção de auxílio-reclusão, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos legais. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deixo de condenar a parte autora, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ao(s) 06 dias do mês de novembro de 2014, às 14h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam ausentes a autora, sua advogada, bem como as testemunhas. Ausente o INSS. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora esclareça as ausências verificadas acima. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. NADA MAIS.

0001518-46.2013.403.6112 - ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 65 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71/79), alegando que a parte autora não apresentou início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de labor rural e o não cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício. Juntou documentos (fl. 80/81). Em audiência deprecada à Comarca de Rodeio Bonito - RS, foram ouvidas três testemunhas (fls. 116). Em audiência deprecada à Comarca de Rosana - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 128). A parte autora apresentou razões finais às fls. 131/136. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele

que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) Certidão de Casamento, datado de 1974, na qual consta a profissão do marido da autora como agricultor (fl. 30); b) Certidão de Nascimento da filha, datado de 1982, na qual o marido da autora foi qualificado como agricultor (fls. 32); c) Escritura de Terra em nome da autora e seu cônjuge, datado de 1979, na qual o marido da autora foi qualificado como agricultor (fl. 51); d) Notas Fiscais de Produtor, datado de 1981, 1982 e 1985, nas quais consta o marido como trabalhador rural (fl. 43/45). e) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ametista do Sul - RS, datado de 2007 (fl. 56). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Quanto à prova oral, a demandante asseverou em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar na roça com aproximadamente 7 anos de idade, junto com os pais, no município de Ametista do Sul - RS. Depois que se casou, mudou para o sítio do marido onde continuou a trabalhar na roça cultivando milho, feijão, soja e permaneceu até se mudar para o município de Rosana. A propriedade possuía gado e lavoura. Afirmou que morava no sítio com o marido. A testemunha Domingos Luiz Macari narrou que conhece a autora há aproximadamente quarenta anos. Disse que morou próximo a propriedade em que a autora morou após casar-se, durante dez anos. Conta que no sítio da autora tinha plantações de milho e feijão, além de outras culturas para sua subsistência, sem o auxílio de qualquer empregado. Disse que ela residia com o esposo. A testemunha Luiz Batista Valeriano afirmou que conhece a autora há aproximadamente quarenta anos. Disse que morou próximo a propriedade em que a autora morava, sendo a distância entre as propriedades de quinhentos metros. A propriedade da autora tinha lavoura de milho e feijão, além de outras culturas para sua subsistência, sem o auxílio de qualquer empregado. Por fim, a testemunha Maria de Fátima Valeriano disse que conhece a autora há aproximadamente quarenta anos. Disse que a conheceu quando ela morava e trabalhava no sítio vizinho ao seu, na época, a autora já trabalhava na roça. Contou que a autora trabalhava em suas próprias terras, nas plantações de milho e feijão, além de outras culturas para sua subsistência, sem o auxílio de qualquer empregado. Assim, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1974 (ano em que casou com Neri dos Santos Pereira da Silva) até 1985 (ano em que mudou-se para o município de Rosana), visto que os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pela Autora em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. Assim, pelo que consta dos autos, a Autora tem mais de 11 anos de atividade rural, em regime de economia familiar, sendo que somente em 1993 passou a contribuir ao sistema como contribuinte individual, de acordo com informações contidas em seu CNIS (fl. 80). Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar à Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício foi indeferido em relação à autora, na via administrativa (NB. n 148.499.927-1), ao argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida. Para tanto, desconsiderou o tempo de labor rural da autora, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3, da Lei 8213/91. Tenho que não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.a Região. APELREEX 50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013)Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA 1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade. 2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24-07-1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade desse segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ. 3. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurada, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. (TRF da 4.a Região. APELREEX 500010120114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 12/07/2002)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.a Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rurícola exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural

alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF da 3.a Região. AC 00015728320074036124. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 17/03/2010, p. 2096)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00005484220004036002. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3. 09/01/2013, p. 2096)Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana.A Autora completou 60 anos de idade em 2011 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 180 meses de atividade (15 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS.A atividade campesina da autora restou comprovada, ao menos entre os anos que medeiam 1974 a 1985. Da mesma forma, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana (contribuinte individual) por pouco mais de 07 anos. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que a autora satisfaz com folga o requisito de carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVO diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Elza Maria da Silva2. Nome da mãe: Tereza Meotti Santin3. CPF: 132.353.408-314. RG: 23.987.594-1 SSP/SP5. PIS: 1.133.135.795-56. Endereço do(a) segurado(a): Travessa Fucssias, Casa 44 - Quadra 83, Centro, na cidade de Primavera - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade 8. DIB: 07/12/2011 (requerimento administrativo - fl. 62)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 28.565,03 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e aplicado juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 2.856,49 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos o CNIS e as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados,

nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data agendada na Comarca de Rosana - 14/10/2015 - e à vista do princípio constitucional da razoável duração do processo, diga a parte autora se tem interesse na designação de audiência na sede deste juízo, a ser pautada já para março próximo, ficando advertida, porém, de que deverá providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do juízo. No desinteresse da parte autora, guarde-se a realização do ato deprecado. Prazo de 5 dias para manifestação. Intime-se.

0003960-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006237-71.2013.403.6112 - GILBERTO NEVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GILBERTO NEVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial. Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 14), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. Diante disso, sobreveio a r. sentença de fls. 15/16, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de que não subsistia interesse de agir. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 18/22). Com a decisão das fls. 25/27, prolatada em segunda instância, a sentença foi anulada para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorrido 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos. Com a baixa dos autos neste Juízo, a parte autora foi intimada da suspensão do feito para promover o requerimento administrativo (fl. 30). Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha tomado a necessária providência (fl. 32), foi-lhe concedido o prazo extraordinário de 10 (dez) dias para tanto (fl. 33), o qual também decorreu sem cumprimento (fl. 34). É o relatório. Decido. Conforme já anunciado na sentença anulada, o interesse processual não apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, do que se conclui que objetivo primordial consiste em evitar demandas desnecessárias. No caso em apreço, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, mesmo com tantas oportunidades, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Ademais, depois de anulada a sentença em segunda instância, os autos baixaram com expressa determinação para que fosse oportunizado à parte autora promover o requerimento administrativo (fl. 27) e, mesmo assim, deixou transcorrer os prazos sem promover aludido requerimento. Nestes termos, conclui-se que inexistente uma pretensão resistida que autorize o manejo de demanda judicial. Dispositivo Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006547-77.2013.403.6112 - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0009296-67.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO DELFIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Carlos Roberto Delfin, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, em atividades especiais e comuns, inclusive com vínculos registrados em CTPS. Afirma que com a conversão do tempo comum em especial, somados aos vínculos de natureza especial, permite-se a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o

alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos em mídia eletrônica (fls. 34/39). Instado a apresentar demonstrativo de cálculos a justificar o valor da causa (fl. 41), apresentou-os às fls. 43/46. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/57), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e alegou a ausência de tempo de contribuição para a concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS da parte autora (fls. 58/60). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 65/68), indeferida pela decisão de fl. 69. Réplica (fls. 70/90) e Agravo Retido (fls. 93/98). Juntou o PPP de fl. 77. Cientificado (fls. 99), o INSS não se manifestou (fls. 100). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Do Mérito

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de

atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo de Especial arguido na inicial Sustenta a parte autora que, nos períodos de 06/06/1980 a 30/10/1980, 06/03/1997 a 07/04/2004 e 22/04/2004 até a presente data, no cargo de cirurgião dentista, teria exercido atividades em que estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, com exposição a materiais biológicos infecto-contagiantes. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Primeiramente, cabe salientar que a parte autora não fez prova do alegado no período de 06/06/1980 a 30/10/1980, não havendo sequer inscrição no CNIS e anotação na CTPS do autor, bem como não acostou recolhimentos como contribuinte individual, de modo que concluo que não exerceu atividade laboral neste interregno. Com relação ao período posterior a 06/03/1997, o autor acostou aos autos apenas o PPP de fls. 37/38, o qual demonstra que o demandante, na função de dentista na Prefeitura Municipal de Alvares Machado, esteve exposto a agentes agressivos (biológicos - vírus e bactérias) durante toda sua jornada de trabalho. O INSS reconheceu como especial os períodos de 01/05/1980 a 31/05/1980, 01/11/1980 a 28/02/1983 e 04/04/1988 a 05/03/1997 (vide procedimento administrativo, resumo de cálculo que ora se junta), por presunção legal da especialidade pelo enquadramento por categoria profissional, previsto no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e código 3.01, anexo IV, do Decreto 3.048/99, porém não reconheceu o período posterior a 05/03/1997, por entender não estar devidamente comprovada a exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, entendo que os períodos controversos devem igualmente ser reconhecidos como insalubres, tendo em vista que o documento apresentado comprova o exercício de função que a expunha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física e porque em momento algum a Autarquia infirmou a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora na condição de odontologista. E segundo o PPP que consta nos autos as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos, com vírus e bactérias, de modo habitual e permanente, já que atuava em Unidade Básica de Saúde, fazendo extrações e obturações de dentes, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Apesar do documento de fl. 37 indicar atividade até 07/04/2004, o extrato CNIS do demandante demonstra rescisão do vínculo em 05/06/2002, de modo que, ante o contraditório do demandado, aprecio a especialidade conforme o documento de fl. 59 (CNIS). Assim, entendo que o documento apresentado pela parte autora é suficiente para demonstrar o trabalho especial apenas dos períodos de 06/03/1997 a 05/06/2002

e 22/04/2004 a 08/04/2013, de modo que não reconheço, nem a especialidade, nem o período de contribuição do lapso de 06/06/1980 a 30/10/1980, por ausência de prova nos autos. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer a parte autora, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 06/05/1974 a 07/06/1974, 07/04/1975 a 05/05/1975, 03/11/1975 a 12/02/1976 e 01/06/1980 a 30/10/1980, em especial. Todavia, analisando-se os documentos da autora é possível observar que os períodos indicados na inicial não correspondem aos períodos constantes na cópia de sua CTPS (cópia do procedimento administrativo a ser juntada), extrato CNIS (fls. 58/59) e comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual acostados no procedimento administrativo, de modo que, analisarei tal pedido com base nos documentos constantes dos autos e não no pedido formulado na peça inaugural. Desde modo, os períodos analisados trabalhados em atividades comuns são 06/05/1974 a 07/06/1974, 07/04/1975 a 05/05/1975 e 03/11/1975 a 12/02/1976, posto que devidamente anotados na CTPS do autor, devendo-se prevalecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98, e nas datas dos requerimentos administrativos (NB 153.273.980-7 e NB 165.520.153-2). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data dos requerimentos administrativos (em 05/08/2010 e 05/04/2013), pois em todas as datas se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (174 ou 180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do primeiro requerimento administrativo, 23 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Entretanto, na data de 08/04/2013, ao formular o requerimento administrativo NB 163.520.153-2, o autor contava com 25 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, autorizando, assim, a concessão da aposentadoria especial. Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo (NB 163.520.153-2), ou seja, desde 08/04/2013. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido na função de dentista da Prefeitura Municipal de Alvares Machado, exercido sob condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 05/06/2002 e 22/04/2004 a 08/04/2013; b) converter os períodos comuns em especial, nos períodos de 06/05/1974 a 07/06/1974, 07/04/1975 a 05/05/1975 e 03/11/1975 a 12/02/1976, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, bem como dos períodos reconhecidos pelo INSS nos procedimentos administrativos (01/05/1980 a 31/05/1980, 01/11/1980 a 28/02/1983 e 04/04/1988 a 05/03/1997); d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 163.520.153-2), com DIB em 08/04/2013, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de serviço e cópias de documentos extraídos dos procedimentos administrativos da parte autora. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00092966720134036112 Nome do segurado:

Carlos Roberto DelfimCPF: 847.537.818-87RG nº 6.395.911 SSP/SPNIT: 1.061.736.715-6Nome da Mãe: Maria Aparecida Medda DelfimEndereço: Rua Asteu Brasil de Carvalho, nº 249, Centro, na cidade de Alvares Machado/SPBenefício concedido: concessão de aposentadoria especial (NB 163.520.153-2) Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 08/04/2013Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularData de início do pagamento (DIP): tutela antecipada concedidaDPPPP.R.I.

0001228-94.2014.403.6112 - ANA ROSA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Ana Rosa Rocha, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregada urbana, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/38).Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 41.Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 43/48), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, argumentando que a autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documento. Réplica à contestação às fls. 51/58.Despacho saneador à fl. 59, negando a produção de prova pericial. O autor não se manifestou a respeito (fl. 60).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão

do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo como Atendente e Auxiliar de Enfermagem

Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta o período em questão. Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 03/12/1980 a 28/12/1982, de 26/09/1987 a 11/05/1988, de 21/06/1988 a 17/09/1988, de 02/12/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, como tempo de atividade especial, conforme se observa no processo administrativo NB. 161.297.407-1 (mídia de fl. 27), cujas cópias impressas se juntam. Portanto, são períodos incontroversos. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs contidos no processo administrativo NB. 161.297.407-1 (fl. 27). Tais documentos comprovam que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de atendente e auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o

contato direto com apontados fatores de risco. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Ademais, observo que o período pleiteado pela autora na inicial, ou seja, de 06/03/1997 a 23/10/2012, foi exercido na mesma função (auxiliar de enfermagem) e para o mesmo empregador (Hospital e Maternidade São Luiz Serviços Hospitalares S/A) que no período de 29/04/1995 a 29/02/2012, já reconhecido como especial pelo INSS. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial no período alegado na inicial, ou seja, de 06/03/1997 a 23/10/2012.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurada da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 23/10/2012), pois se encontrava trabalhando em ambas as datas. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora já possuía contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, sendo que para a concessão de aposentadoria especial nesta atividade, exige-se pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 23/10/2012.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida como atendente e auxiliar de enfermagem no período de 06/03/1997 a 23/10/2012; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido; d) declarar como especial e incontroversa as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 03/12/1980 a 28/12/1982, de 26/09/1987 a 11/05/1988, de 21/06/1988 a 17/09/1988, de 02/12/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997); e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 23/10/2012 (NB 161.297.407-1), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço, o CNIS e cópias do processo administrativo. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00012289420144036112 Nome do segurado: Ana Rosa Rocha CPF nº 038.721.688-00 RG nº 12.595.280-6 SSP/SP NIT n.º 1.083.685.148-7 Nome da mãe: Maria Rodrigues Rocha Endereço: Rua Santin Victor Menotti, n 132, Parque Watal Ishibashi, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 161.297.407-1 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/10/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2014 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0001707-87.2014.403.6112 - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXA EM DILIGÊNCIA. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial c/c reconhecimento de períodos laborados em atividades insalubres nas funções de auxiliar geral e faqueira de empresas frigoríficas. Ante a ausência de documentos indispensáveis a comprovação da

especialidade da atividade, defiro a produção de prova técnica a ser realizada na empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda, onde a autora exerceu seu último e mais longo contrato de trabalho. Consigno que ante a impossibilidade de realização de perícia nas demais empresas em que o demandante já trabalhou, a perícia a ser realizada será considerada como perícia indireta das demais. 1. Para este encargo, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais e/ou a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Observem-se os quesitos do INSS à fl. 175. No mesmo prazo, deverá o autor informar o endereço da sede da empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda para a realização da perícia.3. Incluo como quesitos do juízo: a) A autora, na função de auxiliar geral e faqueira, durante o exercício de suas atividades, esteve exposta a agentes agressivos? Quais e qual a intensidade. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0001715-64.2014.403.6112 - JOSE CARLOS GARBO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento e averbação de todos os períodos exercidos em atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que grande parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente reconhecido, permitiria a aposentação especial, com DIB em 25/04/2012 (data do requerimento administrativo) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de RMI - renda mensal inicial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 37/122). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 125). Citado (fl. 126), o INSS ofereceu contestação (fls. 127/135), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. Discorreu sobre a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997 e sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, em suma, a improcedência da ação. Réplica às fls. 139/162 e especificação de provas pela parte autora às fls. 163/168. A prova requerida pelo autor foi indeferida pela decisão de fl. 170, contra a qual ajuizou agravo retido (fls. 172/179). A decisão de fl. 180 foi mantida por seus próprios fundamentos, dando-se ciência ao INSS que, por sua vez, não apresentou resposta. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento do feito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se

HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do tempo especial alegado na inicial Sustenta o autor que durante os períodos de trabalho de 01/11/1984 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 25/04/2012, na função de motorista, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, por conta do risco da exposição a ruído, calor e vibrações. Assim sendo, teria direito ao reconhecimento de tais períodos como sendo de atividade especial, a ensejar a concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, podendo, tal contagem por enquadramento ser feita até 28/04/95. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que

constam dos autos que o autor foi motorista de caminhão, situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista como especial no Decreto 83.080/79. O reconhecimento de que a atividade de motorista de deu em condições especiais, em período anterior a 28.04.95 é natural, na medida em que está expressamente prevista nos item 2.4.4 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Para os demais períodos, há a necessidade de produção de provas. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 01/11/1989 a 28/04/1995 como especial, conforme se observa às fls. 93, sendo, portanto, incontroverso. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o PPP de fls. 59/60 e LTCAT de fls. 84/88. No PPP consta que o autor trabalhou de 01/11/1984 a 01/01/1989 e de 02/01/1989 a 12/04/2012, na função de motorista, para a empresa Selegram Produção e Comércio de Sementes Ltda, exposto a fator de risco ruído, a um nível de 87,09 dB(A), também a níveis de calor provenientes do câmbio e motor do caminhão em funcionamento, exposição a vibrações e agentes ergonômicos, por trabalhar em posição sentada, com movimento repetitivo dos membros superiores e inferiores. Também foi produzido laudo técnico pericial na empresa, onde ficou constatado que o autor, na função de motorista, tem como ambiente de trabalho a cabine do caminhão Ford Cargo 14x18, dirigindo e fazendo entregas de sementes por todo território nacional, municipal e regional, tomando rodovias e estradas irregulares, algumas delas de chão batido. Ajuda no carregamento e descarregamento das sacanas de sementes, confere a calibração dos pneus, tendo que permanecer sentado por tempo de até 10 horas por dia de atividade que pela natureza é considerada penosa, tendo em vista que é obrigado a permanecer sentado o tempo todo, utilizando membros superiores e inferiores, exigindo muita concentração e destreza. A perícia afirmou que a atividade de motorista é considerada penosa, tendo em vista que o funcionário é obrigado a dirigir o caminhão sentado por período superior a 8 horas diárias, afetando sua saúde, pois o exercício desta atividade pode causar dores nos braços e coluna cervical, devido à exigência de postura anti-ergonômica. Além disso, a atividade é penosa pelo fato de fazer longas viagens em rodovias irregulares, sem acostamento, em estradas de terra e com falta de sinalização, onde exigem maior concentração e atenção, expondo seu corpo a trepidações e vibrações que são prejudiciais à saúde. Assim, o perito considerou a atividade do funcionário em tela especial para fins de aposentadoria, por ser considerada prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Na perícia houve a medição do agente físico ruído, constatando exposição a um nível de 87,09 dB(A), de modo habitual e permanente. O perito concluiu que os funcionários, no exercício de cargo de motorista, estão expostos aos riscos múltiplos de penosidade de grau máximo, pelo agente físico vibração e ruído. Da exposição a ruído registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto n.º 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, resta devidamente comprovado o tempo especial de 29/04/1995 a 25/04/2012 (data do requerimento administrativo), devendo ser reconhecido por sentença. Por outro lado, não reconheço como especial o período de 01/11/1984 a 31/12/1988, pois neste lapso temporal, o autor foi registrado no cargo de serviços gerais, na empresa Selegram Produção e Comércio de Sementes Ltda, apesar de ter constado no PPP de fls. 59/60 o exercício da função de motorista, durante todo o período de vínculo empregatício com a referida empresa. Tal informação se extrai da CTPS do autor, onde consta que a função de serviços gerais foi alterada em 01/01/1989 pela função de motorista (fl. 55). Por esta razão, o período de 01/11/1984 a 31/12/1988 não foi enquadrado como especial pelo INSS, no requerimento administrativo NB. 159.192.835-1 (fl. 62).

2.4 Da conversão do período considerado comum em especial O autor requereu também, em não sendo reconhecida a especialidade do período de 01/11/1984 a 31/12/1988, a conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,71. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de

aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (25/04/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS e das cópias da CTPS juntadas aos autos que o autor tem contribuições em número superior à carência exigida, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, o autor contava, na data do requerimento administrativo (NB 159.192.835-1), em 25/04/2012, com 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, (já convertido o período de atividade comum), o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de especialidade. Assim, faz jus o autor à aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 25/04/2012.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial o trabalho exercido na função de motorista na empresa Selegram Produção e Comércio de Sementes Ltda., no período de 29/04/1995 a 25/04/2012, pela exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado, ao calor e a vibrações; b) converter o período comum em especial, no lapso de 01/11/1984 a 31/12/1988, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; d) declarar como especial e incontroversa a atividade desenvolvida pela parte autora no período em que o INSS assim reconheceu na via administrativa, qual seja, de 01/01/1989 a 28/04/1995; e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 25/04/2012 (NB 159.192.835-1), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00017156420144036112 Nome do segurado: JOSE CARLOS GARBO CPF nº 058.776.388-40 RG nº 18.522.890-2 SSP/SP NIT n.º 1.219.082.357-0 Nome da mãe: Isabel Sanches Garbo Endereço: Rua Voluntário D-32, nº 256, Vila Ortega, na cidade de Santo Anastácio/SP; Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 25/04/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2014 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0002460-44.2014.403.6112 - VANDERCI DOS SANTOS ALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual VANDERCI DOS SANTOS ALVES, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua por mais de 25 anos, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres após 05/03/1997. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/108. A decisão de fls. 111 indeferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 114/121), suscitando matéria prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado, bem como a necessidade de laudo para período posterior a 05/03/1997. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou o extrato CNIS do autor, Réplica às fls. 125/132. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo antecipadamente o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, quanto à prejudicial de mérito (prescrição), entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade

especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na atividade de encarregado de seção no setor pintor de pintura da empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no extrato CNIS do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste mesmo em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/04/1986 a 20/08/1989 e 14/02/1990 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa das fls. 84/85 do procedimento administrativo, sendo, portanto, incontroversos. Não reconheceu o período posterior, por entender que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o formulário de fl. 42/43 e laudo de fls. 90/101, os quais indicam que o autor, no exercício da atividade de encarregado de seção do setor de pintura, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos e hidrocarbonetos e seus compostos (graxas, óleo mineral, solventes aromáticos), bem como ao agente físico ruído com intensidade de 88.66 dB(A), de modo contínuo e intermitente. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A atividade de pintor pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõem os Decretos 53.831/64, em seu anexo item 2.5.4; 83.080/79, em seu anexo II, item 2.5.3; 2.172/97, anexo II, 13 e IV, 1.0.3 e 3.048/99, anexo II, item XIII. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o tempo de pintor pode ser considerado especial, pelo enquadramento da categoria profissional, com utilização de pintura a pistola, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, tratando-se de período posterior a 05/03/1997, é possível o reconhecimento pela existência nos autos de formulário e laudo técnico pericial, reconhecendo a atividade exercida pelo autor, como encarregado da seção do setor de pintura, como insalubre. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, também autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. O laudo técnico (fls. 99) indicou níveis de exposição de ruído em 88,66 dB(A), ou seja, acima do tolerado, indicando à pressão sonora de forma contínua e intermitente. Todavia, os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos, no cargo de encarregado de seção do setor de pintura, no período de 06/03/1997 a 14/11/2012.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (14/11/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se dos documentos constantes dos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem 26 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 14/11/2012 (fl. 89).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida na função de encarregado de seção do setor de pintura, no período de 06/03/1997 a 14/11/2012; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo (01/04/1986 a 20/08/1989 e 14/02/1990 a 05/03/1997); c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 14/11/2014, data do requerimento administrativo (NB 161.675.303-7), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00024604420144036112 Nome do segurado: Vanderci dos Santos Alves CPF nº 062.106.828-47 RG nº 16258329 SSP/SP NIT nº 1224407474-0 Nome da mãe: Vitalina Ciolin Alves Endereço: Rua Jório Pereira de Souza, nº 51, Jardim Nova Planaltina, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19045-525. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 161.675.303-7 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 14/11/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0002461-29.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO BRASIL (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Luiz Roberto

Brasil devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu a atividade desenvolvida como insalubre. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/159). A decisão de fls. 162 indeferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 165/172), suscitando matéria prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou CNIS da parte autora. Réplica às fls. 176/185. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo questões preliminares, quanto à prejudicial de mérito (prescrição), entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91,

que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos laborados em 29/04/1995 a 31/10/1996, 01/02/1996 a 15/12/1998, 16/12/1998 a 13/11/2000, 01/04/2004 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 07/04/2010 e 10/05/2010 a 04/09/2012 sejam reconhecidos como especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no extrato CNIS do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Pois bem. O autor requer o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nas funções de soldador, técnico mecânico encarregado de manutenção industrial, desenvolvidas após 28/04/1995. Os formulários e respectivos laudos indicam que o autor trabalhou na função de soldador das Empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, nos períodos de 29/04/1995 a 13/11/2000 e 01/01/2004 a 30/09/2007 (PPPs de fls. 58, 59, 61, 81/98 e laudo de fls. 60 e 62), na empresa Sacarbi Serviços e Produtos Ltda, de 11/06/2001 a 17/01/2002 (PPP fls. 63). A função de soldador é enquadrada como especial pela atividade, nos termos do código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, de modo que é possível o reconhecimento da atividade como especial até 05/03/1997, pelo enquadramento da atividade, independente de laudo técnico. Neste sentido, colaciono a jurisprudência abaixo transcrita: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - RECONHECIMENTO - MECÂNICO-SOLDADOR - ATIVIDADE ESPECIAL INERENTE À FUNÇÃO EXERCIDA - ENQUADRAMENTO ATÉ 05/03/1997 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. - A sujeição a agentes nocivos é inerente à atividade especial exercida pelo Autor, seja na condição de Mecânico-Soldador e/ou Soldador, cujo enquadramento deve ser mantido até 05/03/1997, conforme deliberado na decisão monocrática hostilizada. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte no mesmo sentido. - Agravo improvido. (APELREEX 00051998620024039999 -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 773795, Rel. JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. ATIVIDADE COMPROVADA. DECRETOS 83.080/79 E 53.831/64. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. 2. Os documentos apresentados e a cópia do procedimento administrativo, autuado em apenso, demonstram que o autor exerceu nos períodos acima mencionados a função de soldador, que é enquadrada como especial no código 2.5.3 - Soldagem, Galvanização, Caldeiraria do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas e 2.5.3 - Operações Diversas, do Decreto n. 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho já está prevista, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios. 3. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (APELREEX 00551866220004039999- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 627167, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Após 05/03/1997, como transcorrido acima, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico, sendo suficiente a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente elaborado por responsável técnico.Os formulários supramencionados indicam que o autor, na função de soldador, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos, como fumos metálicos provenientes da solda, manganês, cromo e óxido de alumínio, devendo a especialidade ser reconhecida nos períodos de 29/04/1995 a 13/11/2000, 11/06/2001 a 17/01/2002 e 01/01/2004 a 30/09/2007.Na função de técnico mecânico, desenvolvido no período de 01/10/2007 a 30/09/2008 na Empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, o PPP de fls. 81/98 também indica a exposição à agentes químicos de fumos metálicos como ferro, manganês e hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, de modo que a especialidade também deve ser reconhecida.Trabalhou também na função de encarregado de manutenção industrial nos períodos de 01/10/2008 a 07/04/2010 e 10/05/2010 a 04/09/2012, estando exposto apenas a agentes físicos (ruído, radiação não ionizante e poeira).Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI.Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis; fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03.A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA).Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, na função de função de encarregado de manutenção industrial, o autor esteve exposto níveis de ruído de 75 DB(A), de 01/10/2008 a 31/10/2009, 88,60 DB (A), de 01/10/2009 a 07/04/2010, e 75,10 dB(A) de 13/05/2010 a 31/12/2010, de tal sorte que o enquadramento da especialidade só pode ocorrer no lapso em que esteve exposto a nível superior a 85 dB(A), ou seja, de 01/10/2009 a 07/04/2010.Todavia, nos demais períodos, ou seja, de 01/10/2008 a 31/10/2009 e 13/05/2010 a 31/12/2010, a especialidade pode ser reconhecida em virtude da exposição aos agentes de radiação não ionizante e poeira, posto que nocivos à saúde, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos como especial.Ademais, apesar dos formulários indicarem que os equipamentos de proteção individual eram eficazes para o afastamento da insalubridade (fls. 86/87 e 101/102), conforme pacífico entendimento jurisprudencial a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que

justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes, resguardando a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões. Assim, reconhece-se o tempo especial pleiteado na inicial de 29/04/1995 a 13/11/2000, 11/06/2001 a 17/01/2002, 01/01/2004 a 07/04/2010 e 10/05/2010 a 04/09/2012, pelos fundamentos acima expostos.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 21/01/2013). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem 28 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 21/01/2013 (fl. 151).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de soldador, técnico mecânico e encarregado de manutenção industrial, nos períodos de 29/04/1995 a 13/11/2000, 11/06/2001 a 17/01/2002, 01/01/2004 a 07/04/2010 e 10/05/2010 a 04/09/2012; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido, bem como dos períodos reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo (01/04/1981 a 11/11/1981, 26/11/1981 a 02/01/1983, 03/01/1983 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 10/04/1987, 21/05/1987 a 28/04/1995); c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 21/01/2013, data do requerimento administrativo (NB 148.552.532-0), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00024612920144036112 Nome do segurado: Luiz Roberto Brasil CPF: 031.505.718-12 RG: 13.904.095-X ssp/SP NIT: 12018092490 Nome da mãe: Adelia Martins Brasil Endereço: Rua Passeio Tulipas, n.º 32, Vila Minas Gerais, na cidade de Teodoro Sampaio/SP Benefício concedido: aposentadoria especial NB 148.552.532-0 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício: 21/01/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPPP.R.I.

0005173-89.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI X IOLANDA PALOMBINO ALBUQUERQUE PEREIRA X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA PASSARELI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Solicite-se ao Sedi a inclusão da Caixa Econômica Federal e União Federal no polo passivo. Após, cite-se. Intime-se.

0005224-03.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE (SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, em decisão. Município de Estrela do Norte ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 414/10 da ANEEL, desobrigando-se do recebimento do sistema

de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.É o relatório.Delibero. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes. As Agências Reguladoras, dotadas do poder de fiscalizar e regulamentar as atividades exercidas pelos particulares em razão da concessão dos serviços públicos, tem, como função principal, a edição de atos de caráter geral, abstratos e impessoais em relação aos setores da economia postos sob seu controle. A própria Constituição Federal instituiu a matriz desses órgãos reguladores nos artigos 21, XI e 177, 2º, III para os setores de telecomunicações e petrolífero. Posteriormente, a lei 9.427/96, que dispõe sobre o regime de concessões dos serviços públicos de energia elétrica criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANEEL; a lei 9.427/97 instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL; a lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo, ANP, dentre outras. A todas essas Agências, criadas sob a forma de autarquias de regime especial o traço marcante comum é o exercício da função regulatória, ou seja, a competência para editar normas gerais, abstratas e impessoais sobre o setor sob seu controle. Tal atuação instrumentaliza-se pelos decretos regulamentares editados pelas Agências Reguladoras. Longe de serem atos estritamente administrativos, os regulamentos impostos por tais agências, não raro, trazem em si forte carga de normatividade. Há, assim, no caso, uma crise de legalidade, tendo em vista que somente a lei poderia impor sanções ou ditar normas de conduta aos particulares. Deve-se, portanto, fazer distinção entre função regulamentar e função regulatória, esta conferida, por lei, às Agências Reguladoras, aquela, ao chefe do Poder Executivo pela própria Constituição Federal. A questão nodal que se coloca, portanto, frente a esse panorama é a delimitação da função normativa ou regulatória das agências reguladoras em face dos postulados constitucionais da tripartição de poderes e do princípio da legalidade, que no nosso sistema têm como parâmetros fundamentais os arts. 5º, inc. II, e 84, inc. IV, da Constituição Federal, segundo os quais, respectivamente, somente a lei pode obrigar condutas e impor sanções e que é do Presidente da República a competência para expedir regulamentos, com a estrita finalidade de permitir o fiel cumprimento da lei. Pois bem, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos ativos imobilizados em Serviço do Sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que referida transferência seja efetivada. Na Lei n. 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se vislumbra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora, a qual seria necessária para a normatização do que se encontra contido no artigo 218 da Resolução em apreço, logo, não cabe à ANEEL qualquer exercício de discricionariedade regulamentar no presente caso, eis que inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Repise-se, a ANEEL, ao dispor sobre a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública, excedeu o seu poder regulamentar de caráter secundário. Deve, sua função, ser essencialmente operacional, não podendo seus atos normativos ter caráter ilimitado, inovando na ordem e impondo responsabilidades ao poder público municipal por meio de suas normas. Assim, a criação de obrigação para o poder local, com responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, usurpa a autonomia do Município. Por outro lado, com a criação da Resolução em comento, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia elétrica, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suporte, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços, materiais de fixação, dentre outros, ficarão a cargo do ente municipal. Dessa forma, a gestão da prestação de serviços de iluminação pública pelos municípios demandará estruturação técnica, operacional e financeira destes, o que gerará vultosos gastos para os cofres públicos municipais, com provável repasse aos munícipes. Ante o exposto, presente os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro o pedido liminar do autor, no sentido de suspender, até a prolação da sentença, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de Estrela do Norte, permanecendo a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade. Observo, entretanto, que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, fará jus ao recebimento da tarifa B4b, ou valor a ela equivalente, destinada à remuneração pelo serviço. Expeça-se carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, para citação da ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, com endereço na ST de Grandes Áreas, n. 603, Módulo J, Brasília/DF, para apresentar, no prazo legal, sua resposta em relação ao presente caso, bem como para ciência quanto ao aqui decidido. Cópia desta decisão servirá de carta precatória à Justiça Federal de Campinas, para citação da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, com endereço na Rua Ary Antenor de Souza, n. 321, Jardim Nova América, Campinas, SP, para apresentar, no prazo legal, sua resposta em relação ao presente caso, bem como para ciência quanto ao aqui decidido. Cópia deste decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Pirapozinho/SP, para intimação do Município de Estrela do Norte, com endereço na Rua Getúlio Vargas, 248, centro, acerca do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005548-90.2014.403.6112 - POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição ao Funrural, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos de alçada. É o relatório. Decido. O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. No caso destes autos, pretendendo a parte impetrante abster-se de recolher a contribuição ao Funrural, para apurar-se o correto valor da causa, devem ser considerados uma prestação anual relativa à suspensão da exigibilidade futura. Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante apresente planilha de cálculo demonstrando o correto valor da causa e recolha o remanescente de custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

0005569-66.2014.403.6112 - PEDREIRA CONQUISTA LTDA.(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias e auxílio-doença ou auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento). Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 para efeitos de alçada. É o relatório. Decido. O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. No caso destes autos, pretendendo a parte autora abster-se de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, bem como a compensação de valores tidos como indevidamente pagos, para apurar se o correto valor da causa, devem ser considerados os valores já recolhidos e uma prestação anual relativa à suspensão da exigibilidade futura. Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos a folha de pagamento de seus empregados, demonstrando a incidência da rubrica referente à contribuição social previdenciária em comento, bem como, apresente planilha de cálculo indicando o correto valor da causa e recolha o remanescente de custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

0005571-36.2014.403.6112 - CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X JOSE RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA X FEDERAL DE SEGUROS S A

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Solicite-se ao Sedi a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Após, cite-se. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que se manifeste se tem interesse em atuar no presente feito. Intime-se.

0005693-49.2014.403.6112 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a indenização por danos morais e materiais sofridos, bem como a reforma de seu imóvel, adquirido junto à CEF pelo denominado Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida. Disse que o imóvel adquirido, após 3 anos de moradia, encontra-se com sérios problemas (rachaduras, mofo, trincos, entre outros). Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007228-81.2012.403.6112 - MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS (SP130004 - FRANCISCO TADEU

PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor dos benefícios previdenciários NB 138.659.657-1 e 505.438.753-2) mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. As fls. 29/30 o feito foi instinto sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 32/43), o qual veio a ser acolhido para anular a sentença (fls. 64/67).Citado (fl. 69), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 70/73).Réplica às folhas 82/89.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299 (Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, há uma ordem cronológica de pagamento e, no presente caso, o benefício nº 138.659.657-1 tem previsão de recebimento apenas em 05/2015 e o benefício de nº 505.438.753-2, em se tratando de benefício cessado, somente será revisado a partir de Abril de 2019.Assim, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar os benefícios.Da prescriçãoNo que toca ao benefício de auxílio doença NB 505.438.753-2, cessado em 15/01/2006, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas, visto que se deram antes no quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, onde se deu o acordo firmado naquela demanda, pelo que se conclui que ocorreu a prescrição integral das parcelas a que teria direito de ver revista.Já, em relação ao benefício de pensão por morte NB 138.659.657-1, concedido em 27/10/2005, considerando que se encontra ativo, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à

Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT), pode-se constatar que assiste à autora o direito de ver seu benefício (138.659.657-1) revistos, nos termos em que pretende. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto: a) No que toca ao benefício de auxílio-doença NB 505.435.753-2, na forma da fundamentação supra, reconheço a prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) quanto ao benefício de pensão por morte NB 138.659.657-1, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referido benefício pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, a ser contada da data da citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do Sistema Plenus (REVSIT). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005085-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013987-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013987-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 30/32, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 52.999,83 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) a título de principal, devidamente atualizados para agosto de 2014, conforme demonstrativo de fls. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. O pedido de arbitramento de honorários com base no Convênio da Assistência Judiciária Gratuita será

apreciado nos autos principais.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do parecer da Contadoria (fls. 05/07), bem como da manifestação da parte autora às fls. 30/32 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005294-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-71.2014.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Apensam-se aos autos 0003952-71.2014.403.6112Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0005563-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-48.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARNALDO ANGELO JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Apensem-se aos autos n. 0007851-48.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005636-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-84.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CELIO BRIGGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se aos autos n. 0004818-84.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005659-74.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-40.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

Apensem-se aos autos n.0003924-40.2013.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005660-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA GERVASONI RIGA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Apensem-se aos autos n.0001353-38.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005663-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Apensem-se aos autos n. 0002021-38.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0005664-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-03.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Apensem-se aos autos n. 0007574-03.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-25.2013.403.6112 - RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA. ME(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo o apelo da parte embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006170-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Manifeste-se a executada sobre as alegações expendidas pela CEF na petição de fls. 79/81. Intime-se.

0008613-30.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REQUINTE JOIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X JOSILDA DE MACEDO CORREIA BARGA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Frustradas as tentativas de localização de bens, arquivem-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA X AGENOR STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI X REGINA MARA SABINO STUANI

Fls. 145/146: Defiro. Expeça-se a certidão conforme requerido. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002301-4) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 5 dias, arquivando-se em

caso de inércia.Int.

0011606-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011606-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X NEUZA SIMOES MACHADO X PABLO ANDRES MELO FARJADO

Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001487-94.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SESTITO & VIEIRA CONS IMOB SC LTDA
Recebo o apelo da parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004061-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Manifeste-se a executada sobre as alegações expendidas pela CEF na petição de fls. 35.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004998-95.2014.403.6112 - JOSE PEREIRA SOBRINHO DA SILVA(SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Disse que a autoridade impetrada cessou seu benefício ao argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa em perícia médica realizada. Além disso, a defesa apresentada foi considerada improcedente.Entretanto, sustentou que não foi submetido a nenhuma perícia médica nos últimos dois anos, tampouco apresentou qualquer defesa administrativa. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Expeça-se ofício ao Senhor Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0005640-68.2014.403.6112 - JOAO DOS SANTOS ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, do Acórdão n. 2630/2014, prolatado pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no que diz respeito ao pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Expeça-se ofício ao Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004469-76.2014.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP295540 - YURI AGAMENON SILVA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004619-09.2004.403.6112 (2004.61.12.004619-8) - ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA)(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0001546-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001546-7) - MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X MUNICIPIO DE RANCHARIA

Ciência à autora quanto à disponibilização referente ao precatório expedido, bem como sobre a petição de fls. 368/369 e documento que a instrui, devendo a parte, em caso de irrisignação, procurar a via adequada para pleitear eventual direito.Arquivem-se.

0011221-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011221-1) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA PAULA PELUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se o INSS sobre o que consta da petição de fls. 293/295, em que a autora noticia a indevida cessação do benefício.Intime-se.

0008867-71.2011.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSANGELA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

0000977-13.2013.403.6112 - RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0002110-90.2013.403.6112 - APARECIDA TURIBIO DE PAULA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TURIBIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 118, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício.Aguarde-se a disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos.Intime-se.

Expediente Nº 3406

EXECUCAO FISCAL

1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em decisão.A União (Fazenda Nacional), às folhas folhas, requereu a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna.Disse

que a empresa Frigomar, sucessora da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., foi irregularmente extinta, uma vez que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não comunicando tal mudança de modo oficial. Disse, ainda, que a transferência da sede da empresa Frigomar para São Paulo não afasta a conclusão de sua extinção, considerando que, no local, não há empresa, havendo, inclusive, confissão judicial quanto a tal fato. Alegou confusão patrimonial entre a Mauro Martos, Sandro Martos, Prudenfrigo, Frigomar e Edson Tadeu SantAna.Falou, também, que a sede da Frigomar é de propriedade de Mauro Martos, controlador da Prudenfrigo. Argumentou que o imóvel sede da Prudenfrigo foi locado para a Frigomar pela quantia irrisória de R\$ 3.000,00, a despeito de se tratar de bem de grande dimensão. Argumentou, ainda, que após a locação mencionada, o sócios Edson Tadeu Santana, administrador da Empresa Frigomar, gastou mais de R\$ 2.000.000,00 na adequação da mesma. Sustentou desvio de finalidade da empresa, visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da Prudenfrigo.É o breve relatório.Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo indícios do encerramento irregular da empresa, pode haver a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso destes autos, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a petição das folhas 1.249/1.258, aparentemente, indicam indícios de que a empresa Frigomar foi irregularmente dissolvida, situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no pólo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no pólo passivo da lide.(Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) ProcessoRESP 200703000571RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017588Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E

DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 28/11/2008 Assim, por ora, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se. Intime-se.

1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO - X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em decisão. A União (Fazenda Nacional), às folhas folhas, requereu a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna. Disse que a empresa Frigomar, sucessora da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., foi irregularmente extinta, uma vez que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não comunicando tal mudança de modo oficial. Disse, ainda, que a transferência da sede da empresa Frigomar para São Paulo não afasta a conclusão de sua extinção, considerando que, no local, não há empresa, havendo, inclusive, confissão judicial quanto a tal fato. Alegou confusão patrimonial entre a Mauro Martos, Sandro Martos, Prudenfrigo, Frigomar e Edson Tadeu SantAna. Falou, também, que a sede da Frigomar é de propriedade de Mauro Martos, controlador da Prudenfrigo. Argumentou que o imóvel sede da Prudenfrigo foi locado para a Frigomar pela quantia irrisória de R\$ 3.000,00, a despeito de se tratar de bem de grande dimensão. Argumentou, ainda, que após a locação mencionada, o sócios Edson Tadeu Santana, administrador da Empresa Frigomar, gastou mais de R\$ 2.000.000,00 na adequação da mesma. Sustentou desvio de finalidade da empresa, visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da Prudenfrigo. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo indícios do encerramento irregular da empresa, pode haver a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso destes autos, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a petição das folhas 1.249/1.258, aparentemente, indicam indícios de que a empresa Frigomar foi irregularmente dissolvida, situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no polo passivo da lide. (Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Processo RESP 200703000571RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017588 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do

redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 28/11/2008 Assim, por ora, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se. Intime-se.

1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO-PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em decisão. A União (Fazenda Nacional), às folhas folhas, requereu a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna. Disse que a empresa Frigomar, sucessora da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., foi irregularmente extinta, uma vez que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não comunicando tal mudança de modo oficial. Disse, ainda, que a transferência da sede da empresa Frigomar para São Paulo não afasta a conclusão de sua extinção, considerando que, no local, não há empresa, havendo, inclusive, confissão judicial quanto a tal fato. Alegou confusão patrimonial entre a Mauro Martos, Sandro Martos, Prudenfrigo, Frigomar e Edson Tadeu SantAna. Falou, também, que a sede da Frigomar é de propriedade de Mauro Martos, controlador da Prudenfrigo. Argumentou que o imóvel sede da Prudenfrigo foi locado para a Frigomar pela quantia irrisória de R\$ 3.000,00, a despeito de se tratar de bem de grande dimensão. Argumentou, ainda, que após a locação mencionada, o sócios Edson Tadeu Santana, administrador da Empresa Frigomar, gastou mais de R\$ 2.000.000,00 na adequação da mesma. Sustentou desvio de finalidade da empresa, visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da Prudenfrigo. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo indícios do encerramento irregular da empresa, pode haver a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso destes autos, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a petição das folhas 1.249/1.258, aparentemente, indicam indícios de que a empresa Frigomar foi irregularmente dissolvida, situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no polo

passivo da lide.(Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) ProcessoRESP 200703000571RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017588Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 28/11/2008Assim, por ora, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão.Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se.Intime-se.

1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA
Vistos, em decisão.A União (Fazenda Nacional), às folhas folhas, requereu a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna.Disse que a empresa Frigomar, sucessora da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., foi irregularmente extinta, uma vez que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não comunicando tal mudança de modo oficial. Disse, ainda, que a transferência da sede da empresa Frigomar para São Paulo não afasta a conclusão de sua extinção, considerando que, no local, não há empresa, havendo, inclusive, confissão judicial quanto a tal fato. Alegou confusão patrimonial entre a Mauro Martos, Sandro Martos, Prudenfrigo, Frigomar e Edson Tadeu SantAna.Falou, também, que a sede da Frigomar é de propriedade de Mauro Martos, controlador da Prudenfrigo. Argumentou que o imóvel sede da Prudenfrigo foi locado para a Frigomar pela quantia irrisória de R\$ 3.000,00, a despeito de se tratar de bem de grande dimensão. Argumentou, ainda, que após a locação mencionada, o sócios Edson Tadeu Santana, administrador da Empresa Frigomar, gastou mais de R\$ 2.000.000,00 na adequação da mesma. Sustentou desvio de finalidade da empresa, visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da Prudenfrigo.É o breve relatório.Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo indícios do encerramento irregular da empresa, pode haver a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso destes autos, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a petição das folhas 1.249/1.258, aparentemente, indicam indícios de que a empresa Frigomar foi irregularmente dissolvida, situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente

responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no pólo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no pólo passivo da lide.(Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) ProcessoRESP 200703000571RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017588Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 28/11/2008Assim, por ora, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão.Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se.Intime-se.

1204674-03.1997.403.6112 (97.1204674-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA
Vistos, em decisão.A União (Fazenda Nacional), às folhas folhas, requereu a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna.Disse que a empresa Frigomar, sucessora da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., foi irregularmente extinta, uma vez que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não comunicando tal mudança de modo oficial. Disse, ainda, que a transferência da sede da empresa Frigomar para São Paulo não afasta a conclusão de sua extinção, considerando que, no local, não há empresa, havendo, inclusive, confissão judicial quanto a tal fato. Alegou confusão patrimonial entre a Mauro Martos, Sandro Martos, Prudenfrigo, Frigomar e Edson Tadeu SantAna.Falou, também, que a sede da Frigomar é de propriedade de Mauro Martos, controlador da Prudenfrigo. Argumentou que o imóvel sede da Prudenfrigo foi locado para a Frigomar pela quantia irrisória de R\$ 3.000,00, a despeito de se tratar de bem de grande dimensão. Argumentou, ainda, que após a locação mencionada, o sócios Edson Tadeu Santana, administrador da Empresa Frigomar, gastou mais de R\$ 2.000.000,00 na adequação da mesma. Sustentou desvio de finalidade da empresa, visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da

Prudenfrigo.É o breve relatório.Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo indícios do encerramento irregular da empresa, pode haver a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso destes autos, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a petição das folhas 1.249/1.258, aparentemente, indicam indícios de que a empresa Frigomar foi irregularmente dissolvida, situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no polo passivo da lide.(Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) ProcessoRESP 200703000571RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017588Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 28/11/2008Assim, por ora, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão.Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se.Intime-se.

1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em decisão. A União (Fazenda Nacional), às folhas folhas, requereu a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna. Disse que a empresa Frigomar, sucessora da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., foi irregularmente extinta, uma vez que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não comunicando tal mudança de modo oficial. Disse, ainda, que a transferência da sede da empresa Frigomar para São Paulo não afasta a conclusão de sua extinção, considerando que, no local, não há empresa, havendo, inclusive, confissão judicial quanto a tal fato. Alegou confusão patrimonial entre a Mauro Martos, Sandro Martos, Prudenfrigo, Frigomar e Edson Tadeu SantAna. Falou, também, que a sede da Frigomar é de propriedade de Mauro Martos, controlador da Prudenfrigo. Argumentou que o imóvel sede da Prudenfrigo foi locado para a Frigomar pela quantia irrisória de R\$ 3.000,00, a despeito de se tratar de bem de grande dimensão. Argumentou, ainda, que após a locação mencionada, o sócios Edson Tadeu Santana, administrador da Empresa Frigomar, gastou mais de R\$ 2.000.000,00 na adequação da mesma. Sustentou desvio de finalidade da empresa, visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da Prudenfrigo. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo indícios do encerramento irregular da empresa, pode haver a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso destes autos, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a petição das folhas 1.249/1.258, aparentemente, indicam indícios de que a empresa Frigomar foi irregularmente dissolvida, situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no polo passivo da lide. (Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Processo RESP 200703000571RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017588 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a

Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 28/11/2008 Assim, por ora, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se. Intime-se.

0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Vistos, em decisão. A União (Fazenda Nacional), às folhas folhas, requereu a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna. Disse que a empresa Frigomar, sucessora da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., foi irregularmente extinta, uma vez que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não comunicando tal mudança de modo oficial. Disse, ainda, que a transferência da sede da empresa Frigomar para São Paulo não afasta a conclusão de sua extinção, considerando que, no local, não há empresa, havendo, inclusive, confissão judicial quanto a tal fato. Alegou confusão patrimonial entre a Mauro Martos, Sandro Martos, Prudenfrigo, Frigomar e Edson Tadeu SantAna. Falou, também, que a sede da Frigomar é de propriedade de Mauro Martos, controlador da Prudenfrigo. Argumentou que o imóvel sede da Prudenfrigo foi locado para a Frigomar pela quantia irrisória de R\$ 3.000,00, a despeito de se tratar de bem de grande dimensão. Argumentou, ainda, que após a locação mencionada, o sócios Edson Tadeu Santana, administrador da Empresa Frigomar, gastou mais de R\$ 2.000.000,00 na adequação da mesma. Sustentou desvio de finalidade da empresa, visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da Prudenfrigo. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo indícios do encerramento irregular da empresa, pode haver a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso destes autos, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a petição das folhas 1.249/1.258, aparentemente, indicam indícios de que a empresa Frigomar foi irregularmente dissolvida, situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no polo passivo da lide. (Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Processo RESP 200703000571RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017588 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no

art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 28/11/2008 Assim, por ora, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se. Intime-se.

0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Vistos, em decisão. A União (Fazenda Nacional), às folhas folhas, requereu a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna. Disse que a empresa Frigomar, sucessora da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., foi irregularmente extinta, uma vez que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não comunicando tal mudança de modo oficial. Disse, ainda, que a transferência da sede da empresa Frigomar para São Paulo não afasta a conclusão de sua extinção, considerando que, no local, não há empresa, havendo, inclusive, confissão judicial quanto a tal fato. Alegou confusão patrimonial entre a Mauro Martos, Sandro Martos, Prudenfrigo, Frigomar e Edson Tadeu SantAna. Falou, também, que a sede da Frigomar é de propriedade de Mauro Martos, controlador da Prudenfrigo. Argumentou que o imóvel sede da Prudenfrigo foi locado para a Frigomar pela quantia irrisória de R\$ 3.000,00, a despeito de se tratar de bem de grande dimensão. Argumentou, ainda, que após a locação mencionada, o sócio Edson Tadeu Santana, administrador da Empresa Frigomar, gastou mais de R\$ 2.000.000,00 na adequação da mesma. Sustentou desvio de finalidade da empresa, visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da Prudenfrigo. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo indícios do encerramento irregular da empresa, pode haver a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso destes autos, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a petição das folhas 1.249/1.258, aparentemente, indicam indícios de que a empresa Frigomar foi irregularmente dissolvida, situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no polo

passivo da lide.(Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) ProcessoRESP 200703000571RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017588Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 28/11/2008Assim, por ora, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão.Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Vistos, em decisão.A União (Fazenda Nacional), às folhas folhas, requereu a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna.Disse que a empresa Frigomar, sucessora da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., foi irregularmente extinta, uma vez que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não comunicando tal mudança de modo oficial. Disse, ainda, que a transferência da sede da empresa Frigomar para São Paulo não afasta a conclusão de sua extinção, considerando que, no local, não há empresa, havendo, inclusive, confissão judicial quanto a tal fato. Alegou confusão patrimonial entre a Mauro Martos, Sandro Martos, Prudenfrigo, Frigomar e Edson Tadeu SantAna.Falou, também, que a sede da Frigomar é de propriedade de Mauro Martos, controlador da Prudenfrigo. Argumentou que o imóvel sede da Prudenfrigo foi locado para a Frigomar pela quantia irrisória de R\$ 3.000,00, a despeito de se tratar de bem de grande dimensão. Argumentou, ainda, que após a locação mencionada, o sócios Edson Tadeu Santana, administrador da Empresa Frigomar, gastou mais de R\$ 2.000.000,00 na adequação da mesma. Sustentou desvio de finalidade da empresa, visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da Prudenfrigo.É o breve relatório.Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo indícios do encerramento irregular da empresa, pode haver a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso destes autos, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a petição das folhas 1.249/1.258, aparentemente, indicam indícios de que a empresa Frigomar foi irregularmente dissolvida, situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido:AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no polo passivo da lide.(Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) ProcessoRESP 200703000571RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017588Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 28/11/2008Assim, por ora, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão.Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se.Intime-se.

1202759-16.1997.403.6112 (97.1202759-7) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

A União (Fazenda Nacional),requereu a inclusão, na polaridade passiva dos autos, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna.Disse que a empresa Frigomar, sucessora da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., foi irregularmente extinta, uma vez que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não comunicando tal mudança de modo oficial. Disse, ainda, que a transferência da sede da empresa Frigomar para São Paulo não afasta a conclusão de sua extinção, considerando que, no local, não há empresa, havendo, inclusive, confissão judicial quanto a tal fato. Alegou confusão patrimonial entre a Mauro Martos, Sandro Martos, Prudenfrigo, Frigomar e Edson Tadeu SantAna.Falou, também, que a sede da Frigomar é de propriedade de Mauro Martos, controlador da Prudenfrigo. Argumentou que o imóvel sede da Prudenfrigo foi locado para a Frigomar pela quantia irrisória de R\$ 3.000,00, a despeito de se tratar de

bem de grande dimensão. Argumentou, ainda, que após a locação mencionada, o sócios Edson Tadeu Santana, administrador da Empresa Frigomar, gastou mais de R\$ 2.000.000,00 na adequação da mesma. Sustentou desvio de finalidade da empresa, visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da Prudenfrigo. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que havendo indícios do encerramento irregular da empresa, pode haver a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso destes autos, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional com a petição das folhas 1.249/1.258, aparentemente, indicam indícios de que a empresa Frigomar foi irregularmente dissolvida, situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução, nos termos do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no pólo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no pólo passivo da lide. (Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Processo RESP 200703000571RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017588 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 28/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 28/11/2008 Assim, por ora, determino a inclusão, na polaridade passiva, dos sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se. Intime-se. Presidente Prudente,

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-07.2000.403.6112 (2000.61.12.001854-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X MANOLO PIQUE GALANTE

Tendo em vista que Manolo Pique Galante sequer foi indiciado ou denunciado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar sua situação processual para averiguado. Sem prejuízo, altere-se a situação processual de ALEXANDRE PIQUE GALANTE para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos Institutos de Identificação o trânsito em julgado da decisão de fls. 746/747. Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

0008407-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ARAUJO CELINO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante a manifestação ministerial, redesigno a audiência do dia 20/11/2014, às 14:00 horas, para o dia 22/01/2014, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas e a ré. Int.

0004548-55.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HUGO DA LUZ TOMAZ e outros, na qual se imputa a prática do crime inculcado nos artigos 288 caput, em concurso com o art. 334, 1º, inciso IV, c.c. art. 62, inciso IV, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30.10.2014 (fls. 233) e os Réus foram citados (fls. 260/261). Os réus apresentaram defesa escrita (fl. 307/308) e aduziu que irá manifestar-se quanto ao mérito no momento oportuno e requereu oportunidade de arrolar testemunhas em momento posterior, a fim de serem ouvidas como testemunhas do juízo, requereu, ainda, a antecipação da audiência de Instrução debates e julgamento e a revogação da prisão preventiva, bem como que as publicações saiam em nome de Bruno Nichio Gonçalves de Souza. Manifestação pelo MPF a fls. 312/315. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os réus em sua defesa preliminar nada alegaram que conduzisse a Absolvição Sumária. A denúncia descreve que os réus associaram-se para o fim específico de cometer crimes, notadamente descaminho. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de infração de folhas 183//192, no laudo 246/2014 (fls. 195/213). Desse modo, ressaí clara a imputação penal exposta na denúncia, não havendo qualquer prejuízo para a defesa. Não incidem, pois, as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 26/11/2014, às 15:00h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, Nelson Gonçalves, Roberto Rodolfo Fonseca e Cláudio Roberto da Silva, bem como para interrogatórios dos réus. Expeçam-se mandados para intimação dos réus e das testemunhas, comunicando-se ao Superior Hierárquico das testemunhas Nelson e Roberto. Requisite-se a condução dos presos ao Delegado de Polícia Federal e comunique-se ao Diretor do CDP de Caiuá, ou onde os presos encontrem-se recolhidos. Cadastre-se o advogado Bruno Nichio Gonçalves de Souza no sistema processual, caso, ainda não tenha sido. Com relação a destinação dos veículos, acolho o parecer ministerial para apreciar a questão somente no momento da sentença. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal. Com relação a revogação da prisão preventiva, mantenho a decisão já proferida às folhas 19/21 dos autos 00052388420144036112, vez que não surgiram novos elementos. Traslade-se cópia da referida decisão para este feito. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4123

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009871-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DE MEDEIROS MACHADO VIEIRA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de um veículo dado como garantia do financiamento efetuado pelo réu junto à autora, conforme Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000047634356, celebrado Junto ao Banco Panamericano, posteriormente cedido à autora. Juntou documentos (fls. 05/16). Foi deferida a liminar pugnada (fls. 19/20). Às fls. 23/24, o mandado de busca e apreensão foi devolvido pelo Oficial de Justiça com a informação de que a CEF não procedeu à indicação do depositário fiel, razão pela qual não se concretizou a apreensão do veículo. À fl. 28, veio a CEF informar o depositário fiel, bem como, os meios para a busca e apreensão. Diante da não localização do bem (fls. 31/34 e 41/43) veio a CEF requerer bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, para pagamento da dívida (fls. 47/48 e 55/54), bem como a conversão da presente ação em execução, o que foi indeferido (fl. 57). À fl. 62, a CEF comunicou a solução extraprocessual da dívida, pugnando pela desistência da ação e extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Assim, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Tendo em vista que não houve constituição de advogado, deixo de condenar o autor em verba honorária. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002326-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELISANGELA APARECIDA ALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega ter o requerido firmado com o Banco Pan Americano um contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 48375297, o qual foi, posteriormente, cedido à requerente. Aduz que, em referido contrato, foi oferecido um bem móvel como garantia em alienação fiduciária, sendo que a requerida tornou-se inadimplente. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 19/20) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela parte autora (fls. 24/26). A ré foi intimada e citada na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito, nem tampouco se manifestou, conforme certidão de fl. 29. Foram os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal a esta Secretaria, em razão da alteração de competência daquela Vara. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, o pedido há que ser julgado procedente. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisangela Aparecida Alves requerendo a concessão de provimento liminar, o qual já foi deferido. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A ré, por sua vez, apesar de devidamente citada, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pela ré qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto, ademais, que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo VW/GOL, ano 2010/2011, chassi nº 9BWAA05W6BP047113, RENAVAM 252958683, placas BEL-3558, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

MONITORIA

0003409-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO DONIZETE DE CRUZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de

Construção e Outros Pactos nº 24.0325.160.0000670-21. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 26 e 28). À fl. 32, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado manifestou-se, por meio do defensor público, requerendo abertura de vista (fls. 36 e 44), o que foi deferido (fl. 48). Sobreveio a impugnação à execução (fls. 49/56). À fl. 58, o Juízo sobrestou a apreciação da impugnação em questão, tendo em vista a ausência de penhora nos autos, dando-se vista à CEF para requerer o que de direito. Intimada, a CEF nada requereu (fl. 60). Novamente intimada, a CEF requereu a penhora via BacenJud, o que foi deferido (fl. 64). Foram realizadas pesquisas junto ao BacenJud, visando bloqueio de ativos financeiros (fls. 65/66). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 69). Intimado o defensor do embargado, informou este estar ciente e de acordo com o pedido da CEF (fl. 71-verso). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, houve a intimação do Defensor Público da União atuante no feito, vindo o mesmo concordar com o pedido da CEF. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 69) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002564-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OVERLANDE FERNANDES SANTOS

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0000836-53. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 19/20). À fl. 21, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado (fl. 22), o requerido permaneceu silente (f. 23). Foi designada audiência para tentativa de conciliação através do CECON (fl.30). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 34). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 34) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007999-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDENIR DE SEQUEIRA PORTELA

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001092-06. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fl. 24). À fl. 25, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado o executado manteve-se inerte (fl. 28). Intimada a CEF a indicar bens passíveis de penhora (fls. 29/30), a mesma requereu pesquisas junto ao BacenJud, visando bloqueio de ativos financeiros em montante suficiente à garantia e satisfação do crédito (fls. 31/35), o que foi deferido e efetivado (fls. 36/38). Posteriormente, foi deferida a transferência do valor bloqueado para conta judicial (fls. 41/43 e 45). À fl. 48, foi realizada diligência visando a intimação do réu para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada pela Cecon, não sendo encontrado no endereço indicado. Às fls. 49/55, foi lavrado o termo de penhora dos ativos financeiros bloqueados via BacenJud, bem como realizadas diligências visando notificar o réu do bloqueio efetivado, não logrando êxito em sua localização. Intimada, a CEF ficou-se inerte, vindo, posteriormente, requerer a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, ante o baixo valor do crédito cuja satisfação busca (fl. 62), condicionando o seu pleito à renúncia de honorários pela parte adversa. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, a autora possui título executivo, uma vez que não houve apresentação de embargos à monitória, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo; título, pois, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir; e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Defiro o levantamento da penhora realizada em favor da CEF, com posterior abatimento no valor do débito. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002993.160.0000690-73 Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fl. 28). À fl. 29, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Não houve êxito na localização do réu, através de carta com aviso de recebimento (fl. 31). Através de carta precatória o réu foi devidamente intimado (fl. 53), quedando-se inerte. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 55). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém,

que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 55) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pelo requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-44.2012.403.6102 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

SENTENÇA O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ajuizou a presente ação contra a sociedade empresária Fábrica de Gelo de Ribeirão Preto Ltda. - FAGERP, visando assegurar a reintegração de faixa de domínio de ferrovia, o pagamento de indenização em decorrência da ocupação de tal imóvel e a restauração do terreno à configuração que o mesmo tinha antes da ocupação, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio acompanhada pelos documentos de fls. 35-73. A decisão de fl. 76 indeferiu a liminar, estabeleceu a aplicação do rito ordinário e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação de fls. 86-100, instruída pelos documentos de fls. 101-121, sobre a qual o réu se manifestou nas fls. 124-129. A decisão de fls. 142-144 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 130-137) da decisão que indeferiu a liminar. A ré interpôs o agravo retido de fls. 146-151, que foi interposta da decisão de fl. 145, segundo a qual a prova documental seria suficiente para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Foi realizada uma audiência no dia 30.6.2014, durante a qual a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o juízo requisitou a oitiva de uma testemunha, bem como foi deliberada a realização de inspeção judicial, durante a qual foram obtidas as fotografias de fls. 182-196. Na audiência realizada em 18.8.2014, foram ouvidas duas testemunhas e colhidos dois depoimentos pessoais mediante mídia eletrônica (fls. 209-214). As partes apresentaram as alegações finais de fls. 227-232 (com os documentos de fls. 257-275) e 294-299. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o próprio autor admite a veracidade da informação de que a ré, na época do ajuizamento, ocupava há mais de vinte e cinco anos a área controvertida. As fotografias juntadas aos autos (fls. 67-73 e 182-196) evidenciam que a referida área é utilizada economicamente pela ré, com estacionamento de veículos e pátio para depósito de bens utilizados em sua atividade industrial e comercial, de fabricação e distribuição de gelo. Aliás, essa constatação é confirmada pela prova oral colhida em audiência. Consta-se, ainda, que a linha férrea provavelmente passa para além da referida área, se encontrando atualmente oculta em decorrência de várias intervenções de construção civil que dão utilidade ao trecho, que há muito tempo já não era utilizado como malha de transporte ferroviário (ou para qualquer outra finalidade pública). Calha não passar despercebido que a posse por tão longo tempo pela ré certamente contou com a tolerância do autor (e seus antecessores), tendo em vista que o local de ocupação é bem ostensivo e notório. A prova existente nos autos demonstra, ademais, que o autor não tem de fato interesse concreto na posse do bem. Pelo contrário, a prova testemunhal (notadamente a testemunha do juízo e o representante legal do DNIT) indica claramente a ausência de utilidade prática da posse do bem para o autor. Ademais, o DNIT não expressa qualquer pretensão de utilizar o imóvel, mas, ao contrário, menciona textualmente que não tem interesse em desenvolver projetos que visem o aproveitamento da faixa de domínio do referido trecho (fl. 253 dos presentes autos), sendo certo que o trecho ferroviário em questão fora desativado e devolvido ao DNIT, não mais estando vinculado à concessão e às atividades ferroviárias desenvolvidas na Malha Centro-Leste (fl. 262 dos presentes autos). A ausência de interesse do autor na posse do bem é bem clara, porquanto o mesmo pretende cedê-la ao Município (fls. 268-269 dos presentes autos), evento esse que não ocorreu até o presente. A ausência de interesse determina a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, sendo viável o ajuizamento de nova demanda desde que o autor demonstre a existência de alguma utilidade na retirada do imóvel das mãos da empresa ré, que vem aplicando o bem em atividade econômica. Se, no presente momento, fosse retirada a posse do terreno e determinada a demolição do que ali foi construído pela ré, o bem certamente seria lançado no mais completo e insensato abandono, da mesma forma que hoje se encontra a área que antecede o estabelecimento, que, conforme demonstram as fotografias existentes nos autos, está totalmente entregue aos caprichos da natureza. A pretensão indenizatória também carece de interesse, tendo em vista que a mesma poderia muito bem ser obtida (ou ao menos tentada) na via administrativa, mediante a cessão onerosa de uso, e não houve nenhuma sinalização em tal sentido naquela seara. Friso, para concluir, à luz do que foi dito acima, que a posse pela ré obviamente não padece dos vícios de violência ou de clandestinidade. Acerca da precariedade, se ela houver, a mesma se manifesta dos dois lados. Do ponto de vista do autor, a precariedade fática decorre de que o mesmo não quer essa posse para si. Do ponto de vista da ré, a precariedade seria jurídica e decorreria do fato de o imóvel se tratar de bem público. Diante do impasse quanto ao ponto (poderíamos denominar empate na precariedade), é razoável reiterar a ausência de interesse, tendo em vista que isso preserva a utilidade do bem, que realiza riqueza e gera empregos, nas atividades

desenvolvidas pela fábrica da ré. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).P. R. I.

0005489-06.2012.403.6102 - ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X UNIAO FEDERAL

Ademar Benedito Veronezi Filho ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da União Federal objetivando indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência de autuação fiscal, iniciada em 22 de abril de 2003, por meio do mandado de procedimento fiscal de nº 10840.004455/2003-17. Esclarece ter passado por diversos dissabores, dentre eles ter tido os seus bens bloqueados, bem como ter figurado como réu em ações cíveis e penais. Descreve minuciosamente os fatos na inicial, os quais teriam ocorrido nos anos de 2003 e seguintes, perdurando até o momento do ajuizamento da ação. Ressalta que o autor, durante todo o período, foi aterrorizado, diminuído e questionado pelos cinco órgãos federais mais poderosos - Receita Federal, Polícia Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Ministério Público Federal e Juízo Federal. Entretanto, salienta que, contra o autor, nada se constatou em nenhuma dessas mais variadas redes, contudo, as ações levadas a cabo pelos servidores da União teriam lhe provocado prejuízos materiais e morais incalculáveis. Pediu, ao final, a condenação da União a compor os danos materiais resultantes das condutas descritas na inicial, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 2.7000.000,00, correspondente ao valor de todos os valores gastos e de lucros cessados durante esses anos; assim como a condenação da União a compor os danos morais, devendo tal fixação dar-se por arbitramento, resultando no montante a ser determinado pelo Juízo, tudo corrigido e atualizado desde a data do primeiro evento danoso. Pediu, ainda, a condenação em verba honorária e demais consectários legais. Pugnou, outrossim, pela declaração de segredo de justiça e pela concessão de prova emprestada de tudo quanto fora produzido nos autos dos processos nº 2004.61.02.008600-9, 2004.61.02.010435-8, 2004.61.02.010839-0, 2006.61.02.006056-0, 2004.61.02.011048-6, 2004.61.02.010006-7, 2004.61.02.011717-1, 2004.61.02.011152-1, 2003.61.02.007510-0 e 2004.61.02.010160-6. Juntou documentos (fls. 58/60). Às fls. 66/68, o autor manifestou-se, insistindo na apreciação dos pleitos de prova emprestada e de segredo de justiça. Apreciando, o Juízo deferiu a prova emprestada, ficando a cargo do autor a juntada das provas em mídia - CD ou DVD (fl. 74), o que foi providenciado às fls. 82/84. Devidamente citada, a União apresentou contestação, com documentos (fls. 85/1.138). Preliminarmente, arguiu a ausência de documento essencial à lide; inépcia da inicial quanto ao pleito de indenização por danos morais, pedido indeterminado, inadmissibilidade, taxatividade do art. 286 do CPC; impossibilidade jurídica do pedido. Arguiu, ainda, prejudicial de prescrição, tanto do lapso prescricional de 3 anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Novo Código Civil c.c. art. 10, do Decreto 20.910/32; quanto do lapso prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32 e art. 1º-C, da Lei 9.494/97, ou seja, da prescrição do fundo de direito. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 1.140/1.721, a União juntou novos documentos. O autor, às fls. 1723/1725, pugnou pela juntada de novo CD, bem como, pela concessão de prazo suplementar para juntada dos demais documentos, reiterando, ainda, a aplicação da regra relativa ao segredo de justiça. O pedido de prazo foi deferido (fl. 1726), ocasião em que determinou o Juízo que o autor se manifestasse sobre a contestação e documentos juntados pela ré. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 1729/1768). À fl. 1772, o Juízo determinou vistas à União dos documentos juntados pelo autor às fls. 1723/1725 e determinou que o feito tramitasse em segredo de justiça. Às fls. 1774/1776, o autor juntou novo CD e salientou a impossibilidade, até então, de apresentação de cópia de alguns processos. Apreciando, o Juízo concedeu o derradeiro prazo de quinze dias para a juntada das provas faltantes (fl. 1778). A União manifestou-se ciente da contestação (fl. 1777). O autor, mais uma vez, juntou CD e salientou não ter sido possível, ainda, a digitalização de outros dois processos (fls. 1780/1782). A União manifestou-se ciente (fl. 1783). Determinou o Juízo que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 1784). O autor manifestou-se a respeito à fl. 1786 e a União, à fl. 1789. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor. Na ocasião, o autor desistiu da oitiva da testemunha por ele arrolada (fls. 1800/1802). Pelo Juízo foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor pudesse dar andamento às providências necessárias à obtenção das cópias da ação penal. Às fls. 1804/1805, o autor juntou novo CD. A União pugnou pela oitiva de uma testemunha (fl. 1806), contudo, o pleito foi indeferido, pois, preclusa a oportunidade para tanto (fl. 1808). À fl. 1810, a União tomou ciência da decisão de indeferimento, bem como dos documentos juntados pelo autor. Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial e demais pronunciamentos, pugnando pela procedência da ação (fls. 1813/1875). A União, por sua vez, em alegações finais, defendeu a improcedência da ação (fls. 1877/1905). É o relatório. Decido. Antes de adentrarmos no exame do mérito da demanda, cumpre enfrentar as preliminares arguidas pelo requerido em sua contestação. I - DA PRESCRIÇÃO Em sua peça defensiva, a requerida bate-se pelo reconhecimento da prescrição trienal à hipótese dos autos. Ao contrário da fundamentação por ela trazida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, é firme no sentido de que a prescrição contra a fazenda pública continua quinquenal e regulada pelo Decreto no. 20.910/42, que não restou derogado pelo Código Civil de 2002. Vejamos alguns arestos a respeito do tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência desta

Corte é uníssona no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200301938189, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00320 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE SOLDADO EM QUARTEL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A existência de resposta informal a correspondência particular enviada pela autora da ação indenizatória não pode ser considerada como indeferimento de pedido administrativo apto a configurar a suspensão do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/32. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Provimento do recurso especial. ..EMEN:(RESP 200200183944, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00259 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Assim como o Estado dispõe do prazo de cinco anos para acionar os cidadãos, dispõem estes do mesmo tempo para acionar o Estado, nos termos do Dec. 20.910/32. Abrem-se duas exceções à regra: as situações excepcionais que impedem o início do lapso prescricional (a instalação do governo revolucionário no poder por, exemplo), as ações reivindicatórias cujo prazo prescricional é vintenário. Admite-se modernamente a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, mas não se pode estender o conceito a todos os direitos cruelmente agredidos, como o ato ilícito que ocasiona a perda de uma vista em uma criança, hipótese dos autos. Prescrição quinquenal, por não configurar hipótese excepcional. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200100353932, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)Fixada a questão acima, importa agora destacar que vários dos fatos narrados pela exordial e que servem como causa de pedir desta demanda, de fato, ocorreram já há mais de cinco anos antes do ajuizamento da mesma.1. Procedimento Administrativo Fiscal de no. 10840.004455/2003-17O primeiro deles diz respeito ao quanto ocorrido no bojo do Procedimento Administrativo Fiscal de no. 10840.004455/2003-17. Segundo a própria peça exordial, tal procedimento foi instaurado aos 22 de abril de 2003. Após regular trâmite, aí incluindo o manejo de recurso voluntário para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo e ao Conselho de Contribuintes na Capital Federal, esta última e definitiva instância administrativa proveu em parte o apelo do autor, para reduzir o montante da imposição fiscal apurada. A decisão administrativa final, porém, foi prolatada aos 16 de agosto de 2006, sendo este o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para o reclame de eventuais indenizações por vícios nesse feito, prazo esse que se encerrou em agosto de 2011. Como a presente demanda somente foi ajuizada aos 29 de junho de 2012, prescritas estão quaisquer pretensões pertinentes ao procedimento administrativo fiscal em questão, aí incluindo o arrolamento de bens (PA no. 10840.000725/2004-00) e a representação fiscal para fins penais (10840.004456/2003-61) dele decorrentes.2. Procedimento Penal no. 2003.61.02.007510-0 O requerente foi objeto de persecução penal que desaguou na realização de diligência de busca e apreensão deferida pela 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, a qual foi atuada sob o no. 2003.61.02.007510-0. A diligência em epígrafe ocorreu aos 10 de julho de 2003, e o expediente foi arquivado em definitivo aos 30 de julho de 2003. Esta última data é o termo a quo para a fluência do prazo prescricional quinquenal para eventuais reparações decorrentes de supostas irregularidades ocorridas ao longo daquele feito, prazo esse que se encerrou em julho de 2008. Como essa demanda somente foi ajuizada aos 29 de junho de 2012, quaisquer pretensões indenizatórias decorrentes da busca e apreensão em questão estão inexoravelmente prescritas. 3. Ações penais no. 2004.61.02.010006-7 e 2004.61.02.0011717-1O requerente postula o pagamento de indenização por ter sido ouvido como testemunha nas ações penais de no. 2004.61.02.010006-7 e no. 2004.61.02.0011717-1, que tramitaram perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Nestes feitos, apurou-se a prática de delitos de concussão perpetrados por servidores públicos da União, com o concurso de pessoas estranhas ao quadro funcional do órgão público, aí incluindo pelo menos um advogado.Nessas ações penais o requerente não foi parte, limitando-se a prestar depoimento na condição de testemunha. Ainda segundo a exordial, tais depoimentos testemunhais foram prestados ao longo do ano de 2005, sendo este o termo a quo para a fluência do prazo prescricional quinquenal para eventuais indenizações decorrentes desse fato, prazo esse que se encerrou em 2010. Como essa demanda somente foi ajuizada aos 29 de junho de 2012, quaisquer pretensões indenizatórias decorrentes do chamamento do autor para depor como testemunha nessas ações penais estão inexoravelmente prescritas.4. Ação Penal no. 2004.61.02.011152-1A exordial do requerente é forte em que o autor foi processado e condenado pelo delito de posse ilegal de armas de fogo, pois em seu poder foram encontradas uma pistola calibre .380, municada com 20 cartuchos, além de uma espingarda calibre 12, acompanhada de 45 cartuchos. A ação penal pertinente a esses fatos foi atuada sob o no. 2004.61.02.011152-1 e tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Repetimos ser informação da própria peça exordial que o autor foi definitivamente condenado por esses fatos, mas ainda assim postula indenização pecuniária pelos inconvenientes que o feito lhe acarretou.Ocorre que a versão da exordial não é correta. Em verdade, no feito em epígrafe não houve sentença

condenatória. Muito em contrário, ao autor foi ofertado o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei no. 9.099/95, a qual foi por ele aceita em audiência realizada aos 23 de maio de 2006. Cumpridas as condições acordadas pelas partes, proclamou-se a extinção da punibilidade dos fatos apurados nos autos, em sentença publicada aos 10/07/2008. Destacamos agora o caráter voluntário e facultativo do ato de aceitação das condições para a fruição dos benefícios da suspensão condicional do processo. E ainda mais: além de voluntário e facultativo, nele, o autor esteve assistido por defensor técnico de sua eleição. A presença desse profissional afasta qualquer alegação concernente a eventual ignorância da natureza ou peculiaridades do instituto, bem como supostas coações ou outras ilegalidades. Assim, em se tratando de ato para o qual o autor concorreu com sua livre e consciente vontade, a data do aceite do benefício processual da suspensão do processo penal é o termo a quo para fluência do prazo prescricional quinquenal para a postulação de indenização pecuniária por supostos vícios no mesmo. Como o aceite ocorreu aos 23 de maio de 2006, o prazo prescricional se encerrou em maio de 2011. Como essa demanda somente foi ajuizada aos 29 de junho de 2012, quaisquer pretensões indenizatórias decorrentes do aceite, pelo autor, do benefício da suspensão condicional do processo nessa ação penal, estão inexoravelmente prescritas. II - DEMAIS PRELIMINARES A União Federal também levanta preliminar de ausência de documento essencial à lide, que deve ser rechaçada. Embora toda a prova documental que veio aos autos após a oferta da inicial seja composta por documentos pré-existentes, sua produção foi objeto de requerimento específico por ele formulado, para que fossem tais cópias requisitadas pelo próprio juízo. Embora esse requerimento tenha sido indeferido, ele bastou para afastar eventual preclusão quanto à apresentação das cópias sob debate, mormente quando forçoso reconhecer as reais e concretas dificuldades na colação do elevado número de documentos envolvidos na instrução da causa. Também não prospera o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial, pois em se tratando de danos morais, já de longa data nossa jurisprudência firmou entendimento de que, em face da inexistência de parâmetros legais objetivos para tal modalidade de indenização, é lícito à parte formular pedido não quantificado, deixando seu arbitramento a critério do juízo. De impossibilidade jurídica do pedido também não se fala, pois tudo se resume, nesses autos, ao pedido de condenação no pagamento de indenização pecuniária. Tal pleito tem previsão em nosso ordenamento jurídico, coisa que o torna juridicamente possível. III - MÉRITO Superadas as preliminares, cumpre agora adentrarmos na análise do mérito da demanda. A moldura fática subjacente à demanda está bem construída pela documentação carreada aos autos, aliada à prova oral (fls. 1800/1802) produzida em audiência. Restaram não acobertados pela prescrição os pedidos indenizatórios decorrentes de fatos ocorridos no bojo dos seguintes processos: a. Cautelar Fiscal no. 2004.61.02.008600-9, que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP; b. Ação ordinária no. 2004.61.02.010435-8, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP; c. Ação ordinária no. 2004.61.02.010839-0, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP; d. Ação ordinária no. 2006.61.02.006056-0, que tramitou perante a 4ª e, depois, perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP; e. inquérito policial no. 2004.61.02.011048-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP; f. pedido de restituição de coisas apreendidas no. 2004.61.02.010160-6, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. A peça inicial se estende em narrar os dissabores e inconvenientes que as demandas acima elencadas trouxeram ao autor e que, segundo ele, lhe geraram danos patrimoniais e extrapatrimoniais, os quais devem ser ressarcidos pela União. Ocorre que as condutas combatidas pelo autor se consubstanciaram, em verdade, em autêntico exercício regular de direito por parte da requerida, que lançou mão de seu direito de ação, garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV, assim redigidos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; O livre e desembaraçado acesso ao Judiciário é um dos princípios basilares de nosso Estado de Direito. Tal princípio vem fundado no reconhecimento de que a todos os jurisdicionados deve ser facultado o direito de invocar a atuação do Estado Juiz, sempre que se encontrarem em situações onde se vislumbra a violação ou simples ameaça de violação a direito legítimo seu. E dentre o universo dos jurisdicionados pelo Estado brasileiro, está a própria União Federal. Como norma geral, portanto, o manejo de instrumentos processuais pelo legitimado à defesa de um direito subjetivo deve ser visto como um fato normal, inapto a gerar a ele o dever de indenizar quem quer que seja. Mas como o processo é essencialmente dialético, é evidente que o manejo de qualquer instrumento processual acaba por gerar encargos, aborrecimentos e angústias àquele colocado no outro pólo da demanda. Mas essa situação deve ser encarada como um dos fatos normais e inevitáveis da vida civil do cidadão, que precisa saber tolerar a circunstância de que os componentes da sociedade, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, também são detentores de direitos e podem defendê-los, mediante o acesso ao Judiciário. O que precisa ser distinguido é o exercício regular do direito de ação, do abuso do direito de ação. Esse último surge com o manejo de lides temerárias, sem fundamentação jurídica razoável ou fundadas em fatos previamente sabidos como falsos ou inexistentes. Para a hipótese dos autos, nada disso se apresentou. Em todas as situações sob comento, a União veio a juízo requerer a prestação de tutela jurisdicional devidamente embasada num mínimo de elementos de convicção. Tais elementos de prova eram, por certo, meramente indiciários, como aliás não poderia deixar de ser qualquer conjunto probatório antes do encerramento da fase de plena cognição. Mas, a existência desses

elementos indiciários básicos, aliados à razoabilidade jurídica dos pedidos ali deduzidos, deixam claro que não houve, em nenhuma hipótese, abuso de direito de ação, mas mero exercício regular de direito. Apesar de afastada qualquer pretensão de se reconhecer abuso de direito por parte da requerida no manejo de seu direito de ação, outras questões ainda precisam ser destacadas no julgamento da presente demanda. Lembremos que mesmo nas situações onde uma das partes transborda dos limites do regular exercício de seu direito de acessar o Judiciário, adentrando nas searas do abuso de direito, nosso sistema legal prevê as ferramentas adequadas para o acerto da situação. E dentre elas não está a forma aqui utilizada pelo autor. Na verdade, em caso de abuso no manejo do direito de ação, são aplicáveis os institutos previstos em nosso Código de Processo Civil, em seus artigos 16, 17 e 18, assim redigidos: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Os dispositivos legais acima invocados compõe a rubrica sistemática intitulada Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual. Elas se constituem no ferramental processual vocacionado a coibir e sancionar eventuais abusos no exercício do direito de ação, seja por quem for. Ali está conceituado o instituto da litigância de má-fé, e se prevêem a possibilidade de aplicação, pelo juízo, de multa sancionatória bem como da imposição de indenização pelos danos processuais. Tal indenização poderá, ainda, ser liquidada por arbitramento, caso seja impossível aferir, de plano, o montante dos prejuízos sofridos pelo litigante agravado. Evidencia-se, portanto, que caso o autor considerasse ter havido abuso de direito por parte da União, deveria ter requerido, em cada um dos feitos em questão, o reconhecimento dessa circunstância, bem como a imposição da multa e da indenização cabíveis. Lembremos ainda que em todos esses feitos, ele esteve patrocinado por profissional tecnicamente habilitado para postular em juízo, razão pela qual não lhe cabe, agora, alegar ignorância da norma. Mas se não requereu, naqueles outros feitos, a imposição das sanções cabíveis, ou se o fez e seu pedido não foi acolhido pelo juízo, não pode vir, agora, em ação autônoma, rediscutir questão que ou está preclusa pela sua inércia, ou já foi devidamente decidida pelo Judiciário. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: EMEN: RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REINTEGRATÓRIA COM O DÉBITO QUITADO. EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. Os alegados incômodos e inconvenientes decorrentes de execução de medida liminar não ensejam a reparação por danos morais. Demais disso, a legislação processual civil prevê sanção processual para a parte que, agindo de má-fé, irregularmente exercita o seu direito de ação. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401712517, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 26/09/2005 PG: 00400 LEXSTJ VOL.: 00194 PG: 00191 ..DTPB:.) No corpo do voto lançado pelo Eminentíssimo Relator no feito acima noticiado, o Sr. Ministro Asfor Rocha melhor esmiúça e se estende sobre a questão, assim se manifestando: Contudo, tenho que a Corte de origem não agiu com o costumeiro acerto. De fato, os alegados incômodos e inconvenientes por que passou o ora recorrido não ensejam a caracterização de danos extrapatrimoniais, porquanto decorrentes da decisão liminar proferida nos autos da ação reintegratória ajuizada pelo Banco-recorrente, o qual se utilizou do direito de ação, previsto no ordenamento jurídico pátrio. Demais disso, ainda que se considere irregular o exercício do direito de ação em tela, uma vez que o recorrido já havia pago a dívida na qual se amparou o recorrente para ajuizar a ação reintegratória, tal fato não conduziria ao pagamento dos danos extrapatrimoniais ora postulados. Com efeito, a própria legislação processual civil prevê sanção específica para a parte litigante de má-fé, nos termos dos artigos 16, 17 e 18, os quais, se for o caso, poderão ser aplicados nos autos da demanda reintegratória. Assim, do quadro fático delineado nos autos, não vislumbro circunstância ensejadora à reparação moral arbitrada pelos juízos ordinários, pelo que merece provimento a pretensão recursal para afastar a condenação atribuída ao recorrente. É fácil verificar que o precedente acima noticiado é perfeitamente análogo à hipótese dos autos, razão pela qual suas razões de decidir podem e devem ser aqui aplicadas. Para além da esfera processual civil, também nas situações onde se apura a suposta prática de infrações penais, nosso Direito reconhece que a imposição de medidas de cunho cautelar, incluindo a restrição ao direito de ir e vir, não são necessariamente abusivas pela simples superveniência de decisão de mérito final, concluindo pela absolvição do investigado. Também aqui, a presença de elementos

meramente indiciários impõe a atuação do Estado-Polícia, para a exaustiva elucidação do quadro fático que lhe foi apresentado. Essa atuação é, também, manifestação regular do dever-poder estatal, vocacionado à uma decisão judicial que contemple a verdade material dos fatos, seja ela condenatória ou absolutória. Assim sendo, repita-se, que mesmo nas hipóteses onde existiu o prévio e cauteloso cerceamento de liberdade do indivíduo, a final absolvição não induz ao reconhecimento de abuso de direito estatal. Nesse sentido são reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - PRISÃO E PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO POR INOCÊNCIA - DANO MORAL. 1. As circunstâncias fáticas analisadas e sopesadas nas instâncias ordinárias afastam a hipótese de ato ilícito, pela quebra do nexo de causalidade. 2. Exercício regular do poder de polícia, desenvolvido com a prova indiciária contrária ao recorrente, deu ensejo ao processo criminal. 3. Absolvição que atesta a lisura estatal e recompõe o equívoco, sem direito a indenização. 4. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 337.225 - SP, RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. ART. 386, INCISO VI, DO CPP. NÃO-VINCULAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. I - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser incabível a indenização por danos morais, pela falta de prática de ato ilegal por parte dos agentes públicos, inexistindo nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano. II - Atestou, ainda, que incorreu erro judiciário, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão preventiva ou de excesso de prazo dessa, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. III - A jurisprudência desta Corte já se manifestou acerca da não-vinculação da absolvição criminal, com base no art. 386, inciso VI, do CPP, à responsabilidade cível do ente Estatal. Precedente: REsp nº 594.392/MA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 13/09/04. IV - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200600500055, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2006 PG:00169 ..DTPB:.) Digno de nota é o fato de que nas decisões acima reproduzidas, o gravame sofrido pelo cidadão ao final reconhecido como não culpado foi particularmente severo, em face da imposição de medidas cautelares que implicaram em restrição de liberdade. Para a hipótese dos autos, o autor não apenas não sofreu a imposição de prisão preventiva ou cautelar, como sequer houve o manejo da ação penal competente, pois o inquérito policial autuado sob o no. 2004.61.02.011048-6 foi arquivado após o final das diligências administrativas. IV - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta: a) Reconheço a PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, rejeitando o pedido, com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, quanto aos fatos pertinentes aos feitos de no. 10840.004455/2003-17, 2003.61.02.007510-0, 2004.61.02.010006-7, 2004.61.02.011717-1 e 2004.61.02.011152-1 e; b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto àquilo pertinente aos feitos 2004.61.02.008600-9, 2004.61.02.010435-8, 2004.61.02.010839-0, 2006.61.02.006056-0, 2004.61.02.011048-6 e 2004.61.02.010160-6. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

0007559-93.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA (SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

I. Relatório Trata-se de ação condenatória regressiva por acidente de trabalho na qual o autor alega que no dia 29/05/2008, Sirlene de Paula Santos sofreu acidente de trabalho que ocasionou lesão a seu dedo polegar direito, nos termos do relatório de análise de acidente do trabalho elaborado por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego. Em razão da fatalidade, o autor concedeu à segurada os benefícios previdenciários de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente, o qual segue ativo até a presente data. Sustenta que o acidente foi causado pelo descumprimento pela ré das normas de segurança do trabalho e invoca o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, artigo 7º, XXVIII, da CF/88, artigos da CLT e artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, e que a ação teria como objetivos, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação de contribuições sociais e incentivar as empresas a cumprirem as normas de segurança e higiene no trabalho. Ao final, requer a condenação da ré a ressarcir os valores dos benefícios que o INSS já tiver pago ao segurado até a data da liquidação, observado o prazo prescricional de 05 anos, atualizados pela taxa SELIC, bem como que pague as prestações vincendas até a cessação, mediante reembolso à previdência social, até o dia 10 de cada mês seguinte ao do pagamento pelo autor ao beneficiário, com a determinação de constituição de capital na forma dos artigos 475-Q e 475-R, do CPC. Apresentou documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação na qual aduz que o relatório do fiscal do trabalho não aponta a causa do acidente e apenas traz especulações sobre possíveis causas. Alega, ainda, que o relatório aponta que foi o próprio segurado que causou o infortúnio ao liberar acidentalmente o freio do equipamento que operava, não havendo notícia do local do equipamento em que teria ocorrido. Afirma que o fabricante do equipamento informou que todos os freios de máquinas idênticas à da requerida usam freios com o joelho e são fabricadas conformes as normas pertinentes. Alega, ademais, que a vítima sabia operar o equipamento e teve os treinamentos adequados, pois trabalhou na mesma função e na mesma máquina anteriormente por um período de mais de 03 anos. Aduz que o relatório do fiscal do trabalho comprova a

regularidade da empresa ao cumprir as normas de proteção ao trabalhador e que não deu causa ao acidente. Invoca a prescrição trienal, com base no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002. Afirma que não há provas de que foi negligente e que não há relação de causalidade entre sua conduta e o acidente. Sustenta a culpa exclusiva da vítima e pede a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificar as provas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Foi deferida a prova oral requerida pelo réu, o qual, posteriormente, desistiu da oitiva de sua testemunha. Veio aos autos informação fornecida pelo fabricante do equipamento onde ocorreu o acidente. As partes se manifestaram sobre o documento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Prescrição Inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia, em especial, diante de caso tão enigmática como o presente, em que os fundamentos para a pretensão do INSS estão amparados tanto em normas de direito público quanto de direito privado. Ora, uma simples leitura da inicial demonstra que o autor fundamenta sua pretensão em normas Constitucionais de proteção ao trabalhador, normas infraconstitucionais previstas no plano de benefícios do regime geral de previdência social e em artigos do Código Civil que tratam de reparação de danos por atos ilícitos praticados com dolo ou culpa. Verifica-se, ademais, que há precedentes jurisdicionais em ambos os sentidos, muitos dos quais, ostentando alterações de entendimentos iniciais a respeito do tema, ora situando esta chamada ação de regresso no âmbito do direito privado, ora, no âmbito do direito público. A bem da verdade, estamos diante de verdadeira Quimera jurídica criada por lei infraconstitucional que trata dos benefícios devidos aos segurados e não propriamente do custeio. A norma em questão, ou seja, os artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, invocados pelo autor em sua inicial, disciplinam a ação regressiva como mais uma fonte de custeio do regime geral de previdência social, haja vista que os recursos obtidos com a empreitada são direcionados para o caixa geral do Tesouro Nacional, sem vinculação específica com o benefício acidentário em questão. Não há dúvidas de que, caso a natureza da ação se inserisse no âmbito do direito privado, o prazo prescricional seria o previsto no artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Todavia, o autor invoca dispositivos do direito privado e do direito público e deduz pretensão com o escopo de restituir aos cofres públicos prestações vencidas e vincendas de benefício de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente pagos em favor de empregado, vítima de acidente do trabalho, acidente este decorrente, supostamente, de culpa do empregador. Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recurso exclusivamente privados a ensejar tão somente a aplicação da legislação civil. Explico. São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal, de tal forma que o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação. Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais. Os recursos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por valores de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de auxílios, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32. Vale ressaltar que após intensa discussão a respeito, com precedentes divergentes, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento do Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou a questão do prazo quinquenal para as ações de reparação de danos movidas contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual, em função do princípio da isonomia, deve aplicar o mesmo prazo quando esta seja autora da pretensão de reparação de danos. Neste sentido, o precedente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de

22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passo a adotar a atual orientação no julgamento do recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (5 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com a ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra legislação em favor do particular (artigo 10). Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim, que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido. Ora, se um particular me causa um dano, tenho o prazo de 03 (três) anos para mover a ação de reparação, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Ao contrário, se o dano me for causado pela Fazenda Pública, posso mover a ação no prazo de 05 (cinco) anos. Realmente, trata-se de mudança de paradigma nunca antes visto na história deste país. Feitas tais ressalvas, verifico que não ocorreu a prescrição, pois entre a data em que o INSS tomou ciência do fato (DER do primeiro benefício - 17/06/2008) e a data em que a presente ação foi proposta (12/09/2012), não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o INSS propor ação regressiva tem início com a concessão do benefício. 3. Apelação provida para, afastando-se a prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. (TRF4, AC 5017539-28.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/10/2014). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Segundo o INSS, a presente ação encontra previsão nos artigos 7º, XXII e 170, caput, da CF/88, pois visa zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais e incentivar as empresas a cumprirem as normas de segurança e higiene do trabalho com fins de evitar ou diminuir a ocorrência de acidentes desta natureza. Assim dispõe os artigos invocados pelo autor: ...Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e

rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;...Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Além disso, o INSS alega que sua pretensão tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, que garantiria a responsabilidade civil frente ao empregado e à previdência social, em consonância com o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, redação original, que estabeleceu o plano de benefícios do regime geral de previdência social. Confirmam-se o teor das normas invocadas: CF/88...Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Lei 8.213/91...Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Da combinação dos artigos acima referidos adviria o direito da Previdência Social de propor ação condenatória com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, com vistas a obter a condenação das empresas que agirem com dolo e culpa e causarem acidentes de trabalho que ensejem o pagamento de benefícios aos segurados do INSS ou seus dependentes. A amparar esta tese, verifico a existência de precedentes jurisdicionais que entenderam pela Constitucionalidade dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez que não haveria incompatibilidade entre as referidas normas e o artigo 7º, XXVIII, da CF/88. Neste sentido, a decisão preferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5, cujo acórdão restou assim Ementado: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13.11.2002). Mesmo junto ao Superior Tribunal de Justiça os precedentes são pela aplicação do artigo 120, da Lei 8.213/91, embora este Tribunal ainda não tenha se manifestado sobre a Constitucionalidade do referido artigo, o que só pode ocorrer mediante o voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, conforme artigo 97 da CF/88. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014). Registro, também, que até o momento o Supremo Tribunal Federal não se manifestou a respeito da Constitucionalidade da pretensão deduzida pelo INSS nesta ação com fundamento nos artigos invocados na inicial. Dessa forma, não há qualquer vinculação obrigatória deste Juízo com as interpretações acima expostas, cabendo a análise incidental da Constitucionalidade da pretensão deduzida nesta ação, de forma ampla, não somente diante dos dispositivos legais invocados pelas partes, mas diante da causa de pedir e do pedido, elementos essenciais que configuram e delimitam o âmbito desta ação. De plano, retomo os fundamentos e a interpretação exposta na análise da questão da prescrição do direito de ação, a fim de definir a natureza jurídica da pretensão e da legislação aplicável ao caso, ou seja, normas de direito público ou normas de direito privado, concorrente ou exclusivamente. Não obstante os nobres objetivos invocados pelo INSS, em especial, diante de empresas descumpridoras de seus deveres legais, é preciso que a atuação do Estado se dê nos limites das normas Constitucionais, sob pena de se criar um ambiente social de hiperresponsabilidade dos cidadãos frente ao próprio Estado, na medida em que a norma invocada pelo autor não

se limita a empresas, mas aos responsáveis por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, atingindo tanto empregadores pessoas físicas como jurídicas. Seguindo a linha de interpretação adotada para fixar o prazo prescricional em 05 anos, entendo que a pretensão de recomposição econômica do chamado impropriamente fundo social resultante da arrecadação de impostos, tem como finalidade financiar os benefícios de previdência social de forma ampla e sem vinculação específica com os benefícios pagos aos segurados acidentados, haja vista que não há fundo ou conta vinculada exclusivamente para depósito dos recursos pelo responsável pelo acidente em favor do segurado. Do voto da eminente Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria, nos autos da AC 5000389-63.2011.404.7016/PR, 3ª Turma, do TRF da 4ª Região, destaca-se a orientação que foi seguida por aquela Corte e mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito público e não como simples pretensão de reparação de danos do direito privado. Neste sentido: ...Inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia. Malgrado respeitável jurisprudência em contrário, divirjo do entendimento de que a ação regressiva pelo INSS em face da empresa que agiu com culpa diante de acidente de trabalho é de natureza privada e, via de consequência, sujeita aos prazos prescricionais previstos no Código Civil. Isso porque a pretensão da autarquia previdenciária tem por escopo restituir aos cofres públicos prestações vencidas e vincendas de benefício de auxílio doença acidentário e auxílio acidente pagos em favor de empregado vítima de acidente do trabalho, acidente este decorrente, supostamente, por culpa do empregador. Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recurso exclusivamente privados a ensejar a aplicação da legislação civil. Explico. São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Ou seja, o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação. Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais. Advém dessa característica o princípio da solidariedade. Se há um déficit nessa poupança, não há como afirmar que inexistente prejuízo ao erário. Há, isso sim, uma redução da poupança pública destinada à execução de dever social do Estado. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Como se observa, esta ação visa arrecadar valores para financiar os benefícios da previdência social, com natureza jurídica de outra fonte de recursos compatível com o princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social. Assim, o artigo 120, da Lei 8.213/91, impõe ao INSS um dever de propor ações regressivas contra os responsáveis por casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, portanto, de norma que estabelece um comando, uma determinação para agir. Isto é bastante claro quando se analisa o artigo 120, da Lei 8.213/91, sob ótica exclusiva do direito civil, diante da qual, seria até mesmo dispensável uma norma exigir a atuação do Estado, no sentido de ingressar com ações com vistas a reparar um dano aos recursos públicos. Ora, o Estado não tem discricionariedade para decidir se busca ou não a reparação de um dano, haja vista que os recursos tem natureza pública e o direito de ação é público, subjetivo e decorrente do princípio de que todo aquele que causa danos por ação ou omissão está obrigado a repará-los (artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002). Aliás, o INSS não tem se limitado a acionar regressivamente apenas empresas descumpridoras das normas de proteção ao trabalhador. Ao contrário, são inúmeros os casos em que se deduz a mesma pretensão contra pessoas físicas que tenham agido com dolo e culpa que ocasionem a concessão de algum benefício previdenciário, tal quais os responsáveis por acidentes de trânsito ou por casos de violência social ou doméstica. Aliás, utilizam-se os mesmos argumentos de função educativa da ação como forma de justificar a transferência dos ônus sociais de manutenção do sistema de seguridade social, embora todos os cidadãos financiem o sistema por meio de pagamento de tributos. Segundo o Procurador-chefe do INSS, em entrevista à Revista da Previdência (2012-A, p. 52), por intermédio da eficácia punitivo-pedagógica das ações regressivas em face da violência contra a mulher, o INSS pretende dar sua parcela de contribuição à política pública de proteção às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Estas pretensões não encontram amparo

no artigo 120, da Lei 8.213/91, mas, em artigos do Código Civil que tratam da responsabilidade por atos ilícitos fundados em culpa ou dolo que ensejem a concessão de benefícios previdenciários, considerados pelo autor como um dano ao patrimônio público. Neste sentido, o parecer elaborado pelo Procurador Federal do INSS, José Aldízio Pereira Júnior, intitulado Apontamentos sobre a Ação Regressiva de Acidentes de Trabalho, disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/659711> Consulta em 21/10/2014, às 18h00. Confira-se: ...Diferente da ação regressiva acidentária que possui fundamento legal no art. 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social, as ações regressivas de trânsito não possuem previsão legal expressa. Fundamentam-se em institutos do direito civil, mais precisamente na responsabilidade civil por ato ilícito. O fundamento da pretensão da autarquia previdenciária, em princípio, repousa na expressa disposição normativa contida no artigo 120 da Lei 8.213/91, a saber: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (grifo nosso). A questão, aliás, vai além da previsão expressamente prevista nesse dispositivo legal, porque, em verdade, a responsabilidade civil, no caso, decorre, precipuamente, da regra que se hospeda no artigo 159 do antigo Código Civil, reproduzido nos artigos 186 e 927, do atual Código Civil, que assim estabelecem: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Sendo assim, pode-se, fácil e imediatamente, concluir: ainda que não existisse expressa previsão na legislação previdenciária a esse respeito, persistiria - em face da regra geral do Código Civil - a responsabilidade da empresa negligente no tocante à obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados à autarquia previdenciária, uma vez que esta é que foi obrigada a suportar o ônus decorrente da concessão de um benefício que poderia ser evitado, caso o empregador tivesse observado as regras de segurança do trabalho - inobservância, portanto, de um dever jurídico a que ele, com essa qualidade, está, inafastavelmente, vinculado. Vale registrar, a propósito, a pertinência dessa ilação, porquanto as empresas, invariavelmente, quando apresentam sua defesa em juízo, em face das ações contra elas propostas, sempre, alegam a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, anteriormente transcrito, com o fito de se eximir da responsabilidade reparatória. Argumentam que a inconstitucionalidade surgiria em face da previsão do artigo 7, da Constituição Federal, por força do qual foi instituído o Seguro de Acidente de Trabalho, a cargo do empregador, o que seria suficiente para cobrir todos os custos decorrentes dos acidentes que envolvam a pessoa do trabalhador. A propósito, confira-se a norma constitucional, pertinente, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXXVIII - seguro de acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Com se observa, esse direito é dirigido ao trabalhador, que por meio desse seguro - terminologia que acaba camuflando a sua verdadeira natureza jurídica, que é a de contribuição social - se vê coberto pelos eventos de natureza especialmente acidentária. Contudo, observe-se, como já alinhado, que essa é uma proteção outorgada ao trabalhador, que, por sua vez, é o beneficiário da contribuição paga pelo seu empregador. Como se vê, portanto, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - não gera, evidentemente, qualquer proteção... Todavia, este entendimento se encontra absolutamente equivocado, uma vez que a presente pretensão não se insere no âmbito do direito civil, como uma simples reparação de danos. Se assim o fosse, desde a edição do Código Civil de 1916 o Estado poderia ter proposto ações regressivas com base na alegação de dano, contra aqueles que por ato ilícito, mediante culpa ou dolo, tenham dado ensejo à concessão de benefícios previdenciários. Isto nunca ocorreu, justamente porque a presente pretensão se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social e não como forma de reparar danos ao erário. A hipótese seria totalmente diversa se o INSS estivesse pleiteando a reparação de dano em seu patrimônio, como imóveis ou móveis danificados por ação de pessoas que praticassem atos ilícitos. Ora, no caso de um acidente de trânsito que causasse danos a um veículo oficial do INSS, caberia a ação com fundamento no direito civil para reparar o dano contra o responsável por culpa ou dolo pelo acidente. Neste caso, a pretensão não serviria para financiar benefícios previdenciários, mas tão somente para recompor o patrimônio avariado. Não bastassem tais argumentos para afastar a natureza jurídica civil da pretensão, verifico que não há disciplina legal para controlar a discricionariedade com que vem atuando o INSS na decisão sobre quando e contra quem propor ações regressivas. Vale dizer, o Procurador Federal que assina a inicial não tem autonomia funcional e não se especifica a autoridade competente para determinar a propositura desta ação ou os critérios de conveniência e oportunidade adotados para a decisão de ingressar com o pedido. Diante disso, resta dúvida razoável sobre a equidade das escolhas e de possíveis ofensas aos princípios da isonomia. Explico. Ora, é fato que agentes de entes públicos federais, como empresas públicas e autarquias, podem praticar ilícitos que ensejem a concessão de benefícios previdenciários. A falta de divulgação de critérios de escolha ou de publicidade sobre a existência de ações do mesmo tipo contra as referidas pessoas jurídicas, impede o controle da discricionariedade, gerando dúvidas sobre possível existência de

critérios seletivos ilegais no manejo de ações como a presente. Ainda sob o ponto de vista do dano, caso a pretensão fosse exclusivamente de direito civil, o causador do acidente de trabalho poderia invocar em seu favor a comprovação da existência de dano efetivo e não apenas hipotético, o que envolveria a análise da suficiência ou não dos recursos arrecadados pelo INSS mensalmente para fazer frente ao pagamento de benefícios. Ora, o dano somente ocorre quando os recursos não sejam suficientes para recompor a situação ao status quo ante, não podendo haver ganho ou aumento de receitas decorrentes de uma nova fonte de financiamento da seguridade social. Ou se trata de recompor danos ou de buscar novos recursos para o financiamento. Verifica-se, assim, que as prestações da seguridade social são financiadas por toda a sociedade mediante o pagamento de contribuições sociais vinculadas e, no caso dos acidentes de trabalho, vinculadas especificamente à finalidade prevista, ou seja, cobrir os riscos dos acidentes, sem qualquer diferenciação em razão da existência de culpa ou dolo do segurado, do empregador ou de ambos. Neste sentido, o artigo 22, da Lei 8.212/91, em sua redação atual: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nos termos do citado artigo, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave. Estabelecidas as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para a aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, infere-se que a Lei, ao considerar o número total de acidentes na empresa, não excluiu os decorrentes de negligência da empregadora. A Lei 8.212/91 prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes, o que já cumpre a função de estimular o investimento em normas de proteção ao trabalhador e a redução dos acidentes. Mas, o que chama mais a atenção do ponto de vista do dano, é que os recursos das fontes de financiamento da previdência social atuais são presumidamente suficientes para manutenção dos benefícios do regime geral, pois a União, por meio da edição de Emendas Constitucionais, criou a chamada DRU - Desvinculação de Receitas da União - que lhe permite desvincular até 20% das receitas das contribuições sociais para o orçamento fiscal, podendo usar tais recursos segundo a discricionariedade do Governo Federal. Ora, as contribuições sociais fazem parte do Orçamento do setor público, e financiam os gastos com saúde, assistência social e previdência social, podendo se admitir que os recursos arrecadados sobejam as finalidades das referidas contribuições, pois deixam de ser vinculadas às despesas para as quais foram criadas. Ainda que a presunção fosse relativa, caberia ao INSS comprovar o déficit mensal, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que foi requerido pelo autor o julgamento antecipado da lide. Neste sentido, confira-se a redação do artigo 76, do ADCT/CF/88, com redação dada pela EC. 68/2011: Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o 5º do art. 212 da Constituição Federal. 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo. (NR) Assim, o caso dos autos, como visto, é totalmente diverso, pois a norma em análise (artigo 120, da Lei 8.213/91), se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social, cujos parâmetros Constitucionais encontram-se previstos nos artigos 195, incisos I a IV e 4º, e 201, 10º, da Constituição Federal de 1988, os quais tratam da ordem social, do regime geral de previdência social, sem se esquecer das normas que regulam a limitação ao Poder de Tributar, aplicáveis às fontes de financiamento social. Resta saber se o artigo 120 em epígrafe veicula uma fonte de financiamento tributária ou de outra natureza qualquer. Os artigos Constitucionais referidos quanto ao financiamento da seguridade social e suas fontes dispõem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física

que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. É importante ressaltar que o artigo 195, da CF/88, com redação dada pela EC. 20/98, não estabelece os recursos provenientes de ações regressivas como fontes de custeio ou financiamento da seguridade social. Dessa forma, há que se concluir que a referida fonte de financiamento tem natureza não tributária, semelhantemente às receitas de aluguéis de imóveis pertencentes à previdência social, que, também, compõem os recursos para financiamento das prestações devidas aos segurados. Ademais, caso sua natureza fosse tributária, como se trata de fonte não prevista no artigo 195, da CF/88, sua instituição só pode ser feita mediante Lei Complementar, nos termos do 4º, do referido artigo, o qual remete ao artigo 154, inciso I, da CF/88. Neste sentido:Artigo 195..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. ...Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;Sendo uma fonte de financiamento não tributária, somente com a inclusão do 10º, no artigo 201, da CF/88, feita pela EC. 20/98, é que se passou a prever a existência de Lei que disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Confira-se:...Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Neste sentido, a cobertura concorrente do risco de acidentes de trabalho, concorrentemente, pelo setor público e pelo setor privado, não estava prevista constitucionalmente quando foi publicada a Lei 8.213/91, não havendo, na época, fundamento Constitucional para a instituição de uma outra fonte de custeio do regime geral de previdência social, com características não tributárias, na forma de ação regressiva por acidente de trabalho ou por ato ilícito de forma geral, como nos casos de violência doméstica ou acidentes de trânsito.Portanto, como fonte de financiamento da seguridade social não tributária, somente a partir da edição da EC. 20/98 há base constitucional para a edição de lei, que discipline a ação regressiva do Estado contra os responsáveis por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Não há outra conclusão possível, pois está pacificada a natureza jurídica pública da pretensão para fins de fixação do prazo de prescrição e para fins de definição como fonte de custeio da Previdência Social, de tal forma que o artigo 120 afronta o artigo 201, 10º, da CF/88.Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, 10º, da CF/88, bem como considero inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão não tem natureza de direito civil, mas, de direito público, como fonte de financiamento da seguridade social, cuja disciplina Constitucional exige edição de Lei com data de vigência posterior à edição da EC. 20/98, que passou a permitir a cobertura do risco de acidente do trabalho, concorrentemente pela previdência social e pelo setor privado.Como decorrência, não havendo amparo legal para o pedido deduzido, considero improcedente a pretensão do INSS.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, 10º, da CF/88, bem como inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-12.2013.403.6102 - ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA EPP(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade da multa aplicada com base no Auto de Infração nº 0039/2740/SP/2010, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Aduz ter sido autuada pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no dia 05/05/2009, consoante Auto de Infração nº 0039/2740/SP/2010, onde consta que o produto fertilizante Abrafol Enxofre apresentou deficiência no componente enxofre em 25,77 pontos percentuais, o que estaria infringindo o disposto no inciso IX, do artigo 75 e incisos I, II e VII do artigo 76, do anexo do Decreto nº 4.954, de 14/01/2004. Defende, porém, que a requerente

não infringiu referida legislação específica, assim como é fato incontroverso que o julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela requerente careceu da devida motivação, razão pela qual, a multa administrativa deverá ser desconstituída. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos (fls. 16/77). Inicial aditada à fls. 81 para o fim de corrigir o polo passivo, em atendimento ao determinado à fl. 79. À fl. 82, o Juiz Substituto atuante nesta Vara deu-se por suspeito, oficiando ao E. TRF-3ª Região para indicação de outro Juiz Federal para atuar no feito, enquanto perdurarem as férias do Juiz titular da Vara. O pedido de liminar foi apreciado pelo Juiz indicado pelo Tribunal, restando o mesmo indeferido (fl. 87). Devidamente citada, a União apresentou contestação com documentos (fls. 93/125). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido; a ilegitimidade passiva da União; a impossibilidade da antecipação da tutela em face de vedações legais. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Não sobreveio réplica, apesar de instada a parte autora (fl. 179). Às fls. 128/178, a União juntou cópia do procedimento administrativo versado nos autos, dando-se vistas às partes (fl. 180), contudo, nada foi requerido (fl. 182). Intimados a especificarem provas (fl. 186), a União manifestou-se, nada requerendo (fl. 189), ao passo que a autora, mais uma vez, ficou-se inerte (fl. 190). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida pela União, não prospera. A prestação jurisdicional aqui requerida pode, quando reduzida à sua máxima abstração, ser descrita como um pedido de anulação de ato administrativo, coisa que encontra ampla previsão em nosso sistema jurídico. Melhor sorte não socorre a suposta ilegitimidade, arguida também pela União Federal. Ora, basta compulsar os autos do processo administrativo carreado às fls. 128/178 para perceber que todo ele tramitou no âmbito Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração pública federal direta, e não perante alguma de suas autarquias. A União deve, portanto, figurar no pólo passivo dessa ação. E como nesses autos não se concedeu antecipação de tutela, não há interesse algum da União em discutir esse tema. No mérito, a ação é improcedente. A primeira ordem de alegações trazida pela peça inicial diz respeito a suposto vício formal nas decisões administrativas exaradas pela requerida, em sede de recurso voluntário da empresa autora. A exordial é forte em que tais decisões vieram desprovidas de fundamentação, apesar de alentado arrazoado produzido pelo recorrente. E como sem fundamentação vieram ao mundo, elas seriam nulas por violação a vários princípios constitucionais que norteiam nosso processo, aí incluindo o contraditório, a ampla defesa e o livre convencimento racional do julgador. À guisa de comprovação da suposta inexistência de fundamentação nas decisões guerreadas, a autora trouxe com sua inicial os documentos de fls. 39, 50 e 52, com base nos quais, inclusive, postulou a concessão de antecipação de tutela. Tais assertivas, porém, não correspondem à verdade material dos fatos, que foi escancaradamente manipulada pela autora. A vinda a estes autos de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 128 e segs.) bem demonstrou que o recurso manejado pela requerente foi sim objeto de decisão adequadamente fundamentada. A esse respeito, vide o Relatório de 1ª Instância de PAF de fls. 148/150, o Parecer Técnico de fls. 153/154 e o Relatório de Instrução de 2ª Instância de fls. 168/172. Tais arrazoados contêm uma análise satisfatória do perfil fático e jurídico da autuação administrativa. Após, a imposição foi devidamente cotejada de forma analítica com as razões de recurso lançadas pelo administrado. Fácil perceber, portanto, que os Termos de Julgamento trazidos pela autora com sua inicial são apenas um resumo com o resultado final dos trabalhos decisórios, que foram integrados por extensa e bem fornida fundamentação. De vícios formais aqui não se fala, portanto. O restante da peça inicial fala de supostos vícios na metodologia e na qualidade da análise química levada a efeito pela administração pública. Nesse passo, no entanto, é preciso sempre manter em mente o princípio de direito administrativo que empresta presunção de legitimidade a todos os atos exarados pelo Poder Público. É fato, também, que tal presunção de legitimidade não é absoluta, cedendo em face de provas cabais em sentido contrário. Mas para a hipótese dos autos, o ônus de produzir tais provas incumbia ao autor, que por certo nenhum elemento de convicção trouxe aos autos, apto a emprestar credibilidade a suas afirmações e demonstrar o erro do Poder Público. É certo que às partes foi facultada a produção de quaisquer provas que julgassem necessárias à defesa de seu direito (fls. 186), mas a autora ficou-se inerte. Ausente qualquer elemento de prova capaz de emprestar sustentáculo às assertivas da inicial, resta hígida a presunção de legitimidade que acoberta o ato aqui guerreado. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

0005906-22.2013.403.6102 - FABRICIO GASTALDI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
Vistos, etc. Fabrício Gastaldi, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em Ribeirão Preto-SP, pleiteando a anulação do processo administrativo nº 2007/003681, o qual foi instaurado em virtude de ter sido lavrado contra o autor o Auto de Infração nº 059882, em 14/11/2008, por um fiscal do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (CRECI), sob o fundamento de estar o autor exercendo funções próprias e específicas de corretor de imóveis, atuando no ramo imobiliário sem a devida inscrição no Conselho. Assim, alega que, ao final, foi aplicada ao autor a sanção de multa no valor de 03 (três) anuidades por exercício ilegal da profissão, decisão da qual houve recurso na via

administrativa, todavia, mantida. Requer, pois, a anulação de todo o Processo Administrativo, com base na inconstitucionalidade da norma que restringe o exercício da profissão de corretor de imóvel e/ou incompetência do CRECI para aplicar pena de multa ou, subsidiariamente, a anulação da decisão administrativa, por falta de motivação idônea, reduzindo a sanção de multa para 01 (uma) anuidade. Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls.10/41).Deferida a gratuidade processual.Citado, o CRECI apresentou contestação, com documentos, às fls. 46/89. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte. No mérito, refutou as argumentações tecidas na inicial, sustentando a validade dos seus atos. Sobreveio réplica (fls. 93/95).As fls. 97/103, o réu requereu a juntada aos autos de cópia da minuta de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de nº 0008203-02.2013.403.6102, que não acolheu a exceção de incompetência, cuja cópia foi trasladada às fls. 106/108.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.A preliminar arguida pelo requerido em sua peça defensiva não prospera. Em que pese tenha o indigitado processo administrativo percorrido toda a via recursal até o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ele se desencadeou por ato fiscalizatório do requerido, e é esse mesmo requerido quem, agora, tem a competência para a execução da sanção pecuniária aqui guerreada.No mérito, a ação é procedente. O bom deslinde dessa demanda implica, antes de mais nada, num esmero para a boa compreensão de sua moldura fática. O Auto de Constatação lavrado pelos agentes do requerido (fls. 17) assim descreve a conduta supostamente ilegal perpetrada pelo autor:No local Plantão de Vendas do condomínio denominado Dolce Vitta. Que tem como responsável pelo plantão de vendas a Empresa Mundial Imóveis Ltda, sob o no. do Creci j-11025, que tem como responsável técnico a Sra. Maria Teresa Lemos Costa Lacil sob o no. do Creci F36833.Onde a pessoa acima atua no ramo imobiliário sem o registro no Creci 2ª Região. Apresentou-se como estagiário e que está em fase de adaptação em vendas. (...)Percebe-se, portanto, que o autor trabalhava, ou estagiava, para a empresa Mundial imóveis, que era devidamente inscrita junto ao requerido. Tal empresa era a responsável pela comercialização das unidades imobiliárias no empreendimento indicado. Pois bem, em situação rigorosamente análoga à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CRECI. MULTA. ANULAÇÃO. CORRETORA DE IMÓVEIS. PESSOA JURÍDICA. LEI-6530/78 E DEC-81871/78. ATENDENTES E AUXILIARES. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO DEL-7659/45. É inconstitucional a limitação contida no ART-3 do DEC-81871/78, porque afrontou a Constituição Federal - ART-5, INC-13 e ART-84, INC-4 - e restringiu a aptidão do ART-3 da LEI-6530/78. As pessoas jurídicas podem exercer as atividades próprias dos corretores de imóveis, não sendo lícito exigir-lhes que o atendimento ao público seja feito apenas por corretores inscritos no CRECI. A inexistência de restrição legal, no caso, faz deduzir a hipótese contrária, qual seja, a permissão do atendimento por pessoas que não corretores, tendo em vista o art-2 do Código Civil e, ainda, a previsão do art-6 da Lei-6530/78. A função dos atendentes que ficam nos stands de venda é mostrar aos interessados e, após, encaminhá-los à empresa para a formalização da transação, que é feita por corretores. As autarquias como o CRECI dispõem de prazo em dobro para recorrer, segundo o DEL-7659/45, de 21.06.45. Apelo improvido.(AC 9304389453, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/07/1998 PÁGINA: 522.)Fácil verificar a perfeita adequação do precedente acima indicado à hipótese sob julgamento. Suas razões de decidir devem, também aqui, serem aproveitadas, para fixar a tese de que sendo a pessoa jurídica regularmente inscrita junto ao CRECI, pode ela destacar profissionais leigos para a realização do atendimento ao público em estandes de venda.Somente esse fundamento já bastaria para sustentar o decreto de procedência da demanda. Mas há outros. Já de longa data nossa melhor jurisprudência firmou entendimento de que os conselhos profissionais somente podem exercer o poder de polícia em face de seus inscritos, mas nunca quando se depararem com situações onde há o ilegal exercício da profissão por leigos. Nessas situações, onde se apresenta ao menos em tese, uma conduta penalmente relevante, devem os agentes das autarquias profissionais acionar as autoridades policiais. Nesse sentido são vários os julgados:AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - SANÇÃO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PESSOA FÍSICA NÃO SUJEITA AO PODER DE POLÍCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Os conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade. II - O direito de fiscalizar e aplicar sanções por parte dos Conselhos não é absoluto, encontrando limitações dentro do campo de suas respectivas atuações, estabelecidas em rol numerus clausus (Lei nº 6.530/78). III - Compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, aplicando tão somente a este profissional as penalidades (inteligência do artigo 21 da Lei nº 6.530/78). Constatado o exercício irregular da profissão, a missão do CRECI é comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal capitulada no artigo 47 da LCP. IV - A multa aplicada ao não profissional viola o princípio da legalidade (art. 37, CF), ensejando a sua nulidade. V - Agravo improvido.(AMS 00054486420114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL

DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAS INVERTIDOS. - Não compete ao CRECI aplicar sanção nos casos de contravenções como o exercício ilegal da profissão. - Invertidos os ônus sucumbenciais.(AC 200404010129217, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 705.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. PESSOA NÃO INSCRITA NO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Ausente base legal para a imposição de multa àqueles que exerçam a atividade que a Lei n.º 6.530, de 12.05.78, reserva aos corretores de imóveis. II. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. III. Precedentes. (TRF3: REO 98.03.038359-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.06.99; AG 2003.03.00.004880-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 30.06.2004; TRF4: AC 98.04.01.016044-1, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 03.05.00; AC 95.04.034257-4, Rel. Juiz Eduardo Vandré O. L. Garcia, DJU 12.05.99; REO 97.04.026056-3, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 22.07.98) IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00001656520034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Assim sendo, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, anular a sanção pecuniária imposta no bojo do processo administrativo nº 2007/003681. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

0007292-87.2013.403.6102 - HELIO MARQUES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Hélio Marques da Costa, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer, portanto, a concessão do benefício com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela para implantação da aposentadoria ao autor a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos.Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 149/173), dando-se vista às partes.Intimado a trazer aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os períodos cuja especialidade, o autor se manifestou às fls.184/186, mas não apresentou novos formulários.É o relatório.Decido.Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais.O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou o documento de fls. 39/68 (Carteiras de Trabalho) e fls. 52/92 (perícias técnicas judiciais realizadas em processos diversos). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico

pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: de 01/05/1986 a 24/10/1987; 05/11/1986 a 20/01/1987; 01/02/1987 a 01/10/1988; 03/10/1988 a 30/11/1988; 01/02/1989 a 31/08/1990; 23/10/1990 a 30/07/1998 e de 01/08/1998 a 13/08/2012, sendo os dois primeiros períodos na condição de cobrador e os demais como motorista de ônibus. Com relação aos dois primeiros períodos, pela nomenclatura do cargo nos períodos em questão, conforme anotado em CTPS, não é possível o enquadramento legal das atividades como especiais. Além disso, sequer foram juntados aos autos documentos descrevendo as atividades por ele executadas, não sendo possível aferir quais eram na prática suas atribuições. Saliento que a função de cobrador é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal como especial. Para os demais períodos pleiados, as anotações na CTPS do autor comprovam o labor realizado na função de motorista em todos os contratos de trabalho posteriores a 01.02.1987. Neste passo, o caráter insalubre e penoso da atividade decorre da própria natureza da função de motorista de veículo de carga pesada, resultando de enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou

regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC: AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03)PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA.1 - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP:00000000 DECISÃO:25-02-1997 PROC:AC NUM:03060303 ANO:95 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03).Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de suas CTPSs (fls. 39/68) e laudos técnicos periciais realizados em processos diversos, cujas funções e atividades entende ser análogas aquelas por ele realizadas. As anotações na carteira de trabalho do obreiro indicam o labor na função de motorista em todos os contratos de trabalho posteriores a 01.02.1987. Corroborado a tal fato, estão as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 136), onde se verifica que as CBO(s) - Código Brasileiro de Ocupações forma anotadas pelos registros n°s 98540 e 7824, os quais, segundo site do Ministério do trabalho e emprego - www.mte.gov.br - correspondem a Motorista de onibus, com as seguintes especificações (resumida): Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus. Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997 (data da nova regulamentação trazida pelo Decreto n° 2.172/1997 - conforme acima explanado), pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada.Para os períodos posteriores a 05/03/1997, o enquadramento por grupos profissionais não se mostra possível. O autor não trouxe aos autos os formulários e/ou laudos a cargo da empresa empregadora e não há outro documento que confirme as condições especiais do serviço, tais como: a efetiva atividade desempenhada, os níveis de ruído ou a espécie de veículo utilizado. Vale ressaltar que foi concedida a oportunidade ao autor para apresentação de outros documentos, porém, o mesmo permaneceu inerte quanto ao ônus probatório. Destaque-se, ainda, que o pedido de realização da prova pericial para constatação da atividade especial não merece acolhimento, pois somente cabe a perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorreu na situação dos autos.Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos pleiteados na inicial: de 01/02/1987 a 01/10/1988; 03/10/1988 a 30/11/1988; 01/02/1989 a 31/08/1990 e de 23/10/1990 a 04/03/1997. O autor formula pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Quanto a este tópico, observo que tanto na DER (13/08/2012), quanto na data de distribuição deste feito (17/10/2013), não havia o autor completado o tempo mínimo necessário de 25 anos de efetivo exercício nesta atividade especial ou, ainda, tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos. Assim, cabível somente a averbação do tempo reconhecido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrada a existência de risco de dano de difícil reparação ou perecimento do direito invocado.Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas abaixo mencionadas e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Hélio Marques da Costa2. Períodos reconhecidos: de 01/02/1987 a 01/10/1988; de 03/10/1988 a 30/11/1988; de 01/02/1989 a 31/08/1990 e de 23/10/1990 a 04/03/1997.3. CPF do segurado:311.569.831-344. Nome da mãe: Maria Ana da Costa.5. Endereço do segurado: Rua José Fioravante Betton, n° 121, Quintino Facci II, Cidade de Ribeirão Preto, CEP 14070-110.P.R.I.

0008363-27.2013.403.6102 - VALDIR GUTIERRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo. Pugna pela concessão dos efeitos da tutela antecipada a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Veio aos autos cópia dos procedimentos administrativos pertencentes ao autor (fls. 115/239), dando-se vistas às partes. Em manifestação de fl. 245, a parte autora reiterou os termos da contestação, oportunidade em que pugnou pela realização da prova pericial. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 20/03/2013. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: 25/06/1984 a 28/05/1985, 04/06/1985 a 16/12/1986, 01/01/1987 a 21/10/1987, 16/05/1988 a 13/12/1990, 10/06/1991 a 30/11/1994, 04/9/1995 a 22/10/2003, 23/10/2003 a 03/02/2004, 09/02/2004 a 16/10/2008, 13/04/2009 a 20/03/2013. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto verifico que o autor acostou aos autos os formulários Perfil Profissiográfico Profissional emitidos por todas as empregadoras cuja especialidade se pleiteia nos autos (fls. 67/77). Vejamos. Na primeira empregadora, Usina Santa Isabel S.A. (de 25/06/1984 a 28/05/1985, de 04/06/1985 a 16/12/1986 e de 01/01/1987 a 21/10/1987), o formulário aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído, equivalente a 83 dB(A), em todos os períodos laborados, portanto, prejudicial à saúde do trabalhador. Em contrapartida, na empresa Usina São José da Estiva S.A., o formulário apresentado informa que o autor não estava exposto a agentes nocivos no período em que esteve vinculado à empresa, ou seja, de 16/05/1988 a 13/12/1990, impedindo, assim, o reconhecimento da especialidade. Conforme se verifica pela descrição das atividades, o autor realizada a monta/desmonta de motores elétricos e outros equipamentos sem energia. Não há informes nos formulários ou na inicial de outros fatores ambientais de riscos, habituais e permanentes. Nas empregadoras Destilaria Nardini Ltda (de 10/06/1991 a 30/11/1994 e de 04/9/1995 a 22/10/2003), Fertron (de 14/10/2003 a 03/02/2004), Noble Brasil S.A. (de 09/02/2004 a 15/11/2008) e Cerradinho Bioenergia S.A., (de 13/04/2009 a 20/03/2013 - DER), os formulários apontam a exposição ao agente físico ruído em intensidades entre 85,9 a 95,7 dB(A). Nesse sentido, deve ser reconhecida a especialidade nos períodos laborados para referidas empresas, pois exposto ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação em vigor, à exceção do lapso temporal de 06/03/1997 a 18/11/2003, quando o nível indicado estava abaixo do índice indicado pela legislação (superior a 90 dB(A)), conforme fundamentação acima expressa. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima. Rejeito as impugnações do INSS aos formulários, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada por profissionais habilitados que elaboraram os formulários e/ou PPRA das empresas. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a

real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos pleiteados na inicial: 25/06/1984 a 28/05/1985, 04/06/1985 a 16/12/1986, 01/01/1987 a 21/10/1987, 10/06/1991 a 30/11/1994, 04/09/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/02/2004, 09/02/2004 a 16/10/2008, 13/04/2009 a 20/03/2013 (DER). Verifico que o autor formula pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Quanto a este tópico, observo que tanto na DER (20/03/2013), quanto na data de distribuição deste feito (09/12/2013), não havia o autor completado o tempo mínimo necessário de 25 anos de efetivo exercício nesta atividade especial ou, ainda, tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos. Assim, cabível somente a averbação do tempo reconhecido. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrada a existência de risco de dano de difícil reparação ou perecimento do direito invocado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar como especiais os seguintes períodos: 25/06/1984 a 28/05/1985, 04/06/1985 a 16/12/1986, 01/01/1987 a 21/10/1987, 10/06/1991 a 30/11/1994, 04/09/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/02/2004, 09/02/2004 a 16/10/2008, 13/04/2009 a 20/03/2013 (DER); estes devendo ser convertidos em comum e averbados em favor do autor com aplicação do fator 1,40. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação a parte autora em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdir Gutierrez. 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 25/06/1984 a 28/05/1985, 04/06/1985 a 16/12/1986, 01/01/1987 a 21/10/1987, 10/06/1991 a 30/11/1994, 04/09/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/02/2004, 09/02/2004 a 16/10/2008, 13/04/2009 a 20/03/2013 (DER). 3. CPF do segurado: 075.391.238-42. 4. Nome da mãe: Maria A. Serivani Gutierrez. 5. Endereço: Rua Pedro Priolli, nº 45, bairro José Sampaio Junior, CEP.: 14065-299 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0008467-19.2013.403.6102 - UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a autora alega que atua no ramo de serviços de saúde e está sujeita a pagar a chamada Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/2000. Sustenta a violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97, do CTN, e no artigo 150, I, da CF/88, pois a referida lei não teria definido adequadamente a base de cálculo da exação, uma vez que não especificou o conceito de número médio de usuários, o qual compõe o critério para definição do valor a ser pago. Aduz que a falha só foi corrigida no âmbito da regulamentação, por meio do artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, o que violou os princípios acima invocados. Invoca precedentes do STJ e do STF favoráveis a sua tese e, ao final, requer seja declarada a inexigibilidade da cobrança, com a condenação da ré a restituir os valores pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Pediu a antecipação da tutela para realizar os depósitos judiciais das parcelas vincendas e apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a legalidade da cobrança e pede a improcedência. Apresentou, ainda, exceção de incompetência *ratione loci*, a qual, após regular processamento, foi rejeitada. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. A questão a ser definida nos autos é se a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/2000, violou ou não o princípio da legalidade, previsto no artigo 97, do CTN, e no artigo 150, I, da CF/88, pois, segundo a autora, a referida lei não teria definido adequadamente a base de cálculo da exação, uma vez que não especificou o conceito de número médio de usuários, o qual compõe o critério para definição do valor a ser pago. A falha somente teria sido corrigida no âmbito da regulamentação, por meio do artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, o que implicou em inovação na lei por via inadequada. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 (Conversão da MPv nº 2012, de 2000) criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar com a finalidade de promover a regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, estando, assim, as operadoras de planos de saúde sujeitas a tal controle e fiscalização (art. 18). Instituiu, também, a Taxa de Saúde Suplementar distinguindo duas espécies: uma sobre a fiscalização exercida pela ANS (art. 20, I) e a outra sobre o registro de produto, operadora, alteração de dados e reajuste de contraprestação pecuniária (art. 20, II). No caso dos autos, se questiona a taxa criada pelo art. 20, I, da Lei 9.961/2000, que dispõe: ... Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; Na esteira da jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, entendendo que a questão é infraconstitucional e que houve, efetivamente, violação ao princípio da legalidade estrita pelo artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, pois, caso não houvesse a integração do critério para definição do valor da taxa por meio de norma regulamentar, seria impossível definir os valores devidos por cada contribuinte. Neste sentido, a dicção regulamentar acabou por definir a base de cálculo do tributo, o que fere o disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional. Confirmam-se os precedentes do STJ: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. Somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGARESP 201400870215, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:...)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009. 4. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201201270429, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2012 ..DTPB:...)...EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. I - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000. II - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. III - A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedente: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 15.04.09. IV - Recurso provido. ...EMEN: (RESP 200701455168, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:.) Todavia, no caso dos autos, a autora pretende discutir fatos geradores ocorridos a partir de 10/12/2008, quando não mais estava em vigor a norma questionada, ou seja, a Resolução RDC nº 10/2000, a qual foi substituída pelas sucessivamente pelas Resoluções 89 e 103, de 2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, adequando-se a base de cálculo em conformidade com os ditames do artigo 20, I, da Lei 9.961/2000. Dispunha a RDC 10/2000: ...Artigo 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento. A Resolução Normativa RN 89/2005, da ANS passou a prever: ...Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. Por sua vez, a Resolução Normativa RN 103/2005 passou a prever que o lançamento da Taxa de Saúde Suplementar se daria por homologação, podendo ocorrer de ofício caso haja omissão do contribuinte, com base nos dados existentes em banco de dados da ANS. Neste sentido: Art. 4º O lançamento da Taxa de Saúde Suplementar será feito na modalidade por homologação, prevista

no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).Parágrafo único. O lançamento por homologação da Taxa de Saúde Suplementar abrangerá às hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 9.961, de 2000.Art. 9º Se o sujeito passivo não fornecer o número de beneficiários referente a alguma parcela vencida, a GEFIN efetuará o lançamento de ofício com base em informações existentes em banco de dados da ANS acerca daquele número.Com base nas RN 89/2005 e 103/2005, alguns precedentes judiciais passaram a adotar o entendimento de que a interpretação do art. 20 da Lei n.º 9.961/00, conferida pelo novo regulamento, restabeleceu a segurança da tributação, por uma base de cálculo claramente subsumível ao texto de lei e pautada por um elemento real, sem ficções ou abstrações, o que tornaria superada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a ilegalidade da cobrança.Neste sentido:Tributário. Taxa de Saúde Suplementar. Validade da sua imposição, após especificação pelas Resoluções 89 e 103, de 2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, da base de cálculo em conformidade com a Lei 9.961/2000. Demanda improcedente. Apelação e remessa oficial providas. (PJE: 08020229420134058300, APELREEX/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE SEGURADOS. VALIDADE. 1. Cuida-se a espécie de ação ordinária proposta por sociedade cooperativa de trabalho médico, cujo desiderato precípua é obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a Taxa de Saúde Suplementar, cobrada pela ANS. Para tanto, defende que a taxa, por vedação constitucional, não pode possuir base de cálculo própria de imposto (art. 145, parágrafo 2º), o que impediria a adoção do número de usuários do serviço da cooperativa como base de cálculo, pois esta grandeza não reflete a atuação estatal, o poder de polícia, mas a própria atividade econômica do contribuinte. Sentença de improcedência. 2. O Supremo Tribunal Federal vem entendendo tratar-se de matéria que apenas reflexamente descambaria no debate constitucional, de modo que o Superior Tribunal de Justiça é que assumiu a função de encerramento interpretativo quanto à licitude do tributo. 3. Assim investida, a Corte Superior havia assentado que, sob a égide da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANS nº 10, de 3 de março de 2000, deveria ser tida por inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, porquanto elementos essenciais do fato gerador haviam sido conformados por atos secundários, em ofensa ao princípio da legalidade. 4. Com efeito, enquanto os art. 18 e 20 da Lei n.º 9.961/00 dispunham que o fato gerador [seria] o exercício pela ANS do poder de polícia e seu valor [seria] o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II [da] Lei, a mencionada Resolução discriminava que o cálculo seria realizado pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 5. Diante da aparente exorbitância do poder regulamentar, restou assentada na jurisprudência do col. STJ e da eg. Primeira Turma deste Regional a inexigibilidade do tributo. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 1075333/RJ; AgRg no REsp 1329782/RS REsp 1110315. Precedentes do TRF5: APELREEX11065/PB e AC547037/SE. 6. Apesar deste cenário de consolidação jurisprudencial, a matéria deve receber novos contornos, pois a Resolução n.º 10 cedeu lugar à de n.º 103, de 2005. Nesta, o art. 9º deixa subjacente o entendimento de que o lançamento por homologação e o lançamento de ofício, em caráter suplementar, passam a ter por base o número real de segurados do Plano de Saúde, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte. 7. Com isto, a interpretação do art. 20 da Lei n.º 9.961/00, conferida pelo novo regulamento, restabeleceu a segurança da tributação, por uma base de cálculo claramente subsumível ao texto de lei e pautada por um elemento real, sem ficções ou abstrações. Sendo assim, julga-se superada a jurisprudência que afastava validade da Taxa de Saúde Suplementar e, ainda, ser inaplicável à espécie, vez que os créditos impugnados se reportam aos trimestres do ano de 2007, já sob a regência da atual resolução. 8. Considerando, outrossim, que o particular provoca a jurisdição acerca da vedação constitucional a que as taxas sejam instituídas com fatos geradores próprios de impostos, ou seja, sem considerar especificamente a proporção da atuação fiscalizatória estatal, mas tão somente a manifestação de riqueza do contribuinte ou a necessidade arrecadatória, é apropriado analisar o art. 145, parágrafo 2º, da CRFB/88. 9. Neste tocante, percebe-se que o número de segurados e usuários dos serviços da cooperativa, sobretudo na área de saúde e de acordo com a extensão da cobertura do plano, quando eleito como base de cálculo da Taxa, não constitui a tributação de um fato econômico do contribuinte, mas, sim, um indicador adequado do tamanho da estrutura estatal que deverá ser direcionada à fiscalização do contribuinte. 10. [...] a utilização da proporcionalidade estabelecida, na espécie, prestigia, inclusive, o princípio constitucional da isonomia, visando a tratar desigualmente os desiguais, mediante a aplicação de um critério progressivo, uma vez que, se fosse único o valor da taxa a ser pago por grandes e pequenas empresas, estas, que reclamam menor trabalho fiscalizatório, seriam agravadas por contribuírem para aquelas que o utilizam em maior proporção, estando, correta, portanto, a base de cálculo estipulada e que guarda estreita relação com o custo do serviço de fiscalização exercido pela ANS, pois, como dito, quanto maior o número de usuários, mais intensa e trabalhosa a atividade de fiscalização (excerto da sentença). 11. Declaração de existência da relação jurídica tributária e indeferimento da tutela antecipatória. Apelação desprovida.(AC 200981000093578, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira

Turma, DJE - Data::14/06/2013 - Página::43.) Todavia, entendo que a superveniência das RN 89/2005 e 103/2005 da ANS não foi suficiente para sanar a ilegalidade reconhecida pelo STJ em vários julgamentos. Isto porque o parágrafo primeiro do artigo 6º, da RN ANS 89/2005 reproduz a mesma dicção do artigo 3º, da RDC 10/2002, estabelecendo uma média aritmética com base no número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento. O fato de o lançamento ser de ofício ou por homologação não elimina o fato de que a base de cálculo e os critérios para definição do valor terem sido fixados por meio de norma infralegal. Trata-se do mesmo vício, pois a única expressão alterada diz respeito à substituição da palavra usuário por beneficiário, de tal forma que as RN 89/2005 e 103/2005 da ANS padecem dos mesmos vícios da revogação RDC 10/2000, sendo de se aplicar a mesma solução jurídica, ou seja, a declaração de inexigibilidade da cobrança por ofensa ao princípio da legalidade, com o reconhecimento do direito à repetição de indébito. Quanto aos valores, serão definidos na fase de cumprimento da sentença mediante repetição de indébito ou compensação, mediante opção da parte autora. Em ambos os casos, os recolhimentos estarão sujeitos à comprovação por meio de documentos a cargo da parte autora, ausente, no caso, a prescrição, pois não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a vigência da INSRF nº 1.071/2010, os recolhimentos e o ajuizamento desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível da autora a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei 9.961/2000, por ofensa do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 6º, da RN ANS 89/2005, ao previsto no artigo 97, do CTN, e condenar a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título, obedecida, quanto aos valores em atraso, a prescrição quinquenal, retroativamente ao ajuizamento da ação. Incidirão correção monetária e juros segundo a taxa SELIC, a qual engloba ambas as espécies, desde a data dos recolhimentos indevidos até a data da repetição do indébito. Custas pela ANS em restituição atualizadas, a qual arcará, ainda, com os honorários em favor dos advogados da parte autora, que fixo em 10% dos valores a serem restituídos, também atualizados. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para autorizar a parte autora a realizar os depósitos judiciais das exações vincendas até decisão final nos autos (artigo 151, II, do CTN), como forma de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, cabendo à ré fiscalizar a suficiência dos depósitos, não podendo, todavia, adotar quaisquer medidas restritivas contra a autora, salvo em caso de insuficiência dos valores e na medida em que tal hipótese ocorrer. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008691-54.2013.403.6102 - JURANDIR DE OLIVEIRA GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia ré em danos morais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Veio aos autos cópia dos procedimentos administrativos pertencentes ao autor (fls. 87/124), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Intimado a apresentar os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os períodos cuja especialidade se pleiteia nos autos, o autor se manifestou às fls. 152/153, mas não apresentou novos formulários. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 21/08/2013. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a

regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: 01/06/1984 a 14/12/1984; 07/01/1985 a 28/09/1985; 17/02/1986 a 27/04/1986; 29/04/1986 a 15/12/1986; 04/05/1987 a 23/11/1987; 22/02/1988 a 25/04/1988; 31/05/1988 a 07/11/1988; 27/02/1989 a 15/04/1989; 02/10/1989 a 11/11/1990; 01/04/1991 até a presente data. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a

níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso concreto o autor juntou aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 47/50) referente a empregadora Morlan S.A., baseado em laudo técnico e elaborado pela empresa. Referido documento demonstra que o autor sempre desempenhou suas atividades como operador de máquina na fabricação de arama farpado. Verifico que, no período de 01/04/1991 a 09/09/2013 (data da expedição do formulário), o autor sempre esteve exposto ao agente insalubre ruído em uma taxa que variou de 94 a 98 dB(A), portanto superior aos níveis de ruído permitidos, razão pela qual resta caracterizada o caráter especial das atividades em questão, pois, prejudiciais à saúde. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário esta baseado em laudo pericial e/ou outros documentos da empresa e se encontra regularmente preenchido. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados além dos níveis permitidos pela legislação, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Quanto ao período exercido junto a empresa Produtos Alimentícios Orlandia S.A., de 02/10/1989 a 11/11/1990, na condição de pintor, o autor não logrou comprovar o caráter especial da mesma, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Saliento que a função de pintor é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Anoto que não é possível o enquadramento por categoria profissional para os períodos anteriores a 05/03/1997, quando ausentes provas de que o autor tenha trabalhado com revólveres de pintura. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer documento previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-la especial. Por fim, quanto aos demais períodos pleiteados como especiais, são eles: de 01/06/1984 a 14/12/1984; 07/01/1985 a 28/09/1985; 17/02/1986 a 27/04/1986; 29/04/1986 a 15/12/1986; 04/05/1987 a 23/11/1987; 22/02/1988 a 25/04/1988; 31/05/1988 a 07/11/1988 e de 27/02/1989 a 15/04/1989, prestados junto aos empregadores Agropecuária Santa Catarina S.A. e João Francisco Franco Junqueira (Fazenda Matinha), somente com relação aos dois primeiros é possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia suas atividades em uma Agropecuária com contribuições previdenciárias em ambos períodos (CNIS - fl. 111). O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as

provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65).

II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Portanto, comprovada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os seguintes períodos mencionados na inicial e controvertidos nos autos como especiais: de 01/06/1984 a 14/12/1984; de 07/01/1985 a 28/09/1985 e de 01/04/1991 a 21/08/2013 (DER). Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER (21/08/2013), pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito invocado nos autos já se fazia presente naquele momento. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço comuns e especiais ora analisados, o que levou ao

indeferimento do requerimento administrativo. Todavia, a parte autora não apresentou os documentos necessários para a análise e correta compreensão dos fatos na esfera administrativa. Portanto, não verifico ilícito por parte do INSS suficiente para configurar dano de ordem moral, uma vez que outras provas foram produzidas no processo judicial a fim de fundamentar a conclusão quanto à procedência parcial do pedido. Por fim, não é o caso de antecipação da tutela em razão da ausência de risco de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (21/08/2013), com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal em vigor no momento da liquidação, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Jurandir de Oliveira Gomes. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 21/08/2013. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - de 01/06/1984 a 14/12/1984; de 07/01/1985 a 28/09/1985 e de 01/04/1991 a 21/08/2013 (DER). 6. CPF do segurado: 081.525.798-82. 7. Nome da mãe: Maria Lucia de Oliveira Gomes. 8. Endereço do segurado: Avenida Seis, nº 2014-A, Jardim Santa Rita, CEP.: 14620-000 - Orlandia-SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Desentranhe-se o CNIS de fls. 79/85 e devolva-se ao INSS, por meio de seu Procurador Federal, tendo em vista que pertence a segurado diverso do autor desta ação, renumerando-se os autos.

0012953-29.2013.403.6302 - ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipada, no entanto, restou deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 213/351), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/04/2013. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por

idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período: 01/06/1979 a 28/02/1982; 11/01/1990 a 19/05/1997; 03/12/1998 a 12/12/1998; 01/04/1999 a 03/01/2000; 01/06/2000 a 30/10/2000; 02/05/2001 a 30/12/2001; 01/07/2002 a 14/01/2004; 01/07/2004 a 21/12/2005; 10/05/2006 a 31/12/2006; 16/04/2007 a 03/12/2007; 03/03/2008 a 07/12/2008; 20/05/2009 a 11/04/2013. No PA (fls. 170/179), o INSS já reconheceu o trabalho especial nos seguintes períodos: 01/03/1988 a 03/01/1990 e 27/06/1998 a 02/12/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do

acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, verifica-se que foram juntados os formulários PPPs, baseados em laudos das empresas, referente a todos os períodos pleiteados como especiais, vejamos cada caso. No tocante ao primeiro, de 01/06/1979 a 28/02/1982, o autor laborou na empresa Bernardes e Cia. Ltda., na condição de frentista de posto de gasolina. O formulário previdenciário foi carreado a estes autos às fls. 68/69. Nota-se que o documento descreve, pormenorizadamente, as atividades exercidas pelo autor, o local, bem como os agentes nocivos a que ele esteve exposto, dispensando-se a realização de perícia judicial. Destaco que neste período o autor esteve exposto ao odor e contato com combustíveis de modo permanente. É notório que as atividades desenvolvidas pelo frentista de um posto de gasolina consistem não só no abastecimento de veículos, mas também na troca de óleo por óleos lubrificantes de motor, aditivos de motor, calibração de pneus e lavagens de vidros, dentre outras. Ficava exposto aos agentes químicos representados pelos hidrocarbonetos aromáticos e os vapores destes agentes, em caráter habitual e permanente, enquadrando a atividade nos Decretos 53.831/64 (Código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (Código 1.0.17). Assim, não deve prevalecer a conclusão administrativa que deixou de enquadrar a atividade como especial (fls. 170/172), pois manifestamente equivocada. Para os períodos de 03/12/1998 a 12/12/1998; de 01/04/1999 a 03/01/2000 e de 01/06/2000 a 30/10/2000, prestados junto à empregadora Nova Era S/C. Ltda ME, todos na condição de Combista e Lubrificador, o autor também esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos, no entanto, a autarquia ré deixou de reconhecer a especialidade dos períodos sob a alegação, em síntese, de que o PPP aponta utilização de EPI EFICAZ, e o Laudo Técnico apresentado após a carta de exigência atesta que o segurado não trabalhava em condições insalubres por estar protegido continuamente pelo EPI (CREME PROTETOR DE SEGURANÇA CA 4114). Todavia, tais conclusões não devem prevalecer, pois quanto ao EPI, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes no trabalho. Para os demais períodos postulados como especiais o autor desempenhou a função de motorista, são eles: de 11/01/1990 a 19/05/1997; 02/05/2001 a 30/12/2001; 01/07/2002 a 14/01/2004; 01/07/2004 a 21/12/2005; 10/05/2006 a 31/12/2006; 16/04/2007 a 03/12/2007; 03/03/2008 a 07/12/2008 e de 20/05/2009 a 11/04/2013. Destaco que para a atividade de motorista de veículo de carga pesada é possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79, até 05/03/1997, em razão do caráter insalubre e penoso da atividade, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes. Feito tal observação, passo a análise dos documentos apresentados nos autos. Com relação ao período prestado junto a empregadora Usina Santa Elisa S.A., de 11/01/1990 a 19/05/1997, o autor juntou o formulário PPP (fls. 70/71), onde consta a função de motorista de veículos leves, médios e pesados, seja no transporte de cana de açúcar, pessoas, equipamentos ou entrega de mercadorias. O documento aponta a exposição ao fator de risco ruído em intensidade equivalente a 83 dB(A), em razão do ruído gerado pelos equipamentos do setor, no entanto, não especifica quais os equipamentos existentes no setor de transporte. A autarquia ré afastou o enquadramento com especial justamente em razão da ausência de informações mínimas que comprovasse a exposição habitual e permanente ao fator de risco apontado. Nesse sentido, razão assiste ao requerido. Conforme se verifica pela descrição das atividades trazidas no formulário a exposição aos agentes agressivos não ocorria de forma permanente, haja vista que se limitava aos serviços realizados com veículo pesado. Para os demais períodos prestados junto às empregadoras Nova Era (02/05/2001 a 30/12/2001), Piccinato (01/07/2002 a 14/01/2004, 01/07/2004 a 21/12/2005 e 10/05/2006 a 31/12/2006), Cia. Açucareira Vale do Rosário (16/04/2007 a 03/12/2007) e Santelisa Vale Bioenergia (03/03/2008 a 07/12/2008 e de 20/05/2009 a 11/04/2013), os formulários indicam a exposição ao agente físico ruído em intensidade entre 80 e 81 dB(A), portanto, dentro dos índices permitidos pela legislação; o que afasta o reconhecimento da especialidade. Não há indicação de outro fator de risco para os períodos e não há menção na inicial de incorreção dos valores apontados pelo laudo técnico da empresa, em especial, porque não há notícia de existência de reclamação trabalhista requerendo a insalubridade. Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos pleiteados na inicial: 01/06/1979 a 28/02/1982; 03/12/1998 a 12/12/1998; de 01/04/1999 a 03/01/2000 e de 01/06/2000 a 30/10/2000. Verifico que o autor formula pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Quanto a este tópico, observo que na DER (11/04/2013), não havia o autor completado o tempo

mínimo necessário de 25 anos de efetivo exercício nesta atividade especial ou, ainda, tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos. Assim, cabível somente a averbação do tempo reconhecido. Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrada a existência de risco de dano de difícil reparação ou perecimento do direito invocado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar como especiais os seguintes períodos: 01/06/1979 a 28/02/1982; 03/12/1998 a 12/12/1998; de 01/04/1999 a 03/01/2000 e de 01/06/2000 a 30/10/2000; estes devendo ser convertidos em comum e averbados em favor do autor com aplicação do fator 1,40. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à parte autora em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Antônio Aparecido Ferreira 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 01/06/1979 a 28/02/1982; 03/12/1998 a 12/12/1998; de 01/04/1999 a 03/01/2000 e de 01/06/2000 a 30/10/2000. 3. CPF do segurado: 981.842.968-004. Nome da mãe: Ana Perciliano Ferreira. 5. Endereço: Avenida Dom Pedro II, nº 620, centro, CEP.: 14660-000 - Sales Oliveira (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0000332-81.2014.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SERTUBOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do lançamento e inscrição em dívida ativa da União em 28/06/2013, sob nºs 80 7 13 005668-35 - Pis, 80 6 13 014475-49 - CSSL, 80 2 13 004467-60 - IRPJ, 80 6 13 014476-20 - COFINS - Processo Administrativo nº 12861.720016/2011-42, argumentando nulidades. Aduz que não foi dada ao processo administrativo sua devida tramitação, conforme previsto no Decreto nº 70.235/1972, modificadas pelas Leis nº 11.457/2007 e nº 11.941/2009 (arts. 25 e 26 da Lei 11.457/2007 e artigo 25 da Lei nº 11.941/2009), além da Lei nº 9.784/99, em seus arts. 56 e 57; bem como que as decisões constantes no processo administrativo foram proferidas por autoridade incompetente, conforme preceitua a lei. Defende a necessidade de abertura de auditoria interna para formalizar o lançamento de ofício, com o direito ao contraditório e ampla defesa, além de percorrer todas as instâncias administrativas, para analisar as informações prestadas em DCTF. Argumenta, ainda, que a r. sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0003169-17.2011.403.6102 concedeu a segurança, restando clara a garantia constitucional da tramitação do processo administrativo por todas as instâncias, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não foi cumprido pela requerida-RFB, pois, em sua ânsia arrecadatória, enviou o débito para inscrição em dívida ativa sem a devida tramitação do processo administrativo, além do julgamento da Impugnação que foi proferido por autoridade incompetente, o que macula as CDAs e as torna nulas/ilegais. Pediu a antecipação da tutela, oferecendo imóvel em caução/garantia, e, ao final, a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 54/ 92). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 98), determinando-se a manifestação da União acerca da caução ofertada. Intimada, a União manifestou-se às fls. 105/111, não aceitando o bem dado em caução. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/159), em face da decisão que não concedeu a antecipação da tutela. Na foi reconsiderado pelo Juízo (fl. 160). Devidamente citada, a União apresentou contestação com documentos (fls. 162/230). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial; a falta de interesse de agir; litispendência com os autos do mandado de segurança nº 0003169-17.2011.403.6102. Acaso superadas as preliminares, pugnou pelo sobrestamento do processo até julgamento definitivo do mandamus mencionado, a fim de se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes. Subsidiariamente, pediu a improcedência da ação. Às fls. 236/238, veio aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, convertendo-o em agravo retido, encontrando-se este em apenso. Sobreveio réplica (fls. 241/279). À fl. 285, determinou o Juízo que a União apresentasse cópia integral do procedimento administrativo nº 12861.720016/2011-42, conforme já determinado anteriormente à fl. 98-verso. Intimada, a União manifestou-se às fls. 287/288, apresentando a documentação em mídia digital (CD). A autora teve vistas e manifestou-se às fls. 292/310. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida pela União, não prospera. A prestação jurisdicional aqui requerida pode, quando reduzida à sua máxima abstração, ser descrita como um pedido de anulação de ato administrativo, coisa que encontra ampla previsão em nosso sistema jurídico. Melhor sorte não socorre tanto a suposta falta de interesse de agir, quanto a litispendência, que merecem ser enfrentadas em conjunto. Ambas as preliminares prendem-se à pré-existência de outra ação judicial manejada pela autora, mas cujo objeto com esta não se confunde. Assim, diversos os pedidos deduzidos nas demandas noticiadas, não se fala em extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, a ação é improcedente. Em apertadíssima síntese, a longa e tortuosa exordial postula a anulação de débitos tributários, sob a alegação de supostos vícios na tramitação do processo administrativo fiscal. Diz ter informado, em DCTF, a extinção de créditos tributários pela via da

conversão em renda de depósitos judiciais, informação essa não levada em consideração pela requerida. A União, porém, informa que em verdade não houve conversão em renda de depósitos, já que depósitos em numerário nunca existiram nos autos daquela ação judicial. Tal demanda, aliás, discutiria a validade de títulos da dívida pública, e é o valor de tais títulos (sem nenhum depósito em dinheiro) que o requerente pretende aproveitar. Para além das razões acima, a União também informa que o contribuinte, em ato voluntário, parcelou os débitos tributários sob debate, tratados no processo administrativo identificado pelo no. 12861.720016/2011-41. Tal parcelamento foi regido pelos ditames da Lei no. 10.522/2002, cujo art. 12 reza: O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. Pois bem, a circunstância acima noticiada se constituiu em fato posterior àqueles narrados pela exordial, e apto a modificar por completo o perfil das relações jurídicas sob debate. Conforme a letra da lei acima reproduzida, o pedido de parcelamento devidamente deferido implica em confissão do débito tributário pelo contribuinte, e ainda mais, ele é, por si só, o título executivo hábil a instrumentalizar a cobrança do débito tributário. Dizendo noutro giro, a contar do momento em que houve a confissão da dívida, torna-se inócua qualquer discussão a respeito de suposta e eventual irregularidade no processo administrativo fiscal anterior. Possível falar, mesmo, em ausência de interesse processual nessa discussão, em face da inutilidade jurídica da mesma. Qual a razão de se debruçar a respeito de controvérsia que foi, ao depois, superada por ato voluntário do próprio contribuinte? A melhor solução, porém, nos parece tratar a questão como mérito, e não como vício meramente processual, posto possível enfrentar o pedido em seu âmago. O Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, é unânime em reconhecer a validade da confissão de dívida fiscal veiculada no bojo de pedido de parcelamento fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO.

DESNECESSIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1428784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS E POR NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÉBITO ORIUNDO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (DENÚNCIA ESPONTÂNEA) PREENCHIDA PELO CONTRIBUINTE. 1. O Tribunal de origem, aplicando a orientação do STJ, consignou que não foi instaurado processo administrativo porque a constituição do crédito tributário tem por origem a confissão de dívida decorrente da denúncia espontânea apresentada pela ora agravante, acompanhada do parcelamento inadimplido. 2. Acrescentou, com referência expressa ao exame da prova dos autos, que foram preenchidos os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da LEF, e que não houve prejuízo à defesa porque a CDA espelha a quantia informada/confessada pelo sujeito passivo da obrigação tributária. 3. Nessa circunstância, não há falar em violação da legislação federal. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 429.146/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014) No plano, fático, é importante destacar que a informação trazida pela requerida, dando conta do aludido parcelamento e conseqüente confissão de dívida, não foi objeto, a tempo e modo devidos, de impugnação específica por parte do requerido. Tornou-se, portanto, fato incontroverso nesses autos. Ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, à guisa de fecho, ressaltamos apenas uma vez mais que o incontroverso evento fático omitido pela autora, consubstanciado em sua confissão do débito fiscal, tornou de nenhum efeito os supostos vícios por ela alegados nos processos administrativos fiscais impugnados. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

0000420-22.2014.403.6102 - JOANA DARC ROSA DE SOUZA ALMEIDA (SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I. Relatório. Trata-se de ação de reparação de danos morais na qual a autora narra que no dia 13/08/2014, compareceu em agência do Banco do Brasil para se informar sobre sua conta do PASEP, onde foi informada que deveria se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal para regularização de cadastro do PIS. Afirma que outorgou procuração a seu marido, porém, obteve informações junto à CEF de que deveria comparecer pessoalmente para tal finalidade. Assim, no dia 14/08/2014, por volta das 10h45, compareceu em uma agência da CEF em companhia de seu pai, onde ocorreram os fatos que, segundo seu entendimento, lhe teriam causado danos

morais. Narra que ao chegar na agência, informou o segurança que possuía próteses de metal nas duas pernas e solicitou orientações sobre como proceder para passar na porta giratória com detectores de metais. Aduz que o segurança agiu com descaso e mesmo após ver suas próteses, recusou-se a abrir a porta de acesso lateral à agência para pessoas com deficiência. Segundo a autora, o segurança alegou que a autora não se encontrava em cadeira de rodas e se locomovia bem, podendo fazer uso da porta giratória. Afirma que insistiu com o segurança e solicitou ser atendida na área externa, porém, foi-lhe informado que o atendimento somente ocorreria no interior da agência. Aduz que insistentemente o segurança negou o acesso à porta lateral, razão pela qual se viu obrigada a passar pela porta giratória para ser atendida. Sustenta que este fato lhe causou danos em razão da humilhação em frente aos demais clientes. Além disso, afirma que não foi atendida por agentes da CEF com a alegação de que os documentos que portava eram insuficientes e haveria necessidade de apresentou outros em outra ocasião. Afirma que tentou explicar a dificuldade de acesso pela porta giratória para não ter que voltar outro dia, porém, não teve sucesso. Aduz que conversou com o gerente da agência e também não foi atendida. Afirma que tais fatos causaram constrangimento, desânimo e humilhação levando-a a deixar a agência novamente pela porta giratória com dificuldades, uma vez que apresenta a deficiência em questão desde seu nascimento, sendo este o pior tratamento que recebeu em toda sua vida. Afirma que as pessoas lhe olharam com lástima e pena, razão pela qual registrou o fato em boletim de ocorrência e por meio de reclamação junto às ouvidorias da CEF, FEBRABAN e BACEN. Invoca normas de proteção às pessoas com deficiência e, ao final, requer a condenação da ré a reparar os danos morais mediante o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00. Apresentou documentos. A CEF foi citada e apresentou contestação, na qual sustentou a ausência de ato ilícito e a improcedência. Apresentou documentos, incluindo o vídeo das câmeras de segurança da agência no dia dos fatos. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas. Foi designada audiência na qual foi a CEF não compareceu e foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora. Vieram as alegações finais. Tornaram os autos conclusos.

II. Fundamentos. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Responsabilidade objetiva da CEF Segundo a causa de pedir, a presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. No caso concreto, a autora aduz que sofreu humilhações por ser pessoa com deficiência e não lhe ter sido facultado, pelo segurança, o acesso às dependências internas da agência da ré, por meio da porta lateral em lugar da porta giratória com detectores de metais. Alega, ainda, que teria sido atendida com descaso por funcionários da ré, fato que lhe causou desânimo e constrangimento. Embora a contestação da CEF diga respeito a fato diverso do tratado nestes autos - acesso à agência com EPI - verifico que o documento de fl. 93 e o vídeo de fl. 96 são suficientes para esclarecer os fatos de forma a demonstrar que nenhum ato ilícito foi praticado. Com efeito, entendo que se mostra lícita a utilização de meios para garantir a segurança do serviço e dos clientes e usuários, tais como a contratação de seguranças, a instalação de alarmes, equipamentos de vídeo e controle de acesso à agência mediante porta giratória detectora de metais. Porém, o uso indevido ou abusivo de tais equipamentos não pode atingir a individualidade dos usuários e clientes dos serviços prestados pela instituição financeira. Como exemplo de uso abusivo, anoto que a CEF não poderia utilizar equipamentos de vídeo em banheiros ou áreas que ofendessem a intimidade das pessoas. Entendo que o mesmo ocorre com as portas giratórias. De antemão a CEF tem informações sobre o funcionamento do equipamento e das suas finalidades, porém, também sabe sobre as possibilidades de falhas no sistema, ou seja, a detecção de objetos metálicos que não configurem qualquer ameaça à segurança, tais como anéis, moedas, cintos, acessórios, etc. Para tanto, há normativos internos que prevêm as medidas a serem adotadas em tais situações, os quais, inclusive, permitem o acesso à agência de policiais militares uniformizados armados, após a devida identificação com apresentação da funcional e autorização pelo gerente ou responsável. No caso dos autos, o vídeo apresentado na fl. 96 comprova que a autora chegou na sala externa de atendimento da agência às 10h45, em companhia de um homem trajando camisa amarela com listras pretas diagonais e boné verde, que a amparava pelo braço esquerdo enquanto a autora caminhava, ao passo que na mão direita ela fazia uso de uma bengala. A autora e o homem se dirigiram diretamente para a porta giratória, ao lado da qual a autora permaneceu de pé das 10h45min56s até às 10h46min56s. Seu acompanhante não aparece na imagem neste intervalo. Após o minuto acima referido, a autora adentra a agência, por conta própria, apenas com o auxílio da muleta, por meio da porta giratória, sem maiores dificuldades. Observa-se, portanto, que não houve qualquer conversa entre a autora e seguranças da agência e,

muito menos, pedidos insistentes para acesso pela porta lateral. Não há nos autos prova sequer de que o acompanhante da autora tenha feito qualquer solicitação ao segurança. É importante notar que, apesar de a autora usar próteses, tem a mobilidade preservada, podendo se mover sozinha, bem como não houve travamento da porta giratória durante o acesso. Apesar de inúmeras pessoas no local no momento, não há qualquer movimento brusco das mesmas de forma a comprovar a existência de entrevero verbal ou outro fato que chamasse a atenção para a autora. O vídeo demonstra, ainda, que a autora se retirou do interior da agência às 10h50min, passando pela mesma porta giratória, por conta própria, sendo apoiada novamente do lado de atendimento externo pelo mesmo homem trajando camisa amarelo com listras e boné verde, que a amparava pelo braço esquerdo, ao passo que na mão direita a autora fazia uso de bengala. Repetiu-se o mesmo ocorrido quando do acesso ao banco, ou seja, nenhum fato chamou a atenção dos demais clientes no local para a autora ou seu acompanhante. Não houve qualquer travamento da porta giratória ou discussão com os seguranças ou demais empregados da CEF. Não há registro de outro fato desabonador de conduta nos vídeos e o simples fato do uso da porta giratória por pessoa com deficiência não implica em humilhação, mormente quando esta tem a mobilidade suficientemente preservada para andar sozinha. Aliás, ao contrário do que alega a autora, os seguranças da agência agiram com prontidão e a auxiliaram na entrada e na saída, não havendo prova de ofensas ou negativa de exercício de direito. Sequer há imagem de qualquer diálogo entre a autora e o segurança, quanto mais das insistentes solicitações e explicações alegadas na inicial. De fato, a exposição dos fatos na inicial contrasta absolutamente com o vídeo do dia dos fatos. O mesmo vídeo prova que a testemunha Maria José Aparecida Marangoni (fl. 122) faltou com verdade em Juízo e incidiu no crime de falso testemunho, pois, apesar de advertida do dever de dizer a verdade e de prestar o compromisso na forma da lei, alterou a verdade dos fatos. Segundo a testemunha, estava no local e no dia dos acontecimentos e presenciou quando a autora chegou e solicitou ao segurança a entrada pela porta lateral, o que foi insistentemente negado, tendo a autora permanecido, segundo a testemunha, por 30 MINUTOS aguardando antes de ingressar na agência pela porta giratória. A testemunha disse, ainda, que estava na fila para entrar no banco desde as 09h30min, aguardando sua abertura, que ocorreria somente às 10h00, quando a autora chegou com seu pai e entrou na mesma fila, atrás da testemunha, cerca de 10 minutos antes das 10h00. Disse, ainda, que a autora falou com o segurança e solicitou o acesso à agência e que a autora reclamou de dor nas pernas, fatos não demonstrado nos vídeos de segurança. Ora, a testemunha faltou com a verdade, pois o vídeo prova que a autora não chegou na agência antes da abertura do banco, não ingressou em fila de espera para a entrada logo atrás da autora, não houve conversa da autora com o segurança e JAMAIS os cinco minutos que a autora permaneceu no local - entre entrada, atendimento e saída - poderiam ser confundidos com o tempo de 30 minutos alegado pela testemunha como de espera pela autora em uma fila. Dessa forma, diante da prova produzida nos autos, considero improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois nenhum ato ilícito foi praticado pela ré, bem como nenhuma prova de humilhação ou menosprezo por parte de agentes da CEF foi produzida nos autos. Ao contrário, o vídeo da câmera de segurança demonstra a inexistência dos fatos alegados na inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50, ou seja, havendo prova de alteração da situação econômica poderão ser exigidas as verbas acima referidas. Nos termos do artigo 40, do CPP, extraia-se cópia integral dos autos, incluindo cópia das mídias digitais, encaminhando-se ao Ministério Público Federal de Ribeirão Preto/SP para apuração do crime de falso testemunho previsto no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal, praticado em tese por Maria José Aparecida Marangoni, qualificada na fl. 122. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000722-51.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Roberto da Silva, já qualificado nestes autos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário NB 42/146.557.377-9, com DER em 27/11/2007 e tempo de serviço apurado em 35 anos 10 meses e 19 dias, na qual alega erro, por parte do INSS, pois a Autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço laborado em atividades especiais, o que alteraria o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, majorando-o. Pugna pelo recebimento dos valores em atraso desde a data da concessão do benefício. Trouxe documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 97/134), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico

e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No presente feito, o autor postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais prestados junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e USP - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 12/08/1974 a 04/11/1987 e 05/11/1987 a 27/11/2007, respectivamente. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 47/51. Referidos documentos dão conta de que o obreiro laborou inicialmente como atendente de enfermagem, em contado permanente com pacientes e com funções de higienização e dar banho nos mesmos, realizava coleta de material biológico, fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratoriais, dentre outras atividades, como desinfecção, lavagem e secagem de materiais utilizados nas unidades. A partir de janeiro de 1976 o autor passou as funções de auxiliar, técnico e especialista em laboratório. Conforme se verifica pela descrição das atividades por ele realizadas, permaneceu em contato habitual e permanente com fluídos biológicos e orgânicos, tais como, sangue, soro, plasma ou saliva de paciente. Consta que ficava exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos. Nesse sentido, conforme se verifica pela descrição das atividades, todos os períodos pleiteados na inicial se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido

exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1.Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2.Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepe. 3.Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7.Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8.Fungos (micose cutânea).Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97.Destaque-se que o formulário está baseado em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados.Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço de superior aquele comprovado no procedimento administrativo, fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário. Quanto ao termo inicial do benefício revisto conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo, não há como ser deferido. Cumpre ressaltar que o ônus da prova quanto às suas condições de trabalho caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito e, conforme se constata pelo procedimento administrativo de fls. 97/134, os formulários previdenciários emitidos pelas empregadoras não foram apresentadas naquela Seara, quando da concessão do benefício de aposentadoria. Assim, devemos fixar o início do benefício revisto e, conseqüentemente, o pagamento dos atrasados, desde o pedido de revisão formulado nos autos do procedimento administrativo, aos 28/06/2013 (fl. 13). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do pedido de revisão (28/06/2013), corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: José Roberto da Silva2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.557.377-9.3. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. Data de início do benefício: 28/06/2013 - pedido de revisão administrativa.5. Períodos especiais ora reconhecidos: de 12/08/1974 a 04/11/1987 e de 05/11/1987 a 27/11/2007.6. CPF do segurado: 744.747.158-53.7. Nome da mãe: Adelaide Maria da Silva.8. Endereço do segurado: Rua José Estevão Junior nº 285, CEP.: 14040-613 - Ribeirão Preto (SP).Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0003292-10.2014.403.6102 - SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando à nulidade do processo administrativo nº 21054.00356/2011-59, em relação à

requerente, bem como a declaração de inexigibilidade da multa nele aplicada. Esclarece ter recebido correspondência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, informando acerca da existência de um débito no valor de R\$ 14.398,56, já inscrito em dívida ativa. Posteriormente, veio a saber que o débito seria oriundo do procedimento administrativo mencionado, do qual não tinha ciência, movido contra a empresa C. R. Comércio e Produção de Sementes Ltda-ME, da qual a requerente foi assistente técnica. Aduz que, de acordo com o PA, a requerente, como assistente técnico, teria colaborado conscientemente em fraudes realizadas pela empresa. Argumenta, entretanto, que jamais foi intimada pessoalmente a apresentar defesa em referidos autos, sendo que todas as correspondências e intimações para a requerente foram encaminhadas ao endereço da empresa, mas esta jamais repassou tais correspondências à autora ou sequer a informou sobre a existência do procedimento administrativo. Pugna, pois, pela declaração de nulidade do procedimento em questão, no que diz respeito à requerente. Pediu a concessão de tutela antecipada, dos benefícios da justiça gratuita, bem como prazo para juntada de procuração. Juntou documentos (fls. 19/49). À fl. 51, o Juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido às fls. 53/54. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 55). À fl. 60, a autora reiterou o pleito de antecipação da tutela, sendo o que Juízo manteve o entendimento já esposado anteriormente (fl. 61). Devidamente citada, a União contestou o feito (fls. 64/183), pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como juntando documentos. Atendendo à determinação de fl. 184, a autora regularizou a sua representação processual (fls. 186/187). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação ordinária, onde a requerente busca provimento jurisdicional que anule sanção administrativa contra ela lançada pelo requerido. A peça exordial é forte na suposta violação de princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo, em face da realização de intimações pela via postal, endereçadas à sede da empresa para a qual a requerente prestava serviços. A demanda não merece prosperar. A realização de atos de comunicação processual, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, pela via postal, é instituto tradicional em nosso direito. Para a validade do ato exige-se, como norma geral, que a missiva seja entregue no endereço do interessado, e somente em situações excepcionais, expressamente previstas pela legislação, é que se faz necessária a sua entrega diretamente à pessoa física do interessado. Nesse sentido é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72. 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002. 5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201001059428, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2012 ..DTPB:.)Perceba-se que o substrato fático da decisão acima é perfeitamente análogo à presente demanda, motivo pelo qual as mesmas razões de decidir devem ser empregadas. A norma geral é a de que deve, a administração pública, encaminhar o ato postal de comunicação ao endereço declinado pelo administrado, sendo dele o ônus de mantê-lo devidamente atualizado. Descurando de tal encargo, não pode, ao depois, o interessado postular supostas nulidades, sob o fundamento de não ter recebido o ato de comunicação em endereço que, ao final das contas, era desconhecido da administração. Não se cogita, também, na necessidade de entrega da missiva em mão própria. Para a situação dos autos, os atos de comunicação foram encaminhados ao endereço da empresa para a qual a requerente prestava serviços, na condição de responsável técnica. Não há prova nesses autos de ter a autora declinado qualquer outro endereço diverso aos órgãos fiscalizadores, senão o profissional, razão pela qual foi correta a conduta administrativa. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o

valor da causa. Rejeitada a demanda em seu mérito, não se fala em antecipação da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004681-64.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013207-

11.1999.403.6102 (1999.61.02.013207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EXPRESSO SANTA CAROLINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante se insurge contra os valores pretendidos pela embargada a título de repetição de indébito de PIS calculado segundo os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF. Alega excesso de execução, pois o cálculo da embargada teria incluído indevidamente os períodos de apuração de dezembro/95 a março/96 e deixado de descontar os valores recolhidos a título de PIS/REPIQUE nos anos calendários de 1993 a 1995, em que a embargada teria apurado IRPJ devido. Requer a procedência com o acolhimento de seus cálculos. Apresentou documentos. A embargada apresentou impugnação na qual alegou inépcia da inicial e a improcedência no mérito. A contadoria apresentou parecer e cálculos. As partes foram intimadas e somente a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial. A União trouxe aos autos novo parecer da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. O julgamento foi convertido em diligência e a contadoria judicial apresentou cálculos em retificação. A parte embargada se restringiu a concordar com o cálculo anterior da contadoria judicial. A União apresentou impugnação específica, apontando erro no cálculo da contadoria, que não teria considerado a existência de IRPJ nos meses de maio a agosto de 199, fato que implicaria na necessidade de desconto dos valores devidos a título de PIS/REPIQUE.

Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois a causa de pedir e os pedidos se encontram adequadamente expostos e permitiram o exercício da ampla defesa pela parte embargada. Vale dizer, a União alega o excesso de execução, expondo seus fundamentos, e requer ao final a redução do montante pretendido pela exequente. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à inclusão nos cálculos de repetição de indébito de recolhimentos relativos a competências nos períodos de apuração de dezembro/95 a março/96 e de ausência de desconto dos valores recolhidos a título de PIS/REPIQUE nos anos calendários de 1993 a 1995, em que a embargada teria apurado IRPJ devido, fato que tornaria parte dos recolhimentos devidos. A questão da indevida inclusão das competências 12/95 a 03/96 já foi devidamente resolvida pelo cálculo da contadoria judicial de fls. 53/54, com o qual a parte embargada concordou. Ora, referido cálculo não abrange referidas competências e nem o poderia, pois o título executivo não permite tal inclusão, uma vez que os recolhimentos no período se deram com fundamento na LC 07/70 (PIS/REPIQUE), sob o código 8205. Dessa forma, não houve incidência no período dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Com relação à segunda alegação da União, entendo que também lhe assiste razão, uma vez que o parecer e o cálculo da contadoria judicial de fls. 76/79, embora tenha retificado erros no cálculo anterior da própria contadoria de fls. 53/54, incidiu em conclusão incorreta ao admitir que nos meses de abril a agosto de 1995 a exequente teria apurado IRPJ igual a zero, pois, conforme bem alertado pela União, a planilha de fl. 118 da ação ordinária aponta o resultado do IRPJ igual a zero após compensações feitas pela parte embargada, conforme documentos de fls. 84/93v. Ora, o valor devido a título de PIS/REPIQUE na forma da LC 7/70, leva em conta o valor do IRPJ devido e não o saldo devedor, após eventuais compensações, nos termos do artigo 3º, alínea b e 1º. Dessa forma, tomando por base o valor do IRPJ devidos nos meses de maio a agosto de 1995, observa-se a existência de PIS/REPIQUE devido que não está sujeito à repetição de indébito, devendo ser excluído do cálculo. Finalmente, afastado a alegação da embargada que se trata de encontro de contas, na medida em que a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 impõe a incidência da contribuição ao PIS na forma da LC 7/70, somente sendo devida a repetição dos valores recolhidos que sobejarem aos devidos na sistemática do PIS/REPIQUE. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe

21.11.2008). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante nas fls. 16/16v destes embargos, no montante de R\$ 66.901,04 (sessenta e seis mil, novecentos e um reais e quatro centavos), data base março de 2013. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica a parte embargada condenada a pagar os honorários à União em 10% do valor dos embargos atualizados, ficando autorizada a compensação com os créditos existentes nos autos antes da expedição de requisição para pagamento (AgRg no AREsp 460.032/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T, j. em 01/04/2014, DJe 15/04/2014). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com o traslado de cópias da sentença e cálculos para a ação ordinária.

0006604-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302475-29.1998.403.6102 (98.0302475-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA PIEDADE R COSTA X MARIA APARECIDA S MURANAKA X JOAO CARLOS ZUIM X CARMEM MARIA G TABOAS X BRUNO PUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em nome da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0302475-29.1998.403.6102), em que foi reconhecido aos autores o direito à percepção cumulativa das verbas previstas no art. 62 da Lei no. 8.112/90, c/c art. 3º da Lei no. 8.911/94 e da verba prevista no art. 192 da Lei no.8.112/90. Alega, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/440).Recebidos os embargos (fl. 441), a parte embargada manifestou-se, impugnando-os (fls. 447/452). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, veio a Universidade Federal de São Carlos, representada pela Advocacia-Geral da União - Procuradoria Geral Federal, juntar outros documentos e pugnar pela homologação dos cálculos que apresenta (fls. 466/700). Intimados os embargados, os mesmos se manifestaram às fls. 703/706 e, posteriormente, às fls. 710/711.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois não há fatos controversos, mas apenas questões de direito a serem dirimidas.Conforme relatado, tratam-se de embargos à execução de título executivo judicial, que reconheceu aos autores o direito à percepção cumulativa das verbas previstas no art. 62 da Lei no. 8.112/90, c/c art. 3º da Lei no. 8.911/94 e da verba prevista no art. 192 da Lei no.8.112/90.Os embargados apresentaram suas contas de liquidação, cuja somatória importou em R\$ 557.168,63. A executada embargou, alegando excesso de execução.Em sua impugnação, o embargado levanta preliminar de inépcia da peça exordial, em face da não apresentação, pela embargante, de todos os valores que entendia devidos. A preliminar não prospera, pois conforme documentação carreada aos autos, foi demonstrado que na época dos fatos, a Universidade de São Carlos enfrentava movimento paredista, coisa que se configura em força maior, apta a justificar a posterior apresentação das contas pelo ente público. E mesmo que parcela da documentação pertinente já estivesse nos autos, ainda assim, resta evidente a necessidade de acessar informações que somente o próprio órgão público poderia fornecer.No mérito, os embargos são procedentes. De chapa, é importante consignar que os próprios embargados admitem não terem utilizado os índices de correção monetária preconizados pela Resolução no. 168 do CJF. Justificam tal conduta nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, consubstanciados nas ADIs 4357 e 4425, que afastaram os índices da caderneta de poupança para correção dos débitos judiciais. Tal fundamentação, porém, não prospera. Se de um lado o conteúdo geral das decisões de nossa Suprema Corte sobre o tema são de sabença notória, por outro lado, também notório é o fato de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela necessidade de se modular os efeitos temporais dessa decisão, coisa que ainda não foi feita por aquele órgão jurisdicional. E se sequer a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade foi definida, quiçá a indicação de quais seriam os índices eleitos em substituição àqueles rejeitados.Para além de tudo o quanto já dito, ressaltamos que o manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF no. 168 não estava, ao tempo da apresentação das contas de liquidação, expressamente revogado, motivo pelo qual dele não poderiam os exeqüentes se afastar.Já a embargante, por seu turno, apresentou cálculos baseados estritamente nos ditames do mencionado manual de cálculos. Tal conclusão se impõe, quando menos, porque os embargados nada disseram em contrário a isso. Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como corretos os cálculos de liquidação trazidos pela embargante. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (diferença entre as contas apresentadas pelos embargados e embargante).

0000409-90.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001585-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JURACY AUGUSTO PINTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Vistos emSENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (0001585-80.2009.403.6102) que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

concedido ao falecido marido da embargada e, conseqüentemente, revisar a pensão por morte devida à embargada. Em síntese, alega excesso de execução, por não ter a Contadoria aplicado o disposto na Resolução 134/2010. Juntou documentos (fls. 05/57). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 62). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, vindo esta a apresentar os novos cálculos de fls. 66/67). O INSS manifestou-se ciente à fl. 69. A embargada, por sua vez, manifestou discordância aos cálculos judiciais e concordância com os cálculos do INSS (fl. 72). Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Observo que a citação do INSS para pagamento deu-se utilizando os cálculos de fls. 295/307 dos autos principais, apresentados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista a anuência da embargada às contas em questão. Posteriormente, ajuizados estes embargos e, tendo a embargada discordado dos cálculos apresentados pelo INSS, nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo foi feita. Contudo, foram apresentados cálculos diversos pelo setor em questão, os quais apuraram valor inferior, inclusive àquele apontado na inicial destes embargos. Analisando referidos cálculos, a parte embargada não concordou com os mesmos, levantando erro na apuração da verba honorária, o que, de fato, ocorreu, pois a fixação da verba honorária se deu em 15% e não 10% como calculado pela Contadoria. Ao mesmo tempo que apontou erro no cálculo judicial, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária com a inicial. Assim, entendo que não mais existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante (fls. 05/08) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 24.530,64 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho/2013. Condene a embargada em verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos da Lei 1.060/50, Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000426-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-76.2012.403.6102) THIAGO DE MOTA LANNA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelo embargante, amparada pelo Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.2881.110.0001698-90. A parte embargante alega, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurge-se, ainda, o embargante contra a capitalização dos juros e a cobrança excessiva destes. Pede, ao final, a declaração de inexecutoriedade do título em questão, por faltar-lhe liquidez e certeza, já que não se constitui em título de crédito extrajudicial e, acaso superada essa argumentação, a procedência dos embargos, no seu mérito. Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da parte contrária para resposta (fl. 11). A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 15/31). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e 736, parágrafo único, sendo caso de rejeição liminar dos embargos. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. O embargante foi intimado e apresentou réplica (fls. 39/40). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 41), restou a mesma cancelada (fl. 43). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Rejeito a alegação de inexecutoriedade do título, ante a ausência de liquidez e certeza do mesmo, pois, os documentos carreados na ação apensa (contrato de empréstimo consignação caixa - fls. 05/11 e demonstrativo de débito - fls. 13/14) são suficientes ao ajuizamento da ação executiva. Rejeito, da mesma forma, as preliminares aventadas pela CEF no sentido de rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exeqüente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência apenas, em

sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 05/14), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 28 de fevereiro de 2012, com base no CDI mais 2,00% a.m, relativamente ao contrato executado, de n. 24.2881.110.0001698-90 - Contrato de Crédito Consignado Caixa. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos

Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato nº 24.2881.110.0001698-90 (Contrato de Crédito Consignado Caixa) firmado entre as partes previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula décima segunda - da impontualidade no pagamento - fl. 09). As planilhas de fls. 13/14 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução relativamente ao contrato nº 24.2881.110.0001698-90 - Contrato de Crédito Consignado Caixa em R\$ 21.729,01 (vinte e um mil, setecentos e vinte e nove reais e um centavo), atualizado até 28/02/2012; valores que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tendo em vista que os presentes embargos foram opostos por curador especial nomeado nos autos da execução apensa, fixo os honorários do(a) mencionado curador(a) no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos, trasladando-se cópias desta decisão para a execução em apenso. A Secretaria deverá desapeçar imediatamente a execução e lhe dar prosseguimento, na forma da lei.

0000894-90.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-65.2013.403.6102) BRASIL CONSTRUÇÕES & PARTICIPAÇÕES LTDA X MARIO ANTONIO ALVES AMORIM X JULIA MARIA NEVES HORTELANI (SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em preliminar, a ausência dos pressupostos da ação executiva, haja vista a ausência de título executivo hábil. No mérito, defende, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurgem-se, ainda, os embargantes contra a capitalização dos juros e a cobrança excessiva destes. Pede o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e a concessão de liminar. Pediram a gratuidade processual e juntaram documentos (fls. 17/19). Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da parte contrária para resposta (fl. 20). Às fls. 22/24, os embargantes acostaram declaração de pobreza. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a

impugná-los (fls. 26/52). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos, tudo nos termos dos arts. 282, VI e 283, ambos do CPC. Impugnou o pedido de justiça gratuita e refutou as preliminares lançadas nos embargos. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica (fls. 56/68). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Inicialmente, determino a correção do termo de autuação, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos somente pelos executados Brasil Construções e Participações Ltda. e Mário Antônio Alves Amorim, sendo certo que a pessoa de Julia Maria Neves Hortelani apenas assinou a procuração na condição de representante legal da empresa já mencionada. Anoto, outrossim, que na execução apenas, sequer houve a constituição de advogado pelo co-executado Mauro Amorim, o qual não faz parte do polo ativo desta demanda. Desta feita, deverá ser excluída da autuação o nome de Julia Maria Neves Hortelani. Indo adiante, defiro a gratuidade processual aos embargantes Brasil Construções e Participações Ltda. e Mário Antônio Alves Amorim, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, bem como pelas declarações de hipossuficiência financeira acostadas às fls. 22/24, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida, apesar de ter questionado o pedido, não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não há penhora e não se demonstrou que prosseguimento da execução manifestamente possa causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação. Rejeito a preliminar da CEF de inépcia da inicial fundada na ausência de documentos, bem como a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos. A inicial é clara, podendo-se identificar, sem delongas, os argumentos tecidos e as cláusulas contratuais a que se insurgem os embargantes. Ademais, a CEF, ao contestar os embargos, demonstrou expressamente ter identificado quais os fundamentos e a conclusão da peça em questão. Por outro lado, os documentos que instruíram a inicial são bastantes à propositura da demanda. Acrescento, outrossim, que as teses levantadas nos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Rejeito, ainda, a preliminar de nulidade da execução por falta de título executivo lançada pelos embargantes. Verifico que a memória de cálculo anexada à execução permite a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a presente cédula de crédito bancária com a natureza de título executivo. De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas, de tal forma que o valor dos juros já era previamente conhecido pelo embargante antes da assinatura do mesmo. Assim, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp. 1291575/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apenas (fls. 05/24), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 05 de agosto de 2013, com base no CDI mais 2,00% a.m, relativamente ao contrato executado, de n. 00.1194.197.0000071-06 - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a

pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são

inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato nº 00.1194.197.0000071-06 (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa) firmado entre as partes previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 10% ao mês (cláusula décima primeira - da inadimplência - fl. 42). Já o contrato nº 00.2949.197.0000050-70 (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183), previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% a.m. (cláusula vigésima terceira - da inadimplência/comissão de permanência - fl. 09). As planilhas de fls. 23/24 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução relativamente ao contrato nº 00.1194.197.0000071-06 - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa em R\$ 45.791,22 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até 05/08/2013; valores que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. A Secretaria deverá despensar imediatamente a execução e lhe dar prosseguimento, na forma da lei. Sem prejuízo, procedam-se às anotações junto ao Sedi, no tocante ao termo de autuação, para o fim de excluir do polo passivo da lide o nome de Julia Maria Neves Hortelani, conforme fundamentado.

0002676-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-88.2008.403.6102 (2008.61.02.004736-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ERILDO EUSTAQUIO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos do processo 0004736-88.2008.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução porque o embargado não teria respeitado a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e atualização monetária, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Apresentou documentos (fls. 05/12). O embargado foi intimado e impugnou os embargos (fls. 17/21). O INSS se manifestou a respeito da impugnação (fl. 23). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes. Verifico que o cálculo que instruiu a execução foi elaborado pela Contadoria judicial nos autos principais (fls. 207/210). Porém, observo que os mesmos não devem prevalecer, pois não estão de acordo com a coisa julgada na ação ordinária - sentença e acórdão - a qual não é passível de alteração na fase de cumprimento do julgado. As impugnações do embargante, portanto, merecem acolhida. Incabível, no caso, a aplicação dos índices de atualização do manual de cálculos do CJF, aprovado pela Resolução 267/2013, pois o acórdão previu expressamente a aplicação dos juros de mora na forma da Lei 11.960/2009, o que está em consonância com a Resolução 134/2010, que não foi utilizada pela contadoria judicial em seus cálculos de fls. 207/210. Conforme se constata, a Contadoria, apesar de ter considerado os demais parâmetros traçados pela coisa julgada, equivocou-se ao utilizar a Resolução 267/2013. Somente por meio de ação rescisória caberia eventual modificação daquilo em que foi expresso o julgado. Ademais, é incabível, nestes embargos, a aplicação do decidido pelo STF na ADI 4357/DF, pois, sequer há trânsito em julgado daquela decisão e a inconstitucionalidade incidental da norma em referência não foi objeto de controvérsia na ação de conhecimento. Observo, aliás, pela última movimentação processual, nesta data, que a ADI 4357/DF encontra-se com vistas ao Ministro Dias Toffoli, tendo o Relator proposto a modulação dos efeitos da decisão na forma do artigo 27, da Lei 9.868/99, a qual dispõe: ...Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Dessa forma, no momento, devem prevalecer os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, nestes autos, pois de acordo com a coisa julgada na ação ordinária, que foi expressa quanto aos índices. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor conforme cálculos da embargante de fls. 06/10, em R\$ 258.994,20 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), data base fevereiro/2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da parte embargada, fixo os honorários de advogado em 10% do valor dos embargos em favor do

INSS, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

0003556-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311548-59.1997.403.6102 (97.0311548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO(PR011852 - CIRO CECCATTO) A União Federal opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0311548-59.1997.403.6102), onde foi deferida a restituição de imposto de renda incidente sobre contribuições vertidas a plano de previdência privada no período de 1989 a 1995. Alega, em síntese, relativamente ao autor-embargado Joaquim Jesus dos Santos, a inexistência de crédito a ser executado, uma vez que o autor teria atravessado todo o período de 01/01/1989 a 31/12/1995 sem sofrer a incidência fiscal sobre o seu benefício e, mesmo que tenha vertido contribuições (tributadas) para o plano de previdência privada durante aquele período, os benefícios isentos, auferidos entre 1989 e 1995, acabaram compensando as contribuições tributadas. Quanto à segunda embargada - Ezebel Fernandes de Azevedo, argumenta a nulidade da execução proposta, ante a ausência de liquidez do título executivo, o que também pode ser dito, subsidiariamente, com relação ao primeiro embargado. Argumenta que os exequentes não observaram a forma correta de apurar o valor exequendo, defendendo que o montante indevido a título de imposto de renda não corresponde ao conjunto das contribuições vertidas entre 89 e 95, mas sim ao que decorreu da incidência de imposto de renda sobre tal vase de cálculo quando retornaram na forma de benefício de previdência complementar. Assim, alegam que os embargados não procederam à correta liquidação do julgado. Juntou documentos (fls. 09/62). Devidamente intimada, a parte embargada impugnou os presentes embargos (fls. 80/94). Às fls. 97/98, a União manifestou-se acerca da impugnação apresentada. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias de cunho fático não remanescem. I - JOAQUIM JESUS DOS SANTOSO embargado em questão não se beneficia do título executivo judicial. A título de breve recordação, tenhamos em mente que se controverte nesses autos a respeito da existência de bitributação de contribuintes filiados a sistemas de previdência privada complementar. Na vigência da Lei no. 7.713/88 tributava-se a contribuição (pela sua não exclusão da base de cálculo do IRPF), mediante a perspectiva de não incidência no benefício futuro. A partir da vigência da Lei no. 9.250/95 a lógica do sistema foi invertida: as contribuições podem ser excluídas da base impositiva do tributo, mas o benefício é tributado. Não é difícil perceber, assim, ser perfeitamente possível que alguns cidadãos tenham se colocado, em função da variação intertemporal do direito de regência, no pior dos dois mundos: recolheram o IRPF incidente nas suas contribuições na vigência da Lei no. 7.713/88, aposentaram-se perto do início de vigência da Lei no. 9.250/95, e continuaram a sofrer incidência desse tributo, desta feita incidindo já em seus benefícios. É disso que trata o título executivo judicial. Mas o embargado Joaquim Jesus dos Santos não se submeteu a essa transição de sistemas legais. Antes disso, ele foi jubilado no longínquo ano de 1981, antes do início da vigência da Lei no. 7.713/88 e muito antes da vigência da Lei no. 9.250/95. Dizendo noutro giro, o Sr. Joaquim viu toda a tributação de suas contribuições pagas à previdência privada reguladas pela Lei no. 4.506/64, que não é objeto de discussão no presente feito e não foi contemplada pelo título executivo judicial. Nada tem ele, portanto, a executar nesse feito. II - EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO Conforme alegado pela União em sua peça inicial, a apuração do quantum devido pelo contribuinte, à guisa de imposto de renda, é realidade complexa, cujo resultado final somente é aferido quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual. Eventuais retenções realizadas na fonte, mormente em verbas inicialmente qualificadas como de natureza salarial, são meros adiantamentos que integrarão o lançamento tributário final. Deste, valores a pagar ou a restituir poderão exsurgir. Mas uma vez vencida a competência tributária, eventual ajuste nesta complexa realidade jamais poderá ser efetivado tratando-se uma ou outra parcela de forma isolada, ainda que já paga. Dizendo noutro giro, correta a embargante ao dizer que o valor a ser restituído ao contribuinte não poder ser, de forma pura e simples, a parcela retida na fonte; fazendo-se necessária a retificação de sua declaração de ajuste anual. Nem se diga que a matéria está preclusa. Embora indelevelmente imbricada com a discussão colocada como mérito da demanda, com ela não se confunde; tratando-se de questão afeta à execução e não ao julgado propriamente dito. Em situações perfeitamente análogas à presente, desta forma tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL. VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 394/STJ. REVOLVIMENTO. DOCUMENTOS. AUTOS. SÚMULA 07/STJ. 1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, não abatida do quantum exequendo, gera excesso de execução, sendo possível alegar eventual compensação dos valores retidos indevidamente com aqueles restituídos e apurados na declaração anual, por meio de embargos à execução. Inteligência da Súmula 394/STJ: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.001.655/DF. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem expressamente consignou que não foram sequer juntadas cópias das declarações anuais dos anos controversos (documentos em seu poder), trazidas aos autos apenas algumas planilhas de sua elaboração, unilateral, sem que nelas se percebam os exatos valores

devidos (e-STJ fl. 222).3. A alteração de tal entendimento demandaria revolver as provas documentais apresentadas nos embargos à execução, o que torna inadmissível recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1163019/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ERRO DE JULGAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ACÓRDÃO A QUO. AFIRMAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO.ÂMBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. JUNTADA DAS PLANILHAS DE CÁLCULO PELA FAZENDA NACIONAL. COM ITEM IMPOSTO A RESTITUIR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. Deveras, verifica-se patente erro de julgamento quando a prestação jurisdicional em sede de recurso especial confere ao recorrente provimento que excede ao que debatido no âmbito do Tribunal de origem.3. In casu, a Instância a quo decidindo embargos à execução de sentença que ordenava à Fazenda Pública a restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de imposto de renda sobre pessoa física, declarou a impossibilidade de se versar sobre compensação em sede de processo executório, pois seria matéria suscetível apenas em ação cognitiva.4. Não obstante, o aresto ora objurgado deu provimento ao pedido do recurso especial que consistia em, in verbis: ... que o recurso especial seja admitido e provido, reformando-se o v. acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do imposto de renda já restituído por ocasião da declaração de ajuste. (fl.163).5. Verifica-se, portanto, nítido erro de julgamento, pois querendo ater-se à questão prejudicial (possibilidade de analisar pedido de compensação), acabou-se por decidir questão não analisada pelo Tribunal de origem, ou seja, se houve ou não restituição do imposto para fundamentar a compensação dos valores pretendidos, o que é vedado à este Corte em razão do teor da Súmula 282/STF, por analogia, que veda o conhecimento do recurso especial quanto às matérias não debatidas na instância de origem.6. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que : O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art.743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. Há excesso de execução, diz o Código, quando o credor pleiteia quantia superior à do título (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos parciais, de modo que. de acordo com o art. 739, 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).7. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.8. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutra processo, a exceção é tema dos embargos da executada.9. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.001655/DF, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que é possível a compensação, em sede de embargos à execução, de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequentes, não estando preclusa a alegação, pela Fazenda Nacional, de excesso de execução. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11/03/2009, publicado no DJe de 30/03/2009).11. In casu, a Fazenda Nacional instruiu a ação de embargos com os cálculos do indébito a restituir, anexando aos autos as planilhas de cálculo.12. É reconhecido o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.13. Na hipótese o aresto do tribunal de origem, limitou-se a declarar a preclusão da tese de compensação, não se manifestando sobre a comprovação ou não da restituição dos valores deduzidos na fonte.14. Embargos declaratórios acolhidos para dar parcial provimento ao Agravo regimental para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, atendo-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, manifeste-se quanto ao mérito da apelação interposta pela Fazenda Nacional.(EDcl no AgRg no REsp 938.673/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)Na casuística sob julgamento, o embargado ainda alega, em sua réplica à impugnação dos embargos, ter empregado a sistemática contábil sob comento. Mas a

documentação carreada aos autos não dá suporte a tal assertiva, pois sequer cópias das declarações de ajuste anual originais e retificadas foram apresentadas. III - DISPOSITIVO Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução e declaro nula a citação para pagamento de quantia certa efetivada pelos autores Joaquim Jesus dos Santos e Ezabel Fernandes de Azevedo. Os sucumbentes arcarão com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

0004190-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-70.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LUIZA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0003644-70.2011.403.6102 no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 17/52). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 45.690,11 (Quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e onze centavos), atualizado até maio/2014. Sem condenação em honorários por que não se pode falar no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004403-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-97.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARCIA SILVA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0007270-97.2011.403.6102 no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/43). Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pelo embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 52.010,88 (Cinquenta e dois mil, dez reais e oitenta e oito centavos), atualizado até junho/2014. Sem condenação em honorários por que não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005347-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) Vistos em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0005783-92.2011.403.6102 no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 18/72). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se, concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pelo embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 92.448,95 (Noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até junho/2014 (fls. 18/21). Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004656-17.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HENRIANE DOS SANTOS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI)

Trata-se de embargos de terceiro distribuído por dependência à ação de Execução de Título Judicial de nº 0059927-53.2008.403.6102, pertencente à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto-SP, sendo estes movidos pela Caixa Econômica Federal em face de Henriane dos Santos, a qual é autora naqueles autos da ação de Execução, promovida contra Jean Carlos Pareschi. A embargante objetiva com a presente demanda a exclusão definitiva do imóvel mencionado nos autos da constrição judicial indevidamente realizada naquele feito, sob o argumento de não ter havido fraude à execução, pugnano que seja declarada válida a venda feita por Jean Carlos Pareschi à Sra. Sônia Regina Campos e, conseqüentemente, seja mantida a alienação fiduciária realizada com a Caixa Econômica Federal, condenando, ainda, a embargada ao pagamento de custas e honorários. Juntou documentos (fls. 18/453).Ajuizada a ação, inicialmente perante o Juízo Estadual, foi a liminar indeferida (fl. 455), ensejando a interposição de agravo retido (fl. 458). Nada foi reconsiderado pelo Juízo (fl. 496), determinando-se a intimação da recorrida para contrarrazões, as quais foram apresentadas às fls. 501/512.Citada a embargada, veio aos autos a contestação de fls. 459/494. Sobreveio réplica (fl. 499).Intimados a especificarem provas, a embargada manifestou-se à fl. 514, ao passo que a CEF silenciou (fl. 515). Mais uma vez intimadas, as partes manifestaram-se (embargada: fl. 518; embargante: fl. 519). Posteriormente, às fls. 520/521, foi por aquele Juízo reconhecida a sua incompetência para o julgamento do feito, remetendo-o a esta Justiça Federal.Redistribuídos os autos, foram ratificados todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive os decisórios (fl. 526). Na ocasião, determinou-se que a embargante comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi efetivado às fls. 527/528. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem.Conforme relatado, tratam-se de embargos de terceiro manejados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de desconstituir penhora, que recaiu sobre imóvel por ela mutuado. O ato de constrição judicial originou-se em execução de título judicial, com trâmite perante a respeitável Justiça Estadual, fundado no reconhecimento de suposta fraude à execução na alienação do bem constrito. O instituto da fraude à execução é assim tratado pelo art. 593 do Código de Processo Civil:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Na hipótese dos autos, o ato judicial que reconheceu a suposta fraude à execução veio fundado no inciso II do dispositivo reproduzido, qual seja, na existência de demanda judicial capaz de reduzir do devedor à insolvência.O instituto da fraude à execução é um dos mais polêmicos de nossa ciência jurídica, e apesar da aparente simplicidade redacional empregada pelo direito positivo, sua casuística é tão rica quanto variada. Mas da maturação dessa casuística, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, fez editar sua Súmula no. 375:O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Dos requisitos exigidos pelo enunciado sumular acima indicado, é fácil perceber que o primeiro deles, qual seja, o registro de penhora, não se apresenta. Já a aferição de má-fé do terceiro adquirente exige uma análise mais cuidadosa do conjunto probatório subjacente à lide.A execução de onde se originou a constrição guerreada busca a satisfação de título executivo judicial, oriundo de ação de cobrança por sobrepartilha de bens em ação de divórcio. Em apertadíssima síntese, o devedor naquele feito teria sonegado à credora verbas trabalhistas recebidas após o fim do casamento, mas oriundas de interstício laboral transcorrido ainda quando vigente a sociedade conjugal.E foi no contexto dessa pendenga que ocorreu a alienação do imóvel. Contextualizando-a melhor, cumpre destacar que a demanda originária foi ajuizada aos 15 de março de 2006, tendo o executado ofertado sua peça defensiva aos 13 de setembro de 2006. A decisão favorável ao exeqüente foi publicada aos 26 de julho de 2007, e dela o executado foi intimado aos 03 de outubro de 2007. Aos 15 de dezembro de 2008, foi ajuizada a execução, que tramita em autos apartados, identificados pelo no. 0059927-53.2008.8.26.0506.Pois bem, foi somente após todos esses atos e fatos processuais que o executado, já então plenamente ciente da existência de sua obrigação patrimonial para com a credora, optou pela venda de seu único imóvel, qual se concretizou aos 17/06/2009. E uma rápida olhada nas cópias dos autos da execução não deixam dúvida de que essa alienação reduziu o vendedor à completa insolvência.Indiscutível, portanto, que da parte do vendedor/executado, houve manifesta e inegável má-fé no ato impugnado, perpetrado com o evidente e único intuito de frustrar a satisfação do título executivo judicial em cobrança.Destaque-se ainda que tal venda foi não foi negócio imobiliário perpetrado com a única participação de particulares, de pessoas não providas de conhecimento nas coisas dos comércio. Pelo contrário, ele somente se concretizou graças à intervenção da própria embargante, pessoa jurídica de grande porte e versada nas coisas da compra, venda e financiamento imobiliário.E a tudo isso, soma-se a circunstância de que a demanda executiva sob comento não tramitava em alguma comarca distante e de difícil acesso, localizada na mais distante das unidades de nossa federação. Pelo contrário, ela tramitava na mesma cidade onde a compra, venda e mútuo imobiliários ocorreram. Tudo isso deixa claro que bastavam à embargante os cuidados mais básicos e elementares exigidos do homem médio (coisa que ela não é), para que se acautelasse contra a má-fé do alienante.Como não cuidou de tomar sequer essas cautela básicas, como por exemplo, requerer as certidões de distribuição de praxe; ou se delas cuidou, decidiu de livre e espontânea vontade, assumir o risco do negócio, resta configurada sua má-fé no negócio.Em situações análogas à presente, assim tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE DE

EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. CONTAMINAÇÃO. INEFICAZ, EM RELAÇÃO AO CREDOR, A ALIENAÇÃO DE BEM, PENDENTE LIDE QUE POSSA LEVAR A INSOLVENCIA DO DEVEDOR, A FRAUDE DE EXECUÇÃO CONTAMINA AS POSTERIORES ALIENAÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO DA PENHORA QUE SOBRE O MESMO BEM FOI EFETIVADA, TANTO MAIS QUANDO, COMO NO CASO, JA FORA DECLARADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, NOS PROPRIOS AUTOS DESTA, A INEFICACIA DAQUELA PRIMEIRA ALIENAÇÃO. ..EMEN:(RESP 199300105213, DIAS TRINDADE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/04/1994 PG:07641 LEXSTJ VOL.:00061 PG:00180 RSTJ VOL.:00058 PG:00353 ..DTPB:.)FRAUDE DE EXECUÇÃO. REGISTRO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. NÃO SE EXIGE O REGISTRO DA PENHORA PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. ..EMEN:(RESP 199000028442, CLAUDIO SANTOS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/1990 PG:08322 ..DTPB:PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 593, II. CTN, ART. 185. INTERPRETAÇÃO. I - A FRAUDE DE EXECUÇÃO PRESSUPÕE PROCESSO EM CURSO, OU SEJA LIDE PENDENTE. DA-SE A LITISPENDENCIA COM A CITAÇÃO (CPC, ART. 219). II - EM TAL CONTEXTO, PARA CARACTERIZAR FRAUDE DE EXECUÇÃO, E NECESSARIO QUE O DEVEDOR TENHA SIDO CITADO PARA A EXECUÇÃO, NÃO BASTANDO O AJUIZAMENTO DESTA. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. ..EMEN:(RESP 199500062453, ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/05/1997 PG:22504 ..DTPB:.)Observe-se que a moldura fática descrita pelos decisórios acima guarda inegável paralelo com a presente demanda, razão pela qual as razões de decidir lá invocadas devem, aqui também, encontrar aplicação.No mais, resta agora às partes que se sentirem prejudicadas, o recurso às vias ordinárias para a recomposição de seu patrimônio, coisa a ser feita em ação autônoma.Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHSCH GABRIELLI ANTUNES
Vistos, etcCuida-se de execução diversa proposta pela Caixa Econômica Federal contra Tarik Worchesch Gabrielli Antunes, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.4082.110.0004037-200 feito processou-se regularmente, com a citação por edital do requerido e a nomeação de Curador Especial para defesa (fl. 146). Não houve interposição de embargos à execução, apenas de contestação, por negativa geral, pelo Curador nomeado (fl. 152). Deferido, procedeu-se ao bloqueio de valores constantes nas contas bancárias do executado (fls. 158/159), insuficientes, porém, para a quitação do débito.À fl. 173, a credora veio requerer a desistência da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, condicionando, porém, o seu pleito à anuência e renúncia ao recebimento de honorários por parte do advogado da parte contrária, caso tenha havido a citação. Intimado o executado, veio o curador nomeado pugnar pelo recebimento de verba honorária devida. É o breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, a execução visa a realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pelo executado.Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC.Arbitro os honorários advocatícios à ilustre Curadora nomeada à fl. 146, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício para pagamento. Defiro, outrossim, o desbloqueio dos valores bloqueados via bacenjud (fls. 158/159).Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-42.2011.403.6102 - MARIA ROSA PROFETA DOS REIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA ROSA PROFETA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução,

nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004292-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER LUIZ ALVES SEIXAS(SP348573 - DANIELE DOS SANTOS TORATTI)

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Cleber Luiz Alves Seixas que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, encargos e tributos, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente com as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos (fls. 05/18). O pedido de liminar foi postergado para após a contestação (fl. 20). Contudo, antes de decorrido o prazo para a resposta do réu, a requerente manifestou a desistência da ação, informando a solução extraprocessual da lide e pugnando pela extinção do processo sem o exame do mérito, condicionando a sua desistência à concordância e renúncia aos honorários em caso de ter havido citação ou defesa do réu (fl. 31). Às fls. 27/37 sobreveio a manifestação do réu, comunicando acordo entre as partes e requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC. Na ocasião, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, a autora veio pugnar pela desistência da ação noticiando a composição extrajudicial, porém, em momento em que já transcorria o prazo para a resposta do réu. Assim, antes mesmo da homologação do pedido, o requerido veio aos autos, por intermédio de seu procurador, noticiar o mesmo fato e acostar documentos comprobatórios. Verifica-se, pela documentação que acompanha a peça em questão, que o pagamento dos débitos indicados na inicial foi efetivado após o ajuizamento desta ação com pedido de reintegração, justificando e motivando a intervenção judicial originariamente. Entretanto, o adimplemento efetuado e documentado nos autos, enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face ao pagamento do débito que motivou o pedido de reintegração de posse. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que referida verba já foi objeto das tratativas entre as partes, administrativamente. Custas ex lege. Outrossim, defiro o pedido do réu de gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/50. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 4142

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003847-27.2014.403.6102 - EZEM DO PRADO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 17:00 horas para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

MONITORIA

0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 16:30 horas para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

0005463-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA BINDANDI

Tendo em vista que os documentos comprovam que a constricao recaiu sobres salarios, defiro o desbloqueio. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
...vista (à CEF) pelo prazo...de 5 dias e novamente conclusos.

0006999-20.2013.403.6102 - JONATHAN HENRIQUE PRATES SOUZA - MENOR X KELLY CRISTINA DA CRUZ PRATES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 133: Tendo em vista a informação de que o benefício em tela vem sendo pago desde a data do óbito à esposa/companheira do de cujus Sra. Marcia Aparecida F. de Souza (fls. 63/64), bem como que os pedidos formulados, acaso acolhidos, podem interferir na esfera jurídica de terceiros, intime-se a parte autora para requerer a citação da beneficiária, cujo endereço foi informado à fl. 63, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção. Prazo de 05 (cinco) dias.Com o requerimento, cite-se.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007878-27.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)
Substabelecimento sem reservas de fls. 185/192: defiro. Anote-se.

0001605-95.2014.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006822-22.2014.403.6102 - BENEVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. BENEVAL PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Por fim, defiro a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

0004527-12.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000515-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ALAINDO PEDRO DE BELLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004384-23.2014.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

A concessão da liminar pugnada pressupõe a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos. Assim, em se tratando de matéria de fato controvertida, não há que se alegar a presença dos requisitos mencionados. Ademais, diante do princípio do contraditório, não há que se falar em perigo na demora, que não possa aguardar, ao menos, a resposta do requerido. Assim, postergo a apreciação do pedido para após a vinda da peça defensiva. Com ou sem manifestação da ré, transcorrido o prazo, venham conclusos. Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007190-31.2014.403.6102 - MARCEL BAHDUR VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da peça defensiva. Cite-se a requerida. Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4152

MANDADO DE SEGURANCA

0004176-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-06.2014.403.6102) LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante sustenta o direito líquido e certo em efetivar o licenciamento do veículo CAMINHONETA MMC/200 TRITON 3.2 DIESEL, cor prata, placa ENO-4031-SP, RENAVAN nº 00194431193, chassi 93XJRKBBTACA19348, adquirido em 28/01/2014. Esclarece que, em síntese, ao proceder à transferência do veículo, fora surpreendido com negativa, devido a um arrolamento de bens, formalizado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, relativo a créditos tributários de responsabilidade do anterior proprietário do veículo. Assim, defende que o veículo em questão foi adquirido pelo impetrante antes da notificação do sujeito passivo do referido arrolamento. Aduz a parte impetrante que o bloqueio de licenciamento ora suportado não está previsto na Lei 9.532/97, a qual disciplina o arrolamento de bens pela autoridade fiscal, tampouco na IN/RFB nº 1.171/2011, caracterizando, portanto, ilegalidade do ato, na medida em que estas legislações jamais autorizaram o bloqueio administrativo do licenciamento em caso de arrolamento de bens e, sendo assim, não tem o condão de impedir que o proprietário do veículo, impetrante, efetue o licenciamento anual. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos (fls. 15/24). Após ser intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais e fornecer cópia da inicial com os respectivos documentos para notificação da autoridade impetrada (fl. 26), o impetrante retificou o valor da causa e sobre este recolheu as custas devidas à Justiça, bem como juntou os documentos devidos (fls. 28/33). Posteriormente, às fls. 35/37, reiterou o pedido de concessão da liminar. À fl. 38, o Juízo indeferiu a liminar pugnada, tendo em vista a ausência de demonstração, por prova documental, que a Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP tenha solicitado o bloqueio do licenciamento junto ao DETRAN e, ainda, de prova da negativa da CIRETRAN em permitir o licenciamento. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, devidamente comunicado nos autos (fls. 52/65), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 70). Em referido feito foi proferida decisão negando seguimento ao mesmo (fl. 72/74). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 44/51). Em preliminar, aduziu falta de interesse de agir, uma vez que não houve proibição de licenciamento do veículo em questão e, portanto, sua pretensão não é objeto de resistência. Aduziu, outrossim, sua ilegitimidade passiva, porquanto o ato não fora por ela realizado e não pode ser desfeito pela autoridade administrativa contra a qual foi direcionada a impetração, devido à falta de poderes legais para tanto. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. A União foi intimada (fls. 42/43), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 67/68). Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a impossibilidade de realização de licenciamento de veículo junto ao órgão de registro, 15ª CIRETRAN de Ribeirão Preto/SP. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha

competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutra forma, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado a ausência de prova cabal que permita inferir a solicitação de bloqueio do licenciamento ao DETRAN por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, autoridade impetrada. Aliás, não há, ao menos, prova de que exista negativa da CIRETRAN em permitir o licenciamento anual. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que não ordenou a proibição do licenciamento e não pode desfazê-lo no âmbito de suas atribuições. Em situações análogas, assim já decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Observo, por fim, que a autoridade competente para o caso é o Diretor da 15ª CIRETRAN de Ribeirão Preto/SP, pois é órgão de registro no qual o impetrante foi impedido de realizar o licenciamento do veículo arrolado, sem que esta fosse uma obrigação imposta pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto /SP, conforme consta de ofício às fls. 50/51. Importante ressaltar que o ofício referido apenas solicitou a comunicação, no prazo de 48h, em caso de ocorrência de alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens ou direitos relacionados ao anterior proprietário, não constando a proibição do licenciamento versado nos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 267, VI, do CPC, c.c., ante a ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-25.2014.403.6102 - ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA 44534396600 - ME(SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise dos pedidos de restituição de créditos formulados há mais de um ano. Aduz que o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07 aplica-se ao processo administrativo-tributário. Aduz, outrossim, a aplicação da regra prevista nos artigos 48 e 49 da lei nº 9.784/99, os quais fixam o dever da autoridade administrativa de emitir decisão sobre solicitações ou reclamações de sua competência e o prazo de trinta dias para que decida o pedido administrativo, uma vez instruído o processo, respectivamente. Assim, pleiteia concessão da segurança, tendo em vista que até mesmo o prazo previsto na norma mais branda está sendo desrespeitado pela autoridade coatora, qual seja de 360 dias. Pediu o deferimento da liminar. Juntou documentos (fls. 09/20). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 22). Na ocasião, determinou o Juízo que a impetrante promovesse algumas regularizações processuais. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 24/30), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica impossível de realização no prazo legal, o que justificaria a improcedência do pedido. Às fls. 31/32, a impetrante regularizou a sua representação processual, acostando nova procuração. Intimada a dar cumprimento integral à determinação de fl. 22, a impetrante manifestou-se às fls. 36/37. O MPF opinou pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada aprecie e julgue os mencionados procedimentos administrados pendentes no prazo de 30 dias (fls. 42/45). Vieram conclusos. II. Fundamentos Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, formulado eletronicamente pela impetrante, identificado nas fls. 14 a 20 dos autos, sendo de 14/05/2012. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 02 ANOS, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. Em suma, não houve qualquer impulso oficial. A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o pedido formulado encontra-se paralisado desde a sua

apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar o requerimento em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o termo duração razoável se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há vários ANOS, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, relacionados nas fls. 14 a 20 dos autos, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007189-46.2014.403.6102 - EMILIO CARLOS RIBEIRO(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO) X PRESIDENTE COMISSAO REG JULGAMENTO INFRACOES AMBIENTAIS-SECRET ESTAD MEIO AMBIENTE SP

À impetrante para fornecer mais uma cópia da petição inicial, com documentos para notificação da autoridade impetrada, haja vista que a cópia já apresentada será utilizada para intimação pessoal do representante legal da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Quanto ao pedido de liminar, no presente caso, não se vislumbram os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o periculum in mora, haja vista que os fatos já datam de longa data, bem como por se tratar de matéria fática que carece de maiores elucidacões. Assim, indefiro o pedido de liminar. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações devidas, no prazo de dez dias, bem como intime-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 4153

MANDADO DE SEGURANCA

0007267-40.2014.403.6102 - FABRICIO DE JESUS NEVES(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante ajuizara em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto, alegando ser titulares de direito líquido e certo à não inscrição no mencionado órgão e pagamento de anuidades. Pretende a concessão de liminar e da segurança para que seja afastadas tais exigências. Vieram conclusos. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Nossa Constituição Federal averba, em seu art. 5º. Inc. XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, respeitadas as exigências previstas em lei. Mantida em mente a diretriz normativa genérica, que impõe a ampla liberdade profissional, é importante destacar que mesmo eventuais restrições veiculadas por lei precisam se submeter a controle de razoabilidade. Para o caso concreto, tal fundamento de razoabilidade não existe, já que interesse público algum está presente na exigência de inscrição do músico em órgão de classe, uma vez que da execução musical, como nas demais manifestações artísticas, dano algum pode advir para a coletividade em geral. Há, portanto, verossimilhança na alegação dos impetrantes. Quanto ao risco na demora, verifico haver possibilidade de perecimento do direito, pois o impetrante comprova à fl. 24 dos autos a realização de evento datado para o dia 23 do corrente mês. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição no conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o recolhimento de anuidades. Notifique-se a autoridade

impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, vistas ao MPF. Defiro a gratuidade processual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, sob pena de cassação da liminar, fornecer uma cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FABIO ROBERTO LEOTTA(SP210396 - REGIS GALINO) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Deliberação de fls. 886/887: Mauro Sponchiado, Edson Savério Benelli, Paulo Saturnino Lorenzato, Antônio José Zamproni, Antônio Cláudio Rosa, Basílio Selli Filho e Pedro Luiz Maschietto Salles foram citados por edital, por estarem foragidos, inclusive para resposta escrita (fls. 742/744). Pedro Luiz Maschietto Salles trouxe resposta escrita (fls. 755/769). Designada esta audiência e apreciada a resposta escrita, foram os defensores intimados, à exceção do patrono de Edson Savério Benelli (fls. 853 e segs). Assim, o caso é mesmo de ausência dos acusados, o que implicaria em revelia. Ocorre que no processo penal e mesmo na área cível, se busca a verdade real, de modo que não incidem aqui os efeitos da revelia. De todo modo, para efeitos processuais são declarados revêis, na forma do art. 367, do Código de Processo Penal. Edson Savério Benelli juntou nova procuração e o novo defensor não foi intimado desta audiência. Há entendimento de que a juntada de nova procuração implica na desconstituição do defensor anterior. Ocorre que, o Estatuto da OAB veda ao advogado peticionar em processo onde haja patrono constituído, sem a prévia ciência deste ou prova de sua desconstituição. De qualquer modo, Alziro Ângelo Coelho da Silva encontra-se fora do país e não tinha ciência deste ato. Determinei o desmembramento em relação a ele. Levando em conta que um dos acusados está preso, determino seja o feito desmembrado também em relação ao acusado ...Edson Savério Benelli...Por liberalidade e para que não se alegue qualquer defeito processual, não obstante a revelia anunciada e a superação do prazo legal para resposta escrita, faculto a sua apresentação em relação aos acusados citados fictamente, no prazo de 10 (dez) dias, contados desta data. Os defensores presentes, saem cientes e intimados. Intime-se o novo defensor de Edson Savério Benelli, para o mesmo fim. Com a defesa preliminar, os patronos poderão informar se pretendem usar os depoimentos hoje colhidos como prova emprestada ou se desejam ouvir novamente as mesmas testemunhas, em outra assentada. Sem prejuízo, designo desde logo os dias 10, 11 e 12 de março de 2015, às 13h para, eventualmente, ouvir as testemunhas da acusação, na mesma sequência descrita às fls. 728/729, à exceção daquelas de que houve desistência nesta data. A testemunha José Jorge Pedreiro Neto será ouvida, por videoconferência, no dia 13/11/2014, às 15h30. Tão logo regularizados estes autos, dê-se vista rápida ao MPF para que se manifeste sobre as testemunhas Elaine de Abreu Ribeiro, não localizada, Marcelo do Nascimento Duarte, que mudou-se para Paulínia/SP e Luiz Brandão, cujo endereço não foi fornecido. A audiência fica suspensa para prosseguimento amanhã e depois de amanhã, como determinado

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3696

CARTA PRECATORIA

0007111-52.2014.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se o acusado para comparecimento à audiência designada para o dia 12.1.2015 às 15 horas neste Juízo da 5.ª Vara Federal, que será realizada por meio de videoconferência. Deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências e munido de documentos pessoais. Comunique-se o Setor Administrativo para as providências necessárias à realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3952

MANDADO DE SEGURANCA

0001204-97.2009.403.6126 (2009.61.26.001204-3) - LIZIONE PEREIRA DE MELO(SP335087 - JOSE IVALDO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à impetrante acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0005458-40.2014.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a União ofereceu manifestação (fls. 52/68). Assim, considerando que a impetrante não formula pedido de liminar, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005534-64.2014.403.6126 - FERNANDA NAVARRO PAIXAO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à INTECH - EDUCAÇÃO CORPORATIVA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o

referido estágio na empresa INTECH - EDUCAÇÃO CORPORATIVA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. Juntou documentos (fls. 10/18). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 10 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a

realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante FERNANDA NAVARRO PAIXÃO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à INTECH - EDUCAÇÃO CORPORATIVA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005535-49.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP316653 - BRUNA NICOLI ZANDONADI DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005536-34.2014.403.6126 - LUCAS KLEIN SANTOS (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à THOMSON REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa THOMSON REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA. Juntou documentos (fls. 10/22). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 10 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte

do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante LUCAS KLEIN SANTOS, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à THOMSON REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0005537-19.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIA VAREJO S/A em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir das impetrantes o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011.Alega, em apertada síntese, que o

valor pago a título de ICMS e de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, desde abril de 2013, corrigidos monetariamente, para fins de compensação com as parcelas vincendas relativas à mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 28/2746). É o breve relato. Em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005543-26.2014.403.6126 - JOAO JOSE ESGARBI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005544-11.2014.403.6126 - MAURILIO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005554-55.2014.403.6126 - SILVIO FRANCISCO MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005555-40.2014.403.6126 - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005558-92.2014.403.6126 - NAILTON CORREIA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005600-44.2014.403.6126 - HELIO DECASAL RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5906

DEPOSITO

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0008176-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

Aceito a conclusão. Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão contra RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR, para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo da marca HONDA, modelo Cg 150, cor prata, chassi n. 9C2KC1670BR524432, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESO 1905, RENAVAM 356790410, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem. Aduziu ter firmado Contrato de Financiamento com o réu no valor de R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais), para aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se aquela ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 30/06/2011, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação do réu. Citado e notificado o réu, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, ficou-se inerte. Não encontrado o veículo, a autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69. Devidamente citado, nos moldes do artigo 902, I, do Código de Processo Civil, o réu, mais uma vez, não se manifestou, conforme certidão de fl. 65. Relatado. Fundamento e decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Contrato de fls. 11/12 e os documentos de fls. 17/21 comprovam a concessão de empréstimo ao réu, no valor de 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), para aquisição do veículo descrito à fl. 11, obrigando-se o contratante, ora réu, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 297,16 (duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 04). Por sua vez, os documentos de fls. 17/21, comprovam a evolução da dívida e a inadimplência do réu. Por outro lado, nos termos da certidão de fl. 37, o sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo objeto desta ação, na ocasião o requerido afirmou não estar na posse do veículo indicado, uma vez que, foi recolhido numa blitz da polícia militar em 04/04/2012, na cidade de São Vicente/SP. À fl. 48, o sr. Oficial de Justiça certificou que esteve na Ciretran da cidade de São Vicente, constatando que o veículo está apreendido desde 04/01/2012, sendo que a dívida referente à estadia e guincho totaliza R\$ 4.398,50 em 07/03/2013. Assim, não localizado o bem alienado, restando infrutífera a busca e apreensão determinada nestes autos, deve o réu restituir o valor que lhe foi emprestado, acrescido dos encargos contratuais, conforme o demonstrativo de débito de fl. 21 e verso. Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a restituir à autora o valor de R\$ 11.682,18 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme cálculo atualizado até 31 de agosto de 2012, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Expeça-se mandado para entrega da quantia acima referida, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento como procedimento executório, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I. e cumpra-se.

0000311-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ANDRADE SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão contra LEANDRO DE ANDRADE SILVA, para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo da marca FIAT, modelo PUNTO ELX, cor preta, chassi n. 9bd11812181014381, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas EAP 5451, renavam 9455968987, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem. Aduziu ter firmado Contrato de Financiamento com o réu no valor de R\$ 36.000 (trinta e sete mil reais), para aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se aquela ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 20/05/2009, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação do réu. Citado e notificado o réu, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, o réu informou que havia repassado o veículo ao Sr. Francisco de Araújo Lima, que por sua vez, repassou-o a uma pessoa de nome Paulo, sendo o veículo apreendido pela polícia rodoviária, na cidade de Bragança Paulista/SP (fl. 58). Tendo em vista a apreensão do veículo, a autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69. Devidamente citado, nos moldes do artigo 902, I, do Código de Processo Civil, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência da ação e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatado. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a preliminar de carência da ação arguida pelo réu, uma vez que há nos autos, comprovante de recebimento de notificação extrajudicial, o qual desde já, reputo como válido (fl. 30/31). Ademais, a carência da ação na se sustenta, eis que o contrato firmado entre as partes contém previsão expressa quanto ao vencimento antecipado da dívida, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação, acarretando a imediata execução do contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial (item 24, fl. 14/15). No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O contrato de fls. 10/16 e os documentos de fls. 26/41 comprovam a concessão de empréstimo ao réu, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para aquisição do veículo descrito no item 04 do contrato de fl. 10 obrigando-se o contratante, ora réu, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 1.072,09 (mil e setenta e dois reais e nove centavos), tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 17). Por sua vez, os documentos de fls. 32/42 comprovam a evolução da dívida e a inadimplência do réu. Por outro lado, nos termos da certidão de fl. 58, o sr. Oficial de justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo objeto desta ação, uma vez que o réu alega que o bem foi vendido para o Sr. Francisco de Araújo Lima, qual repassou-o para uma pessoa da nome Paulo, sendo o veículo apreendido pela polícia rodoviária na cidade de Bragança Paulista/SP, em abril de 2012. Assim, não localizado o bem alienado na posse do réu, restando infrutífera a busca e apreensão determinada nestes autos, deve o réu restituir o valor que lhe foi emprestado, acrescido dos encargos contratuais, conforme o demonstrativo de débito de fls. 32/42. Por oportuno, registro que não há razão nas alegações do réu quanto à adimplência da parcela de nº 36, pois os documentos coligidos aos autos, notadamente a evolução da dívida à fl. 40, registra o débito das parcelas 34 a 36, sendo que o réu, em, sua contestação nada juntou a fim de provar o pagamento da 36ª parcela. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a restituir à autora o valor de R\$ 18.924,99, conforme cálculo atualizado até 07 de dezembro de 2012, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Expeça-se mandado para entrega da quantia acima referida, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento como procedimento executório, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita. P.R.I. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004734-73.2012.403.6104 - EDUARDO BARIONIAN X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARONIAN(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANTE MESTIERI X AMALIA CLAUDIA SANTELLI MESTIERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 636/638: Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0006321-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS COSTA X DIRCE DE PAULA COSTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X IMOBILIARIA NOVARO LTDA

Ciência à partes da redistribuição do feito. Para fins de fixação de competência, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse no feito, pois a competência da Justiça Federal, para processar e julgar as ações de usucapião, só se justifica se a União assumir inequívoca posição de ré, assistente ou opoente no processo. Int. e cumpra-se.

0007456-12.2014.403.6104 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO
Esclareça a parte autora o pedido inicial, tendo em vista constar às fls. 80/95, formal de partilha do bem em questão em favor de seus filhos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006168-63.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES)

Texto referente à folha 146.Fls. 145: Incorre em erro o d. Ministério Público Federal ao apontar intempestividade dos embargos monitorios. Em que pese sua afirmação, notam-se às fls. 86 duas datas distintas: 27/11/2013, que se refere a efetivação da citação e a de 18/12/2013, data da juntada do mandado. Considerando que a peça de defesa foi protocolada em 07/01/2014, e o prazo passa a correr a partir da juntada do mandado, a teor do art. 241, II do CPC, a peça de defesa encontra-se tempestiva. Desta feita, indefiro o pedido de fls. 145 quanto a declaração da intempestividade dos embargos. Não havendo interesse da parte autora na produção de outras provas, intime-se a ré do despacho de fls. 143. E, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-39.2003.403.6104 (2003.61.04.006729-6) - JORGE SANTANA X JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e cálculo de fls. 257/261, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a extinção de obrigação que a vincula à ré.Em síntese, assevera que celebrou contrato de arrendamento imobiliário com a ré, mas que, por força de problemas financeiros, deixou de pagar algumas parcelas das taxas condominiais. Afirma que a CEF ajuizou ação de cobrança, na qual a autora quitou o débito.Aduz, no entanto, que, apesar de nunca ter atrasado as parcelas do arrendamento, foi surpreendida com a suspensão do envio dos respectivos boletos de cobrança e não conseguiu normalizar a entrega dos boletos junto à administradora do condomínio. Em decorrência, efetuou o depósito dos valores nos autos da ação de cobrança, na qual foi determinada a remessa dos boletos para sua residência, o que foi feito pelo período de 6 meses e suspenso após o prazo em questão.Alega, então, que a empresa administradora do condomínio sustenta que os valores depositados nos autos da ação de cobrança contam como abertos e por tal razão não envia mais boletos para o pagamento.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/13.A ação foi distribuída originalmente à 2ª Vara Federal de Santos, que concedeu os

benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 19).A requerimento daquele Juízo, houve emenda da inicial para adotar o rito ordinário (fls. 19 e 21/23).Foram realizados diversos depósitos pela autora (fls. 16/18, 36/38, 40, 45/47, 65, 67/69, 75/79, 82/85 e 89/96).Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, e acostou documentos (fls. 30/35 e 41/43).Instadas as partes a especificarem provas, a autora juntou documentos e requereu o depoimento pessoal da representante da ré, indeferido pelo Juízo, enquanto a ré nada requereu (fls. 39, 48/64, 66, 74, 81 e 86).Réplica e documentos às fls. 48/64.Pela decisão de fl. 71 foi determinada a remessa destes autos e dos apensos, referente à ação de reintegração de posse nº 0001461-52.2013.403.6104, por prevenção aos autos nº 0001078-45.2011.403.6104, em trâmite neste Juízo.A CEF informou que há possibilidade de conciliação, mas a autora, intimada, quedou-se inerte (fls. 86, 88, 90, 97 e 98).É o relatório. Fundamento e decido.No caso dos autos, ficou caracterizado o inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais de arrendamento e das taxas condominiais. Todavia, uma vez citada na ação de reintegração de posse nº 0001078-45.2011.403.6104, ajuizada em fevereiro de 2011 e ainda em trâmite neste Juízo, a ora autora efetuou o depósito do valor do débito e realizou a consignação de outras competências posteriores naqueles autos, inclusive após a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, bem como nestes autos, sempre sob alegação adicional de que as faturas não estariam sendo entregues em sua residência.Tais considerações, registre-se, já foram consignadas naquela sentença, mas a CEF segue argumentando a insuficiência dos depósitos, o que ensejou o ajuizamento de nova ação possessória (nº 0001461-52.2013.403.6104), sob fundamento na inadimplência das parcelas de arrendamento de fevereiro a novembro de 2011 e de julho a novembro de 2012.A controvérsia, portanto, remanesce quanto ao valor atualizado da dívida, e a falta de seu equacionamento ensejará, ao que se percebe, a perpetuação desta lide, quiçá em futuras ações de cobrança ou de reintegração de posse. Cabe, portanto, a este Juízo, instar as partes a contribuir para a solução definitiva do problema.Como já foi dito na primeira ação possessória, o comportamento da CEF nos três processos contribui decisivamente para a perpetuação da lide, pois apresenta planilha que não demonstra de forma clara o valor efetivamente inadimplido e a informação sobre os pagamentos e os depósitos considerados. Mostra-se, a um só tempo, desorganizada quanto à situação dos pagamentos e desinteressada pela solução definitiva das pendências que envolvem o objeto destas ações.Também foi salientado que a CEF não está impedida de ajuizar nova ação de reintegração de posse, desde que o período de inadimplência que constitua a causa de pedir seja diverso do descrito na inicial de outros processos e haja inequívoca apresentação dos valores adimplidos mediante pagamento ou depósito em Juízo.Assim, tenho que a ausência de regularização da remessa dos boletos do arrendamento e do condomínio impedirá a definitiva e rápida solução da lide, motivo pelo qual determino à CEF que, no prazo de 30 dias regularize o envio das faturas vincendas referentes ao parcelamento e às taxas condominiais, comunicando também a administradora do condomínio em questão e comprovando em Juízo tais medidas.Feito isso, deverá a CEF apresentar planilha que contemple discriminadamente em quais meses anteriores à regularização acima determinada houve pagamento ou inadimplência e a consignação de todos os depósitos judiciais, dando-se ciência à autora, que deverá seguir realizando os depósitos judiciais mensalmente enquanto não regularizada a entrega das faturas.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006658-51.2014.403.6104 - GILBERTO LUIZ HIDALGO GIMENEZ X MARGARETH ESTEVAO DE AMORIM(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Informe a União Federal (AGU) em que condição pretende integrar à lide. Após, voltem imediatamente conclusos, para designação de audiência. Int. e cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006322-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-62.2014.403.6104) JOSE PEDRO CORREIA(SP210999 - MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS) X JOAO CARLOS COSTA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X IMOBILIARIA NOVARO LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45, certificado às fls. 47, aguarde-se decisão terminativa a ser proferida nos autos em apenso. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.239/244. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001461-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o determinado nesta data nos autos em apenso. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011949-03.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA PELEGRINI(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003505-39.2012.403.6311 - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 225, redesigno o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para a realização da perícia médica com o perito nomeado à fl. 213 a ser realizada no 3º andar deste Foro, e, caso a pericianda não tenha condições de ser deslocada até o local, tendo em vista a alegação da representante à fl. 225, que seja realizada a perícia no veículo em que a mesma se encontra nas mediações deste foro.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e pelo réu às fls, 213/217.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Intimem-se a autora através de sua representante, o INSS e o perito.Ciência ao Ministério Público FederalInt.

0006841-22.2014.403.6104 - MARIA SOARES COSTA MARCOS(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 32 e ss, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 7973

MONITORIA

0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura

de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 16.199,03, atualizado até 22/09/2009 (fl. 74). Devidamente citada, a ré apresentou Embargos monitórios, em que sustenta inépcia da inicial e cobrança indevida, porquanto a dívida encontra-se totalmente quitada (fls. 118/123). Juntou documentos. Às fls. 159/164, a CEF ofereceu impugnação aos embargos monitórios. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a ré pela oitiva de testemunhas (fls. 174), requerimento indeferido às fls. 183. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato (fls. 09/13), do demonstrativo dos materiais financiados do CONSTRUCARD, feitas as compras (fl. 20) e planilhas que detalham a evolução do débito já incluindo as amortizações (fl. 72/74), bem como extratos da conta corrente (fls. 22/71), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Assim, descabida qualquer argumentação quanto à inépcia da inicial, uma vez que o contrato CONSTRUCARD de que trata a demanda é equiparável a um contrato de abertura de crédito, sem que se lastreie em cédula de crédito bancário - ela, sim, título executivo -, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Eis razão, pois, para o ajuizamento da ação monitoria. Incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, ou seja pela via da ação monitoria, tal qual optou a CEF no caso em apreço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD).. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 2. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, tendo em vista não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2012, PAGINA: 190) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. SÚMULA 233 E 258/STJ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a nulidade do presente feito, ante a inexistência de título executivo para lastrear a pretensão executória, nos termos do art. 618, I, do CPC. 2. A execução em tela fundamenta-se em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD -, firmado entre a CAIXA e o apelado. 3. O contrato de crédito na modalidade supracitada, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não ostenta a condição de título executivo extrajudicial, uma vez que, na forma estabelecida no art. 586, do CPC, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. 4. O Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção, porém, não se reveste da liquidez e da certeza exigidas na norma legal, porque, no momento de sua celebração, inexistem débitos, os quais se, eventualmente, surgirem, no futuro, não estarão consignados no título, tampouco em valores líquidos e certos. 5. A nota promissória não torna o título executivo líquido, pois, de acordo com a Súmula n 258, do STJ, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 547801, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2013) Portanto, pautada em prova literal da dívida, a monitoria atende às exigências legais. Atendendo a inicial da ação monitoria ao que dispõem os arts. 282 e 283 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial, mormente porque O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de

Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário pessoa física figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No mérito, afirma a autora ser indevida a cobrança pois houve pagamento integral da dívida. Todavia, analisando os documentos colacionados aos autos, a conclusão que se tem é a de que permanece o inadimplemento. Vejamos. O documento de fls. 21, corroborado pelos extratos de fls. 22/71, comprovam que não houve pagamento integral do empréstimo concedido à autora e que a mesma permanece inadimplente desde a prestação vencida em 28/10/2008, porquanto debitadas da conta corrente vinculada ao contrato 28 prestações das 36 (trinta e seis) que foram pactuadas. Antes que o prazo do contrato de empréstimos chegasse ao seu termo, a conta corrente a ele vinculada foi encerrada, conforme comprova o aviso de fls. 148, o qual informa a autora da permanência do débito e das medidas restritivas que seriam tomadas até a quitação. Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança, em consonância com o contrato, o qual não foi desconstituído por nenhuma prova cuja produção incumbia à embargante. Pelo contrário, não logrou a devedora sequer impugnar o demonstrativo de evolução contratual, os extratos, tampouco a planilha de evolução da dívida que acompanharam a inicial. Deste modo, há que se constituir o título executivo judicial a partir desta decisão, o que, evidentemente, não inibe que as partes prossigam nas tratativas, sendo disponível o direito, de modo tal que a controvérsia possa se encerrar em acordo extrajudicial. **DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **REJEITO** os Embargos Monitórios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando **PROCEDENTE** a Ação Monitória, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência da demandada, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-45.2004.403.6104 (2004.61.04.005821-4) - SERGIO PAULO LOPES X WILSON ROBERTO FERNANDES X VALDIR XAVIER DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X VALTER DE ASSIS FITIPALDI - ESPOLIO (NAIR GONCALVES FITIPALDI) X ELICIO DO ROSARIO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010032-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010032-3) - EDISON MIRANDA DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento do nome da advogada no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, republique-se o despacho de fl. 230. Intimem-se. Despacho de fl. 230 - Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento do nome da advogada no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, republique-se o despacho de fl. 230. Intimem-se.

0008654-94.2008.403.6104 (2008.61.04.008654-9) - MANUEL RIBEIRO CALCADA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento do nome do advogado da Caixa Econômica Federal no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, republique-se a sentença de fls. 126/127. Intime-se. Sentença de fls 126/127 - .MANOEL RIBEIRO CALÇADO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em

síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré, em sua contestação, alegou o termo de adesão firmado pelo fundista e arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. Às fls. 120/121 juntou a ré referido termo. Intimado, o autor não se manifestou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0004884-88.2011.403.6104 - TONIA NADAL (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TONIA NADAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando reparação por danos materiais no valor de R\$ 1.272,75 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos ou R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em razão do constrangimento sofrido ao ver seu nome ser indevidamente protestado pela ré, assumindo, de modo equivocado, que estava inadimplente. Narra a autora ter firmado com a CEF, em 28/06/2006, contrato de financiamento para aquisição de material de construção no valor de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais), cuja quantia seria restituída em 24 (vinte e quatro) prestações mensais. Destaca que em momento algum houve descumprimento de suas obrigações contratuais, estando por inteiro adimplente com as prestações assumidas. Alega, contudo, que as parcelas vencidas em março, abril e maio de 2008 foram debitadas de sua conta corrente; porém, por erro operacional da instituição financeira, não se procedeu à respectiva baixa no sistema de amortização. Assim, a nota promissória vinculada ao referido contrato, no valor de R\$ 31.884,01 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e um centavo), foi levada a protesto. Relata que, ao entrar em contato com a agência bancária, obteve carta de anuência para baixa de protesto, mediante pagamento integral da dívida e das custas cartorárias no importe de R\$ 1.275,75. Afirma que, não obstante o pagamento integral do financiamento, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado junto ao SERASA, fato que lhe causou mias constrangimentos. Não bastasse isso, a CEF ajuizou ação visando à cobrança da suposta dívida. Assinala que tais ocorrências feriram-lhe a moral, a honra e a imagem, e que a ré laborou em erro, agiu com negligência e lhe impôs, por esse quadro, constrangimentos perante terceiros. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando inexistir o dever de indenizar, porquanto as prestações de março, abril e maio de 2008 foram pagas com atraso, o que ensejou a negativação de seu nome. Afirma, ainda, que o contrato está inadimplente desde a parcela vencida em 28/10/2008 e, assim, não resta caracterizado o alegado dano moral; combate o valor pretendido como indenização e pugna pela improcedência do pedido (fls. 52/59). Juntou documentos. Houve réplica. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 94/95), interpôs a autora agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 123/125). Facultou-se a especificação de provas. Indeferido o pedido de realização de prova testemunhal, pugnou a autora pela concessão de prazo para juntada de novos documentos (fls. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do C.P.C. Como não foram veiculadas preliminares pela ré, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo

fato ...; ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Pois bem. Na hipótese em apreço, asseverou a parte autora ter contraído perante a CEF, no ano de 2006, um empréstimo no valor de R\$ 33.300,00, comprometendo-se a quitá-lo mediante 30 prestações mensais e sucessivas, conforme contrato acostado às fls. 68/72, no qual a autora se declara titular da conta corrente nº 00001311-1, da agência Shopping Praiaamar (cláusula 13ª) e autoriza os débitos das parcelas do empréstimo. Alegando estar em dia com a obrigação contraída, insurgiu-se contra a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como contra o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. Para demonstrar a conduta ativa da ré, a autora juntou a pesquisa cadastral Serasa de fls. 22, datada de 28/05/2008, apontando restrição em seu nome, em decorrência de protesto no valor de R\$ 31.884,01 (fls. 33). E, visando comprovar o liame causal da anotação indevida com conduta da instituição financeira, a requerente anexou extratos da sua conta corrente no intuito de comprovar o adimplemento das prestações (fls. 23/25), bem como a Carta de Anuência para Baixa de Protesto (fls. 34), a qual declara que a demandante efetuou os pagamentos referentes ao título protestado. Contudo, da análise dos documentos colacionados aos autos, especialmente os de fls. 64/66, vê-se que não há qualquer irregularidade do protesto levado a efeito em 28/02/2008, pois as prestações que o originaram foram pagas com atraso. Tal questão é mesmo indubitosa quando analisados os extratos da conta corrente na qual eram debitadas as parcelas do financiamento, acostados à ação monitoria em apenso. Vê-se daqueles documentos (fls. 22/71 dos autos apensados) que, com exceção das 05 (cinco) primeiras parcelas de juros, as demais nunca foram debitadas na data de seu vencimento por falta de provisão de fundos. Analisando o extrato do contrato acostado às fls. 21 da ação monitoria, observo, por exemplo, que a prestação vencida no mês de julho/2007, permaneceu inadimplida por sete meses, tendo sido quitada apenas na data de 20/02/2008. As parcelas seguintes, vencidas no período de agosto a dezembro/2007 foram quitadas somente em 03/2008. As prestações seguintes, datadas de 28/01/2008 e 28/02/2008 também ficaram sem pagamento até abril/2008, quando já efetivado o protesto (em 28/02/2008). E, analisando a questão em torno das prestações mencionadas na inicial - vencidas em 28/03/2008, 28/04/2008 e 28/05/2008 -, também foram elas inadimplidas a destempo, respectivamente em 28/05/2008, 05/06/2008 e 09/06/2008 (fls. 60/62 da ação monitoria), ensejando o protesto da nota promissória em 28/02/2008 (fls. 33) e a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Significa dizer que no momento da inscrição da dívida existiam parcelas pendentes de pagamento. Assim, não age com verdade a autora ao alegar que embora todas as parcelas tenham sido devidamente quitadas (...), o banco réu realizou o protesto do saldo supostamente devedor junto ao Tabelionato de Protesto de Santos. Observo, de outro lado, que, assim que debitadas as prestações em atraso, a instituição financeira prontamente emitiu, em 20/06/2008, carta de anuência para baixa de protesto (fls. 34), sendo que o documento que aponta as restrições cadastrais em nome da autora foi emitido em 28/05/2008, antes de realizado o pagamento. Por fim, o documento de fls. 21, corroborado pelos extratos de fls. 22/71 (do apenso), todos acostados nos autos da ação monitoria, demonstram que não houve pagamento integral do empréstimo concedido à autora e que a mesma permanece inadimplente, porquanto debitadas da conta corrente vinculada ao contrato 28 prestações das 36 (trinta e seis) que foram pactuadas - fl. 69, cláusula sexta. Com o encerramento da referida conta corrente, a autora foi notificada da permanência do débito, conforme demonstram os documentos de fls. 35, motivo pelo qual não há como acolher o pedido de anulação, em definitivo, do débito e restrição comercial lançada junto ao SPC - SERASA - Cartórios de Protesto. Mister destacar, nesse passo, a existência de outras pendências/restrições financeiras em nome da demandante por débitos contraídos e não quitados no mês seguinte ao discutido nesta ação (fls. 22). Não há, portanto, qualquer conduta errônea da CEF, mas culpa exclusiva da autora, que não cumpriu com suas obrigações na data aprazada. Não há, assim, que se falar no dever de indenizar à luz do artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, diante das considerações acima, o pedido de indenização por danos materiais e danos morais não merecem guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas ex lege. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007512-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Sentença Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Anulatória de Lançamento em face do Município de Santos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pela Fazenda Municipal no exercício de 2011 e, ao final, a anulação dos respectivos lançamentos. Alega, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do

poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Santos, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo. A contestação foi ofertada às fls. 114/120. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Autora anular os lançamentos efetuados pelo Município de Santos no exercício de 2011, a título de taxa de licença, sob a alegação de que a base de cálculo da exação não guarda relação com o custo do serviço prestado pelo Poder de Polícia exercido pelo ente público. Pois bem, enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público, ou ao exercício do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica, sendo, pois, vedado que se adote critérios estranhos à definição traçada pela constituição. Nesse contexto, não há explicação razoável para o fato de a Municipalidade cobrar, conforme demonstra a tabela de fls. 27/106, a título de taxa de licença para funcionamento e localização, de Fabricação de Material Petroquímico e Fabricação de Pólvora, Explosivos e Congêneres e R\$ 2.206,54 (dois mil, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto para Banco Comercial e Caixa Econômica, exige-se R\$ 32.975,56 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Vale ressaltar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter contraprestacional da taxa, exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Invocando o princípio da isonomia, discrepâncias também podem ser encontradas em relação às caixas eletrônicas bancárias e às sociedades de crédito, financiamento e investimento (fls. 69). Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto desvinculada totalmente do custo da atividade estatal à qual diz respeito. Acerca do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Ante as considerações expendidas, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Santos no ano-base 2011, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal, situada no Município de Santos, na Av. Pinheiro Machado nº 824. Condene o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0007985-02.2012.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento do nome do advogado da Caixa Econômica Federal no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, republique-se a sentença de fls. 89/91. Intime-se. Sentença de fls. 89/91 - ANELSON GOMES ORNELLAS, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/70). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois

desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do referido Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN GOES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

Sentença, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de GREEN GOES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 101, determinou-se: (...)6Fl. 99- O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que a requerente não trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, demonstrando a participação de Alexandre Magno Abrão como avalista, o que possibilitaria a inclusão de seu espólio no polo passivo da ação. Ademais, prazo de 10 (dez) dias e sob pena

de indeferimento da inicial, deverá regularizar o documento de fls. 09/21, juntando-o devidamente preenchido e assinado(...).Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005449-81.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARGARIDA(SP147965 - ANDREA SILVA MENDES) X VERA LUCIA CAVALCANTI DE FREITAS(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO) X JOSE EDUARDO SILVA DE FREITAS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a Dra. Maria Renata de Barros Mello o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0011973-94.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
SENTENÇAMUNICÍPIO DE PERUIBE, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente a de seu artigo 218 e demais normas a ele referentes, na redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, a fim de desobrigá-la a receber o Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da segunda corrê.Sustenta, em suma, que a autarquia requerida, ao impor tais regras, extrapola sua competência administrativa e viola a autonomia municipal, princípios acolhidos pela Constituição República.Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 35/65.Antecipação de tutela deferida pela decisão de fls. 67/72. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a corrê Elektro interpôs Embargos de Declaração, sustentando que a decisão embargada não se pronunciou acerca da necessidade da continuação do pagamento de tarifa de iluminação pública para a corrê. Os embargos não foram acolhidos.Citadas, as rés ofertaram as contestações de fls. 88/114 e 153/184. A ANEEL arguiu preliminar de falta de interesse, em virtude da edição da Resolução nº 587/2013 prorrogando o prazo para transferências dos ativos. A Elektro alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação.A corrê Elektro interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado seguimento (fls. 191/199).Houve réplica.É o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Elektro, pois a natureza da relação jurídica entre as partes, objeto da presente demanda, carece de decisão uniforme, configurando-se, portanto, a figura do litisconsórcio passivo necessário, observando-se o art. 47, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil. Igualmente, rejeito a preliminar de carência da ação. Trata-se de alegação vazia, desacompanhada de sustentação jurídica. De outro lado, o pedido deduzido na inicial é juridicamente possível, as partes são legítimas e o interesse processual está amplamente configurado. Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a decisão antecipatória já contemplou a edição de nova resolução.Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, a questão a ser dirimida envolve, em síntese, a transferência do sistema de iluminação pública aos entes municipais, promovida por resolução editada pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL.Pois bem. A Lei nº 9.427/1996 disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e instituiu a ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º).No exercício desse poder regulamentar, aquela agência reguladora expediu a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ora transcrevo:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; eIII - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à

Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (...) Da leitura deste dispositivo observo que a ANEEL, por intermédio do normativo ora em debate instituiu a obrigação de as distribuidoras de energia elétrica do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, que, na hipótese, são os municípios, fixando, inclusive, prazos para a concretização das operações. Com efeito, as Resoluções Normativas em destaque criaram e ampliaram obrigações, bem como geraram ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, em afronta ao princípio da legalidade. O serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão são de competência exclusiva da União Federal, e dependem de concessão ou de autorização federal, conforme disciplinados pelo Decreto-lei nº 3.763 de 25 de outubro de 1941 e Decreto nº 41.019 de 26 de fevereiro de 1957. E mais, o artigo 8º do citado Decreto-lei dispõe que: O Estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Tal regra, em harmonia com o artigo 175 da Constituição Federal, atribui competência somente a União para tratar da referida matéria. Embora seja inquestionável possuir o serviço de iluminação pública interesse local e, dessa forma, sua prestação poder ser incumbida ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão (inciso V do art. 30 da Constituição Federal), e que a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o art. 149-A para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, forçoso ressaltar que referido art. 175 da Magna Carta dispõe que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57 que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus artigos 2º ao 5º, o que está enquadrado como serviço de energia, discriminando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média e baixa tensão. Já o artigo 44 também desse mesmo Decreto define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol de instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas. Por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade. Assim, é certo que a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, em seu artigo 218, traz redação que inova a ordem jurídica; ultrapassa os limites da reserva legal e modifica legislação de nível superior ao invadir competência da União. Destarte, uma resolução emitida por uma agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando, por meio de ato administrativo, disposição que compete somente à lei, sob pena de violar o princípio da legalidade, e ferir, flagrantemente, a autonomia municipal. O ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem de modo originário o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei. Sobre o tema, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona: [...] se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...). Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. (Curso de Direito Administrativo - 9ª edição). Não há dúvidas, pois, que a ANEEL exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Induvidosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia a transferir, sem ônus, o sistema de iluminação pública aos municípios, além de impor a estes o elevado custo de gestão, manutenção e administração do sistema. Por fim, ressalto não desconhecer posicionamentos em sentido contrário, inclusive no âmbito no TRF da 3ª Região (AI nº 0012043-90.2013.403.000 - Relatora Desembargadora Marli Ferreira - DJ 17/10/2013; AI nº 2013.03.00.028730-5 - Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida - DJ 09/12/2013), porém perfilho-me à corrente no sentido da ilegalidade dos atos normativos ora em exame, a exemplo das decisões a seguir transcritas: TRF 3ª Região - AI n. 2013.03.00.015622-3 (DJ 16/08/2013): DECISÃO. Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para desobrigar o Município-autor de cumprir o estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, que lhe impôs a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS - fls. 75. Aduz, em

síntese, ser de competência dos Municípios, porquanto constitui assunto de interesse local, a prestação de serviços de iluminação pública, conforme dispõem os artigos 30, V e 149-A, da Constituição Federal. Afirma que as concessionárias de distribuição de energia estão impedidas, por meio da Resolução Normativa nº 456/2000, de prestarem serviços de iluminação pública. Esclarece que as resoluções da ANEEL, ao tratarem de transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, estão em harmonia com o artigo 5º, 2º do Decreto nº 41.019/41, que ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Assevera haver previsão constitucional acerca da competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, nos termos do artigo 30, V e artigo 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local. Sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, possibilitando o ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Por seu turno, a Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). Todavia, o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação aplicada pela Resolução Normativa nº 479/2012 indica: Art. 218. A distribuição deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Dessa forma e, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, especialmente porque o prazo acima indicado não foi ultrapassado. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado TRF 3ª Região - AI n. 2013.03.00.012933-5 (DJ 02/08/2013): DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICIPIO DE AGUDOS em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava afastar a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, conforme previsto no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Sustenta o agravante, em síntese, que: a) os serviços de expansão, operação e manutenção de rede sempre foram realizados por concessionárias do Governo Federal (CPFL, no caso em análise); b) as Resoluções n.s 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, pretendem transferir os ativos utilizados para a prestação desses serviços ao Município agravante, os quais são indisponíveis, nos termos do art. 14, V, da Lei n. 9.427/1996; c) a transferência compulsória de serviços ou a obrigatoriedade de receber ativos por resolução editada por agência reguladora fere a autonomia municipal e o pacto federativo; d) as Resoluções em tela extrapolam o poder regulamentar previsto na Lei n. 9.427/1996; e) a transferência compulsória dos ativos acarretará prejuízo ao erário municipal, o qual terá que custear a manutenção do sistema de energia elétrica. Requer a antecipação da tutela recursal para que o recorrente não seja obrigado a cumprir o disposto no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Aprecio. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC. Com efeito, a Lei n. 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução

específica. Nesse tocante, ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é a Municipalidade recorrente, nos termos da correspondência de fls. 82/83 -, entendo, em exame preambular, que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. Com efeito, nos termos do art. 5º, 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade municipal. Ademais, é cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, sendo, certo, ainda, que a Emenda Constitucional n. 39/2002 incluiu o art. 149-A para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Todavia, não se pode olvidar que o art. 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Por fim, verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o ora agravante terá que arcar com os custos de manutenção do sistema de iluminação pública, que, até então, não lhe pertencia. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que as agravadas ANEEL e Cia Paulista de Força e Luz - CPFL se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município recorrente, até o julgamento final do presente recurso ou da ação originária. Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar. São Paulo, 22 de julho de 2013. MARCIO MORAES Desembargador Federal Muito claro, nesse contexto, que a disposição normativa infralegal, ao estabelecer novos deveres e obrigações aos Municípios, extrapolou o poder regulamentar da ANEEL, além de violar a autonomia municipal garantida pelo artigo 18 da CF. Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desobrigar o Município de Peruíbe ao cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Resolução n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução n. 479, ambas da ANEEL, ou outra que lhe sobrevier de mesmo teor, impondo àquele ente federativo a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Os réus arcarão com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008827-79.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RODA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por MARCO AURELIO RODA, nos autos da Ação Ordinária nº 200461040118510, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 21/28), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 31 e 32). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.593,66 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até junho/2014. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 21/28 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0003068-03.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 17/23, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204907-85.1990.403.6104 (90.0204907-2) - ALCEU CREMONESI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000793-38.2000.403.6104 (2000.61.04.000793-6) - MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016872-87.2003.403.6104 (2003.61.04.016872-6) - RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010389-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010389-4) - LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI E SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL X LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001661-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001661-8) - FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202156-28.1990.403.6104 (90.0202156-9) - VALDIR PINTO RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 218. Intime-se.

0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA

SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AURORA ESTEVES SA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Observo que a peticionária de fls.403/404, Drª Karina Rodrigues, representa somente o autor Cassiano Rodrigues. Não obstante a notícia trazida aos autos do falecimento de Célio Rodrigues Pereira, as procurações outorgadas pelos demais autores, dão conta de que outros advogados foram constituídos, assim sendo, doravante, deverá a Secretaria, quando das publicações a serem efetivadas no presente feito, intimar os advogados que ainda se encontram ativos. Relativamente à sucessão da autora Adelaide Esteves Carvalho, cumpra os herdeiros indicados à fls.352, o despacho de fl.353. Por derradeiro, deverão ser corrigidos os ofícios requisitórios expedidos, porquanto constou a Drª Karina Rodrigues, como advogada de todos os autores e conquanto ela representa tão somente o autor Cassiano Rodrigues.

0202932-57.1992.403.6104 (92.0202932-6) - ANTONINO DA SILVA ABREU X ANTONIO MARIANO SOARES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES X WILSON POLLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X ANTONINO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 238/253, requeira a sucessora de Nelson Claro do Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo. Intime-se.

0209032-52.1997.403.6104 (97.0209032-6) - DURVALICE DE JESUS SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP137525E - GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO) X DURVALICE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados a pensão, ou na ausência destes, certidão de inexistência de dependentes habilitados. Intime-se.

0206205-34.1998.403.6104 (98.0206205-7) - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X AGOSTINHO DUARTE X ALTINO GARCIA DE SANTANA X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X EDMAR DA SILVA MAIA X MARCUS EDMUNDO LOPES X MARCIO EDISON LOPES X MARCIA ELIZABETH LOPES X GERALDO PASSOS X HELENA ARAUJO CASTRO X NELSON TRICCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam cópia da petição protocolizada sob n 201461040027722-1/2014. Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 721/724. Intime-se.

0003320-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003320-4) - JOSELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fls. 448). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20140000109. Intime-se.

0008438-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008438-5) - CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X RONALDO TOBIAS VELASQUES X ZIGOMAR MARIA DO NASCIMENTO X ODAIR AUGUSTO X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fls. 247/248). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente

na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000186. Intime-se.

0012015-27.2005.403.6104 (2005.61.04.012015-5) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20140000226. Intime-se.

0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8) - MARIA EUNICE MATIAS DE CARVALHO SILVA X BIANCA FERREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 179/186, requeiram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo. Intime-se.

0003787-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 146/155, bem como dê-se ciência do informado às fls. 156/162. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004709-31.2010.403.6104 - SERGIO CASTELAO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASTELAO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 203. Intime-se.

0003346-72.2011.403.6104 - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Após, apreciarei o postulado o postulado pela parte

autora às fls. 107/108, item a.Intime-se.

0004119-83.2012.403.6104 - ADEMAR PINHEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 117/122, bem como dê-se ciência do informado às fls. 123/127.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0012600-98.2013.403.6104 - JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA GOMES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002099-32.2006.403.6104 (2006.61.04.002099-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP137525E - GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO) X DURVALICE DE JESUS SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Desentranhe-se a petição de fls. 71/77 juntando-a nos autos principais (A.O n 97.0209032-6).Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 69, que determinou a remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0007167-84.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ELIANA ROCHA PALMA DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) Traslade-se cópia de fls. 13, 23/24 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006835-49.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Traslade-se cópia de fls. 06/18, 37 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002541-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204260-80.1996.403.6104 (96.0204260-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203200-43.1994.403.6104 (94.0203200-2) - ELIANA ROCHA PALMA DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELIANA ROCHA PALMA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0012075-92.2008.403.6104 (2008.61.04.012075-2) - ANTONIO MANDAJI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO MANDAJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 131). Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o noticiado pela parte autora às fls. 128/130 no sentido de que ainda não foi revisada a sua renda mensal. Intimem-se.

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-67.2004.403.6104 (2004.61.04.000006-6) - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014499-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014499-4) - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a dificuldade apontada pela parte autora à fl. 299/300, oficie-se a Codesp conforme requerido. Intime-se.

0007226-09.2010.403.6104 - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a ausência de conta judicial no documento de fl. 194, bem como a indicação de que foi recolhido no código da receita 2864, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que informe a este juízo se já houve o repasse da verba para a União Federal. Após, deliberarei sobre o pedido de transformação do pagamento em definitivo. Intime-se. Santos, data supra.

0006131-07.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud (fls. 92/97) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0010226-12.2013.403.6104 - ANPP MADEIREIRA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a ordem de bloqueio de valores junto ao Bacenjud se deu de forma integral, no importe de R\$ 1.898,34 em duas contas (Banco Santander e Caixa Econômica Federal). Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicar em qual das duas contas deseja que recaia a penhora. Na oportunidade, comprove por meio de extrato bancário que os valores não se enquadram no rol descrito no artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004847-5) - VERA LUCIA DA SILVA TORRES(SP043962 - ROBERTO CAPA) X FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA DA SILVA TORRES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a juntada aos autos da guia de depósito de fl. 204, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5) - NIVALDO FARIAS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0011946-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011946-0) - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 184/192), encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Intime-se.

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 207/218, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206152-68.1989.403.6104 (89.0206152-3) - JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o valor depositado para pagamento do ofício requisitório ainda não foi levantado. No mesmo prazo, cumpra o determinado à fl. 261. Intime-se.

0200757-61.1990.403.6104 (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o noticiado pelo INSS à fl. 416, e com o intuito de possibilitar a expedição de ofício, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais documentos necessita sejam requisitados para cada uma das partes. Desarquive-se os embargos a execução n 2001.61.04.002783-6, após traslade-se para estes autos as cópias mencionadas. Intime-se.

0200889-21.1990.403.6104 (90.0200889-9) - LOURENCO ALVES MOREIRA X MANOEL MACELINO

ANTUNES X MARIA BARBARISI VALEJO X NIZIA FERREIRA DA FONSECA X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X DULCE FERNANDES VIEIRA X THEREZINHA MARIA JOSE GONCALVES ARMANI X THERESA JACINTHO LOURENCO X JANETE FIGUEIROA BONFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fl 510 - Oficie-se conforme requerido.Após, aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios.Intime-se.

0203467-83.1992.403.6104 (92.0203467-2) - ANTONIA CATARINA MACHADO X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fl 289 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 312/319, no sentido de que o montante depositado em favor de Carlos Alberto Barbosa não foi levantado, devendo requerer o que for de seu interesse.Intime-se.

0001952-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001952-0) - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008953-03.2010.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006943-49.2011.403.6104 - WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005705-24.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 151/161, bem como dê-se ciência do informado às fls. 147/150 e 162/165.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do officio requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos officios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o officio requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as

cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011912-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011912-9) - UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TRENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 125/134, 139/141 e deste despacho para os autos principais. Após, e considerando a manifestação da União Federal de fl. 143, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0005255-52.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 32/35, 64/65 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007171-24.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AUGUSTO COSTA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 76/79, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208638-26.1989.403.6104 (89.0208638-0) - AGENOR GOMES BONIFACIO X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X ALBINO DOS SANTOS X ALCEU MOURA X BENEDITO MOREIRA SOARES X BENEDITO PINHEIRO DA SILVA X DOUGLAS DIAS X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FLORENTINO GONZALES DELGADO X ALBA AMERICA CORREA LIMA X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA X JULIO ANTUNES X JULIO DOS SANTOS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X SONIA REGINA MARSZOLECK DO NASCIMENTO X ROSE MARY MARSZOLECK PEREIRA X ALBERTINA DOS REIS TEIXEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR GOMES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o saldo existente na conta n 1181.0055.0175.6131, cujo beneficiário é Albertina dos Reis Teixeira e na conta n 1181.0055.0175.3574, cujo beneficiário é Agenor Gomes Bonifácio. Na hipótese de já ter sido efetuado o levantamento, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo, bem como a data do saque. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atual de Albertina dos Reis Teixeira e Agenor Gomes Bonifácio. Caso conste em seus registros o falecimento dos autores supramencionados, deverá, no mesmo prazo, informar a este juízo se há dependente habilitado a pensão por morte. Oportunamente, apreciarei o postulado por Alberto Alves Nogueira às fls. 602 e 612. Intime-se.

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEIA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Analisando-se os autos, verifica-se que o INSS já foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em razão do cálculo apresentado pelas partes às fls. 179/180. A autarquia interpôs embargos a execução, alegando que a conta elaborada por Domingos Pontes Filho, Maria da Betania Alves de Carvalho, Jandira de Freitas Lima e Mauricio Souza Nascimento não estão corretos. Por outro lado, manifestou concordância com o valor apurado por Lucineia Tavares Roberto Sales Correa. Em que pese o informado pelo INSS na peça inicial dos embargos a execução, em relação a discordância com o valor apurado por Jandira de Freitas Lima e Mauricio Souza Nascimento, somente acostou planilhas apontado o valor que entende devido a Domingos Pontes Filho (R\$

22.706,29), Maria da Betania Alves de Carvalho (R\$ 27.042,70) e Lucineia Tavares Roberto Sales Correia (R\$ 80.413,43), tendo inclusive em relação a esta manifestado concordância com a conta por ela oferecida na inicial, indicou também a quantia devida a título de honorários advocatícios (R\$ 13.016,24), informando que o total devido alcançaria a importância de R\$ 143.178,66. Os embargos a execução foram julgados procedentes acolhendo a conta oferecida pela autarquia conforme se verifica às fls. 278/294. O valor devido a Domingos Pontes Filho, Maria da Betania Alves de Carvalho, Lucineia Tavares Roberto Sales Correia e o valor devido a título de honorários advocatícios já foram requisitados e pagos aos beneficiários, estando, portanto, a execução satisfeita em relação a estes beneficiários. Mediante o acima exposto, resta pendente a situação de Jandira de Freitas Lima e Mauricio Souza Nascimento, contudo, desnecessária a solicitação das fichas financeiras mencionadas às fls. 528/534, uma vez que já houve a apresentação de conta por parte destes exequentes. Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o fato, bem como requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se. Santos, data supra.

0001860-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001860-4) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO PIRES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0012062-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012062-0) - VALDOMIRO TRENTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TRENTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201001-53.1991.403.6104 (91.0201001-1) - CARMEN GONZALEZ RONDO X ANTONIO DE BORJA X ARMANDO TRAVASSOS X ARNALDO SERIACOPI X MARIA LOURDES PATARO DE CASTRO X AURORA GRILLO ALVAREZ X LETICIA LOURENCO TUCCI X ANDRELINA DO NASCIMENTO X HORTENCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X RUI FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO DE CASTRO X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE DIAFERIA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE GODOY X JOVELINO DOS ANJOS DE OLIVEIRA X LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA X NELSON DOS SANTOS X ODETE NAIR DOS SANTOS X OSVALDO MARCUSSO X RUTH LEITE MEDEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que na petição de fls. 699/700, consta a indicação do número do RG e CPF do Dr. Nilton Soares de Oliveira Jr., expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 692 em favor dos sucessores de Dagmar Francisca Nascimento. No tocante a Arnaldo Seriacopi e José Diaféria, aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 699. Intime-se. Intime-se o Dr. Nilton Soares de Oliveira Jr para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 12/11/2014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009399-45.2006.403.6104 (2006.61.04.009399-5) - THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada à fl. 140, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 200/203. Após, deliberarei sobre a parcela a ser devolvida a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Santos, data sup. Intime-se o Dr. Francisco Isidoro Aloise pra que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 12/11/2014

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7253

INQUERITO POLICIAL

0010968-71.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0010968-71.2012.403.6104 Vistos. Trata-se de resposta acusação apresentada pela defesa dos acusados: Pengcheng Liu (fls. 110/112) onde, alegou preliminarmente, excludente de culpabilidade devido à época dos fatos não ocupar cargo de sócio administrador, e no mérito, alegou ser inocente das acusações feitas. Requereu ser acompanhado de tradutor juramentado em fase de interrogatório, devido ser natural da China e ter dificuldades para se comunicar no idioma português. Não arrolou testemunhas. Lei Soiyok (fl. 116) alegou, em suma, ser inocente das acusações impugnadas a ela na denúncia. Requereu ser acompanhada por tradutor juramentado em fase de interrogatório, devido ser natural da China e ter dificuldade para se comunicar no idioma português. Não arrolou testemunhas. Foi dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em decorrência da preliminar de excludente de culpabilidade arguida. Feito este breve relato, decido. Assisto razão ao Ministério Público Federal, a preliminar arguida confunde-se com o mérito e será apreciada em momento processual oportuno, após a dilação probatória. Verifico a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para que se prossiga com o interrogatório dos réus, solicitando a nomeação de interprete do idioma chinês, de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Penal. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 29 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008524-94.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-98.2002.403.6104 (2002.61.04.000196-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE CAMPOS X EDUARDO FERREIRA SANTOS X JAIME ANTONIO FILHO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X ATILIO MAXIMO JUNIOR(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 268/2014 Folha(s) : 295 Autos nº. 0000196.98.2002.403.6104 ST-E Vistos. Atílio Maximo Junior foi denunciado como incurso no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31.01.2011 (fl. 573). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 25.07.2012 (fls. 653/vº). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 809/810). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fl. 812). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ATILIO MAXIMO

JUNIOR (RG nº. 5.591.761 SSP/SP, CPF nº. 403.939.258-20) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P. R. I. C. O. Santos, 28 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0004933-37.2008.403.6104 (2008.61.04.004933-4) - JUSTICA PUBLICA X TEODORO HUBNER FILHO X MAGALY HUBNER BUSATO X ADRIANO HUBNER (PR041303 - MARCIO EDUARDO MORO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 278/2014 Folha(s) : 84 Autos n.º 0004933-37.2008.403.6104 ST-D Vistos. O Ministério Público Federal denunciou TEODORO HUBNER FILHO, MAGALY HUBNER BUSATO e ADRIANO HUBNER pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: Consta dos autos que os denunciados, diretores da empresa WHB SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A (cf. ata da assembleia ordinária de fls. 119/121 e depoimentos de fls. 166/167, 169/170 e 172/173), com vontade livre e consciente, iludiram o pagamento de tributos (R\$ 30.800,00 ref. ao II; R\$ 5.000,97 ref. ao PIS/PASEP; R\$ 23.034,79 ref. à COFINS; R\$ 50,00 ref. à Taxa Siscomex) devidos pela entrada/importação de mercadoria (01 máquina equilibradora vertical automática, marca UNIBAL, modelo SV1EF AS, número de série UB8207, ano de fabricação 2007; e 01 máquina industrial de limpeza (aspiração/sucção) a vácuo, marca RINGLER, modelo RI 331 D-3-IS-M,, número de série 2007 21737, ano de fabricação 2007), nos termos da RFFP nº 11128.009056/2007-94. Como se depreende dos autos, no âmbito da Alfândega do Porto de Santos, os denunciados, por meio de sua empresa, WHB SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A, CNPJ nº 73.355.174/001-40, submeteram a desembaraço aduaneiro, através da DTA nº 07/0296466-2, registrada em 30/07/2007, 01 máquina equilibradora vertical automática, marca UNIBAL, modelo SV1EF AS, número de série UB8207, ano de fabricação 2007; e 01 máquina industrial de limpeza (aspiração/sucção) a vácuo, marca RINGLER, modelo RI 331 D-3-IS-M,, número de série 2007 21737, ano de fabricação 2007, House B/L nº 14504365-705.022 e Fatura Comercial nº 8207. (...) Segundo a denúncia, a Alfândega do Porto de Santos constatou uma possível irregularidade quanto ao valor declarado para a mercadoria, além da existência de outra máquina que não se encontrava declarada, bem como discrepâncias entre as vias originais da Fatura Comercial e a fotocópia que instruiu a D.T.A. A denúncia foi recebida aos 30.01.2014 (fls. 361/362). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta que lhes foi atribuída; a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, por tratar-se de delito tentado e tendo em vista o transcurso de mais de sete anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia; a ausência de justa causa, por serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação e dada a ausência de indícios de autoria; a atipicidade da conduta, em razão da ausência de qualquer procedimento tendente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias; e cabimento da suspensão condicional do processo (fls. 421/464). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento das teses defensivas, ofertando proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Adriano Hubner e requerendo a vinda de certidões criminais relativas aos demais acusados para posterior manifestação nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 em relação a eles (fls. 687/688). Feito este breve relato, decido. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime de descaminho por terem importado mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos. Das peças que lastreiam a denúncia consta que as mercadorias desembarcaram no Porto de Santos/SP e, amparadas pela Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0296466-2, registrada em 30.07.2007, seriam transportadas até o Porto de Paranaguá/PR, suposto destino final. Não há menção ao registro de nenhuma Declaração de Importação. A descrição típica do delito de descaminho, na forma como prevista no caput do art. 334 do Código Penal, exige a ausência do pagamento, no todo ou em parte, do direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias. No caso de importação via porto alfandegado, os impostos relativos a essa operação somente serão exigíveis após os procedimentos atinentes ao desembaraço aduaneiro da mercadoria. Assim sendo, somente com o efetivo resultado ilusório após o transpasse das barreiras alfandegárias é que se poderá ter-se por consumado o delito em questão. É que, nesta espécie, o verbo importar significa não só trazer as mercadorias para dentro do território nacional, ou seja, descarregá-las do compartimento em que transportadas, mas também realizar o seu desembaraço aduaneiro, fazendo-as transpor a zona fiscal, desde a apresentação da respectiva Declaração de Importação (DI) até o completo desembaraço aduaneiro. Nesse sentido, o seguinte julgado extraído do repertório de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: Contrabando (condenação). Bolsas e porta-maquiagens (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime (consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vezes, e de bom tempo, por exemplo, a de Fragoso nas Lições, segundo as quais, se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal. 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. No cálculo da pena-base, o juiz há de dar toda atenção às circunstâncias estabelecidas pelo art. 59 do Cód. Penal. Unicamente a elas, é o que a melhor técnica recomenda. 4. Não se justifica a pena fixada no dobro do mínimo, quando, como no caso, a

sentença só se refere às circunstâncias do crime - importação de mercadoria falsificada. 5. Havendo excesso de pena-base na sentença, é admissível a sua correção no julgamento da ação de habeas corpus. 6. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. (HC 200802506177, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 ..DTPB:.)Na esteira desse entendimento, existirá tentativa de descaminho, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, se, iniciada a execução do crime, vale dizer, se praticado algum ato tendente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, tal procedimento vier, a seguir, a ser interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente. No caso retratado nos autos sequer se poderá falar em tentativa de descaminho, dada a ausência de tipicidade.Com efeito, consta que as mercadorias discriminadas na Declaração de Trânsito Aduaneiro DTA nº 07/0296466-2, registrada em 30.07.2007, tiveram o seu trânsito aduaneiro concedido através do canal verde da SISCOMEX, para fins de carregamento da carga, lacração e registro do início do regime, sendo que, quando do recebimento da D.T.A. para conferência, os fiscais constataram as incongruências descritas na denúncia, o que culminou com a apreensão das mercadorias pela Receita Federal do Brasil.A defesa alega que o efetivo desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorreria somente em Paranaguá/PR, oportunidade em que seria apresentada a Declaração de Importação, considerando que a empresa importadora tem sede em Curitiba/PR.De fato, da análise dos documentos que compõem a Representação Fiscal para fins penais (fls. 09/75) que instrui a denúncia, se conclui que não houve por parte dos réus, até o momento da apreensão das mercadorias, qualquer movimento no sentido de buscar o seu desembaraço aduaneiro; em outras palavras, não consta dos autos ter havido a apresentação da respectiva Declaração de Importação, tudo transcorrendo em fase de pré-despacho aduaneiro, antes, portanto, do início da execução do crime atribuído aos acusados.Considero, portanto, que, na hipótese dos autos, não tendo havido o desembaraço aduaneiro das mercadorias, não se perfez os elementos do tipo penal do descaminho, sendo forçoso reconhecer que o caso é de atipicidade manifesta da conduta, uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.Dispositivo:Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e absolvo sumariamente os réus TEODORO HUBNER FILHO (CPF nº. 064.521.329-20), MAGALY HUBNER BUSATO (CPF nº. 016.218.869-21) e ADRIANO HUBNER (CPF nº. 945.712.289-53) da prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, altere-se a situação processual dos réus e oficie-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos informando que as mercadorias apreendidas podem ter a destinação legal. P. R. I. C. O. Santos,29de outubro de 2.014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Acolho manifestação ministerial de fls. 327.Assim, diante do informado às fls. 305/325, de rigor o prosseguimento deste feito.Considerando o certificado às fls. 200, preclusa a oitiva das testemunhas Eurico Soto e Jesus Phortillo Lopez. Intime-se o defensor constituído da ré Mariana Barreto Baird, a fornecer o endereço atualizado da acusada para intimação, bem como da testemunha Thomaz Crezos arrolada às fls. 115, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão da inquirição.Após, voltem-me conclusos para designação de instrução e julgamento.Publique-se.

0009918-44.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVALDO NEWTON LEAO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X JUAREZ DE JESUS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/10/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 266/2014 Folha(s) : 290Autos nº. 0009918-44.2011.403.6104ST-EVistos.Vivaldo Newton Leão e Juarez de Jesus foram denunciados como incurso no artigo 334 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06.10.2011 (fl. 253).Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 04.07.2012 (fls. 277/vº). Os acusados cumpriram as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 332 e 334).O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade dos réus (fl. 333).Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de VIVALDO NEWTON LEÃO (RG. nº. 3.703.603 SSP/SP, CPF nº. 191.229.778-72) e JUAREZ DE JESUS (RG. nº. 17.259.884-9 SSP/SP, CPF nº. 051.455.128-30), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus.P. R. I. C. O.Santos,28 de outubro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fls. 526. Indefiro. Não há que se falar em nulidade processual, uma vez que às fls. 462 consta a decisão que retificou a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado, sendo certo que o defensor constituído pela acusada foi devidamente intimado, conforme publicação de fls. 464. Diante da manifestação da defesa às fls. 413/423, designo o dia 14 de abril de 2015, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será interrogada a ré Weizhen Zhou. Depreque-se a intimação da acusada para o comparecimento na audiência supramencionada, observando os endereços indicados nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0009062-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE HOLANDA CAVALCANTE X DIONIZETE APARECIDA RIBEIRO X UMBERTO SANTOS DA SILVA (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO DE SOUZA CRUZ X DELVAN FERNANDES DA SILVA X MIGUEL CARDOSO DE AQUINO FILHO X ROSALINA FRANCISCA DAS CHAGAS X MAURO DOMINGOS SANCHES X ROSIMEIRE CARDOSO TARGINO DA SILVA X LUCIA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DIEGO FREITAS DOS SANTOS X DEODATO FERREIRA DE MATOS X APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X ADRIANA PEREIRA DE LIMA X SILVIA EVANGELISTA DOS SANTOS X GIVANILDA EMILIA DOS SANTOS X ALVADIR FERREIRA X SEVERINO JORGE PEREIRA X JADIR FERNANDES DE PAULA X NIVALDO PARANHOS DE LIMA X MARIA LUCIA CALISTO DOS SANTOS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X JOSE REGINALDO PAES DOS SANTOS X MICHELE SARTORI X MARIA TERESA DA SILVA X ALICE MARIA NASCIMENTO X EDVALDO OLIVEIRA BRITO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA X ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA X DEODATO FERREIRA DE MATOS X UMBERTO SANTOS DA SILVA RIGAUD

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/10/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a certidão de fls. 315, abra-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos da decisão de fl. 317. Outrossim, diante do certificado à fl. 321, intime-se o Dr. Fábio Santos Palmeira - OAB/SP 288.726, para que este informe se representa o acusado Umberto Santos da Silva neste feito. Caso positivo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

0004268-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISIDORA MONTEIRO (SP296368 - ANGELA LUCIO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/08/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0004268-45.2013.403.6104 Vistos. Regularmente citada, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ISIDORA MONTEIRO apresentou resposta escrita à acusação (fls. 78/94), alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; a ausência de dolo; estado de necessidade, bem como que parcelou o débito com o INSS. Requeru a concessão de gratuidade da justiça. Feito este breve relato, decido. Ao contrário do alegado, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena abstratamente cominada ao delito em questão, uma vez que, ainda que a acusada conte atualmente com mais de 70 anos de idade, o que reduziria o lapso prescricional pela metade, a prescrição somente ocorrerá em 29.07.2019, considerado o marco interruptivo representado pelo recebimento da denúncia em 30.07.2013, nos termos dos artigos 109, inciso III, 115 e 117, inciso I, ambos do Código Penal. Ressalto que, a teor do que preleciona o C. Supremo Tribunal Federal, a natureza do crime de estelionato quando praticado pelo próprio beneficiário da fraude, é permanente, porquanto mês a mês a Previdência Social é mantida em erro. Como no presente caso o benefício foi recebido no período de março/2000 a maio/2012, a contagem do prazo prescricional é realizada a partir do último recebimento. Nesse sentido, transcrevo o posicionamento do Pretório Excelso: Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida. (HC 99503, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013) Outrossim, reputo não caracterizada na hipótese dos autos a incidência de causa excludente da ilicitude, consistente no estado de necessidade, haja vista que, inobstante alegada, não restou comprovada de plano, como determina o artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal, demandando dilação probatória. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e requer instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Inocorrente, portanto, qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da

denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de 02 de 2015, às 16h30min, para o interrogatório da ré, que deverá ser intimada. Defiro à acusada os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 29 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007049-40.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MURILO SOUZA RODRIGUES X IZABEL APARECIDA RAMOS X CICERO MOREIRA DA SILVA (SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 269/2014 Folha(s) : 1 Autos nº 0007049-40.2013.403.6104 ST-DVistos. MURILO SOUZA RODRIGUES, IZABEL APARECIDA RAMOS e CÍCERO MOREIRA DA SILVA foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, por nove vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por terem obtido para si ou para outrem, por nove vezes, benefício de pensão por morte mediante falsificações de informações em documentos pessoais e carteiras de trabalho, induzindo e mantendo o INSS em erro, de 13.03.2008 a 30.11.2008, causando um prejuízo de R\$ 10.852,16 (dez mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos). Recebida a denúncia aos 16.12.2013 (fls. 170/172), regularmente citados (fls. 196/199 e 219/220), os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 208/212 e 213/215. Nas respostas apresentadas os réus MURILO e IZABEL arguíram a pela aplicação ao caso do princípio da insignificância, e CÍCERO alegou negativa de autoria, por desconhecer os fatos narrados. Feito este breve relatório, decido. MURILO SOUZA RODRIGUES, IZABEL APARECIDA RAMOS e CÍCERO MOREIRA DA SILVA foram acusados da prática de condutas que se amoldam, em tese, ao tipo do artigo art. 171, 3º, por nove vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por terem recebido benefícios previdenciários de pensão por morte, por nove vezes, em favor da ré Izabel, de forma indevida, mediante a utilização de falsificações de informações em documentos pessoais e carteira de trabalho, induzindo e mantendo o INSS a erro, no período compreendido entre 13.03.2008 a 30.11.2008. Os valores indevidamente recebidos perfaz o total de R\$ 10.852,16. Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, os valores descontados dos empregados e não repassados à Previdência alcançaram o valor de R\$ 10.852,16. Ocorre que pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$

10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Compreendo que tal entendimento se estende também aos delitos de estelionato contra a Previdência, ante a similitude das hipóteses e bens jurídicos tutelados. Onde há a mesma razão deve ser aplicado o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi eadem ius). Dessa forma, reputo impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos acusados é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados MURILO SOUZA RODRIGUES, IZABEL APARECIDA RAMOS e CÍCERO MOREIRA DA SILVA das acusações estampada na denúncia, por considerar que os fatos evidentemente não constituem crime, visto as condutas serem materialmente atípicas, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas. Custas, na forma da lei. Após, arquivem-se. P. R. I. O. C. Santos-SP, 28 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0012698-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUNG YON KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/08/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fls. 88/97: Trata-se de resposta à acusação apresentada por Sung Yon Kim alegando, em síntese, a inépcia da denúncia; ilegitimidade para figurar no polo passivo; ausência de dolo; necessidade de prévio lançamento definitivo do tributo para configuração do eventual crime; perdimento dos bens impede a incidência do tipo penal do descaminho e a aplicabilidade do princípio da insignificância. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ressalto, ainda, que o crime de descaminho é de natureza formal, se consumando com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, independentemente do resultado do procedimento administrativo-fiscal, ou seja, não exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, o delito em questão não se enquadra nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, que visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional. De outra parte, irrelevante para a seara penal a aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas, por se tratar de sanção administrativa decorrente da importação realizada em desconformidade com a legislação aduaneira em vigor, que em nada afeta a configuração do delito em comento. Em apoio a esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada. (HC 122325, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. INEXIGIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA FINS DE DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país, razão pela qual se revela desnecessária a apuração administrativa do montante de tributo que deixou de ser recolhido. Precedentes do STJ e do STF. 2. Recurso improvido. (RHC 34.783/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal

Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional.2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ.3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS. DENEGAÇÃO.1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional.2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas insertas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro.3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014) Outrossim, inaplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos federais que seriam devidos em caso de importação regular (R\$ 40.219,05) supera o teto utilizado para o ajuizamento de execuções fiscais, que atualmente é de R\$ 20.000,00. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno.Verificada, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal (para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade), rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Determino à Secretaria a requisição de certidão do feito criminal mencionado nas informações constantes da fl. 08 do apenso.Após, tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 29 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0001514-96.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO BATISTA HOTT(ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.O Juízo da 2ª Vara Federal do Espírito Santo requisiu que seja inquirida a testemunha da defesa, bem promovido o interrogatório do réu, em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fls. 201/202).Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 31 de março de 2015, às 15h00min para inquirição da testemunha o interrogatório do réu (carta precatória n 679/2014 - fl. 182).Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se o Juízo Deprecado.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 28 de outubro de 2014.

0001967-91.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DUARTE SIMOES X ABDON JOSE DE GOIS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FERNANDO DUARTE SIMÕES (fl. 219) e ABDON JOSÉ DE GOIS (fls. 229/230) apresentaram resposta escrita à acusação, alegando, em suma, serem inocentes das acusações e reservando-se o

direito de se manifestarem sobre o mérito em alegações finais. Feito este breve relato, decido. Todos os argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 15/04/2015, às 15H00min, para o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. Dê-se ciência ao MPF, à DPU e à defesa constituída. Santos, 29 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0002367-08.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALDO MEY JUNIOR(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ALDO MEY JUNIOR, apresentou resposta escrita à acusação, onde alegou, em preliminar, incompetência territorial desde juízo, e inépcia da inicial, e, no mérito, sustentou o enquadramento da empresa ABSOLUTA COBRAÇA LTDA-ME como Simples Nacional, e o arbitrário desenquadramento feito pela Receita Federal, como tal, e por fim ausência de tipicidade e exclusão da culpabilidade pela precária condição financeira em que a empresa se encontra. Não foram arroladas testemunhas. Foi dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em decorrência da preliminar de incompetência territorial arguida. Feito este breve relato, decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, dada à improcedência da alegação proferida pela defesa, com relação à incompetência territorial deste juízo, tendo em vista que na época dos fatos, a empresa ABSOLUTA COBRAÇAS LTDA-ME se situava no Município de Santos-SP, sendo este juízo competente, conforme o previsto no artigo 70 do Código de Processo Penal. Ressalto, desde logo, que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra a alegada inépcia da inicial, uma vez que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Os demais argumentos referem-se à questão de mérito e serão apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Verifico a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de abril de 2015, às 14h00min, para audiência de interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 29 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005573-30.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 281/2014 Folha(s) : 107 Vistos. GILLIAN DA SILVA PRADO foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, em razão da prática das condutas assim descritas pelo Ministério Público Federal: (...) Consta dos autos que, em 13/06/2014, por volta das 3h45, na agência dos Correios localizada na Rua Primeiro de Maio, 588, Vila Mirim, Praia Grande/SP, GILLIAN DA SILVA PRADO, agindo em concurso e com unidade de desígnios com um terceiro não identificado, subtraiu para si com rompimento de obstáculo à subtração (sic) da coisa, os bens descritos no auto de exibição e apreensão de fl. 12 (caixas de Sedex, caixa de correspondências e saco lacrado), pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo se apurou, GILVAN e o terceiro não identificado dirigiram-se à referida agência dos Correios, onde ingressaram após romperem a porta de aço que guarda o local subtraindo os seguintes bens: caixas fechadas com encomendas Sedex de conteúdos não identificados; um (sic) caixa com correspondências diversas; e um saco grande com conteúdo também ignorado (lacre nº ML377686495). De posse dos bens subtraídos, o denunciado e o terceiro empreenderam fuga no veículo Ford Ka, placas (sic) EDW9498. A Guarda Municipal foi informada sobre o furto e sobre as características do veículo utilizado. Uma das guarnições que se dirigiam ao local deparou-se, no trajeto, com um automóvel suspeito e passou a persegui-lo. Os guardas municipais lograram abordar o veículo utilizado pelos criminosos no Jardim Glória. O terceiro não identificado, que ocupava o banco do passageiro, conseguiu evadir-se pela vegetação; GILVAN, que conduzia o automóvel, foi detido em flagrante. Dentro do veículo foram encontrados os objetos apreendidos às fls. 12/13, pertencentes aos Correios. (...) Recebida a denúncia aos 18.07.2014, o réu foi regularmente citado, e apresentou resposta à acusação (fls. 126 e 141/144). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 146/147), em audiência realizada aos 30.09.2014 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu (fls. 194/203 - mídia à fl. 230). As partes apresentaram alegações finais às fls. 249/251 e 260/268. A Acusação postulou a condenação, ao fundamento de estarem provadas a materialidade e autoria delitivas. A Defesa postulou a absolvição, por sustentada insuficiência de provas. Na hipótese de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ou o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que, não obstante a existência de prova da materialidade delitiva (fls. 05/09, 17/18, 21/28, 154/180 e 197/198), não há prova suficiente para lastrear um decreto condenatório, uma vez que

nada se produziu sob o pálio do contraditório capaz de tornar certa e indubitosa a autoria. De fato, dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Acusação, Guardas Municipais responsáveis por deter o réu em flagrante no interior do veículo onde foram encontrados os objetos furtados da EBCT, extrai-se apenas a forma como se deu a abordagem do veículo que era ocupado pelo réu. Os Guardas Municipais deixaram claro a presença de terceira pessoa que acompanhava o denunciado no carro, e que conseguiu evadir-se no momento da abordagem. Contudo, referidas testemunhas não presenciaram o momento em que os bens da EBCT foram subtraídos, mediante arrombamento de obstáculo. Relataram Narraram ter perseguido o veículo, e logrado alcançá-lo. Descreveram a forma como se deu a abordagem, acentuaram a existência de outro indivíduo que logrou se evadir, e que detiveram o acusado no interior do Ford Ka cinza, onde foram localizados bens subtraídos da EBCT. Não presenciaram o réu subtraindo os bens. Quando interrogado, o denunciado negou a autoria, e afirmou que o verdadeiro responsável pelo furto à agência dos Correios seria o Everton, que o acompanhava e que conseguiu evadir-se quando da abordagem pelos guardas municipais. Disse que apenas estava conduzindo o veículo a pedido do tal Everton, e que não tinha conhecimento da existência dos bens furtados no interior do carro. Embora verifique que a materialidade do delito restou bem evidenciadas nos elementos constantes do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13), do Relatório apresentado pelo Delegado de Polícia (fl. 41), do Laudo Pericial do IC-Santos nº 385.052/2014 (fls. 131/135), compreendo frágil a prova de ter o acusado participado de forma efetiva da empreitada criminosa. Vale consignar, à luz das provas colhidas na fase de inquérito, bem como das provas produzidas sob o manto do contraditório, entendo não existir prova inequívoca da autoria, da efetiva participação do acusado na ação criminosa. De rigor, portanto, a aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo. Nesse passo, vale lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho: (...) Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que o carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, Saraiva, 1998, 3ª edição, p. 635/636). Assim, à míngua de prova suficiente quanto à autoria, não obstante bem configurada a materialidade, emerge impositiva a absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, por ausência de prova suficiente da autoria, e absolvo GILLIAN DA SILVA PRADO da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Expeça-se alvará para imediata soltura de GILLIAN DA SILVA PRADO, salvo se por outro motivo ele estiver preso. Custas, na forma da lei. P. R. I. C. O. Santos-SP, 10 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005744-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Decisão de fls. 700/701. Considerando a informação da 36ª Vara Federal de Recife- PE que noticia a inexistência de datas disponíveis para a realização do ato deprecado, nos termos do artigo 222,3º, do Código de Processo Penal, preliminarmente, intime-se a defesa do acusado Ângelo Marcos Canuto para que se manifeste, no prazo de 03 dias, acerca do interesse em trazer aos autos declarações por escrito da testemunha Ailton Nascimento Correa. Na hipótese de insistência na inquirição ou no silêncio, proceda a Serventia a consulta à Subseção de São Paulo solicitando informações em relação à Carta Precatória n. 687/2014. Com a resposta, voltem-me conclusos para designação de audiência de interrogatório dos acusados e oitiva das testemunhas, por meio do sistema de videoconferência. Petição de fl. 677. Nada a decidir, diante do acima certificado. Ofício de fls. 702/703 encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Santos. Dê-se ciência às partes. Petição de fls. 704/707. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos imediatamente.

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP176253 - VALTER MOREIRA DOS SANTOS E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(SP072035 - MARCO ANTONIO

não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0005219-24.2004.403.6114 (2004.61.14.005219-2) - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS LOC LTDA(SP125862 - CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Cumpra-se o v.acórdão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o processamento dos presentes autos, independentemente, de atribuição do valor da causa na exordial. Contudo, o Juízo encontra-se parcialmente garantido. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma

comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0001159-71.2005.403.6114 (2005.61.14.001159-5) - BASF S A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0001053-75.2006.403.6114 (2006.61.14.001053-4) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0003999-44.2011.403.6114 - TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP248746 - JULIANA DINIZ DE BRITO E SP179507 - EGIDIO DONIZETE PEREIRA E SP188163E - AUGUSTO CESAR TRINDADE ALVARES)

Por tempestiva, recebo a apelação da requerente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC. Contrarrrazões às fls.776/815. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002122-35.2012.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0008593-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-73.2012.403.6114) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0000207-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007535-5)) ROBERTA MICHELE CARDOSO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.218: Com razão o embargante. Face a concessão de justiça gratuita na r. sentença prolatada, reconsidero o despacho de fls.216.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0001849-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0)) FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004399-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-83.2012.403.6114) ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.108: Com a prolação de sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pleito do embargante. Intime-se a União Federal. Publique-se.

0005589-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-92.2012.403.6114) VALDINIZ CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo às fls. 36-verso, fica declarada a deserção do recurso de fls.32/35. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, ao arquivo findo. Int.

0005769-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-51.2012.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis

com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006112-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2012.403.6114) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 92, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008736-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-05.2013.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL
O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito.**

Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.No mesmo prazo, traga aos autos cópia do auto de avaliação do bem penhorado, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0008887-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-20.2012.403.6114) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem**

qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do auto de avaliação do bem penhorado, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

000050-07.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-13.2012.403.6114) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do auto de avaliação do bem penhorado, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0000219-91.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-

83.2012.403.6114) FARMA FORMULAS DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0002187-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-26.2003.403.6114 (2003.61.14.009127-2)) ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 -

LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

0002788-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-18.2013.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia

integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0002997-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0)) VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR X AGNES RODRIGUES (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0003084-87.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-23.2013.403.6114) FILTRABEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE F(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, decreto segredo de justiça. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DODEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREspnº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0003800-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-05.2013.403.6114) HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DODEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREspnº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode

condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Acoste aos autos, ainda, cópias da petição inicial e CDA dos autos do executivo fiscal, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. REGULARIZADOS, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0005096-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0)) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que,

conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0005184-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2013.403.6114) CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original. Emende, ainda, a inicial atribuindo valor à causa, a fim de torna-lo compatível com o bem econômico pleiteado. No prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005517-64.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-22.2013.403.6114) RTD BRASIL INVESTIMENTOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005540-10.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-74.2012.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis

com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005727-18.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-16.2012.403.6114) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de**

patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0005761-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-20.2013.403.6114) CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa.Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9.** A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o

ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0005869-22.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001283-0)) MARCOS ALBERTO ZARDI (SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original. Adite a inicial, atribuindo valor à causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005871-89.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2013.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o

ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0005877-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-33.2009.403.6114 (2009.61.14.003668-8)) EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL (SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa. Promova, ainda, aditamento a inicial atribuindo valor à causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E

nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008637-23.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GRAMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Fls.120: Manifeste-se o embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007469-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-69.2012.403.6114) DOUGLAS DE CARVALHO MOREIRA(SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES) X OSMAR SOLA MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Fls.18: Recebo em emenda a inicial. Contudo, adite-se, ainda, a exordial, apresentando qualificação completa, nos termos do Art. 282, II, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. sob pena de extinção do feito. Int.

0002748-83.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-32.2013.403.6114) AFRANIO MARIANO DE SOUSA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.21: Recebo em emenda a inicial. Contudo, apresente o embargante cópias para formação da contrafé dos mandados a serem expedidos. Adite-se, ainda, a exordial, apresentando qualificação completa, nos termos do Art. 282, II, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004135-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-76.2013.403.6114) ROSELY APARECIDA RODRIGUES REZENDE - ME(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.89/109: Recebo em emenda à inicial. Contudo, regularize o embargante sua exordial e emenda, nos termos do Art. 282, II e VII, do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para a formação da contrafé a instruir os mandados para citação dos embargados. Fls.84/85: Promova o embargante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1501964-28.1997.403.6114 (97.1501964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PAULO CIRO MEDINA TEER

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006105-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002332-33.2005.403.6114 (2005.61.14.002332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP209161 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP216413 - PAULO HENRIQUE

0006601-03.2014.403.6114 - HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciente da redistribuição do feito. Inicialmente, regularize o requerente sua exordial, devendo para tanto: 1) atribuir valor ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado; 2) recolha as custas processuais, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme esta resolução; 3) apresente procuração ad judicium original, bem como contrato social do requerente; 4) emende a inicial, nos termos do Art. 801, II, do CPC, com qualificação completada do requerido, de forma, inclusive, a identificar aquele em face de quem pretende litigar. 5) emenda a inicial, nos termos do Art. 801, IV do CPC, com exposição do direito ameaçado, receio da lesão e suas especificações. 6) apresente as cópias necessárias para formação da contrafé a instruir o mandado de citação a ser expedido; 7) Por fim, apresente os documentos indispensáveis a propositura da ação, quais sejam: Cópia da petição inicial do executivo fiscal, cópia da CDA, nota fiscal comprobatória da propriedade dos bens oferecidos e laudo de avaliação dos referidos bens. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, voltem conclusos para análise da medida cautelar. Int.

0006602-85.2014.403.6114 - HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciente da redistribuição do feito. Inicialmente, regularize o requerente sua exordial, devendo para tanto: 1) atribuir valor ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado; 2) recolha as custas processuais, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme esta resolução; 3) apresente procuração ad judicium original, bem como contrato social do requerente; 4) emende a inicial, nos termos do Art. 801, II, do CPC, com qualificação completada do requerido, de forma, inclusive, a identificar aquele em face de quem pretende litigar. 5) emenda a inicial, nos termos do Art. 801, IV do CPC, com exposição do direito ameaçado, receio da lesão e suas especificações. 6) apresente as cópias necessárias para formação da contrafé a instruir o mandado de citação a ser expedido; 7) Por fim, apresente os documentos indispensáveis a propositura da ação, quais sejam: Cópia da petição inicial do executivo fiscal, cópia da CDA, nota fiscal comprobatória da propriedade dos bens oferecidos e laudo de avaliação dos referidos bens. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, voltem conclusos para análise da medida cautelar. Int.

PETICAO

0006412-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-

21.2013.403.6114) SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de levantamento de indisponibilidade de bem imóvel decretada em sede de medida cautelar nos autos de n. 0001280-21.2013.403.6114. Afim de evitar tumulto processual naquela Ação Cautelar este Juízo determinou a distribuição do petitório de SAMAR- Sociedade Amigos da Marina Guarujá por dependência aquele feito, conforme disposto no Art. 1.046 e ss do CPC. Assim sendo, promova o embargante aditamento a exordial, nos termos do Art. 282 e 283 c/c 1.046, todos do CPC. Acoste, ainda, procuração ad judicium original, guia de custas judiciais e matrícula atualizada do imóvel. Por fim, a decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observe que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União Federal e DIPLOMATA EMPRESARIAL LTDA integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, promova a embargante emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503467-84.1997.403.6114 (97.1503467-5)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X MAKRO ATACADISTA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.292: Indefiro, tendo em vista que o levantamento do numerário independe de intervenção deste Juízo, devendo se dar diretamente na instituição financeira. Int.

0002150-81.2004.403.6114 (2004.61.14.002150-0) - VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S

LEAL) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.241/245: manifeste-se o embargante quanto ao alegado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007442-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VAGNER GUERINO DE MELLO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X VAGNER GUERINO DE MELLO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, processe a Secretaria da Vara a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Executado, ora Exequente, providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo, por findos. Intimem-se e Cumpra-se.

0001278-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0005842-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROBERTO GIANCATERINO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X ROBERTO GIANCATERINO X ROBERTO GIANCATERINO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, processe a Secretaria da Vara a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Executado, ora Exequente, providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo, por findos. Intimem-se e Cumpra-se.

0010178-91.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADAO NASCIMENTO FERREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X ADAO NASCIMENTO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Fls.91: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002129-13.2001.403.6114 (2001.61.14.002129-7) - NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001199-14.2009.403.6114 (2009.61.14.001199-0) - ENDOSCOP MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ENDOSCOP MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, guarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos. Primeiramente, cite-se no endereço do sócio, informado pela DRF às fls. 185. Caso negativo, cumpra-se a segunda parte de fls. 183.

0006299-71.2014.403.6114 - ROQUE CRAPINA(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 41, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0006833-15.2014.403.6114 - DAMIAO RODRIGUES DA SILVA X ELIVANISIO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO GABRIEL CORDEIRO X LUIS BISPO DE SOUSA X MARTINHO LOPES DA SILVA X ODEIR APARECIDO LOPES DE SOUZA X ROSANA ROSA DE ASSIS X VERONILDO JOSE DA SILVA X VLADMIR LUCIANO MATHIAS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3482

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001730-24.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-03.2013.403.6115) REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Exceção de Incompetência Autos nº 0001730-24.2014.403.6115 Excipiente: Regina Magrino Dias Pereira - EPP. Excepto: Juízo da 1ª Vara Federal do Fórum Federal de São Carlos - SP Antes de me manifestar sobre excesso de prazo, sob o real contorno do art. 133 do CPC, intime-se o subscritor da exceção a razer procuração, em 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. São Carlos, 14 de novembro 2014..

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-23.2014.403.6115 - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Breve relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por WALDOMIRO APARECIDO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença cessado em 05/12/2007 ou, se restar comprovada a incapacidade total e definitiva do autor, a concessão da Aposentadoria por Invalidez retroativa à data da cessação do auxílio-doença c/c danos morais. O autor requereu a antecipação da tutela que foi indeferida às fls. 43. Citada, a ré apresentou contestação alegando que, em virtude de não se poder aferir se a incapacidade do autor existiu em todo período postulado na inicial, tal fato não autoriza a retroação do benefício na data pretendida. No mais, requereu a improcedência do pedido tendo em vista estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 2 - Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º do CPC. 3 - Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à existência de incapacidade laboral do autor que possibilite o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 5 - Dos meios de prova previstos pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6 - Os meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos são: documental: a juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde da autora. pericial: perícia médica direta sobre o autor e indireta sobre os documentos que fizerem referência à sua saúde à época da cessação do benefício, de modo a permitir alguma conclusão a respeito do atual estado de saúde do autor, bem como a situação em que ele se encontrava quando da cessação do benefício. 7 - Da distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor a prova de sua incapacidade física no momento da cessação do benefício, bem como a permanência desta condição até o presente momento e, ao réu a contraprova dessas condições. 8 - Deliberações finais Defiro a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJP. Designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 16:30 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Defiro os quesitos apresentados pelo réu às fls. 58, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício nº 518.478.831-6, juntando-o por apenso e dando-se vista às partes. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012852-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012852-6) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 495. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009499-33.2002.403.6106 (2002.61.06.009499-9) - SILMARA APARECIDA BROESLER(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da não localização de valor para penhora nas contas do executado, requerendo assim o que entender de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003008-58.2012.403.6106 - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OVERCIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Vistos,Recolha a parte autora as custas processuais referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos, no mesmo prazo.Decorrido o prazo sem o recolhimento, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002640-30.2004.403.6106 (2004.61.06.002640-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA E SP144575 - MICHEL MARISA COLACO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que tome ciência de que o valor referente ao exequente, encontra-se depositado na agência 1181 (CEF TRF). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009834-18.2003.403.6106 (2003.61.06.009834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709040-63.1997.403.6106 (97.0709040-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HELIO PADIM GREGO X JAIRO BARBOSA X JESUS CARLOS SIMPLICIO X JOAO APARECIDO HAYANO X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Vistos,Revogo o despacho de fl. 133. Traslade-se cópia da sentença, da decisão de fls. 100/103, do agravo de fls. 124/129 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 132 para os autos principais. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s),

para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0003881-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da sentença e decisão para os autos principais, onde deverá dar prosseguimento à execução. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0006656-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Com o escopo de dar cumprimento às garantias constitucionais previstas no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no caso as de razoável duração do processo e sua celeridade, que, numa análise superficial deste processo, observo não ter demonstrado pelo exequente interesse que elas sejam realmente cumpridas pela Justiça Federal nesta demanda, determino, evitando demora na entrega final da tutela jurisdicional, a expedição de ofício para a: a) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), com o escopo de remeter a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a contar do 11º (décimo primeiro dia) depois da juntada do Aviso de Recebimento (AR) nos autos, cópias das fichas financeiras ou holerites dos anos 1989 e 1991 de ARMELINDO PESTILE (Matrícula nº 50714), posto não terem sido encaminhadas com a CARTA nº 00133/2012/PRRT, datada em 31/07/2012, em atendimento ao Ofício nº 649/2012-EX 01.P1 - 220 - glp, ou seja, enviou apenas as fichas financeiras ou holerites dos anos de 1990, 1992, 1993, 1994 e 1995, sem nenhuma justificativa para não enviá-las (anos de 1989 e 1991), uma vez que o Sr. ARMELINDO PESTILE manteve vínculo empregatício com a CPFL no período de 13/08/68 a 08/04/96; b) FUNDAÇÃO CESP, com o escopo de remeter a este Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, planilha com valores das contribuições e percentual de isenção de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e demonstrativo de pagamento e recolhimento de IRRF dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria a ARMELINDO PESTILE (Identificação 002.0852465-7), com desconto do Imposto de Renda a partir de 09/04/1996. Após a juntada, dê-se nova vista à executada (UNIÃO), com o escopo de apresentar seu cálculo, conforme requerimento de fls. 49/v. Intimem-se

0002290-90.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009875-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EMILLY LAURY DE SOUZA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra EMILLY LAURY DE SOUZA DOS SANTOS, representada por sua genitora, Sra. Maria Aparecida de Souza, alegando excesso de execução, decorrente do fato da embargada, em síntese, apurar a pensão de forma integral no período de 05/03/2007, data do óbito do seu genitor, e 26/03/2009, data esta em que os demais beneficiários passaram a fazer jus, e não só a sua cota-parte, e daí entende ser devida apenas a quantia total de R\$ 31.070,33 (trinta e um mil e setenta reais e trinta e três centavos), diversa, assim, da apresentada pela embargada (R\$ 54.447,39). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 51), que, intimada, apresentou às fls. 54/55, sustentando, em síntese, fazer jus a integralidade da pensão da data do óbito de seu genitor até a data em que os demais beneficiários passaram a fazer jus. Instado a intervir, por envolver interesse de incapaz, o Ministério Público Federal opinou pela procedência dos embargos (fls. 62/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Improcede a alegação do embargante de excesso de execução. Justifico. Estabeleceu a decisão monocrática de segunda instância na demanda principal (v. fls. 221/223v-AP), verbis: ...Com relação à autora Emilly Laury de Souza dos Santos, tratando-se de absolutamente incapaz na data do falecimento de seu pai, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à

vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz. Para os autores Gleison Ander dos Santos e Gilliander Souza dos Santos, porém, deve ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, uma vez transcorrido o prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Ressalte-se que GLEISON ANDER DOS SANTOS e GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS têm direito às parcelas vencidas até a data em que alcançaram a maioria, de maneira que não é o caso de determinação de imediata implantação do benefício em ser favor, mas de, oportunamente, receberem o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data em que completaram referida idade. Quanto à autora Maria Aparecida de Souza Santos, o termo inicial do benefício também deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/03/2009; fls. 29 e 108), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei n.º 8.213/91. (...) Observa-se, assim, reconhecimento judicial da existência de mais de um pensionista, devendo, portanto, a pensão por morte ser rateada entre todos em parte iguais, no caso (um quarto) para cada um dos beneficiários (Maria Aparecida de Souza Santos, Gleison Ander dos Santos, Gilliander Souza dos Santos e Emilly Laury de Souza Santos). Tal reconhecimento do direito à pensão por morte aos beneficiários, conforme pode ser observado, adveio de decisão judicial, e não administrativa, que, por sua vez, retroagiu o termo inicial de benefício à embargada, Emilly Laury de Souza Santos, na data do óbito de seu genitor (05/03/2007), visto ser absolutamente incapaz naquela data e, conseqüentemente, não correr o prazo previsto no inciso I do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, diverso, aliás, do termo inicial dos demais (Maria Aparecida de Souza Santos, Gleison Ander dos Santos e Gilliander Souza dos Santos), fixado na data do requerimento administrativo (DER - 26/03/2009 - v. fl. 29-AP). Isso, por força da exegese da decisão judicial transitada em julgado, leva-me a concluir fazer jus a embargada à pensão por morte de forma integral de 05/03/2007 (data do óbito de seu genitor) a 26/03/2009 (DER) pelos simples fato de não ter sido reconhecido aos demais beneficiários o direito ao benefício previdenciário desde aquela data (05/03/2007) reconhecida a ela. Interpretação, aliás, que faço da legislação previdenciária, especialmente do disposto no art. 76 da Lei n.º 8.213/91, pois, caso não houvesse dúvida da qualidade de segurado do de cujus e a existência dos demais dependentes, a embargada faria jus integralmente ao benefício previdenciário de pensão por morte até a data da habilitação dos outros dependentes, ou seja, a alteração do quadro dependentes com habilitação posterior só produziria efeito (rateio) a contar da data em que ela fosse efetuada. Para corroborar meu entendimento, transcrevo a ementa dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012081-54.2008.4.03.9999/SP, TRF3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/10/12, 8ª T., V.U., verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR FILHA MENOR DE DEZESSEIS ANOS E COMPANHEIRA DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO ÓBITO PARA A MENOR E A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A MÃE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.- Contra os absolutamente incapazes não corre prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, c.c. artigo 3º, inciso I, do Código de Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002):- A lei de benefícios previdenciários, em consonância com a legislação civil, reconhece a imprescritibilidade dos direitos dos menores, em seus artigos 79 e 103 e parágrafo único.- Aos requerimentos de pensão por morte deduzidos por menores de dezesseis anos, não se aplica o disposto no artigo 74, incisos I e II, c.c. artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91.- Com relação à companheira do falecido, o termo inicial da pensão, requerida judicialmente, após transcorridos mais de 30 dias do óbito, deve ser a data da citação do INSS, ocorrida com a juntada da carta precatória, diante da ausência de requerimento administrativo.- No lapso em que devido apenas à menor, o benefício deve ser pago integralmente, ou seja, a cota-parte deve corresponder a 100% do salário-de-benefício. (grifei)- Embargos de declaração parcialmente providos para, em relação à companheira do falecido, fixar o termo inicial do benefício a partir da citação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pela quantia apurada e consolidada pela embargada em dezembro de 2013 (v. fls. 46/48 ou 286/288-AP). Condene o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos das partes (R\$ 62.614,49 e R\$ 35.730,87), ou seja, na quantia de R\$ 2.688,36 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), que deverá ser atualizada a partir de junho de 2014, data da oposição dos embargos à execução. Independentemente do transcurso do prazo legal para interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos em nome de Maria Aparecida de Souza Santos, Gleison Ander dos Santos e Gilliander Souza dos Santos, com base nos valores das planilhas de fls. 253/254, 257 e 258/259 dos Autos Principais (AP). E, caso não seja interposto recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, providencie a expedição de ofícios de pagamentos em nome da embargada (Emilly Laury de Souza Santos) e de seu patrono, arquivando estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003981-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-26.2013.403.6106) SIDNEY FERREIRA DE SOUZA(SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GONCALVES PEREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da não localização do embargado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704624-57.1994.403.6106 (94.0704624-9) - JUNIOR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

C E R T I D ã O Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem -se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial.. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0712284-63.1998.403.6106 (98.0712284-8) - OSVALDO FERRACINI X APARECIDA DONIZETI CACHOLARI FERRACINI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X OSVALDO FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS E SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento no percentual de 20% (vinte por cento) do valor depositado (fl.356), em benefício da advogada Rosa Maria de Freitas, OAB/SP 58.771, cujos honorários foram fixados em decisão de fl.332.Manifestem-se os autores quanto ao valor depositado, requerendo o que de direito. Expeça-se alvará de levantamento e aguarde-se manifestação.Intimem-se.

0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1) - DECIO MORIELLE X DORIVAL DE GIULE X ALESSANDRO ROGERIO DE GIULE X JULIANA CARLA DE GIULE CARBONIERI X GUSTAVO HENRIQUE DE GIULE X NEIDE DE CEZARE X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X WANDERLEY GARCIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NEIDE DE CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303785 - NELSON DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Admito a habilitação dos herdeiros de Dorival de Giule, a saber: Alessandro Rogério de Giule (CPF nº 202.707.238-11), Juliana Carla de Giule Carbonieri (CPF nº 251.143.868-24) e Gustavo Henrique de Giule (CPF nº 296.648.508-61), nos termos dos artigos 1.060 e 1.062 do Código de Processo Civil. Analiso, então, a pretensão dos citados exequentes, ora habilitados, de quererem receber a quantia apresentada no cálculo de liquidação de fls. 186/188, diversa da apurada pelo INSS, pelo simples fato deste, ora executado, citado no dia 15/10/2012 (v. fls. 189/190), não ter opostos embargos à execução, olvidando eles, assim, ter ficado suspenso o processo com óbito do Sr. Dorival de Giule no dia 05/10/2012, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil.Vou além. Ainda que o executado/INSS não tivesse opostos embargos à execução, o princípio da indisponibilidade de interesse público impõe a este Magistrado examinar a discordância apresentada pela autarquia federal, porquanto, sem nenhuma sombra de dúvida, envolve recursos do erário público. É, portanto, desprovida de amparo jurídico tal pretensão.Examino-a, então.Do v. acórdão de fls. 92/102, transitado em julgado (fl. 115), observo que os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com base no voto do Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, , por unanimidade, deram provimento ao recurso interposto pelos exequentes/autores, condenando o executado/INSS a incorporar aos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993, compensando-se, oportunamente, com eventuais reajustes concedidos administrativamente, atrasados corrigidos a teor do Enunciado 148, da Súmula do STJ. E, além do mais, Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Nota-se, portanto, existir determinação judicial de dedução ou compensação de reajustes, que, sem nenhuma sombra de dúvida, os exequentes não a realizaram no cálculo de liquidação de fls. 186/188, e daí, deveras, com alega o executado/INSS, há excesso de execução do julgado na apuração pelos exequentes das diferenças no período de janeiro/93 a junho/98, mas precisamente esquecido eles de deduzirem os acréscimos percentuais anteriores a entrada em vigor da MP n.º 1.704/98Explico.Explico melhor em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil, pois, num simples exame do cálculo de liquidação apresentado pelo de cujus Dorival de Giule, sucedido pelos ora exequentes, verificado ter sido tomado por base o cálculo de liquidação do de cujus NEIDE DE CEZARE, esquecendo que ela também não fez as compensações e, conseqüentemente, os embargos à execução opostos pelo executado/INSS foram julgados procedentes (v. fls. 199/201v).Vou além.Por força da Medida Provisória n.º 1.704, de 30.06.98, regulamentada pelo Decreto n.º 2.693, de 28.07.98, estabeleceu-se no artigo 1º a vantagem de 28,86% para todos os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do

Poder Executivo Federal, que, nos termos do art. 2º da Portaria MARE n.º 2.179, de 28.07.98, passou a vigorar a partir de 1º de julho de 1998, ou, em outras palavras, os embargados tiveram incorporado nos seus vencimentos as diferenças de percentuais entre os percentuais aplicados pela Lei n.º 8.627/93 e o determinado na aludida MP (28,86%), isso tudo a contar do mês de competência de julho de 1998, sendo que os exequentes, como sucessores de Dorival de Giule, em momento algum comprovaram, por meio de holerites ou contracheques, não ter sido incorporadas as diferenças. Concluo, assim, que os exequentes, na apuração das diferenças, quando da elaboração do cálculo de liquidação, mormente pelo fato do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.704, de 30.06.98, ter estendido ao de cujus Dorival de Giule a partir de julho/98 a vantagem de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), deveriam ter deduzido todos os acréscimos percentuais, decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93, observando inclusive a evolução funcional, antes do mês de competência de julho/98. Todavia, assim não o fizeram, mas sim, ao revés, aplicaram de forma integral o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre o período de janeiro/93 a junho/98 (competências). Sendo assim, o cálculo de liquidação apresentado pelos exequentes (Alessandro Rogério de Giule - CPF nº 202.707.238-11, Juliana Carla de Giule Carbonieri - CPF nº 251.143.868-24 e Gustavo Henrique de Giule - CPF nº 296.648.508-61), deveras, não está em conformidade com o julgado, e daí o executado/INSS deve pagar a eles apenas a quantia de R\$ 35.118,38 (trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e trinta e oito centavos), bem como os honorários advocatícios na quantia de R\$ 3.511,84 (três mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), apuradas em março de 2014. Indefiro o pedido dos Advogados Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias de expedição de ofício requisitório em nome deles dos honorários advocatícios devidos sobre os valores pagos aos exequentes MOACYR DE CEZARE, DURVAL DE CEZARE ZANQUETA, APPARECIDA DE CEZARE AIZZA e NEUZA DE CEZARE AGUILAR, sucessores de NEIDE DE CEZARE, uma vez que eles constituíram novo Advogado, Dr. Rafael Cabrera Destefani, ficando, assim, revogada a procuração ad judicium, conforme observo do documento de fl. 176 - DESTITUIÇÃO DE ADVOGADO - e AR de fl. 177, inclusive o fato de ter sido expedido ofício requisitório e já efetuado o pagamento em nome do novo Advogado (v. fl. 208 e 229), devendo, assim, eles buscarem outra via para satisfação da pretensão. E, no que diz respeito aos valores devidos aos exequentes (Alessandro Rogério de Giule, Juliana Carla de Giule Carbonieri e Gustavo Henrique de Giule), por não terem sido ainda requisitados, entendo que os Advogados Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias fazem jus a verba honorária, considerando os serviços prestados durante toda a fase de conhecimento. Extingo, por fim, a execução do julgado, em relação ao exequente DECIO MORIELLI, por força da transação judicial de fls. 220/221, que faço com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, sem pagamento de verba honorária aos seus patronos, posto que a transação ocorreu antes do julgamento do recurso, que restou provido, ou, em outras palavras, não há que se falar então em disposição pelo exequente de verba honorária que não lhe pertence. Intime-se, pessoalmente, Wanderley Garcia, conforme já determinado às fls. 235/v, item 4, a dar andamento na execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção da mesma. Cumpra-se, imediatamente, a determinação do item 6 de fls. 235/v. Esclareço que o requerimento da viúva do autor Dorival de Giule de sua habilitação nos autos para ter assegurado a majoração da pensão, da qual alega ser detentora, em 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e oito por cento), restou assegurado com o disposto no art. 1º da Medida Provisória n.º 1.704, de 30.06.98, e daí não ter interesse jurídico de habilitação nesta execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se ofícios requisitórios em nome de: a) Alessandro Rogério de Giule, Juliana Carla de Giule Carbonieri e Gustavo Henrique de Giule, na base de 1/3 (um terço) para cada uma, descontando os honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento) devidos aos Advogados Drs. Marco Polo Trajano dos Santos e Nelson de Giuli (v. fls. 233); e, b) dos Advogados Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, da quantia de R\$ 3.511,84 (três mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), apurada em março de 2014. Intimem-se.

0000504-60.2004.403.6106 (2004.61.06.000504-5) - BENEDITO SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0000856-81.2005.403.6106 (2005.61.06.000856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-31.2005.403.6106 (2005.61.06.000633-9)) CARLOS ALBERTO RANGEL(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008693-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008693-2) - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP208165 - SILVIA

ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de devolução de prazo do exequente, tendo em vista a manifestação de fl. 342. Considerando que o INSS já foi citado, aguarde-se o prazo de interposição de embargos. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação de não interposição do recurso, proceda a secretaria a expedição do RPV. Int.

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste-se a exequente/autora sobre a petição e planilha do executado/INSS de fls. 273/274. Int.

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MENDES MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da decisão do Agravo interposto, requerendo assim o que acharem de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709040-63.1997.403.6106 (97.0709040-5) - HELIO PADIM GREGO X JAIRO BARBOSA X JESUS CARLOS SIMPLICIO X JOAO APARECIDO HAYANO X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HELIO PADIM GREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS CARLOS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO HAYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao aiatema de Acompanhamento Processual. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 302. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0066068-11.1999.403.0399 (1999.03.99.066068-5) - JESUS MARTIM NETO X MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUSA(SP059555 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESUS MARTIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de processo Civil.

0003115-59.1999.403.6106 (1999.61.06.003115-0) - PEDRO DATORRI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de processo Civil.

0006593-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006593-5) - VERA MARCIA BORIM(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de processo Civil.

0004357-09.2006.403.6106 (2006.61.06.004357-2) - CREUSA APARECIDA DA COSTA X IRENE APARECIDA COSTA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CREUSA APARECIDA DA COSTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X

IRENE APARECIDA COSTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CREUSA APARECIDA DA COSTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X IRENE APARECIDA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à executada IRENE APARECIDA COSTA, pelo prazo de 5 (cinco) para vista, ainda que ela deverá recolher a taxa de desarquivamento, tendo em vista não ser beneficiária da assintência gratuita. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008479-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008479-0) - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ARTUR BRAZ

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005474-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005474-1) - FABIO ALEXANDRE AGRELI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE AGRELI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005107-69.2010.403.6106 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente ELETROBRAS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que regularize sua representação, trazendo aos autos nova procuração, dando os devidos poderes para o levantamento do alvará a ser expedido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006250-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES

Vistos, Comprove a executada que o bloqueio foi efetuado na conta mencionada na petição e documentos de fls.214/220, pois o extrado apresentado demonstra movimentação até o dia 22/10/2014, e a apreensão do valor foi dado em 23/10/2014. Intime-se.

0007015-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X JOSE MOACIR GIAQUETO(SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOACIR GIAQUETO

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito

judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s) via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.12. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.13. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.14. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0001820-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOTILDE SILVA DE SOUZA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOTILDE SILVA DE SOUZA CORDEIRO

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)(s) executado(a)(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s) via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.12. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.13. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.14. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 2859

DESAPROPRIACAO

0004639-08.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDI MACHADO CACERES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela perita. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007951-07.2001.403.6106 (2001.61.06.007951-9) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Intime-se a C.E.F. se tem interesse na execução do julgado (verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a C.E.F. e como executada a Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool e Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A.Após, abra-se vista às executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Não havendo interesse na execução do julgado por parte da C.E.F. serão os autos arquivados em relação a sua execução.Providencie a Secretaria a juntada aos autos de extrato da conta em que foram efetivados os depósitos para suspensão da exigibilidade do tributo.Após, abra-se vista à parte autora e à União para manifestação e requerer o que de direito.Cumpra-se e intímese.

0001533-19.2002.403.6106 (2002.61.06.001533-9) - LUZIA VITORIA DA COSTA(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Defiro o pedido da COHAB-BAURU de dilação de prazo por 10 (dez) dias, para a efetivação do depósito dos honorários periciais.No mesmo prazo, manifeste-se a COHAB-BAURU sobre a petição da CEF informando que a administradora do contrato é quem deve realizar a revisão determinada à fl. 306, portanto a COHAB-BAURU e não a CEF.Int.

0004640-66.2005.403.6106 (2005.61.06.004640-4) - DANIEL SANCHEZ -REPRESENTADO(MAGDA ACHAR SANCHEZ)(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Indefiro o pedido da patrona do autor de remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, por tratar-se apenas de execução dos honorários advocatícios.Assim, promova a patrona a sua execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 308. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004541-28.2007.403.6106 (2007.61.06.004541-0) - ANEZIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005501-81.2007.403.6106 (2007.61.06.005501-3) - ODETE GONCALVES VIEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009886-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009886-3) - LUCIVAL APARECIDO POLPETA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 182/183.

0003545-93.2008.403.6106 (2008.61.06.003545-6) - RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ X JOSE SIMPLICIO NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010995-87.2008.403.6106 (2008.61.06.010995-6) - MANOEL CORREA DOS SANTOS X CARMELITA FATIMA DE SA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 231/232.

0011096-27.2008.403.6106 (2008.61.06.011096-0) - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009300-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009300-0) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Pensão por Morte à parte autora (DIB 12/05/2005), comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em

instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005408-16.2010.403.6106 - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA BORGES(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA)

Vistos,Intimem-se as testemunhas residentes nesta cidade, para comparecimento na audiência designada.Quanto as demais testemunhas, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 407 do C.P.C., comprove a assistente Maria Emília Borges a necessidade de suas oitivas, pois, caso contrário, restringirei ao número de três para serem ouvidas.Cumpra-se e intime-se.

0002286-58.2011.403.6106 - SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Requeira a autora a citação do INSS,nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003629-89.2011.403.6106 - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000136-70.2012.403.6106 - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 323/324.

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Apreciarei o pedido de revogação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.Arbitro os honorários do médico perito Dr. Renato Bulgarelli Bestetti em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).Requisite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença, no sistema de Acompanhamento Processual, no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0003509-12.2012.403.6106 - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 510). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 17h30m, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para a qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e dilig. S.J.Rio Preto, 14/11/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003543-84.2012.403.6106 - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio doença à parte autora, no período de 26/09/2012 a 10/04/2013, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004304-18.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO AMARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor para oficiar o INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo, pois não cabe a este Juízo promover diligência em favor das partes. Assim, considerando que não há nos autos notícia de negativa do Instituto em fornecer as referidas cópias, caberá ao autor requisitá-las e trazê-las aos autos, conforme determinado à fl. 204. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido da parte autora de fl. 260, considerando que não cabe a este Juízo promover diligência em favor das partes. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde poderá ser intimada a empresa CSM Comércio e Serviços de Manutenção Ltda. ME ou seu representante legal. Int.

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as alegações do INSS e documentos de fls. 312/313. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 318.

0006400-06.2012.403.6106 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a informação do perito Dr. José Paulo Rodrigues da impossibilidade da realização da perícia (fl. 80), revogo sua nomeação. Nomeio, em substituição, o Dr. LUCIANO BARBOZA DE SOUZA, médico ortopedista, independente de compromisso. Para a realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados à fl. 48. Intime-o da nomeação e para designar data e hora para realização da perícia. Com a designação, intemem-se as partes. Int. e dilig.

0007273-06.2012.403.6106 - YASMIMN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ X JOAO PEDRO CARVALHO PRATES - INCAPAZ X MICHELE APARECIDA CARVALHO LOBO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000821-43.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA BONITO LODI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Mantenho a decisão de folhas 79 de indeferimento da realização de prova pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 203/219) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos para prolação de sentença no primeiro dia do mês seguinte..pa 1,10 Intimem-se.

0005220-18.2013.403.6106 - FERNANDO DE MESQUITA BASSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela empresa FACCHINI S/A. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 102.

0000025-18.2014.403.6106 - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Indefiro o pedido da autora de fls. 131/136, por não caber a este Juízo promover diligência em favor das partes, considerando que não há nos autos negativa da ré em fornecer os documentos solicitados.Assim, apresente a parte autora os contratos mencionados no despacho de fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002147-04.2014.403.6106 - JULIANA ARAKAKI TAKEMOTO(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIAO FEDERAL
Vistos,Informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do requerimento dos réus.Após, conclusos.Int.

0002496-07.2014.403.6106 - SONIA MARIA DA SILVA BURGATI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002788-89.2014.403.6106 - SIND EMP ESC DE EMP DE TRANSP ROD NO SETOR ADM DE CARGA(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003856-74.2014.403.6106 - NORTHLEY BARROS DE MELO X GABRIELE KAROLINE DA SILVA SOUZA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003893-04.2014.403.6106 - MORETI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL X LUCAS FERREIRA MORETI(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos,Manifeste-se a parte autora quanto a contestação da ré.Intime-se.

0004632-74.2014.403.6106 - ELIEZER ALVES FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência ao autor da redistribuição do feito.Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

0004683-85.2014.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 21/06/2012, acrescida de 12 prestações vincendas, que pretende receber na demanda em questão, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004724-52.2014.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANCHEZ X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 10. Anote-se. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a data em que pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de assistencial social, no valor de 1 (um) salário mínimo, que, no caso de transcorrido o prazo sem requerimento, subentenderei ser a partir da propositura deste demanda (11/11/2014), idêntica, assim, a data postulada para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, Rel. Min. Gomes de Barros, em 14/11/07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633) e o de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino ao autor

apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004648-62.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Considerando a planilha apresentada pela impetrante (fls.154/156), o valor da causa deve equivaler a R\$ 32.726,29. Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa, devendo passar para R\$ 32.726,29. Complemente a impetrante as custas processuais, nos termos da certidão de fl.165, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0004510-61.2014.403.6106 - M W A COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Considerando a emenda de fl.444. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União, na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003074-67.2014.403.6106 - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002853-84.2014.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003372-59.2014.403.6106 - JULIANA BORGES DE SOUZA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int

Expediente Nº 2865

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004553-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-85.2014.403.6106) AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0006948-65.2011.4.03.6106 Vistos, É totalmente infundada a suspeição de parcialidade deste Magistrado arguida pelo excipiente Airton Jorge Sarchis. Exponho as minhas razões para não reconhecer a minha suspeição no processo penal n.º 0003325-85.2014.4.03.6106. Incorre num ledô engano o excipiente na alegação de eu ser inimigo capital dele, que, ao revés, parece-me existir da sua parte. Explico. A uma, não configura, per se, sentimento da minha parte de inimizade capital em relação ao excipiente as decisões que prolatei nos Autos n.º 0004985-95.2006.4.03.6106 (v. fls. 21/25), n.º 0000302-83.2004.4.03.6106 (v. fls. 27/28), n.º 0001706-

28.2014.4.03.6106 (v. fls. 31/39) e n.º 0000140-39.2014.4.03.6106 (v. fls. 41/42). A duas, adoto nas minhas decisões a grande lição do Professor Sérgio Ferraz de que o Juiz deve servir-se do processo, mas não servir ao processo, ou seja, não sou escravo do Código de Processo Civil, mas, sim, sirvo-me dele para entregar a tutela jurisdicional com celeridade e eficácia. A três, não há sentimento de rancor (ou ódio ou desejo de vingança), nas decisões que prolatei, pois, caso houvesse, não deveria continuar exercendo a função jurisdicional nas demandas patrocinadas por ele, inclusive nas causas em que figura como parte, nas quais faço (e fiz) uso de linguagem jurídica apropriada para decidir as pretensões e os requerimentos submetidos para exame. A quatro, a linguagem ferina utilizada pelo excipiente nas petições subscritas por ele, ou seja, ausência de emprego de linguagem escorreita e polida, provoca em mim, na realidade, simples compaixão, que, por si só, não pode ser considerada fundada razão de suspeita de parcialidade de examinar e decidir a pretensão do Ministério Público Federal. A cinco, não há nenhuma representação em andamento no CNJ contra este Magistrado, pois ignora o excipiente o arquivamento prematuro da Reclamação Disciplinar apresentada pelo advogado Marcos Alves Pintar. Nota-se, assim, Senhores Desembargadores, que a exceção de suspeição não passa de uma fantasia ou delírio do excipiente. Ordeno, por não reconhecer minha suspeição, a remessa urgente destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o escopo de decidir esta exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos Principais da Ação Penal. Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004473-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-08.2014.403.6106) ROSANA MARIA MAIA PINHEIRO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Apensem-se estes autos aos autos de Prisão em Flagrante n.º 0004326-08.2014.4.03.6106. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006077-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS)

Vistos, Homologo a desistência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, requerida pelo Ministério Público Federal (folha 162). Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas (folhas 139/1141), expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com a finalidade de interrogar o acusado. Dilig. Intimem-se.

0003561-37.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDINO SILVERIO SALGADO X FABIANO JOSE MARIANO SUZUKI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autos n.º 0003561-37.2014.4.03.6106 Vistos, A defesa do coacusado Valdino Silvério Salgado apresentou resposta à acusação (fls. 338/341), alegando, em síntese que faço, ausência de provas a embasar a condenação, requerendo, por fim, sua absolvição sumária nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Sem razão a defesa do referido coacusado. Inicialmente e a fim de evitar maiores prejuízos ao coacusado, registro que, embora o defensor de Valdino Silvério Salgado tenha se equivocado, na defesa apresentada às fls. 338/341, quanto à classificação do delito o qual fora o coacusado denunciado, apreciarei a resposta à acusação considerando a tipificação penal exposta na denúncia de fls. 270/272. Observo na denúncia de fls. 270/272, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever que o coacusado, quando da abordagem policial ao veículo que estava, apresentou documentos falsos de identificação. Mais: no interior do veículo foram encontrados envelopes contendo diversos documentos falsos, além de comprovante de pagamento de FGTS e recibo de envio de TED da CEF para crédito a terceiros. Por outro lado, observo que a denúncia fundamenta-se no Laudo de Perícia Papioscópica n.º 001/2014, fls. 165/179, em que foi confirmado que os documentos de identidade apreendidos no veículo onde trafegava o coacusado eram, realmente, falsos. Com efeito, o Ofício encaminhado pelo Gerente de Atendimento da Caixa Econômica Federal - Agência Tanabi/SP, de fls. 143, confirma o saque de FGTS, no dia 8.9.2014, em nome de Vicente Geretti Junior. Mais: as declarações prestadas pelo próprio Vicente Geretti Junior à Autoridade Policial, ocasião em que afirma que, como funcionário da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda., desde o ano de 2004, não foi demitido e, portanto, não teria solicitado o saque de seu FGTS, além da cópia de seu documento de identificação e colheita de material gráfico (fls. 120/126), fornecem elementos para melhor análise da acusação atribuída ao coacusado Valdino Silvério Salgado. Portanto, verifico não caber razão ao coacusado, pois a denúncia está cuidadosamente embasada em fortes indícios quanto à participação dele na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, estando ela apta ao prosseguimento do feito. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de

Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Com a citação válida realizada às fls. 332/333, em nome do coacusado VALDINO SILVÉRIO SALGADO e a expedição de Carta Precatória, em 13.10.2014, para citação do coacusado FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI, ainda pendente de cumprimento, determino o desmembramento do feito em relação a FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI, prosseguindo-se estes autos apenas em relação ao coacusado VALDINO SILVÉRIO SALGADO. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, identificadas à fl. 272 e das arroladas pela defesa, à fl. 341, assim como para interrogatório do coacusado VALDINO SILVÉRIO SALGADO, para o dia 4 de dezembro de 2014, às 14h30min. Ao SUDP para desmembramento. Após, providencie a Secretaria cópias necessárias para instrução da ação penal em que figurará o coacusado FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI. Intimem-se e Requisitem-se. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004321-20.2013.403.6106 - NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 169, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 200/214 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0005883-64.2013.403.6106 - IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 255, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 259/311 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0003119-71.2014.403.6106 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003153-46.2014.403.6106 - ARLINDO BARBOSA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003228-85.2014.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003351-83.2014.403.6106 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003631-54.2014.403.6106 - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004025-61.2014.403.6106 - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004328-75.2014.403.6106 - GRAZIELA HIGINO LUCERA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

CARTA PRECATORIA

0004211-84.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP307577 - FELIPE DIEGO SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº 1032/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Réus: CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA E OUTRO Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 16:45 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) requerida Damha Urbanizadora e Construtora Ltda. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) da(s) ré(s), intimando-se o procurador do autor pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 8599

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-93.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-91.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de REGINALDO DE CARVALHO, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentados pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado concordou com os cálculos do INSS (fls. 33/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 04/08 - principal - R\$ 439,15 + honorários advocatícios - R\$ 557,32 - em 30 de junho de 2014). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 996,47 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), em 30 de junho de 2014 (principal - R\$ 439,15 + honorários advocatícios - R\$ 557,32), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 8603

INQUERITO POLICIAL

0003577-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR CARLOS ALVES LIMA(DF037881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS E DF005946 - MANOEL DOS SANTOS) X FABIO MILLI RAMOS(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra JAIR CARLOS ALVES LIMA e FÁBIO MILLI RAMOS, o seguinte:(...)JAIR CARLOS ALVES LIMA e FÁBIO MILLI RAMOS, de forma livre e consciente, agindo conjuntamente e com unidade de propósitos, no mês de setembro de 2014, importaram e transportaram drogas (maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além disso, JAIR CARLOS ALVES LIMA, de forma livre e consciente, fez uso de carteira nacional de habilitação falsificada com o fim de burlar a fiscalização realizada pelos policiais rodoviários federais. Com efeito, no dia 9 de setembro de 2014, por volta de 22h30, na Rodovia BR153, Km 99, Município de José Bonifácio/SP, policiais rodoviários federais, ao realizarem patrulhamento de rotina, interceptaram o veículo Renault Clio, placa JFW 4629-Brasília/DF, no qual estavam JAIR CARLOS ALVES LIMA e FÁBIO MILLI RAMOS e, ao vistoriá-lo, constataram que os denunciados estavam transportando 1.155 gramas de maconha adquiridas no Paraguai. Outrossim, o denunciado JAIR CARLOS ALVES LIMA, no momento da abordagem, apresentou aos policiais rodoviários federais carteira nacional de habilitação falsa, com o fim de burlar a fiscalização. A substância entorpecente foi submetida a exame pericial preliminar e definitivo, tendo sido lavrados o Laudo Preliminar de Constatação nº 002/2014 e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3516/2014, segundo os quais os testes resultaram positivo para maconha, que se encontra relacionada na lista das substâncias psicotrópicas (lista F2), de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U de 01/02/1999, atualizada pela RDC nº 32, de 04/06/2014, até a presente data (fls. 48/49 e 64/67). Ouvido, o denunciado JAIR CARLOS ALVES LIMA confessou no depoimento de fls. 6/7 que, em conjunto com o denunciado FÁBIO MILLI RAMOS, adquiriram a droga de um desconhecido em Ciudad Del Leste/Paraguai, pelo valor de R\$ 500,00, e que iriam revendê-la em Brasília/DF. Confirmou também a apresentação aos policiais rodoviários federais de carteira nacional de habilitação falsa, a qual foi encomendada e comprada de um desconhecido em Brasília/DF. Diante do exposto, demonstradas a materialidade e a autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JAIR CARLOS ALVES LIMA e FÁBIO MILLI RAMOS como incurso nas penas dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, I, e artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006, e JAIR CARLOS ALVES LIMA como incurso nas penas previstas no artigo 304, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados, prosseguindo-se nos demais atos processuais até final julgamento e condenação. Por fim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja observado o procedimento previsto no artigo 54 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e, após recebida a denúncia e designada a audiência de instrução e julgamento, sejam intimadas para depor as testemunhas a seguir arroladas: (...)Rol de testemunhas: 1. Paulo Estevão Cunha Barretto (f. 02); 2. Daniel Mataragi Filho (f. 04). [SIC] Pois bem. Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelos denunciados e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo aos acusados a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados aos denunciados serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e, c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribuem as imputações. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra JAIR CARLOS ALVES LIMA e FÁBIO MILLI RAMOS como incurso nas penas dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, I, e artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006, e JAIR CARLOS ALVES LIMA como incurso nas penas previstas no artigo 304 do Código Penal. Verifico, também, que a defesa do coacusado JAIR CARLOS ALVES LIMA renovou pedido de revogação da prisão preventiva quando da apresentação de sua defesa prévia (fls. 131/134). A defesa do coacusado FÁBIO MILLI RAMOS também formulou pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos de prisão em flagrante (fls. 29/30), na sua defesa preliminar (fls. 109/126), sob a alegação de que não merece permanecer o decreto em face do baixo grau de periculosidade apresentada pelo coacusado, assim como requereu a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva decretada para ambos

os acusados. Prejudicado está a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JAIR CARLOS ALVES LIMA, em face da decisão que indeferiu pedido idêntico formulado anteriormente nos autos de prisão em flagrante (fl. 85), mantendo a prisão preventiva do coacusado e, diante do fato de que o mesmo pedido está aguardando decisão no Habeas Corpus (nº 0024007-46.2014.4.03.0000/SP), cuja liminar foi indeferida, conforme decisão exarada pelo Relator Desembargador Federal Paulo Fontes (fls. 93/97). Em relação ao coacusado FÁBIO MILLI RAMOS, indefiro o requerido, pois verifico a inexistência de fato novo capaz de modificar a situação fática e jurídica existente quando da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Além do mais a vedação de concessão de liberdade provisória ao coacusado de tráfico de drogas é razão idônea e suficiente para o indeferimento do benefício e, no caso, há fortes indícios de autoria e materialidade do delito, mostrando-se justa a manutenção da prisão cautelar pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 29/30 daqueles autos. Expeça-se mandado destinado à citação dos acusados JAIR CARLOS ALVES LIMA e FÁBIO MILLI RAMOS, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 12 de 12 de 2014, às 14h00 min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria a expedição de Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados, que deverão ser cumpridas com a máxima urgência. Observar-se-á o procedimento comum e sumário (Artigo 394, 1º, inciso II do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos acusados no SENIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Traslade-se para estes autos cópia das decisões de fls. 29/30, 85 e 93/97 dos autos de prisão em flagrante.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2188

EXECUCAO FISCAL

0701650-47.1994.403.6106 (94.0701650-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA SOUZA X LUIZ ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA X MILLA CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES)

DESPACHO EXARADO EM 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0712265-91.1997.403.6106 (97.0712265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BELLS MODAS CONFECÇÕES LTDA X ALMIRO PEDROSO DA SILVA JUNIOR(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

DESPACHO EXARADO EM 08/04/2014: Fl. 333: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0709001-32.1998.403.6106 (98.0709001-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RUEDA & CALHAO LTDA X ARMANDO MARTINS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

DESPACHO EXARADO EM 05/05/2014: Indefiro a liberação do imóvel constricto à fl. 122, eis que o parcelamento ocorreu após a referida penhora, conforme documento de fl. 253.No mais ainda em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0709441-28.1998.403.6106 (98.0709441-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECOES INFANTIS LTDA X PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

DESPACHO EXARADO EM 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0709661-26.1998.403.6106 (98.0709661-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0710478-90.1998.403.6106 (98.0710478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710479-75.1998.403.6106 (98.0710479-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ULLIBRAS ESQUADRIAS METALICAS ULLIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 12/02/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0001783-57.1999.403.6106 (1999.61.06.001783-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP208869 -

ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DESPACHO EXARADO EM 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0004520-33.1999.403.6106 (1999.61.06.004520-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X SANDRI & ROCHA LTDA X EDLA MARIZA ROCHA E SILVA X VALDIR SANDRI(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)

DESPACHO EXARADO EM 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0005693-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005693-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X ROMEU PATRIANI - ESPOLIO X MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 10/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009325-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI)

DESPACHO EXARADO EM 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011900-05.2002.403.6106 (2002.61.06.011900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VITAFISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

DESPACHO EXARADO EM 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003355-38.2005.403.6106 (2005.61.06.003355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

DESPACHO EXARADO EM 09/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0002471-72.2006.403.6106 (2006.61.06.002471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS CAPELIN X LUCIANA CAMPOS CAPELIN ME X LUCIANA CAMPOS CAPELIN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO EM 28/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003012-08.2006.403.6106 (2006.61.06.003012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE

ANTONIO MINAES) X PUBLI PROPAGANDA E MARKETING RIO PRETO LTDA X MARCIA JORDAO MARTINS X MARISA REIS GASPARINI BASSI(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS E SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

DESPACHO EXARADO EM 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003193-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FORT BUSINESS COBRANCA E SERVICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

DESPACHO EXARADO EM 03/04/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001157-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000439-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X INSTALACOES E COMERCIO DE RIO PRETO - INCORP LTDA X RICARDO DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP016943 - GABER LOPES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA)

A alegação de fls. 109/110 já foi objeto de apreciação por este Juízo à fl. 90, que não foi objeto de agravo pelos Executados. Todavia, ante a insistência da Executada, reitero mais uma vez que a alegação de prescrição será apreciada por este Juízo, após a manifestação fazendária. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 105, consignando-se já estar em curso o prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal pelos Executados, desde a intimação de fl. 108. Intimem-se.

0006204-07.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0007729-24.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

DESPACHO EXARADO EM 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

000403-76.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP315870 - ELIZANGELA RODRIGUES MOURA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0004322-73.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Face a notícia de parcelamento do débito (fls. 189/193), confirmada pelo teor da informação fiscal de fls. 194/197, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007466-55.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BEM ESTAR CASA DE REPOUSO LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO EM 10/06/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004193-34.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAURICIO MANTOVANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

DESPACHO EXARADO EM 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005949-78.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado

pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001602-65.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRET(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

DESPACHO EXARADO EM 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0002559-66.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRET(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

DESPACHO EXARADO EM 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0002580-42.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo

arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0002894-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RET POWER RETIFICA RECUPERACAO E COMERCIO DE CABECOTES LTDA ME(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY)
DESPACHO EXARADO EM 01/04/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003487-17.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6806

MONITORIA

0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI
Expeça-se nova carta precatória para a citação da co-ré AUTO POSTO ABA LTDA na pessoa de seu representante legal Sr. Paulo Roberto Actis Pereira, no endereço informado às fls. 51. Após o cumprimento da diligência supramencionada, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 73, item 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005212-70.2001.403.6103 (2001.61.03.005212-3) - MARCIA MARINA DE LIMA(SP133953 - VERA LUCIA BENEGAS ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCIA MARINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Defiro. Comunique-se ao Posto de Benefício do INSS nesta urbe, por meio eletrônico, instruindo com cópias de fls. 18 e fls. 228, devendo o mesmo cumprir a implantação em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Deverá o aludido órgão comprovar nos autos o cumprimento no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005948-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005948-6) - JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003421-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003421-1) - CARLOS DA SILVA CARRERA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004122-12.2010.403.6103 - JOSE PLACIDO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005953-61.2011.403.6103 - TEREZA ALVARENGA MINEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007736-88.2011.403.6103 - VALDIR FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401097-43.1998.403.6103 (98.0401097-6) - FERNANDO XAVIER DA SILVA X FRANCISCO XAVIER MACHADO X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ X ATARCISIO MACHADO X EXPEDITO PEREIRA LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO XAVIER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0403590-90.1998.403.6103 (98.0403590-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA X AMADEU GALIOTI X JOSE RAIMUNDO PORTO X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AMADEU GALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000725-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000725-0) - ZILMA APARECIDA LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZILMA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004568-98.1999.403.6103 (1999.61.03.004568-7) - ISMAEL CINTRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISMAEL CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no

prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004075-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004075-7) - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001966-95.2003.403.6103 (2003.61.03.001966-9) - JOAO CARVALHO NETO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003570-91.2003.403.6103 (2003.61.03.003570-5) - NORBERTO JOSE DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NORBERTO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008480-64.2003.403.6103 (2003.61.03.008480-7) - MARCOS ANTONIO GASPAR(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010074-16.2003.403.6103 (2003.61.03.010074-6) - WILSON FROES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005781-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005781-3) - MARIA MAURISA INOCENCIO DA SILVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MAURISA INOCENCIO DA

SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006327-87.2005.403.6103 (2005.61.03.006327-8) - LUIZ GONZAGA DE LIMA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007340-24.2005.403.6103 (2005.61.03.007340-5) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000283-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000283-8) - DUILIO DOMICIANO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DUILIO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005949-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005949-8) - JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007674-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007674-5) - MAURILIO ROBERTO FARIA (SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURILIO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no

prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008127-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008127-3) - BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0086042-35.2006.403.6301 (2006.63.01.086042-0) - JUAREZ NUNES DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JUAREZ NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006580-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006580-6) - LUIZ ANTONIO SERRANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007433-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007433-9) - LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007553-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007553-8) - VALTER DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007920-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007920-9) - IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002950-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002950-8) - EDILSON ROCHA OZORES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDILSON ROCHA OZORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004307-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004307-4) - MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004871-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004871-0) - LUIZA RAYMUNDA FEITOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA RAYMUNDA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005178-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005178-2) - CLAUDETE DA SILVA SANTANA X MARINA CAROLINA SANTANA X LUIS FELIPE SANTANA X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDETE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CAROLINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FELIPE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000826-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000826-1) - ANGELO GIBELATTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO GIBELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005555-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005555-0) - CLEIDE MARIA GONCALVES PATAIO X JOSE CARLOS PATAIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEIDE MARIA GONCALVES PATAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PATAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008413-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008413-5) - CLEUSA APARECIDA PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEUSA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009977-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009977-1) - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA FATIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006236-21.2010.403.6103 - ODETE BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a

qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008204-86.2010.403.6103 - RENATO CARVALHO GUIMARAES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO CARVALHO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002963-97.2011.403.6103 - VICENTE VILELA OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE VILELA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7969

ACAO CIVIL PUBLICA

0000954-60.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO (SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação civil pública, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine a realização de perícia técnica no setor TRANSFERÊNCIA E ESTOCAGEM, da empresa PETROBRAS - REFINARIA HENRIQUE LAGE - REVAP, com a finalidade de demonstrar a exposição dos funcionários a agentes nocivos, caracterizadores de atividade especial, e omitidos nos formulários emitidos pela requerida, bem como com o intuito de se adequar o enquadramento dos empregados perante o INSS e estabelecer o recolhimento de alíquota diferenciada em razão da atividade especial, correspondente ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Alega o requerente que a requerida PETROBRAS omite, propositalmente, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, informações acerca da exposição dos empregados (especificamente dos trabalhadores do setor de transferência e estocagem - TE) a agentes nocivos, como benzeno e outros hidrocarbonetos aromáticos, descritos no código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99. Informa o requerente que o benzeno é altamente prejudicial, pois a exposição a este agente nocivo pode comprometer a saúde do empregado e, sendo de forma continuada, pode levar até a óbito. Em razão disso, a omissão da PETROBRAS traz sérios prejuízos para os empregados, pois não conseguem obter a aposentadoria especial, que requer menor tempo de contribuição. Afirma que, apesar da negativa da PETROBRAS, as perícias técnicas realizadas no ambiente de trabalho concluíram que há exposição a agentes prejudiciais à saúde, não corroborando os PPPs emitidos pela empresa, que assim não espelhariam a real situação dos empregados. Diz que, perante o INSS, este fato é incontroverso, eis que a autarquia vem deferindo os pedidos de aposentadoria especial, formulados com base no novo PPP, obtido judicialmente, que detém as reais informações. Afirma, ainda, que a PETROBRAS não realiza o recolhimento diferenciado de alíquota majorada em razão das condições especiais de trabalho. Alega que o INSS afirma que o uso do EPI pode anular a especialidade da atividade insalubre e, por isso, justifica o não recolhimento da alíquota em comento ou o não reconhecimento da atividade como especial, tese refutada em razão de que os tribunais vêm reconhecendo que o uso de tais equipamentos não afasta ou anula o enquadramento da atividade especial. Aduz, ainda, que há denúncias em trâmite perante o Ministério Público do Trabalho em face da PETROBRAS, que noticiam a irregular exposição dos empregados a agentes químicos, são os inquéritos civis nº 002032.2009.15.000/4-3, 000076.2010.15.002/2-3 e 001461.2009.15.000/9-3. Alega que a responsabilidade da correquerida PETROBRAS está comprovada pela

conduta omissa relatada, inclusive pelo fato de que se defende sob o fundamento de que o preenchimento incorreto do PPP pode lhe causar responsabilidade criminal e que se o INSS não reconhece a atividade especial, este fato não pode lhe ser imputado. Finalmente, quanto ao requerido INSS, alega que este, ao receber ordem judicial reconhecendo o exercício de atividade sob condições especiais em discordância com o PPP emitido pela empresa, tem o poder/dever de executar a fiscalização, efetuando diligências para a conferência dos dados no local de trabalho, averiguar as informações prestadas nos formulários e laudos técnicos e realizar levantamentos e medições das condições de trabalho, podendo, mesmo, formular denúncia perante o Ministério Público do Trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita, a necessidade da UNIÃO integrar a lide e a responsabilidade da empresa quanto ao preenchimento do PPP. No mérito requer a improcedência do pedido. Citada, a PETROBRAS apresentou a contestação às fls. 555-637, em que alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum; inépcia da inicial pela ausência dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.494/97 e pelos limites da sentença à base territorial do autor; ilegitimidade ativa, pela inexistência de pertinência temática; inadequação da via eleita; ausência de interesse processual, pela inexistência de requerimento administrativo; ilegitimidade passiva do INSS. No mérito requer, prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição e da decadência e, ao final, a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 816-819, sustentando a ilegitimidade passiva do INSS e a incompetência da Justiça Federal Comum. O Ministério Público do Trabalho, às fls. 827-832, requereu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS e a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto aos pedidos em face da PETROBRAS. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve ser realmente reconhecida e, por consequência, afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Não restam dúvidas, vale ressaltar, que a responsabilidade pelo preenchimento e assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é da empregadora, não do INSS. A competência do INSS está limitada a examinar o PPP exibido pelo segurado e, com base neste, deferir (ou não) a aposentadoria especial, ou mesmo a contagem de tempo especial, com a devida conversão em comum. Em razão disso, deve-se concluir que a ação tem natureza eminentemente trabalhista, sendo certo que sua resolução é de competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988. Nenhum dos argumentos deduzidos pelo sindicato autor tem relevância jurídica suficiente para alterar tais conclusões. Mesmo que, como consequência da conduta supostamente irregular do empregador, houvesse recolhimento a menor da contribuição ao SAT, trata-se de consequência meramente indireta e que não afeta a esfera de direitos subjetivos do INSS. De fato, desde a vigência da Lei nº 11.457/2007, a competência para fiscalizar e arrecadar todos os tributos federais, incluindo todas as contribuições para o custeio da Seguridade Social, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, que tem personalidade jurídica distinta da do INSS. Já a fiscalização do ambiente de trabalho e do cumprimento das regras relacionadas à higiene e segurança do trabalho é de competência do Ministério do Trabalho (e das respectivas DRTs), também órgãos da União. Ressalte-se, de qualquer forma, que tais reflexos seriam meramente indiretos ou reflexos, decorrentes de uma sentença de procedência do pedido em face da empregadora. Aliás, em inúmeras situações demandas judiciais perante a Justiça Estadual ou Justiça do Trabalho acabam produzindo efeitos previdenciários, sem que daí decorra a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Por exemplo, uma sentença que declare a ausência de um segurado, proferida pelo Juízo Estadual competente, produz efeitos previdenciários. O mesmo ocorre com uma sentença que homologa um divórcio e fixa alimentos em favor do ex-cônjuge. Já uma sentença na Justiça do Trabalho que reconhece a existência de vínculo de emprego e viabiliza o recolhimento de contribuições previdenciárias também se destina a produzir efeitos perante o INSS. Mas isto tampouco desloca o feito para a Justiça Federal. No aspecto específico das ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de regras relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência da Justiça do Trabalho, a teor de sua Súmula nº 736. Já as ações em face de sociedades de economia mista não estão contempladas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, interpretação também autorizada pela Súmula nº 556 do STF. Ainda que superados todos esses impedimentos, não é possível desconhecer que parte dos pedidos aqui deduzidos foi formulada especificamente em desfavor do INSS. Mas, como bem assentado no parecer elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, a cumulação de pedidos, para ser admitida, pressupõe que o Juízo seja competente para processar e julgar todos eles, nos termos do art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Sendo indubitoso que o acolhimento dos pedidos deduzidos em face do INSS teria como pressuposto a procedência do pedido em face da empregadora, não é possível cindir os pedidos, nem mesmo determinar a suspensão do processo em razão da prejudicialidade externa. Restará ao autor, se for o caso, aguardar a solução da lide em face da PETROBRAS para então, só aí, demandar em face do INSS. E, ainda assim, dependendo da existência (ou não) de resistência à pretensão por parte da autarquia. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face do INSS, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos, observadas as formalidades

legais. Não há condenação em custas processuais e em honorários de advogado, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.437/85. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000957-15.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, em que o autor busca um provimento jurisdicional que declare e reconheça as condições especiais do trabalho exercido no Setor Energia da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, especificamente na Refinaria Henrique Lage - REVAP, determinando a expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao final dos contratos de trabalho dos empregados deste setor, com as devidas informações de submissão aos agentes agressivos existentes, para fins de lhes conferir o direito à aposentadoria especial ou de averbação da atividade especial. Requer ainda, que seja determinado o correto enquadramento destes empregados sob condições especiais com o recolhimento de alíquota diferenciada, bem como o direito à aposentadoria especial ou a averbação da atividade especial, além de determinar ao INSS a correção dos dados cadastrais, fazendo constar petroleiros ou industriários. Requer, finalmente, a responsabilização do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela ausência de fiscalização das atividades exercidas de forma irregular, sem a correspondente contraprestação pecuniária do empregador, que deve contribuir para a previdência com alíquotas majoradas. Afirma a requerente que o Setor de Energia da REVAP tem como atividade principal a captação de recursos hídricos e seu tratamento gerando vapor e energia elétrica que são consumidos por toda a refinaria em seu processo produtivo, o que submete os empregados a contato direto a compostos químicos como ácido sulfúrico, soda cáustica, sulfato de alumínio, cloro, celulose, hidrazina, fosfato dissódico e trissódico, morfolina, entre outros, além de exposição à energia elétrica, calor excessivo, etc.. Não obstante, a requerida PETROBRAS passou a omitir nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs as informações acerca da exposição dos empregados a esses agentes nocivos, o que vem trazendo prejuízos para os empregados, que não conseguem obter a aposentadoria especial ou a averbação da atividade especial. Afirma que, apesar da omissão da PETROBRAS, as perícias técnicas judiciais realizadas no ambiente de trabalho, vêm concluindo que pela presença de agentes prejudiciais à saúde dos empregados, caracterizando exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Relata ainda, que diversas são as medidas administrativas e judiciais em curso, sem que tenha havido uma solução definitiva quanto à reiterada omissão da requerida PETROBRAS. Sustenta que o INSS tem o poder/dever de efetuar diligências prévias para a conferência dos dados no local de trabalho, em caso de dúvida quanto às informações contidas no laudo técnico e nos documentos que fundamentaram sua elaboração, além de noticiar irregularidades ao Ministério Público do Trabalho. Não obstante, a autarquia é conivente com a omissão da empregadora, inclusive com os dados cadastrais dos empregados, que deveriam estar cadastrados como petroleiros ou industriários, ao invés de ferroviário, o que acarreta o indeferimento de benefícios por incapacidade quando do cruzamento das informações pelo Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS alega em sua contestação de fls. 556-571, preliminarmente, ilegitimidade ativa, sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e incompetência do Juízo. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Sustenta que a empresa é a responsável pelo correto preenchimento do PPP e que a responsabilidade pela fiscalização do correto recolhimento previdenciário é da União. Requereu, subsidiariamente, que eventual sentença de procedência produza efeitos somente à Subseção de São José dos Campos. A PETROBRAS apresentou contestação às fls. 621-703, em que suscita preliminares de incompetência absoluta, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita, ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva do INSS, prescrição e decadência (fls. 621-703). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal sustenta que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, requerendo sua exclusão, e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal, bem como a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho alegou a ilegitimidade passiva do INSS, pugnando pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, a requerente formulou pedidos cumulados incompatíveis entre si, já que alguns dos pedidos deduzidos em face do INSS são de competência da Justiça Federal (artigo 291, parágrafo 1º, II, do CPC), mas são pedidos que decorrerão do reconhecimento do pedido principal em face da PETROBRAS. Destarte, o pedido de obrigação de fazer, consistente na fiscalização da cobrança da alíquota em conformidade com a legislação incumbe à Secretaria da Receita Federal e a fiscalização das normas relacionadas ao meio ambiente do trabalho é atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo o INSS ser excluído do polo passivo. Não obstante, o pedido principal, qual seja o reconhecimento da atividade especial dos empregados do Setor de Energia da PETROBRAS, é indubitavelmente, competência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de normas trabalhistas de segurança, higiene e saúde do trabalhador. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, são competência da Justiça do Trabalho, impondo-se a remessa dos autos à Justiça

Obreira.Neste sentido, a Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002520-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADAIR BRUNI JUNIOR

Fls. 49: Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o endereço para efetuar a citação e a busca e apreensão.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004736-75.2014.403.6103 - GONCALINO BICUDO DO NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito judicial do valor de R\$ 50.000,00 que entende devido para quitação do débito decorrente do contrato de compra e venda de imóvel financiado pela ré.Sustenta a parte autora ter adquirido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mutuo com Obrigações e Hipoteca, pelo valor de R\$ 51.000,00, tendo financiado o valor de 46.000,00 em 204 parcelas.Diz que passou por uma crise financeira e não conseguiu continuar pagando as parcelas do financiamento.Alega que a ré se recusa a receber o pagamento, bem como a emitir os boletos.A inicial foi instruída com documentos.Intimado a regularizar a representação processual por duas vezes, o autor protocolou petição requerendo a juntada da procuração, entretanto, o instrumento de mandado não acompanhou a petição.É o relatório. DECIDO.Observe que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito.Porém, intimado a regularizar a sua representação, o autor não cumpriu a determinação. Conclui-se, portanto, realmente subsistir o defeito de representação processual.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37, 267, IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi inteiramente aperfeiçoada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

IMISSAO NA POSSE

0005827-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CRISTIANE DE FREITAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 42/44.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002257-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002257-5) - DIRCE BERGAMASCO GROS X EDA BERGAMASCO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 128/130, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Vistos, etc..Fls. 316/326: Interpõe o Espólio de Ariovaldo Botter embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 314/315, sustentando, em síntese, a existência de contradição, obscuridade e omissão na referida deliberação, na medida em que:a) O imóvel objeto da ação está sobreposto aos imóveis da Família Botter e dos

confrontantes Vera dos Santos Garcia e Jesus Garrido Garcia, que foi arrolado como testemunha do autor, violando o disposto no art. 405, parágrafo 2º, II do CPC. b) Há divergência de informações em relação ao tempo e à qualidade da posse dos autores;c) Não houve manifestação em relação ao fato de o imóvel usucapiendo já ter sido objeto de ação judicial promovida anteriormente por Jesus Garrido Garcia e sua esposa em face de Ariovaldo Botter e outros. Além disso, sustenta que o objeto da perícia deve abarcar questões referentes ao tempo de posse dos autores.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, passando à análise dos pontos impugnados.A questão referente ao impedimento da testemunha Jesus Garrido Garcia foi objeto de decisão no momento da audiência, conforme consta das fls. 310, não havendo motivos para que seja proferida nova decisão sobre este tema.Já no que se refere às alegação referentes ao tempo e à qualidade da posse dos autores, tratam-se, em última análise, de questões atinentes ao mérito da demanda, já que dizem respeito aos requisitos da aquisição da propriedade pelo usucapião.Assim, tais questões serão objeto de apreciação no momento oportuno, quando da prolação da sentença.Finalmente, a argumentação referente ao fato de o imóvel objeto da ação já ter sido objeto de perícia em outra ação, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi, conforme cópias juntadas às fls. 174/207 e 253/275, não enseja a modificação da decisão embargada.Com efeito, conforme salientado pela União às fls. 279/verso, o laudo pericial produzido naquela ação teve por finalidade tema diverso daquele aqui tratado.A ação que tramitou perante a Justiça Estadual, proposta por Jesus Garrido Garcia e sua esposa, teve por objeto obrigação de fazer consistente na outorga de assinatura pelos co-proprietários do imóvel objeto da matrícula 21.839 do CRI de Jacaréi, ARIIVALDO BOTTER e sua esposa TELMA JANUZZI BOTTER (que também são réus nesta ação), para possibilitar o desdobro do referido imóvel em duas partes.Ademais, além de a União não ter sido parte naquela ação, a área objeto desta ação, embora esteja inserida no imóvel objeto da matrícula 21.839 do CRI de Jacaréi, também engloba parte do imóvel objeto da transcrição 19.714 daquele Cartório, conforme informado às fls. 20.Dessa forma, necessária se faz a confecção de memorial descritivo e planta referentes à área objeto desta ação, inclusive com a especificação da área pertencente à União, uma vez que o imóvel confronta com terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul.Cabe salientar, por fim, que o objeto da prova pericial não foi totalmente delimitado pela decisão embargada, posto que foi facultado às partes a formulação de quesitos que podem englobar novos pontos, desde que pertinentes ao deslinde da demanda.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para explicitar os motivos da necessidade da prova pericial, esclarecendo a razão pela qual o laudo pericial produzido na ação que tramitou perante a Justiça Estadual não pode substituir aquele que será elaborado neste feito.Int.

MONITORIA

0001815-95.2004.403.6103 (2004.61.03.001815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Tendo em vista que os honorários da defensora dativa foram requisitados às fls. 134, devolva-se o valor depositado pela CEF às fls. 135/137.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 137, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista a anterior sucumbência recíproca das partes (fls. 214), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007072-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002908-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS(SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA E SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)

Fls. 63/69: Manifeste-se a Embargada no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.

0003303-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IND/ E COM/ PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de IND/ E COM/ PAULISTA LTDA. e de SAVÉRIO LONGO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 214.528,25 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e oito reais, e vinte e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram embargos, alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, refuta a cumulação de juros e comissão de permanência, e a capitalização de juros. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos juros contratuais aplicados. A CEF impugnou os embargos. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que a requerente apresentou Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, com respectivos aditamentos (fls. 08-33) que demonstram a contratação do limite de crédito rotativo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 08), alterado posteriormente para R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fls. 18), servindo como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória, já que foram apresentados documentos hábeis e idôneos a comprovar a existência do crédito e permitir a apuração do seu valor, estando a inicial instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e respectivos aditamentos, além do demonstrativo do débito. Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa no contrato de abertura de limite de crédito. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos da conta bancária da empresa também anexados à inicial. Assim, a utilização da ação monitória é plenamente adequada para a tutela do direito material invocado pela CEF. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Diante disso, não há como sustentar que os juros nas operações bancárias devam se limitar a 12% ao ano, ou a 1% ao mês. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros

ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico destes autos, todavia, o contrato foi celebrado em 01.04.2011, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Não procede, com a devida vênia, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. A determinação do art. 192 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, de que o Sistema Financeiro Nacional fosse regulado por leis complementares, diz respeito, exclusivamente, à estrutura essencial desse Sistema. Não se extrai dessa regra a conclusão segundo a qual toda e qualquer matéria financeira devesse ser regulado por lei complementar. Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente consignado a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência contidos no art. 62 da Constituição da República (v. g., ADIns 1.753 e 1.130): O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio (excerto do voto do Min. CARLOS VELLOSO na ADIn 1.753). Na esteira desses precedentes, verifico que, no caso concreto, não se comprovou que flagrantemente ou indiscutivelmente estivesse patente a ausência de relevância ou de urgência, mormente porque a medida provisória em exame visou disciplinar a sistemática de cobrança de juros nas operações financeiras, temas, por si sós, revestidos da urgência e da relevância exigidas pela Constituição. A validade da capitalização foi inclusive reconhecida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prescrevendo que nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (RESP 1112880, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.5.2010). Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência (cláusula décima primeira), há clara abusividade na cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, consoante pacífica jurisprudência a respeito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). A cláusula décima primeira do contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 12). No caso dos autos, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da expressão constante às fls. 35 (CDI + 2,00% AM). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, impondo-se a revisão dos contratos, neste aspecto específico. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA

MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0004979-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO FELISBERTO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004983-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (APARECIDA/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006113-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TIAGO DINIZ ALVES

Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0006177-91.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JUDSON CARLOS CRUZ CUNHA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0006178-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE

Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0006186-53.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE EDUARDO PATELLI

Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007354-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-08.2013.403.6103) MARTA MARIA PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008845-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-70.2013.403.6103) MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria às fls. 76/78.

0002633-95.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) MILTON FERREIRA BARUEL X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc..Fls. 199/200: Interpõe a União Federal embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 192 sustentando, em síntese, a existência de omissão na referida deliberação. É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, passando à análise do ponto impugnado.Razão assiste à União, acolho os embargos de declaração a fim de constar: Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004024-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-48.2014.403.6103) ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006280-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-14.2014.403.6103) SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA(SP348512 - NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste-se a Embargada no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre fls. 425/432. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0002901-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRA MARCIA SANTOS CAMPOS
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0004489-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0006684-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO

Tendo em vista que esta Vara possui acesso ao sistema ARISP, desnecessária a expedição da certidão.Providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema ARISP, intimando-se a CEF, oportunamente, para o recolhimento dos emolumentos devidos.Int.

0007291-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO IORIO PEREIRA

Fls. 82: Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o bem para penhora no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008972-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. A. DE ARANTES - ME X EDSON NUNES CASSIANO X MURILO ALVES DE ARANTES(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, apenas com relação aos EXECUTADOS M A DE ARANTES ME E MURILO ALVES DE ARANTES. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser

movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.VII - Defiro a pesquisa para localização de endereço do(s) réu(s) EDSON NUNES CASSIANO, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, se o resultado for positivo, expeça-se mandado/precatória.Int. (FICA O EXECUTADO MURILO ALVES DE ARANTES INTIMADO A PARTIR DO ITEM V. PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0008999-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
Fls. 77: Indefero o pedido formulado pela exequente, uma vez que já houve tentativa realizada por meio do sistema INFOJUD e não foram localizados bens do(a) executado(a) passíveis de penhora.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0009002-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)
I - Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA).

0000949-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)
Despacho de fls. 63: Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 64/66: Manifeste-se a CEF.Int.

0001302-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LEONARDO C C RAMOS - ME X LEONARDO CEZAR CURSINO RAMOS
Fls. 47: Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para intimação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002528-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRACIELLE DE PAIVA LOPES DE ANDRADE(SP192539 - AMANDA APARECIDA DE PAIVA DEZEM)
Vistos etc..Fls. 91/92: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 1400.013.00025714-0, mantida na Caixa Econômica Federal se trata de conta poupança, conforme extrato de fls 92, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0003691-36.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (LORENA/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004969-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B M DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS NETO X EDNA AMBROZIO LEITE SANTOS(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)
Vistos, etc...Manifeste-se a parte autora sobre fls. 65/74, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005980-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE HAMILTON DA SILVA TRANSPORTE - ME X JOSE HAMILTON DA SILVA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0005981-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0005982-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0006114-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO
Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0006115-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X DANIEL DE SOUZA COSTA JUNIOR X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0006170-02.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KATIA DE FATIMA FREIRE DE SOUZA X VIVALDO CARLOS DE SOUZA
Encaminhe-se os autos à SUDP para inclusão de VIVALDO CARLOS DE SOUZA, conforme consta da inicial.Após, cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003624-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-95.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MILTON FERREIRA BARUEL X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005018-50.2013.403.6103 - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 182, traslade-se cópia da sentença para os autos principais de nº 0007449-6720074036103 e desapensem-se os autos.II - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 185/186, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. V - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-

se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005202-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005202-6) - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 365/366: Nada a deferir, tendo em vista que a peticionária é a impetrante do presente mandamus. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004299-34.2014.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA X SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA., SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA., interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter o julgado incorrido em omissão por não ter se manifestado sobre o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos até que seja julgado o mérito e que aguarda decisão do E. Tribunal Regional Federal. Alega que a questão é relevante, visto que o E. Tribunal Regional Federal concedeu a liminar pleiteada pelas embargantes (conforme v. acórdão acostado aos autos), devendo o juízo pronunciar-se sobre a matéria. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Verifico que a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes em face da decisão de fls. 123-128 (juntada às fls. 172-173) foi proferida posteriormente à prolação da r. sentença, ora embargada. Nesses termos, proferida sentença nos autos da ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu. Portanto, as alegações ora formuladas consistem em meros inconformismos da parte embargante. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da parte autora em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. De toda forma, não se trata de requerimento sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005308-31.2014.403.6103 - GUILHERME AUGUSTO CLARO RUFINO(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de ter restabelecida a bolsa para o segundo semestre de 2014, do programa Escola da Família, sem a exigência de qualquer condicionante ou cobrança de valores de mensalidades para a continuidade dos estudos. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 61 foi determinado que a parte impetrante procedesse à emenda da inicial, com o fim de comprovar documentalmente que estava matriculada perante a instituição de ensino e que estava inscrita no Programa Escola da Família. Foi determinado, ainda, que a impetrante realizasse a indicação correta da autoridade coatora para figurar no polo passivo da relação processual. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Observo que o impetrante, embora intimado, não comprovou estar matriculado na instituição de ensino, nem a inscrição no Programa Escola da Família, nem tampouco indicou a autoridade responsável pela prática do ato coator. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº

12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0006693-14.2014.403.6103 - POWERSERVICE SERVICOS E EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida à retenção de 11% sobre o valor bruto sobre o valor da nota fiscal pelo tomador de serviços, sob a alegação de ser pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quanto à não aplicação do dever de retenção previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, às empresas optantes pelo Simples Nacional.O referido entendimento foi reiterado em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Primeira Seção, RESP 1112467/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.8.2009).O mesmo Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito do assunto, a Súmula nº 425 (A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples).Nesse sentido também tem sido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200561000079107, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 22.10.2010, p. 227; AMS 199961050042825, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 21.9.2010, p. 184; AI 200803000441992, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 26.7.2010, p. 467.Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso concedida somente ao final, já que a continuidade das retenções em exame é fato que compromete significativamente o exercício da atividade econômica da impetrante.Além disso, caso não deferida a liminar, a impetrante será inevitavelmente compelida ao solve et repete, o que se impõe evitar.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, desobrigando a impetrante de suportar a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711/98.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005235-59.2014.403.6103 - JULIO CESAR LUCAS X CONCEICAO APARECIDA FARIA LUCAS X EMERSON JOSE DE OLIVEIRA X VIVIANE SANTOS MARTINS OLIVEIRA(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X FRANCISCO PEREIRA X LEONILDA ALVES LEONCIO PEREIRA X ANA CLAUDIA ALVES LEONCIO BRAGA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0400416-73.1998.403.6103 (98.0400416-0) - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002944-43.2001.403.6103 (2001.61.03.002944-7) - MUNICIPIO DE JACAREI(SP049838 - SERGIO AUGUSTO DIAS GRUNEWALD E SP124497 - CLAUDIA GOMES GUEDES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 638: Intime-se o advogado Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, para se manifestar sobre o cumprimento da sentença, bem como junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios. Após, dê-se vista à União.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005170-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-45.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

Oficie-se à CEF para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados da conta do Banco Mercantil do Brasil para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Após, determino o desbloqueio do valor penhorado na conta do banco Santander.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005452-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0005679-29.2013.403.6103 - PEDRO RAMOS(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença proferida às fls. 63/64 verso, oficiando-se à CEF para que entregue à parte autora a quantia de R\$ 22.388,19, proveniente do saldo disponível da conta de FGTS de titularidade do autor, salientando que os valores serão sacados diretamente em uma das agências da CEF, independentemente de alvará. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se a CEF que promova o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento e após a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007989-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X GABRIEL SEBASTIAO TOBIAS PINTO

Fls. 85/90: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos.

0003035-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte ré com relação às fls. 73.

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001351-6) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região às fls. 96-97, determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de novembro de 2014, às 17h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08-09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico,

solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009096-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 25 de novembro de 2014, às 14h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0006846-47.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc. Observo que, embora os autores nada tenham dito, propuseram ação anterior, que também tramitou perante este Juízo (0000786-58.2014.403.6103). Consoante extrato do andamento processual que faço anexar, aquele feito restou extinto, sem resolução de mérito, por falta de justificativa razoável quanto à presença do interesse processual. Pois bem, examinando a inicial deste feito, observo que persiste tal inconsistência. O documento de fls. 33 mostra que a empresa seguradora reconheceu o direito dos autores à cobertura do seguro, tendo promovido o depósito de um valor inicial para recuperação do imóvel (R\$ 4.030,90), correspondente a um orçamento anexo. Também informou que iria realizar o depósito das prestações do mútuo, relativas aos meses de março a junho de 2014, considerando a necessidade de desocupação do imóvel para que as obras fossem feitas. O pedido objetivamente deduzido nestes autos é de que as requeridas sejam condenadas a indenizar os prejuízos decorrentes das prestações do financiamento, arcando com as respectivas prestações enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel. Ora, não há nenhum elemento que permita concluir que as requeridas estariam se recusando a promover tais pagamentos. O documento de fls. 33 mostra exatamente o contrário. A inicial não foi instruída com quaisquer orçamentos ou provas de que o valor ofertado seria insuficiente para promover o conserto do imóvel, muito menos de que os autores tenham requerido o complemento de tais valores. Com isso, não está demonstrada qualquer resistência à pretensão, o que, em tese, afastaria o interesse processual. Por tais razões, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1) Comproven documentalmente que as requeridas estão se recusando a promover o pagamento das demais prestações; 2) Comproven ter requerido administrativamente a revisão ou complemento do valor da indenização oferecida; 3) Comproven documentalmente que o valor ofertado não é suficiente para cobrir as despesas com o conserto do imóvel. Decorrido o prazo fixado sem manifestação dos autores, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1043

EXECUCAO FISCAL

0401009-39.1997.403.6103 (97.0401009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X FERCESS COM/ E IND/ LTDA X DANIELE CANIZZARO(SP179191 - SANDRO GROTTI) X ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES FILHO

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso do documento acostado à fl. 322, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça, bem como ante a declaração acostada à fl. 309, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Fls. 303/307- Diante dos documentos juntados às fls. 310/323, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 12432-7 100 e conta poupança n 12432-7 800 da agência nº 8148 do Banco Itaú referem-se às contas cujos valores ali depositados são provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649, IV do CPC. Com efeito, com relação ao bloqueio dos valores creditados a título de FGTS, tenho que tais verbas são consideradas impenhoráveis, pois constituem direito social do trabalhador que visa, precipuamente, a ampará-lo nas situações de desemprego, conferindo-lhe a garantia de estabilidade financeira enquanto perdurar sua recolocação no mercado de trabalho. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para

expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 300/v). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 716/718: Solicitem-se informações, com urgência, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 700. CERTIDAO DE FLS. 738: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 737, solicitei informações, via e-mail, ao juízo deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória expedida na fl. 700, conforme cópia que segue.

0003947-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003947-5) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RODRIGO SANTANA FERREIRA X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA X VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA

C E R T I D ã O - Certifico que a executada não apresentou: a) instrumento de procuração original outorgada pela empresa executada; b) instrumento de procuração original outorgada pelos executados Rodrigo Santana Ferreira e Victor Hugo Santana Ferreira; c) contrato social e todas as alterações posteriores, ou consolidação. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001230-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EVOLUCAO ASSESSORIA EM FRANCHISING LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X JANE APARECIDA LANDIN DOS SANTOS X VALDECIR ANTONIO MARCHETTI

Fls. 123/125. Remanesce a irregularidade na representação, uma vez que, intimada, a pessoa jurídica deixou de juntar instrumento de procuração em seu nome. Considerando que, à fls. 19, a Fazenda Nacional noticia adesão da pessoa jurídica ao parcelamento, concordando com a liberação dos valores penhorados via Bacenjud, defiro o desbloqueio, bem como a exclusão do nome dos executados do CADIN. Se noticiado eventual e futuro descumprimento do parcelamento, deverá a representação ser regularizada.

0000291-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206496 - MAURICIO COUTO CAVALHEIRO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL.94: Fls. 80/82: Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de substabelecimento original que indique corretamente o número dos autos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004478-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ AERTON COELHO DE CARVALHO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Fls. 32/40. Comprove o executado a inclusão do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como que os valores descritos como bloqueados nos extratos acostados às fls. 43/45, decorrem de ordem deste juízo e processo.

Após, manifeste-se a exequente com urgência, e tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006873-64.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA

Fl. 50: Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo, deferida pelo juízo à fl. 49. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 49.

0005162-87.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.DE J. SANTOS - ZELADORIA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

C E R T I D ã O - Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como contrato social e todas as alterações posteriores, ou consolidação. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005701-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Inicialmente, dou por citada a executada, ante o seu comparecimento espontâneo no processo, denotando ciência da ação. Fls. 20/24: Manifeste-se a exequente, com urgência, acerca da alegação de parcelamento do débito, bem como a exclusão do nome da executada do CADIN. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1045

EXECUCAO FISCAL

0005538-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUST E COM EQUIP X FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

Fl. 137/138. Indefiro a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que o responsável tributário não comprovou que os valores bloqueados referem-se à conta poupança. Com efeito, no extrato apresentado à fl. 139, não constam valores bloqueados, nem ordem de bloqueio deste juízo e processo. Cumpra-se a decisão de fl. 129.

0008612-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONEY JOSE DOS SANTOS(SP147128 - LUIZ FERNANDO GUIMARAES CARRERA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DO DIA 14.11.2014: Fls. 29/42. ROSANA NUNES FERREIRA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, alegando que a conta bancária na qual incidiu a penhora on line é conjunta com o executado, porém é utilizada exclusivamente por ela. Aduz que os valores bloqueados referem-se à pensão alimentícia de seu filho Danilo Ferreira Santos. A requerente é parte estranha ao feito, não se utilizando do meio processual adequado para deduzir sua pretensão. Com efeito, a legislação processual dispõe no art. 1049 do

código de Processo Civil, que quem não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, poderá requerer que lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos de terceiro. Ademais, verifico que Danilo Ferreira Santos já possui maioria civil, conforme certidão de nascimento acostada a fl. 37, devendo eventual desconstituição da penhora, se fundamentada no caráter alimentício, ser pleiteada pelo mesmo, uma vez que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ante o exposto, indefiro a desconstituição da penhora on line. Ante as certidões de fl. 43 verso, desentranhe-se o extrato de fl. 26/27 para descarte, visando evitar a indução a erro neste processo.

Expediente Nº 1047

EXECUCAO FISCAL

0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Certifico e dou fé que, junto aos autos as matrículas atualizadas do imóveis registrados sob nº 152.168 (1º CRI de São José dos Campos), 152.169 (1º CRI de São José dos Campos), 115.391 (4º CRI de São Paulo), 115.392 (4º CRI de São Paulo), e 39.659 (CRI do Guarujá), solicitadas via sistema ARISP, que seguem.FLS. 424:C E R T I D ã O Certifico e dou fé que não houve a intimação dos coproprietários nem dos credores hipotecários do imóvel de matrícula nº 39.659, de fls. 393/423.DESPACHO: Quanto aos bens imóveis de matrículas 115.391 e 115.392, penhorados na fl. 152, expeça-se carta precatória para a sua constatação, reavaliação e alienação judicial, reservando-se a meação do cônjuge, nos termos do art. 655-B do CPC.Considerando a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, com relação aos bens imóveis de matrículas nº 152.168 e 152.169, (antiga matrícula 115.018), penhorados na fl. 205, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 139ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 144ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 149ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/09/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação do bem penhorado, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e conseqüente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003265-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003265-8) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES

IND/ E EMP LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Considerando a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, apenas com relação ao item 3 do auto de penhora de fls. 25/29, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 139ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 144ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 149ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/09/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, apenas do item 3 do auto de penhora de fls. 25/29, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação do bem penhorado, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003944-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003944-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
Considerando a realização das 140ª, 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 150ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/09/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/09/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente

cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000912-79.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Considerando a realização das 140ª, 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 150ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/09/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/09/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000979-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Considerando a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 139ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 27/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 144ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/06/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 149ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/09/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los

em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006230-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Considerando a realização das 140ª, 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 150ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/09/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/09/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este intimado por Edital a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

Considerando a realização das 140ª, 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas,

para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 150ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/09/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/09/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3017

EXECUCAO DA PENA

0000960-17.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Exequente: Justiça Pública Condenado: Dalcio Luiz Oliveira Santos 1) Tendo em vista que Dalcio Luiz Oliveira Santos, RG 3.184.860-1 SSP/PR, CPF 482.907.779-49 foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade no regime semiaberto e encontra-se, atualmente, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé, (conforme consta de fls. 237/238 e 251/254), estabelecimento sujeito à administração do Estado de São Paulo, determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência, bem como homologo a desistência do prazo recursal da decisão de fls. 227/232, assinada pela defesa do condenado, às fls. 251/253. 2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006132-66.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-41.2014.403.6110) NESTOR OLIVEIRA FRANCA(SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006132-66.2014.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: NESTOR OLIVEIRA FRANÇA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S A O Trata-se de PEDIDO DE

RESTITUIÇÃO de um veículo Ford Ka, de placa CLF 6928, feito pela indiciado Nestor Oliveira França, sob a fundamentação de que o veículo é de uso familiar do requerente, sendo referido bem adquirido com grande sacrifício e labuta e, por óbvio, jamais com o intento de utilizá-lo em prática delituosa, o que só ocorreu por mera e isolada conveniência do momento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 12, pugnando pelo indeferimento da pretensão, tendo em vista não haver comprovação de que a coisa apreendida foi adquirida com renda lícita e, tampouco, que ela não interesse mais ao processo, restando comprovada somente a propriedade do veículo em questão. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considere-se que o requerente Nestor Oliveira França, conforme cópia de documento de fl. 07 é o proprietário do veículo objeto da restituição. A pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) Neste caso, o requerente foi preso em flagrante delito, uma vez que existem fortes indícios que Nestor Oliveira França transportava no veículo em questão, diversas mercadorias de origem estrangeira para venda, incluindo cigarros, sendo que o veículo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 31 dos Autos nº 0004711-41.2014.403.6110). Desta forma, assevere-se que a medida objurgada, neste momento processual não traria nenhum efeito prático ao requerente. E assim se diz por que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334-A, 1º, V do Código Penal como contrabando - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal. São duas as consequências previstas para a conduta perpetrada pela requerente, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que o transporte de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Neste diapasão, trago à colação ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa, contido em sua obra Comentários à Lei Aduaneira, 1ª edição (1995), editora Aduaneiras, página 420, que, ao comentar disposição regulamentar que tem redação idêntica ao artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, assim asseverou: Ao tratar de pena de perdimento do veículo cogita o legislador, em primeiro plano, em apenas aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. O dano ao erário, no mor das vezes, é caracterizado pelo contrabando ou descaminho de mercadorias para cuja prática houve o necessário concurso do veículo transportador. Nesse sentido a perda de perdimento do veículo dá-se por via reflexa, eis que utilizado como instrumento na consumação do ato ilícito. Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na seara administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se, oportunamente cópia para os autos do processo nº 0004711-41.2014.403.6110, em apenso. Intimem-se. Sorocaba, 14 de novembro de 2014.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5791

CARTA PRECATORIA

0006295-46.2014.403.6110 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPÁ - AP X MINISTÉRIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WLADIMIR SILVA FURTADO(AP000979 - MAURICIO SILVA PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Wladimir Silva Furtado, Luciano Festa Mira. Intimem-se a testemunha e o Ministério Público Federal.
Comunique-se o Juízo deprecante por correio eletrônico acerca deste despacho. Visto que o advogado constituído do réu que arrolou a testemunha que será ouvida está cadastrado no sistema processual da Justiça Federal de 3ª Região, intime-se-o por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas requerida pela defesa. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, servindo este como Ofício n.º 1226/2014/CR, aditando a Carta Precatória n.º 0009853-07.2014.403.6181, requerendo que não sejam intimadas as testemunhas Marcelo Fernandes e Carla Albano, arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004940-25.2001.403.6120 (2001.61.20.004940-3) - COFECORT FERRAMENTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 344/351: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007645-25.2003.403.6120 (2003.61.20.007645-2) - JOSE CARLOS MARQUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões de fls. 146/148 e 149/150, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007922-41.2003.403.6120 (2003.61.20.007922-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório. Int. Cumpra-se.

0005464-17.2004.403.6120 (2004.61.20.005464-3) - JOSE APARECIDO FERREIRA FERRAZ BUENO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERREIRA FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório. Int.

0004669-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004669-2) - ROMOALDO TAGLIACCOZZI X ANTONIA JANUNZZI

TAGLIACOZZI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0007202-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007202-2) - FERNANDO JORGE MAESTRE(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 300, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007293-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007293-9) - MARGARETH APARECIDA ROGANTE X LUIZ ANTONIO DELMENICO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 410 e 411, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003861-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003861-4) - E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 279/293: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0003049-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003049-8) - ULISSES ANDRIGO DA SILVA ROMAO X ANA PAULA DA SILVA PIO ROMAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO BATISTA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 394, que homologou a renúncia ao direito em se funda a ação, apresentada pelos autores às fls. 392/393, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009884-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009884-6) - ROSANGELA DE CASSIA ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 57/58, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000642-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000642-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 151. Indefiro o pedido, tendo em vista que já foram requisitados e pagos os ofícios requisitórios, conforme fls. 144/145.Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002036-46.2012.403.6120 - PEDRO SERAFIM(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 197/198, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013826-90.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Fls. 163/165: Cite-se o Município de Araraquara nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

HABILITACAO

0008986-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008986-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036471-60.2000.403.0399 (2000.03.99.036471-7)) PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias das decisões proferidas nestes autos para a Ação Ordinária nº 2000.03.99.036471-7. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 205/2010, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0) - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X JULIANA LOPES NERY CARRILLE X JOSIANE LOPES NERY CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório. Int. Cumpra-se.

0006199-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006199-3) - JOSE MONTEIRO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0002276-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002276-5) - CLOVIS LUIS ROSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0004614-26.2005.403.6120 (2005.61.20.004614-6) - ANTONIO APARECIDO MARIA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório. Int. Cumpra-se.

0008308-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008308-5) - SHIRLEY APENDINO CALIL X ROBERTO SIMAO CALIL X FRANCISCO SIMAO CALIL(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SHIRLEY APENDINO CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022710-43.2010.403.0000/SP,

conforme cópias de fls. 168/173. Tendo em vista o cumprimento do julgado pela CEF (depósito de fls. 134/135), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório. Int.

0003772-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003772-2) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório. Int.

0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8) - NILSON DE MATOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILSON DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório. Int. Cumpra-se.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES (SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDISON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES X ALLAN RODRIGUES X ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em que a parte autora Adail Sebastião Rodrigues pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 029.547.994-9), concedida em 03/07/1995. Requer a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a partir do início da vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 10/34). Custas iniciais (fls. 35). Às fls. 37 foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP para julgamento da ação e determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Às fls. 44 foi

determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato contemporâneo, que foi apresentado às fls. 48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49. Citado (fls. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação no prazo legal (fls. 53), sendo-lhe decretada a revelia, sem, contudo, aplicar seus efeitos. Manifestação do INSS (fls. 56/57). As fls. 63 foi determinado ao autor que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em razão de notícia nos autos de que o seu benefício foi revisado. O autor afirmou possuir interesse no prosseguimento da ação (fls. 65/66). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verificasse a exatidão dos valores pagos administrativamente à parte autora (fls. 67). Informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 70/79). O documento de fls. 79 noticiou o falecimento do autor em 07/11/2012. O andamento do processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros (fls. 80). Pedido de habilitação (fls. 85/86, 87/89, 92/106, 111/112) deferido às fls. 114, declarando-se habilitados ANDRÉ LUIS RODRIGUES, ALLAN RODRIGUES e ADAIL SEBASTIÃO RODRIGUES JÚNIOR. Manifestação da parte autora, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a alegação de decadência. Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da parte autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012). Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, a partir de 17/09/2005. No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão

expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar se no caso concreto a parte autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/1998 e 41/2003. Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme parecer e planilha juntados às fls. 70/76. Assim, embora o INSS tenha realizado administrativamente a revisão do benefício em 09/2011, nota-se que foram pagos os valores em atraso a partir de 05/05/2006, ou seja, correspondentes aos 05 anos que antecederam o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6120, que determinou ao INSS o recálculo de todos os benefícios previdenciários em decorrência de alterações do teto. Dessa forma, o INSS deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes aos interregnos de 17/09/2005 (05 anos que precederam a presente ação, ajuizada em 17/09/2010 - fls. 02) e 04/05/2006 (data de início do pagamento administrativo). No tocante ao montante devido, as planilhas de fls. 75/76, revelam a evolução da média dos salários-de-contribuição sem e com aplicação do limitador. De acordo com referidos cálculos, caso não houvesse sido aplicada a limitação ao teto, o valor dos salários-de-benefício que era de R\$ 832,66 em 1995 seria de R\$ 1.105,74 em junho de 1998, de R\$ 1.914,91 em 10/2005 e de R\$ 2.010,65 em 04/2006, valores superiores a que o autor já percebia, conforme planilha de fls. 71. Desse modo, não prosperam as alegações do autor de fls. 119, tendo em vista que o cálculo deve ser realizado evoluindo a renda do benefício no momento de sua concessão sem a limitação do teto e não considerando como valor devido o teto instituído nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Portanto, reputo como devido à parte autora o montante de R\$ 449,62, referente ao período de 17/09/2005 a 04/05/2006, atualizado até setembro de 2011, conforme planilha de fls. 71. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo procedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS ao pagamento do montante de R\$ 449,62, atualizado até 09/2011, referente ao interregno de 17/09/2005 a 04/05/2006, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial (fls. 70/71), corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009916-26.2011.403.6120 - ARLINDO FERNANDES GOUVEA X MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVEA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Arlindo Fernandes Gouvea em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 24/04/2003, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 03/11/1975 a 05/01/1976, 09/02/1976 a 24/05/1984, 04/09/1984 a 30/04/1985, 29/07/1985 a 04/02/1987, 18/02/1987 a 22/07/1987, 23/12/1987 a 01/06/1988, 01/09/1988 a 13/11/1988, 21/11/1988 a 12/11/1989, 27/08/1990 a 25/11/1991, 05/09/1993 a 23/10/2000, 24/09/2001 a 08/01/2002 em que esteve exposto ao ruído, risco de acidentes pelo uso de arma de fogo, além de outros agentes nocivos. Assevera que, somando os interregnos de trabalho comum e especial convertido em comum perfaz tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 10/59). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 62. Citado (fls. 63), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a contestação às fls. 65/86, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 87/88). Juntou documentos (fls. 89/91). Intimados a especificar provas (fls. 92), não houve manifestação do INSS (fls. 93vº). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 94), que foi indeferida às fls. 95. Às fls. 98/109 foi requerida a habilitação dos sucessores do autor em face de seu falecimento ocorrido em 30/12/2012. Manifestação do INSS (fls. 112). Às fls. 114 foi proferida decisão, declarando habilitada no processo a Sra. MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVEA,

viúva do autor. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a produção de prova pericial. Pela parte autora foi indicado assistente técnico e apresentados quesitos (fls. 120/121). O laudo judicial foi juntado às fls. 125/141, com documentos (fls. 142/147). Manifestação da parte autora (fls. 156/158). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 162/163. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03/11/1975 a 05/01/1976, 09/02/1976 a 24/05/1984, 04/09/1984 a 30/04/1985, 29/07/1985 a 04/02/1987, 18/02/1987 a 22/07/1987, 23/12/1987 a 01/06/1988, 01/09/1988 a 13/11/1988, 21/11/1988 a 12/11/1989, 27/08/1990 a 25/11/1991, 05/09/1993 a 23/10/2000, 24/09/2001 a 08/01/2002. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/21), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Carlos Fernando Malzoni e Outros (01/07/1972 a 24/11/1972, 01/12/1972 a 31/10/1973, 01/11/1973 a 12/08/1974), Construtora Massafera Ltda. (03/11/1975 a 05/01/1976), Astra S/A Indústria e Comércio (09/02/1976 a 24/05/1984), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (04/09/1984 a 26/04/1985), Boellhoff Industrial Ltda. (29/07/1985 a 04/02/1987), Brasmolde Indústria e Comércio Ltda. (18/02/1987 a 22/07/1987), Plásticos Jundiá S/A (23/12/1987 a 01/06/1988), Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (01/09/1988 a 13/11/1988, 21/11/1988 a 12/11/1989), Agropecuária Monte Sereno S/A (07/05/1990 a 20/08/1990), Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (27/08/1990 a 25/11/1991), Agropecuária Aquidaban Ltda. (08/06/1992 a 30/11/1992), Paulo Alexandre M. Thomaz de Aquino (01/04/1993 a 04/09/1993), Com. e Confec. Motuca Ltda. (05/09/1993 a 23/10/2000), DGB Engenharia e Construções Ltda. (24/09/2001 a 08/01/2002). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 65/86. Portanto, até a data do requerimento administrativo 24/04/2003 (fls. 49), existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 01/07/1972 a 24/11/1972, 01/12/1972 a 31/10/1973, 01/11/1973 a 12/08/1974, 03/11/1975 a 05/01/1976, 09/02/1976 a 24/05/1984, 04/09/1984 a 26/04/1985, 29/07/1985 a 04/02/1987, 18/02/1987 a 22/07/1987, 23/12/1987 a 01/06/1988, 01/09/1988 a 13/11/1988, 21/11/1988 a 12/11/1989, 07/05/1990 a 20/08/1990, 27/08/1990 a 25/11/1991, 08/06/1992 a 30/11/1992, 01/04/1993 a 04/09/1993, 05/09/1993 a 23/10/2000 e 24/09/2001 a 08/01/2002. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo, foi computado como insalubre o período de 27/08/1990 a 25/11/1991 (Usina Santa Luiza S/A), enquadrado no Código 2.5.7 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (Extinção de fogo, Guarda. Bombeiros, Investigadores, Guardas), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 03/11/1975 a 05/01/1976, 09/02/1976 a 24/05/1984, 04/09/1984 a 26/04/1985, 29/07/1985 a 04/02/1987, 18/02/1987 a 22/07/1987, 23/12/1987 a 01/06/1988, 01/09/1988 a 13/11/1988, 21/11/1988 a 12/11/1989, 05/09/1993 a 23/10/2000 e 24/09/2001 a 08/01/2002, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de

conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 03/11/1975 a 05/01/1976 (Construtora Massafra Ltda.), 09/02/1976 a 24/05/1984 (Astra S/A Indústria e Comércio), 04/09/1984 a 26/04/1985 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 29/07/1985 a 04/02/1987 (Boellhoff Industrial Ltda.), 18/02/1987 a 22/07/1987 (Brasmolde Indústria e Comércio Ltda.), 23/12/1987 a 01/06/1988 (Plásticos Jundiá S/A), 01/09/1988 a 13/11/1988, 21/11/1988 a 12/11/1989 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.), 05/09/1993 a 23/10/2000 (Com. e Confec. Motuca Ltda.), 24/09/2001 a 08/01/2002 (DGB Engenharia e Construções Ltda.). Como prova da especialidade, apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico (fls. 35/41, 43/48), além da realização de perícia judicial (fls. 125/141) e documentos (fls. 143/145). Primeiramente, em relação ao período de 03/11/1975 a 05/01/1976 (Construtora Massafra Ltda.), de acordo com o laudo judicial, o autor desempenhou a função de servente de pedreiro, em que preparava o concreto e argamassa com cimento, areia e/ou cal, além de carregar manualmente, ou com carruagem, materiais de construção (fls. 127). No exercício de tais funções, segundo o laudo judicial (fls. 127), o autor estava exposto ao agente físico ruído e ao químico (cal e cimento). Ainda, de acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa (fls. 144), o requerente se submetia a riscos ergonômicos (esforço físico, postura inadequada) e acidentes. No entanto, devido à diversidade de tarefas executadas, o contato era intermitente, não caracterizando a especialidade. No tocante aos períodos de 09/02/1976 a 24/05/1984 (Astra S/A Indústria e Comércio), de 18/02/1987 a 22/07/1987 (Brasmolde Indústria e Comércio Ltda.), de 23/12/1987 a 01/06/1988 (Plásticos Jundiá S/A), o autor laborou em empresas do ramo de extrusão de embalagens plásticas. Entretanto, em razão de referidos estabelecimentos estarem sediados em outras localidades, distantes da cidade de Araraquara, a perícia foi realizada em empresa paradigma (Empresa Paulista de Embalagens Agroindustrial Ltda. - EPEMA), com equipamentos e ambiente de trabalho similares ao que o requerente trabalhava. Nestas empresas, o autor exerceu as funções de operador e preparador de máquinas e de encarregado de setor ou turno. Nestas atividades, o autor executava o abastecimento, operação e acompanhamento da extrusão de material plástico, verificava a qualidade do filme plástico de acordo com as medidas solicitadas pela ordem de produção, controlava as ordens de produção, além de orientar e inspecionar os funcionários na função de encarregado (fls. 128). Segundo o laudo pericial, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora de 86,6 dB(A), de modo habitual e permanente. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, verificando-se que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 80 dB(A), reconheço como especial os períodos de 09/02/1976 a 24/05/1984, de 18/02/1987 a 22/07/1987 e de 23/12/1987 a 01/06/1988. Com relação ao

período de 29/07/1985 a 04/02/1987 (Boellhoff Industrial Ltda.), a perícia também foi realizada em estabelecimento paradigma (Alsud Indústria de Produtos Siderúrgicos Ltda.), pelos motivos acima expostos (fls. 129). Neste interregno o autor exerceu a função de encarregado do setor de injetoras, sendo responsável por verificar os moldes e as ferramentas, encaminhando-as para o processo de recuperação e tratamento, além de distribuir e orientar os funcionários na produção. Nestas tarefas, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,9 dB(A), de modo habitual e permanente. Também, no período de 04/09/1984 a 26/04/1985 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), o autor esteve permanentemente exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 88,2 dB(A), decorrente dos equipamentos instalados na área industrial. A atividade do autor consistia em abastecer a linha de soldagem, transportando itens ou partes a serem soldadas (fls. 130). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 80 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade nos interregnos de 29/07/1985 a 04/02/1987 e de 04/09/1984 a 26/04/1985. No tocante ao trabalho na empresa Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (01/09/1988 a 13/11/1988, 21/11/1988 a 12/11/1989), conforme informação do Perito Judicial (fls. 131), o autor exerceu a função frentista, sendo responsável por executar o abastecimento (operava a bomba) de veículos (caminhões, máquinas operatrizes, tratores, ônibus, etc.) da usina, com gasolina e/ou etanol ou óleo Diesel, executava o controle do volume de combustível nos tanques diariamente, realizava a troca de filtros das bombas ocasionalmente, sempre laborando na área de risco de explosão. (fls. 131) Quanto à exposição a agentes nocivos, concluiu o expert que as atividades desenvolvidas pelo autor durante o período laboral são consideradas perigosas (fls. 131/132), além de estar exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos. Neste aspecto, afirmou o Perito Judicial às fls. 131 que o autor, no desenvolvimento de suas atividades estava exposto a gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de Hidrocarbonetos e óleos minerais) armazenados e me abastecimento nos veículos. De modo habitual e permanente. Desta feita, embora a atividade de frentista não conste expressamente na legislação mencionada (quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79), diante do contato frequente com óleo diesel e gasolina na execução de suas tarefas (fls. 131), ela pode ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos Decretos nº 2172/97 e nº 3.048/99. Logo, concluiu-se que o autor, no exercício da sua função de frentista, nos períodos de 01/09/1988 a 13/11/1988, 21/11/1988 a 12/11/1989, estava exposto ao agente químico de forma habitual e permanente. O autor exerceu, ainda, a atividade de vigia nos períodos de 05/09/1993 a 23/10/2000 (Com. e Confec. Motuca Ltda.), 24/09/2001 a 08/01/2002 (DGB Engenharia e Construções Ltda.). De acordo com o laudo judicial às fls. 132 e 133, o autor, nestas empresas, realizava vistorias, fiscalizando pessoas, cargas e o patrimônio do local, com a finalidade de prevenir, controlar e de combater delitos. Registre-se que a atividade de vigia (vigilante), por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já sumulada no âmbito dos juizados especiais federais (Súmula TNU nº 26), verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao uso da arma de fogo, entendo não ser necessária a comprovação de efetivo porte no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nociva, tendo em vista que a exposição ao risco é inerente à atividade profissional, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte. No mesmo sentido tem-se manifestado o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido. (APELREEX 00091839020064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o enquadramento por atividade somente é possível até 28/04/1995, data da promulgação da Lei n. 9.032, reconheço como especial o período de 05/09/1993 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou como vigia na empresa citada. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, há necessidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Neste aspecto, o laudo judicial informou que as atividades desenvolvidas pelo autor eram perigosas, pela possibilidade de assalto e da integridade física do requerente ser colocada em risco. Salientou a não utilização de arma de fogo para a consecução de tal ofício (fls. 133/134). Em que pese o fato de o laudo pericial ter atestado a periculosidade no exercício de atividade de vigia, tal fator não se encontra elencado no rol dos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física previstos nos decretos previdenciários, impossibilitando a contagem diferenciada dos períodos de 29/04/1995 a 23/10/2000 e de 24/09/2001 a 08/01/2002. Logo, reconheço como especial somente o interregno de 05/09/1993 a 28/04/1995, enquadrado no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964. O Perito Judicial informou, ainda, a exposição ao agente físico ruído, no período de 24/09/2001 a 08/01/2002, com nível de pressão sonora de 80,1 dB(A) (fls. 133). Entretanto, tratando-se de nível de ruído inferior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade no interregno em questão. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos listados, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 09/02/1976 a 24/05/1984, 04/09/1984 a 26/04/1985, 29/07/1985 a 04/02/1987, 18/02/1987 a 22/07/1987, 23/12/1987 a 01/06/1988, 01/09/1988 a 13/11/1988, 21/11/1988 a 12/11/1989, 05/09/1993 a 28/04/1995, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referidos períodos totalizam 14 (catorze) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de atividade comum. Assim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verificase que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Carlos Fernando Malzoni e Outros	01/07/1972	24/11/1972	1,00	1462
Carlos Fernando Malzoni e Outros	01/12/1972	31/10/1973	1,00	3343
Carlos Fernando Malzoni e Outros	01/11/1973	12/08/1974	1,00	2844
Construtora Massafera Ltda.	03/11/1975	05/01/1976	1,00	635
Astra S/A Indústria e Comércio	09/02/1976	24/05/1984	1,40	42386
Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	04/09/1984	26/04/1985	1,40	3287
Boellhoff Industrial Ltda.	29/07/1985	04/02/1987	1,40	7778
Brasmolde Indústria e Comércio Ltda.	18/02/1987	22/07/1987	1,40	2169
Plásticos Jundiá S/A	23/12/1987	01/06/1988	1,40	22510
Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	01/09/1988	13/11/1988	1,40	10211
Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	21/11/1988	12/11/1989	1,40	49812
Agropecuária Monte Sereno S/A	07/05/1990	20/08/1990	1,00	10513
Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	27/08/1990	25/11/1991	1,40	63714
Agropecuária Aquidaban Ltda.	08/06/1992	30/11/1992	1,00	17515
Paulo Alexandre M. Thomaz de Aquino	01/04/1993	04/09/1993	1,00	15616
Com. e Confec. Motuca Ltda.	05/09/1993	28/04/1995	1,40	840
Com. e Confec. Motuca Ltda.	29/04/1995	16/12/1998	1,00	132717

DGB Engenharia e Construções Ltda. 0 TOTAL 10451 TOTAL 28 Anos 7 Meses 21 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante para completar os 30 (trinta) anos de trabalho, acrescido do pedágio, correspondente a 40 % do referido tempo, ou seja, 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, totalizando 30 anos, 06 meses e 16 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 7 21 10.311 dias Tempo que falta com acréscimo: 1 10 25 685 dias Soma: 29 17 46 10.996 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 6 16 Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a trabalhar nas empresas Com. e Confec. Motuca Ltda. e DGB Engenharia e Construções Ltda., totalizando, até a data do requerimento administrativo (24/04/2003 - fls. 49) 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de trabalho de tempo de contribuição, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Carlos Fernando Malzoni e Outros 01/07/1972 24/11/1972 1,00 1462 Carlos Fernando Malzoni e Outros 01/12/1972 31/10/1973 1,00 3343 Carlos Fernando Malzoni e Outros 01/11/1973 12/08/1974 1,00 2844 Construtora Massafera Ltda. 03/11/1975 05/01/1976 1,00 635 Astra S/A Indústria e Comércio 09/02/1976 24/05/1984 1,40 42386 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 04/09/1984 26/04/1985 1,40 3287 Boellhoff Industrial Ltda. 29/07/1985 04/02/1987 1,40 7778 Brasmolde Indústria e Comércio Ltda. 18/02/1987 22/07/1987 1,40 2169 Plásticos Jundiá S/A 23/12/1987 01/06/1988 1,40 22510 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 01/09/1988 13/11/1988 1,40 10211 Usina Açucareira Santa Luiza

Ltda. 21/11/1988 12/11/1989 1,40 49812 Agropecuária Monte Sereno S/A 07/05/1990 20/08/1990 1,00 10513 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 27/08/1990 25/11/1991 1,40 63714 Agropecuária Aquidaban Ltda. 08/06/1992 30/11/1992 1,00 17515 Paulo Alexandre M. Thomaz de Aquino 01/04/1993 04/09/1993 1,00 15616 Com. e Confec. Motuca Ltda. 05/09/1993 28/04/1995 1,40 840 Com. e Confec. Motuca Ltda. 29/04/1995 23/10/2000 1,00 200417 DGB Engenharia e Construções Ltda. 24/09/2001 08/01/2002 1,00 106 TOTAL 11234TOTAL 30 Anos 9 Meses 14 DiasOcorre, todavia, que o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 28/02/1952 (fls. 13), contava em 24/04/2003 (data do requerimento administrativo - fls. 49) com 51 (cinquenta e um) anos de idade.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 09/02/1976 a 24/05/1984, 04/09/1984 a 26/04/1985, 29/07/1985 a 04/02/1987, 18/02/1987 a 22/07/1987, 23/12/1987 a 01/06/1988, 01/09/1988 a 13/11/1988, 21/11/1988 a 12/11/1989, 05/09/1993 a 28/04/1995, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Arlindo Fernandes Gouvea (CPF nº 776.660.898-72).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LAÉRCIO OSVALDO BOTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 10/02/1998 (NB 107.777.657-5) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade nos interregnos laborados antes (14/10/1996 a 10/02/1998) e depois da concessão da aposentadoria (11/02/1998 a 01/12/2000, 12/12/2000 a 16/08/2005), bem como sua conversão em aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 19/111). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 114/115.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 118), o INSS apresentou contestação às fls. 120/133, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 134/135).Houve réplica (fls. 118/131).O curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fls. 132). Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 135/138), ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que a decisão que determinou a suspensão dos processos versando sobre a desaposentação abrange somente as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (fls. 140). Intimados a especificarem provas (fls. 142), não houve manifestação do INSS (fls. 149vº). Pelo autor foi requerida a produção de prova técnica, documental e testemunhal (fls. 150).A realização de perícia técnica foi indeferida às fls. 151.O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 155/161 e agravo retido (fls. 162/163) contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que foi recebido às fls. 170.O julgamento foi convertido em diligência (fls. 172) e determinada a realização de prova pericial. O INSS interpôs agravo retido (fls. 176/178) e apresentou quesitos (fls. 174/175). Quesitos do autor às fls. 179.O laudo pericial foi acostado às fls. 184/194, com os documentos de fls. 195/208. Manifestação da parte autora às fls. 214 e do INSS às fls. 215/222.Esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 229/233. Manifestação do autor (fls. 237/244). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título.No caso dos autos, a pretensão da parte autora abrange o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno anterior ao deferimento da aposentadoria (14/10/1996 a 10/02/1998) e no pleito de desfazimento do ato de concessão do benefício com o cômputo de período posterior a 10/02/1998, a ser enquadrado também como especial (11/02/1998 a 01/12/2000, 12/12/2000 a 16/08/2005).No tocante à primeira pretensão, acolho as alegações da autarquia previdenciária, por se tratar de pedido de revisão do ato de concessão do benefício e reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997.O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº

8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou

em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 10/02/1998 e a ação proposta em 12/09/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 e a data de ajuizamento da presente ação. Por outro lado, com relação ao pedido de desaposentação, não verifico a decadência, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas pedido de desfazimento do ato de concessão do benefício, não se aplicando as disposições do art. 103. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação

continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito

de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade

não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é

reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256; o julgamento destes recursos foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Tendo em vista o indeferimento da desaposentação, resta, por óbvio, prejudicado o pedido sucessivo de reconhecimento da especialidade dos interstícios de 11/02/1998 a 01/12/2000 e de 12/12/2000 a 16/08/2005, por ausência de interesse processual, uma vez que se refere a período de contribuição posterior à data do início do benefício do autor (NB 107.777.657-5 - DIB 10/02/1998). III - DISPOSITIVO Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito: a) Reconhecendo a decadência de pleitear a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria pelo reconhecimento da especialidade no interregno de 14/10/1996 a 10/02/1998, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil; b) Julgando improcedente o pedido de desaposentação, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas após a concessão da aposentadoria que atualmente desfruta (interstícios de 11/02/1998 a 01/12/2000 e de 12/12/2000 a 16/08/2005), extingo o feito, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, por ausência de interesse processual, já que nenhum reflexo traria sobre o benefício atual do autor. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Nilson Miranda Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 01/09/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (02/06/1986 a 28/02/1989 e de 29/04/1995 a 01/09/2011). Assevera que, somando referido período de trabalho com aquele já reconhecido administrativamente como insalubre (01/03/1989 a 28/04/1995) perfaz um total de 25 anos, 03 meses e 03 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/37), entre eles a mídia eletrônica de fls. 23 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 41/42, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 44), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

apresentou contestação às fls. 46/56, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que as atividades exercidas pelo autor não envolvem a fabricação de agentes químicos, mas apenas o seu manuseio, impedindo o reconhecimento da especialidade quanto a este agente. Aduziu que o uso de equipamentos de proteção coletivo e individual neutraliza as condições nocivas de trabalho, não fazendo jus ao cômputo do tempo de serviço como especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/61). Intimados a especificarem provas (fls. 63), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, porém apresentou quesitos em caso de designação de perícia (fls. 64/65). Quesitos do autor (fls. 66/69). Às fls. 72 foi acostada decisão proferida nos autos da ação nº 0003144-13.2012.403.6120, acolhendo o pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, revogando tal benesse. Às fls. 73 foi determinado ao autor que recolhesse o valor das custas iniciais, sendo designada perícia técnica. Custas iniciais (fls. 77). Manifestação do INSS pedindo reconsideração da decisão que deferiu a realização de perícia técnica (fls. 80/83). O laudo pericial foi acostado às fls. 84/107 e complementado às fls. 140/146 e 160/166. Manifestação das partes às fls. 120/131, 132, 153/155, 156, 174/179 e 180. Os honorários periciais foram arbitrados às fls. 112, com depósito pelo autor às fls. 137 e 149. Os pedidos do autor de realização de nova perícia e apresentação de quesitos complementares (fls. 174/179) foram indeferidos às fls. 181. Contra referida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 183/188), recebido às fls. 189. Alvará de levantamento recebido pelo Perito Judicial às fls. 193, com comprovante de pagamento às fls. 194. Às fls. 195 foi proferida sentença, extinguindo a execução. O autor interpôs embargos de declaração (fls. 199/200), afirmando não ter havido apreciação dos pedidos elencados na inicial. Os embargos de declaração foram acolhidos e determinada nova conclusão para a sentença, em razão da decisão anterior (fls. 195) não estar apta a surtir qualquer efeito jurídico. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 206. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/06/1986 a 28/02/1989 e de 29/04/1995 a 01/09/2011, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 09/25 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 23), observo que a parte autora laborou na empresa: Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (02/06/1986 a 01/09/2011 - data do requerimento administrativo). Este período consta da CTPS do autor e não precisa de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não ter sido impugnado na defesa apresentada pelo INSS às fls. 46/56. Ademais, encontra-se confirmado pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 206). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora no período de 02/06/1986 a 01/09/2011 (data do requerimento administrativo), o qual pretende o reconhecimento de atividade especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 39 do PA, mídia - fls. 23), foi computado como insalubre o período de 01/03/1989 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 02/06/1986 a 28/02/1989 e de 29/04/1995 a 01/09/2011, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada

revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 02/06/1986 a 28/02/1989 e de 29/04/1995 a 01/09/2011 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/37 do PA - mídia - fls. 23), além de laudo judicial (fls. 84/107 e complementado às fls. 140/146 e 160/166), que veio acompanhado de laudo técnico (fls. 108/111). Referidos documentos aponta, primeiramente, a exposição ao agente físico ruído. Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - o que ocorreu na confecção do terceiro laudo às fls. 160/166, uma vez que os dois primeiros apenas reproduziram as informações constantes do PPP (fls. 34/36 do PA) - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 160/166) e CTPS, o autor, na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, laborou nas funções de ajudante geral- servente de usina (02/06/1986 a 28/02/1989), operador de ponte rolante (29/04/1995 a 31/01/2000), operador de produção/manutenção VII (01/02/2000 a 31/05/2007), mecânico de moenda sr (01/06/2007 a 31/12/2010) e técnico de processo jr. (01/01/2011 a 01/09/2011). Conforme informação dos autos, estas atividades eram desenvolvidas no setor de extração de caldo e consistiam na operação de pontes rolantes com a carga e descarga de cana e sua condução para as mesas alimentadoras da moenda (ajudante geral e operador de ponte rolante) e na operação de painéis de controle eletrônicos para o controle do funcionamento de equipamentos de preparo da cana e extração do caldo (demais atividades). Nestas funções, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade (Nível Equivalente Normalizado - NEN) descrito no Quadro II do laudo judicial às fls. 165 e abaixo discriminado: ajudante geral- servente de usina 02/06/1986 a 28/02/1989 84,41 dB(A) operador de ponte rolante 29/04/1995 a 31/01/2000 85,42 dB(A) operador de produção/manutenção VII 01/02/2000 a 31/05/2007 88,96 dB(A) mecânico de moenda sr 01/06/2007 a 31/12/2010 87,97 dB(A) técnico de processo jr. 01/01/2011 a 01/09/2011 82,08 dB(A) Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do

Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial às fls. 165 supera o limite de tolerância de 80 e 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 02/06/1986 a 28/02/1989, 29/04/1995 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 31/12/2010. Verifico, no entanto, que no período de 01/01/2011 a 01/09/2011 o nível de intensidade medido foi de 82,08 dB(A), inferior ao exigido pela legislação (85 dB(A)), razão pela qual deixo de reconhecer como insalubre o interregno em questão. O laudo pericial às fls. 165 informou, ainda, o uso regular de protetor auricular, com atenuação, em média, de 12 dB(A). Ocorre, entretanto, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Por fim, no tocante aos outros fatores de risco a que o autor estaria exposto, o PPP (fls. 34/37 do PA) informa o contato com poeiras minerais (terra). Entretanto, referido agente não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação do seu efeito nocivo à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. De igual modo, o contato com os agentes químicos (graxa e óleo), por ser intermitente, não caracteriza a especialidade. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 02/06/1986 a 28/02/1989, 29/04/1995 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 31/12/2010, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 21 anos e 02 meses, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	02/06/1986	28/02/1989	1,00	10022
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/03/1989	28/04/1995	1,00	22493
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	29/04/1995	31/01/2000	1,00	17384
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/02/2000	31/05/2007	1,00	26765
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/11/2010	31/12/2010	1,00	606
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	01/01/2011	01/09/2011	0	0
TOTAL	7725	TOTAL	21 Anos 2 Meses 0 Dias	Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 21 anos e 02 meses de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/06/1986 a 28/02/1989, 29/04/1995 a 31/12/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Nilson Miranda Dias (CPF nº 044.406.448-64). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pela AJG e o INSS é isento do recolhimento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY (SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X JOAO FERNANDO MARTINS (SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY (SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, eventual desfecho do processo de inventário, trazendo aos autos documentação que suficientemente possibilite a ciência do inteiro teor da decisão proferida no Juízo da Família e das Sucessões ou da atual situação dos autos. Com a juntada de documentos, ciência aos requeridos. 2. Observo que os atestados médicos acostados aos autos apresentam indícios de algum grau de incapacidade do falecido. Assim, tendo em vista que a parte autora requereu perícia já na inicial e considerando as consequências da decretação, em tese, de nulidade do negócio jurídico, entendo

necessária a realização de perícia médica indireta. Saliento que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, no sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (AC 00008470220134039999, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/05/2013). Portanto, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA sobre o estado de saúde do falecido sr. Nelson Martins de Godoy na época dos fatos mencionados na inicial, objetivando definir se o periciando era ou não incapaz para os atos da vida civil. Designo e nomeio como perito do juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização de perícia de forma indireta, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivo os honorários periciais. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os documentos que entenderem necessários à realização da prova pericial, facultando-se às partes que formulem quesitos e indiquem assistente técnico no mesmo prazo. 4. Posteriormente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, vista às partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias sobre tal estimativa. Caberá à parte autora o adiantamento dos honorários periciais. 6. QUESITOS do Juízo, específicos para este processo: a) Identifique o senhor perito o periciando, anotando dados tais como nome, datas de nascimento e do óbito, caso já não o tenha feito nas considerações preliminares ou no histórico. b) O senhor perito já funcionou recentemente como médico do periciando? c) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência? Quais (denominação e Cid). d) Em caso positivo, descreva o senhor perito as características, consequências da(s) doença(s), situando-as no tempo sempre que possível (datas). e) Fazia ele uso de quais medicamentos, notadamente nos últimos anos? f) A doença, lesão ou deficiência incapacitou o periciando? g) Em caso afirmativo, do ponto de vista técnico, os documentos consultados trazem informações para que se possa saber: g.1) a data do início da(s) doença(s) (DID)? Quando se iniciou? g.2) A data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou? h) Quanto às atividades sociais (ir à igreja, lazer, festas de aniversário etc.) existia algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais limitações? i) O periciando era capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar atividades e deveres ao longo do dia)? j) O periciando era capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidade, gerenciar e controlar crises, por exemplo? k) Considerando, sobretudo, o período iniciado alguns anos antes do óbito, a(s) patologia(s) apresentada(s) impedia(m) que o periciando possuísse o necessário discernimento para os atos da vida civil? l) Se positivo, o impedimento para a vida civil era total ou parcial? Se parcial, para quais atos? m) A incapacidade, caso apresentada, possuía caráter transitório ou permanente? n) Outras considerações caso o perito entenda necessário. 7. Após o prazo fixado, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Antonio Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.119.524-0) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 15/10/2003, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comum e especial convertidos em atividade comum. Afirmo, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 21/06/1971 a 30/09/1971, de 08/01/1973 a 31/03/1973, de 03/05/1973 a 01/06/1973, de 28/08/1973 a 12/06/1974, de 01/12/1974 a 02/05/1975 (Agropecuária Boa Vista S/A), 15/05/1995 a 03/11/1995 (Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool), 04/03/1996 a 15/10/2003 (Viação Cidade Doçura Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz tempo suficiente para a percepção da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aplicação proporcional do fator previdenciário, ou seja, somente no tempo de serviço comum, com a exclusão da incidência do mesmo no tempo de serviço realizado em condições especiais (fls. 12) e consequente revisão da RMI. Juntou procuração e documentos (fls. 14/65). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 68. Citado (fls. 69), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 71/94, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 95/99). Houve réplica (fls. 101/112). Intimados a especificar provas (fls. 113), pelo autor foi requerida a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 115), com apresentação de quesitos (fls. 166/117). Às fls. 118 foi indeferida a produção de prova testemunhal e realização de perícia técnica para os períodos anteriores a 28/04/1995. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, o autor foi intimado a justificar a necessidade de exame técnico. Manifestação do requerente às fls. 120. Decisão às fls. 121, determinando a realização de perícia técnica. O laudo judicial foi acostado às fls. 126/141, com os documentos de fls. 142/167. Manifestação da parte autora (fls. 171/173). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a

prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 21/06/1971 a 30/09/1971, de 08/01/1973 a 31/03/1973, de 03/05/1973 a 01/06/1973, de 28/08/1973 a 12/06/1974, de 01/12/1974 a 02/05/1975 (Agropecuária Boa Vista S/A), 15/05/1995 a 03/11/1995 (Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool), 04/03/1996 a 15/10/2003 (Viação Cidade Doçura Ltda.). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 130.119.524-0 - fls. 99), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 43/45, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Agro-Pecuária Boa Vista S/A (21/06/1971 a 30/09/1971, 08/01/1973 a 31/03/1973, 03/05/1973 a 01/06/1973, 28/08/1973 a 12/06/1974, 01/12/1974 a 02/05/1975), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (11/06/1975 a 30/09/1976), Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (15/10/1976 a 18/01/1977), Mercearia Crescenzo Ltda. ME (01/03/1977 a 27/05/1977), Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (01/06/1977 a 26/07/1977), Translatina Construções e Obras Ltda. (05/08/1977 a 25/08/1977), Cema Construções Engenharia e Montagens S/A (26/08/1977 a 08/10/1977), Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A (21/10/1977 a 03/06/1978), Construtora Nelson Barbieri Ltda. (03/07/1978 a 13/10/1978), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (22/05/1979 a 12/11/1979, 05/05/1980 a 22/11/1992), Empresa Cruz de Transporte Ltda. (04/03/1993 a 11/05/1995), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (15/05/1995 a 03/11/1995), Viação Cidade Doçura Ltda. (04/03/1996 a 15/10/2003 - DIB, conforme requerimento de fls. 50). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 11/06/1975 a 30/09/1976 (Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e nos períodos de 15/10/1976 a 18/01/1977 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.), 01/03/1977 a 27/05/1977 (Mercearia Crescenzo Ltda. ME), 01/06/1977 a 26/07/1977 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.), 22/05/1979 a 12/11/1979 e de 05/05/1980 a 22/11/1992 (Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool) e de 04/03/1993 e 11/05/1995 (Empresa Cruz de Transporte Ltda.), por enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 21/06/1971 a 30/09/1971, de 08/01/1973 a 31/03/1973, de 03/05/1973 a 01/06/1973, de 28/08/1973 a 12/06/1974, de 01/12/1974 a 02/05/1975, 15/05/1995 a 03/11/1995, 04/03/1996 a 15/10/2003, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003,

aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 21/06/1971 a 30/09/1971, de 08/01/1973 a 31/03/1973, de 03/05/1973 a 01/06/1973, de 28/08/1973 a 12/06/1974, de 01/12/1974 a 02/05/1975 (Agropecuária Boa Vista S/A), 15/05/1995 a 03/11/1995 (Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool), 04/03/1996 a 15/10/2003 (Viação Cidade Doçura Ltda.). Como prova da especialidade, foram juntados aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 20, 28 e 30), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 148/149) e realizada perícia, com apresentação do laudo judicial às fls. 126/141 e laudo técnico das empresas Santa Cruz (fls. 142/147), que pertence ao mesmo grupo econômico da Agropecuária Boa Vista S/A e Viação Cidade Doçura (fls. 150/167). Inicialmente, nos períodos de 21/06/1971 a 30/09/1971, de 08/01/1973 a 31/03/1973, de 03/05/1973 a 01/06/1973, de 28/08/1973 a 12/06/1974, de 01/12/1974 a 02/05/1975 (Agropecuária Boa Vista S/A), conforme formulário de fls. 20 (DSS 8030), o autor exerceu a função de trabalhador rural, exercendo serviços de corte, carpa e plantio da cana-de-açúcar. Tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Neste aspecto, entretanto, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. No entanto, tendo em vista que o autor, à época, não realizava atividade de pecuarista, não é possível o enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP (fls. 20) e o laudo técnico (fls. 142/143) destacaram a exposição do autor aos agentes físicos: intempéries e radiações não ionizantes (raios solares). Consigno, entretanto, que a mera exposição aos efeitos do clima (intempéries, raios solares) não caracteriza a submissão a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão nos Decretos regulamentares. Assim, incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer como especial os interregnos de 21/06/1971 a 30/09/1971, de 08/01/1973 a 31/03/1973, de 03/05/1973 a 01/06/1973, de 28/08/1973 a 12/06/1974, de 01/12/1974 a 02/05/1975. No tocante ao período de 15/05/1995 a 03/11/1995, o autor laborou na empresa Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool (Usina Santa Cruz), exercendo a função de motorista. Segundo o formulário de fls. 28, o autor conduzia caminhões de carga para a empresa, que tinha sede na zona rural, apontando como fator de risco as intempéries. O laudo técnico, por sua vez, informou que o motorista basculante está sujeito ao agente ruído, com nível de intensidade de 81 dB(A) (fls. 146). A exposição a intempéries não pode ser enquadrada como nociva por falta de previsão na legislação aplicável, conforme fundamentação acima. Portanto, verifica-se a exposição ao agente físico ruído, que se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo às fls. 146 supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no

período de 15/05/1995 a 03/11/1995. Com relação ao período de 04/03/1996 a 15/10/2003 o autor laborou na empresa Viação Cidade Doçura Ltda. (Viação Piracicaba Limeira Ltda.), na função de motorista de ônibus para transporte de passageiros dentro do município de Américo Brasiliense/SP (formulário - fls. 30), estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído. O nível de pressão sonora aferido no período de 04/03/1996 a 01/01/2002 foi de 91 dB(A), segundo o PPP (fls. 148), de 90 dB(A) (ônibus Volks 16180) e 91 dB(A) (ônibus Mercedes 1313), de acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - fls. 150/167) e de 88,75 dB(A), conforme avaliação judicial (fls. 133). Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Tendo em vista os níveis de exposição sonoros constatados pelo perito e conforme fundamentação tecida, reconheço a especialidade somente no interregno de 04/03/1996 a 15/10/2003. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 15/05/1995 a 03/11/1995 e de 04/03/1996 a 15/10/2003, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 03 meses e 08 dias até 15/10/2003 (DIB), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
(Dias)1 Agro-Pecuária Boa Vista S/A	21/06/1971	30/09/1971	-	02
Agro-Pecuária Boa Vista S/A	08/01/1973	31/03/1973	-	03
Agro-Pecuária Boa Vista S/A	03/05/1973	01/06/1973	-	04
Agro-Pecuária Boa Vista S/A	28/08/1973	12/06/1974	-	05
Agro-Pecuária Boa Vista S/A	01/12/1974	02/05/1975	-	06
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool	11/06/1975	30/09/1976	1,00	4777
Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	15/10/1976	18/01/1977	1,00	958
Mercearia Crescenzo Ltda.	ME 01/03/1977	27/05/1977	1,00	879
Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/06/1977	26/07/1977	1,00	5510
Translatina Construções e Obras Ltda.	05/08/1977	25/08/1977	-	011
Cemsa Construções Engenharia e Montagens S/A	26/08/1977	08/10/1977	-	012
Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A	21/10/1977	03/06/1978	-	013
Construtora Nelson Barbieri Ltda.	03/07/1978	13/10/1978	-	014
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool	22/05/1979	12/11/1979	1,00	17415
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool	05/05/1980	22/11/1992	1,00	458416
Empresa Cruz de Transporte Ltda.	04/03/1993	11/05/1995	1,00	79817
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool	15/05/1995	03/11/1995	1,00	17218
Viação Cidade Doçura Ltda.	04/03/1996	15/10/2003	1,00	2781
TOTAL				9223

TOTAL 25 Anos 3 Meses 8 Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.119.524-0) em aposentadoria especial a partir de 15/10/2003 - DIB. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 15/05/1995 a 03/11/1995 e de 04/03/1996 a 15/10/2003, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.119.524-0) de José Antonio Germano (CPF nº 979.018.498-00), em aposentadoria especial a partir de 15/10/2003. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/130.119.524-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a

qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Antonio Germano BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.119.524-0) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/10/2003 - fls. 99 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015709-35.2013.403.6100 - BENTO CARLOS ROMAO CORREA (SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. O autor Bento Carlos Romão Correa ajuizou a ação ordinária de preceito cominatório perante 39ª Vara Cível Central de São Paulo/SP, em face da Telefônica Telecomunicações de São Paulo, por meio da qual pretende a elaboração e entrega de DSS-8030 ou PPP ou documento equivalente, juntamente com laudo técnico que descreva as atividades realizadas pelo autor na empresa, se há ou não insalubridade/periculosidade e utilização de equipamentos de segurança. Às fls. 65/67 foi prolatada sentença julgando procedente a ação. Na análise do recurso de apelação interposto pela Telefônica, o Exmo. Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu tratar-se de ação preparatória de futura ação principal de revisão de benefício a ser ajuizada contra o INSS, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104/106). O autor interpôs Recurso Especial, afirmando não se tratar de medida cautelar preparatória de outra demanda e que não pretende a inclusão do INSS, pois a ação possui caráter satisfativo e visa a obtenção de documentos a serem fornecidos pela empresa ré. (fls. 109vº/112). Ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 114vº/115). Contra referida decisão, o autor interpôs agravo (fls. 116vº/117), que não foi conhecido (fls. 126vº). Os autos foram encaminhados à 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, que determinou a inclusão do INSS no polo passivo, declinando da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Capital (fls. 131vº). Às fls. 142 foi proferida decisão, encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fls. 142) que, por sua vez, os remeteu para o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (fls. 147), em razão do domicílio do autor. Por fim, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, conforme decisão de fls. 151, tendo em vista que o aforamento originário dos autos foi anterior à inauguração do JEF - Araraquara. Ratificados os atos anteriores (fls. 158), foi determinada a citação do INSS. Citado (fls. 159), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 162/165, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, afirmando que é exclusivamente do empregador a obrigação pelo fornecimento de formulários de informações previdenciárias, não tendo o autor pleiteado qualquer condenação do INSS. Aduz, ainda, que a Justiça Federal é incompetente para o processamento do pedido, tendo em vista que a emissão de formulário é obrigação decorrente da relação empregatícia, competindo à Justiça do Trabalho apreciar e julgar à causa. Juntou documentos (fls. 166/170). Não houve especificação de provas pelas partes (fls. 172/173). É a síntese do necessário. Da leitura da inicial e documentos, verifica-se que a pretensão do autor refere-se, unicamente, à emissão e fornecimento de formulários de informações sobre atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) ou documento equivalente. Neste aspecto o artigo 58 da Lei 8.213/91 assim dispõe: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Do texto acima transcrito extrai-se que é obrigação exclusiva da empresa o fornecimento do Perfil Profissiográfico ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, não justificando a presença do INSS na lide. Isto porque, não estão em discussão aspectos técnicos acerca da viabilidade, ou não, para o autor, de aposentadoria especial - esta, sim, uma questão previdenciária -, mas tão somente a obrigação

patronal de emitir formulário que descreva as condições ambientais nocivas de trabalho do empregado para que ele possa, em outra esfera, discutir a questão previdenciária daí resultante. Conclui-se, portanto, que a elaboração e entrega de PPP, ainda que para fazer prova futura junto ao INSS (ou ao Juízo Previdenciário), por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Trabalhista (art. 114, I, da Constituição da República) e não da Justiça Federal. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA POR EX-EMPREGADO VISANDO REGULARIZAR A CARTEIRA DE TRABALHO E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS EXIGIDOS PELO INSS - FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VÍNCULO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Tratando-se de ação movida por ex-empregado contra empregador visando a regularização do tempo de serviço anotado na CTPS, bem como o preenchimento de formulários exigidos pelo INSS para concessão de aposentadoria, competente para dirimir a controvérsia é a Justiça do Trabalho, em face da circunstância de repousar a pretensão sobre vínculo laboral estabelecido entre as partes. II - Conflito conhecido para declarar competente a suscitante. (STJ, CC 26310, 2ª Seção, Rel. MIN. WALDEMAR ZVEITER, j. 27.10.1999). Assim, determino a EXCLUSÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo, em face de sua ilegitimidade ad causam e, declinando da competência desta Justiça Federal, DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Araraquara/SP. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa, com as anotações de praxe.

0001284-40.2013.403.6120 - VALMIR DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo MI¹ Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0001284-40.2013.403.6120 Autor: Valmir dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pelo autor em relação à sentença das fls. 142/148, alegando omissão no tocante ao cômputo de tempo especial posterior à entrada do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Afirma que a sentença de fls. 142/148 reconheceu períodos de atividades exercidas em condições especiais, computando um total de 24 anos, 06 meses e 26 dias até 16/11/2012 (data do requerimento administrativo), sendo inferior ao exigido para o deferimento da aposentadoria. Entretanto, a sentença deixou de apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício a partir do ajuizamento da presente demanda; ou da citação, ou da data da juntada do laudo pericial; ou, finalmente, da data da prolação da sentença, computando-se período especial posterior à DER. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No presente caso, conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, ao deixar de apreciar os pedidos subsidiários constantes do item e de fls. 27, em que o autor requereu a concessão da aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação, ou da citação, ou da juntada do laudo pericial aos autos, ou da prolação da sentença. Assim, retifico a sentença para que os parágrafos a seguir sejam a ela integrados: Com relação ao pedido de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, observo que, apesar de o Perito Judicial (fls. 108/118) avaliar a exposição do autor aos fatores de risco até 16/11/2012 (fls. 114) na empresa Raizen Energia S/A, não houve alteração na função por ele exercida (CTPS - fls. 22 do PA, PPP - fls. 44/45), qual seja, operador produção açúcar. Nesta atividade, como já fundamentado, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88,3 dB(A) e, portanto, superior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, permitindo o reconhecimento da especialidade a partir de 16/11/2012. Desse modo, computando-se o tempo especial até 15/10/2013 (data da juntada do laudo judicial aos autos - fls. 108), o autor perfaz um total de 25 anos, 05 meses e 23 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Agropecuária Boa Vista S/A 16/11/1982 30/07/1983 - 02 Ornelas & Ornelas S/C Ltda. 01/09/1983 23/10/1985 - 03 Palandrani & Oliveira Ltda. 19/11/1985 02/06/1986 - 04 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool. 10/06/1986 22/11/1992 1,00 23575 Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda. 14/04/1993 20/05/1993 - 06 Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. 01/06/1993 03/01/1994 - 07 Usina Santa Fé S/A 01/09/1994 01/12/1994 1,00 918 Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool 09/01/1995 05/03/1997 1,00 786 Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool 06/03/1997 13/11/2003 1,00 2443 Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool 14/11/2003 31/12/2003 1,00 47 Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool 01/01/2004 16/11/2012 1,00 3242 17/11/2012 15/10/2013 1,00 332 TOTAL 9298 TOTAL 25 Anos 5 Meses 23 Dias Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Cumpra-se anotar que se os documentos apresentados na via administrativa

fossem suficientes para a concessão do benefício, sequer seria necessária a realização de prova pericial, como se deu no caso dos autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexa de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexa causal entre dois elementos inexistentes. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual ratifico o indeferimento exarado às fls. 67. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 10/06/1986 a 22/11/1992, 01/09/1994 a 01/12/1994, 06/03/1997 a 13/11/2003, 01/01/2004 a 16/11/2012, 17/11/2012 a 15/10/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Valmir dos Santos (CPF nº 060.557.258-51), a partir data da juntada do laudo pericial aos autos (15/10/2013 - fls. 108). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Valmir dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/10/2013 - fls. 108 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008909-28.2013.403.6120 - DURVALINA FERREIRA CARDOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Durvalina Ferreira Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de escoliose, espondilose e outros problemas de coluna que a incapacita para o trabalho. Assegura ter recebido auxílio-doença nos períodos de 05/06/2002 a 08/07/2002 (NB 504.037.693-2), de 31/03/2003 a 10/07/2003 (NB 504.075.027-3) e de 15/09/2004 a 28/11/2004 (NB 504.246.494-4). Em 21/03/2013 requereu novo benefício que, no entanto, foi indeferido, sob o fundamento de que a incapacidade foi anterior ao início das contribuições. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 36, oportunidade em que foi determinado ao autor que demonstrasse o valor atribuído à causa. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 39/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42. Citado (fls. 44), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 47/50, alegando, como preliminar de mérito, a decadência do direito de revisão do ato de cessação do benefício e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou documentos (fls. 51/63). Houve réplica (fls. 66/71). A perícia médica foi designada às fls. 72. Após, pela autora foi requerida a desistência do presente feito (fls. 74). O INSS manifestou-se às fls. 78, concordando com o pedido de desistência da ação desde que houvesse renúncia ao seu direito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97. Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a desistência do processo, renunciando aos direitos oriundos da presente ação (fls. 82/83).

II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a autora renunciou expressamente ao direito que se funda a presente ação (fls. 82/83), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a

concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0009317-19.2013.403.6120 - ODAIR MALAQUIAS DE FREITAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0009317-19.2013.403.6120 Autor: Odair Malaquias de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA autor apresentou embargos de declaração contra a sentença das fls. 219-224, alegando que o julgado foi omissivo em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No presente caso, conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, ao deixar de apreciar o item h de fls. 19, em que o autor requereu a imediata implantação do benefício previdenciário. Assim, retifico a sentença para que o parágrafo a seguir seja a ela integrado: Com relação ao pedido de tutela antecipada, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificada receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013880-56.2013.403.6120 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Márcia Alves de Oliveira Bezerra ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 17/07/2006 (NB 517.323.974-0), data do requerimento administrativo. Aduziu que se encontra incapacitada para o labor, uma vez que é portadora de epilepsia não especificada (CID G 40.9) e que teve o benefício indevidamente cessado pela autarquia ré. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 07/20). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 26, oportunidade na qual os benefícios da assistência judiciária gratuita lhe foram concedidos. Citado (fls. 28), o INSS ofereceu contestação (fls. 30/35), sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, bem como, aduziu que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício, o que é suficiente a demonstrar sua plena capacidade. Em caso de procedência, pediu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Apresentou quesitos (fls. 36/37) e juntou documentos (fls. 38/43). Réplica às fls. 46/51. Perícia médica designada às fls. 52. Laudo pericial acostado às fls. 55/64. Intimadas a se manifestarem sobre a perícia realizada, a parte autora manifestou-se às fls. 71/74, já a parte ré manteve-se silente (certidão - fls. 67). Extrato do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS às fls. 76/80. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que, o benefício sobre o qual se reclama o restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, remonta a 17/07/2006 (DIB), e a distribuição da presente ação se atém a 15/10/2013. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Princípio pela incapacidade. O laudo pericial juntado às fls. 55/64 noticia que a parte autora é portadora de epilepsia e seqüela de patologia neuro-ortopédica em membros direitos, o que a incapacita total e permanentemente para o labor. Além disso, quanto à DID (Data de Início da Doença) para epilepsia, o perito judicial a fixou aos 17 anos e quanto à DII (Data do Início da Incapacidade) em maio de 2013. Pois bem. Embora patente a incapacidade, o mesmo não se diga no que tange à qualidade de segurado e carência. A história clínica e a vida laborativa da parte autora levam-nos a crer que sua incapacidade exsurgiu em momento no qual já não estava resguardada pelo amparo previdenciário. Explico. Primeiramente, observo que as últimas contribuições vertidas existentes no sistema CNIS, na qualidade de contribuinte individual (sem ocupação cadastrada), são atinentes ao período de 02/2003 a 09/2006. Ainda, por ocasião da perícia, com a apresentação da CTPS, constatou-se que o último vínculo de emprego anotado, na condição de empregada doméstica para Haydee Cruz Bernardo Rodrigues, estendeu-se de 02/01/1995 a

01/01/2007 (fls. 57). Após isso, observo que houve o recebimento de benefício de auxílio doença pelo período aproximado de um ano, qual seja de 17/07/2006 a 14/07/2007 (NB 517.323.974-0). Cessada a fruição do auxílio doença não há informações sobre posterior exercício de atividade laborativa, bem como não há provas de que no período que medeia a cessação do benefício e a data de incapacidade apontada pelo perito (portanto, de julho de 2007 a maio de 2013), a autora ainda estivesse incapacitada para o labor. Com efeito, sabe-se que a moléstia incapacitante (epilepsia) é passível de manter-se sobre controle, quando conjugada à medicação. Acresça-se que a epilepsia não é fator impeditivo do exercício de inúmeras funções, tais como a de serviços domésticos, já que, de ordinário, não é exercida em altura, na direção de veículos, mergulho ou operação de máquinas de risco. Assim, se hoje é possível afirmar-se que a doença não está sob controle (Pericianda apresenta epilepsia não controlada, mesmo com ajuste de dose dos medicamentos - fls. 63), não há provas colacionadas aos autos que demonstrem que na cessação do NB 517.323.974-0 ela também não estivesse controlada. Tanto é assim, que o novo requerimento administrativo para concessão do benefício somente foi efetuado em 14/06/2013 (fls. 80). Anote-se, ainda, que o documento de fls. 74 indicando o encaminhamento da autora para especialista em neurologia (NGA 3), em 21/12/2006, não é suficiente a tanto: a um, porque houve concessão do benefício até julho de 2007, esvaindo eventual ineditismo que a ele se queira emprestar; a dois, porque o simples encaminhamento a especialista não é dotado da força probatória necessária à prova de incapacidade; e a três, porque é sempre prudente repisar que doença não se confunde com incapacidade. Deste modo, levando-se em conta as conclusões periciais, às quais me filio, e tendo sido a incapacidade da autora fixada em maio de 2013 (DII), época na qual a demandante já não mais ostentava qualidade de segurada e nem tampouco reunia o número mínimo de contribuições legais, não faz ela jus à concessão da benesse. Por fim, esclareço que não se deve confundir a ausência de carência e a qualidade de segurada com eventual preexistência da moléstia incapacitante. No presente caso, torna-se claro que a autora desenvolve crises epiléticas desde os 17 anos, mas mesmo assim ingressou, laborou e contribuiu para o RGPS por variados e consideráveis períodos de tempo. Se hoje não mais reúne condições para o trabalho, fato que se deve ao próprio agravamento da moléstia constatado pericialmente (Quesito 12, alínea c - fls. 62), é de se ter por aplicável o disposto no art. 42, 2º da Lei 8.213/91, o que não a exime de preencher os pressupostos legais de carência e qualidade de segurada, seja na DER, seja na DII. Deste modo, ausentes os requisitos legais apontados, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015182-23.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X ADILSON TAUB(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de ressarcimento por danos causados ao erário, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Maria Aparecida Sanches e Adilson Taub visando à cobrança de valores levantados indevidamente no período de 11/2001 a 04/2007, com primeiro saque ocorrido em 13/12/2001 e o último em 07/05/2007, e que, em 02/2013, correspondiam a R\$ 33.300,87 (trinta e três mil e trezentos reais e oitenta e sete centavos - fls. 203/204 - CD encartado nos autos). Para tanto, aduziu que a ré era procuradora de Célia Padilha Oliveira Taub, titular do benefício de pensão por morte (NB 113.576.699-9). Ocorre que com o falecimento da segurada em 30/11/2001, as prestações continuaram a ser levantadas indevidamente até 07/05/2007. Asseverou que a disponibilidade do benefício era atribuída a requerida, uma vez que havia sido procuradora da segurada pelo período de 15/07/1999 a 13/10/2000, mas mesmo com seu vencimento, continuou realizando os saques, bem como efetivou por mais de uma vez a renovação da senha do cartão magnético. Ressaltou que em ação penal também foi constatada a responsabilidade do correquerido Adilson Taub pelos saques indevidos, devendo ele ser solidariamente responsabilizado. Juntou CD - mídia eletrônica contendo cópia do apurado administrativamente (fls. 25). Citados, os requeridos apresentaram contestação, alegando a prescrição do crédito objeto da ação, uma vez que incidente no caso a prescrição quinquenal. No mérito, pediu aplicação dos artigos 156, caput e 188, incisos I e II, Código Civil, haja vista que os réus passavam por absoluto estado de necessidade, motivado por desemprego e problemas de saúde - corréu portador de neurite óptica - CID H 46 - que para não afetarem a própria subsistência e deteriorar a integridade física, fizeram uso das parcelas do benefício após a morte da segurada. Eventual interpretação em contrário feriria a dignidade da pessoa humana. Revelaram que requisitaram parcelamento do montante retirado, sendo que até o momento não obtiveram resposta do INSS. Réplica apresentada às fls. 45/47. Intimados a especificarem provas, o autor pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC (fls. 50). Já os réus requereram a designação de audiência (fls. 51). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal dos requeridos, bem como foram apresentadas alegações finais orais reiterando-se os termos da inicial e contestação, oferecidas pela parte autora e ré, respectivamente (fls. 56/59). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo aos réus os benefícios da

gratuidade, nos moldes da Lei 1.060/50. Pois bem. Versam os autos sobre ação de ressarcimento de danos ao erário em que o INSS postula a condenação dos réus à restituição dos valores pagos indevidamente após a morte de Celina Padilha de Oliveira Taub. Conforme demonstrativo de acompanhamento processual juntado às fls. 61/62, observa-se que já sobreveio sentença penal condenando os réus pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Atualmente, há recurso de apelação pendente de julgamento no TRF - 3ª região. De fato, em virtude da ação penal 0008450-31.2010.403.6120 ainda em tramitação, o ajuizamento da presente demanda civil de cunho ressarcitório encontra amparo no art. 64 do Código de Processo Penal, configurando verdadeira ação civil ex delicto e tendo seu processamento regido pelo CPC. Não há que se falar em prescrição. Embora não partilhe da tese sustentada pelo INSS no sentido da imprescritibilidade da pretensão, com fundamento no art. 37, 5º da Constituição - na leitura que faço, o dispositivo cinge-se aos danos causados por agente público, servidor ou não - observo que aplica-se no caso a orientação contida no art. 200 do Código Civil, o qual estabelece que Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Assim, não havendo ainda sentença definitiva, ou seja, sentença penal com trânsito em julgado é de se ter por suspensa a prescrição de ressarcimento. Ainda, tendo o último saque ocorrido em maio de 2007, nota-se com base nos documentos encartados na mídia eletrônica de fls. 25, que em abril de 2010 já havia Inquérito Policial (IPL 0023/2010-4) instaurado para apuração do ilícito penal mencionado (fls. 08/11 - pa_113575999 part.2.pdf) de modo que, desde então, suspensa se encontra a pretensão esboçada nesta ação. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito propriamente dito, adiantando que o pedido é procedente. Consoante exposto, já houve sentença criminal condenando os requeridos pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. No âmbito civil, tenho que a conclusão não deve ser diferente. De partida, anoto que as alegações dos réus de que agiram em estado de necessidade não foram comprovadas. Aliás, sequer há provas de que possuam filhos em comum e que vivam sob seus cuidados. Além disso, não há comprovação de pagamento de despesas extraordinárias que eventualmente tivessem o condão de legitimar a atuação dos requeridos. Ademais, o conhecimento da ilicitude que permeava suas ações é exime de dúvidas. Em seu depoimento, o corréu Adilson Taub, questionado sobre a ciência da antijuridicidade dos atos que promoveram, disse que A gente tinha noção sim. Já a ré Maria Aparecida declarou: Saber a gente sabia [que era errado], mas quando a gente precisa tem casa, tem comida, tem filho. Sabe, fica uma coisa assim, se eu falar para o senhor que não sabia vou estar mentindo. No caso, necessário frisar-se que inexistente previsão legal que ampare as razões por eles trazidas, como sendo hábeis a comprovar a sua boa-fé. O dano causado ao erário é evidente, estando também demonstrado o nexo de causalidade com a conduta dos réus, sendo devida a devolução do valor do benefício recebido após o óbito da beneficiária, sob pena de enriquecimento ilícito. Por fim, necessário pontuar que não há notícia nos autos de que haja parcelamento do débito em andamento, não obstante o desiderato dos réus demonstrado em audiência. Desta forma, tudo somado impõe-se a procedência da ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno os réus Maria Aparecida Sanchez e Adilson Taub a ressarcirem os danos causados ao Instituto Nacional do Seguro Social, correspondentes ao levantamento indevido do benefício previdenciário NB 113.576.699-9, no período de 11/2001 a 05/2007. O débito ora reconhecido deverá ser atualizado com juros legais a partir da citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o falecimento da segurada (Súmula 43, STJ) até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010. Condeno os réus ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na forma do art. 475-A e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015298-29.2013.403.6120 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 30/07/1996 (NB 42/102.423.007-1) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 50, oportunidade em que foi determinada a regularização da inicial. Emenda à inicial às fls. 51. Citado (fls. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/73, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria

implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 74/76). Houve réplica (fls. 79/84). Intimadas a especificarem provas (fls. 85), não houve manifestação das partes (fls. 86). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposeção, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposeção) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposeção e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposeção. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeção comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeção. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de apososeção para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de

previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e

previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o

caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima

que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256; o julgamento destes recursos foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015300-96.2013.403.6120 - GILDAZIO DA SILVA REGO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GILDAZIO DA SILVA REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/07/2006 (NB 42/139.800.412-7) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 43, oportunidade em que foi determinada a regularização da inicial. Emenda à inicial às fls. 47. Citado (fls. 49), o

INSS apresentou contestação às fls. 51/74, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida, afastou a preliminar de prescrição, arguida pelo réu, tendo em vista que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei nº 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na

forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das

contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao

benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o

único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256; o julgamento destes recursos foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum naquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015554-69.2013.403.6120 - CARLAE LSON DOS SANTOS (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Carlaelson dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de compra e venda de imóvel residencial, bem como a revisão das prestações mensais e do saldo devedor. Juntou documentos (fls. 17/34). Às fls. 37 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 37 (ausência de declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de rendimentos e demonstrativo com o cálculo do valor atribuído à causa). Pelo autor foi requerido o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação (fls. 38), deferido às fls. 39. Manifestação do requerente às fls. 40/41, com a juntada de documentos (fls. 42/46). Às fls. 47 foi novamente determinado ao autor que apresentasse planilha de cálculo do valor atribuído à causa, além de comprovar o pagamento do montante incontroverso e o depósito do valor controvertido (artigo 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004). Pelo autor foi requerido novo prazo de 30

dias (fls. 48), deferido às fls. 49. Não houve manifestação da parte autora (fls. 49). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 37 e 39, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 38, 40/46, 48 e 49). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000599-96.2014.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARQUES & MARQUES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: (a) a revisão dos contratos celebrados com a requerida, de forma a se afastar a cobrança de tarifas, taxas e encargos que não foram contratados entre as partes, mas debitados da conta corrente em nome da autora; (b) afastamento da capitalização mensal de juros sobre o saldo devedor; (c) declaração da impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência; (d) redução da taxa de juros para 1% ao mês, em substituição às cobradas; (e) restituição da quantia cobrada a maior ou determinação de compensação com eventual saldo devedor em aberto. Juntou documentos (fls. 19/349). Narra a inicial que a parte autora procedeu à abertura de conta bancária em agência da Caixa Econômica Federal (conta-corrente 003.00002108-2, agência 0282) em novembro de 2007. Após iniciada sua movimentação financeira, a autora passou a utilizar-se de limite de crédito rotativo (Cheque Especial), em virtude de dificuldades econômicas. Aduziu que a utilização do limite especial para pagamento de obrigações, inclusive as assumidas com a própria Caixa, transformou a dívida em impagável, uma vez que o saldo devedor era aumentado através de lançamentos de encargos e juros exorbitantes desconhecidos da requerente, sobretudo, a cobrança de juros capitalizados de forma mensal. Revelou que em 19/11/2010, o saldo negativo chegou a atingir o valor de R\$ 45.899,71 (quarenta e cinco mil e oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos). Em razão de não possuir mais condições para saldar o débito, foi obrigada a celebrar, em 19/11/2010, contrato de empréstimo CREDITO ESP EMPRESA PRE - GARANTIA FGO nº 24.0282.555.0000076.73, no valor de R\$ 71.000,00, a ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 3.623,32 (três mil e seiscentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) de forma a cobrir o saldo devedor em aberto. Aduziu que o mesmo ocorreu em 09/12/2011, quando houve celebração de novo contrato de empréstimo denominado CREDITO EMPRESA PARCELADO-PRE nº 24.0282.605.0002052.70, no valor de R\$ 58.000,00 para pagamento em 24 parcelas mensais no valor de R\$ 3.004,35 (três mil e quatro reais e trinta e cinco centavos) cada e, em 12/12/2011, quando se firmou o contrato de empréstimo GIRO CAIXA RECURSOS PIS nº 24.0282.702.0002369.25, no valor de R\$ 29.000,00, para pagamento em 12 parcelas mensais de R\$ 2.549,56 (dois mil e quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Asseverou também a incidência dúbia de juros na operação, uma vez que, até o limite de cheque especial disponibilizado pela requerida, as parcelas dos empréstimos eram debitadas e pagas, procedimento que acabou por acarretar a cobrança de juros sobre juros, pois além de pagar juros sobre as parcelas contratadas pelos empréstimos, ao debitá-las dos limites do cheque especial, houve incidência dupla. Em outra vertente, aduziu: a cobrança mensal desautorizada de tarifas e taxas, desconhecidas da empresa (são elas: RENOV CROT, SEGUOROS, CAIXACAP, TAXA DEVOL, TAR EXCESS); deve haver a devolução de todos os encargos indevidos, ilegais e não contratados, que foram debitados da conta-corrente da autora; houve a cobrança ilegal de juros capitalizados mês a mês, configurando anatocismo; houve a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos; e de rigor a aplicação de juros

legais de 01% ao mês, ou seja, 12% ao ano, sobre o saldo devedor da conta mencionada. Postulou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Custas recolhidas às fls. 350. Às fls. 352, houve declínio de competência e redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Araraquara, em virtude de prevenção ocasionada por anterior ação cautelar de exibição de documentos (proc. 0001166-64.2013.403.6120). Citada (fls. 355), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 357/384), por meio da qual há reprodução integral de parecer do Setor de Recuperação de Ativos e em seguida, a articulação genérica dos seguintes argumentos: força obrigatória dos contratos firmados pelas partes; em relação a juros e demais encargos, correto cumprimento do contrato pela requerida; necessidade de prova pericial; não se trata de relação de consumo, mas sim de financiamento de capital de giro a uma empresa; não há abusividade nos juros pactuados; há expressa permissão para capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro; é legal a cobrança de comissão de permanência, uma vez não cumulada com outros encargos; validade da garantia prestada (nota promissória em branco); e devida é a inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito, devendo o pedido de exclusão ser indeferido. Juntou documentos (fls. 385/402), dentre eles, demonstrativos de evolução contratual e relatório SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral. Réplica apresentada às fls. 405/416. Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 418/419). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, bem como não vislumbrando a necessidade de produção de provas em audiência ou pericial, julgo antecipadamente a lide. Questões Preliminares Tratando-se de questão preliminar cognoscível de ofício, passo a análise de eventual litispendência entre os presentes autos e execução (embargos à execução) já ajuizada para cobrança de parte dos valores ora discutidos. De partida, calha ressaltar que a pretensão exposta no feito atual atém-se à regularidade de cobranças referentes a encargos de crédito rotativo (cheque especial), o qual foi disponibilizado pela abertura de conta corrente junto à ré, além de cobranças encetadas em virtude de três contratos de empréstimo também pactuados, são eles: CONTRATO - Nº CELEBRAÇÃO/Nº PARCELAS VALOR JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA DATA - VENCIMENTO ANTECIPADO VALOR ATUALIZADO 24.0282.555.0000076/73 - CREDITO ESP EMPRES PRE-GARANTIA FGO 19/11/2010 - 24 parcelas R\$ 1.000,00 1,69% (tabela Price) TR 18/11/2012 R\$11.603,34 24.0282.605.0002052/70 CREDITO EMPRESA PARCELADO - PRE 09/12/2011 - 24 parcelas R\$ 8.000,00 1,82% (tabela Price) Não consta 08/01/2013 R\$ 9.322,18 24.0282.702.0002369/25 GIROCAIXA RECURSOS PIS - Modalidade: CONTRAPARTIDA CRÉD. ESP. EMPRESA MPE 12/12/2011 - 12 parcelas R\$ 9.000,00 0,833333% TR 11/12/2012 R\$ 8.186,12 Pois bem. Ocorre que, de acordo com Relatório SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral de fls. 399/400, a ré ajuizou ação para cobrança de valores (Execução de Título Extrajudicial n 0013801-77.2013.4036120 - 2ª Vara Federal de Araraquara - cópia da consulta processual às fls. 420, que ora junto), na qual houve interposição de embargos à execução (proc. 0003181-69.2014.403.6120) discutindo a mesma matéria alegada na presente ação, mas somente no que tange aos contratos CREDITO ESP EMPRE PRE-GARANTIA FGO 24.0282.555.0000076/73 e CREDITO EMPRESA PARCELADO - PRE 24.0282.605.0002052/70. Ainda, nos Embargos, já sobreveio sentença, publicada aos 11/09/2014, apreciando a questão. Assim, tendo em vista que já houve pronunciamento judicial sobre parte dos pontos agora discutidos, quanto ao pedido de revisão dos contratos CREDITO ESP EMPRE PRE-GARANTIA FGO 24.0282.555.0000076/73 e CREDITO EMPRESA PARCELADO - PRE 24.0282.605.0002052/70, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por evidente litispendência parcial, em relação aos autos 0003181-69.2014.403.6120, o que poderá acarretar decisões conflitantes e ocasionar futuro tumulto processual. Dito isso, passo ao mérito. Mérito Inicialmente, consigno a inaplicabilidade da lei consumerista ao caso em tela, uma vez ser assente que, nas operações bancárias para obtenção de capital de giro, não se vislumbra na empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor destinatário final, como preceitua o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). Quanto ao mérito propriamente dito, em linhas gerais, argumenta a demandante que faz jus à revisão dos contratos firmados com a requerida, uma vez que os encargos exigidos seriam ilegais e excessivos. Aduziu que os juros cobrados são abusivos e desconhecidos da autora, além de incidirem de maneira dupla: um relativo à prestação dos empréstimos e outro sobre o limite especial. Por outro lado, em contestação, a ré, em síntese, defende a legalidade dos valores cobrados, colacionando aos autos as informações expedidas pelo setor técnico de Recuperação de Ativos. A princípio, não vislumbro irregularidades na apuração de débito proveniente do contrato GIROCAIXA RECURSOS PIS nº 24.0282.702.0002369/25. Explico. Conforme se nota, foi ele celebrado aos 12/12/2011, no valor de R\$ 29.000,00 (valor líquido de R\$ 28.800,00 - CRED EMPR - fls. 287), a ser pago em 12 parcelas, com taxa de juros mensais de 0,833333% acrescida de correção monetária - Taxa Referencial (TR) e com vencimento antecipado ocorrido em 11/12/2012. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64,

o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, a taxa aplicada no contrato (0,83333%) não pode ser tida como abusiva se comparada a outras modalidades de financiamento, uma vez que não alcançou sequer o patamar mensal de 1%. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em 2011, sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Insurge-se a autora, ainda, em face do critério de atualização monetária. Ocorre que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Ademais, a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No caso, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados, durante a fase de amortização do débito. Quanto ao sistema ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribui para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos, não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa, conforme demonstrativo de fls. 146. No que tange à comissão de permanência, esta é voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A

súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ.3. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)Desse modo, a jurisprudência é pacífica em afastar a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade.No caso dos autos, embora inexista contrato juntado, a Caixa informou a incidência da comissão de permanência, na forma que se segue (fls. 361):7.1 Cabe informar que a Comissão de Permanência empregada pela CAIXA, cobrada no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito e a partir da inadimplência, prevista no contrato, é formada pela COMPOSIÇÃO da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.7.1.1 A comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDI. Este índice é utilizado apenas como um dos componentes, representa o custo de captação do capital emprestado que deixou de ser restituído pelo devedor inadimplente. A este custo do capital é adicionada a taxa de rentabilidade, que representa um spread, que é fixada pra fazer frente aos custos administrativos desta Instituição Financeira. A previsão em até 10% ao mês deve-se pela impossibilidade de determinar as condições mercadológicas, sob a ótica financeira bancária, no futuro (médio e longo prazo), para efeitos da concessão dos empréstimosAssim, existindo previsão quanto à cobrança da comissão de permanência, esta deve ser mantida, afastando-se, contudo, a taxa de rentabilidade e a cumulação com qualquer outro encargo na fase de inadimplência.De outro modo, pelos extratos juntados às fls. 287/333, observa-se que as parcelas do empréstimo discutido foram debitadas na conta-corrente 00002108-2, nas seguintes datas e valores:PARCELA Nº DATA VALOR01 12/01/2012 R\$ 2.553,0902 13/02/2012 R\$ 2.555,2603 12/03/2012 R\$ 2.555,2604 12/04/2012 R\$ 2.557,2205 14/05/2012 R\$ 2.557,8006 12/06/2012 R\$ 2.557,8007 13/07/2012 R\$ 2.563,6708 13/08/2012 R\$ 2.558,1209 30/10/2012 R\$ 2.833,11Tendo em conta o não pagamento das parcelas restantes, houve vencimento antecipado do débito em 11/12/2012, onde se apurou o montante de R\$ 8.186,13.Alguns dados da evolução da dívida merecem ser destacados. As fls. 346 observa-se que o atraso no desconto do valor mensal das parcelas de nº 07 e 09, ocasionou a incidência de comissão de permanência cumulada com juros de mora. O mesmo se diga para as parcelas 10 e 11 discriminadas às fls. 348 e apuração do débito final de fls. 349, onde a Caixa além de Comissão de Permanência fez incidir juros de mora e ao que parece, com acréscimos de rentabilidade relativos à comissão de permanência, o que é vedado nos termos do fundamentado.Por tais motivos, devem ser expungidas dos valores cobrados relativos às parcelas acima mencionadas e da apuração final de débito, juros de mora, eventuais taxas de rentabilidade e demais encargos, uma vez ser devida no período somente comissão de permanência, consoante exposto.Finalmente, a autora também se insurge quanto à apuração do saldo devedor da conta-corrente 003.00002108-2, agência 0282, mormente no que atine à utilização de limite de crédito rotativo (contrato 0282-003.00002108/2 - fls. 359). Entretanto, embora afirme que a Caixa aplica taxas ilegais ou não contratadas, não comprovou qualquer dessas alegações, sequer indicando superficialmente quais seriam, existindo, portanto, impedimento à análise genérica da matéria.Sob este aspecto, alguns pontos ainda merecem ser destacados.Primeiramente, pelos extratos de fls. 313/333, é possível aferir-se a disponibilização de limite de crédito (limite cheque azul) de R\$ 10.000,00.O limite azul, normalmente, é disponibilizado para empresas para formação de capital de giro, onde são cobrados juros prefixados, IOF, além de tarifa de contração (http://www.caixa.gov.br/pj/pj_comercial/mp/linha_credito/capital_giro/cheque_especial_pj/saiba_mais.asp).Assim, se por ocasião de abertura de conta fora disponibilizado, então, limite de crédito rotativo a autora com os encargos previamente pactuados, a posterior celebração de empréstimo configura negócio jurídico autônomo com regras próprias, não podendo inferir-se daí que seu pagamento realizado através de débito em conta (coberto por limite especial), configure juros cobrados de forma indevida. Neste aspecto, também observo que não há qualquer prova de que a autora tenha sido coagida às contratações mencionadas. Ao contrário, ao dirigir-se a uma das agências da requerida para aquisição de produto/serviço, mormente como o em questão, voltado ao incremento do capital de giro, vejo que este é tido como proceder comum àqueles que se dedicam à atividade empresária.Igualmente, embora alegue a cobrança indevida de tarifas (RENOV CROT, SEGUOROS, CAIXA CAP, TAXA DEVOL e TAREXCESS), não houve sequer indicação dos valores e de quando tenham incidido, o que, por si só, impossibilita seu reconhecimento por este Juízo. Acresça-se a isso o fato de que se tratava de conta assiduamente movimentada, com vários débitos e créditos diariamente realizados, a demandar maiores cautelas por parte deste Juízo. Ao que se observam pelas rubricas mencionadas, as taxas refutadas pela autora dizem respeito a outros negócios jurídicos não discutidos nestes autos, de forma que a improcedência deste pedido também se impõe.Não bastasse isso, outro fato vem a causar grande estranheza neste julgador.Noto que houve

ajuizamento anterior de cautelar, por meio da qual todos os pedidos da autora foram julgados procedentes, deferindo-se lhes a exibição de todos os contratos celebrados com a ré, inclusive o de abertura de conta (fls. 421/422, que ora também junto aos autos). Agora, nesta ação, por insuficiência probatória (ausência dos contratos) aduz a ausência de consentimento e de previsão expressa para os encargos cobrados, requerendo por isso sejam declarados como indevidos (fls. 405/416). Nesta linha de raciocínio, pergunta-se: se, por ação anterior, foram-lhe disponibilizados tais documentos, como embasar o pedido atual da autora de cobrança excessiva pela simples ausência dos contratos? Se, ao meu sentir, a conduta chega a ganhar ares de abuso de direito ou do nemo venire contra factum proprium processual, neste caso, não é possível transferir-se o ônus unicamente à Caixa Econômica Federal. Conforme dito, ambos as partes detinham cópia dos pactos celebrados, se não juntaram, é porque não detinham interesse na prova. Portanto, em face do ponderado, é de se ter pela procedência somente do pedido de revisão quanto ao contrato GIROCAIXA RECURSOS PIS nº 24.0282.702.0002369/25, e isto somente no que se refere à apuração do débito, mantendo-se a cobrança de comissão de permanência, excluindo-se todos os demais encargos, como juros moratórios e taxa de rentabilidade. Os demais pedidos aliados à revisão do contrato de abertura de conta corrente 0282-003-00002108/2 e disponibilização de crédito rotativo, pelas razões fundamentadas, devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão dos contratos CREDITO ESP EMPRE PRE-GARANTIA FGO 24.0282.555.000076/73 e CREDITO EMPRESA PARCELADO - PRE 24.0282.605.0002052/70, eis que, neste ponto, há identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com o processo 0003181-69.2014.403.6120, ocasionando a figura processual da litispendência parcial, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS da autora, nesta ação revisional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, relativos ao instrumento de contrato GIROCAIXA RECURSOS PIS nº 24.0282.702.0002369/25, atrelado à conta bancária 003.00002108-2, agência 0282 do banco réu, e afasto a taxa de rentabilidade do cálculo da composição da comissão de permanência, mantendo esta última não cumulada com quaisquer outros encargos, nos termos da fundamentação expendida. Compete à Caixa apresentar os cálculos de acordo com a sentença. Por se tratar de sucumbência mínima, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à Caixa, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-35.2014.403.6120 - JACIR RODRIGUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, distribuída, inicialmente, na 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, em que o autor, Jacir Rodrigues, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/03/1996, data do acidente automobilístico que o incapacitou para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou documentos Citado (fls. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 43/54, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual por se tratar de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza e não de acidente de trabalho. Afirmou a existência de processo idêntico (0002092-21.2008.403.6120, em curso na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP) com sentença transitada em julgado, caracterizando a coisa julgada. Asseverou a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato administrativo. No mérito, aduziu que o benefício de auxílio-doença foi concedido por quatro anos e desde 2001 o autor recebe auxílio-acidente em razão da redução permanente de sua capacidade laborativa. Afirmou que a incapacidade total e para qualquer atividade laborativa não foi comprovada. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 55/56). Juntou documentos (fls. 57/87). Houve réplica (fls. 89/91). Intimados a especificarem provas (fls. 92), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 93). Não houve manifestação do INSS (fls. 97). Às fls. 98 foi determinado ao autor que apresentasse certidão e objeto e pé do processo nº 0002092-21.2008.403.6120. Manifestação do autor às fls. 100/101, 107, 110, requerendo prazo complementar para cumprimento da determinação, deferido às fls. 105, 108 e 111. Pela parte autora foi apresentada cópia da sentença, da decisão de embargos de declaração e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002092-21.2008.403.6120 (fls. 116/119). Manifestação do INSS (fls. 127) sobre referidos documentos. Às fls. 128 foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da petição inicial, da decisão de embargos de declaração e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002092-21.2008.403.6120 (fls. 135/147). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, pretende o autor, com a presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por entender estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão de sequelas decorrentes de acidente automobilístico. Contudo, conforme cópias de fls. 135/146, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0002092-21.2008.403.6120, que tramitou perante a 1ª Vara Federal

de Araraquara/SP, tendo o pedido sido julgado improcedente. Saliento que a sentença proferida transitou em julgado em 25/03/2010 (fls. 147). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que foi objeto de ação na 1ª Vara Federal de Araraquara, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 301, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004138-70.2014.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VICTOR EDUARDO MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 30/07/1996 (NB 42/068.285.201-5) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 23, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS. Citado (fls. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 26/45, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 46/47). Houve réplica (fls. 50/55). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o

cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais

beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se

estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais

vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a

contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256; o julgamento destes recursos foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum naquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005297-48.2014.403.6120 - NICOLAU DE SOUZA FREITAS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NICOLAU DE SOUZA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 05/09/1995 (NB 42/067.678.487-9) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 25, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS. Citado (fls. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 28/53, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a

tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeição comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeição. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposenteação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a

maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos

cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente,

qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que ainda neste mês de outubro o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005452-51.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por José Roberto de Freitas e Nelci Aparecida Ianni de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de compra e venda de imóvel residencial, bem como a revisão das prestações mensais e do saldo devedor. Juntaram documentos (fls. 31/58). Às fls. 62 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades constantes na certidão de fls. 61 (instrumento de mandato não datado e ausência de declaração de hipossuficiência econômica). Pelos autores foi requerido o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação (fls. 63), deferido às fls. 64. Não houve manifestação dos requerentes (fls. 64). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 61, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 63 e 64). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual. 2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC). 3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas pelos autores. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005453-36.2014.403.6120 - MARIO PEDRO CORREA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA)

HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO PEDRO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 24/08/2009 (NB 42/145.539.173-2) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 17/85). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 88, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS. Citado (fls. 89), o INSS apresentou contestação às fls. 91/100, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fls. 101). Houve réplica (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposeção, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida, afastado a prescrição, arguida preliminarmente ao mérito, uma vez que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposenteação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não

lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique

desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e

adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário

de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256; o julgamento destes recursos foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008267-21.2014.403.6120 - JAIME CORREA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIME CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 02/09/2005 (NB 42/131.017.845-0) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0006708-29.2014.403.6120 Autor: Ademir Aparecido Cordeiro Julgado em 31/07/2014 0007090-22.2014.403.6120 Autor: Olgo Vieira de Lima Julgado em 30/07/2014 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n.

11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO

PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito

diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido,

impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são

direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que ainda neste mês de outubro o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008609-32.2014.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELOTO GARCIA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA MICHELOTO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 02/09/2005 (NB 42/113.034.293-7) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0006708-29.2014.403.6120 Autor: Ademir Aparecido Cordeiro Julgado em 31/07/2014 0007090-22.2014.403.6120 Autor: Olgo Vieira de Lima Julgado em 30/07/2014 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da

aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva

dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão,

em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício

prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256; o julgamento destes recursos foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do

art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256). Por fim, cumpre anotar que ainda neste mês de outubro o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela autora, que fica isenta do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008628-38.2014.403.6120 - JOSE COMAR (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ COMAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 07/02/1995 (NB 42/025.194.955-9) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0006708-29.2014.403.6120 Autor: Ademir Aparecido Cordeiro Julgado em 31/07/2014 0007090-22.2014.403.6120 Autor: Olgo Vieira de Lima Julgado em 30/07/2014 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da

aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva

dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão,

em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício

prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que ainda neste mês de outubro o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Tudo

somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009231-14.2014.403.6120 - JOEL SALGUEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOEL SALGUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/09/2011 (NB 41/157.054.016-8) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposeção. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0006708-29.2014.403.6120 Autor: Ademir Aparecido Cordeiro Julgado em 31/07/2014 0007090-22.2014.403.6120 Autor: Olgo Vieira de Lima Julgado em 30/07/2014 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposeção e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposeção. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeção comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeção. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposseção para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial

elencar vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme

ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar

implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da

aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que ainda neste mês de outubro o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004638-93.2001.403.6120 (2001.61.20.004638-4) - SANTOS MOURA (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

SENTENÇAI-RELATÓRIOSantos Moura ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a cobrança de diferenças de provento previdenciário.O INSS apresentou contestação às fls. 32/36.A presente ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 39/52). O autor (fls. 54/63) e o INSS (fls. 65/69) interpuseram recurso de apelação. Contrarrazões do autor juntadas às fls. 71/72. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente em parte ambos os recursos (fls. 79/84). O INSS interpôs Recurso Especial (fls. 87/96) ao qual foi dado parcial provimento pelo E. STJ (fls. 117) e Recurso Extraordinário (fls. 98/101), não admitido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 107).Com o trânsito em julgado (fls. 121), a conta de liquidação foi apresentada por perito contador nomeado pelo Juízo (fls. 134/144). Às fls. 147 foi determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve interposição de embargos à execução pelo INSS (fls. 151). Às fls. 152 foi expedido ofício precatório.Manifestação do INSS informando sobre o falecimento do autor, ocorrido em 23/08/1996 (fls. 155/157). Houve decisão suspendendo o ofício precatório expedido até habilitação dos sucessores do autor (fls. 158). Diante da ausência de herdeiros habilitados, foi solicitado o cancelamento do ofício requisitório e determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 200). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS às fls. 210. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. O autor faleceu no curso do processo, sem que houvesse habilitação de sucessores.Com o falecimento de uma das partes, sem que seus sucessores tenham se habilitado, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que este inexistente sem aquelas.Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito.Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012815-26.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-24.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de BENTO MICHETTI distribuídos por dependência aos autos da ação n. 0004952-24.2010.403.6120.O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 9.728,53, calculada em julho de 2013 (fls. 126/132 dos autos principais).Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, pois deveria ter sido aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, para correção monetária do indébito tributário (tabela Repetição de Indébito Tributário) e dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa (tabela Ações Condenatórias em Geral). Assevera ser devido o valor de R\$ 6.484,55. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 04/06). Às fls. 07 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 11/17. Juntou documentos (fls. 18/36).Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 37). O cálculo do Contador do Juízo foi juntado às fls. 39. O embargado (fls. 42/43) e a Fazenda Nacional (fls. 45) manifestaram-se, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é parcialmente procedente.A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 39, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 6.797,36, atualizado até o mês de julho de 2013, em relação ao qual houve concordância das partes. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 39), fixando o valor devido ao embargado no importe de R\$ 6.797,36, referidos à competência de julho de 2013. Diante da modesta sucumbência do embargante, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, fica o embargado isento do pagamento dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Demanda isenta de custas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 39 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-93.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL AMARO DA SILVA, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0005626-80.2002.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 163.927,06, calculada em setembro de 2013 (fls. 212/219 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando excesso de execução e alega como correto o valor de R\$ 162.908,59. Juntou documentos (fls. 08/76). Às fls. 77 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 80). Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 162.908,59, atualizado até setembro de 2013, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006271-71.2003.403.6120 (2003.61.20.006271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-80.2001.403.6120 (2001.61.20.006844-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO LUCHINI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO LUCHINI, distribuídos por dependência aos autos da ação n. 0006844-80.2001.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 21.378,62, calculada em maio de 2003 (fls. 205/210 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução. Assevera ser devido o valor de R\$ 1.668,10. Informou ter ocorrido o óbito do embargado. Juntou documentos (fls. 04/10). Às fls. 11 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/14. Às fls. 15 foi requerido o sobrestamento do feito para habilitação de eventuais herdeiros do embargado falecido. O curso do processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, I do CPC (fls. 16). Intimado (fls. 16vº), não houve manifestação do embargado (fls. 17). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir. Fundamento. Observo que, conforme fls. 224 dos autos principais em apenso (n. 0006844-80.2001.403.6120) foi proferida sentença julgando extinto aquele processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão do óbito do autor, ora embargado, e da ausência de habilitação de sucessores. Assim sendo, a extinção do processo principal, sem resolução de mérito, é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0006844-80.2001.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3625

MONITORIA

0008263-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18 de março de 2015, às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

0008130-39.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LUIS RICARDO MARTUCCI FUCCHI X ELOISA HELENA GOMES SILVA FUCCHI

Retifico o despacho anterior para constar que a audiência de tentativa de conciliação, será realizada em 26.11.2014 às 16 horas na sede deste Juízo e não como constou. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010906-12.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não juntou instrumento de procuração em via não-original), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010881-96.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX DE CASSIO AVANSI

Inicialmente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006519-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006519-4) - RPS ENGENHARIA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0005461-13.2014.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Fls. 120/129: Recebo a apelação interposta pela parte impetrada em ambos os efeitos. Vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005462-95.2014.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Fls. 120/129: Recebo a apelação interposta pela parte impetrada em ambos os efeitos. Vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005464-65.2014.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/441: Recebo a apelação interposta pela parte impetrada em ambos os efeitos. Vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Instadas a apresentarem diligências complementares, apenas o Ministério Público Federal apresentou requerimento, que consiste na expedição de ofício à Vara de Altinópolis solicitando seja encaminhado a este Juízo uma caderneta apreendida residência de Thiago e Thalita, corréus em feito que também diz respeito aos fatos apurados nesta ação penal. Segundo o MPF, a caderneta pode conter informações úteis à apuração dos fatos descritos na denúncia, de modo que ... a visualização das próprias anotações, o formato empregado, a grafia, eventuais destaques e coloridos, enfim, as características originais das anotações, por certo pode contribuir na avaliação das provas encartadas nestes autos. Alternativamente, caso os materiais solicitados também sejam úteis à instrução e julgamento do feito que tramita na Vara Judicial de Altinópolis, pede que seja solicitada a digitalização de todas as folhas dos cadernos que contenham anotações, em formato colorido e com boa qualidade reprográfica. O pedido deve ser acolhido. A Informação de Inteligência Policial das fls. 164-172 descreve o conteúdo da caderneta apreendida na residência dos investigados Thiago e Talita (análise do item 20). No entanto, somente o exame visual do material, de forma direta ou por cópia reprográfica, é que permitirá às partes e ao Juízo concluir se essas anotações têm alguma relação com os fatos narrados na denúncia. Por conseguinte, oficie-se com urgência à Vara Judicial de Altinópolis, solicitando a remessa da referida caderneta. Caso a apreensão desse material seja útil ao julgamento do feito que tramita naquela Comarca, solicite-se ao Juízo que digitalize todas as folhas em que haja qualquer anotação, em formato colorido e com boa qualidade reprográfica; alternativamente, caso o Juízo requerido não conte com meios para a digitalização da caderneta, poderá encaminhar o material para a extração de cópias, comprometendo-se este Juízo a restituir os documentos em até 72 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-64.2002.403.6123 (2002.61.23.000867-5) - TAKAKO YAMAMOTO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 142 e 146 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001684-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001684-0) - ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA LOPES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 144 e 150 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro,

intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001919-27.2004.403.6123 (2004.61.23.001919-0) - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 197 e 202 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001239-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001239-4) - NEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 165 e 169 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001774-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001774-8) - JOSE DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 171 e 176 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0000476-36.2007.403.6123 (2007.61.23.000476-0) - ANTONIA APARECIDA DE PADUA OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 210 e 215 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2014.

0001001-81.2008.403.6123 (2008.61.23.001001-5) - BENEDITO FRANCO DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 116 e 120 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001005-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001005-2) - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA X MARCIA ANTUNES X MARCIA ANTUNES X PEDRO PAULO ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ X GABRIELA ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 159 e 163 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados

diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001032-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001032-5) - JOSE KLEBER GATTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 159 e 164 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001430-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001430-6) - ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ X ELDER GABRIEL BERTHO - INCAPAZ X ELISABETH PINTO DE OLIVEIRA BERTHO X FRANCISCA INACIO DE SOUZA LOPES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 195 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001973-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001973-0) - EZEQUIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 135 e 138 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001592-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001592-3) - ELIAS FABRICIO PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 255 e 261 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001612-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001612-5) - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 114 e 119 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil. Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0000700-66.2010.403.6123 - IZABEL MARIA DE SOUSA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 105 e 110 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil. Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0000723-12.2010.403.6123 - GERALDO DALMIRO TOGNETTI(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 237 e 241 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0000869-53.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO BUENO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 135 e 141 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil. Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001444-61.2010.403.6123 - BENEDICTO AFONSO DE LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 212 e 216 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0000541-55.2012.403.6123 - JOAO WILSON DE LIMA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 136 e 142 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0002457-27.2012.403.6123 - JOSE CARDOSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 106/107 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 11 de novembro de 2014.

0000416-53.2013.403.6123 - ELCIO JOSE CARDOSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 66). O requerido deixou de se manifestar quanto ao pedido de desistência (fls. 67).Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001566-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária em que a requerida apresentou proposta de acordo (fls. 67), aceita pela parte requerente (fls. 77). Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Diante da homologação do acordo, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação designada a fls. 64. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000076-2) - APARECIDA GERALDA DA SILVA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 206 e 210 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001122-02.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-09.2012.403.6123) NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA (SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

NOCETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, qualificados nos autos, ofereceram os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a nulidade da hasta pública e da sua consequente arrematação, ocorridas na execução fiscal n. 0001236-09.2012.403.6123. Às fls. 57, consta certidão exarada nos autos executivos, que dá conta do decurso de prazo para o oferecimento de embargos à arrematação pelo executado, com data de 08.10.2014. É o suficiente a relatar. Fundamento e D E C I D O. O artigo 746 do Código de Processo Civil preleciona que: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que o 2º leilão da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal ocorreu em 23.09.2014, conforme se denota das fls. 55. E os presentes embargos à arrematação foram oferecidos em 22.10.2014, ou seja, quase um mês após a realização do citado leilão, em que o veículo do embargante foi arrematado. A extemporaneidade dos embargos à arrematação é flagrante, o que impossibilita o seu recebimento e processamento. Pelo exposto, **DEIXO DE RECEBER OS PRESENTES EMBARGOS À ARREMATACÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não estar formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-07.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-08.2001.403.6123 (2001.61.23.000097-0)) ALUISIO PESTANA X MARIA APARECIDA CODATO PESTANA (SP287934 - XISTO CHARVAT BRAGA) X UNIAO FEDERAL

ALUISIO PESTANA e MARIA APARECIDA CODATO PESTANA, qualificados nos autos, ofereceram os presentes embargos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob n. 24.873, originária da ação de execução fiscal n. 0000097-08.2001.403.6123. Pelo despacho de fls. 22 foi determinado aos embargantes que emendassem a petição inicial, para fazer constar no polo passivo os executados da ação executiva supracitada. Os embargantes silenciaram. É o suficiente a relatar. Fundamento e D E C I D O. A natureza dos embargos de terceiro traz obrigatoriamente a figura do litisconsórcio passivo necessário existente entre o exequente e os executados da ação principal, na qual originou a constrição. O artigo 47, parágrafo único, do CPC, dispõe que será extinto o processo, caso o autor não promova a citação de todos os litisconsortes. Os embargantes, apesar de intimados, deixaram de atender o determinado no despacho de fls. 22, ao não promoverem a citação das partes constantes do feito executivo, o que impossibilita o processamento da presente ação. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, IV, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não estar formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0002288-74.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARMANDO CHRISTIAN VERA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 88). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

0001965-98.2013.403.6123 - CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS(Proc. 1645 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X ATSUKA MINAMI

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificados nos autos, ofereceu a presente ação de execução fiscal em face de ATSUKA MINAMI, objetivando o recebimento de valores relativos às anuidades de 2007/2008/2009/2010 e à multa eleitoral dos triênios 2006-2009 e 2009-2012. Pelo despacho de fls. 14, foi determinado ao exequente que indicasse o endereço correto do executado, a fim de viabilizar a concretização de sua citação. O exequente silenciou. É o suficiente a relatar. Fundamento e D E C I D O. O exequente, apesar de intimado, deixou de atender o determinado no despacho de fls. 14, ao não fornecer o endereço correto para a citação do executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não estar formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-11.2004.403.6123 (2004.61.23.001642-5) - RITA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 150 e 154 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2014.

0001573-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001573-0) - OLIVIA DE OLIVEIRA LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 121/122 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2014.

0002246-59.2010.403.6123 - CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CUNHA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2014.

0001732-72.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS LEONARDI(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 114/115 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica

Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2014.

0002434-18.2011.403.6123 - MARIA DOS ANJOS CARNEIRO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 91/92 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2014.

0000058-25.2012.403.6123 - AIRTON APARECIDO DE MORAES - INCAPAZ X MARISA APARECIDA DE MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON APARECIDO DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 125/126 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2014.

0001386-87.2012.403.6123 - JODACY CARDOSO PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCO SIMPLICIO PEREIRA X RAIMUNDA CARDOSO PEREIRA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODACY CARDOSO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 183/184 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s), por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA (SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Ante o transcurso de lapso temporal razoável desde o requerimento constante das fls. 162/163, DEFIRO o prazo imprerível de 10 (dez) dias para a manifestação da parte ré, nos termos do despacho proferido à fl. 149. Com a juntada, vista às partes. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0004168-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004168-7) - LUZIA DE ANDRADE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAISI DE ANDRADE CORREA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

1. Fls. 167/186: Ciência às partes da carta precatória juntada.2. Abra-se vista às partes para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.3. Após, apresentados os memoriais, ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Int.

0000212-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000212-1) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HAMILTON OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SAMPAIO X CELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X DENISE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001293-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001293-0) - AMAURI JOSE PALHARES(SP039899 - CELIA TEREZA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Indefiro, eis que conforme consulta ao CNIS, cuja juntada, ora determino, a parte autora é beneficiária de auxílio doença com remuneração de R\$ 3.171,71.Cumpra-se a decisão de fl. 205/206, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.Int.

0004257-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004257-0) - JOSE RIBAMAR TORRES TEIXEIRA - INCAPAZ X ELISA MARIA DANTAS TEIXEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, será deferida a habilitação promovida pelo cônjuge e pelos herdeiros necessários do autor falecido independentemente de sentença, sendo necessário para tanto apenas a reunião aos autos de documentos que comprovem o óbito do requerente e a qualidade de herdeiro.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos imprescindíveis à habilitação requerida.Com a juntada, ciência à parte ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003261-69.2010.403.6121 - IRENE ALVES MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO VAZ DE CAMPOS, portador do RG n. ° 5.569.016 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. ° 886.607.618-04, filho de Benedito Gonzaga de Campos e Ana Maria de Campos, nascido em 14/09/1951, em Cunha/SP ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/10/1965 a 31/08/1979, 01/12/1983 a 30/09/1985, 02.05/1986 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 30/10/1988 e de novembro de 1988 a 30/10/1988.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/52).Designada audiência às fls.54/55.Citação do INSS às fls.62.Suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte formular pedido na via administrativa (fls.67/70).Designação de nova audiência às fls.78/79.Cópia do procedimento administrativo (fls.85/92).Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas (fls. 93/97).Manifestação do INSS às fls.98/116.Convertido o julgamento em diligência (fls.118).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Da análise dos autos, constata-se que a parte autora deixou de apresentar documentos (somente exibidos em Juízo) perante a Administração Pública, em especial ante a Autarquia Previdenciária, dando ensejo ao indeferimento administrativo, como salientado pelo INSS às fls. 98/99:(...) Conforme já ressaltado, pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural para que seja concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a determinação desse MM. Juízo pela suspensão do processo (já que ausente requerimento), formulou a parte autora pedido administrativo.(...)A inicial desde processo judicial foi instruída com vários documentos, tais como a CTPS do Autor (com registros como trabalhador rural que não constam do CNIS), documentos de um imóvel

rural, certidão expedida pelo Ministério da Defesa, certidões de nascimento de seus filhos, extratos emitidos pela cooperativa de laticínios de Guaratinguetá e uma declaração da mesma cooperativa. Todavia, quando da abertura do processo administrativo, a parte autora só apresentou sua identidade e uma cópia ilegível de seu registro de casamento. Ora, mais do que evidente que o INSS só indeferiu o pedido administrativo porque o Autor não juntou NADA. Ele agiu contrariamente à boa-fé que dele se esperava! Violou a boa-fé na dimensão do tu quoque, tal qual já informado. (...) Mais do que evidente que falta ao autor interesse de agir, sendo que age de má-fé Pois bem. Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo. Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (AC 1048818 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 24/09/2008). (...) III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...) (AG 317276 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 10/04/2008, p. 455). Ainda nesse sentido: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. (Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta a resistência da parte contrária. Nessa linha, importante salientar recente julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240 em que o Plenário entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. Outrossim, foram definidas pelos Supremo Tribunal Federal as regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais sobrestados que envolvem pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio. A proposta aprovada divide-se em três partes. Em primeiro lugar, ficou definido que, para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Em segundo lugar, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido. Em terceiro lugar, ficou definido que as demais ações judiciais deverão ficar sobrestadas. Nesses casos, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Uma vez acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo

atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. Sob este contexto, no caso dos autos, observo que o réu não apresentou contestação de mérito, não restando caracterizado o interesse de agir do INSS. Ademais, a matéria tratada na presente ação não se aplica aos casos em que o INSS seja notoriamente contrário ao direito postulado. Além disso, o autor, no momento da postulação administrativa (14/06/2010), não juntou os documentos de que tinha posse no momento da propositura da ação (20/11/2009). Por estas razões, a extinção do feito é de rigor. Deverá o autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, uma vez que ele é quem deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária ao postular sem interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-26.2013.403.6121 - MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR - INCAPAZ X PAULINA DE FATIMA ALENCAR(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Providencie a parte autora os documentos e/ou informações solicitados pelos INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000930-12.2013.403.6121 - CALEBE DA SILVA TORQUATO DO CARMO X JOAO VITOR DA SILVA TORQUATO DO CARMO X MARIA FERNANDA DA SILVA TORQUATO DO CARMO X FERNANDA ALESSANDRA DA SILVA(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003354-27.2013.403.6121 - AIMEE ARAUJO CALDEVILLA PIRES(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de fl. 193, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. Intime-se a assistente social nomeada para a realização da perícia socioeconômica, conforme determinado no despacho de fl. 184. Int.

0001271-04.2014.403.6121 - PALOMA MALHAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PALOMA MALHAS- INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que assegure a revisão do contrato de financiamento, o depósito de valor incontroverso de quantia descrita na inicial, bem como a não inclusão ou exclusão de seu nome nos cadastros mantidos pelas instituições de proteção ao crédito. Petição inicial e documentos (fls.02/191) Custas recolhidas às fls.195/196. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando que a parte autora requer a restituição em dobro dos valores cobrados à maior (R\$27.294,69), providencie a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa deve ser compatível ao proveito econômico pretendido. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). No caso vertente não vislumbro razoabilidade em relação ao valor do depósito pretendido. A parte autora pretende efetuar o depósito de cada prestação mensal (R\$ 1.693,50), quantia inferior à prestação inicial do contrato, qual seja, R\$ 5.057,16 (fls. 123/131). Registro que o contrato de renegociação em apreço (nº 25.0297.690.0000110-16) foi assinado na data de 23 de agosto de 2012 (fl.130), sendo adotado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que a princípio não contém nenhuma ilegalidade patente. Não há prova inequívoca de que haja desequilíbrio do contrato, ônus que incumbe a quem alega e que, eventualmente,

somente poderá ser demonstrado após a instrução probatória. Fere o bom senso a aceitação, pelo Juízo, de depósitos calculados de forma unilateral pelo devedor-mutuário. Caso contrário haveria estímulo à inadimplência e imperaria o caos na sociedade, pois cada devedor arvorar-se-ia no direito de cumprir o contrato ao seu alvedrio, gerando forte abalo na segurança dos negócios jurídicos, impedindo a manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme palavras do Ministro Ilmar Galvão (RE 223.075-DF). Impende salientar, ademais, que a tese exposta na petição inicial finca-se na vedação da capitalização mensal de juros. Com efeito, o STJ fixou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (AGA 897830-RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11/02/2008, P. 1). No caso dos autos, o contrato foi assinado em 23 de agosto de 2012, ou seja, muito depois da vigência da citada MP que permite a capitalização de juros questionada pelo Requerente. Ademais, anoto que a inscrição do nome do mutuário-devedor nos cadastros negativos de proteção ao crédito estaria amparada pelo artigo 43 da Lei 8.078/90. Com efeito, a mera existência de ação judicial, contestando a dívida, sem que haja depósito razoável das prestações vencidas e vincendas, não ilide a negativização do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (TRF-3, AG 2005.03.00.075175-0, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 26/04/2006, p. 235). Entretanto, afigura-se ausente o periculum in mora, uma que a autora afirma estar cumprindo com o pagamento das parcelas e não restaram comprovadas as medidas administrativas levadas a efeito pela CEF para inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito postulado, indefiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001325-67.2014.403.6121 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X JUVENAL VEIGA SOARES X RUDYL PIA MACEDO SOARES

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÕES S/A em face de JUVENAL VEIGA SOARES e RUDYL PIA MACEDO SOARES, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a constituição de servidão administrativa sobre parte da área registrada sob matrícula 19.464, de propriedade dos réus, além de imissão na posse do imóvel, para fins de construção de linha de transmissão de energia elétrica. Petição inicial e documentos às fls. 02/29. Inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, foi reconhecida a incompetência e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara. Postula a concessão de liminar. É o relato do necessário. DECIDO. O deferimento da liminar exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano, requisitos que, por ora, reputo inexistentes na espécie em sede de cognição sumária. Com efeito, a concessão da liminar de imissão na posse pode causar dano ao réu de difícil reversão. A autora não indica o motivo da ausência de anuência dos requeridos para efetuar o registro extrajudicial da servidão administrativa, principalmente porque, segundo consta da matrícula do imóvel (fls. 25), já existem duas servidões instituídas sobre o imóvel em favor da CESP - Companhia Energética de São Paulo e a cópia da matrícula foi extraída em junho de 2012, portanto há mais de dois anos. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como documentos que comprovem que os proprietários tomaram ciência do procedimento administrativo. Regularizados, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil), intimando-se ainda as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001858-26.2014.403.6121 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida

neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a renúncia de aposentadoria - desaposentação - seguida da concessão de novo benefício previdenciário, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Nesse sentido, frise-se que o(a) autor(a) recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se, em última análise, no aumento da prestação recebida a título de benefício previdenciário, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Essa mesma percepção é revelada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ilustre-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (AI 200903000184860, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) (grifo nosso). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que o INSS ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0002113-81.2014.403.6121 - GILBERTO DE MENDONÇA LIRA (MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por GILBERTO DE MENDONÇA LIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando imediata promoção ao posto de 2º Tenente, e, ao final, a anulação do ato administrativo que cancelou as vagas para acesso ao QAO para subtenentes da QMS Aviação de Apoio; o recebimento de todas as diferenças salariais entre o posto de subtenente e de 2º Tenente do Exército, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00. Narra o autor que possui mais de vinte anos de serviço ativo nas Forças Armadas e que deveria ter sido promovido nas promoções ocorridas em 01 de julho de 2014, por ser o único candidato da sua qualificação militar (QMS) que ingressou no quadro de promoção por antiguidade, não tendo nenhum impedimento para tanto. Aduz que em um ato desmotivado, ilícito e de caráter persecutório, a Administração Militar no ano de 2014 teria suprimido a vaga para a QMS de Aviação de Apoio. Sob tais fundamentos, dentre outros expostos na inicial, pugna a parte autora pela concessão de tutela de urgência. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Conforme documento de fls. 30, verifico que a soma dos rendimentos do autor perfaz a quantia de R\$ 7.411,48 (sete mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e oito centavos) mensais, valor incompatível com o benefício solicitado. Sem prejuízo, passo desde já a apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo, portanto, que o deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Em juízo perfunctório, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A controvérsia relacionada à promoção do militar, tal como deduzida nos autos em epígrafe, afigura-se questão que demanda cognição exauriente, ou seja, ampla dilação probatória. Outrossim, não foram apontados os fundamentos de fato do periculum in mora invocado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o autor para recolhimento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se a União. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0002406-51.2014.403.6121 - RODRIGO CASSIO DE OLIVEIRA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo

distribuidor, conforme planilha de fl.24, relativa aos autos nº 0002559-26.2010.403.6121, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, r. sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, sob pena de extinção.3. Outrossim, a petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não foi juntada nos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado. Ressalto que o auxílio-doença é benefício que pressupõe a avaliação médica periódica, devendo a parte autora apresentar, se for o caso, emenda à inicial e/ou prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.6. Int.

0000309-33.2014.403.6330 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, os benefícios da gratuidade judiciária devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, se não houver prova em sentido contrário. No presente caso, o sindicato-autor requereu a justiça gratuita, mas não reuniu aos autos a declaração de hipossuficiência financeira dos substituídos, tampouco comprovou por outros meios a impossibilidade de suportar os encargos processuais advindos da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, cabendo à parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Ademais, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 52, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Por fim, regularize o instrumento de mandato de fl. 21, visto que concede ao patrono poderes de atuação restritamente à 18ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, no município de Guaratinguetá. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001401-03.2014.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP
COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, indenizadas e terço constitucional de férias; auxílio-doença (15 dias de afastamento do empregado); aviso prévio indenizado, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social, referentes ao último decênio. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/177). Foi declarada a incompetência absoluta e determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal de Taubaté (fl.120). Postergada a análise do pedido de liminar (fl.125). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls.136/149). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 151/153). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasto a suposta prevenção apontada pelo distribuidor à fl.123, com relação aos autos nº 0004287-11.2000.403.6103, tendo em vista a diversidade verificada entre pedido e da causa de pedir das demandas. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Inicialmente, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passou a ser da União a legitimidade ad causam para as ações que versam sobre tais tributos. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos,

consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, indenizadas e terço constitucional de férias; auxílio-doença (15 dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, realizados de acordo com a antiga legislação tributária a que se submetia. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no

sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).II - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).IV - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas.Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.Do prazo prescricional e da compensação.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza,

validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 01.07.2014, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias indenizadas; e sobre as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para fins de exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil Guaratinguetá e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-77.2014.403.6121 - INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade e paternidade; horas-extras; adicional de horas-extras e reflexos; férias; 1/3 de férias; aviso prévio indenização e projeção em verbas rescisórias e 13º salário; auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias); adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e reflexos; prêmios, comissões, gratificações, e bônus e reflexos; anuênio, triênio e adicional de permanência e reflexos; e auxílio-creche; reconhecendo-se ainda o direito de compensação com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/207). Foi concedida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 210/213) no que tange aos valores pagos a título de auxílio-doença e acidente (primeiros quinze dias); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado (sem reflexos); e auxílio-creche. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 226/255). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 257/259). O órgão de representação jurídica da Fazenda Nacional trouxe aos autos a comprovação de interposição de agravo de instrumento (fls. 260/287). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária e da respectiva prescrição. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade e paternidade; horas-extras; adicional de horas-extras e reflexos; férias; 1/3 de férias; aviso prévio indenização e projeção em verbas rescisórias e 13º salário; auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias); adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e reflexos; prêmios, comissões, gratificações, e bônus e reflexos; anuênio, triênio e adicional de permanência e reflexos; e auxílio-creche; reconhecendo-se ainda o direito de compensação com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, com incidência da taxa SELIC. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos

autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. I - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade e salário-paternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsas, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.). Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). II - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição). III - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008;

RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. IV - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). V - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). VI - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15

dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). VII - Das contribuições incidentes sobre prêmios, comissões, gratificações, bônus, anuênio, triênio e adicional de permanência e reflexos. Conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região, a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. No caso em comento, não há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, inviabilizando, portanto, a análise na via estreita do mandado de segurança. VIII - Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche. Sobre a verba em questão, cumpre consignar inicialmente, que o artigo 389, 1º, da CLT estabelece, *in verbis* que: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Por sua vez, assim dispõe a Portaria n.º 3.296, de 03.09.1986 do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade; II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados. IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. Tratando-se o auxílio-creche de verba decorrente de reembolso devido pelo empregador ao empregado, mediante comprovação de despesas efetuadas com pagamento de creche, inequívoca, pois, sua natureza indenizatória, assim como a sua impossibilidade de incorporação à remuneração do obreiro, e sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição por expressa previsão legal (artigo 28, inciso I, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91). A Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. Todavia, importa destacar que a implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, sendo certo ainda que comprovação das despesas para percepção do benefício é de rigor, sob pena de mutação da natureza jurídica da parcela. Sob este prisma, considerando que no presente caso a impetrante não trouxe aos autos o teor de eventual acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, ou mesmo a comprovação de plano da natureza jurídica da parcela supracitada, a rejeição do pedido neste ponto é de rigor, eis que se afigura inviável a realização de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, legendo assim como elemento

definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional quinquenal relativamente aos valores recolhidos após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, sendo certo que a ação foi ajuizada em 03.07.2014, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos em sede de férias proporcionais; terço constitucional de férias; e sobre as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; bem como

para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ratifico, em parte, a liminar concedida às fls. 210/213, para fins de limitar sua incidência aos valores pagos a título de auxílio-doença e acidente (primeiros quinze dias); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado (sem reflexos), excluindo-se o auxílio-creche. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0019613-93.2014.403.0000/SP (fls. 261/287), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002516-21.2012.403.6121 - EDUARDO DE LACERDA BIONDI(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO DE LACERDA BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato, em original, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 10 trata-se meramente de cópia; e que não houve cumprimento da juntada do substabelecimento pela advogada que representou o autor em audiência (fl. 80). Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a CEF os termos do acordo homologado às fls. 80/80-v, observando-se a atualização monetária incidente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1316

EXECUCAO FISCAL

0003918-26.2001.403.6121 (2001.61.21.003918-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA HELENA GALEA(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Diante da manifestação da Exequente à fl. 112, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS em face de SILVIA HELENA GALEA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004477-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004477-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA HELENA IVO TEIXEIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 49), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-20.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ARLETE LOURDES FERRARI DE SOUZA

Diante da manifestação da Exequente às fls. 17, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de ARLETE LOURDES FERRARI DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002385-17.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELENICE SERENINI DA SILVA

Diante da manifestação da Exequente à fl. 22, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HELENICE SERENINI DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002395-61.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA APARECIDA RIBEIRO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades. Pois bem. A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entra em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009). Desta forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta. Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002781-91.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBSON GONCALVES FONSECA TAUBATE ME X ROBSON GONCALVES DA FONSECA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente e diante do pagamento noticiado às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, em face de ROBSON GONCALVES FONSECA TAUBATE ME E ROBSON GONCALVES FONSECA, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-78.2013.403.6121 - EDISON BUENO DOS SANTOS(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 561/563: dê-se ciência ao requerente. Fls. 565: tendo em vista a designação de audiência, defiro carga dos autos ao patrono do autor, pelo prazo de 48 horas. Fls. 567/568: defiro o pedido da União Federal. Requistem-se as testemunhas Daniel Z. M. Carneiro, João Paulo de Oliveira e Paulo Sérgio E. Marujo, aos superiores hierárquicos, para comparecimento a este Juízo a fim de serem ouvidos como testemunhas da requerida. Oficie-se solicitando à MM. Juíza Federal, Marisa Vasconcelos, para que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da defesa oferecida pela União Federal, que a arrolou como testemunha. Int.

0003110-98.2013.403.6121 - VAGNER SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de fls. 101. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 97 e 101. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-27.2003.403.6122 (2003.61.22.000557-8) - ANTONIO ALVES SAMPAIO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001395-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001395-0) - LEIDEMAR PACANARO VALAMEDE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001772-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001772-3) - KIYOKO UEDA(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001743-80.2006.403.6122 (2006.61.22.001743-0) - NOEMIA DE SOUZA FERREIRA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus

da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001362-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001362-0) - MARIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000702-68.2012.403.6122 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução do julgado que condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez desde 03/10/2012. Como o autor já recebia benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade) fazia-se necessário que este optasse pelo mais vantajoso. Para tanto, determinou-se que a Agência do INSS de Atendimento as Demandas Judiciais (AADJ) efetuasse a simulação da RMI a fim de viabilizar a escolha. Ocorre que, anteriormente a opção do segurado a Autarquia implantou o benefício de aposentadoria por invalidez. Deste modo, intime-se que o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso e manifeste-se inclusive sobre dos cálculos de liquidação apresentados, bem como acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Ainda, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, oficie-se à AADJ para que efetue a cessação da aposentadoria deferida nestes autos e restabeleça o benefício concedido administrativamente (NB 165.329.959-69), no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. No silêncio da parte autora quanto à opção ou caso opte pelo benefício de aposentadoria deferido nesta ação, e, havendo concordância com o cálculo, ou no silêncio, requisite-se o pagamento. Discordando, traga a parte credora quanto aos cálculos, deverá trazer aos autos a conta com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001067-88.2013.403.6122 - ELVIS CARLOS GABRIEL(SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001284-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001284-4) - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000975-91.2005.403.6122 (2005.61.22.000975-1) - RURIKO SASAKI MIZOGOSHI(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002377-76.2006.403.6122 (2006.61.22.002377-6) - LUZIA MORAES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002162-66.2007.403.6122 (2007.61.22.002162-0) - ADOSINA DE AQUINO DOURADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000520-82.2012.403.6122 - MANOEL DE SOUZA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-81.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSWALDO CANDIDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de OSWALDO CÂNDIDO, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeat o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimado, o embargado permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. A sentença proferida na ação de conhecimento em apenso (autos n. 0001805-81.2010.403.6122) determinou que, quando da apuração das diferenças devidas pelo julgado, fossem descontados os lapsos em que o autor exerceu atividade remunerada, tendo assim constado do título judicial: Eventuais diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, devendo ser excluído o período de manutenção de vínculo empregatício, cabendo ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. - grifos no original Deste modo, não tendo o embargado (autor) insurgido-se em momento adequado, utilizando-se das vias recursais cabíveis, nada mais pode ser discutido em sede de embargos à execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeat segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-

se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanote-se o feito. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001086-65.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARLI GONCALVES DA SILVA CONFECÇÕES ME X MARLI GONCALVES DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Intime-se o patrono da parte executada para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001329-4) - GILBERTO RAMOS DA SILVA X SANDRA DE SOUZA FRANCISCO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GILBERTO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000803-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000803-5) - ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000174-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000174-4) - CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO X CELINA DAMACENO DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000737-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000737-0) - OSEIAS SILVA DE PAULA - INCAPAZ X APARECIDA ROCHA CORREIA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSEIAS SILVA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002145-64.2006.403.6122 (2006.61.22.002145-7) - ADRIANA AUXILIADORA PEREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADRIANA AUXILIADORA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002135-83.2007.403.6122 (2007.61.22.002135-8) - GERALDO DE BARROS ZORZAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GERALDO DE BARROS ZORZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA X VALDECIR XAVIER DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELMA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001897-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001897-6) - APARECIDA DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001235-95.2010.403.6122 - KEILA BATISTA LIMA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KEILA BATISTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001753-85.2010.403.6122 - MARIA CANDEIAS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA FRANCHETO X VALDOMIRO CANDEIAS DA SILVA X MARIA CANDEIAS DA SILVA ALVES X JOAQUIM CANDEIAS DA SILVA X ANA CANDEIAS DA SILVA BARQUIERI X JOSE CANDEIAS DA SILVA X APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DA SILVA FRANCHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001854-25.2010.403.6122 - LAERCIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000128-79.2011.403.6122 - MARLY BETI MAIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLY BETI MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001324-84.2011.403.6122 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X NEIDE APOLINARIO DOS SANTOS XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001448-67.2011.403.6122 - VALDECI BATISTA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001676-42.2011.403.6122 - MARCILIO JOSE VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001739-67.2011.403.6122 - OSVALDO ANGELIN(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000044-44.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA MARIA ROQUE LOPES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X MARCIA MARIA ROQUE LOPES X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Intime-se o patrono da parte executada para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000165-72.2012.403.6122 - GABRIEL APARECIDO LOQUETE AMADO X RAFAEL APARECIDO LOQUETE AMADO X SIMONE APARECIDA LOQUETE AMADO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIEL APARECIDO LOQUETE AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000829-06.2012.403.6122 - RENATO TIRELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RENATO TIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000830-88.2012.403.6122 - REGINA LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA LOPES DA SILVA X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000880-17.2012.403.6122 - VALDECI APARECIDO MININI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI APARECIDO MININI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001692-59.2012.403.6122 - JOSE LUIZ SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001755-84.2012.403.6122 - CICERO RODRIGUES NUNES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

0001780-97.2012.403.6122 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001805-13.2012.403.6122 - SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001844-10.2012.403.6122 - MILTON DE ANDRADE(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000185-29.2013.403.6122 - CLEBERSON MARTINS CABRERA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEBERSON MARTINS CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

0000204-35.2013.403.6122 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000505-79.2013.403.6122 - APARECIDO PONCE GARUTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO PONCE GARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000699-79.2013.403.6122 - ADEZUITA MARIA DA SILVA CARNEYRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEZUITA MARIA DA SILVA CARNEYRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000740-46.2013.403.6122 - MARIA JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001041-90.2013.403.6122 - MANOEL HERCILIO DE MELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL HERCILIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001109-40.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001380-49.2013.403.6122 - DIRCE DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001618-68.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO X VANDA MARIA DEL VALE GUIRAU

X VERA LUCIA GAROSI X VANDERLEI DEL VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001807-46.2013.403.6122 - PAULO CESAR GONCALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001906-16.2013.403.6122 - ADELIA DE OLIVEIRA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001922-67.2013.403.6122 - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000442-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA ROSA DIAS DA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000833-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ROSALIA SELES BISCOLCHINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001103-96.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JOSEFA MARIA GOMES BASILIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001133-34.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ROSA ULTRAGO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001188-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EURIDES FERREIRA X MARIA PEREIRA DE SOUZA IHORIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001223-42.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001237-26.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NADIR APARECIDA ESCOMBATE SANCHES X LUIZ CARLOS ESCOMBATE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001238-11.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) RAMON ORELIANA SERVILHA X IZABEL ORELHANA DA SILVA X MARIA OLIVENCIA X MANOEL AURELIANO SERVILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001239-93.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ANA MARIA GALLI CUSTODIO X ROLFE JOSE GALI X MARIA DALVA GALI CUSTODIO X CLAUDETE TERESINHA GALI X ADELIA AUGUSTA GALLI SILVERIO X LUZIA ALICE GALLI X OLGA REGINA GALLI MARTINS X CLEIDE APARECIDA CUSTODIO DE LIMA X DARCI DE LOURDES CUSTODIO X LUIS REINALDO CUSTODIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001240-78.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) NILTO NONATO DE SOUZA X JOSE NONATO DE SOUZA X MARCIO NONATO DE SOUZA X WILIAN MARCELO NONATO DE SOUZA X JESSICA APARECIDA BARROS DE SOUZA X MARIA DO CARMO BARROS DE SOUZA X MAIRA ANGELICA RODRIGUES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001294-44.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ROSALINA PINHEIRO DA ROCHA X VALDIR PINHEIRO DA ROCHA X NATAL PINHEIRO DA ROCHA X DONIZETE PINHEIRO DA ROCHA X LUCIANO PINHEIRO DA ROCHA X CARLOS PINHEIRO DA ROCHA X CARINA PINHEIRO DA ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001368-98.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLEGARIO DE FRANCA BORGES X JOSEFA DE FRANCA BORGES X JOANA DE FRANCA BORGES X VANDETE DE FRANCA BORGES X REGINA DE FRANCA BORGES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001369-83.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE AFONSO PRADO X JORGE ALENCAR PRADO X SUELI APARECIDA PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001373-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DE JESUS DUARTE SOUZA X MARIA AURIDES DUARTE DE SOUZA PACOLLA X EMIDIA DUARTE DE SOUZA PURIDO X SALVADOR DUARTE DE SOUZA X MARCIA DUARTE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001563-54.2012.403.6122 - CLENIR SGARBI(SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLENIR SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001284-34.2013.403.6122 - GRINAURA FREIRES DA SILVA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRINAURA FREIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4381

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-27.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADO: REGINALDO RUBENS RIBEIRO ENDEREÇO: Rua Timbiras, 815, Tupã. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA COMPARECER EM AUDIÊNCIA Tendo em vista o requerimento formulado pela EMGEA, quanto à disposição a negociar com a parte executada em condições vantajosas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 13 h e 30 min. Caso não haja acordo, dê-se vista à autora em prosseguimento. Publique-se. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal

Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-25.2012.403.6124 - EDIMARA PEREIRA CAMILO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1^a. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:40 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Exercendo a faculdade prevista no parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acolho o agravo retido das f. 528-530 e, por conseguinte, defiro a produção da prova oral.Designo audiência para o dia 04_/03_/2015, às 16H45 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação por este juízo.Int.

0000861-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-83.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001183-85.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001159-6)) JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ ANTONIO MELA, visando a desconstituição da penhora concretizada sobre o veículo FORD/SR COUNTRY, ano/modelo 1991/1992, placa BGI 7001, bem como autorização judicial para licenciamento do veículo penhorado GM/ASTRA GLS, ano/modelo 1999/2000, placa CXW 6282, nos autos da execução fiscal nº 0001159-77.2001.403.6125, movida pela FAZENDA NACIONAL.O embargante alega, em suma, que o veículo FORD/SR foi objeto de roubo no ano de 1994 e não foi recuperado, motivo pelo qual não pode ser objeto da constrição judicial. Já em relação ao veículo GM/ASTRA, afirma que necessita de autorização deste Juízo para realizar o seu licenciamento. Requer a procedência dos embargos e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 05/08.Deliberação de fl. 12 recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação

da embargada para oferecimento de impugnação. Deferiu, ainda, a expedição de autorização para o licenciamento do veículo GM/ASTRA. A União apresentou resposta (fls. 16/17) alegando preliminares de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a desnecessidade de movimentação do judiciário na via autônoma, entendendo que para obter o reconhecimento de sua pretensão bastaria peticionar nos autos da execução fiscal. Afirma, ainda, não poder concordar com a retirada da restrição de bloqueio do veículo que foi objeto de furto, pois tal bloqueio não configura penhora de bem, mas apenas uma garantia de que, se encontrado, poderá a execução prosseguir em relação a ele. Por fim, pede o reconhecimento das preliminares e, se não ocorrer, que se julgue improcedente os embargos. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 18/21. Réplica às fls. 24/25. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, eis que a matéria envolvida é meramente de direito. A preliminar de ilegitimidade de parte não merece provimento, eis que o embargante é executado na ação principal e busca, com estes embargos, afastar a restrição existente sobre um veículo que lhe foi furtado e obter autorização para licenciamento do outro veículo efetivamente penhorado. Legitimidade para requerer tais providências ele tem, pois é tanto devedor quanto proprietário. Se procedentes suas pretensões é outra coisa e será apreciado quando da análise do mérito. A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de autorização judicial para o licenciamento do veículo GM/ASTRA GLS, placa CXW 6282, ano/modelo 1999/2000 procede. A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, cabendo ao autor demonstrar que o provimento judicial pretendido será capaz de lhe proporcionar uma mudança na situação fática, que justifique o acionamento do Poder Judiciário através de ação autônoma, como o são os embargos à execução. Dentre as condições da ação, o interesse processual pode ainda ser traduzido no binômio necessidade-utilidade, sendo o critério de utilidade entendido como o resultado prático que pode advir da tutela jurisdicional, o que é intimamente ligado à adequação procedimental para a consecução dos fins almejados. Leciona o processualista Nelson Nery Junior: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Nestes autos, com razão a embargada, eis que além da matéria alegada pelo embargante não ser própria de embargos à execução, ele não requereu tal providência nos autos da execução fiscal e nem mesmo houve resistência por parte da embargada a essa pretensão. Desnecessário, assim, se socorrer dos embargos para buscar tal direito. Por fim, tal medida já foi deferida de plano por este Juízo, antes mesmo da impugnação da embargada (fl. 12/13). Passo à análise do mérito. Quanto ao outro pedido formulado pelo embargante, consistente no reconhecimento da impossibilidade de penhora de veículo que não mais lhe pertence por ter sido objeto de furto no ano de 1994, improcedente os embargos. Observo que não houve penhora sobre o referido veículo FORD/SR COUNTRY, ano/modelo 1991/1992, placa BGI 7001, passível de ser liberada por estes embargos. Isso porque o que há, em relação a tal veículo, é apenas uma restrição de licenciamento junto aos órgãos públicos, anotada através do sistema RENAJUD quando da pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do executado. A mera restrição administrativa não implica em penhora automática, devendo haver, para sua realização, a lavratura do auto de penhora, o que ainda não ocorreu nos autos principais. Aliás, nem irá acontecer enquanto não localizado o veículo e isso, claro, se a exequente insistir na permanência da restrição. Não havendo penhora, improcedentes estes embargos que busca apenas declarar sua ilegalidade. Por fim, por não ser demais, a exclusão da mera restrição anotada junto ao banco de dados do DETRAN pode ser pleiteada nos autos da execução fiscal. DECISUM Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, mantendo a execução fiscal embargada. Ficam mantidas as penhoras concretizadas naqueles autos, que deverão prosseguir até final satisfação do crédito cobrado. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em desfavor do embargante, uma vez que já incidentes sobre o título em cobrança. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1159-77.2001.403.6125 (autos principais). Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-28.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Providencie a embargante, em igual prazo, cópia legível e autenticada dos atos constitutivos da empresa, bem como do auto de penhora e depósito e das Certidões de Dívida Ativa que deram origem aos débitos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001095-13.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.Providencie a embargante, em igual prazo, cópia legível e autenticada dos atos constitutivos da empresa, bem como do auto de penhora e depósito e da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001096-95.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.Providencie a embargante, em igual prazo, cópia legível e autenticada dos atos constitutivos da empresa, bem como do auto de penhora e depósito e da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001097-80.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.Providencie a embargante, em igual prazo, cópia legível e autenticada dos atos constitutivos da empresa, bem como do auto de penhora e depósito e das Certidões de Dívida Ativa que deram origem aos débitos, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004429-41.2003.403.6125 (2003.61.25.004429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) Fl(s). 236-238: Em virtude de sucessivos leilões negativos, indefiro o requerimento de suspensão do feito para aguardar melhor oportunidade para leilão, bem como de nova alienação judicial, ressalvado ao credor o direito de adjudicar o(s) bem(ns) constrito(s) (artigo 24 da Lei 6.830/80) ou de indicar outros bens de melhor comercialização.Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se.

0002486-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002486-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOTAL DE OURINHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE FERMINO PEREIRA X JOSE LUIZ DO REGO(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INMETRO às fls. 140/141, sob o argumento de ter havido contradição na decisão de fls. 122/123, que reconheceu a prescrição dos créditos estampados nas CDAs 166 (15/02/2001) e 24/25 (07/07/2000) e extinguiu parcialmente a dívida, fazendo menção ao crédito tributário.Aduz que não se trata de mera questão acadêmica, haja vista que a prescrição do crédito tributário implica em sua extinção, ao passo que o reconhecimento da prescrição do crédito não tributário fulmina apenas o direito de ação, não implicando, todavia, na perda do direito ao crédito. É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.Analisando a decisão, verifico que nada obstante constar se tratar de dívida não tributária no relatório, no que toca à parte decisiva constou se tratar de crédito tributário.Assim, com base no disposto no artigo 535, inciso I, CPC, reconheço a existência de

contradição na parte dispositiva da decisão da fl. 122, verso, para corrigir sua redação, nos seguintes termos: Onde se lê Assim, para as inscrições CDA 166 (15/02/2001) e CDAs 24/25 (07/07/2000), reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, devendo, todavia, a ação prosseguir em relação à CDA remanescente, ou seja, a de número 73, leia-se Assim, para as inscrições CDA 166 (15/02/2001) e CDAs 24/25 (07/07/2000), reconheço a extinção do crédito não tributário pela ocorrência da prescrição, devendo, todavia, a ação prosseguir em relação à CDA remanescente, ou seja, a de número 73. Quanto ao mais, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela ter ceira interessada MARES - MAFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A e, por corolário, mantenho a decisão de fls. 122/123 como está lançada. Cumpra-se o mandado de penhora de bem indicado nos termos das fls. 122/123, conforme nela determinado. Intimem-se.

0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista que a presente execução está suspensa somente em relação à executada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. (f. 424), manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais devedores. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Fl(s). 222-223: Em virtude de sucessivos leilões negativos, indefiro o requerimento de suspensão do feito para aguardar melhor oportunidade para leilão, bem como de nova alienação judicial, ressalvado ao credor o direito de adjudicar o(s) bem(ns) constrito(s) (artigo 24 da Lei 6.830/80) ou de indicar outros bens de melhor comercialização. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se.

0003882-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 123/128. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001639-06.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003706-41.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M F BATISTA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PNEUS LTDA X APARECIDO MAURICIO SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X OLGA SANFELICE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das f. 150-159. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000751-03.2012.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIANO RODRIGUES NETO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

antes de apreciar o pedido de fl. 30, por cautela, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a informação prestada a fls. 33/36, mormente no que tange à prejudicialidade da matéria penal em face do processo de Execução Fiscal. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, da petição suso mencionada. Int.

0001062-91.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.A. CARRIJO NETO OURINHOS ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à executada do ofício juntado às f. 184-190.Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0001150-32.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Diante da notícia de rescisão do parcelamento, pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001453-12.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X M. I. QUEIROZ RODRIGUES - ME(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 4 (quatro) meses, como requerido pela exequente.II- Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.III- Intime-se.

0000646-55.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 19-34.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000696-81.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO ME - ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI) X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCIA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 46/55, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000981-74.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO JOSE CURY(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/39.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

Expediente Nº 4012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003672-76.2005.403.6125 (2005.61.25.003672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002423-7)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 146, 168-170, 180-182 e 188 para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.25.002423-7.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001340-05.2006.403.6125 (2006.61.25.001340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-22.2004.403.6125 (2004.61.25.004040-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Tendo em vista o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do agravo interposto em face do despacho denegatório de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0003382-27.2006.403.6125 (2006.61.25.003382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-60.2006.403.6125 (2006.61.25.000722-0)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a admissibilidade do recurso especial e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001717-97.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001664-0)) L.H. DA SILVA AGUIAR - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 42-47 para os autos da Execução Fiscal n. 0001664-58.2007.403.6125.III- Requeiram as partes do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001904-08.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-79.2011.403.6125) R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

R & R CONFECÇÕES LTDA - EPP interpôs Embargos de Declaração contra a r. sentença prolatada às fls. 116/131-verso, visando efeito modificativo. Alega, em suma, que a sentença é contraditória, eis que, ao apreciar as razões expostas, quanto à nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal, restou consignado que não existia qualquer vício capaz de tornar nulos os títulos executivos então executados, e na parte dispositiva determinou a substituição das CDAs pela exequente. Requeveu o recebimento dos embargos, com a procedência do pedido, para que seja sanada a contradição apontada, reconhecendo-se a nulidade das CDAs. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 15/10/2014 (fl. 132-verso), apresentando Embargos de Declaração em 20/10/2014 (fls. 133/134), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, aponta que a sentença prolatada é contraditória, tendo em vista que da fundamentação consta que as CDAs não possuem qualquer vício que as tornem nulas, enquanto que no dispositivo é determinada a substituição dessas CDAs. Ao contrário do alegado, a sentença não padece de qualquer contradição. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos, culminando com a determinação para a exequente substituir as CDAs de acordo com o julgado, não porque elas possuem vícios em sua constituição, tais como ausência de liquidez e certeza, mas sim porque parte do crédito tributário nelas inseridos foi considerado inexigível, na forma da fundamentação. A inexigibilidade de parte do crédito tributário, por si só, não torna nula a CDA no qual ele se encontra inserido. No item 1 da fundamentação, foram apresentados argumentos suficientes para concluir pela legitimidade das CDAs em execução. Na realidade, pretende a embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, com a declaração de nulidade das CDAs em execução - o que, ressalte-se, já foi devidamente apreciado na sentença exarada. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisum, deverá a embargante interpor o recurso cabível. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-06.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-62.2012.403.6125) MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1.Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MCS MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de execução dos títulos em

cobrança na execução fiscal nº 0001051-62.2012.403.6125. Alega, em apertada síntese, que os débitos relativos ao PIS e COFINS contemplam, em sua base de cálculo, a indevida inclusão de ISSQN/ICMS, o que se revela inconstitucional por ofensa ao disposto no artigo 195, I, da Constituição da República, eis que referidas rubricas não se inserem na definição de faturamento. Pleiteia a procedência dos embargos e a redução do valor em cobrança. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 13/48 acrescidos daqueles de fls. 62/72. Embargos recebidos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 51). Regularmente intimada, a requerida impugnou os embargos (fls. 53/58) alegando, em apertada síntese, que o ICMS compõe o conceito de receita bruta, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade da sua cobrança nos autos da execução fiscal. Afirma que esta exigência já foi analisada pelos Tribunais Superiores, sendo que as Súmulas 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos e as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, demonstram que a jurisprudência majoritária defende a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS. Pugna, ao final, pela improcedência dos embargos. Aberta conclusão para sentença em 16/05/2014. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, eis que a matéria envolvida é meramente de direito. Passo à análise do mérito. A questão controvertida converge unicamente em se definir sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na composição da base de cálculo da COFINS e do PIS. O PIS/PASEP, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, e também a COFINS, são contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e possuem fundamento legal no art. 195 da Constituição Federal e não estão, portanto, sujeitas ao disposto no art. 149, 2º, I do mesmo texto legal. Inicialmente, deve ser dito que o Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.). O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 358273/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 390840/MG (rel. orig. Min. Marco Aurélio) e 346084/PR (rel. orig. Min. Ilmar Galvão), ficou claro que a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria que se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). Assim sendo, a base-de-cálculo da COFINS é definida pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar 07/70. Neste sentido encontramos na jurisprudência do TRF/3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL N. 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal n. 9.718/98. 2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n. 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). (...) Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 199.978, Autos n. 1999.61.14004035-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 27.06.2007, p. 784) In <http://www.jf.gov.br/juris> Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, as disposições do art. 195, inciso I, da CF/88, passaram a prever que as contribuições sociais para a Seguridade Social deveriam incidir sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro. Com espeque neste permissivo constitucional foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituindo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se a base de cálculo como sendo o faturamento, cuja definição foi fixada no caput de seu art. 1º, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A discussão acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova, tendo sido exaustivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, editando as Súmulas nº 68 e 98. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785/MG (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocorrido em 08.10.2014), a Colenda Corte entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu o recurso extraordinário. O STF entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário nº 240785/MG, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. (...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência de cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. (...) Concluiu o eminente Ministro que o ICMS Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria, Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Com este entendimento, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não fatura ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços. Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. A mesma coisa ocorre em relação ao ISSQN, que também não configura receita da empresa contribuinte, mas constitui simples ingresso de caixa, de natureza fiscal, não podendo, também, compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS e ISSQN, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS. Nesse mesmo sentido, já se julgou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a

via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória. Agravo retido não conhecido, apelação não provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 0004592-23.2008.4.03.6100, relator Desembargador Federal Nery Junior, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).-PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, contribuições que também não devem ser incluídas em sua própria base de cálculo. 4. A pretensão de internalizar mercadoria estrangeira sem o prévio pagamento dos tributos pertinentes, viola o regime aduaneiro (TRF 1ª, AG 0072109-95.2010.4.01.0000/DF, e-DJF1 de 3/6/2011). 5. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AMS 0000835-32.2006.4.01.3809/MG; Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1 de 22/02/2013; p. 575).- TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULOS PIS/COFINS - PRELIMINARES (DECADÊNCIA BIENAL E SÚMULA Nº 343/STF) AFASTADAS - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. (...) O STJ (REsp nº 515.217/RS) entende questão constitucional a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A Súmula nº 343 do STF não obstaculiza o trânsito de ação rescisória quando a matéria nela versada, ainda que controvertida ao tempo do julgado, é de índole constitucional, haja vista a necessidade de se preservar a máxima efetividade da CF/88, hipótese que, por sua importância, não pode ser afastada por critérios de razoabilidade ou de boa ou má interpretação. A retomada do curso das demandas tratando da questão da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS/COFINS deriva do vencimento do prazo de suspensão (e prorrogação) determinado pelo STF na MC-ADC nº 18/DF. Em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer o voto do relator (Min. Marco Aurélio), como até aqui a maioria formada indica, o ICMS, tributo estadual (art. 155, II, da CF/88), não constitui, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do Estado-Membro ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Leis 9.715/98) e da COFINS: o ICMS é, portanto, ônus do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (esse, sim, quando o caso, riqueza tributável [fato gerador]). A definição de receita bruta (1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 [já declarado inconstitucional pelo STF]) não textualiza (ou textualizava) que o ICMS nela se contenha (ou contivesse). É equivocada a livre interpretação fazendária tanto do caput do art. 3º como do seu inconstitucional 1º, desprovida de razoabilidade e perpetrada em absoluta oposição ao conceito usual de direito privado (art. 110 do CTN), que malfeire, ainda, a literalidade do conceito de faturamento apropriado pelo art. 195, I, b, da CF/88. Não há inconstitucionalidade no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98; inconstitucional, sim, é a interpretação normativa que se deu ou dá, que contamina a cobrança, com base nela, do tributo incluso em sua base de cálculo: a integração do ICMS e/ou ISSQN, então, é indevida. O pendente RE nº 240.785/MG se, por um lado, tem força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente a repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma. O fato novo (guinada jurisprudencial) não pode, a bem da estabilidade das relações jurídicas, retroagir a ponto de dizer inexigíveis valores que, ao tempo em que recolhidos, ninguém duvidava que assim o fossem (a hipótese é até - como acima apontado - sumulada [pelo ex-TRF e pelo STJ], sendo a função precípua da súmula exatamente estancar inquietudes). Tal como eventual direito à compensação somente é exercitável após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), o mesmo termo se aplicará à restituição em espécie, sob pena de privilegiar tal modalidade, o que repugna ao nosso ordenamento jurídico (art. 100 da CF/88). Pedido rescisório procedente: segurança concedida, em parte, para, a partir do trânsito em julgado, eximir a impetrante da integração do ICMS nas bases PIS/COFINS. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de janeiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AR, 0007794-58.2010.4.01.0000; Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, fonte: e-DJF1 de 08/02/2013; p. 1023) Alterando entendimento pessoal, anteriormente esposado em diversas sentenças, submeto-me ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS. Da mesma forma, por se tratar de tributo de mesma natureza e pelas mesmas razões esposadas pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, que o pagamento do imposto é despesa e não receita, também as parcelas relativas ao ISSQN devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que da base de cálculo do PIS e da COFINS sejam excluídos os

valores relativos ao ICMS e ISSQN, indevidamente inseridos. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total excluído das CDA's em cobrança. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, a execução fiscal deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes do decisum acima, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar as novas CDA's de acordo com o presente julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00001051-62.2012.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-43.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. No prazo que lhe cabe, deverá ainda a parte embargante manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 101/107. Após, voltem conclusos.

0001439-28.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. No prazo que lhe cabe, deverá ainda a parte embargante manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 107/113. Após, voltem conclusos.

0001440-13.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. No prazo que lhe cabe, deverá ainda a parte embargante manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 102/108. Após, voltem conclusos.

0001441-95.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante, especifiquem de forma fundamentada as prova que pretendem produzir. No prazo que lhe cabe, deverá ainda a parte embargante manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 202/208. Após, voltem conclusos.

0000348-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. No prazo que lhe cabe, deverá ainda a parte embargante manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 176/731. Após, voltem conclusos.

0000446-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-38.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Tendo em vista o documento juntado à f. 201, informando que foi negado provimento ao agravo, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001072-38.2012.403.6125 para regular prosseguimento daquele feito. II- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. III- Após, voltem conclusos. Int.

0000543-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-32.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão:

19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000544-33.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-78.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000545-18.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-96.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-71.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003272-1)) MARIO SERGIO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X UNÍ-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME

I- Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação das f. 70-73.II- Intime-se as partes para que, em igual prazo, iniciando-se pela parte embargante, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.III- Após, voltem conclusos.Int.

0001193-95.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004283-4)) JOSE CHAMMAS CASSAR FILHO(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

JOSÉ CHAMMAS CASSAR FILHO, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula n. 1961 do Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes (antiga matrícula n. 9.513 CRI/Ourinhos), realizada nos autos da execução de sentença n. 2002.61.25.004283-4, com pedido de concessão de liminar para a suspensão imediata dos atos executórios, principalmente, para excluir o imóvel aludido do leilão designado nos autos referidos para o próximo dia 11.11.2014.Alega, em suma, que adquiriu do Banco Bradesco S.A., em abril de 2014, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, os direitos sobre o crédito de R\$ 988.966,74, onde figuram como devedores solidários a Oficina de Costura Tonaki S/C Ltda., João Yoso Tonaki e Luiz Tomei Tonaki. Relata que referido crédito está sendo cobrado por meio de quatro ações executivas de títulos extrajudiciais em trâmite perante a Justiça Estadual de Chavantes, a saber: 0000418-38.2002.8.26.0140, 0000419-23.2002.8.26.0140, 0000420-08.2002.8.26.0140 e 0000259-90.2005.8.26.0140. Esclarece, ainda, que o referido

imóvel matriculado sob n. 1961 CRI/Chavantes também se encontra penhorado nas citadas execuções desde o ano de 2002, motivo pelo qual, ao tomar conhecimento no início deste mês, da designação de leilão nos autos da execução em trâmite neste juízo, ajuizou a presente demanda com o fito de lhe ser assegurado o direito de preferência, haja vista que o aludido imóvel já havia sido hipotecado anteriormente em favor do Banco Bradesco S.A., o qual, como já afirmado, teria sido cedido a ele. Também sustenta possuir legitimidade para oposição dos presentes embargos, posto que assim admite o artigo 1047, II, CPC, além de poder ser proposto até cinco dias após a arrematação do bem penhorado (artigo 1048, CPC). Argumenta, ainda, que nos autos n. 2002.61.25.004283-4 são executados os honorários de sucumbência em favor da Fazenda Nacional, razão pela qual não se trata de verba com natureza alimentar, mormente porque destinadas à pessoa jurídica de direito público. De outro vértice, sustenta que há excesso de penhora na execução em trâmite por este juízo, haja vista que a dívida executada seria de R\$ 8.373,23 e o bem penhorado em questão foi avaliado em R\$ 575.000,00. Conforme já salientado, requereu medida liminar a fim de ser suspenso o leilão designado nos autos aludidos até decisão final. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/329. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. De início, registro que de acordo com o Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças das fls. 175/182, o Banco Bradesco, em 22.4.2014, cedeu em favor do ora embargante todos os créditos que fundamentam as execuções de títulos extrajudiciais ns. 0000418-38.2002.8.26.0140, 0000419-23.2002.8.26.0140, 0000420-08.2002.8.26.0140 e 0000259-90.2005.8.26.0140, em trâmite pela Vara única da Comarca de Chavantes-SP. De acordo com os documentos juntados, ante a cessão de crédito noticiada, foram prolatadas decisões que deferiram em favor do ora embargante a substituição do antigo credor por ele nos polos ativos das execuções citadas (fls. 196, 244, 313), com exceção da execução n. 000419-23.2002.8.26.0140 em que não há prova nestes autos. Também estão pendentes de apreciação pelo juízo estadual, ao que parece, os pedidos de adjudicação do bem em questão, formulados pelo embargante às fls. 203/205, 253/255, 279/281 e 320/322. Desta feita, prima facie, entendo haver legitimidade do embargante para propositura da presente lide. Além disso, verifico também que o imóvel em questão foi penhorado em 16.8.2002 nas execuções ns. 0000418-38.2002.8.26.0140 (fls. 19/122), 0000419-23.2002.8.26.0140 (fls. 123/128), e 0000420-08.2002.8.26.0140 (fls. 129/136), enquanto na execução n. 0000259-90.2005.8.26.0140 foi penhorado em 17.4.2012 (fls. 137/147). Já na execução em trâmite neste juízo (2002.61.25.004283-4), a penhora foi lavrada em 10.7.2013 (fls. 81/82), e já designado leilão para o próximo dia 11.11.2014, às 11 horas (fl. 102). Nesse passo, tenho que, de fato, as penhoras realizadas nas execuções em trâmite na Justiça Estadual são anteriores à penhora da execução de sentença mencionada. Sobre tal situação, convém trazer à baila os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PENHORAS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DA AGRAVANTE. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. 1. No concurso de penhoras, inexistindo concurso de credores e existindo diversas penhoras sobre o mesmo bem do mesmo devedor, será satisfeito o credor que da penhora mais antiga (inteligência dos artigos 612, 613 e 709, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Todavia, o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 187 do Código Tributário Nacional, leis especiais em relação ao CPC, afastam esta preferência, uma vez que a cobrança de crédito fiscal prevalece em relação às cobranças de todos os demais créditos, à exceção dos acidentários e trabalhistas. 3. A anterioridade estabelecida pelo CPC não atinge o ato realizado na execução fiscal, que tem por objetivo a satisfação da dívida ativa. 4. Fixada a preferência do crédito tributário em relação ao crédito da agravante, e considerando que esta tinha conhecimento de que o produto da arrematação do bem estava destinado ao pagamento da dívida fiscal, tem-se a ineficácia da arrematação em relação à cobrança do crédito público. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00009967120034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 36 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO ENTRE BENS LIVRES E ONERADOS (CTN-66, ART-184, ART-185 e ART-186. CPC-73, ART-656, INC-4). 1. A preferência estabelecida em favor do crédito tributário (ART-186 do CTN-66) e a sujeição dos bens do devedor - inclusive dos gravados por ônus real - para o seu pagamento (ART-184 do CTN-66), não confere ao Fisco arbítrio absoluto sobre a escolha do bem a penhorar. Havendo bens livres suficientes para cobrir o crédito tributário, é vedado a penhora dos bens hipotecados, pois isso representaria comprometimento arbitrário e desnecessário do direito real de garantia. Do disposto no ART-185 e seu parágrafo (CTN-66) resta evidenciado que a oneração de bens, salvo quando fraudulentamente estabelecida, tem eficácia inclusive perante o Fisco, que deve respeitá-la. 2. O fato de estar o devedor em processo de insolvência somente acentua a necessidade de observância da ordem de constrição dos bens na execução fiscal. Com efeito, é exatamente quando o patrimônio do devedor não tem forças para cobrir todos os débitos que se faz presente o interesse dos credores em fazer atuar a hierarquia dos seus créditos. Em outras palavras, embora não sujeita ao concurso universal, nem por isso a Fazenda pode penhorar bens do insolvente onerados com hipoteca se há outros bens livres, suficientes para cobrir seu crédito. (AC 9004141332, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 21/05/1997 PÁGINA: 36048.) In

casu, presente a situação de concurso de penhoras (e não de credores), além do fato do bem acima mencionado ter sido objeto de hipoteca em favor do Banco Bradesco S.A., conforme atesta a certidão de matrícula das fls. 93/95. De outro vértice, ante a proximidade do leilão designado no feito n. 2002.61.25.004283-4 (11.11.2014, às 11 horas) e, levando em consideração o disposto pelo artigo 612 e seguintes do CPC, entendo preenchidos os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, decorrentes da possibilidade de o bem em questão vir a ser arrematado, em prejuízo do embargante que poderá vir a ter reconhecida em seu favor a preferência no concurso de penhora ora demonstrado. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução n. 2002.61.25.004283-4, no que concerne ao praxeamento do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, de forma que, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda a ser realizado nos autos n. 2002.61.25.004283-4, principalmente, quanto ao leilão designado para o próximo dia 11.11.2014, às 11 horas. Tendo em vista a penhora concretizada nos autos principais e a informação da existência de pedido de adjudicação do bem penhorado junto aos juízos estaduais acima referidos, oficie-se às varas estaduais encaminhando-lhes cópia desta decisão e informando da pendência de decisão definitiva acerca da permanência da referida penhora. Sem prejuízo, intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo legal, apresentando certidão de matrícula atualizada do referido imóvel e promovendo a inclusão no polo passivo dos executados mencionados em sua inicial, trazendo aos autos as respectivas contrafês, sob pena de indeferimento da inicial e reversão da medida liminar concedida, com o prosseguimento dos atos executórios em relação ao imóvel ora em discussão. Cumprida a emenda ora determinada, venham os autos conclusos para novas deliberações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de sentença n. 2002.61.25.004283-4, para as devidas providências. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, determinando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 35.327, já transitou em julgado, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para o cumprimento do julgado. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0004419-84.2009.403.6125 (2009.61.25.004419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARWAL TRANSPORTES LTDA X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR X CRISTIANO DE SOUZA COELHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das f. 154-164, bem como acerca da penhora levada a efeito às f. 151-152. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000569-85.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA - ESPOLIO(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, com o pagamento da 1.^a parcela, conforme comprovam os documentos juntados às f. 138-140, determino a sustação da hasta 133.^a. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parcelamento do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para eventual sustação das demais hastas designadas à f. 123. Int.

0003658-82.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Em face da manifestação da f. 78 e considerando que a petição das f. 72-77 não tem pertinência com o presente feito, defiro o seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001072-38.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Diante do silêncio, da exequente, embora regularmente instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito,

haja vista que o recebimento dos embargos não determinou a suspensão da presente Execução Fiscal, aguarde-se a sentença a ser proferida nos Embargos (n. 0000446-48.2014.403.6125) em apenso e, após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002141-08.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS LOGISTICA LTDA - ME X BENEDITO WEBER PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)
I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa.II- Dê-se vista à exequente da petição e documentos das f. 50-54 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000304-44.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GARCIA E SALLES TRANSPORTES LTDA.-ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das f. 250-254.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000636-11.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das f. 37-56.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-50.2014.403.6125 - ANTONIA DA SILVA TAVARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP328762 - LETICIA BARAO RIBEIRO MOREIRA E SP340106 - LEONARDO DE LOURENCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o valor arbitrado ao perito à fl. 65, verso (valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007-CJF para as Varas Federais), e o valor constante do item IV do acordo homologado em audiência (fls. 111/112), que se refere ao valor máximo da mesma tabela para os JEFs, verifica-se um evidente erro material a ser sanado, já que estes autos não tramitam perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos.Destarte, requisitem-se os honorários periciais no valor constante à fl. 65, verso, quando da nomeação do perito, no valor de R\$.234,80.Sem prejuízo, ante o pagamento da RPV expedida, referente ao valor de atrasados do acordo homologado, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 dias.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002069-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002069-7) - OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS - INCAPAZ (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS) X ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito do valor do precatório, o qual se encontra bloqueado à ordem deste Juízo.Considerando-se que ainda se encontra pendente de julgamento, no E. TRF3, o recurso interposto pelo INSS da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução sob nº 0000003-05.2011.403.6125, aguarde-se sobrestado em secretaria até que se dê a solução definitiva dos mencionados embargos, conforme já determinado no despacho de fl. 302.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 642/2014, em especial sobre a certidão de fl. 48, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

MONITORIA

0000993-97.2005.403.6127 (2005.61.27.000993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CRISTIANE LAVINA LOPES(SP088123 - ARNALDO LODI FILHO) X GERALDO LOPES X WOERLEY JOSE DE ALENCAR CAMPOS DIAS

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS(BA018245 - MARIO SERGIO AFONSO OLIVEIRA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 230 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARLETE APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 182.071.148-00 e CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS, CPF nº 285.760.958-23, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2014, correspondia a R\$ 28.069,62 (vinte e oito mil e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CESAR VALSECCHI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1300/2014, em especial sobre a certidão de fl.217, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Fl. 154: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003408-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HOLDSON ELVIS DOS REIS SANTOS

Fl. 99: defiro como requerido o sobrestamento do feito até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003486-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 714/2014, em especial sobre as certidões de fls. 125 e 134, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-35.2013.403.6127 - ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X MARLI APARECIDA BATISSOCO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Alzira Margoto Batissoco contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré a lhe pagar indenização por danos morais, em razão de ter dado causa a que o CPF da autora fosse tido como irregular perante a Receita Federal do Brasil. O requerimento de assistência judiciária gratuito foi deferido (fl. 42). A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a autora não comprovou que a Caixa tenha contribuído para o alegado dano sofrido pela autora (fls. 52/69). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 67/72). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 53), o que não teria sido feito pela autora. Rejeito a preliminar, vez que a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Passo à análise do mérito. A autora alega que manteve aplicação financeira na Caixa no ano de 2007. Ocorre que no informe de rendimentos financeiros a Caixa informou à autora dados divergentes daqueles que informou à Receita Federal do Brasil. Por esta razão, o CPF da autora foi tido como irregular, o que lhe acarretou diversos danos: recebeu carta do Banco do Brasil informando que sua conta corrente seria encerrada, não conseguiu adquirir os medicamentos de uso contínuo na Drogeria Popular e seus proventos ficaram bloqueados por 02 (dois) meses. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta dos réus. Consta dos autos que a autora, no ano 2007, manteve aplicação financeira na Caixa Econômica Federal, mas esta informou à autora (informe de rendimentos financeiros) dados diferentes do que informou à Receita Federal do Brasil (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF) (fls. 28/29 e 63). No Ofício nº 119/2012/1201 a gerente de atendimento da agência da Caixa em Vargem Grande do Sul admite a divergência de dados e informa que já está sendo providenciada DIRF retificadora (fl. 26): Com relação ao seu questionamento, informamos que a Caixa já está tratando com a Receita Federal do Brasil, acerca da divergência no conteúdo informado na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), prestada sobre os rendimentos auferidos por seus clientes e está providenciando as DIRFs retificadoras para transmissão àquele órgão. Informamos ainda que o comprovante recebido por V. Sª, via correio, está correto e deverá ser utilizado para comprovação junto à Receita. O erro da Caixa deu causa a que o CPF da autora fosse tido como irregular perante a Receita Federal do Brasil, conforme correspondência que a autora recebeu do Banco do Brasil (fl. 31): De acordo com informações da Secretaria da Receita Federal, seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 143.731.228-49 está em situação irregular. Por determinação legal, para manter conta-corrente e realizar transações financeiras, é necessário que as pessoas físicas tenham o CPF regular. Dessa forma, procure sua agência de relacionamento BB com documento de identificação para solucionar a pendência. Caso a regularização não seja efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão desta correspondência, sua conta-corrente será bloqueada e posteriormente encerrada. Em caso como o dos autos, o dano moral decorre do próprio fato, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a

evitar operações indúbias dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Observo que, não obstante esteja caracterizado o dano moral, não restaram comprovados o efetivo encerramento da conta corrente da autora no Banco do Brasil, nem o bloqueio dos proventos da aposentadoria, nem o impedimento de comprar medicamentos na Drogaria Popular, o que deve ser levado em conta na fixação do montante da indenização. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 12.09.2012, data em que o CPF da autora passou a constar como irregular (fl. 31). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa a pagar à autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 12.09.2012, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-29.2013.403.6127 - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA (SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU (SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS (SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1211/2014, em especial sobre a certidão de fl. 329, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001946-80.2013.403.6127 - MARCIO VILAS BOAS MORENO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KA FER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Marcio Vilas Boas Moreno em face de Caixa Econômica Federal, Kafer Negócios Imobiliários Ltda e Município de São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia sejam os réus condenados a pagar indenização por danos materiais e morais em razão de vícios de construção existentes no imóvel. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 80), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). A Caixa (fls. 91/107), o Município (fls. 116/133) e Kafer (fls. 150/168) apresentaram contestação. A Caixa e o Município arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva e a construtora arguiu a preliminar de decadência do direito de reclamar pela existência de vícios aparentes, com fundamento no art. 26 do CDC. O autor se manifestou pela rejeição das preliminares (fls. 195/226). Decido. A Caixa é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. O autor alega que após o recebimento das chaves do referido imóvel, perceberam que esta estava repleta de defeitos, haja vista que o material e a mão de obra empregados na construção eram de péssima qualidade (fl. 03), esta a razão pela qual pleiteia sejam os réus condenados a recuperar o imóvel e lhe pagar indenização por danos morais. Contudo, quando a participação do agente financeiro se limita a emprestar os recursos para que a parte efetue o pagamento do preço do imóvel pronto, a instituição financeira é parte passiva ilegítima para responder por indenização por danos materiais e morais em decorrência de vícios de construção do imóvel. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgado cuja ementa adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FG HAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FG HAB E LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ RODRIGO DA SILVA contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 2. A jurisprudência dominante das Turmas do TRF5 se firmou no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção. 3. O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a

legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).4. A previsão contratual de aprovação do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012).5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível, processo nº 08016261120134058400/RN, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 30.07.2014 - grifo acrescentado)No caso em tela, o autor adquiriu imóvel pronto de Kafer Negócios Imobiliários Ltda, sendo que a participação da Caixa se limitou a emprestar-lhe os recursos, R\$ 67.653,84 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais, oitenta e quatro centavos), para a quitação do preço (fls. 55/67 e 69/71).Além disso, as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção estão expressamente excluídas da cobertura securitária, nos termos da 22ª, 8º, V (fl. 63).Portanto, a Caixa é parte passiva ilegítima para responder pelos alegados danos materiais e morais e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda.Deixo de analisar as demais preliminares arguidas pelo Município de São João da Boa Vista e por Kafer Negócios Imobiliários Ltda, em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Não havendo recurso, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São João da Boa Vista, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001957-12.2013.403.6127 - ROSEMARY CANELLE(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002711-51.2013.403.6127 - NEIDE MARIA RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Neide Maria Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada em razão da manutenção indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a autora esteve inscrita em cadastros de proteção ao crédito em razão de ter pago com atraso prestação de financiamento de automóvel, não havendo dano moral a ser indenizado (fls. 39/46).Houve réplica (fls. 63/69).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Caixa argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 40), o que não teria sido feito pela autora.Rejeito a preliminar, vez que a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito.Passo à análise do mérito.Cuida-se de demanda em que a autora pleiteia indenização por danos morais, os quais teriam decorrido da indevida inclusão/manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexó de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já

feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta dos réus. Consta dos autos que em 04.04.2013 a autora adquiriu um automóvel junto à pessoa jurídica Inipla Veículos Ltda, no valor de R\$ 17.850,00 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta reais). Deu uma entrada de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e financiou o saldo, R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), junto ao Banco Panamericano, valor a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 480,26 (quatrocentos e oitenta reais, vinte e seis centavos) (fls. 18/20). As duas primeiras parcelas foram pagas tempestivamente (fls. 21/22), mas a terceira, vencida em 06.07.2013 (fl. 23), somente foi paga no dia 29.07.2013 (fls. 24/25). Em 01.08.2013 foi emitido comunicado de que o nome da autora seria incluído no Serasa no prazo de 10 (dez) dias (fl. 26), o que realmente veio a acontecer, conforme extrato emitido em 20.08.2013 (fl. 29). O art. 43, 3º da Lei 8.078/1990 dispõe que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a iniciativa de retirar o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito é do credor, o que deve ser feito no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação do pagamento do débito, sob pena de configuração de dano moral indenizável: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.149.998/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 15.08.2012) No caso em tela, infere-se do comunicado emitido pelo Serasa que em 10.08.2013 o nome da autora seria negativado (fl. 26). Ocorre que na data prevista para a negativação, e mesmo na data em que o comunicado foi emitido, 01.08.2013, o débito já estava pago, o que foi feito no dia 29.07.2013, com os devidos acréscimos (fls. 24/25). Portanto, restou plenamente evidenciada a falha no serviço prestado pela instituição financeira, que promoveu a inscrição da autora em cadastro de proteção ao crédito por débito que já estava pago. Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 10.08.2013 (fl. 26). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa a pagar à autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 10.08.2013, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-28.2013.403.6127 - ELIAS BORA SOBRINHO(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Elias Bora Sobrinho contra a Caixa Econômica

Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada em razão da inscrição/manutenção indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fl. 55). A Caixa juntou extrato, de 29.11.2013, segundo o qual o autor o nome do autor não está incluído em cadastro de proteção ao crédito (fls. 62/63). Também apresentou contestação, em que arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o autor esteve inscrito em cadastros de proteção ao crédito em razão de ter pago com atraso prestação de financiamento de automóvel, não havendo dano moral a ser indenizado (fls. 64/71). Houve réplica (fls. 76/85). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 65), o que não teria sido feito pela parte autora. Rejeito a preliminar, vez que a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Passo à análise do mérito. Cuida-se de demanda em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, os quais teriam decorrido da indevida inclusão/manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta dos réus. Consta dos autos que o autor tem vigente contrato de financiamento de automóvel (motocicleta) com o Panco Panamericano, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 339,72 (trezentos e trinta e nove reais, setenta e dois centavos) cada. A primeira venceu no dia 24.09.2012 e as demais no dia 24 dos meses subsequentes. O autor pagava as parcelas antes do vencimento. Em 12.06.2013, possivelmente por engano, em vez de pagar a parcela que venceria em 24.06.2013, pagou a que venceria em 24.07.2013. Assim, a parcela vencida em 24.06.2013 somente foi paga, com atraso, no dia 17.07.2013 (fls. 38 e 49). Por esta razão do atraso, seu nome foi incluído no SCPC, conforme informa a Caixa (fl. 66). O art. 43, 3º da Lei 8.078/1990 dispõe que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a iniciativa de retirar o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito é do credor, o que deve ser feito no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação do pagamento do débito, sob pena de configuração de dano moral indenizável: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.149.998/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15.08.2012) No caso em tela, o autor comprovou que, apesar de o débito vencido em 24.06.2013 ter sido pago em 17.07.2013 (fls. 38 e 49), em 27.08.2013 seu nome ainda estava incluído no Serasa (fl. 30). Portanto, restou plenamente evidenciada a falha no serviço prestado pela instituição financeira, que manteve o nome do autor inscrito em cadastro de proteção em crédito por, pelo menos,

40 (quarenta) dias depois que o débito já estava pago. Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), devendo-se considerar como tal o dia 02.08.2013, 05 (cinco) dias após o pagamento do débito (fls. 38 e 49). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa a pagar à autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 02.08.2013, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-40.2013.403.6127 - CASAR CANDIDO CONCALVES DOS SANTOS (SP215490 - ZORAIDE APARECIDA VIOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 97: defiro como requerido a dilação do prazo em 15 (quinze) dias, para que a CEF cumpra o despacho de fl. 95. Int.

0003326-41.2013.403.6127 - KEROLY CHRISTINA NAPOLEAO FERREIRA - INCAPAZ X LAURINDA NAPOLEAO (SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002313-70.2014.403.6127 - MARIA HELENA VASCONCELLOS DE LIMA (SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Regularize a parte autora as petições às fls. 105/118, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int. e cumpra-se.

0003350-35.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por José Antônio de Oliveira em face de Caixa Seguradora S/A em que se objetiva a cobrança de seguro de vida contratado, regularmente distribuída neste Juízo Federal. Relatado, fundamento e decidido. A Caixa Seguradora S/A, diferentemente do quanto alegado pela parte autora em sua exordial, não se enquadra como empresa pública federal e, nos exatos moldes do taxativo art. 109, I, da CF/88, incompetente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Isso posto declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São João da Boa Vista-SP. Intime-se e cumpra-se.

0001028-91.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Fl. 171: defiro como requerido. Às providências através dos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, objetivando a localização do novo endereço da executada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução movida por Ademir Albano Lopes, ao fundamento de excesso. Sobrevieram impugnação (fls. 79/80) e informação da Contadoria Judicial (fls. 84/89), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos procedem. A parte embargada iniciou a execução pretendendo receber R\$ 29.876,57 e a Contadoria, observados os critérios oficiais, apurou como devido, para a mesma data, o valor de R\$ 18.230,69 (fl. 85), não se constatando substancial diferença em face do montante sugerido pela Fazenda Nacional (R\$ 19.186,61 para 04.2013). Aliás, a parte embargada concordou com a quantia apontada pela Contadoria (fls. 92/93). Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 18.230,69 em 02/2013. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005040-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005040-1) - BANCO DO BRASIL S/A(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI E SP114904 - NEI CALDERON) X EVANIS ROBERTO LOPES

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento. Condiciono o recebimento de eventual requerimento, por parte do solicitante do desarquivamento, para após a juntada da guia correspondente (desarquivamento). Int.

0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 95/2014, em especial sobre a certidão de fl. 121, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 787/2013, em especial sobre a certidão de fl. 117, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000980-20.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1255/2014, em especial sobre as certidões de fls. 84 e 85, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002738-34.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCIO LUIS PINTO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1192/2014, em especial sobre a certidão de fl. 56, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002880-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO WALTER DA SILVA

Fl. 54: defiro como requerido. Às providências através dos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE para obtenção de endereço atualizado do executado. Cumpra-se.

0003806-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos em termos de prosseguimento. Int.

0004147-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ELIEL RIBEIRO

Suspendo o andamento da presente execução conforme requerido à fl. 116, nos termos do artigo 791, iii do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001345-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1190/2014, em especial sobre a certidão de fl. 73, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001708-27.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERREIRA & MUSSATO LTDA - ME X ANDRE CARLOS FERREIRA X FRANCISCA MUSSATO

Fl. 113: defiro como requerido o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int. e cumpra-se.

0002681-79.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA FERREIRA BUZZO

Fl. 45: defiro como requerido o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para manifestação da CEF. Int.

0002684-34.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1242/2014, em especial sobre a certidão de fl. 67, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003316-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR

Preliminarmente carree aos autos a exequente cópias das iniciais e decisões das ações indicadas no Termo de fls. 86/87, a fim de que este Juízo possa verificar eventual prevenção. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002977-04.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-14.2014.403.6127) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT E SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO)

Apensem-se estes autos aos principais, certificando em ambos o ato praticado. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, manifeste-se o(a) impugnado(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000761-70.2014.403.6127 - ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO X ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a realização da prova pericial grafotécnica e, para tanto, nomeio o Sr. Paulo Roberto Pozzel, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Providencie a ré, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pelo Sr. Perito à fl. 127. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-11.2013.403.6127 - ELIS REGINA MILANI SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002447-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002447-8) - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-71.2007.403.6127 (2007.61.27.001126-9) - NAIR DA SILVA MUNHOZ X NAIR DA SILVA MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001407-0) - DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA X DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001809-8) - MARCO SIMAO X MARCO SIMAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002002-0) - NAGIBE MARCONDES X NAGIBE MARCONDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002659-9) - APARECIDO DONIZETI FERRAREZI X APARECIDO DONIZETI FERRAREZI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002674-5) - ISABEL PORTA X ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-48.2008.403.6127 (2008.61.27.003117-0) - APPARECIDA DE MELLO PEREIRA X APPARECIDA DE MELLO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA DOS REIS DE SOUZA X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X CELINA ANESIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA X APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8) - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003632-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003632-9) - SUELI BURGUETE DOMINGUES X SUELI BURGUETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004113-12.2009.403.6127 (2009.61.27.004113-1) - DJALMA GOMES PEREIRA X DJALMA GOMES PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3) - JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI X ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL X BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI X MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-30.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-68.2011.403.6127 - EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS X EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-38.2011.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002512-97.2011.403.6127 - SIDNEI GONCALVES X SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003370-31.2011.403.6127 - SEBASTIANA BISPO DA CRUZ X SEBASTIANA BISPO DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003544-40.2011.403.6127 - JOAO BATISTA FUSTIGNONI X JOAO BATISTA FUSTIGNONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003695-06.2011.403.6127 - SELMA MARIA HERMENEGILDO X SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-58.2012.403.6127 - LUZIA CABRAL NOGUEIRA X LUZIA CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-42.2012.403.6127 - JOSE WANDERLEY TOESCA X JOSE WANDERLEY TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-30.2012.403.6127 - SEBASTIAO VONO DE SOUZA X SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-65.2012.403.6127 - NAIR LAZARO X NAIR LAZARO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO X MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-90.2012.403.6127 - MARIA MARTINS DE MACEDO X MARIA MARTINS MACEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-88.2012.403.6127 - MAURO APARECIDO PRESTI X MAURO APARECIDO PRESTI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-89.2012.403.6127 - SANTA RIGHI DOS SANTOS X SANTA RIGHI DOS SANTOS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-95.2012.403.6127 - NEUZA MARCELINO X NEUZA MARCELINO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES X MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-90.2012.403.6127 - ADEMAR DA SILVA X ADEMAR DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI X MARLENE FERNANDES PASQUINI (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002475-36.2012.403.6127 - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA X ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-76.2012.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA X MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-02.2012.403.6127 - MARILDA APARECIDA SAMPAIO X MARILDA APARECIDA SAMPAIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-51.2012.403.6127 - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA X MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002887-64.2012.403.6127 - REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI X REGINA MARIA DOS SANTOS CARDANI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002965-58.2012.403.6127 - VANIR TEMPORINI BARBOSA X VANIR TEMPORINI BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003030-53.2012.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA X JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-90.2012.403.6127 - ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI X ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003051-29.2012.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO X MARINA DE SOUZA BOSSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-92.2012.403.6127 - MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES X MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-42.2012.403.6127 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA X SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-94.2012.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR X LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003221-98.2012.403.6127 - NILVA HELENA BASILIO X NILVA HELENA BASILIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-68.2012.403.6127 - MARLENE LEAL DOS SANTOS X MARLENE LEAL DOS SANTOS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-53.2012.403.6127 - ELISABETE MANETA DARIN CAMARGO X ELISABETE MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003351-88.2012.403.6127 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES X LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PEDRIALI X ANGELA MARIA PEDRIALI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003393-40.2012.403.6127 - RUTE BIZIN SENE X RUTH BIZIN SENE(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003397-77.2012.403.6127 - HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES X HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-62.2012.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-68.2013.403.6127 - ARMANDO PEREIRA X ARMANDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-53.2013.403.6127 - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA X JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-90.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SERAPIAO X JOAO BATISTA SERAPIAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-04.2013.403.6127 - MARIA BERNARDETE FERNANDES X MARIA BERNARDETE FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-10.2013.403.6127 - PAULO CESAR RODRIGUES X PAULO CESAR RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-77.2013.403.6127 - ANDERSON CESAR DA SILVA X ANDERSON CESAR DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-29.2013.403.6127 - OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR X OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-36.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA LUIZ X SONIA APARECIDA LUIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-72.2013.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA X FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-19.2013.403.6127 - IVANI GONCALVES DA SILVA X IVANI GONCALVES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000435-47.2013.403.6127 - JAIRO CALISTRO GONCALVES X JAIRO CALISTRO GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-98.2013.403.6127 - JOAO BERTOLETI X JOAO BERTOLETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-29.2013.403.6127 - LEANDRA BELMIRO X LEANDRA BELMIRO(SP141066 - JOAO BATISTA

TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-52.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI X VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-27.2013.403.6127 - ROSEMARY DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-79.2013.403.6127 - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO X SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-05.2013.403.6127 - ETELVINA APARECIDA LEOTERIO X ETELVINA APARECIDA LEOTERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-08.2013.403.6127 - ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-32.2013.403.6127 - SEBASTIAO DE MIRA X SEBASTIAO DE MIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-17.2013.403.6127 - OSIEL ALVES DE OLIVEIRA X OSIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-07.2013.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO X MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-19.2013.403.6127 - ADILSON COSTA ELIZIARO X ADILSON COSTA ELIZIARO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-86.2013.403.6127 - ANA LUCIA DA CRUZ X ANA LUCIA DA CRUZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-71.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-26.2013.403.6127 - DORVALINA OLIVEIRA X DORVALINA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE CARDOSO X MARIA JOSE CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-51.2013.403.6127 - IZABEL DA SILVA DE MELLO X IZABEL DA SILVA DE MELLO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001509-39.2013.403.6127 - VALDIR TALIAR X VALDIR TALIAR(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-59.2013.403.6127 - CLOVIS APARECIDO DIAS X CLOVIS APARECIDO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-96.2013.403.6127 - PAULO FRANCISCO CARELLI X PAULO FRANCISCO CARELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-27.2013.403.6127 - EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA XAVIER PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002033-36.2013.403.6127 - APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE X APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-46.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO X SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-54.2013.403.6127 - BENEDITO CANDIDO DINIZ X BENEDITO CANDIDO DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003311-38.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, tendo em vista que esta encontra-se integralmente garantida, conforme penhora de fl. 160 dos autos principais (0002374-04.2009.403.6127). Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002222-43.2011.403.6140 - EDEZIO PEREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que r. sentença de fls. 44/45 determinou o restabelecimento do auxílio-suplementar percebido pelo autor, reconhecendo a possibilidade de sua cumulação com o auxílio-doença. Às fls. 61/62, tendo em vista a cessação do benefício acidentário em razão da concessão de aposentadoria por idade, a parte autora requereu o imediato restabelecimento do auxílio-suplementar. O INSS apresentou manifestou às fls. 70/72, aduzindo que a cessação do auxílio-suplementar na véspera da DIB da aposentadoria por idade concedida ao autor é medida que decorre de expressa disposição legal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de acumulação do auxílio-suplementar e de aposentadoria, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei n.º 9.528/97. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI Nº 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.213/94 PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp n. 1.109.218-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29-04-2009) Na hipótese dos autos, o auxílio-suplementar foi deferido ao autor em 05/06/1985 (fls. 63) e a aposentadoria em 10/01/2011 (fls. 64), quando já em vigor a Lei n. 9.528/97. Considerando, pois, o acima exposto, é patente não ser possível a acumulação pretendida, razão pela qual a cessação do auxílio-suplementar perpetrada pelo INSS encontra respaldo legal. Ademais, o comando da r. sentença não determinou a cumulação entre o auxílio-suplementar e a aposentadoria por idade, não havendo que se falar em violação do julgado. Outrossim, tendo em vista o valor da condenação apresentado pelo INSS no cálculo de liquidação (fls. 81/82), com o qual concordou a parte autora (fls. 88/89), reconsidero a determinação de submissão da r. sentença ao reexame necessário. Desse modo, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls. 83/85. Intimem-se.

0003138-77.2011.403.6140 - JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de fase de liquidação de julgado, em que o INSS foi condenado ao restabelecimento do auxílio-doença de 14/07/2007 a 11/04/2010 e à concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 12/04/2010 (fls. 126/127 e fls. 85/87), sem termo final estabelecido. Em consulta aos extratos disponíveis nos sistemas DATAPREV e HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez implantado em favor de JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA encontra-se com data de cessação prevista para 02/01/2015. Outrossim, verifico que não lhe foi pago benefício de auxílio-doença nos interregnos de 14/07/2007 a 12/08/2007 e de 21/10/2007 a 11/02/2008. Assim, intime-se a autarquia para que esclareça nos autos se houve integral cumprimento da condenação de implantação da aposentadora por invalidez, bem como as razões pelas quais existe data prevista para a cessação do benefício de NB: 32/541.871.482-8, concedido administrativamente. Outrossim, esclareça a autarquia a manifestação de fls. 137, na qual sustenta a ausência de valores devidos administrativamente por força de revisão da DIB e DCB, haja vista o teor das informações disponíveis no sistema HISCREWEB. Cumpridas as diligências e regularizado o feito, prossiga-se regularmente a fase de execução. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-94.2013.403.6140 - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP228193 - ROSELI RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31.138.430.503.-0), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB: 32/532.340.598-4). Sustenta, em síntese, que o cálculo da RMI foi realizado de forma equivocada e que o réu deixou de considerar todos os salários de contribuição do autor. Juntou os documentos de fls. 24/140. Em atenção à solicitação de fls. 148, cópias relativas ao processo nº 00011717-14.2011.403.6140 foram coligidas aos autos às fls. 155/170. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante dos documentos juntados aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo, haja vista a diversidade do pedido e da causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003248-71.2014.403.6140 - REINALDO LIMA AQUINO X ANGELICA DOS SANTOS BASTOS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29: Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelos autores em que postulam o deferimento da tutela de urgência, sob o fundamento de que inexistente parcela em atraso. Juntou documentos (30/40). É o breve relato. Fundamento e decidido. As alegações dos autores não infirmam os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Da análise da prova documental carreada aos autos não é possível aferir de plano a verossimilhança da alegação, uma vez que não demonstrada de forma clara e extrema de dúvidas a quitação do débito que deu ensejo à inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, mantenho a decisão de fls. 26/27, sem prejuízo de ulterior análise do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 26/27. Intimem-se.

0003539-71.2014.403.6140 - MARIA CELIA DE ARAUJO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que MARIA CELIA DE ARAUJO, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB: 21/164.611.174-2), em razão da morte de seu filho EMERSON RAONY ARAUJO DA SILVA, falecido em 07/02/2013 (fl.37), do qual sustenta que dependia economicamente (fl.11). Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora. Instrui a ação com documentos (fls. 13/71). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora, não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003549-18.2014.403.6140 - JORGE DAVID SILVA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE DAVID SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 10/97.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003550-03.2014.403.6140 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ CORREA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FATIMA APARECIDA DA CRUZ CORREA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.09). Juntou documentos (fls. 11/46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar,

outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, esclareça a parte autora a referência ao laudo pericial realizado no processo nº 2006.63.17.001994-5 (fl.03), aos benefícios 519.867.890-9, 520.771.631-6 e 522.629.736-6 (fl.09), e a data da assinatura da inicial (fl.10), tendo em vista a não comprovação de que foram realizados em prol da demandante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0003552-70.2014.403.6140 - ALDA RODRIGUES DA SILVA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALDA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida sob NB 42/44381551-8 com DIB em 06/05/1992, por benefício mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 31/61. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003553-55.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES ZAGHETTO (SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que MARIA DE LOURDES ZAGHETTO, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de RENATO JOSÉ DOS SANTOS. Afirmo ter convivido maritalmente com o segurado, razão pela qual tem direito ao benefício vindicado. Instrui a ação com documentos (fls. 08/15). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Da mesma forma, deve apresentar comprovante de requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, indeferido ou não respondido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, requerimento administrativo de prorrogação

do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide. Decorrido o prazo da parte autora assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003563-02.2014.403.6140 - ALUIZIO ADELINO DA SILVA(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALUIZIO ADELINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/ 161.299.053-0) Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 19/107. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003586-45.2014.403.6140 - CLAUDIO BATISTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO BATISTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado. Juntou documentos (fls. 09/30). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 09h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo,

requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003587-30.2014.403.6140 - ERMINIO PEGORARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ERMINIO PEGORARO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/07/2013. Juntou documentos (fls. 10/50).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 14h30, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003602-96.2014.403.6140 - SALVADOR ALVES PAMPLONA(SPI53958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SALVADOR ALVES PAMPLONA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl.23). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício NB: 606.196.262-6, realizado em 14/05/2014 (fl.28), sob o argumento de não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 25/42).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção e dos documentos coligidos nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia

26/01/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003604-66.2014.403.6140 - JOSE RAFAEL SILVA PINHEIRO X JOSE GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ RAFAEL SILVA PINHEIRO, com qualificação nos autos, representado por JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal (fl.17). Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl.25). Juntou documentos (fls.19/96). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 10/12/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0003605-51.2014.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.04). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 13/01/2015, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além dos quesitos da parte autora (fls.05/06), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003618-50.2014.403.6140 - MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.08). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido na via administrativa. Instrui a ação com documentos (fls. 10/31). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende

produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.498.473-4). Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003619-35.2014.403.6140 - SINEZIO ALVES JUNIOR(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da leitura da exordial, não se infere o que pretende o demandante em sede de antecipação da tutela, bem como não foram expostos os fundamentos deste requerimento. Assim, a petição inicial deverá ser emendada para que a parte autora esclareça o requerimento de antecipação da tutela formulado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar o instrumento de procuração e a declaração de pobreza coligidos aos autos, vez que não os documentos não se encontram datados (fls. 07/08). Cumprida a ordem ou decorrido o prazo in albis, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003636-71.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.063.374-0. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que lhe impossibilitou de obter uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos de fls. 18/54. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003656-62.2014.403.6140 - JOSE WAGNER DE ARAUJO(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE WAGNER DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.713.393-4 (fl. 18). Sustenta, em síntese, que o réu errou no cálculo das contribuições vertidas e que desconsiderou períodos laborados em condições especiais, impedindo-o de obter uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 22/85. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003663-54.2014.403.6140 - BERTOLINA PILE DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BERTOLINA PILE DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício NB: 605.974.820-5, realizado em 25/04/2014 (fl. 40), sob o argumento de não foi

constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o(s) da(s) indicada(s) no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 27/01/2015, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1116

EXECUCAO FISCAL

0010453-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CMA TERMOFORMAGEM SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR MONDEVAIM ALCANTARA X CLAUDIA MONDEVAIM ALCANTARA X CLAUDINEI MONDEVAIM ALCANTARA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS E SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
Após a prévia oitiva da exequente (fls. 159/162), indefiro as alegações contidas exceção de pré-executividade de fls. 128/134, uma que a saída de Cláudia da empresa executada em 12/04/2012 é posterior à constatação de dissolução irregular nos autos (fls. 99 e 114). A solução entre as partes, por meio de sentença arbitral, não pode ser oposta à União (art. 123, CTN)+Cumpram-se os mandados de fls. 125/126, iniciando-se pelo bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X JOSE NICOLAU DE LIMA

Inicialmente, considerando que o acusado foi citado por Edital, sem apresentação de defesa (fl. 439), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado JOSÉ NICOLAU DE LIMA. Desmembrem-se os autos com relação a esse réu, abrindo-se então, vista ao Ministério Público Federal para que requeira as diligências que entender pertinentes. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos acusados ENELSON JOAZEIRO PRADO (fls. 212/220) e HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA (fls. 239/245). O acusado Enelson Joazeiro Prado alega em sua defesa falta de justa causa para a ação penal. Arrola testemunhas (fl. 220). O acusado Henrique Barbosa de Souza, por sua vez, alega matéria de mérito. Arrola testemunhas (fl. 245). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que também está preenchida esta condição da ação. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. Nestes autos, os indícios são suficientes. A materialidade está consubstanciada no acordo realizado no processo trabalhista (fls. 10/11 destes autos). Por sua vez, os indícios de autoria em relação a Enelson são extraídos das declarações prestadas pelo então reclamante Diego José Werneck perante a autoridade policial. Diego teria afirmado que em nenhum momento fora procurado pela pessoa do Dr. Enelson J. Prado, que somente o conheceu no ato da audiência junto à Vara do Trabalho de Itararé/SP e que não havia nenhuma proposta de acordo por parte dos envolvidos (fl. 42). Já o acusado Henrique teria dito que Cícero realmente era empregado da empresa reclamada, relatando que ele até já havia servido como testemunha da reclamada em outras reclamações trabalhistas (fls. 160/161). Nestes autos, há prova documental (vide apenso) e oral (fls. 42 dos autos principais) é suficiente para embasar a ação penal. As demais alegações dizem respeito ao mérito, não sendo o caso de apreciá-las nesta etapa processual. Assim, apresentadas a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: Depreque-se à Subseção de Ribeirão Preto/SP, a oitiva da testemunha de acusação MÔNICA MUNIZ BARRETO VOLASCO. Depreque-se ao Juízo de Direito de Itararé/SP, a oitiva da testemunha de acusação DIEGO JOSÉ WERNECK. Depreque-se ao Juízo de Direito de Taboão da Serra/SP, a oitiva da testemunha de defesa PAULO AFONSO CHAGAS. Depreque-se à Subseção de Guarulhos/SP, a oitiva da testemunha de defesa GILDO JUNIOR DE ALBUQUERQUE. Depreque-se à Subseção de São Paulo/SP, a oitiva das testemunhas de defesa VALTER LUIZ SILVA, CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA e RAFAEL DE PAULA CARNEIRO RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência aos defensores constituídos pela imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá como Cartas Precatórias: nº 647/2014 (Subseção de Ribeirão Preto/SP), nº 649/2014 (Juízo de Direito de Itararé/SP), nº 650/2014 (Juízo de Direito de Taboão da Serra/SP), nº 651/2014 (Subseção de Guarulhos/SP) e nº 652/2014 (Subseção de São Paulo/SP).

0011808-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011808-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO CZEKALSKI(PR015642 - EDILSON FERNANDES) X ARIIVALDO JOSE FIDENCIO(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO E SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE) CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 214/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (FORO DE ITAPORANGA/SP), COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, JOSÉ DOS SANTOS PINHEIRO, LÁ DISTRIBUÍDA SOB Nº 0002003-88.2014.8.16.0275 - SEM DATA DESIGNADA PARA TER LUGAR À DILIGÊNCIA

0004029-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA E SP187747E - RAFAEL DE MATOS CAMPOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença proferida (fl. 528), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado LUIZ RICARDO BATAGLIN remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a chegada da mesma, providencie-se o respectivo registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 504/510. 4. Comunicuem-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo. - CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE GUIA E PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO DE SOROCABA/SP, POR E-MAIL DIA

26/10/2014, LÁ RECEBENDO O Nº 0006249-57.2014.403.6110, E LÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 22 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 15 HORAS.

0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)
JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO MOACIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOSDesigno audiência para oitiva da testemunha de defesa REGINALDO MARCELO SANTOS CHIAVINI, no endereço declinado à fl. 1.164 (Rua Cel. Levino Ribeiro, nº 829, centro, nesta urbe), para o dia 04 de DEZEMBRO de 2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Expeça-se mandado para a intimação pessoal da mesma.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se, servindo este de mandado.

0003011-36.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA) X JOSE CARLOS BICUDO(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos acusados JOSÉ CARLOS BICUDO (fls. 124/129) e ELIVELTO VITAL (fls. 148/152). O co-réu José Carlos Bicudo, em sua defesa, alega inépcia da denúncia e prescrição de pretensão punitiva. Arrola testemunhas (fl. 131).Por sua vez, o co-réu Elivelto Vital alega em sua resposta à acusação ausência de dolo, uma vez que não tinha a menor noção de que operava clandestinamente (...). Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação.É o relatório. Fundamento e decido.1. Inépcia da DenúnciaA propósito da alegação de que a denúncia seria inepta, por não corresponder às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação narra, em síntese que os acusados, de forma livre e consciente, desenvolveram clandestinamente, entre os anos de 2008 e 2010, atividades de telecomunicação por intermédio de uma estação de retransmissão de televisão instalada na Rua Geraldo Alckimin, nº 764, na cidade de Itapeva/SP, sem que para tanto possuíssem a necessária autorização da ANATEL.Sobre a conduta de José Carlos, a denúncia diz que ele instalou os equipamentos da estação de retransmissão. Como se pode notar por este breve resumo, ou pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP.2. PrescriçãoRegistre-se que o pedido atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, no caso eventual de condenação, poderá ser maior do que se conjectura. Nesse sentido:EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia.II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III;110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE3. DoloO dolo não comporta análise nesta fase processual. 4. Apresentadas respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Designo para o dia 09 de abril de 2015, às 14h, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência de instrução, em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa de José Carlos Bicudo, JANAINA BERNARDI FALCIN ALMEIDA e TATIANA DE OLIVEIRA ALVARENGA , e determino suas intimações, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem for distribuído, para que compareça à Sala de Audiências da Primeira Vara Federal de Itapeva/SP, localizada no endereço acima, com antecedência de 30 (trinta) minutos.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Subseção de São Paulo/SP, a oitiva das testemunhas ARTHUR PISARUK e THIAGO VIANA DA SILVA , arroladas pela acusação e pela defesa do réu Elivelto Vital, bem como solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para o ato judicial e o prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se os defensores constituídos desta decisão pela imprensa oficial.Intimem-se pessoalmente os réus acerca da audiência designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação e Carta Precatória nº 637/2014 (Subseção de São Paulo/SP).

0006585-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR

FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)

Defiro o pleito ministerial de fl. 274, providenciando a serventia, expedindo o necessário. Sem prejuízo, intime-se a defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P., na pessoa de seu procurador constituído, pela imprensa oficial. Intime-se.

0003022-30.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X EDUARDO SANTOS CORREA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS)

VISTOS, O Juiz é autorizado a indeferir a prova pericial nos estritos casos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, quando, nos termos da lei: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Não foram apresentados pela defesa argumentos que possibilitem, sequer em tese, afastar a veracidade das informações prestadas pela Unidade Técnico Científica da DPF/Sorocaba/SP, órgão dotado de corpo técnico qualificado, hábeis a desconstituir o laudo por ele realizado às fls. 66/68, que concluiu que equipamentos como o aparelho em questão : ...poderão provocar interferências em outros serviços de telecomunicações regularmente instalados... (fl. 68, item c). Dessa forma, por ser desnecessária, indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pelo acusado (fl. 185), nos termos da manifestação ministerial de fl. 187, a qual adoto como razão de decidir. Int. , com ciência ao M.P..

0005659-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X I

Vistos, Fl. 249(DOS AUTOS Nº 00007691120144036139) : recebo os embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para reconsiderar, a decisão de fl. 238 e verso para determinar a oitiva das testemunhas de acusação. Para tanto, designo o dia 24 de novembro de 2014 (2ª feira), às 16 horas, para interrogatório do réu RODRIGO DA SILVA MACHADO e oitiva da testemunha de acusação MARIA APARECIDA DE LIMA , na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. A testemunha em questão deverá ser advertida pelo oficial de que poderá ser conduzida coercitivamente caso injustificadamente não compareça, sem prejuízo da pena de desobediência. Oportunamente será procedido ao interrogatório do réu Donizete Aparecido Machado Alfredo. Solicite-se a devolução da precatória 657/2014, à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP (0006261-71.2014.403.6110), independentemente de cumprimento. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PAULO HENRIQUE SOARES , ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de BOTUCATU/SP e MARCELO EDUARDO INOUE , ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Itapetininga/SP. Em que pese já ouvidas nos autos originários, a presente defesa não participou de suas oitivas. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de SOROCABA/SP as providências necessárias à intimação do réu DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO, preso na Penitenciária II de Sorocaba/SP. Sendo a testemunha MARIA APARECIDA DE LIMA comum a estes e aos originários 0005659-51.2012.403.6110, dos quais estes se desmembraram, esta audiência será aproveitada a ambos os processos, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados, na pessoa de seus advogados Paulo Cesar Carneiro Cardoso e Gabriel Marchetti Vaz, pela imprensa oficial, uma vez que constituídos (procurações à fl. 236 destes e 150 daqueles, respectivamente) e pessoalmente ao co-réu RODRIGO DA SILVA MACHADO , para tanto servindo esta de mandado. Cópia deste despacho servirá como mandado, Carta Precatória às Subseções de Sorocaba/SP (nº 659/2014) e Botucatu/SP (nº 661/2014) e ao Juízo de Direito de Itapetininga/SP (nº 662/2014).

0002091-37.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003112-48.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)
CERTIDÃO Certifico que se publicou equivocadamente (fl. 225) a data da audiência a ser realizada por vídeo conferência entre este Juízo Vídeo Ativo de Itapeva e a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo desta serventia, como sendo nesta data, pelo que a re-publico, constando o correto agendamento: 04 (QUATRO) DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Ricardo da Silva e Souza e Roberto Carlos Soares Santos. Dou fé Itapeva, 04 de Novembro de 2014. HAROLDO ALVES DOMINGUES GOMES TÉCNICO JUDICIÁRIO - RF 7581

0000337-89.2014.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO ALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO

GONCALO CRISTIANO LIMA E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Fl.224: com razão o M.P.F..Cancele-se a audiência designada à fl. 218, procedendo-se às necessárias intimações. Defiro o contido no item 2, expedindo a serventia o necessário.Sem prejuízo, abra-se vista à defesa, nos termos do artigo 402 do C.P.P., intimando-se na pessoa de seu procurador pela imprensa oficial.Intimem-se, servindo este despacho de mandado, instruído com cópia do anteriormente expedido.

0000769-11.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-51.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO) DECISÃO DE FL. 238:Fl. 233: comunique-se ao Órgão Correicional. Encaminhe-se cópia desta decisão, por ofício. Tendo em vista que o réu constituiu advogado, arbitro os honorários em prol do defensor nomeado à fl. 225 no valor mínimo da tabela em vigor, ficando cessada sua nomeação. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO (fls. 229/231). Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face do réu, visando à condenação dele nas penas do crime previsto no art. 289, caput e 1º, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, a 25 de maio de 2010, os réus Rodrigo da Silva Machado e Donizete Aparecido Machado Alfredo teriam introduzido na circulação uma nota falsa de cem reais.Os presentes autos foram desmembrados de seus originais nº 0005659-51.2012.403.6110, prosseguindo com a instrução do feito em relação ao co-réu Rodrigo, conforme decisão de fl. 159 daqueles autos (cópia à fl.158 destes).O réu Donizete alega em sua defesa apenas que inexistem nos autos elementos de convicção de que o acusado tivesse conhecimento da falsidade da cédula. Não arrola testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP.Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de Sorocaba/SP o interrogatório do acusado, solicitando-se urgência no agendamento, tendo em vista tratar-se de réu preso.Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.- DECISÃO DE FL. 250Vistos,Fl. 249: recebo os embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para reconsiderar, a decisão de fl. 238 e verso para determinar a oitiva das testemunhas de acusação.Para tanto, designo o dia 17 de novembro de 2014 (2ª feira), às 16 horas, para oitiva da testemunha de acusação MARIA APARECIDA DE LIMA , na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. A testemunha em questão deverá ser advertida pelo oficial de que poderá ser conduzida coercitivamente caso injustificadamente não compareça, sem prejuízo da pena desobediência. Oportunamente será procedido ao interrogatório do réu Donizete Aparecido Machado Alfredo. Solicite-se a devolução da precatória 657/2014, à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP (0006261-71.2014.403.6110), independentemente de cumprimento.Deprequem-se, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PAULO HENRIQUE SOARES , ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de BOTUCATU/SP e MARCELO EDUARDO INOUE , ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Itapetininga/SP. Em que pese já ouvidas nos autos originários, a presente defesa não participou de suas oitivas.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de SOROCABA/SP as providências necessárias à intimação do réu DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO, preso na Penitenciária II de Sorocaba/SP. Sendo a testemunha MARIA APARECIDA DE LIMA comum a estes e aos originários 0005659-51.2012.403.6110, dos quais estes se desmembraram, esta audiência será aproveitada a ambos os processos, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados, na pessoa de seus advogados Paulo Cesar Carneiro Cardoso e Gabriel Marchetti Vaz, pela imprensa oficial, uma vez que constituídos (procurações à fl. 236 destes e 150 daqueles, respectivamente) e pessoalmente ao co-réu RODRIGO DA SILVA MACHADO , para tanto servindo esta de mandado.Cópia deste despacho servirá como mandado, Carta Precatória às Subseções de Sorocaba/SP (nº 659/2014) e Botucatu/SP (nº661/2014) e ao Juízo de Direito de Itapetininga/SP (nº 662/2014).

0001515-73.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS BENEDITO DE QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação.Nos termos da súmula 707 do Colendo S.T.J., intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído (fl.112), pela imprensa oficial.Int.

0002249-24.2014.403.6139 - EZEQUIEL RIBEIRO X JANE CARLOS DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

Intimem-se os denunciados, na pessoa de sua defensora constituída, a oferecerem contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal em face da rejeição da denúncia, nos termos da Súmula nº 707 do S.T.F..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-08.2011.403.6139 - EDUVIRGES GONCALVES DE CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eduvirges Gonçalves de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Pelo despacho de fl. 31 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), alegando a conexão da presente ação com outra em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a reunião dos dois processos, e pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 43/44. O autor apresentou réplica às fls. 45/47 refutando as alegações do INSS. À fl. 52, o INSS apresentou nova manifestação, juntando cópias do processo nº 1627/07 (fls. 53/62), em que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que os depoimentos lá prestados contrariam as afirmações de exercício de atividade rural. O autor manifestou-se a respeito à fl. 65, juntando documentos às fls. 66/71. Juntou-se aos autos cópia da sentença de extinção sem julgamento do mérito, proferida no processo mencionado pelo INSS na contestação (autos nº 00020804220114036139, numeração recebida nesta Vara Federal). Foi realizada audiência, em 01/04/2014, para oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 95/98). O autor manifestou-se às fls. 101/105, em alegações finais, informando a implantação administrativa do benefício pleiteado em 11/09/2012 e requerendo a procedência da ação com implantação do benefício a partir da citação. O INSS apresentou alegações finais à fl. 107 vº. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Conexão Rejeito a preliminar de conexão arguida pelo INSS pois, conforme informado às fls. 89/90, o processo nº 1627/07, redistribuído nesta Vara Federal sob o nº 00020804220114036139, foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, em 25/08/2010. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de

contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11/30, 66/67, 82, 84 e 87 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 20/09/2009 (fl. 08). Ouvido como testemunha mediante compromisso, José Rubens Machado relatou que conhece o autor desde que tinha treze anos de idade e que foi vizinho dele por cerca de dezessete anos. Disse que o autor possui um sítio de dois alqueires onde plantava lavoura e criava vacas. Relatou que o autor plantava lavoura até sofrer um acidente no braço, há cerca de dez anos, tendo ficado um ano sem trabalhar. Após isso, passou a dedicar-se somente à criação de vacas. Relatou que há aproximadamente três anos o autor deixou de trabalhar. Afirmou que o autor nunca teve empregados e sempre trabalhou no sítio com a família. O autor também trabalhava como boia-fria. A testemunha compromissada, Décio José Lirya, disse que conhece o autor há cerca de vinte anos, desde que foi residir no Bairro do Leme e que nesse período o autor sempre exerceu atividade rural. Relatou que o autor possui um sítio de dois a três alqueires, onde trabalhava com lavoura e criava gado. Disse que o autor plantava feijão e milho para vender e para consumo da família. Afirmou que o autor não tinha empregados, trabalhando no sítio com auxílio da família. Disse que o autor sofreu um acidente e, em razão disso, deixou de trabalhar na lavoura e passou somente a mexer com o gado, tirando leite. Relatou que o autor chegou a ter umas doze cabeças de gado, mas depois o número de animais foi diminuindo. Por fim, Cirilo Francisco de Oliveira disse que conhece o autor há mais de 40 anos, pois residem em bairros vizinhos. Afirmou que o autor sempre trabalhou na lavoura, tanto no sítio de propriedade dele, plantando milho, feijão e criando vacas, como para outros proprietários da região, roçando, plantando, quebrando milho e colhendo feijão. Relatou que o sítio do autor media cerca de dois alqueires e que a propriedade diminuiu depois que ele se separou da esposa e teve que dividir o sítio. Disse que o autor sofreu um acidente há cerca de dez anos, cortando o braço, ficando um ano parado. Afirmou que, após o acidente, o autor parou de trabalhar na lavoura e passou a dedicar-se apenas à criação de vacas, relatando que ele possuía doze cabeças de gado. Disse, ainda, que há cerca de três anos o autor não está mais trabalhando. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior à propositura da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (22/01/2010). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002418-16.2011.403.6139 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observa-se da fl. 58 que a primeira assistente social nomeada, e posteriormente destituída, ao informar que não localizou a residência do autor, declarou que se dirigiu a endereço diverso do constante na inicial e no comprovante de residência de fl. 12. Diante disso, baixem os autos em Secretaria para que a assistente social nomeada a fl. 65 realize diligências naquele endereço para elaborar estudo socioeconômico. Não sendo encontrado o autor naquele endereço, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0003072-03.2011.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Ines de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. À fl. 70 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 71), o INSS contestou a ação (fls. 73/76), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 76v. Juntou documentos (fls. 77/78). A réplica foi apresentada às fls. 80/81. Às fls. 82/83 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. Foi produzido laudo médico às fls. 100/103, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 109/117, o INSS manifestou sua ciência à fl. 103. Laudo do estudo socioeconômico às fls. 126/127, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 132/133; o INSS manifestou-se à fl. 137. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/140 pleiteando a realização de nova perícia médica com especialista em cardiologia e, alternativamente, requereu a complementação do laudo pericial existente. Complemento ao laudo pericial apresentado às fls. 146/147, sobre o qual o INSS manifestou-se à fl. 157 e a autora, intimada (fl. 151), permaneceu silente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 149/150 pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com

deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a

condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 23/03/2012, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, o perito judicial, ao responder aos quesitos afirmou que a autora sofre de doença de Chagas em sua forma crônica, que tinha como complicação dilatação esofágica (megaesôfago), corrigida através de cirurgia realizada há sete anos, sem acometimento cardíaco. Refere dores articulares em ambos os joelhos. A doença de Chagas está atualmente em sua forma crônica sem manifestações orgânicas e clínicas. A dor articular está em tratamento medicamentoso, sem consequências para a examinanda. Afirma, ainda, o expert que a autora pode realizar esforços físicos, por ter exame cárdio-vascular normal, e com força normal em membros inferiores e joelhos, onde refere dor em articulação. (fl. 101). Concluiu seu laudo afirmando que não detectamos sequela que acarretasse diminuição da atividade laboral. (fl. 102). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003970-16.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marcos de Oliveira e Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Pelo despacho de fl. 11 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 19/23) pugnando pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos (fls. 25/26 e 30). Foi elaborado laudo do estudo socioeconômico à fl. 49, sobre o qual se manifestaram o autor, o INSS e o Ministério Público (fls. 52/54). Foram produzidos laudos médicos às fls. 94/98 e 105/112. Sobre eles manifestou-se o autor (fls. 101 e 119) e o INSS (fls. 114/115). O processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fl. 127), sendo aberta vista ao MPF, que apresentou manifestação às fls. 134/142. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera em razão da não apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fl. 147). O INSS manifestou-se à fl. 152, requerendo a realização de novo estudo socioeconômico. Sobre esse requerimento, manifestou-se o MPF (fl. 156). Novo estudo socioeconômico foi elaborado às fls. 159/163. Sobre ele manifestaram-se o autor (fl. 167) e o INSS (fl. 169). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl.

175, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.Cumprir esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumprir esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por

meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, os laudos médicos produzidos são categóricos ao afirmar que o autor é portador de incapacidade total e permanente para as atividades da vida diária e para o trabalho. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 09/04/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 4 pessoas: o autor; seu pai, Luiz de Oliveira e Silva; sua mãe, Isaura Lopes de Oliveira e Silva; sua irmã Rosineide de Oliveira e Silva; e seu irmão, Márcio de Oliveira e Silva. A renda dos pais do autor, que são idosos e recebem benefício assistencial em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Logo, a renda do núcleo familiar do autor é composta pelos salários recebidos por sua irmã Rosineide, no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) e por seu irmão Márcio, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). A renda per capita apurada foi de R\$ 468,75 (quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Foi relatado, ainda, pela

assistente social, que a família reside em imóvel próprio, pertencente aos pais do autor. Como se vê, o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da família e a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal previsto como requisito econômico para concessão do benefício. A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Diante das informações trazidas, verifico que a renda do grupo familiar do demandante, frente às despesas supracitadas bem como às circunstâncias que a cercam, é suficiente para sua manutenção condigna. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pelo autor o requisito relativo à hipossuficiência financeira, para fins de obtenção do benefício vindicado, impõe-se a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006071-26.2011.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DELGADO (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carlos Rodrigues Delgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Sustenta que requereu aposentadoria ao INSS, mas seu pedido foi indeferido. Juntou os documentos de fls. 07/15. Pela decisão de fl. 16, foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação alegando que o autor não possui a qualidade de segurado da Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/21). Juntou documentos às fls. 22/26. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 27. Em audiência de instrução realizada em 07/08/2012 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 31/33). O INSS apresentou alegações finais à fl. 36. O autor permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para

fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, tencionando provar a atividade de lavrador, o demandante apresentou sua carteira de trabalho com registros de trabalho rurícola (fls. 10/14). A testemunha compromissada, Narcizo Rosa de Moraes, afirma conhecer o autor há 40 anos no bairro de Itaoca em Nova Campina. O autor trabalhou na lavoura para várias empresas. Não trabalharam juntos. Trabalhou na prefeitura de Nova Campina. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Célio Santos de Andrade, afirma que o autor trabalhou para empresas que prestam serviços rurais com pino e roçada. Trabalharam em 1979/1980 para o Japonês em lavoura de tomate e também na prefeitura de Nova Campina. O autor não prestou serviços fora do Bairro de Itaoca. Este bairro fica cerca de 20km da área urbana de Nova Campina. Verifica-se no CNIS às fls. 23/24 que o autor trabalhou de 1993 até 2005 para o Município de Nova Campina em atividade urbana (fls. 25/26), o que desautoriza, em absoluto, as alegações veiculadas na inicial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Carlos Rodrigues Delgado em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roseli de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. À fl. 26 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 31) o INSS e apresentou contestação (fls. 39/60) pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 61 e juntou documentos às fls. 62/63. Às fls. 100/102 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. Foi produzido laudo médico às fls. 121/124, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 128 requerendo a realização de audiência de instrução e julgamento e o INSS apresentou sua ciência à fl. 125. À fl. 137 foi indeferido o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento. O estudo social foi acostado aos autos às fls. 130/131, sobre o qual o INSS manifestou-se à fl. 136 e a autora, intimada, não se manifestou (fl. 140). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 134, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a

leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/04/2014, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem

descompensação de doencapsiquiátrica.O quadro é compatível com transtorno depressivo (F 32.3/CID-10) e epilepsia (G40.9/CID-10).Tem usado fluoxetina 20mg/dia, carbamazepina 400mg/dia, amitriptilina 50mg/dia e gardenal 100mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento.Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 122).Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20 , parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) para o trabalho e atos da vida independente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011974-42.2011.403.6139 - LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaTrata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Levina Maria de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16).Pelo despacho de fl. 35 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à inicial pela autora para que apresentasse comunicação da decisão de indeferimento do requerimento administrativo.Manifestação da parte autora às fls. 36/37 e fls. 40/44.Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/48), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 49/53.Réplica às fls. 56/59.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 62/65).A parte autora e o INSS apresentaram alegações finais em audiência (fl. 62).É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego

de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana -, e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ... Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11, 12, 15, que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 24/08/1979 (fl. 08). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Celestino Fogaça de Souza, disse que a autora trabalhava para o sustento da família e plantava feijão, arroz e milho. A autora e sua família nunca contrataram empregados para trabalharem para eles. Faz cerca de 20 anos que a autora não trabalha mais na lavoura porque possui idade avançada não tendo mais força para tanto. Testemunha compromissada, Avelino Barbosa de Almeida disse conhecer a autora há muitos anos. Quando conheceu a autora ele tinha 15 anos e hoje está com 72 anos. A autora trabalhava com a família plantando arroz, feijão, milho e horta para sustento da família. Atualmente a autora não mais trabalha em razão da idade e a última vez que viu a autora trabalhando na horta com seu filho faz cerca de 6 a 8 anos. Eles não possuíam empregados, tampouco máquinas. Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a autora teria que ter trabalhado na roça até 2008, pelo menos, para preencher o requisito de trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora tem 90 anos de idade, de modo que ela teria que ter trabalho até os 84 anos. Muito dificilmente ela conseguiria trabalhar no serviço rural com essa idade, ainda que fosse em seu próprio sítio. Por outro lado, a testemunha Celestino, afirmou que a autora não trabalha mais há 20 anos em razão de sua idade avançada e de não ter mais força para o trabalho na lavoura. A testemunha Avelino também afirmou que a autora não trabalha há muitos anos afirmando que a última vez que a viu trabalhando na horta foi há cerca de 6 ou 8 anos. Ausente prova do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os

autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012836-13.2011.403.6139 - DUCELINA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41. Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas.Int.

0002524-41.2012.403.6139 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Mauricio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Pelo despacho de fl. 26 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial. Manifestação do autor às fls. 28/29. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/37). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 56/60). Alegações finais do autor às fls. 62/63 e do INSS à fl. 64v. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se

homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 11, 12, 13, 14/16, 20, 21/23, que constituem início de prova material. A testemunha compromissada, Domingos Ferreira de Almeida, disse conhecer o autor há 40 anos. Conheceu o autor quando ele veio do Paraná para morar em Itapeva. Tem uma filha e três filhos. Trabalharam juntos na lavoura como bóia-fria. Em 1990 ele foi morar no Paraná e voltou em 2003. Em 2007 mudou-se para o Paraná e após seis meses voltou para Itapeva. Até hoje trabalha na lavoura plantando milho, tomate, feijão, mandioca e também cria algumas galinhas. Trabalhou para a própria testemunha, para Irani, entre outros. Comprou uma pequena propriedade onde, atualmente, planta. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Irani Ribeiro da Silva, conhece o autor há 30 anos. Quando o conheceu, ele trabalhava na lavoura. Em 2003 o autor foi morar em Curitiba, mas não soube dizer no que ele trabalhou naquela época. Em 2007 o autor voltou para Itapeva para trabalhar na agricultura como bóia-fria. Trabalhou para a testemunha e para seu irmão. O bóia-fria é contratado na época de colheita. Na lavoura de tomate era pago R\$ 1,00 por caixa. Conheceu a esposa do autor, mas não se recorda o nome dela. Sabe que ele possui filhos, mas não sabe quantos. Por fim, a testemunha compromissada, Honorato Ribeiro da Silva, conhece o autor há mais de 30 anos. O autor mudou-se da região de 1990 a 2003. Voltou em 2007. Depois retornou para Itapeva e comprou um sítio. Conhece a esposa do autor e sabe que ele possui filhos. Observa-se da inicial que a parte autora confunde contagem recíproca com aposentadoria por idade híbrida. No caso em exame, porém, não há direito à aposentadoria híbrida porque o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 exige que o segurado tenha pelo menos 65 anos de idade, se homem, o que não é o caso do autor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Carlos Rodrigues Delgado em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002526-11.2012.403.6139 - EVERTI LEITE CORREIA X MARTA LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Everti Leite Correia, menor, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão em 11/11/1998. Alega a parte autora que seu pai, Valdevino Correia, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Pela decisão de fl. 15 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/20), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 21/33. O Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para apresentar réplica e a expedição de ofícios à Secretaria de Administração Penitenciária e ao INSS, para apresentação de documentos (fls. 36/37). O autor apresentou réplica à fl. 40. O despacho de fl. 42 indeferiu os pedidos do MPF. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 44/45, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Sobre a preliminar de falta de interesse de agir, o INSS tem razão, em parte, porque, tendo nascido em 15/03/1999, a autora não tem interesse de agir contra o INSS em razão da reclusão de seu pai anterior à data de seu nascimento. Mérito. A causa versa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. (...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à

prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante em relação ao segurado recluso vem demonstrada pela certidão de nascimento, colacionada à fl. 10. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 02/03/2012 (fls. 11/12), o pai do autor, Valdivino Correia, foi recolhido à prisão em diversas ocasiões, sendo a primeira delas, depois do nascimento da autora, em 21/03/2000. De acordo com o CNIS de fl. 22/23, o recluso não conta com 120 contribuições sem interrupções que acarretem a perda da qualidade de segurado, mas com 59, no período de 01/10/1988 a 14/04/1997. A teor do art. 15, IV, o recluso perdeu a qualidade de segurado do RGPS em 16/05/1998, sendo preso, depois do nascimento da autora, em 21/03/2000. Em 01/08/2001, o recluso readquiriu a qualidade de segurado do RGPS, por contrato de trabalho que durou até 21/03/2002, voltando a ser preso em 11/03/2003, ocasião em que ele não era segurado do RGPS, porque o contrato de trabalho se deu em regime próprio de previdência social. Nesse contexto, é de se concluir que a decisão da Autarquia está em consonância com o direito vigente. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de auxílio-reclusão no período anterior à data do nascimento da autora (15/03/1999), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido restante, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no tocante ao período posterior. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002659-53.2012.403.6139 - EDNA VIEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, desnecessária a produção de prova testemunhal. Tornem-me conclusos para sentença.

0003233-76.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, desnecessária a produção de prova testemunhal. Tornem-me conclusos para sentençaInt.

0000021-13.2013.403.6139 - ORANDINA DE MORAES RAIMUNDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, desnecessária a produção de prova testemunhal. Tornem-me conclusos para sentençaInt.

0000365-91.2013.403.6139 - HELENICE MARIA DOMINGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, desnecessária a produção de prova testemunhal. Tornem-me conclusos para sentençaInt.

0000695-88.2013.403.6139 - VANESSA SILVA ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão ao MPF em seu requerimento à fl. 69. Diante da constatação do laudo médico (fls. 54/55) de que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, intime-se para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Isolina Pinto Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/31). À fl. 33 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS contestou a ação (fls. 35/38), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 39/41). Réplica às fls. 43/46. Foi produzido laudo médico às fls. 57/61 e laudo do estudo socioeconômico às fls. 63/66. Sobre eles manifestou-se o INSS (fl. 70) e a parte autora (fls. 71/73). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 75, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro

membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10/04/2014, o perito concluiu que a autora possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, em razão de suas limitações físicas (fl. 58). Dessa forma, a autora preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 10/07/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e sua filha, Camila Pinto Rodrigues, grávida de dois meses. A renda do núcleo familiar é constituída unicamente pelo salário da filha da autora, que exerce trabalho informal como diarista, auferindo aproximadamente R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais. Conforme apurado pela assistente social, a autora reside em imóvel próprio, no mesmo terreno em que residem outros dois filhos dela, com as respectivas famílias. A assistente social informou, ainda, que a autora recebe auxílio (alimentos, vestuário) da igreja que frequenta e também é auxiliada pelos filhos, que ajudam no pagamento de contas e na alimentação. Sendo a renda per capita do núcleo familiar da autora, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (08/06/2010 - fl. 30). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-32.2013.403.6139 - DIANA ROSA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Diana Rosa Pedrosa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Às fls. 50/51 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e foi antecipada a realização da perícia médica. Foi produzido laudo médico às fls. 57/65, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 67/68 pleiteando a realização de nova perícia. Laudo do estudo socioeconômico às fls. 70/74, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 89/90. Citado (fl. 75), para manifestar-se sobre os laudos pericial e o socioeconômico e apresentar resposta, o INSS contestou a ação (fls. 76/81), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 82/83). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 88, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela

deficiência dá direito ao benefício.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/11/2013, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert:Discussão/ComentáriosAutora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural. Casou com 17 anos e passou a ser dona de casa. Posteriormente passou a trabalhar como vendedora de cosmético com trabalho na rua-venda de porta em porta. Em seu último trabalho estava exercendo função de baba.Autora apresentou quadro de

dor em região lombar com início há 10 anos. Com tempo e piora da dor, passou em consulta médica e foi submetida à cirurgia de coluna-hérnia de disco. Apresentou melhora do quadro e ao ser questionada sobre seus calos nas mãos referiu que realiza as atividades do lar como: lavar roupa, limpeza, cozinhar, passar e outras. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de remissão de hérnia de disco. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 61) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002517-78.2014.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Leonice Aparecida de Barros Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada da Previdência Social, como segurada especial, e que sofre de artrose de coluna e joelho em uso de AINES, faz uso de medicamento para ansiedade..., encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. À fl. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o sobrestamento do feito para juntada de cópia do requerimento administrativo. Emendada a inicial, fls. 58/59, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Em prol da celeridade, e ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Faculto à parte autora a formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, e designo o dia 06 de fevereiro de 2015, às 10h00min, para sua realização, na sala de perícias desta Vara Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Ao SEDI para reclassificação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002914-40.2014.403.6139 - NATALINO DONIZETI RIBEIRO DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 39/45 como aditamento à inicial.Considerando que não consta nos autos prova do requerimento administrativo do benefício postulado nesta ação, AUXÍLIO DOENÇA, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-63.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Às fls.54/54vº decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada.Citada, a autarquia ré apresenta contestação às fls.61/76 aduzindo preliminarmente a prescrição e a incompetência absoluta em razão do valor da causa e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls.86/91 laudo médico pericial.À fl.96 petição do réu informando que a parte autora encontra-se em gozo de benefício acidentário.Com esclarecimentos periciais às fls.102/103, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Muito embora a parte autora tenha requerido benefício previdenciário em sua petição inicial, o INSS se manifesta à fl.96 informando que a parte autora está em gozo de benefício acidentário em razão da moléstia aduzida na inicial e comprovada com a perícia médica.Por sua vez, o perito médico, instado a se manifestar, apresenta esclarecimentos às fls.102/103 retificando o laudo apresentado para mencionar que a fratura do ombro que o incapacita de forma parcial e permanente é decorrente de acidente do trabalho.Assim, não vislumbro in casu razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juizes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de

autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifamos)O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de n 15, transcrita a seguir:Súmula n 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.826 - MG (2011/0028270-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG INTERES. : LUCIANO MOREIRA ADVOGADO : NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, nos autos da ação proposta por LUCIANO MOREIRA que tem por objeto a conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente. 2. A mencionada ação foi originariamente distribuída para o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG que se declarou incompetente para o julgamento da causa, alegando que o benefício previdenciário do auxílio-acidente embora deriva de um fato considerado acidente de trabalho, por si só, não pode estender a competência absoluta estabelecida na Constituição (fls. 41). 3. Por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, o JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que é da competência da Justiça Estadual o julgamento de ações que versem sobre a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pela declaração de competência do Juízo suscitado. 5. É o relatório. Decido. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes(restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súmula 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. SUMULA N. 501/STF. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha concedido benefício de natureza previdenciária, por constatar a presença de doença degenerativa, ainda assim, deve a ação prosseguir na justiça estadual, competente para processar e julgar lides de natureza acidentária em ambas as instâncias (Súmula n. 501/STF). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CC 103.937/SC, 3S, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.11.2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR(STJ - CC: 115826 , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011).Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos

à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes.Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001991-37.2011.403.6133 - JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Para a melhor instrução do feito, designo perícia especialidade ortopedia a ser realizada pelo Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 12/12/2014, às 09h45min.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003130-19.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0003195-14.2014.403.6133 - EXPEDITO ERIVELTO DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 05/10/2012 (NB 161.839.673-8), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação

de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003244-55.2014.403.6133 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA X GILZA CALDEIRA MAIA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL FRANCISCO DA SILVA, representado por GILZA CALDEIRA MAIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que conviveu maritalmente com Vera Lucia Caldeira dos Santos, falecida em 07/08/2005. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício requerido, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003297-36.2014.403.6133 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-doença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. Ressalto o fato de que a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal, nos autos do processo nº 2010.63.09.003353-9, a qual concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, data de 19.08.2010, e possui como data limite para sua reavaliação o prazo de 02 (dois) anos. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na

causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, designo perícia médica nas especialidades de cardiologia e ortopedia e determino o regular andamento do feito. Por oportuno, nomeio DR. CÉSAR APARECIDO FURIM e DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, especialidades cardiologia e ortopedia, respetivamente, para atuarem como peritos judiciais. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias os dias 01/12/2014, às 13h30min (cardiologia) e 05/12/2014, às 09h15min (ortopedia). Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-76.2011.403.6133 - VALDIR BRASIL(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002845-31.2011.403.6133 - IVO BERNARDINO DA SILVA X JULIETA GONCALVES DA SILVA X JORGE GONCALVES DA SILVA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA X MARIA DONIZETE DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X ADIOVALDO BERNARDINO DA SILVA X EDIVALDO GONCALVES DA SILVA X IVANILDE GONCALVES DA SILVA X JORGE MATIAS BARBOSA X MARIZA GONCALVES DA SILVA X ARTUR GERALDO DOS SANTOS X IVAN GONCALVES DA SILVA X ANGELA NOGUEIRA MARTINS DA SILVA X MARCOS GONCALVES DA SILVA X WALTER GONCALVES DA SILVA X JAIR GONCALVES DA SILVA X NADIA MARIA DE PAULA SANTOS X IVO BERNARDINO DA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA X JULIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003463-73.2011.403.6133 - LOURENCO VILAR FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO VILAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004131-44.2011.403.6133 - JOAQUIM TEIXEIRA X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS X CELIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA X SULAMITA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X PRISCILA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X FELIPE RENAN TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X FELIX KISEN SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X ELAINE CRISTINA SANTOS DA COSTA X ELISEU DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X RAYMUNDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULAMITA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0004629-43.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0010047-59.2011.403.6133 - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0000395-81.2012.403.6133 - ERCILIA RIBEIRO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0002591-24.2012.403.6133 - JOSE DIOGO BARBOSA X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X MAURICIO DE CAMPOS X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0002049-69.2013.403.6133 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 1444

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Fl. 100: O pedido de dilação de prazo para o recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual deverá ser dirigido ao Juízo Deprecado. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0001407-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA SETSUKO UJIE

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fls. 50/52). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

Intime-se a autora a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 25.09.2014 (fl. 68). Int.

0001052-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO

Intime-se a autora a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 25.09.2014 (fl. 57). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000836-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) SOLANGE APARECIDA LEOPOLDO DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 42/62: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela embargante. Traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0000837-76.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) PERCY AYRES DA ROCHA DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 42/62: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante. Traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0001075-95.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-74.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 59/72: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC. Intime-se o embargado da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado, translade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intemem-se.

0001076-80.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-89.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 59/72: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC. Intime-se o embargado da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0001077-65.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-07.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 60/73: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, V, do CPC. Intime-se o embargado da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001777-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA

Vistos. Recebo as manifestações do embargante de fls. 132/133 e 157/159 como aditamento à inicial. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, para inclusão de PARATEI AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA, VAGNER ANDRADE ALMEIDA, CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA. No mais, recebo os Embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Após, cite-se nos termos do artigo 1050, 3º do CPC. Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 1053 c/c artigo 188 do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

0001960-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-76.2011.403.6133) THEO WAGNER RAMIRES GODOY(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X HOT WATER LIMITADA - ME X GALILEU RAMIRES GODOY

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THEO WAGNER RAMIRES GODOY, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende, em síntese, o levantamento da penhora que recaiu sobre valores existentes em caderneta de poupança. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/152. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 155). Às fls. 156/158 o autor opôs Embargos de Declaração em face desta decisão, os quais foram rejeitados às fls. 160/161. Manifestação do autor às fls. 162/164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida de antecipação de tutela, necessária a presença dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca; verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e, ainda, o abuso no direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório. Feitas essas considerações, entendo que o embargante não faz jus à antecipação de tutela requerida. Com efeito, a matéria postulada em sede de antecipação de tutela - expedição de mandado de levantamento de valores penhorados nos autos executivos em favor do embargante - representa a decisão final da lide. Neste caso, a concessão da tutela esgotaria o próprio objeto da demanda. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Em seguimento, recebo a petição do embargante de fls. 162/164 como aditamento à inicial. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, para inclusão de HOT WATER LTDA ME e GALILEU RAMIRES GODOY. No mais, recebo os Embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Após, cite-se nos termos do artigo 1050, 3º do CPC, dando-se vista dos autos à embargada para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 1053 c/c artigo 188 do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

0002046-80.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Inicialmente, recebo esta ação como Embargos de Terceiro. Remeta-se os autos ao SEDI para correção do

polo ativo, devendo constar DGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.No mais, intime-se a embargante para cumprir integralmente o despacho de fl. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, corrigindo o polo passivo da presente ação, promovendo a inclusão das partes integrantes na execução fiscal nº 0000693-10.2011.403.6133. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006140-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA
Fl. 344: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da executada.Assim, indefiro os requerimentos formulados pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0001819-90.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO DOS BATENTES DE MOGI - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA - ME X MARILON TERTO DA SILVA X MARCELO DA CONCEICAO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0001933-29.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME X ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA X REGINALDO PEREIRA DE LIMA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por carta precatória, para que promova(m), NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Expedidas as precatórias, intime-se a exequente para retirada das mencionadas peças, devendo comprovar suas distribuições no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 198/2014 PARA RETIRADA PELA EXEQUENTE.

EXECUCAO FISCAL

0000693-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada à fls. 196/206. Sustenta o embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que esta foi rejeitada considerando informações novas trazidas pela exequente, quais sejam, data da entrega das declarações objetos dos créditos em cobrança.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, contradição a ser sanada. No caso dos autos, o embargante aduz, em síntese, que a decisão de fls. 221/222 foi proferida com base em documentos novos trazidos pela exequente, os quais não instruíram a inicial. Ora, tais documentos fazem parte do Processo Administrativo e, nos termos da Lei 6.830/80, a juntada de referido processo não é requisito da petição inicial, bastando apenas a indicação do seu número (artigo 2º, 5º, inciso VI), condição esta atendida pela exequente.Ademais, tais processos são públicos, portanto, de livre acesso às partes interessadas. É bem sabido que

a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Em síntese, não são admitidos embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos, mantendo a decisão de fls. 221/222 nos termos em que proferida. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002853-03.2014.403.6133 - MARIA HILDA VIEIRA (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA HILDA VIEIRA, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que a autoridade coatora seja compelida à conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.600.145-2). Alega a impetrante, em síntese, que trabalhou durante o período de 01/08/1984 a 01/08/2014, contudo, seu pedido de aposentadoria foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Determinada emenda à inicial (fl. 51), a impetrante se manifestou às fls. 52/53. À fl. 56 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 63. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Pois bem. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS a parte autora apresentou Certidões de Tempo de Contribuição nºs 1.117 e 104/2012, emitidas pelo Governo do Estado de Rondônia, compreendendo os períodos de 01.08.1984 a 11.05.1988 e 12.05.1988 a 31.01.1999, respectivamente. Contudo, também apresentou cópia da Carteira de Trabalho nº 13.985 com vínculo de doméstica no período de 28.04.1997 a 29.10.2003, e, desta forma, o período de 28.04.1997 a 31.01.1999 está concomitante com a Certidão de Tempo de Contribuição nº 104/2012. Muito embora a Autarquia tenha indeferido o requerimento de aposentadoria formulado pela impetrante devido a divergência apontada, o fato é que a autora comprovou o tempo de contribuição no período de 01.08.84 a 31.08.14, de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 36/48, das cópias da CTPS de fls. 12/27 e das Certidões de Tempo de Contribuição acostadas às fls. 28/32. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, constata-se que a parte autora conta com tempo suficiente para sua aposentação. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar seja considerado o período de 01.08.84 a 31.08.14 e, cumpridos os demais requisitos para a concessão do benefício, seja deferida a aposentadoria requerida. Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003316-42.2014.403.6133 - BRUNO WILLIAN DE SANTANA (SP273024 - VITOR FELIPE SILVA DE MACEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que a Caixa Econômica Federal não se enquadra em tal conceito; e, 2. junte cópia integral do contrato de financiamento; e, 3. indique expressamente o seu pedido, em conformidade com a natureza do writ, especialmente à medida liminar pretendida com o presente mandamus. INDEFIRO, de plano, o pedido de restituição em dobro, tendo em vista a inadequação

da via eleita pelo impetrante. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002581-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NILSON APARECIDO ALVES

Intime-se a autora a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 17.10.2014 (fl. 30). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003735-33.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON PRESTES DE FARIAS X FABIANA SIQUEIRA SANTOS FARIAS

Mantenho a decisão de fl. 75. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido à fl. 76. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004291-35.2012.403.6133 - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar para Produção Antecipada de Provas promovida por RUTH PEREIRA NUNES em face de CAIXA SEGURADORA S/A e L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pleiteando, em suma, a realização de exame pericial no imóvel adquirido através de contrato de mútuo hipotecário, celebrado com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, referido imóvel apresenta danos supostamente associados à fundação. Alega a autora, em resumo, que haveria possibilidade de agravação dos danos da construção caso aguardasse a propositura de ação de indenização, razão pela qual requer a antecipação das provas. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/261. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (fls. 270). Às fls. 273/279 a parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos. Citada, a ré L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou contestação, requerendo o indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, por não estarem presentes os requisitos da produção antecipada de provas (fls. 298/304). Às fls. 305/310 indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A ré CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou defesa às fls. 313/321, pugnando, preliminarmente, pela aplicação do artigo 191 do CPC e reconhecimento de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Indicou assistente técnico e ofertou quesitos (fls. 322/327). Réplica às fls. 389/390. Despacho saneador proferido às fls. 391/391-v. Interposição de Agravo Retido pela ré Caixa Seguradora S/A às fls. 395/399. Decisão mantida à fl. 400. Laudo colacionado às fls. 410/448. Por força da decisão de fl. 477, os autos foram remetidos a este Juízo, oriundos, em redistribuição, da 01ª Vara Cível do Fórum de Mogi das Cruzes/SP. Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para informar se o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na apólice pública do SH/SFH - Ramo 66 (fls. 487 e 490). Às fls. 499/544 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteou, em síntese, sua admissão na lide em substituição à seguradora demandada, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento do feito. Pugnou ainda pela intimação da União para defesa dos interesses do FCVS. A União apresentou esclarecimentos às fls. 548/549. Foi deferida a substituição da Caixa Seguradora S/A pela Caixa Econômica Federal e a inclusão da União no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente simples (fl. 550). Parecer técnico da ré Caixa Econômica Federal às fls. 557/564 e manifestação da União à fl. 565. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a ré L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentasse o projeto de construção do imóvel objeto desta ação (fl. 567), a qual se manifestou à fl. 568 e juntou documentos às fls. 569/606. A Sra. Perita complementou o laudo à fl. 610. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Nestes casos, cabe à parte autora propor, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando essa for concedida em procedimento preparatório, a ação principal, cessando a eficácia da medida cautelar se não for observado o prazo previsto no Código de Processo Civil (artigos 806 e 808, inciso I). O dever legal acima citado, entretanto, não tem incidência em produção antecipada de provas, como é o caso da presente demanda, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária (STJ, 1ª T., REsp. 641665, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04.04.2005, p. 200). O objetivo aqui é salvaguardar a existência e, portanto, a eficiência de uma prova que se encontra na iminência de não mais poder ser realizada. Trata-se, no caso, de cautelar eminentemente satisfativa, uma vez que se exaure em si mesma, na medida em que não depende de ação principal. Por outro lado, descabe ao magistrado estabelecer qualquer juízo

valorativo acerca da prova produzida, cingindo-se sua atuação à homologação da prova realizada. Essa apreciação caberá ao juiz da causa principal, acaso essa venha a ser aforada, esse sim, destinatário final da prova antecipada. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Precedentes. II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas. (...) V - Recurso especial improvido. (STJ, 3ª T., REsp 1191622/MT, Relator(a) Ministro Massami Uyeda, DJe 08/11/2011). (grifei). Sendo assim, do exame dos autos verifica-se que a prova pericial requerida foi produzida com observância do disposto nos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, em conformidade com as disposições contidas no seu art. 850, tendo as partes sido devidamente intimadas de todos os atos praticados. Destarte, tenho como regularmente produzida a prova pericial que constitui objeto desta medida cautelar, eis que satisfeitos os requisitos legais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em que pese, em regra, a ausência de lide em procedimento de tal jaez, no presente caso observo que houve contestação pelas requeridas, motivo pelo qual entendo devida a condenação em honorários e custas processuais. Sendo assim, condeno os requeridos, solidariamente, no pagamento de verba honorária advocatícia que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Considerando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários da perita nomeada pelo juízo, Sra. TAMARA DE CASTRO S. LEITE, CAU: A 79.429-5, no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), arbitrado em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça. Outrossim, oficie-se à Defensoria Pública do Estado para que desconsidere a reserva de valor feita em nome desta perita, devendo o ofício ser instruído com cópia de fl. 387 e ser mencionado o número do processo antigo (nº 749/11). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. Custas ex lege. Dê-se ciência desta sentença ao Sr. Perito Judicial nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001669-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE FREITAS JUNIOR

Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 58, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0008138-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a(o) requerente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 25.09.2014. Int.

0011721-72.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-56.2011.403.6133) ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA (SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL (SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER) X FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA (SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

Antes da análise da impugnação interposta às fls. 181/182, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

0004185-73.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-72.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO

DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito judicial à fl. 48, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001720-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAULA JOSE DA SILVA(SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR E SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA JOSE DA SILVA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 93 a autora noticiou o pagamento dos débitos do imóvel objeto do presente processo. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007114-75.2008.403.6309 - JOSE EVARISTO DE PAULA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002863-52.2011.403.6133 - JOSE CARNEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009385-95.2011.403.6133 - KUNIHIRO MATSUYAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012197-13.2011.403.6133 - WALTER APARECIDO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003939-77.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA

DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003968-30.2012.403.6133 - ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000027-38.2013.403.6133 - VALDIR GONCALVES DIAS(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001120-36.2013.403.6133 - ROBERTO CARLOS DE MENDONCA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001131-65.2013.403.6133 - MAURY AMORIM DE ARAUJO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001150-71.2013.403.6133 - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001582-90.2013.403.6133 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001691-07.2013.403.6133 - EDSON MOURA SANTOS(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002231-55.2013.403.6133 - JOAO ROBERTO BAESSO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002277-44.2013.403.6133 - CLOVIS MAGALHAES GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002457-60.2013.403.6133 - MARLENE MATSUMOTO YOGUI(SP191385A - ERALDO LACERDA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002559-82.2013.403.6133 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002780-65.2013.403.6133 - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002846-45.2013.403.6133 - WILIAMS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003058-66.2013.403.6133 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGENCIA DE SUZANO

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003092-41.2013.403.6133 - RINALDO NABARRETTI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003222-31.2013.403.6133 - JOAO LUIS CABRAL(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003260-43.2013.403.6133 - JOAO CANDIDO FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003388-63.2013.403.6133 - JOAO AURELIANO DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003391-18.2013.403.6133 - ARMANDO MAZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003398-10.2013.403.6133 - IVONETE APARECIDA DOMINGOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003400-77.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003568-79.2013.403.6133 - PAULO FRANCISCO DE CASTRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003570-49.2013.403.6133 - ELSON DE PAIVA BRANCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003670-04.2013.403.6133 - SILAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003672-71.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO LINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000099-88.2014.403.6133 - ELISABETE FERNANDES DOS SANTOS(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. , por ser intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000300-80.2014.403.6133 - ISAIAS FRANCISCO GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000318-04.2014.403.6133 - MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001838-96.2014.403.6133 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001850-13.2014.403.6133 - SERGIO DE ANDRADE FARIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002215-67.2014.403.6133 - TOSHIO AKAMINE(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. TOSHIO AKAMINE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de benefício assistencial ao idoso em aposentadoria por idade, além do reconhecimento de período trabalhado em atividade especial (como torneiro

mecânico) em atividade comum. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A conversão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002696-64.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-32.2011.403.6133) OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X JOSE ROBERTO LIMA X ROSANA LOUSADA LIMA (SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAR o embargante a se manifestar, nos termos do r. despacho retro, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o r. despacho. FLS. 50: Vistos. Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002346-42.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS para fins de cobrança de créditos tributários inscritos em dívidas ativas sob número 80.6.14.113766-54. Às fls. 40/45 a exequente requereu a penhora do imóvel da executada, inscrito na matrícula nº 11.901 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. O pedido foi deferido, sendo determinada de forma concomitante a citação, penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel indicado (fls. 46). Às fls. 49/368 a executada protocolou pedido de reconsideração da decisão. Informa que ajuizou ação cautelar sob nº 0002345-57.2014.403.6133, com vistas a antecipar a penhora em futuras execuções fiscais de todos os seus débitos não ajuizados ou parcelados, dentre eles o débito em questão nestes autos. Naquela ação foi oferecido bem imóvel para fins de garantia do total da dívida. Não obstante, diante da recusa da exequente em aceitar o valor da avaliação, foi deferida a realização de perícia judicial. Ressalta que parte do imóvel objeto da penhora nestes autos encontra-se penhorado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, bem como que nos autos da Execução Fiscal nº 000496-21.2012.403.6133, em trâmite nesta vara, foram penhorados parte de outro imóvel da executada, situado na Av. Francisco Rodrigues Filho, 1233, bem como parte significativa de seu faturamento. Afirma que protocolou aos 29/08/2014 pedido de parcelamento de todos os seus débitos federais, sendo que os vencidos até o dia 31/05/2012 foram enquadrados no âmbito do Programa de Estímulos à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), pedido este que se encontra sem qualquer resposta da exequente até a presente data, malgrado o prazo previsto tenha expirado em 31/10/2014. Aduz que o deferimento da liminar no caso em questão é medida excessiva e gravosa à executada. Requer seja reconsiderada a decisão de fls. 46, determinando-se o cancelamento da penhora realizada nos autos. É o relato do necessário. Decido. Consoante histórico declinado pela executada, bem como da documentação apresentada, verifico que a executada protocolou em 29/08/2014 pedido de parcelamento nos termos da Lei 12.688/2012 de débitos inscritos, inclusive o discutido

nestes autos, inscrição 80.614.11.3766-54 (fls. 361/368). Foi requerida a complementação do pedido com os documentos constantes da intimação de fls. 366/367. Não consta decisão conclusiva no extrato de movimentação do processo emitida aos 10/11/2014 (fls. 368). A presente execução fiscal foi ajuizada na mesma data, em 29/08/2014, de sorte que uma há evidente risco de grave lesão à executada na efetivação da penhora mormente no caso de eventual deferimento do pedido de parcelamento. A bem da verdade, o pedido de reconsideração ora formulado muito se assemelha à Exceção de Pré-Executividade, uma vez que o parcelamento, caso deferido, é causa que impede o ajuizamento de executivo fiscal ou suspende o andamento da ação em trâmite. Com efeito, a Lei 12.688/2012 estabelece que a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá por meio de despacho fundamentado pronunciar-se a respeito do deferimento ou indeferimento do pedido de moratória e parcelamento, resultando do silêncio o deferimento automático do pedido: Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutive, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o caput, a unidade regional da PGFN não se tenha pronunciado. Na hipótese dos autos, entretanto, verifico que a penhora do imóvel já foi efetivada, inclusive com prenotação na matrícula do imóvel, consoante mandado juntado às fls. 369/373. Assim sendo, oficie-se com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se deferido ou não o parcelamento requerido. Int.

0002520-51.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS para fins de cobrança de créditos tributários inscritos em dívidas ativas sob número 80.7.14.026520-05, com pedido concomitante de penhora de imóveis da executada, inscritos nas matrículas nº 13.011, 13.012 e 5.895 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. O pedido foi deferido, sendo determinada a citação, penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel indicado (fls. 52). Às fls. 55/373 a executada protocolou pedido de reconsideração da decisão. Informa que ajuizou ação cautelar sob nº 0002345-57.2014.403.6133, com vistas a antecipar a penhora em futuras execuções fiscais de todos os seus débitos não ajuizados ou parcelados, dentre eles o débito em questão nestes autos. Naquela ação foi oferecido bem imóvel para fins de garantia do total da dívida. Não obstante, diante da recusa da exequente em aceitar o valor da avaliação, foi deferida a realização de perícia judicial. Ressalta que parte do imóvel objeto da penhora nestes autos encontra-se penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 000496-21.2012.403.6133, em trâmite na nesta vara, bem como parte significativa de seu faturamento. Afirma que requereu aos 29/08/2014 parcelamento de todos os seus débitos federais, sendo que os vencidos até o dia 31/05/2012 foram enquadrados no âmbito do Programa de Estímulos à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), pedido este que se encontra sem qualquer resposta da exequente até a presente data, malgrado o prazo previsto tenha expirado em 31/10/2014. Aduz que o deferimento da liminar no caso em questão é medida excessiva e gravosa à executada. Requer seja reconsiderada a decisão de fls. 52, determinando-se o cancelamento da penhora realizada nos autos. É o relato do necessário. Decido. Consoante histórico declinado pela executada, bem como da documentação apresentada, verifico que a executada protocolou em 29/08/2014 pedido de parcelamento nos termos da Lei 12.688/2012 dos débitos inscritos sob nº 80.7.14.0026520-05, 80.6.14.114231-67 e 80.6.14.114702-43 (fls. 367/368). Foi requerida a complementação do pedido com os documentos constantes da intimação de fls. 370/371. Não consta decisão conclusiva no extrato de movimentação do processo emitida aos 10/11/2014 (fls. 373). A presente execução fiscal foi ajuizada na mesma data, em 29/08/2014, de sorte que uma há evidente risco de grave lesão à executada na efetivação da penhora mormente no caso de eventual deferimento do pedido de parcelamento. A bem da verdade, o pedido de reconsideração ora formulado muito se assemelha à Exceção de Pré-Executividade, uma vez que o parcelamento, caso deferido, é causa que impede o ajuizamento de executivo fiscal ou suspende o andamento da ação em trâmite. Com efeito, a Lei 12.688/2012 estabelece que a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá por meio de despacho fundamentado pronunciar-se a respeito do deferimento ou indeferimento do pedido de moratória e parcelamento, resultando do silêncio o deferimento automático do pedido: Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutive, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o caput, a unidade regional da PGFN não se tenha pronunciado. Na hipótese dos autos, entretanto, verifico que a penhora do imóvel já foi efetivada, inclusive com prenotação na matrícula do imóvel, consoante mandado juntado às fls. 374/381. Assim sendo, oficie-se com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se deferido ou não o parcelamento requerido. Int.

Expediente Nº 433

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005814-19.2011.403.6133 - PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS X EDSON FAUSTINO DOS SANTOS X EUGENIO FAUSTINO DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X EDNA MARIA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO, REQUEIRA O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 05(CINCO)DIAS, APÓS ARQUIVE-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

0000390-59.2012.403.6133 - SONIA ARIZA MELONI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ARIZA MELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO, REQUEIRA O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 05(CINCO)DIAS, APÓS ARQUIVE-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

Expediente Nº 434

INQUERITO POLICIAL

0012900-67.2006.403.6181 (2006.61.81.012900-3) - JUSTICA PUBLICA X RADIO MIRANTE FM(SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA)

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0012900-67.2006.403.6181 Vistos. Diante do teor da documentação juntada às fls. 234/242 verifica-se que os bens aqui indicados foram objeto dos autos nº 0009414-66.2006.403.6119, que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos, tendo como partes a JUSTIÇA PÚBLICA e LAESSIO REYNALDO GONÇALAVES, absolvido pela 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme voto e acórdão proferidos e juntados a estes autos às fls. 237/241. Verifica-se, ainda, que foi determinado que a ANATEL desse destinação legal aos bens apreendidos (fl. 240/verso) naqueles autos. Assim, considerando que nestes autos foi proferida sentença de extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 191/193); que o laudo confeccionado nestes autos foi elaborado de forma indireta (fl. 35) e que a defesa constituída de LAESSIO REYNALDO GONÇALAVES também atua naqueles autos, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de fl. 228, não obstante constar na sentença de fls. 191/193 a determinação de devolução de bens apreendidos. Com a juntada de manifestação da defesa, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação ao arquivo. Sem prejuízo dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 892

MANDADO DE SEGURANCA

0002658-67.2013.403.6128 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lojas Riachuelo S/A (CNPJ n. 33.200.056/0244-04) e outra, com idêntica nomenclatura (CNPJ n. 33.200.056/0097-90) (fls. 212/213) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 153/161 que, ao conceder parcialmente a segurança, declarou a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (a) quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; e (c) aviso prévio indenizado. Sustentam as embargantes que houve omissão na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que as questões controversas relativas às verbas incidentes sobre os reflexos do aviso prévio indenizado (férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado), não foram abordadas às fls. 153/161. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 212/213, porque tempestivos: no dia 27 de outubro de 2014, em comemoração antecipada ao Dia do Servidor Público, não houve expediente na Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo ao exame do mérito da oposição. Efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 153/161 restou omissa quanto à questão da incidência das contribuições sociais-previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus segurados empregados a título de reflexos do aviso prévio indenizado (férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado). Desde logo, constatada a omissão, passo à abordagem das questões ainda controversas, acima elencadas. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. reflexos do aviso prévio indenizado: A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão das impetrantes com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado - férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. (...) 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro

salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. . (grifos não originais) (AI 00281034120134030000 - Agravo de Instrumento 518670, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado aos 29/04/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/07/2014). Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 212/213, somente para suprir a omissão alegada pelas embargantes, passando a integrar a r. sentença judicial de fls. 153/161 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0006101-26.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Silva em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 154.240.568-5 - em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida -, consoante a r. decisão administrativa proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em sede revisional (acórdão n. 3797/2013). Sustenta o impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo e da eficiência, em razão da não observância do prazo de 30 (trinta) dias estampado no artigo 56 da Portaria n. 548/2011 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social), e artigo 308, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, para o cumprimento das decisões definitivas emanadas dos órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Junta documentos às fls. 08/32. Houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 36 e, na mesma oportunidade, o indeferimento do pedido de medida liminar então requerido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/44, comunicando que a revisão do benefício previdenciário do ora impetrante - transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - havia sido processada aos 22 de novembro de 2013, em cumprimento ao quanto determinado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Anexou documento comprobatório à fl. 44. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 48/49, e não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. À fl. 43 a autoridade impetrada se manifestou, salientando que (...) a revisão do objeto do referido Acórdão já foi processada, em data de 22/11/2013, conforme se verifica na consulta ao sistema (...), o que evidencia a inexistência de pontos controvertidos a serem resolvidos pelo Poder Judiciário, neste momento. O objetivo da impetração do presente mandamus consistia exatamente no cumprimento do quanto determinado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em sede revisional (acórdão n. 3797/2013), e consequente substituição do benefício previdenciário anteriormente recebido (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.240.568-5) pela aposentadoria especial, providência essa realizada pela autoridade impetrada em novembro de 2013. Assim sendo, de rigor a extinção da ação, em razão da falta de interesse de agir oriunda da perda superveniente do objeto do presente mandamus. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, nos termos do estatuído no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, DENEGO a ordem pleiteada. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0008009-21.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco de Assis Alves em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário

NB 46 / 165.863.815-5 (aposentadoria especial). Sustenta o impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo e da eficiência, em razão da não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 174 do Decreto n. 3.048/1999, e 49 da Lei n. 9.784/1999 para a apreciação, e consequente conclusão, do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário (DER 18/07/2013). Junta documentos às fls. 07/14. Houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18 e, na mesma oportunidade, o indeferimento do pedido de medida liminar então requerido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/29, comunicando que o procedimento administrativo em questão havia sido concluído em 30 de janeiro de 2014, e o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 165.863.815-5 concedido ao ora impetrante. Juntou documento comprobatório à fl. 28. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 30/33, e reiterou o quanto afirmado pela autoridade impetrada. Ao final, solicitou a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 35/36, e não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. À fl. 27 a autoridade impetrada se manifestou, salientando que (...) foi concedido ao impetrante, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42 / 165.863.815-5, em data de 30/01/2014 e desde essa data, vem recebendo normalmente seus proventos referentes ao benefício (...), o que evidencia a inexistência de pontos controvertidos a serem resolvidos pelo Poder Judiciário, neste momento. O objetivo da impetração do presente mandamus consistia exatamente na conclusão do procedimento administrativo NB 165.863.815-5, referente à concessão de benefício previdenciário, providência essa realizada pela autoridade impetrada em janeiro de 2014. Assim sendo, de rigor a extinção da ação, em razão da falta de interesse de agir oriunda da perda superveniente do objeto do presente mandamus. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, nos termos do estatuído no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, DENEGO a ordem pleiteada. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0010384-92.2013.403.6128 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Leonardi Construção Industrializada Ltda. (CNPJ n. 59.893.545/0001-17) em face de ato suposto ato coator praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), e a entidades terceiras (Sistema S), em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas (abono pecuniário de férias); (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iv) faltas abonadas / justificadas (atestados médicos); (v) vale transporte pago em pecúnia; (vi) aviso prévio indenizado; e (vii) os reflexos das verbas elencadas nos itens i e vi. Solicita a impetrante a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 66/85. Custas recolhidas à fl. 85. O pedido de concessão da medida liminar foi deferido às fls. 90/91. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/124. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0031228-17.2013.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 126/146). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão monocrática, deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 101/102). Às fls. 150/151 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora

Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias: De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e

sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (ii) férias indenizadas (vencidas ou proporcionais), e abono pecuniário de férias; e (v) vale transporte pago em dinheiro: A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)(iii) afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o

ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) (iv) faltas abonadas / justificadas (atestados médicos): Quanto aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir contribuições (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. (...) 9. Do mesmo modo, não incide a contribuição previdenciária e ao FGTS sobre as faltas abonadas ou justificadas, posto que não houve efetivamente a prestação de serviço, não se revestindo tal verba de caráter remuneratório. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, vale-transporte, férias indenizadas, férias gozadas, aviso prévio indenizado, faltas abonadas e contribuições a terceiras entidades. 13. Agravo legal improvido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 507865, autos 00153453020134030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 27/01/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04/02/2014).(vi) aviso prévio indenizado: À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)(vi) reflexos das verbas elencadas nos itens i e vi: Quanto aos valores pagos a título de reflexos do (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; e (vi) aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o

empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. (...) 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. . (grifos não originais) (AI 00281034120134030000 - Agravo de Instrumento 518670, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado aos 29/04/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/07/2014).CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001. Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Atualização do créditoAo final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.:

expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a não existência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3 do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, confirmo a medida liminar deferida às fls. 90/91, mas **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade tão somente das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), e a entidades terceiras (Sistema S), em relação aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas (abono pecuniário de férias); (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iv) faltas abonadas / justificadas (atestados médicos); (v) vale transporte pago em dinheiro; e (vi) aviso prévio indenizado. **DECLARO** o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0031228-17.2013.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0010787-61.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mini Mercado Novo Modelo Ltda. (CNPJ n. 06.946.252/0001-94) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (ii) férias gozadas ou usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias indenizadas (vencidas e proporcionais); (v) descanso semanal remunerado e feriadões; (vi) vale transporte pago em dinheiro; (vii) horas extraordinárias; (viii) gratificação e prêmio; (ix) adicional noturno; (x) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (xi) salário maternidade; (xii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (xiii) aviso prévio indenizado. Solicita a impetrante a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha

da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 69/80. Custas judiciais parcialmente recolhidas à fl. 80. O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 94/95. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/121. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0009184-67.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 123/139). Às fls. 147/148 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 81/82. Os mandamus ali indicados possuem como impetrantes filiais da sociedade empresária Mini Mercado Novo Modelo Ltda., distinta daquela contida nos presentes autos: (i) Mandado de Segurança n. 0007207-23.2013.403.6128 - CNPJ n. 06.946.252/0003-56; (ii) Mandado de Segurança n. 0007209-90.2013.403.6128 - CNPJ n. 06.946.252/0004-37; e (iii) Mandado de Segurança n. 0007210-75.2013.403.6128 - CNPJ n. 06.946.252/0002-75. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) terço constitucional de férias (ou adicional de férias): De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem mencionada parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional,

posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (ii) férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)(iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias indenizadas (vencidas ou proporcionais); e (vi) vale transporte pago em dinheiro: A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO

DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)(v) descanso semanal remunerado e feriado:A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante com relação aos valores pagos aos segurados empregados a título de descanso semanal remunerado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)O mesmo entendimento resta mantido com relação às verbas devidas a título de descanso em feriado remunerado. Seu

caráter remuneratório é indiscutível, consoante recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que são passíveis de incidência tributária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (grifos não originais) (STJ, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1444203, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 19/08/2014, e publicado no DJE em 26/08/2014). (vii) horas extraordinárias: Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extraordinárias, observo que tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...). (grifos não originais) (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/11/2010). (viii) gratificações e prêmios: A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confirma-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, íntegra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não íntegra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme

se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)In casu, os documentos acostados nos autos (CD - folhas de pagamento 2008) evidenciam que o pagamento de gratificações e prêmios pela impetrante a seus empregados não se reveste de habitualidade, ocorrendo esporadicamente (caráter indenizatório), pelo que necessário o afastamento da incidência da contribuição à Seguridade Social.(ix) adicional noturno:À luz da jurisprudência pátria, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)(x) afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias:O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...).3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(xi) salário-maternidade:O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando

do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).(xii) auxílio-creche e auxílio-babá: A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). (xiii) aviso prévio indenizado: À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de

substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001.Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Atualização do créditoAo final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e

contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, a impetrante possui direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188.Reconhecida a não existência de relações jurídico-tributárias que obriguem a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Assim sendo, reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3 do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, promovo a cassação da medida liminar parcialmente deferida às fls. 94/95, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), em relação tão somente aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iii) abono

pecuniário de férias; (iv) férias indenizadas (vencidas e proporcionais); (vi) vale transporte pago em dinheiro; (viii) gratificação e prêmio; (x) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (xii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (xiii) aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0009184-67.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0010791-98.2013.403.6128 - COMERCIAL SAITO LTDA(SP12224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Saito Ltda. (CNPJ n. 61.124.822/0001-79) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (ii) férias gozadas ou usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias indenizadas (vencidas e proporcionais); (v) descanso semanal remunerado e feriadões; (vi) vale transporte pago em dinheiro; (vii) horas extraordinárias; (viii) gratificação e prêmio; (ix) adicional noturno; (x) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (xi) salário maternidade; (xii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (xiii) aviso prévio indenizado. Solicita a impetrante a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 69/79. Custas judiciais parcialmente recolhidas à fl. 79. O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 83/84. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/98. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0001290-40.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 103/121). Às fls. 125/126 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) terço constitucional de férias (ou adicional de férias): De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim

Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem mencionada parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (ii) férias efetivamente fruídas ou gozadas:Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de

Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)(iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias indenizadas (vencidas ou proporcionais); e (vi) vale transporte pago em dinheiro:A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade SocialMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante

provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)(v) descanso semanal remunerado e feriado:A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante com relação aos valores pagos aos segurados empregados a título de descanso semanal remunerado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)O mesmo entendimento resta mantido com relação às verbas devidas a título de descanso em feriado remunerado. Seu caráter remuneratório é indiscutível, consoante recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que são passíveis de incidência tributária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FÉRIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (grifos não originais) (STJ, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1444203, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 19/08/2014, e publicado no DJE em 26/08/2014).(vii) horas extraordinárias:Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extraordinárias, observo que tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...). (grifos não originais) (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes

jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/11/2010). (viii) gratificações e prêmios: A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confirma-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) In casu, os documentos acostados nos autos (CD - folhas de pagamento 2008-20130912203 e 201310122013) evidenciam que o pagamento de gratificações e prêmios pela impetrante a seus empregados não se reveste de habitualidade, ocorrendo esporadicamente (caráter indenizatório), pelo que necessário o afastamento da incidência da contribuição à Seguridade Social. (ix) adicional noturno: À luz da jurisprudência pátria, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (x) afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(xi) salário-maternidade:O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).(xii) auxílio-creche e auxílio-babá:A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é

expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). (xiii) aviso prévio indenizado:À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001.Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Atualização do créditoAo final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção

monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, a impetrante possui direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário

Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a não existência de relações jurídico-tributárias que obriguem a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3 do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, promovo a cassação da medida liminar parcialmente deferida às fls. 83/84, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), em relação tão somente aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias indenizadas (vencidas e proporcionais); (vi) vale transporte pago em dinheiro; (viii) gratificação e prêmio; (x) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (xii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (xiii) aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0001290-40.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0003289-74.2014.403.6128 - ADORO S/A(SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADORO S/A em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando a exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas mensais do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, relativamente ao período compreendido entre a data da sua adesão àquele parcelamento (setembro/2009) e a data da sua efetiva consolidação pelo ente público (junho/2011). Sustenta a impetrante serem indevidos os juros de mora no período supracitado, uma vez que o alongamento no prazo para o efetivo cumprimento da obrigação tributária (...) decorreu da demora do próprio ente público, a quem cabia efetivar a consolidação do parcelamento no mês do pedido para, a partir desse montante, proceder à apuração do valor mínimo de cada parcela mensal (...) (fl. 05). Informa que a cobrança dos juros moratórios incidiu não somente sobre as prestações mensais futuras, mas também sobre as parcelas pagas antes mesmo da consolidação do parcelamento de seus débitos. Ao final, sustentando o pagamento pontual das parcelas mensais, acrescidos de juros retroativos - (...) à maior do que efetivamente deve (...) (fl. 10) -, requer a impetrante a repetição do indébito tributário. Os documentos anexados às fls. 14/53 acompanharam a inicial. Às fls. 58/59 houve o indeferimento do pedido de medida liminar e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, em cumprimento ao quanto ali determinado, às fls. 70/87 a impetrante anexou aos presentes autos cópia reprográfica de seu contrato social. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 95/99), e sustentou a legalidade da incidência dos juros moratórios sobre as prestações decorrentes do parcelamento derivado da Lei n. 11.941/2009, uma vez que expressamente prevista no artigo 3º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 06, de 27 de julho de 2009. Salientou que (...) diante do contexto em que foi elaborada a legislação, conclui-se que a interpretação dada à norma a qual proclama que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento é a de que, para fins de cálculo (consolidação) do valor do débito, considera-se o montante existente na data do requerimento apresentado pelo sujeito passivo, ainda que a elaboração da conta e a confirmação da adesão ocorram em momento posterior, situação respeitada no caso em tela (...) (verso de fl. 98). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é

considerado ação civil de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, cujos desígnios e requisitos se encontram claramente definidos no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais) Objetiva a impetrante o reconhecimento de seu direito à exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas mensais do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, relativamente ao período compreendido entre a data da sua adesão àquele parcelamento (setembro/2009) e a data da sua efetiva consolidação pelo ente público (junho/2011). O 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento do crédito tributário não afasta a incidência de juros e multa, salvo quando disposto em lei específica. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas (...) (grifos não originais) In casu, a impetrante aderiu ao parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009 que, por sua vez, não menciona em momento algum a exclusão de juros moratórios e multa. Mais precisamente, no 3º de seu artigo 1º pronuncia expressamente a necessidade de observância dos (...) requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil (...). Mencionado ato conjunto restou consubstanciado na Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 06, de 22 de julho de 2009, que no Capítulo I - Do Pagamento à Vista ou do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, Seção III - Das Prestações, estabelece a forma de cálculo das parcelas e a sua correção pela taxa Selic. Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo (...) (...) 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (...) (...) Oportuno registrar que a multa e os juros moratórios, aplicados sobre os débitos antes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, decorrem da mora no pagamento do tributo, e tem por fundamento os artigos 61 e 62 da Lei n. 9.430/1996. Quanto à incidência da taxa Selic sobre as prestações no âmbito do parcelamento, resta evidente a sua equivalência aos juros que recaem após a consolidação da dívida, amparados no artigo 155-A, 1º, do Código Tributário Nacional e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009. O interstício de aproximadamente 21 (vinte e um) meses entre a adesão e a consolidação do débito, embora seja imputável ao Fisco, pouco prejudicou a contribuinte. Durante este período, aquela auferiu benefícios inerentes à suspensão da exigibilidade do crédito e efetuou o pagamento da parcela mínima prevista em lei (R\$ 100,00 - cem reais - artigo 1º, 6º, inciso II, da Lei n. 11.941/2009), bastante aquém ao valor da sua prestação após a consolidação. Ressalto que a opção pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 constitui faculdade do sujeito passivo que, ao aderir ao referido programa, o faz em conformidade com as condições ali impostas. A inclusão em referido parcelamento não resulta, pois, de imposição legal, mas sim de uma opção do contribuinte, cujo objetivo final corresponde à regularização de sua situação fiscal. Destarte, consoante afirmado pela própria autoridade impetrada em suas informações, (...) nada impediu que o contribuinte realizasse o pagamento por um valor maior, afinal ele próprio tinha pleno conhecimento dos débitos e poderia ter calculado o valor exato, aguardando-se a consolidação apenas corrigir possíveis inconsistências (...) (verso de fl. 96). Diante de todo o exposto, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da autoridade impetrada contra os quais se insurge a impetrante, DENEGO a segurança pretendida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

0004760-28.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO MALAVASE (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Antônio Malavase em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa dos autos do procedimento administrativo NB 42 / 155.088.369-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) para a 3ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 05 (cinco) dias. Sustenta o impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo e da eficiência, em razão da não observância do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, estampado no artigo 53, inciso I, 2º da Portaria MPAS n. 548/2011 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social) para a restituição do procedimento administrativo ao órgão julgador (...) com a diligência integralmente cumprida (...). Junta documentos às fls. 10/31. Houve a concessão do pedido de medida liminar às fls. 35/36, estabelecendo-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada encaminhasse os autos do procedimento administrativo NB 42 / 155.088.369-8 à 3ª Câmara de Julgamento do

Conselho de Recursos da Previdência Social. Os benefícios da Justiça Gratuita foram também concedidos na mesma oportunidade. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/44, comunicando que o procedimento administrativo em questão já retornara àquela instância para julgamento (em 11 de abril de 2014), e anexou à fl. 44 uma cópia reprográfica da r. decisão administrativa exarada naqueles autos (Justificação Administrativa - homologação quanto ao mérito), esclarecedora dos motivos que levaram ao retardamento no efetivo cumprimento das diligências solicitadas. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 48/49, e não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. À fl. 44 a autoridade impetrada anexou aos presentes cópia reprográfica da r. decisão administrativa proferida nos autos NB 42 / 155.088.369-8 (Justificação Administrativa - homologação quanto ao mérito), em que consta a seguinte informação: (...) Após a análise médica, novamente a patrona do requerente peticiona nos autos, em 22/11/2013, solicitando prosseguimento do processo, apontando que o mesmo se encontra sobrestado desde abril de 2013, fato este não condizente com o tramite acima relatado, uma vez que a justificação administrativa foi processada em abril de 2013, após, inclusive, solicitações da procuradora de substituição de testemunhas, como já dito, e tão logo foram juntados os documentos para análise dos pedidos especiais no processo, este seguiu para análise técnica, tendo retornado no final do ano de 2013 para conclusão na J.A. (...). O Boletim de Remessa de Documentos e Processos documento anexado à fl. 43, por sua vez, indica que no dia 11 de abril de 2014 aqueles mesmos autos retornaram de diligência, e a autoridade impetrada afirmou à fl. 42 que (...) a diligência da 3ª CAJ foi cumprida e o processo retornado àquela instância para julgamento (...), o que evidencia a inexistência de pontos controvertidos a serem resolvidos pelo Poder Judiciário, neste momento. O objetivo da impetração do presente mandamus consistia exatamente na remessa dos autos do procedimento administrativo NB 42 / 155.088.369-8 à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, providência essa realizada pela autoridade impetrada logo após a determinação contida na r. decisão judicial proferida às fls. 35/36. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O cumprimento da decisão, que deferiu parcialmente a liminar, foi comprovado pelo teor dos documentos de fls. 300/304. A anulação dos débitos inscritos em dívida ativa, como formulado na inicial, é consequência do deferimento do pedido do autor na esfera administrativa, que se deu a partir do despacho conclusivo do processo administrativo nº 10070.001144/2006-15, em decorrência da liminar deferida às fls. 289/292. 2 - A providência adotada pela autoridade coatora não implica na perda do objeto da presente demanda. Isso porque, apenas com o ajuizamento desta ação mandamental e intervenção do Poder Judiciário é que a Impetrante obteve a apreciação do pleito administrativo. A liminar teve natureza satisfativa, de forma que o atendimento da pretensão autoral não se deu por ato voluntário da autoridade coatora, mas, tão somente, a partir da ordem emanada pelo Juízo monocrático. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pela 7ª Turma Especializada: REEX 579404. 3 - Comprovado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 4 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem de segurança concedida. (grifos não originais) (TRF 2ª Região, AC - Apelação Cível 586567, autos 201151010194091, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, julgado aos 05/11/2013, e publicado no E-DJF2R em 21/11/2013). Assim sendo, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido contido na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a concessão - mesmo que parcial - da medida liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada a remessa dos autos do procedimento administrativo NB 42 / 155.088.369-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) para a 3ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2014.**

0005391-69.2014.403.6128 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Transportes Imediato Ltda. (filial 11 - CNPJ n. 49.151.483/0011-96) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: (i) auxílio-creche; (ii) prêmio assiduidade; (iii) adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, e de insalubridade; (iv) férias gozadas ou usufruídas; (v) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (vi) salário maternidade; (vii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (viii) aviso prévio indenizado; (ix) os reflexos de todas as verbas acima elencadas. Solicita a impetrante a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora

questionados. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 29/165. Custas judiciais parcialmente recolhidas à fl. 165. O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 166/168. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 198/205. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0012279-08.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 178/197). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão monocrática, deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 206). Às fls. 205/206 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) auxílio-creche: A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. (ii) prêmio assiduidade: A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confirma-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) In casu, os documentos acostados nos autos não comprovam a periodicidade ou não do pagamento do prêmio assiduidade pela impetrante, pelo que necessária a manutenção da incidência da contribuição à Seguridade Social. (iii) adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, e de insalubridade: À luz da jurisprudência pátria, o adicional de horas extraordinárias, assim como os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS

INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. (...) III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) (iv) férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014) (v) terço constitucional de férias (ou adicional de férias): De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem mencionada parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O

STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (vi) salário-maternidade: O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que

se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).(vii) afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(…) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(viii) aviso prévio indenizado: À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(…)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)(ix) reflexos de todas as verbas acima elencadas Quanto aos valores pagos a título de reflexos do (i) auxílio-creche; (ii) prêmio assiduidade; (iii) adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, e de insalubridade; (iv) férias gozadas ou usufruídas; (v) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (vi) salário maternidade; (vii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (viii) aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado

preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. (...) 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifos não originais) (AI 00281034120134030000 - Agravo de Instrumento 518670, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado aos 29/04/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/07/2014).CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001. Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.

Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Atualização do créditoAo final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, a impetrante possui direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente

da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a não existência de relações jurídico-tributárias que obriguem a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3 do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, promovo a cassação da medida liminar parcialmente deferida às fls. 166/168, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação tão somente aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) auxílio-creche; (v) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (vii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; e (viii) aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0012279-08.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0005523-29.2014.403.6128 - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Albert Sabin Hospital e Maternidade Ltda. (CNPJ n. 04.275.687/0001-29) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional sobre horas-extras; (ii) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, e de transferência; e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos (parcela de 13º salário). Solicita a impetrante a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 27/190. Custas judiciais recolhidas à fl. 191. Devidamente intimada (fls. 194/195), a embargante anexou aos presentes autos cópia reprográfica de seu contrato social (fls. 196/236). O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 252/254. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0019249-24.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 266/270). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 283/288). Devidamente notificada, a autoridade impetrada

prestou informações às fls. 271/282. Às fls. 293/294 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Manifesta-se a embargante às fls. 296/297, informando a interposição do Agravo de Instrumento n. 0025009-51.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 298/314). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão monocrática, concedeu parcial provimento ao recurso (...) para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário (...). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) adicional de horas-extras e (ii) adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, e de transferência. À luz da jurisprudência pátria, o adicional de horas-extras, assim como os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, e de transferência, possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho

remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247).(iii) aviso prévio indenizado e seus reflexosÀ luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)Quanto aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado (parcela do 13º salário), a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (grifos não originais) (APELREEX 00031385620094036105 - Apelação / Reexame Necessário 1479626, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado aos 23/09/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 16/10/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. (...) 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. . (grifos não originais) (AI

00281034120134030000 - Agravo de Instrumento 518670, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado aos 29/04/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/07/2014). Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...) IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001. Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Ao final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade

entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, a impetrante possui direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188.Reconhecida a não existência de relações jurídico-tributárias que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Assim sendo, reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta,

conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, confirmo a r. decisão judicial proferida às fls. 252/254, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação tão somente aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. **DECLARO** o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis nos Agravos de Instrumento n. 0019249-24.2014.403.0000 e n. 0025009-51.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0006862-23.2014.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Autran Transportes & Turismo Ltda. (CNPJ n. 01.876.081/0001-50) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: (i) 13º salário; (ii) adicional noturno; (iii) horas extraordinárias; (iv) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (v) aviso prévio indenizado; (vi) vale transporte pago em dinheiro; (vii) auxílio-creche; (viii) auxílio-educação; (ix) seguro de vida; (x) salário maternidade; e (xi) salário paternidade. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 07/21. Custas judiciais recolhidas à fl. 07. O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 53/56. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/90. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0021552-11.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 92/96). Às fls. 100/101 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) 13º salário e (ii) adicional noturno: À luz da jurisprudência pátria, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS**

INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O mesmo entendimento resta mantido com relação ao décimo terceiro salário: a incidência da contribuição em tela é devida.É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário - Súmula n. 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (iii) horas extraordinárias:Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extraordinárias, observo que tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...). (grifos não originais) (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/11/2010).(iv) afastamento por motivo de doença nos primeiros 15 (quinze) dias:O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º

DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(v) aviso prévio indenizado:À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (vi) vale transporte pago em dinheiro:A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade SocialMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as

contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)(vii) auxílio-creche e auxílio-babá:A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. (viii) auxílio-educação:O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991 - segundo o qual o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele -, considerando não incidir a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04).RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (grifos não originais) (STJ, RESP 200101578832 - Recurso Especial 371088, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 03/08/2006, e publicado no DJ em 25/08/2006 pg. 00318).(ix) seguro de vidaApós o acréscimo da alínea p ao 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, as verbas pagas a título de seguro de vida restaram expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Após a Lei nº 9.528/97, que acrescentou a alínea p, ao artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de seguro de vida restaram expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. 3. Agravo legal improvido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 254002, autos 00275476319994036100, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgado aos 27/01/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/02/2014).(ix) salário-maternidade e (xiii) licença paternidade:O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.A licença paternidade (ou salário paternidade), por sua vez, constitui ônus da empresa empregadora e, em se caracterizando como verba de natureza jurídica salarial, também serve de base de cálculo das contribuições previdenciárias. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).Reconhecida a não existência de relações jurídico-tributárias que obriguem a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Diante de todo o exposto, confirmo a medida liminar parcialmente deferida às fls. 53/56, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação tão somente aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (iv) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (v) aviso prévio indenizado; (vi) vale transporte pago em dinheiro; (vii) auxílio-creche; (viii) auxílio-educação; e (ix) seguro de vida. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0021552-11.2014.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0008312-98.2014.403.6128 - SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FEDERZONI SERPA COMERCIO

DE ALIMENTOS LTDA X AUTO POSTO TRES FILHOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SS Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ n. 67.954.404/0001-95); Federzoni Serpa Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ n. 07.165.375/0001-50); e Auto Posto Três Filhos Ltda. (CNPJ n. 60.233.020/0001-34) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (ii) férias gozadas ou usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias indenizadas (vencidas e proporcionais); (v) descanso semanal remunerado e feriadões; (vi) vale transporte pago em dinheiro; (vii) horas extraordinárias; (viii) gratificação e prêmio; (ix) adicional noturno; (x) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (xi) salário maternidade; (xii) auxílio-creche e auxílio-babá; (xiii) aviso prévio indenizado; e (xiv) adicional de periculosidade. Solicitam as impetrantes a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados. Sustentam, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 75/419. Custas judiciais recolhidas à fl. 419 (mínimo). O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 423/426. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 437/461. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0018746-03.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 463/488), cujo seguimento fora negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de decisão monocrática (fls. 491/495). Às fls. 497/498 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) terço constitucional de férias (ou adicional de férias): De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem mencionada parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a

observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (ii) férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso,

não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)(iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias indenizadas (vencidas ou proporcionais); e (vi) vale transporte pago em dinheiro:A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade SocialMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)(v) descanso semanal remunerado e feriados:A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão das impetrantes com relação aos valores pagos aos segurados empregados a título de descanso semanal remunerado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que

determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)O mesmo entendimento resta mantido com relação às verbas devidas a título de descanso em feriado remunerado. Seu caráter remuneratório é indiscutível, consoante recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que são passíveis de incidência tributária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (grifos não originais) (STJ, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1444203, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 19/08/2014, e publicado no DJE em 26/08/2014).(vii) horas extraordinárias:Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extraordinárias, observo que tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...). (grifos não originais) (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por

CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/11/2010). (viii) gratificações e prêmios: A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confirma-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)In casu, os documentos acostados nos autos evidenciam que o pagamento de gratificações e prêmios pelas impetrantes a seus empregados não se reveste de habitualidade, ocorrendo esporadicamente (caráter indenizatório), pelo que necessário o afastamento da incidência da contribuição à Seguridade Social.(ix) adicional noturno e (xiv) adicional de periculosidade: À luz da jurisprudência pátria, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (x) afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado,

DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(xi) salário-maternidade:O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).(xii) auxílio-creche e auxílio-babá:A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). (xiii) aviso prévio indenizado:À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que as impetrantes poderão receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001. Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que as impetrantes têm direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do créditoAo final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe

24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, as impetrantes possuem direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188.Reconhecida a não existência de relações jurídico-tributárias que obriguem as impetrantes a manter o recolhimento de tais contribuições, ficam as impetrantes autorizadas a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de

controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito das impetrantes à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, promovo a cassação da medida liminar parcialmente deferida às fls. 423/426, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), em relação tão somente aos valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias indenizadas (vencidas e proporcionais); (vi) vale transporte pago em dinheiro; (viii) gratificação e prêmio; (x) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (xii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (xiii) aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0018746-03.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de novembro de 2014.

0015184-32.2014.403.6128 - ANA CAROLINA VENDRAMINI (SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ana Carolina Vendramini, devidamente qualificada na inicial, em face de suposto ato coator pelo Diretor-Secretário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, com pedido de medida liminar e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento dos efeitos do ato administrativo de cancelamento de sua inscrição como corretora de imóvel n. 123970-F, praticado pela autoridade impetrada, e comunicado mediante o Ofício DESEC-COL n. 29043/2014-PRT (fl. 23). Junta documentos às fls. 09/46. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A autoridade coatora pode ser definida como aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão, sendo a competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. Importante salientar, nessa oportunidade, a questão da competência para julgar o mandado de segurança. Ela se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas. In casu, o suposto ato coator foi praticado pelo Diretor-Secretário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região e, consoante estampado na própria inicial, a sede da autoridade impetrada em questão pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. (...) Sr. Diretor-Secretário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI, Serviço Público Federal, a qual tem sede regional em São Paulo - SP, na Rua Pamplona, n. 1200, Jardim Paulista, CEP 01405-001 (...). Dessa maneira, considerando que no presente mandamus a sede da autoridade impetrada está localizada no município de São Paulo, pertencente à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, e considerando ainda a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito. Nesse mesmo sentido, colaciono julgado o Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação da sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n. 150328, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Caixto, DJF3 de 24/06/2008).Desde logo, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá o impetrante apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 10 de novembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1073

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - UNIAO FEDERAL(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI X AMIRA KYRILLOS DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Visto.Fls. 1362-1363: manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial, devendo a parte autora, em caso de concordância, realizar o depósito em conta à disposição do Juízo a ser aberta na agência nº 0797 da Caixa Econômica Federal de Caraguatatuba, assumindo o ônus de sua inércia.Após, se em termos, abra-se vista ao perito para que dê início aos trabalhos, lembrando-lhe que deverá comunicar as partes e seus assistentes técnicos do dia e hora em que terá início a perícia, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-03.2012.403.6314 - ROSALINA GARCIA COMELLI(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Rosalina Garcia ComelliRÉU: INSSDespacho/ cartas de intimação n. 545, 546 e 547/2014 - SDDespacho/ mandado de intimação n. 818/2014 - SDA fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 166, para o dia 14 (CATORZE) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 14:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 818/2014 ao(à) autor(a) ROSALINA GARCIA COMELLI, residente na R. Nilo Peçanha, 490, Centro, Pindorama - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 545/2014 à testemunha JOÃO XAVIER DOURADO, residente na R. 21 de Março, 219, Cohab, CEP 15.830-000, Pindorama/ SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 546/2014 à testemunha RITA DE CÁSSIA BARALDI, residente na R. Waldemar Possebon, 191, Cohab, CEP 15.830-000, Pindorama / SP.IV - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 547/2014 à testemunha MARIA DE LOURDES FERNANDO FURTADO, residente na R. Tiradentes, 378, Cohab, CEP 15.830-000, Pindorama / SP.Int. e cumpra-se.

0002606-32.2012.403.6314 - APARECIDO VIRGILIO GATTI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Aparecido Virgílio GattiRÉU: INSSDespacho/ cartas de intimação n. 539, 540 e 541/2014 - SDDespacho/ mandado de intimação n. 814/2014 - SDA fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 11, para o dia 02 (DOIS) DE JUNHO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 15:00 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 814/2014 ao(à) autor(a) APARECIDO VIRGILIO GATTI, residente na R. Dr. Adhermaro Godoy, 96, Centro, Cajobi - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 539/2014 à testemunha LUIZ ANTONIO PAMPANIN, residente na R. João Guariente, 1052, CEP 15.410-000, Cajobi/ SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 540/2014 à testemunha JOÃO BARBOSA, residente na R. Ilídio Lopes de Oliveira, 46, CEP 15.410-000, Cajobi/ SP.IV - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 541/2014 à testemunha ANTONIO CAROSSI, residente na R. João Vanzela, 871, CEP 15.410-000, Cajobi/ SP.Int. e cumpra-se.

0008331-17.2013.403.6136 - ALEXANDRE PEREIRA MAGALHAES(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Alexandre Pereira MagalhãesRÉUS: União Federal e Junta Comercial do Estado de São PauloDespacho/ Carta precatória n. 149/2014 - SDNã obstante as alegações da parte autora às fls. 86/88, depreende-se da petição e documentação de fls. 39/69 a nulidade de citação da Associação Comercial e Empresarial de Catanduva/SP às fls. 34/35, eis que a citada não possui poderes para receber a citação em nome da Junta Comercial do Estado de São Paulo.Destarte, determino que se proceda à CITAÇÃO da Junta Comercial do Estado de São Paulo no endereço informado à fl. 67, para os atos e termos da ação proposta, com as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, abra-se vista à parte

autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/ SP n. 149/2014 - SD para citação da Junta Comercial do Estado de São Paulo, end. R. Barra Funda, 836, CEP. 01.152-000, São Paulo/ SP, tel. (11) 3468-3050. Int. e cumpra-se.

0000677-42.2014.403.6136 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo a guia original de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, não obstante a cópia às fls. 111/112. Int.

0000940-74.2014.403.6136 - EDUARDO TATSUGUCHI X GUSTAVO CASTRO TATSUGUCHI (SP228501 - VIVIAN CRISTINA FERREIRA ISHISATO) X CARMEN SILVIA CASTRO (SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA ARRUDA X SILMARA CRISTINA BERNARDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0000648-26.2013.403.6136 CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR(A): Eduardo Tatsuguchi RÉUS: Carmen Sílvia Castro e outros Despacho/ ofício n. 677/2014 - SD - daj Vistos. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às certidões negativas do sr. Oficial de Justiça às fls. 203 e 205, que deixou de citar os corréus José Antonio da Silva Arruda e Silmara Cristina Bernardes por não localizá-los no endereço fornecido. Informado o atual endereço dos corréus, expeça a Secretaria o necessário. Outrossim, tendo em vista a apresentação de contestação em duplicidade pela corré Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria ao desentranhamento da segunda contestação de fls. 222/227, ante a ocorrência de preclusão consumativa, acostando-a na contracapa dos autos para oportuna entrega ao seu procurador ou representante legal. Fls. 214/218: postergo a apreciação do pedido de transferência do numerário, formulado pelo requerente, para após a apresentação das devidas contestações e réplicas, se o caso. No mais, ante o lapso temporal decorrido da expedição do ofício de fl. 219, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a efetivação do bloqueio judicial e posterior transferência para conta judicial, dos numerários pertencentes a corré Carmem Sílvia Castro, conforme determinado pelo I. Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva/ SP nos autos 0012333-93.2011.8.26.0132. Referido ofício deverá ser acompanhado de cópias de fls. 219 e 220. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 677/2014 ao (à) sr. (a) Gerente-geral da Caixa Econômica Federal - agência Monsenhor Albino, R. Minas Gerais, 658, Catanduva/ SP. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001201-39.2014.403.6136 - CARMEN SILVIA CASTRO (SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X EDUARDO TATSUGUCHI X GUSTAVO CASTRO TATSUGUCHI (SP228501 - VIVIAN CRISTINA FERREIRA ISHISATO)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal n. 0000940-74.2014.403.6136. Após, intime-se o autor impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos para decisão, na sequência. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-98.2013.403.6136 - FELIPA LOPES GONCALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPA LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, tendo em vista a decisão dos embargos à execução n. 0001379-22.2013.403.6136, conforme cópias às fls. 254/258, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0000775-27.2014.403.6136 - SIDEREI GARDINI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E

SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor SIDEREI GARDINI. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (vinte) dias, se houve o óbito do requerente, caso em que deverá providenciar a juntada da documentação necessária à habilitação dos sucessores. Int.

0000796-03.2014.403.6136 - CELESTINA LUCIO TAFURI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA LUCIO TAFURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor CELESTINA LUCIO TAFURI. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

0000800-40.2014.403.6136 - DURVAL CORTEZ SOLES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor DURVAL CORTEZ SOLES. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (vinte) dias, se houve o óbito do requerente, caso em que deverá providenciar a juntada da documentação necessária à habilitação dos sucessores. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 685

EXECUCAO FISCAL

0001720-63.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO FARIA DE MORAES FILHO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOÃO FARIA DE MORAES FILHO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 13588/03 e 13034/04. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0003367-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)
Vistos. Petição de fls. 127: defiro. Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora realizada nestes autos

(fls. 29), devendo a executada providenciar o pagamento de emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro Civil para o cumprimento da diligência.Cumpra-se. Intime-se.

0003368-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)
Vistos.Petição de fls. 157: defiro. Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora realizada nestes autos (fls. 31/33), devendo a executada providenciar o pagamento de emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro Civil para o cumprimento da diligência.Cumpra-se. Intime-se.

0003770-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)
Vistos.Fls. 254/255: defiro em parte. Preliminarmente, intime-se a parte executada, por meio do subscritor da petição de fls. 247, para que informe, no prazo de 10 dias, a existência de ação de inventário ou arrolamento em relação ao Sr. João Oliveira Perez, fornecendo o nome do inventariante.Após, tornem os autos conclusos.

0007280-83.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X COSTA & PEREIRA BOTUCATU LTDA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COSTA & PEREIRA BOTUCATU LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 106.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 636

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCIORI(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)
DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, inicialmente perante o r. Juízo federal de Santos - 6ª vara federal, pretendendo a condenação dos réus - policiais rodoviários federais - nas sanções previstas no art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/1992, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 9º, inciso I da mesma Lei. Aprecio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da presente demanda visando a aplicação penas inseridas na LIA.O r. juízo federal de Santos/SP (6ª vara federal) declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda de ofício, determinando a remessa dos autos do processo para a recém instalada (nova) vara da Justiça federal em Registro (fl. 6657 - volume 3). Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo:(...) Ocorre que a partir de 16/09/2013 o Município de Cajati passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro, nos termos do Provimento nº 380-CJF/3ª R, de 14/05/2013, combinado com o Provimento nº 387-CJF/3ª R, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. (...).Na sequência, aquele juízo remeteu o processo para a justiça federal em

Registro. Embora o respeito pela r. decisão declinatoria de competência, tenho para mim que esta não se aplica ao caso concreto dos autos. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (REsp 924.495/GO, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 3.9.2007). AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado. RECURSO DA ECONORTE. II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF. RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho. (REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009) Note-se que, no caso dos presentes autos, a remessa do processo para Registro se deveu a criação/implantação de nova vara federal, isto é, não deveu a hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e, tampouco, de criação de vara especializada. Frisa-se que, no caso de instalação da novel unidade judiciária em Registro, o instrumento utilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi edição de Provimento, ato administrativo de natureza infra legal que deve seguir as normas processuais estabelecidas em Lei. Assim, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, positivado no art. 87 do Código Processual Civil, nos termos da fundamentação supra. Acerca do tema da competência para a demanda judicial como a presente (decorrente da aplicação da LIA), cito outro precedente, que se ajusta como uma luva ao caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (RESP 201300682100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/05/2013 ..DTPB:.) Em conclusão, determino a devolução desta(s) ação(ões) civil(is) de improbidade administrativa para a 6ª Vara da justiça federal em Santos/SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo federal entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio TRF/3ª R, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-97.2014.403.6129 - JOSE RODRIGUES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, servindo a presente decisão como DESPACHO/MANDADO.2. Após a resposta do réu, designe-se perícia médica.3. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3179

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

À DEFESA DE ROBERTO TELES PARA, NO PRAZO DE 3 DIAS, REQUERER DILIGÊNCIAS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3329

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011032-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011032-7) - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SERASA EXPERIAN(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 359-71), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Anote-se o substabelecimento de f. 372. Vista dos autos às recorridas para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005746-17.2010.403.6000 - ROBERTO TORRES(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 819-37), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com

exceção da decisão que revogou a antecipação da tutela. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 841-54). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001198-75.2012.403.6000 - DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA (MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 138-47), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012892-41.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1- Exclua-se este processo do rol de conclusos para sentença, uma vez que ele não está em fase de ser sentenciado. 2- O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré revise o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos substituídos, calculando-se o valor atual a partir da incidência dos reajustes concedidos desde 2008 (vigência da MP 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/08) sobre o valor já reajustado pelos índices que deveriam ter sido concedidos anteriormente (desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS n. 3/2004 ou desde a data da instituição dos benefícios, se posterior). Alega que os substituídos são servidores aposentados e pensionistas de servidores falecidos, cujos benefícios foram concedidos com base na redação atual do art. 40 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Continua, dizendo que esses benefícios não possuem paridade com a remuneração dos servidores da ativa e que são reajustados na mesma data que o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Afirma não ter havido reajustes desde a data da concessão do benefício até o ano de 2008 e que os reajustes posteriores a 2008 não observaram a perda inflacionária dos anos anteriores, situação que considera ilegal. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, no caso dos autos, não está presente o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os substituídos do autor são servidores aposentados ou pensionistas, pelo que já percebem seus proventos e pensões. Não será a ausência do pretendido reajuste que lhes trará dano irreparável. Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos aos substituídos. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 3- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0012693-48.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
DESPACHO PROFERIDO EM 7/11/14. Apresente a autora cópia das iniciais dos processos declinados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (autos nº. 7541-53.2013 e 4518-65.2014 e 12018-85.2014). Informe a data que recebeu a última notificação do INMETRO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009041-57.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA
Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 20, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0010780-31.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA MARIA VASQUES GARCETE TAVARES DE LIMA
Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 14, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 3330

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005697-73.2010.403.6000 - ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 665-77), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012814-81.2011.403.6000 - LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Anote-se o substabelecimento de f. 97.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 99-105), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(União) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012816-51.2011.403.6000 - CASSEMIRO PERALTA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Anote-se o substabelecimento de f. 71.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 73-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(União) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012818-21.2011.403.6000 - YVONE DEMARCO MARTINS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Anote-se o substabelecimento de f. 84.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 86-92), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(União) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1599

CARTA PRECATORIA

0001849-10.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADRIANA LIMA CEDRAO X ANA LUCIA SIQUEIRA DE SOUZA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante da manifestação ministerial de fls. 248/250, prorrogo o período de prova da suspensão condicional do processo concedida as acusadas ADRIANA LIMA CEDRÃO e ANA LÚCIA SIQUEIRA DE SOUZA, para que efetuem e comprovem o pagamento de 2 (duas) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, cada uma, ao Grupo de Ação e Prevenção às pessoas com HIV/AIDS de Ponta Porã - GAPP HIV/AIDS, cientificando-as da necessidade de cumprimento total das obrigações acordadas na audiência de fls. 24/24v, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.Intime-se. Ciência ao Parquet Federal.

EXECUCAO PENAL

0004673-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004673-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA SANDRI DA COSTA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Fl. 181: Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru-SP, a

intimação da apenada ANA MARIA SANDRI DA COSTA, no endereço indicado, para dar início ao cumprimento da pena, solicitando àquele Juízo que proceda à implementação e fiscalização da pena. Acaso reste negativa a diligência, intime-se a acusada através de edital. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se. Ciência do Ministério Público Federal.

0009112-30.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(MS014596B - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO)

Fls. 318. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 314/317.Int.

0011174-09.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

Verifica-se dos autos que na audiência admonitória realizada às fls. 93, foi deferido por este Juízo, o pedido do apenado de parcelamento do pagamento da pena de multa, nos seguintes termos: o parcelamento do valor atualizado de R\$ 6.930,08 (seis mil novecentos e trinta reais e oito centavos), em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 1.150,01 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e um centavo), devendo a primeira parcela ser paga até o dia 15 de outubro de 2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. No entanto, conforme certidão de fls. 103, último parágrafo, foi certificado o não pagamento da pena de multa pelo apenado, assim foi determinada a sua intimação para apresentar comprovante de pagamento da pena de multa. Às fls. 105/107 a defesa do apenado protocolizou petição alegando não ter efetuado o pagamento do parcelamento da pena de multa, acordado em audiência, em virtude de estar passando por dificuldades financeiras para manter o próprio sustento e da família. Alegou, ainda, que em virtude de sua suspensão ao ofício de advocacia há mais de 1 (um) ano, bem como pelo fato de existir inúmeras penhoras no rosto dos autos das ações em seu desfavor, dependendo muitas vezes, de fatores alheios à vontade de exercer o ofício, tornando-se inviável o pagamento em parcela única ou em prestações, pois tal expensa incidiria sobre os recursos indispensáveis ao sustento familiar. Apontou ainda, o entendimento de Júlio Fabbrini Mirabete, a seguir transcrito: É possível que o condenado não possa efetuar de uma só vez ou mesmo em parcelas o pagamento da multa a que foi condenado. Como, nos termos do artigo 50, 2º, do Código penal, se proíbe o desconto no vencimento ou salário do condenado que incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, é ele considerado absolutamente insolvente, não se executando a multa enquanto perdurar tal situação. Juntou ainda, o extrato de andamento da execução fiscal nº 0004836-87.2010.403.6000, em trâmite na 6ª Vara desta Seção Judiciária, em seu desfavor, cujo valor da causa é de R\$ 938.826,42. Diante dos argumentos acima, a defesa requereu ao apenado a anistia da execução da pena de multa, visando neste período, já que é impossível melhora nos meios de subsistência, passíveis de quitar o referido débito, já que houve incidentes; ou, alternativamente, a suspensão da execução da pena de multa que lhe fora imposta. Postulou, finalmente, caso não seja acolhido nenhum desses pleitos, a concessão do benefício disciplinado no artigo 169 da Lei nº 7.210/84, pelo parcelamento do valor da multa em 12 (doze) parcelas iguais, a serem quitadas mensalmente. Às fls. 115, o Ministério Público Federal manifestou sobre o pedido do apenado, conforme abaixo descrito: 1º) é certo que a partir da vigência da Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a execução da pena de multa não mais se processa nos termos da Lei de Execução Penal, perdendo o Ministério Público a legitimidade ativa para sua cobrança e não havendo que se falar em suspensão da execução da multa perante o Juízo Criminal. Assim, não saldada espontaneamente a multa, deverá ser considerada dívida de valor e remetida à Fazenda Pública para que promova a execução. 2º) contudo, tal disposição não impede que haja o parcelamento da multa imposta perante o Juízo da Execução Penal, desde que a requerimento do condenado, pois, ao pleitear o parcelamento, o apenado demonstra o seu interesse em saldar espontaneamente a dívida. 3º) No presente caso, o condenado alegou não ter efetuado o pagamento do parcelamento anteriormente acordado em virtude da suspensão do exercício de seu ofício, qual seja, a advocacia, bem como pelo fato de tramitar em seu desfavor execução fiscal no valor de R\$ 938.826,42 (novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), com inúmeras penhoras realizadas (fl. 113). 4º) Diante das razões acima, o MPF manifestou favorável ao novo pedido de parcelamento formulado pelo apenado, devendo restar consignado que as doze parcelas atinentes à pena de multa serão mensais e, caso se verifique o atraso injustificado em qualquer uma delas, o restante considerar-se-á vencido para fins de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, no tocante ao pedido relativo à anistia, esclareça-se não ser possível a aplicação desse instituto - que é uma forma de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN) - ao crédito decorrente de multa penal, pois este não se constitui em dívida tributária. Assim, em razão da manifestação do MPF, acima descrita, indefiro o pedido do apenado de fls. 105/107, no que se refere ao pedido de anistia, tendo em vista que não é possível a aplicação desse instituto - que é uma forma de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN) - ao crédito decorrente de multa penal, pois este não se constitui em dívida tributária. No entanto, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 115, para deferir o pedido do apenado JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES de fls. 105/107, no que se refere ao parcelamento do pagamento da multa, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, sob a advertência de que, caso se verifique o atraso injustificado em qualquer uma delas, o restante considerar-se-á vencido para fins de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se. Ciência ao Ministério Público

Federal.

0002076-29.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES)
Fls. 70/73. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que a agravante apresentou as razões recursais, dê-se vista ao agravado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

0004907-50.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUCIRLE SILVA DA CONCEICAO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)
Tendo em vista a certidão acima, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 228/243.Sem prejuízo, intime-se a defesa a manifestar-se, no mesmo prazo, sobre a cota do MPF de fls. 264 e documentos de fls. 265/276.Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para designação de audiência de justificação.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0012071-66.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES(DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Brasília - DF, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000921-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000921-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDECY DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ156975 - ROSANE SANTOS DE ALMEIDA E MS016388 - FERNANDO BARRETO RIBEIRO E RJ154129 - ALESSANDRA CORTEZ DE OLIVEIRA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Tendo em vista a certidão acima, republique-se a parte dispositiva da decisão de fls. 732/734. Fls. 737/737v. Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de dar ciência da decisão encaminhada pelo Juízo de origem solicitando a renovação de permanência do preso CLAUDECY DE OLIVEIRA, bem como da decisão deste Juízo renovando o prazo de permanência até 22.09.2015. Decisão de fls 732/734: Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ .Preso: CLAUDECY DE OLIVEIRA. Prazo: 28.09.2014 a 22.09.2015.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Int. Ciência ao MPF.

0012540-20.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ .Preso: ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES. Prazo: 03.11.2014 a 28.10.2015.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Fls. 460/461. Oficie-se ao PFCG solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de visitas de YASMIN RANGEL LOPES, acompanhada de sua tia Sra. TELMA DE SOUZA RANGEL, ao interno ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES. Int. Ciência ao MPF.

0012541-05.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: FLÁVIO MELLO DOS SANTOS. Prazo: 03.11.2014 a 28.10.2015. Fls. 544/553, 586/589, 590, 617/618. Acolho o parecer do Ministério Público Federal para indeferir o requerimento da defesa, solicitando a autorização para entrada no PFCG do sabonete ASEPXIA, prescrito pelo médico particular do interno, Dr. Wylton Mendes dos Santos, considerando que o produto não faz parte dos medicamentos e produtos hospitalares padronizados para o uso no Sistema Penitenciário Federal (Portaria 63/2009), bem como que o preso recebeu atendimento de médico colaborador, em 08/09/2014, que prescreveu o uso de Nitrato de Miconazol 20 mg/g, resultando em melhora na dermatite do apenado FLÁVIO MELLO DOS SANTOS. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

0012542-87.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X VALQUIR GARCIA DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ124213 - JOAO MARCOS CAMPOS HENRIQUES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: VALQUIR GARCIA DOS SANTOS. Prazo: 03.11.2014 a 28.10.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

0012543-72.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONÇA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: ANDERSON ROSA MENDONÇA. Prazo: 03.11.2014 a 28.10.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

0008918-59.2013.403.6000 - JUIZO DA 1ª VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIAS DE PORTO VELHO/RO X DIEISON KOPROWSKI DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Tendo em vista que o preso desistiu do requerimento de permanência no Presídio Federal (fls. 131/133 e 136), bem como que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, que se encerrou em 30/08/2014 (certidão supra), demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de DIEISON KOPROWSKI DA SILVA ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, com a carta precatória, em anexo. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso DIEISON KOPROWSKI DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0000490-54.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE SAO LUIS/MA X ALAN KARDEC DIAS MOTA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 66/69. Tendo em vista que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luis/MA não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ALAN KARDEC DIAS MOTA ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luis/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções

Penais da Comarca de São Luís/MA, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ALAN KARDEC DIAS MOTA. Int. Ciência ao MPF.

0000492-24.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE SAO LUIS/MA X FABIO COELHO DOS SANTOS (MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MA007067 - FERNANDO ANDRE PINHEIRO GOMES E MA009231 - GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO)

Fls. 126/131. Tendo em vista que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de FÁBIO COELHO DOS SANTOS ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça (NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso FÁBIO COELHO DOS SANTOS. Int. Ciência ao MPF.

0001160-92.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE SAO LUIS/MA X JUIZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SAO LUIS/MA X JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIB. DO JURI - ILHA DE SAO LUIS/MA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARCOS ANDRE SILVA VIEIRA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 53/56. Tendo em vista que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MARCOS ANDRÉ SILVA VIEIRA ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça (NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MARCOS ANDRÉ SILVA VIEIRA. Int. Ciência ao MPF.

0003780-77.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUCIRLE SILVA DA CONCEICAO (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 98 e manifestação de fls. 99.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3282

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005122-59.2010.403.6002 - ODAIR ALVES RABELO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de dezembro de 2014, às 14:15 horas, para a realização de nova perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 63/64.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5694

ACAO PENAL

0001132-94.2009.403.6002 (2009.60.02.001132-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UELINTON JULIANO RAMOS(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENAN VELOZO DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

Vistos, etc. 1. Compulsando estes, verifiquei que o acusado Uelinton Juliano Ramos não foi encontrado para citação no endereço constante dos autos. Assim, descumpriu a obrigação prestada de não mudar de residência sem comunicação prévia a este Juízo, assumido por ocasião do termo de compromisso decorrente da concessão da liberdade provisória (v. fl. 96). 2. De outro lado, após várias tentativas frustradas para citação do referido réu, constata-se que o nominado compareceu espontaneamente aos autos, mediante advogado constituído, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 154/155.3. Diante do exposto, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do réu Uelinton Juliano Ramos, devendo o processo ter o seu curso normal sem a presença do mesmo.4. Deixo de nomear defensor público para o réu ante a procuração acostada à fl. 155.5. Indefiro o último parágrafo da cota ministerial de fl. 225 em razão das providências solicitadas nos ofícios de fls. 194/195.6. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.0,10 7. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.8. Designo audiência de instrução para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 16:00h - horário de MS (horário de Brasília às 17:00h), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa Glauco Lopes Pinheiro e Henrique Walker Amaral. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 9. A testemunha Henrique Walker Amaral será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.10. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 11. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.12. Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, informando da designação de audiência de

inquirição da testemunha Glauco Lopes Pinheiro.13. Depreque-se a intimação do réu Rena Velozo da Silvai acerca da audiência supradesignada.14. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.15. Publique-se para ciência do advogado constituído.16. Cópia deste despacho servirá como:a) Ofício n. /2014-SC02 ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal para fins de notificação da testemunha Glauco Lopes Pinheiro;b) Carta Precatória ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ;c) Carta Precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP.

0002846-55.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE CLETO GONCALVES(MS012650 - KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES E MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X JOSE CARLOS COSTA(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X ADILSON OLIVEIRA PORTO(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais em idêntico prazo.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-76.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-21.2013.403.6003) JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001952-42.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NADIA DA SILVA LIMA

Considerando o contido no ofício de fl.48, determino:1) Primeiramente, proceda o desbloqueio do valor relativo a conta poupança da executada.2) Por fim, fica a executada intimada do prazo legal dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.3) Cumpra-se. Intime-se.

0001867-22.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUCIA MARIA MARTINS BARBOSA BELCHIOR

Fl.41.Em face dos termos do artigo 38º da Medida Provisória nº 651 de 09.07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

0001964-22.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AUTO POSTO PETROBRAS LTDA

Fl.51.1) Em face dos termos do artigo 38º da Medida Provisória nº 651 de 09.07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.2) Por fim, solicite a devolução da carta precatória expedida às fl.46/47, independentemente de cumprimento.3) Cumpra-se.

Expediente Nº 3936

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004015-35.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-89.2013.403.6003) ROBSON APARECIDO DA SILVA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0004015-35.2014.403.6003 Embargante: Robson Aparecido da Silva Embargada: Ministério Público Federal DECISÃO 01. Relatório Robson Aparecido da Silva, qualificado nos autos, ajuizou embargos de terceiro objetivando obter ordem de manutenção de posse e suspensão de indisponibilidade decretada na Ação Civil Pública. Afirma que, por decisão de 22/01/2014, foi decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de Maria Helena Mas Santacreu Cardoso Franco, a qual figura como ré na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0002785-89.2013.403.6003, sendo afetado pela constrição judicial o veículo Cruz LT NB/Chevrolet, ano 2011/2012, placas NRW2001, chassi 9BGIPB69MOCB2099015, Renavam 412262819. Alega que adquiriu da requerida Maria Helena esse veículo em 12/11/2013, pelo valor negociado de R\$ 49.000,00, dando como entrada a quantia de R\$ 30.000,00 e a diferença mediante entrega de carta de crédito referente a consórcio que possuía junto à BB Administradora de Consórcios S.A., e que o veículo foi dado em garantia para pagamento do saldo devedor do contrato de participação no consórcio. Ressalta que o a aquisição do referido automóvel se efetivou antes da decisão que determinou a constrição judicial do bem, tendo o negócio sido realizado em 12/11/2014 (rectius 2013), enquanto a ação civil pública foi ajuizada em 19/12/2013 e ainda a decisão que decretou a indisponibilidade sido proferida em 22/01/2014, sendo a requerida Maria Helena notificada em 11/02/2014. Apresentou certidão expedida por oficial de registro público, bem como documento do veículo. É o relatório. 2. Fundamentação Verifica-se que foram atingidos pela indisponibilidade dois veículos pertencentes à pessoa de Maria Helena F. de Ms S C Franco, tratando-se de um veículo GM/Chevrolet D60 e um automóvel Chevrolet/Cruze LT NB, placas NRW2001, sendo que a informação concernente ao segundo veículo (Chevrolet/Cruze) coincidem com o certificado de registro e licenciamento juntado pelo autor. Entretanto, a certidão expedida pelo Cartório extrajudicial retrata reconhecimento de firma em documento referente a um automóvel Cruze/Chevrolet, cor branca, ano/modelo 2011/2012, chassi Nº 9BGIPB69MOCB2099015, figurando ROBSON APARECIDO DA SILVA -ME - CNPJ 15.577.711/0001-09 como comprador e Maria Helena Fontes de Mas Santacreu Cardoso Franco como vendedor. Ainda que possa se tratar de erro material, o número do chassi mencionado na sobredita certidão cartorária (9BGIPB69MOCB2099015) não coincide com o número constante do certificado de registro do veículo. Acrescente-se que a aquisição retratada na certidão refere como adquirente do veículo a empresa ROBSON APARECIDO DA SILVA -ME, sendo os presentes embargos opostos pela pessoa física Robson Aparecido da Silva, não tendo sido apresentado ato constitutivo da empresa individual. Registre-se, ademais, que a despeito da presunção de veracidade da certidão emitida pelo oficial de registro público, a parte autora não apresentou o documento de transferência do veículo (DUT), documento legalmente previsto para essa modalidade de alienação. Portanto, à vista do que consta dos autos, não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que adite a petição inicial, com vistas à regularização de sua legitimidade ativa, bem como para que junte cópia autêntica do documento próprio de alienação do veículo (DUT). Cite-se e intime-se. Três Lagoas/MS, 14/11/2014. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6941

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001226-60.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001227-45.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILIDIA GONCALVES VELASQUES

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001228-30.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO SABATEL NETO

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001229-15.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO SABATEL FILHO

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001230-97.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARCOS RAMIRES

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001231-82.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001232-67.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO GIMENES AYALA

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001233-52.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001235-22.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH

ABRAHAO

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001236-07.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001237-89.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARTA CRISTIANE GALEANO DE

OLIVEIRA

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001238-74.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA VIEIRA PANOVITCH

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

0001239-59.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Conforme Portaria nº 56/2013, intime-se a parte autora para, nos termos da certidão retro, complementar o valor das custas judiciais no montante de R\$ 5,32.

Expediente Nº 6942

ACAO CIVIL PUBLICA

0000206-68.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Trata-se de ação por meio da qual é requerida a tutela do meio ambiente - ecossistema pantaneiro - por meio da demolição de imóvel nele localizado, reparação de danos ambientais, dentre outros pedidos. Foi realizada audiência conciliatória, a qual se demonstrou infrutífera. Citados os réus, apenas o Hotel Pesqueiro Odila LTDA apresentou defesa (224/238). Em saneamento do feito. Decreto a revelia de ODILA MARIA SILVEIRA GONÇALVES. Constatado que a União até o presente momento não foi intimada acerca de seu interesse de integrar a relação processual, uma vez ser possível a existência de seu interesse jurídico no resultado da demanda. Assim, intime-se a União para que se manifeste acerca de seu interesse de integrar a relação processual e oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União, à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Corumbá e ao IMASUL para que tragam aos autos qualquer procedimento administrativo atinente a cessão de uso do terreno objeto da demanda ou a requerimento apresentado pelos réus para a utilização de qualquer bem público de propriedade da União. Traslade-se cópia da ata de Audiência protocolizada nos autos nº 0000940-87.2011.403.6004 (protocolo 2013.60040006921-1 - conforme consulta ao Sistema de Movimentação Processual). Deixo de fixar por hora os pontos controvertidos da demanda, uma vez ser de bom alvitre que seja aguardada a chegada da manifestação da União e da Secretaria de Patrimônio da União, Secretaria de Meio Ambiente do Município de Corumbá e IMASUL. Noutro giro, diante do deferimento de medidas antecipatórias, sem notícia de cumprimento, expeça-se mandado de constatação, devendo o longa manus certificar o cumprimento ou não das medidas concedidas e o estado geral do imóvel e do terreno sub judice. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo MPF. Por fim, com a manifestação da União e o cumprimento da diligência, fica oportunizado às partes que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, devendo os réus conjuntamente apresentar quesitos para a perícia a ser realizada. Primeiro o autor. Após, com chegada das manifestações, conclusos para designação de perícia e demais deliberações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000265-13.2000.403.6004 (2000.60.04.000265-1) - HORIZONTINA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HERMINIO MARCOS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ESTELA ALVARO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PAULO VIEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANNA FRANCISCA DO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAQUIM LOPES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CELIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORA CAMPOS DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAIR HELENA COLOMBO IBARRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALDELBALDO RAMOS MUNHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRAIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMADEU DE JESUS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALZIRA BENIGNA SORRILHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ARISTEU AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EMILIA CANDIA CASTELO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORENCIA DA SILVA ARANDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIA PLACIDA DA ROSA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SERAFINA LEMOS MINHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA SOFIA DE MIRANDA HENRIQUE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MALMEDIA SENA PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO

GUIMARAES) X SIMONA AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LAURITA DE SOUZA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VALTER ANTONIO RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PAULO ALBUQUERQUE FILHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DOLORES MARIA MARCEA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTANISLADA OZORIO DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NILDA DE JESUS RIBEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JENNY VOLPONI BATISTA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAIMUNDA DE ARAUJO GIMENES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DAMIAO CLEMENTINO DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA DE ARRUDA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LINDALVA DE C SIQUEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO PAES DE MESQUITA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NADIR DENIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA MARCELINA DOS REIS VERA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LONGINO LEITE DA CUNHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAFAEL FLORENTINO MAGALHAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVIO CAMILO DE PINHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLARICE VIEIRA DE AZEVEDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO VILALVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROMULO AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA ERMELINDA NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NIVALDO P DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA ESPINDOLA RIBAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LOURENCA FREITAS DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HIPOLITO DE SOUZA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO RLOS PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PERICLES PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVERIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CAMELO JUSTINIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCO MACIEL DE ASSIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILARIO AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X REGINA CELIA A DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSA PINTO ROCHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCA G. DO NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGRIPINA SOARES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL CRISTINA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTEVAO BISPO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO F DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUSTINA MACIEL MARTINS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DELFINA AUGUSTA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAO RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DA CRUZ GIRAUD(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELIA ALBERTINA ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA DURAM RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINO HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUIZ DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA DE LURDES GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARCIANA SOGOVIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO VIANA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HERMENEGILDO VILALVA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AUREA SOARES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILDA RODRIGUES RUY DIAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRIA EUGENIA GONCALVES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO TAMIDANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO ALVES DE LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE PENHA FRANCO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA JOSE BRUNO SALLES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITA

FRANCISCA HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA DIAS TRINDADE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINA TORNACIOLI MOREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELINO AQUINO DE CARVALHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLEONICE MONTEIRO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMALIA DO NASCIMENTO PREZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA AVELINA TAPARAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SUZANA FREITAS DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIA PERALTA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORIANO GOMES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DONATO GOMES MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL ALVARO ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUAN NUNES VASQUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIANA PADILHA GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AIDAR RODRIGUES LOPES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MIGUELINA DA COSTA SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE ALEIXIS LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RENATO CAMILO LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CECILIA ARAUJO SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FERNANDO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADIR LOPES DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAUDI RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VIDIA ALVARENGA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA PEDROSA SALVATIERRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X THEREZINHA DE PAULA ALMEIDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO CONRADO DE ALENCAR(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTERO DE BARROS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X OLIMPIO SANTANA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADEMIR LEMOS OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORISO DE CASTRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO PAREDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AODA SOLIS FLORIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PRIMITIVO DE LARA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DARILIO REIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA JOSE BERNARDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL RIBEIRO DE ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PHILOMENA DA ANUNCIACAO XAVIER(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA LUIZA CONCEICAO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOSE ANTUNES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TOMAS DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Observando as consultas ao sistema DATAPREV enviadas pelo INSS, constata-se que não há outros beneficiários das pensões por morte instituídas por PEDRO VILLARVA, PÉRICLES PEREIRA e ALDELBALDO RAMOS MUNHÕES, além de não ter havido cessação das pensões por morte. Assim, em cumprimento à decisão anterior, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de EVA JUSTINIANO, NAMELICE DA SILVA PEREIRA e JULIETA PEREIRA MUNHÕES. Observo ainda que não foi enviada a pesquisa sobre as informações do benefício de ANA AVELINA TAPARAS, com o motivo de eventual cessação do benefício, razão pela qual determino a expedição de novo ofício ao INSS para que forneça essas informações. Nos termos da decisão anterior, estando ativo o benefício de ANA AVELINA TAPARAS, em cumprimento à decisão de fl. 2413, expeça-se alvará de levantamento e remeta-se-o a Campo Grande por meio de Carta Precatória. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias e devolvida a carta precatória cumprida, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora. Em seguida tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001197-78.2012.403.6004 - MARIA IZABEL MAGALHAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica restou frustrada por não comparecimento da autora, que não foi encontrada no endereço fornecido na própria inicial. Dê-se ciência ao patrono constituído nos autos para que se manifeste e preste esclarecimentos em 5 dias. Publique-se.

0000534-95.2013.403.6004 - SADI HORTENCIO DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural. Citado, o INSS contestou. DECIDO. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2015, às 16h10min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópias deste despacho servirão como Carta de Intimação ao INSS (nº ____/____-SO) e Mandado de Intimação à parte autora (nº ____/____-SO). Publique-se. Cumpra-se.

0000764-40.2013.403.6004 - JUCILEIA APARECIDA RODRIGUES FLORES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por JUCILEIA APARECIDA RODRIGUES FLORES em face do INSS. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se sobre o termo de prevenção acostado aos autos, que indica a existência de ação idêntica sob o número 0000660-53.2010.403.6004 em trâmite nesta Vara. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001159-95.2014.403.6004 - ELTON FREIRE MENDES(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X MARINHA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança por serviços prestados à Marinha do Brasil, por meio de empresa terceirizada. Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, devendo retificar o polo passivo, tendo em vista que a Marinha do Brasil não possui personalidade jurídica própria. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar outros documentos que demonstrem suas alegações. Emendada a inicial, cite-se a UNIÃO por meio de carta precatória e remeta-se o feito ao SEDI para regularização do polo passivo. Publique-se.

0001445-73.2014.403.6004 - EDMILSON VERISSIMO DOS REIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que o autor, ex-militar, postula em face da UNIÃO a reincorporação às Forças Armadas e indenização por danos materiais e morais, entre outros pedidos. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE a UNIÃO, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. ____/____-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

0001446-58.2014.403.6004 - IZIDIO VILALVA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou, subsidiariamente, benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº ____/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser

juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6943

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001049-72.2009.403.6004 (2009.60.04.001049-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de seis meses. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6944

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001427-57.2011.403.6004 - ELEANA RAMOS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo o feito em diligência. ELEANA RAMOS propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora ser portadora de depressão profunda, amnésia e síndrome do pânico, o que a impossibilita de exercer atividade laborativa. Informa que a prorrogação do benefício de auxílio-doença, pleiteada administrativamente em 2.9.2011, foi indeferida por não constatação de incapacidade laborativa. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial de fls. 2/8 foi instruída com os documentos de fls. 9/20. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença. Na decisão em tela também foi determinada a realização da prova pericial, com a fixação dos quesitos do Juízo (f. 23/23-verso). O réu apresentou quesitos para perícia à f. 28/29. A contestação sobreveio aos autos à f. 30/33, acompanhada dos documentos de f. 34/38. O laudo pericial foi encartado à f. 41/43. Intimada para se manifestar sobre as conclusões do perito nomeado pelo Juízo, a autora requestou nova perícia médica, sob argumento de novas patologias (f. 46). A autora apresentou pedido de desistência da ação (f. 48). Em seguida, o advogado dativo nomeado para atuar na defesa dos interesses da autora requereu sua destituição (f. 49/50). Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o réu condicionou a aceitação à renúncia, pela parte autora, do direito em que se funda a ação (f. 54). Após o pedido de desistência, a autora compareceu três vezes perante a Secretaria do Juízo para atualizar seu endereço (f. 58, 63, 64). Nomeado novo defensor para a autora, aportou aos autos manifestação pela continuidade da ação, com a realização de nova perícia devido às novas patologias diagnosticadas (f. 62). É a síntese do que basta. Decido. A análise dos autos revela que, após o pedido de desistência de f. 48, a parte autora compareceu à Secretaria deste Juízo para atualizar seu endereço. Além disso, o advogado designado para atuar em seu favor reiterou o pedido de complementação da perícia realizada nos autos em decorrência das novas patologias diagnosticadas. De outro ponto, o INSS condicionou a aceitação da desistência à renúncia, pela parte autora, do direito em que se funda a ação. A conjugação do comportamento adotado pela autora, referido no primeiro parágrafo, somado à reiteração do pedido de nova perícia, permite concluir que a condição imposta pelo INSS não foi acatada, razão pela qual a ação deve prosseguir em seu curso. Indefiro o pedido de realização de laudo complementar (f. 46 e 62), uma vez que os exames foram juntados pela autora após o prazo de produção de prova, portanto, precluso aludido direito. As provas documentais devem ser juntadas com a inicial, nos termos do art. 283 do CPC. Ademais, o atestado que fundamenta o pedido foi expedido em data posterior à perícia do Juízo, com inovação da lide, evidenciando nova causa de pedir a ser apresentada em juízo em outra ação. No mais, intime-se o INSS para manifestar sobre o laudo médico de f. 41/43. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se houve solicitação de pagamento ao advogado Roger Daniel Versieux, nos termos do despacho de f. 55. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-86.2014.403.6004 - GILBERTO ALVES DA COSTA X ADEMIR RIBEIRO X JOANICE LUBE BATTILANI X LUCIANO ALVES DA PAIXAO X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X WERNECK ALMADA X ABEL CAFURE X IVANDIL PEIXOTO X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X LUIZA LOPES X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS006961 - LUIZ

FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual os autores, servidores vinculados ao IBAMA, pleiteiam a concessão do adicional de periculosidade (f. 2-15). Os autores argumentam que o trabalho que realizam é de extrema periculosidade, uma vez que as fiscalizações ocorrem em locais repletos de animais ferozes, como onças, búfalos, ariranhas, e peçonhentos, como cobras, escorpiões etc, pois a fiscalização ocorre nas matas e rios, e não em locais seguros e urbanizados. Além disso, são autorizados a utilizar arma de fogo nas fiscalizações. A inicial foi instruída com documentos (f. 16-135). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Para sua percepção do adicional de periculosidade é indispensável o efetivo exercício de atividades de natureza perigosa, por se tratar de gratificação propter laborem. O direito à percepção de adicional de periculosidade não pode ser analisado em tese, de forma genérica. É imprescindível verificar, caso a caso, as condições e as atividades efetivamente realizadas pelo servidor público, identificando, de forma técnica e objetiva, a existência ou não de fatores de risco de vida. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ausente a verossimilhança. Em prosseguimento, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Caso o réu alegue, na contestação, qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, dê-se vistas à parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre mencionada peça. Não havendo alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001255-13.2014.403.6004 - ANGELINA CRISTINA DE MACEDA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 235/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

0001256-95.2014.403.6004 - RONER BEJARANO DOS SANTOS (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 234/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

0001258-65.2014.403.6004 - SUILENE ROSA DE AMORIM (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da

presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 236/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

0001430-07.2014.403.6004 - CARLA CRISTINA FERNANDES TORRES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova pericial. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 237/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de peças processuais impressas em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça processual e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001439-66.2014.403.6004 - MAURO CESAR CAVAGNOLI - ME (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mauro Cesar Cavagnoli - ME, empresa representada por Mauro Cesar Cavagnoli, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Corumbá, objetivando a liberação do veículo caminhão SCANIA, modelo T113H 4x2 360, ano 1997/1998, placas IHG 5074, Renavam 00694952745, Chassi 8A3TH4X2ZV2219347, e da carreta semirreboque carroceria aberta, marca/modelo NOMA, modelo SR3E27 CG, ano 2012/2012, placas ITK 7799, Renavam 00481449159, Chassi 9EP071330C1003426, apreendidos em 15.10.2014 por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que comprovasse a regular importação. A impetrante fundamenta o pedido de devolução na desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor dos tributos iludidos. À inicial juntou-se instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 7-16). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De saída, ante o pedido expresso formulado na inicial e a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 8, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Antes de prosseguir, vale consignar que Mauro Cesar Cavagnoli é empresário individual - como se infere do comprovante de inscrição e situação cadastral em anexo, extraído do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil - de modo que sua responsabilidade em relação à empresa integrante do polo ativo desta ação é ilimitada. Destaque-se que o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, uma vez que não existe separação patrimonial. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso em tela. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, muito embora a legislação mencionada não condicione a aplicação da pena de perdimento a critérios de proporcionalidade, tal condicionamento pode ser inferido do princípio constitucional do devido processo legal. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. No caso em tela entrevejo indícios de autoria de ilícito por Mauro Cesar Cavagnoli, quando da realização do transporte que resultou na apreensão dos bens. O empresário individual Mauro Cesar Cavagnoli, que dá nome à pessoa jurídica constante no polo ativo desta ação e figura como

proprietário dos bens cuja devolução se pretende, era o condutor dos veículos no momento da apreensão. Durante a abordagem policial, Mauro Cesar Cavagnoli informou que fora contratado por terceiro identificado como baixinho para levar fardos até o município de Campo Grande, transporte pelo qual receberia R\$ 4.000,00. Os indícios de má-fé são revelados nas características do transporte. Primeiro: as mercadorias estavam acondicionadas embaixo de sacos de cimento, o que denota a intenção de dificultar eventual fiscalização. A própria impetrante informou, no momento da apreensão, que seu caminhão foi carregado com mercadorias extraídas de um caminhão de placa boliviana. Quanto a esta última circunstância, os indícios de ilicitude são agravados pelo fato de o contratante do transporte ter fornecido a Mauro Cesar Cavagnoli um celular que seria utilizado para comunicação entre ambos caso alguma barreira policial fosse encontrada no caminho. Segundo Mauro Cesar Cavagnoli, o contratante faria o serviço de batador. Por fim, as mercadorias internadas foram avaliadas, conforme consta no auto de infração trazido aos autos pela impetrante, em R\$ 240.000,00 (fl. 13). Nesse documento a autoridade aduaneira ponderou que o valor dos tributos que seriam incidentes em importação regular, estimados em 50% do valor das mercadorias (art. 65 da Lei n. 10833/03). Não provada, por ora, a desproporcionalidade do valor de eventual perda como valor dos tributos devidos. Nesse cenário, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, o direito líquido e certo da impetrante, considerando não só a expressividade do valor dos tributos iludidos, mas, especialmente, os indícios de má fé de Mauro Cesar Cavagnoli. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, devendo permanecer retido o caminhão SCANIA, modelo T113H 4x2 360, ano 1997/1998, placas IHG 5074, Renavam 00694952745, chassi 8A3TH4X2ZV2219347, e a carreta semirreboque carroceria aberta, marca/modelo NOMA, modelo SR3E27 CG, ano 2012/2012, placas ITK 7799, Renavam 00481449159, Chassi 9EP071330C1003426, de propriedade da impetrante. Contudo, não deverá ser levada a efeito a pena de perdimento sobre esses bens até decisão final nos presentes autos. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após o decurso do prazo para apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Registre. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6945

ACAO PENAL

0000933-27.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X GERALDO RODRIGUES CORTEZ X LIZANDRA ESQUIER(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 210/2013 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000933-27.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de:GERALDO RODRIGUES CORTEZ, boliviano, separado, comerciante, nascido aos 30/11/1971, natural de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, documento de identidade nº 5380452/CI/BOL; eLIZANDRA ESQUIER, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 23/10/1980 em Corumbá/MS, filha de Idalina Esquier, residente e domiciliada na rua Treze de Junho, nº 1828, casa 08, Bairro Centro, Corumbá/MS;Recolhidos no Presídio Masculino de Corumbá/MS e no Presídio Feminino em Corumbá/MS, respectivamente, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.Narra a denúncia ofertada na data de 14.11.2013 (f. 66-68):GERALDO RODRIGUES CORTEZ importou e transportou e LIZANDRA ESQUIER importou e adquiriu 4.100g (quatro mil e cem gramas) de droga proveniente da Bolívia, identificada pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 19/20 como sendo cocaína.Conforme consta no incluso inquérito policial, o setor de repressão a entorpecentes da Delegacia de Polícia Federal desta cidade levantou a informação de que uma transação de drogas iria ocorrer, por volta das 19h, nas redondezas da ponte da rua 13 de Junho, ocasião em que um homem entregaria o entorpecente para uma mulher não identificada.Com o objetivo de averiguar a veracidade da informação, no dia 27 de setembro do corrente ano alguns Agentes de Polícia Federal deslocaram-se até a ponte e lograram êxito em visualizar uma moto com duas pessoas chegando ao local, sendo observado que o passageiro (GERALDO) segurava uma bolsa nas mãos e falava ao celular, aparentando estar procurando alguém. No mesmo momento, os agentes também visualizaram uma mulher (LIZANDRA) que também falava ao celular, e que estava na entrada de uma vila que fica no início da ponte.Na seqüência, o passageiro da moto foi ao encontro da mulher, momento em que foi feita a abordagem das três pessoas. Ao procederem à revista da bolsa, os policiais encontraram 04 (quatro) invólucros semelhantes aos utilizados para embalar droga.O motorista da moto foi identificado como SÉRGIO REIS MONTEIRO NUNES, a mulher como LIZANDRA ESQUIER e o passageiro da moto como GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ.Em entrevista preliminar, GERALDO informou que pegou a

droga com uma pessoa no bairro Popular Nova e que deveria levar a droga até uma mulher na ponte da rua 13 de Junho. Por sua vez, SÉRGIO disse que foi contratado por GERALDO para transportá-lo até a região central da cidade, acrescentando que esta não era a primeira vez que realizava esse serviço para ele. LIZANDRA relatou que marcou o encontro para receber o entorpecente de uma pessoa, contando que deveria levar a droga até Campo Grande/MS, onde a entregaria para um terceiro que identificou como GORDINHO, em um ponto de táxi da cidade. Os Agentes verificaram os celulares portados pelos denunciados e constataram que GERALDO e LIZANDRA tinham trocado ligações. (...) Em seu interrogatório (fls. 08/09), GERALDO RODRIGUES CORTES afirmou ter adquirido a droga na Bolívia e que atravessou a fronteira de táxi até o bairro Popular Nova, onde fez sinal para um mototaxista e pediu que este lhe transportasse até a ponte próxima ao Pannof Supermercados. Contou que dona MARGARITA foi quem lhe entregou a droga, para que a trouxesse até Corumbá e entregasse a uma senhora, serviço pelo qual receberia duzentos dólares. Relatou que ligou para a senhora ao chegar em Corumbá e quando já estava na ponte, para localizá-la. Narrou que a senhora atendeu o telefone e se identificou. Por fim, disse que tinha ciência de quantos tabletes estava transportando, afirmando que receberia cinquenta dólares por cada tablete que entregasse à senhora. Por sua vez, LIZANDRA ESQUIER, em seu interrogatório prestado em sede policial (fls. 06/07), confessou que a pessoa da moto veio para lhe entregar o entorpecente. Afirmou que o entorpecente não lhe pertencia, e que iria levar a droga para Campo Grande/MS. Contou que pretendia levar a droga oculta em uma mala, através de transporte público, acrescentando não saber para quem iria entregar a droga. Asseverou que a pessoa que lhe entregou a droga lhe telefonou antes, e que acreditava que essa pessoa tenha conseguido seu número por amigos em comum. Afirmou que o entregador da droga lhe telefonou dizendo que tinha uma encomenda, e que ela própria marcou o local da entrega. Consigna-se que, embora não haja dúvidas da prática do tráfico internacional de drogas por parte de LIZANDRA e GERALDO, o mesmo não se pode afirmar em relação a SÉRGIO REIS MONTEIRO NUNES, uma vez que não há nos autos indícios suficientes a indicar sua participação no delito, nos termos da promoção de arquivamentos que consta na cota de oferecimento desta denúncia. Diante do quadro fático anteriormente relatado, tem-se que: a) a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas está comprovada, para efeito de oferecimento e recebimento da denúncia, pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 17, pela fotografia acostada na f. 21, e pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fls. 19/20) com resultados positivos para cocaína. (...) Em 26.11.2013, às f. 70/71, foi determinada a notificação dos acusados GERALDO e LIZANDRA para apresentar defesa prévia, bem como o arquivamento do inquérito policial n. 210/2013 com relação ao então investigado SÉRGIO REIS MONTEIRO NUNES. Na mesma decisão, foi deferida a quebra de sigilo de dados e mensagens armazenados nos telefones celulares e chips apreendidos por ocasião do flagrante, e decretado o sigilo dos documentos acostados aos autos. Defesa prévia do acusado GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ às f. 94/99 e da acusada LIZANDRA à f. 104, nas quais foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Foram juntados os Laudos de Perícia Criminal Federal de Informática (f. 112/121), de Veículos (f. 123/126) e de Química Forense (f. 159/161 e 178/183). Não sendo caso de rejeição da denúncia nem de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 07 de abril de 2014. Na oportunidade, este Juízo, fundamentadamente, determinou a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, do Código de Processo Penal, para a colheita de prova oral. Designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 28.04.2014. GERALDO e LIZANDRA foram citados conforme certidões de f. 142-verso e 144-verso, respectivamente. Em audiência realizada em 28.04.2014, procedeu-se a oitiva das testemunhas Eduardo Henrique Ferreira e Roberto Fernandes Figueiredo, havendo homologação da desistência da oitiva de Douglas Garcia Pereira pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Procedeu-se o interrogatório dos acusados, tendo sido juntadas as certidões de antecedentes da Justiça Estadual e da Polícia Federal. Foram apresentadas alegações finais orais. O arquivo de mídia digital está encartado à f. 156. Em 01.08.2014, o julgamento foi convertido em diligência (f. 162) com o intuito de dar ciência às partes do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) juntado à f. 159. Ciente, o Ministério Público Federal ratificou as alegações finais apresentadas (f. 167). Da mesma forma, LIZANDRA ratificou suas alegações finais (f. 168). GERALDO retificou as alegações finais ofertadas para adicionar o pedido de remessa dos autos para a Justiça Estadual ante a suposta descaracterização da transnacionalidade do delito. Autorizou-se a incineração da substância entorpecente apreendida, com a ressalva da reserva de quantidade suficiente para realização de contraprova (f. 170). É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06): Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da

substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)

2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos:- Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/11);- Termo de Recebimento do Preso (f. 12/13);- Auto de Apresentação e Apreensão n. 144/2013 (f. 17) e 146/2013 (f. 49);- Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (f. 19/20), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 210/2013 - DPF/CRA/MS;- Foto da droga apreendida (f. 21);- Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 156/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 112/121), no qual foram encontrados registros de sete ligações no dia 27.09.2013 para o indivíduo identificado como Gordinho, o qual receberia a droga na cidade de Campo Grande/MS; - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1.510/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 159/161 e 178/183), no qual consta:As análises químicas e instrumentais realizadas no material em questão resultaram positivas para a substância Cocaína, na forma de base livre.(...)A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscria no Brasil, conforme Portaria N.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC nº 39/2012, de 09/07/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

2.2.2 Autoria A peça acusatória narra que GERALDO RODRIGUES CORTEZ importou e transportou e LIZANDRA ESQUIER importou e adquiriu 4.100g (quatro mil e cem gramas) de droga proveniente da Bolívia. A denúncia, em síntese, descreve que, no dia 27 de setembro de 2013, os acusados foram flagrados ao realizar a transação de drogas na ponte da rua 13 de Junho. Os Agentes da Polícia Federal presentes no local visualizaram a chegada de uma moto com duas pessoas, notando que GERALDO (passageiro) segurava uma bolsa nas mãos e falava ao celular. No mesmo momento, os agentes avistaram LIZANDRA, que também falava ao celular. Ato contínuo, observaram que GERALDO foi ao encontro de LIZANDRA, ocasião esta em que os acusados foram abordados pelos agentes. Os agentes, então, procederam a revista na bolsa supramencionada e encontraram 04 (quatro) invólucros semelhantes àqueles utilizados para embalar drogas, bem como verificaram que GERALDO e LIZANDRA tinham trocado ligações de seus dispositivos móveis. A testemunha Eduardo Henrique Ferreira (arquivo de mídia à f. 156), agente da polícia federal, relatou em Juízo que no dia 27.09.2013 permaneceu em vigilância na ponte da 13 de Junho, tendo em vista que o setor de entorpecentes da Delegacia havia recebido denúncia sobre possível entrega de drogas na localidade, a ocorrer por volta das 19 horas. Ao descrever o flagrante, disse que, aproximadamente às 19 horas, os agentes visualizaram uma motocicleta com motorista e passageiro (GERALDO), sendo que este carregava uma bolsa e falava ao celular. Afirmou que o passageiro estava aparentemente falando com uma pessoa, procurando alguém, olhando para os lados. Confirmou que avistou uma mulher (LIZANDRA) que também falava ao telefone, dando a entender que os dois estavam se comunicando. Os dois (passageiro e a mulher) se aproximaram para a entrega da bolsa, momento este em que os agentes fizeram a abordagem e o passageiro jogou a mochila no chão. Então, afirmou que os agentes revistaram a bolsa e lá encontraram quatro invólucros de uma substância com característica de cocaína. Ainda, asseverou que ali mesmo, no local, a senhora LIZANDRA, já disse que a droga era realmente pra ela e que ela teria recebido, alguém contratou-a para levar pra campo grande. E também o senhor GERALDO admitiu que a droga era dele, e que ele teria ido pegar essa droga na Bolívia (sic). Por fim, declarou que a ocorrência de chamadas telefônicas entre os dois acusados foram confirmadas quando da apreensão dos celulares. Por sua vez, a testemunha Roberto Fernandes Figueiredo Júnior (arquivo de mídia à f. 156), agente da polícia federal, asseverou que a abordagem ocorreu no momento em que a bolsa era entregue e, na ocasião, GERALDO jogou a bolsa que continha a substância entorpecente. Aduziu, ainda, que LIZANDRA ficou nervosa na hora da ocorrência, mas logo confessou que levaria a droga para Campo Grande/MS. Não restam dúvidas quanto à autoria dos acusados GERALDO e LIZANDRA. De fato, os acusados, nas oportunidades em que foram ouvidos, confessaram a prática do crime de tráfico de drogas. O acusado GERALDO declarou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 156) que a acusação é verdadeira. Asseverou que recebeu uma ligação para pegar a droga em frente ao motel planalto e levar para outra pessoa; que essa ligação foi feita pela pessoa que trouxe a droga da Bolívia; que recebeu US\$ 50,00 pelo serviço; que não conhecia LIZANDRA; que informaram a ele o número do telefone de LIZANDRA para que ele entrasse em contato e combinasse o encontro; que não trouxe a droga da Bolívia; que assinou o termo de interrogatório em sede policial sem ler; que pegou a droga no motel planalto, aproximadamente às 19 horas; que levou a substância até LIZANDRA; que não trouxe a droga da Bolívia; que sabia que a droga era de origem boliviana; que não sabia o destino da droga. Do mesmo modo, LIZANDRA afirmou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 156) que a acusação é verdadeira. Relatou que os agentes a abordaram no momento em que GERALDO ia a sua casa para realizar a entrega das drogas; que um boliviano, cujo nome acredita ser João, ofereceu-lhe o trabalho; que iria transportar a droga até a cidade de Campo Grande/MS; que foi informada que alguém iria encontra-la na rodoviária para receber a droga; que receberia R\$ 1.000,00 pelo serviço; que sabia que a droga a ser transportada era cocaína; que não sabia a quantidade a ser transportada. A explanação dos acusados GERALDO e LIZANDRA sobre a dinâmica dos fatos não deixa nascer nenhuma dúvida quanto a sua autoria delitiva. De fato pelo que se extrai dos depoimentos e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas, convergem para a conclusão de que GERALDO e LIZANDRA se

propuseram a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente em território estrangeiro e internalizá-la no Brasil, nos termos narrados na exordial acusatória. Com efeito, verifica-se que uma disparidade entre o depoimento prestado por GERALDO em sede policial e aquele vertido perante o Juízo. Isso porque, em sede policial, o acusado foi claro ao dizer que adquiriu o entorpecente na Bolívia. Por outro lado, em Juízo, o acusado afirmou que adquiriu a substância em Corumbá/MS, em frente ao motel Planalto. Justifica essa inconsistência alegando que assinou o termo redigido em sede policial sem ler. Nada obstante, no interrogatório policial, o réu deixou claro que entende e se expressa bem no idioma português, sabe ler e escrever, tendo em vista que frequenta constantemente a cidade de Corumbá/MS. Logo, o réu tinha plena e total consciência da afirmação que fazia ao dizer que adquiriu os entorpecentes na Bolívia. Fato este que não passa despercebido aos olhos do Juízo. Ademais, no mesmo interrogatório, o réu forneceu detalhes sobre a aquisição da droga: adquiriu de uma senhora chamada Margarita, na cidade de Puerto Quijarro, de onde pegou um táxi até o Bairro Popular Nova, em Corumbá/MS, bairro este no qual pegou um mototáxi e se dirigiu até a casa de LIZANDRA. Forçoso, portanto, reconhecer que a droga é proveniente da Bolívia. Diante disso, valho-me das provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção sobre a incidência da majorante da transnacionalidade no tráfico imputado aos réus, uma vez que a quantidade expressiva de droga apreendida (4.100g) somada às circunstâncias em que ocorreu a apreensão indicam a origem boliviana da droga. Quanto ao argumento de defesa da ré LIZANDRA, segundo o qual não houve consumação do crime em razão da ré não ter transportado a droga até a cidade de Campo Grande/MS não merece acolhida. É que, o crime em questão, se trata de tipo penal de ação múltipla, de conteúdo variado, que se consuma com a realização de qualquer dos núcleos do tipo, das ações nele definidas. LIZANDRA foi flagrada como destinatária da droga em Corumbá, praticando, assim, as condutas de importar e adquirir. In casu, restando cabalmente comprovado que a ré praticou as condutas importar e adquirir, consumado está o delito de tráfico, porquanto agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Deveras, comprovou-se que o acusado GERALDO importou e transportou 4.100g (quatro mil e cem gramas) de cocaína importada da Bolívia e que, em seguida, LIZANDRA importou e adquiriu o referido entorpecente com a intenção de transportá-lo até a cidade de Campo Grande/MS, tudo praticado a fim de receber recompensa em dinheiro pelos serviços realizados. Assim, com a confissão dos acusados, corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 do referido diploma. Noutra giro, no que concerne ao crime de associação para o tráfico, insculpido no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, a denúncia é improcedente. A configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes, o qual deverá estar perfeitamente delineado nos fatos descritos na denúncia, com a delimitação do período em que mantido referido vínculo. Imprescindível, pois, a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não se concretize qualquer crime planejado. Assim, é necessário que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris. Por conseguinte, a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. Não há indícios suficientes nos autos para comprovar que GERALDO RODRIGUES CORTEZ se juntou a LIZANDRA ESQUIER, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O que se extrai das provas colhidas é que GERALDO importou e transportou a droga para entregar a LIZANDRA que, por sua vez, importou e adquiriu a substância ilícita, ambos com o único propósito de obter recompensa em dinheiro, traduzindo-se em mera coautoria. Não vislumbro, portanto, a comprovação da estabilidade associativa para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, conforme preconizado pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/06, malgrado a quantidade de droga transportada. Assim, não restaram presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo o caso de absolvição dos réus em relação a esse crime. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.2.3 Ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados

suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados GERALDO RODRIGUES CORTEZ e LIZANDRA ESQUIER, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.2.3 Aplicação da pena.2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Acusado GERALDO RODRIGUES CORTEZ Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido - 4.100g (quatro mil e cem gramas) de cocaína; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/5 (um quinto), totalizando 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, tendo em vista que a confissão do réu em juízo, ainda que parcial, foi considerada para embasar a condenação. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expandida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado, em sede policial, de que o entorpecente lhe foi entregue no país vizinho (Bolívia). Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, conseqüentemente, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado trabalhava realizando serviços gerais com uma renda de aproximadamente 1.000 (mil) francos bolivianos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 27.09.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 26.08.2015. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse

motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. b) Acusada LIZANDRA ESQUIER

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda; e) relativamente as circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido - 4.100g (quatro mil e cem gramas) de cocaína; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/5 (um quinto), totalizando 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, tendo em vista que a confissão da ré em juízo, ainda que parcial, foi considerada para embasar a condenação. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado, em sede policial, de que o entorpecente lhe foi entregue no país vizinho (Bolívia). Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos a acusada trabalhava com a venda de lingerie, auferindo parcos rendimentos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 27.09.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas

após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 26.08.2015. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime semiaberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica a manutenção da prisão cautelar dos réus.

2.4 Incineração da Droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à f. 170, tendo a autoridade policial sido comunicada conforme certidão de f. 170-verso.

2.5 Da motocicleta e dos celulares apreendidos Sabe-se que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexa de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexa de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Quanto à motocicleta apreendida, verificou-se que o bem não foi utilizado diretamente para a prática delitiva. As provas coligidas demonstram que o proprietário/possuidor da motocicleta apreendida é terceiro de boa-fé que apenas estava a desempenhar sua atividade normal de mototáxi. Ele confiou em GERALDO ao transportá-lo até a casa de LIZANDRA, nada percebendo sobre a real finalidade do transporte realizado - o tráfico de drogas. Tanto é assim que o inquérito policial que deu origem a esta ação penal foi arquivado em relação ao proprietário/possuidor do bem, o Sr. SÉRGIO REIS MONTEIRO NUNES (f. 70), pois, em verdade, não contribuiu de modo consciente e voluntário para a consumação do delito. Ratificando essa análise, o Laudo Criminal Federal (Veículos) n. 1.994/2013 - SETC/SR/DPF/MS constatou que não foram encontrados indícios de adulterações nos números do chassi e do motor, bem como que não foram encontrados compartimentos adrede preparados estanhos às estruturas originais do veículo, sem que houvesse desmontagem de suas partes constituintes. Ora, não sendo o bem habitualmente usado para a prática do ilícito, tampouco preparado especialmente para este fim, não há como dar seguimento ao perdimento do bem. Nesse sentido é o entendimento da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de ser necessária, para o perdimento dos bens relacionados ao crime de tráfico de drogas, a demonstração de que eram utilizados habitualmente ou que tenham sido preparados especificamente para a prática do ilícito, o que não foi comprovado no caso dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000432689, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 30/10/2014) Grifamos PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO HABITUAL OU DA PREPARAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A tese sustentada pelo agravante não é inédita nesta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o perdimento de bens utilizados para tráfico ilícito de entorpecentes, depende da demonstração de que tal bem seja utilizado habitualmente, ou que seja preparado, para a prática da atividade ilícita. 3. Tendo o Tribunal de origem consignado, expressamente, que não restando demonstrado, in casu, que o veículo e os celulares apreendidos

foram adquiridos com o produto do tráfico de drogas, tampouco que se destinavam precipuamente, para atividade ilícita, impossível autorizar a ordem de confisco, com fulcro na simples circunstância de apreensão das drogas no veículo, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção quanto a sua origem ou destinação. 4. Agravo a que se nega provimento. (AGARESP 201200968248, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/11/2012) GrifamosO mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao celular apreendido em posse de SERGIO REIS MONTEIRO NUNES (f. 17) e quanto aos capacetes apreendidos à f. 49, também em seu poder, visto que não configuram instrumentos do crime. Desta feita, determino a restituição da motocicleta HONDA CG 125 Titan KS, de cor vermelha, placa HRK5780, do celular descrito no item 04 de f. 17 e dos capacetes descritos à f. 49, mediante recibo nos autos, a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Com a assinatura, comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS para liberação dos bens.Por outro lado, no que concerne aos celulares apreendidos em posse de GERALDO e LIZANDRA, não é possível partilhar da mesma decisão (f. 17). Os dispositivos móveis foram comprovadamente utilizados como instrumentos para consumir o delito, uma vez que os réus combinaram o encontro para a entrega das drogas utilizando-se dos aparelhos. E mais, foram observados pelos agentes policiais enquanto se comunicavam por meio dos aparelhos. Ressalte-se que no Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 156/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 112/121) foram encontrados registros de sete ligações efetuadas no dia 27.09.2013 para o indivíduo identificado como Gordinho, o qual receberia a droga na cidade de Campo Grande/MS.Assim, o perdimento desses bens é medida que se impõe, consoante orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CORRUPÇÃO ATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE PARA ELABORAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INTÉRPRETE: POLICIAL CIVIL - VALIDADE - É REGULAR A ENTREGA DE NOTA DE CULPA REDIGIDA EM PORTUGUÊS AO PRESO ESTRANGEIRO - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO ART. 32, 2º e 3º, DA LEI Nº 10.409/02 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - IDONEIDADE - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL ENTRE OS AGENTES - INTERNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO - LEGALIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dois réus condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por transportarem e trazerem consigo, para consumo de terceiros no exterior, cocaína. 2. Terceiro réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por ter oferecido, fornecido, vendido e entregue cocaína para consumo de terceiros no exterior; e também por ter oferecido vantagem indevida ao Policial Civil empreendedor do flagrante, a fim de ser solto. 3. Competência da Justiça Federal em face da comprovação do caráter internacional do tráfico ilícito de entorpecentes. (...)17. Legalidade da decretação da perda, em favor da União, do veículo utilizado para transportar mulas até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como dos aparelhos celulares que permitiam as negociações entre os traficantes, por serem todos considerados instrumentos utilizados para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. 18. Apelações não providas.(ACR 00036894620024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Restando induvidosa a utilização dos celulares apreendidos para a prática delitiva, conforme apurado nos autos, tratando-se, pois, de bens instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União dos celulares apreendidos em posse de GERALDO e LIZANDRA detalhados nos itens 02 e 03 do termo de f. 17.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu GERALDO RODRIGUES CORTEZ, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e em regime inicial semiaberto, e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;(b) CONDENAR a ré LIZANDRA ESQUIER, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e em regime inicial semiaberto, e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;(c) ABSOLVER os réus GERALDO RODRIGUES CORTEZ e LIZANDRA ESQUIER, do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor dos réus: GERALDO RODRIGUES CORTEZ, boliviano, separado, comerciante, nascido aos 30/11/1971, natural de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, documento de identidade nº 5380452/CI/BOL, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS; e LIZANDRA ESQUIER, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 23/10/1980 em Corumbá/MS, filha de Idalina Esquier, residente e domiciliada na rua Treze de Junho, nº 1828, casa 08, Bairro Centro, Corumbá/MS, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Corumbá/MS.Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do

condenado GERALDO RODRIGUES CORTEZ ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. Decreto o perdimento em favor da União Federal dos celulares apreendidos em posse de GERALDO e LIZANDRA detalhados nos itens 02 e 03 do termo de apreensão de f. 17, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Determino a restituição da motocicleta HONDA CG 125 Titan KS, de cor vermelha, placa HRK5780, do celular descrito no item 04 de f. 17 e dos capacetes descritos à f. 49, mediante recibo nos autos (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Com a assinatura, comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS para liberação dos bens. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, sendo 1/3 (um terço) para o réu GERALDO RODRIGUES CORTEZ, 1/3 (um terço) para a ré LIZANDRA ESQUIER e 1/3 (um terço) para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que os réus possuem advogados constituídos. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho de Justiça Federal; (b) proceda-se a às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) proceda-se ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (d) proceda-se à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (e) proceda-se ao encaminhamento de ofício ao Ministério da Justiça para ciência e eventuais providências na forma da Lei n. 6.815/80; (f) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, no que tange à condenada LIZANDRA ESQUIER; (g) proceda-se às demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6946

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001375-56.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-18.2014.403.6004) 2G TRANSPORTES EIRELI - ME (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Carreta VOLVO/NH12380, placa HRO2422, com semirreboques NOMA de placas HTS5805 e HTS5806, de Itaporã/MS) ajuizado por 2G TRANSPORTES EIRELI-ME, representada por seu proprietário JUAREZ EVANDRO QUEQUETO. Alega que o veículo em questão foi apreendido em 04.09.2014. Na ocasião, uma equipe policial do Departamento de Operações de Fronteira vistoriou a carreta e constatou que estava carregada com vários fardos de vestuários e toalhas de origem estrangeira, sem documentação do desembaraço aduaneiro. Descreveu, ainda, que após diligência no local, a equipe encontrou LAUCIMAR MARCELINO DE MIRANDA no matagal adjacente, o qual se identificou como motorista da carreta. LAUCIMAR, então, afirmou ser funcionário da 2G TRANSPORTES e que, em 03.09.2014, chegou a cidade de Corumbá/MS a serviço da empresa para trazer uma carga de pedra. Relatou que, chegando aqui, uma pessoa desconhecida ofereceu-lhe R\$ 4.000,00 para realizar o transporte de vestuário até a cidade de Campo Grande/MS, proposta esta que LAUCIMAR aceitou sem o conhecimento de seu empregador. Diante desses fatos, o requerente aduz que o bem não se trata de instrumento de utilização para a prática de ilícito tampouco de produto de crime, não configurando, assim, objeto de interesse processual, o que autoriza sua imediata restituição. Juntou procuração e documentos (fls. 9/76). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela desvinculação do veículo do Inquérito Policial n. 193/2014-DPF/CRA/MS e consequente extinção deste incidente sem julgamento de mérito. Alega que o veículo não guarda pertinência para a investigação do descaminho, tampouco é instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito (fls. 80/87). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico as cópias de documentos acostadas às fls. 15/16 são suficientes para comprovar a condição do requerente de possuidor direto do bem. Ora, os veículos que eventualmente sejam utilizados no transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas normalmente não podem ser incluídos

no conceito de produto do crime, mas sim de seu instrumento, não havendo qualquer elemento nos autos que evidencie o contrário. Por sua vez, a mera posse ou detenção de veículo não pode ser considerada como fato ilícito, mormente quando é visível que o motorista efetuava o transporte das mercadorias descaminhadas sem ciência do proprietário do veículo, seu empregador à época. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável. Por fim, não se tratando de bem confiscável, não remanesce interesse na permanência de sua apreensão, o que também foi de opinião do Ministério Público Federal, sendo possível sua restituição ao requerente, mediante termo de fiel depositário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. FIEL DEPOSITÁRIO. ARTS. 118 E 120 DO CPP. I - Considerando que os documentos que acompanham a apelação comprovam a propriedade do veículo apreendido, e não lhe sendo aplicável a pena de perdimento prevista no art. 91, II, a, do CP, é perfeitamente cabível a sua restituição, por meio de termo de depósito. II - Apelação parcialmente provida. (TRF1, ACR 0053864-12.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.732 de 17/08/2012) Com isso concluo que a restituição dos bens supramencionados, na esfera penal, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO o pedido do requerente, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para restituir a Carreta VOLVO/NH12380, cor branca, ano/modelo 2003/2003, placa HRO2422, RENAVAM 815150946, com os semirreboques NOMA, cor cinza, ano/modelo 2013/2013, placas HTS5805 (00533090768) e HTS5806 (00533090890), ao requerente 2G TRANSPORTES EIRELI-ME, representado por JUAREZ EVANDRO QUEQUETO, mediante a expedição de termo de fiel depositário, valendo a presente decisão unicamente para a esfera penal. Expeça-se termo de fiel depositário. Com sua assinatura, comunique-se à Delegacia da Receita Federal em Corumbá/MS para liberação do bem, servindo cópia da presente sentença como OFÍCIO Nº 1149/2014-SC. Traslade-se cópia para os autos do Inquérito Policial n. 193/2014-4 DPF/CRA/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6494

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001644-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001644-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi realizado o exame de angiofluoresceinografia. Em caso positivo, a parte autora deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo resultado/laudo, para que possa ser concluída a perícia médica.

0005841-66.2009.403.6005 (2009.60.05.005841-3) - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação, ajuizada por PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedidos de restituição em definitivo do veículo de sua propriedade, marca Volvo, modelo B58, cor azul, ano/modelo 1982/1982, placa BTS-0357, chassi nº 9BVB58MCOCE301145, bem como a decretação da nulidade do auto de infração e da pena de perdimento. A parte autora alega que: a) é proprietária do veículo supracitado, objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre a autora e os consorciados Alfredo Pedro Garcia e Maria Vilma da Rocha Garcia; b) o referido veículo foi apreendido pela Polícia Militar Rodoviária e encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, quando lhe foi aplicada a pena de perdimento; c) somente tomou conhecimento da aplicação da pena de perdimento em 30/10/2009, quando recebeu a solicitação da FENASEG

(responsável pela gerência do Sistema Nacional de Grames) para providenciar a baixa da restrição de gravame fiduciário que recai sobre o veículo apreendido; d) não foi intimada a se manifestar no procedimento administrativo que decretou o perdimento do veículo; e) o bem supramencionado foi incorporado ao patrimônio da União; f) trata-se de terceiro de boa-fé, uma vez que não teve qualquer envolvimento com o ato ilícito que resultou na apreensão do veículo. Assim, solicita que lhe seja restituído o veículo de forma definitiva. Requereu antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 16/34). Instada às fls. 36, a parte autora juntou aos autos o seu contrato social (38/49). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem e, também, sustar a baixa do gravame, até ulterior deliberação do Juízo (fls. 50/50 verso). Instada às fls. 50/50 verso, a parte autora atribuiu correto valor a causa e comprovou o recolhimento das custas devidas às fls. 53/55. Citada às fls. 56, a ré apresentou contestação às fls. 60/73, da qual consta, em suma que: a) a pena de perdimento foi decretada em 27/07/09 e o bem apreendido foi destinado em 22/10/2009, sendo que a União somente tomou conhecimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela em 28/01/2010, razão pela qual é impossível o cumprimento da decisão supra e, portanto, havendo procedência do pedido do autor, o caso é de indenização; b) o processo administrativo que decretou a pena de perdimento é plenamente válido, uma vez que observou as normas legais pertinentes, devendo a parte autora comprovar a ocorrência de nulidade, tendo em vista a presunção de legalidade do ato administrativo; c) o bem apreendido foi alienado ao autor da infração através de contrato particular de promessa de compra e venda; d) é possível a aplicação da pena de perdimento a bens alienados fiduciariamente; e) a autora não comprovou que os pagamentos do consórcio estão em atraso; f) as mercadorias apreendidas têm valor superior ao do veículo. Juntou documentos às fls. 74/223. Impugnação à contestação às fls. 228/245. Instadas à especificação das provas (fls. 246), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 248) e a União informou que não há outras provas para produzir (fls. 247 verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a Constituição Federal, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Nessa linha de inteligência, estabelece o artigo 95 do Decreto-lei n.º 37/66: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Mas o parágrafo 2º deste dispositivo impõe à administração tributária o ônus de provar a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. In verbis: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. Trata-se, pois, de responsabilidade subjetiva, em que a autoridade administrativa deve provar a existência de dolo ou culpa do proprietário do veículo. In casu, a parte autora firmou, na data de 02/03/2007, contrato de alienação fiduciária em garantia com Alfredo Pedro Garcia e Maria Vilma da Rocha Garcia, no qual os devedores fiduciários transferiram ao credor fiduciário (autora) o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo marca Volvo, modelo B58, cor azul, ano/modelo 1982/1982, placa BTS-0357, chassi nº 9BVB58MCOCE301145 (fls. 25). Às fls. 77 consta que, na data de 17/04/2007, foi firmado contrato particular de compromisso de compra e venda do veículo, objeto desta lide, entre os fiduciários (Alfredo Pedro Garcia e Maria Vilma da Rocha Garcia) e Wanderley Batista Salvador e Sandra Regina Lombardi Salvador, no qual os compradores ficaram responsáveis pelo veículo judicialmente e extrajudicialmente ou quaisquer outros ônus que recaírem sobre o bem. O Auto de Infração nº 10.109.001448/2009-32 (fls. 165/172) comprova que, no momento da abordagem, o veículo era conduzido por Wanderley Batista Salvador. Na alienação fiduciária, a transferência de propriedade da coisa resguardada como garantia somente ocorre quando o devedor fiduciante paga todas as prestações assumidas. Através do procedimento administrativo juntado por linha, observo que o veículo (bem garantidor da alienação fiduciária) foi apreendido durante a vigência do contrato de alienação fiduciária (o CRLV do veículo ainda estava em nome do devedor fiduciante, Alfredo Pedro Garcia), o que se conclui que a parte autora era a proprietária do veículo na data dos fatos (07/04/2009). Neste ponto, anoto que o instrumento particular de compromisso de compra e venda foi realizado sem a anuência da autora. Portanto, referido contrato somente tem validade entre as partes contratantes,

não sendo oponível à credora fiduciária, que não tinha ciência do mesmo. A propriedade do veículo também vem comprovada pelo documento de fls. 28 (ofício expedido pela Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS, após a decretação da pena de perdimento, solicitando que a autora proceda à baixa do registro de gravame de alienação fiduciária). Se a pena de perdimento de veículo depende da prova de que o seu proprietário concorreu para a prática do ilícito, conforme já mencionado, e havendo provas de que o proprietário do veículo era a parte autora (fiduciária), conforme consta no CRLV do veículo juntado por linha, configura-se imprescindível a sua intimação no procedimento administrativo para que possa afastar sua responsabilidade e livrar o bem da constrição. A propósito: (...) o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono, na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Hipótese em que os elementos dos autos não permitem concluir pela corresponsabilidade seja da possuidora, seja do proprietário do veículo (sociedade empresária Unicred Mato Grosso), pelo ilícito. 3. O veículo submetido a pena de perdimento é objeto de alienação fiduciária; sua propriedade pertence ao Unicred Mato Grosso, cuja responsabilidade pela prática da infração aduaneira não restou demonstrada em regular processo administrativo, sendo incabível a aplicação da pena de perdimento presumindo-se culpa da sociedade empresária pelo ato ilícito supostamente perpetrado por terceiro a quem o possuidor, que com ela negociou uma compra e venda com reserva de domínio, emprestou o veículo. Alguém perder o domínio de um bem por conta de ato do detentor, sem ao menos ser ouvido pela autoridade fazendária que apreendeu a coisa, ofende o art. 5º, LIV, da Constituição, dispositivo que suplanta largamente o Decreto-lei nº 37/66 e os arts. 124 e 136 do CTN (...). (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 329641 - AMS 00000866120094036005 - Sexta Turma - e-DJF Judicial 1 de 09/01/2014 - Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo). g.n. É importante salientar que, no processo administrativo, juntado por linha aos autos, não consta a intimação da parte autora para se manifestar no procedimento administrativo instaurado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, que decretou o perdimento do veículo apreendido. Assim, não tendo a credora fiduciária (proprietária do veículo) sido intimada do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado o procedimento administrativo. Além disso, anoto que não há nos autos comprovação de que a parte autora participou do ato ilícito que ensejou a apreensão do veículo, tratando-se de terceiro de boa-fé. Portanto, é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do ônibus, uma vez que o seu proprietário não é o responsável pelo ilícito. Nesse sentido: (...) A pena de perdimento, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing), em linhas gerais, consubstancia-se numa espécie de aluguel por um prazo determinado, no qual, ao término do contrato, facultada-se ao arrendatário a aquisição do veículo, renovação por mais um período ou devolução do bem arrendado à arrendadora. Portanto, o objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador figura como proprietário do bem, sendo que a posse direta e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. Assim, a partir da entrega da posse direta do bem ao arrendatário, cabe a este a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem arrendado. 3. Por seu turno, a alienação fiduciária consiste na transferência da propriedade de um bem do devedor ao credor para garantir o cumprimento de uma obrigação. Em outras palavras, ocorre quando um comprador adquire um bem a crédito e o credor toma o próprio bem em garantia. O comprador fica possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos civis e penais, mas para adquirir o bem definitivamente, deve proceder à quitação da dívida. 4. No caso específico, não restou demonstrada a efetiva participação dos autores, arrendadores ou credores fiduciários dos veículos, na prática de contrabando ou descaminho, razão pela qual entendo não ser admissível a sua responsabilização e penalização com a apreensão e consequente perda do bem, por não possuírem qualquer liame jurídico com o ato ilícito praticado pelo arrendatário, possuindo direito à liberação do bem (...). (TRF da 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário nº 1621154 - APELREEX 00019102720104036100 - Terceira Turma - e-DJF Judicial 1 de 13/12/2013 - Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo). g.n. Destarte, deve ser anulado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10.109.001448/2009-32 (fls. 165/172), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal. Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do ônibus, cuja destinação já havia ocorrido antes mesmo da propositura desta ação, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.** 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que

sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013). g.n. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos. (...) (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). g.n. (...) Diante do exposto, deixo de determinar a restituição do veículo apreendido, haja vista que a sua liberação não é viável. Condene a União a pagar indenização à parte autora na quantia correspondente ao valor do veículo à época da apreensão, ou seja, R\$ 16.383,01 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e um centavo), devendo ser aplicada a taxa de juro prevista no 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (07/04/2009), nos termos do art. 30, 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Não merece prosperar a alegação da autora de que a indenização deve ser no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - quantia pela qual o veículo foi negociado - uma vez que ela própria reconhece que esse não era o valor de mercado do ônibus à época da apreensão, tanto que recolheu as custas processuais com base em valor diverso, ou seja, R\$ 16.800,00 (fls. 54/55). Assim, indefiro o pedido de fls. 230, haja vista que a desnecessidade de realização de perícia para apurar o valor mercadológico do bem, uma vez que a diferença entre o valor apresentado no procedimento fiscal e o valor apresentado pela autora é ínfima. Destaco ainda que a indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal (art. 30, 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECRETO a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10.109.001448/2009-32 (fls. 165/172) do veículo marca Volvo, modelo B58, cor azul, ano/modelo 1982/1982, placa BTS-0357, chassi nº 9BVB58MCOCE301145, e CONDENO a União a pagar indenização por perdas e danos à parte autora na quantia correspondente ao valor do veículo à época da apreensão (art. 30, 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76), ou seja, R\$ 16.383,01 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e um centavo), corrigidos monetariamente, acrescidos da taxa de juro prevista no 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (07/04/2009), nos termos do art. 30, 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Tendo em vista a condenação da União em indenização por perdas e danos, REVOGO a decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de efeitos da tutela para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem e, também, sustar a baixa do gravame, até ulterior deliberação do Juízo (fls. 50/50 verso). Oficie-se à Receita Federal dando-lhe ciência desta sentença. Sem custas. Condene a União a pagar ao autor 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

000008-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000008-5) - BRUNO ALBERTO REICHARDT X ESTELA GONZALES DE REICHARDT (MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc., 1. RELATÓRIO Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento ordinário, com pedido liminar, proposta por BRUNO ALBERTO REICHARDT e ESTELA GONZALES REICHARDT, ambos qualificados, em face da UNIÃO, objetivando a decretação de nulidade da adjudicação dos imóveis matriculados sob o nº 33.047, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, realizada nos autos da execução fiscal nº 2004.60.05.000500-9, bem como o cancelamento do registro da carta de adjudicação junto à matrícula supracitada. Em sede de liminar pleiteou a suspensão da ação de execução acima mencionada até o trânsito em julgado desta ação e a imediata devolução do mandado de imissão na posse. Requereu ainda a decretação de nulidade dos atos processuais praticados desde a adjudicação do imóvel supra. Narra a inicial que a adjudicação do imóvel pela União, nos autos da ação de execução fiscal acima citada, está eivada das seguintes nulidades, conforme já descrito na decisão de fls. 553/554 verso: I) o imóvel matriculado sob nº 33.047 do CRI de Ponta Porã/MS não poderia ter sido objeto de penhora e adjudicação, posto cuidar-se de bem de família; II) a adjudicação não respeitou a meação da Autora Estela, vez que seu quinhão deveria ter sido excluído da constrição;

III) a Fazenda Nacional adjudicou o bem quando já decorrido o prazo de trinta dias fixado pelo Art.24, inciso I, letra b da LEF; IV) a última avaliação do bem (em JUN/2005 à base de R\$230.000,00) estava defasada face à significativa valorização do imóvel, motivo pelo qual deveria ter sido procedida sua reavaliação, e; V) a adjudicação (em JAN/2007) se deu por preço vil (R\$ 115.000,00), equivalente a 50% do valor da avaliação (fls. 553). Juntou documentos às fls. 18/550. Às fls. 553/554 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fls. 558), a União apresentou contestação (fls. 560/576), na qual alegou, em síntese: I) a ocorrência de decadência com relação à impenhorabilidade do bem de família e à meação da autora, nos termos do art. 178 do Código Civil; II) as alegações acima citadas também estão afetadas pela preclusão, uma vez que amplamente já discutida; III) não ficou demonstrado que o referido imóvel se trata de bem de família, haja vista que pairam dúvidas sobre o real domicílio dos autores; IV) não é possível reconhecer o direito de meação do imóvel à autora, posto que não há comprovação de que ela participou da aquisição do imóvel; V) a matéria relativa à avaliação e à adjudicação do imóvel também está preclusa, uma vez que não foram opostos embargos pelos autores, no prazo legal; VI) inoportunidade de ofensa ao art. 24, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.830/80 e de adjudicação por preço vil e; VII) a regularidade da avaliação do imóvel. Juntou documentos às fls. 577/584. Impugnação à contestação às fls. 589/597. Instadas a especificar provas (fls. 600), a União nada requereu (fls. 601). A parte autora requereu a realização de perícia para avaliação do imóvel adjudicado, a constatação in loco de sua característica de bem de família (fls. 604) e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 604. Laudo de Avaliação do imóvel às fls. 619/619 verso. Auto de constatação às fls. 620/620 verso. Certidão do Oficial de Justiça às fls. 621. Em audiência realizada aos 11/04/2012, a parte autora, bem com suas testemunhas não compareceram (fls. 637/638). Alegações finais da parte autora às fls. 641/642 e da União às fls. 662/664. É a síntese do necessário. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que as alegações dos autores de impenhorabilidade do bem de família e o desrespeito à meação do cônjuge (casado em regime de comunhão universal de bens) já foram objetos de decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC nº 1283432, cujo acórdão transitou em julgado em 16/04/2009, operando-se, portanto, a coisa julgada. Quanto à defasagem da avaliação do imóvel registrado na matrícula nº 33.047, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, observo que às fls. 213/214 (Auto de Reavaliação realizada por Oficial de Justiça) o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Os autores foram intimados pessoalmente do valor da avaliação do imóvel feita pelo Oficial de Justiça (fls. 191/193 dos autos da execução fiscal nº 2004.60.05.000500-9) aos 27/09/2006. Às fls. 236 dos autos da execução fiscal consta que o edital de leilão foi publicado em 18/10/2006. Às fls. 200 verso dos mesmos autos consta que a impugnação à avaliação foi apresentada aos 24/10/2006, ou seja, após a publicação do Edital. Nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, a parte interessada, uma vez cientificada, pode impugnar o valor da avaliação, fazendo-o até a publicação do edital de leilão. Conforme já relatado, após terem sido cientificados, os autores impugnaram a avaliação do imóvel, após a publicação do edital de leilão, permitindo que se operasse a preclusão temporal. Portanto, ainda que se possa levar em consideração às avaliações do imóvel juntadas às fls. 22/24 e o Laudo de Avaliação de fls. 619/619 verso, onde consta que o imóvel foi avaliado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a matéria encontra-se preclusa, conforme alhures demonstrado. De outro giro, saliento que a avaliação do imóvel constante no Laudo de fls. 619/619 verso teve como base a data de 14/06/2011, portanto, não pode servir de parâmetro para o valor da adjudicação do referido bem, uma vez que realizada depois de 06 (seis) anos da reavaliação do imóvel às fls. 213/214 (09/06/2005) e mais de 04 (quatro) anos após a adjudicação do referido bem pela União, em 30/01/2007 (fls. 263 dos autos da execução fiscal). A propósito, os autores foram devidamente intimados da adjudicação (fls. 343 dos autos da execução fiscal) e não opuseram embargos. Ainda, as avaliações do imóvel em questão, juntadas pelos autores às fls. 22/24 e às fls. 213/215 da execução fiscal, não merecem credibilidade, uma vez que foram realizadas com mais de 03 (três) anos de diferença (outubro de 2006 e novembro de 2009) e apresentam valores idênticos. Além disso, na reavaliação do imóvel realizada em 09/06/2005, o Oficial de Justiça informou que: (...) A presente reavaliação teve como referencial o valor de mercado e informações prestadas por funcionários do setor de tributação da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, por corretores de imobiliárias desta cidade (...) (fls. 214). Ou seja, o Oficial de Justiça observou todas as cautelas necessárias para avaliar o imóvel supramencionado. Também não merece prosperar a alegação de adjudicação do imóvel por preço vil. Anoto que o imóvel foi adjudicado pela União, após a realização de 02 (dois) leilões, pelo mesmo valor oferecido pelo único licitante, ou seja, R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), que equivale a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem feita pelo oficial de justiça, conforme se verifica às fls. 337/338. Neste ponto destaco que o STJ considera preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, o que não se verifica na hipótese dos autos. Dispõe o art. 24, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.830/80 que, havendo licitante, a Fazenda Pública poderá adjudicar o bem penhorado, após o leilão, desde que em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias. Conforme auto de leilão positivo realizado em 25/11/2006 (fls. 253 dos autos da execução fiscal), houve apenas uma proposta para arrematar o imóvel de matrícula nº 33.047 do CRI da Comarca de Ponta Porã/MS pela quantia equivalente a 50% do valor do imóvel. A União foi intimada do auto de leilão positivo em 06/12/2006 (fls. 258 dos autos da execução fiscal). Aos 18/12/2006 a União não concordou com a arrematação pretendida e requereu a adjudicação do bem pela mesma quantia oferecida pelo único licitante

(fls. 260 dos autos da ação de execução fiscal). Deste modo, o artigo da Lei de Execuções Fiscais foi devidamente observado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo, tampouco em adjudicação pelo valor da avaliação. A parte autora sustenta que o bem deveria ser adjudicado pelo valor da avaliação. Ocorre que, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea a, tal hipótese somente deve ocorrer quando, findo o leilão, não houver licitantes, o que não é o caso, vez que houve proposta de arrematação do bem. Portanto, tal alegação não merece prosperar. Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, observo que o auto de leilão positivo foi assinado em 25/11/2006. Com isso, o prazo para União adjudicar o bem iniciou-se em 26/11/2006 com término em 25/12/2006. Aos 18/12/2006, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a União requereu ao Juízo, a adjudicação do bem. Por outro lado, (...) Resta claro da leitura do artigo 24, II, b, da Lei n. 6.830/80 que o prazo de trinta dias é uma faculdade da parte exequente, não configurando qualquer irregularidade a não observação de sua fruição (TRF da 4ª Região - AC 200371010002230 - Primeira Turma - DJ de 18/05/2005, p. 550 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria). De qualquer modo, a matéria encontra-se preclusa, uma vez que o autor BRUNO ALBERTO REICHARDT foi intimado do pedido de adjudicação do imóvel pela União (fls. 342/343) e não opôs embargos à adjudicação (conforme demonstra de fls. 345). 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Desapense-se estes autos dos autos da ação de execução fiscal nº 0000298-58.2004.403.6005 e dos autos de nº 0001711-62.2011.403.6005. Traslade-se cópias das fls. 258, 260, 263 e 343 dos autos da ação de execução fiscal nº 2004.60.05.000500-9 para estes autos, bem como do andamento processual e do Acórdão proferido na AC nº 1283432. Traslade-se ainda cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal de nº 2004.60.05.000500-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2014, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, via imprensa, através de seu advogado. Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 3. Intime-se a União. 4. Tendo em vista a audiência, ora designada, postergo a análise do pedido de realização de nova perícia (fls. 207/208).

0002337-81.2011.403.6005 - LEANDRO GOLDONI (MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

1. Verifica-se que há menção, nos presentes autos, de contrato de comissão celebrado entre o BNDES/FINAME e a cooperativa SICREDI. 2. Outrossim, contata-se que no contrato fls. 121/131 não consta a referida cooperativa como signatária. 3. Sendo assim, intimem-se o BNDES e o FINAME para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem cópia do contrato celebrado com a cooperativa SICREDI, mencionado na f. 99. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão da competência deste Juízo Federal. Publique-se. Intime-se.

0000282-26.2012.403.6005 - SORAIA DE SANTANA DA SILVA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória DISTRIBUÍDA NESSE JUÍZO FEDERAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 173/2014-SCD PARA VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS.

0001393-45.2012.403.6005 - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação, ajuizada por LUCIANO HENRIQUE PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedidos de restituição em definitivo do seguinte veículo de sua propriedade: caminhão TRA/C. TRATOR SCANIA/R112 H 4X2, placas BWY 1964, cor branca, ano 1984/85, atrelado a carreta CAR/S. REBOQUE/C ABERTA REB/RANDON SR GR TR, placas BWT 1489, cor branca, ano 1994/95, bem como a decretação da nulidade do auto de infração e da pena de perdimento. A parte autora alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido em 05.10.11 por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal, pelo arrendatário do veículo; b) é terceiro de boa-fé, e no momento da apreensão o veículo era conduzido pelo Sr. JOSÉ ALVES MARTIM - arrendatário - a quem arrendou o veículo, conforme documentos de fls. 29/30; c)

desconhecia que o veículo iria ser utilizado para tal desiderato; d) o processo administrativo não está respeitando os prazos legais, uma vez que passado 08 (oito) meses da apreensão, o procedimento ainda não foi concluído; e) não lhe foi oportunizado o direito de defesa; f) o perdimento do bem só poderá ser decretado se comprovado a participação do proprietário no ilícito; g) deve ser decretada a nulidade da pena de perdimento. Assim, solicita que lhe seja restituído o veículo de forma definitiva. Requereu antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária. Juntou documentos (fls. 22/128). Decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a devolução do veículo ao autor, nomeando-o, como fiel depositário (fls. 131/133). Contestação da ré, às fls. 150/164, da qual consta, em suma: a) o ato de apreensão ocorreu de acordo com a lei, dada a responsabilidade objetiva do autor; b) o proprietário teve participação no ilícito fiscal, pelo menos de forma culposa, considerando que elegeu mal a pessoa a quem confiara a posse de seu veículo (fl. 163). Pugna pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 170/174. Instadas à especificação das provas, a parte autora nada requereu. A ré requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha JOSE ALVES MARTIM, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 193. Autor ouvido em audiência realizada aos 26/02/2014 (fls. 203/204/mídia à fl. 205) e a testemunha foi ouvida em audiência realizada aos 14/05/2014 (fls. 208/209/mídia à fl. 210). Alegações finais do autor às fls. 212/216 e da ré às fls. 229/232. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido na inicial, ante a penúria da autora. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a Constituição Federal, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Além disso, a jurisprudência entende que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. In casu, os documentos reproduzidos às fls. 27/28 comprovam ser o autor proprietário do veículo em questão. Conforme cópia do documento acostado às fls. 29/30, o autor arrendou o veículo a JOSÉ ALVES MARTIM, cuja vigência do contrato iniciou-se em 23.07.2011, momento anterior, portanto, à apreensão do veículo, a qual ocorreu em 06.10.11. Por sua vez, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10109.723250/2011-28 (juntado por linha) comprova que, no momento da abordagem, o veículo estava abandonado. À fl. 31 consta que, aos 16/05/2012, JOSÉ ALVES MARTIM compareceu espontaneamente ao Cartório de Registro e Protestos da Comarca de Ponta Porã/MS e prestou declaração pública dizendo que: no dia 05/10/2011, o veículo foi apreendido no trevo da Cooperativa Lar, em Vista Alegre, e eu estava na direção do mesmo e que o Sr. Luciano Henrique Pereira, não sabia do transporte. Tais documentos comprovam simplesmente que pessoa diversa do autor conduzia o veículo de sua propriedade no momento da apreensão, porém não são suficientes para comprovar a sua boa-fé. Assim, o autor alicerça a alegação de que é terceiro de boa-fé no contrato de arrendamento juntado às fls. 29/30, bem como nos recibos de pagamento de fls. 32/34. O auto de prisão em flagrante de fls. 41/73 demonstra que o veículo, objeto desta lide, foi apreendido juntamente com outras 07 (sete) carretas, todas carregadas com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Ainda é de se ressaltar que perante este Juízo Federal há outro processo, onde se pleiteia a restituição de veículo que também foi apreendido durante o referido transporte ilegal de cigarros (autos nº 0001404-74.2012.403.6005). Nos autos citados, observa-se que participavam da empreitada criminosa JOSÉ ALVES MARTIM JÚNIOR (condutor da Scania 113, objeto dos autos nº 0001404-74.2012.403.6005) e seu pai JOSÉ ALVES MARTIM (condutor da Scania 112, objeto destes autos). Assim, destaco que ambos (pai e filho) arrendaram um veículo cada um, para participação na empreitada criminosa. Às fls. 29/30, verifica-se que o contrato de arrendamento entre Luciano Henrique Pereira e JOSE ALVES MARTIM foi celebrado em 23/07/2011. Já o contrato de arrendamento celebrado entre Hélio Pereira de Souza (autor) e JOSE ALVES MARTIM JUNIOR foi celebrado em 25/08/2011, o que resulta na diferença de pouco mais de um mês entre a celebração dos dois contratos. Ainda há que se registrar que a apreensão ocorreu em 06/10/2011, logo depois da celebração dos contratos mencionados. Em Juízo, JOSE ALVES MARTIM declarou que não conversa com o seu filho JOSE ALVES MARTIM JÚNIOR, que é brigado com ele, porém ambos participaram da mesma empreitada criminosa. Além disso, consta do auto de prisão em flagrante juntado aos autos que o condutor do veículo arrendado por JOSE ALVES MARTIM (pai de JOSE ALVES MARTIM JUNIOR) empreendeu fuga no dia em que foi realizada a abordagem policial. Com isso, o fato de ele se apresentar espontaneamente como testemunha nestes autos, a fim de confessar que estava dirigindo o veículo arrendado durante a prática criminosa, para justificar a suposta boa-fé do arrendante, é incompatível com a conduta por ele praticada na data do ilícito penal (fuga). Ouvido em Juízo, JOSE ALVES MARTIM afirmou que fugiu no dia da apreensão do veículo. Agregue-se ainda que JOSE ALVES MARTIM somente compareceu ao cartório, para declarar que estava conduzindo o veículo na data da apreensão, depois de mais de sete meses da data dos fatos. Observa-se também que logo após JOSE ter prestado a declaração pública, que se diz espontânea (em 16/05/2012), o autor ingressou com a presente ação, visando à restituição dos bens apreendidos (ação distribuída em 30/05/2012). Neste ponto esclareço que os documentos juntados aos autos devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando nessa situação os documentos que, confeccionados

em momento próximo ao ajuizamento da ação ou em período posterior, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova, em ações que se pretende a restituição de bens apreendidos. O mesmo há que se falar dos documentos de fls. 175/177, uma vez que produzidos de forma unilateral, após a propositura desta ação. O autor tenta por todos meios possíveis comprovar a sua boa-fé, utilizando-se de documentos produzidos de forma unilateral, pouco antes da propositura da ação e após a propositura, o que torna duvidosa a veracidade do contrato de arrendamento firmado com JOSE ALVES MARTIM. Anoto que os Certificados de Registro de Veículos foram expedidos em Campo Grande/MS nas datas de 21/07/2011 e 22/07/2011 (fls. 27/28), ou seja, às vésperas da celebração do contrato de arrendamento, realizado em Ponta Porã (23/07/2011). Ademais, não é demonstrado nos autos que autor tem como atividade econômica o arrendamento de veículos de grande porte. Consta, conforme cópia da declaração de imposto de renda às fls. 220/224, que a ocupação principal do autor é vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô (fls. 220). Além disso, a declaração de imposto de renda juntada aos autos corresponde ao ano-calendário de 2013. Portanto, se o autor realmente tivesse interesse em comprovar que auferia renda através do arrendamento do veículo apreendido, deveria ter juntado aos autos a declaração relativa ao ano-calendário de 2011 (ano da apreensão da carreta). Diante do exposto, não é possível dar credibilidade ao contrato de arrendamento firmado entre o autor e JOSE ALVES MARTIM, o que afasta a alegação de que se trata de terceiro de boa-fé. Consta a ausência de boa-fé e a existência de proporcionalidade entre o valor do veículo transportador (R\$ 84.649,50) e as mercadorias sujeitas ao perdimento (R\$ 423.750,00), a pena de perdimento é a medida que se impõe. Destarte, não deve ser anulado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10109.723250/2011-28 (juntado por linha), bem como a pena de perdimento. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e decreto em favor da União a pena de perdimento do caminhão TRA/C. TRATOR SCANIA/R112 H 4X2, placas BWY 1964, cor branca, ano 1984/85, atrelado a carreta CAR/S. REBOQUE/C ABERTA REB/RANDON SR GR TR, placas BWT 1489, cor branca, ano 1994/95. Em consequência, REVOGO a decisão de fls. 131/133, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para restituir o veículo acima citado à União, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Receita Federal. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia do documento de fls. 25/28 (cópia do contrato de arrendamento), dos autos de nº 0001404-74.2012.403.6005, para estes autos, que deverão fazer parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001404-74.2012.403.6005 - HELIO PEREIRA DE SOUZA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação, ajuizada por HÉLIO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedidos de restituição em definitivo do seguinte veículo de sua propriedade: caminhão TRA/C. TRATOR SCANIA/R113 H 4X2 360, placas HQR 4510, cor branca, ano 1993/1994, atrelado a carreta CAR/S. REBOQUE/C ABERTA VER/KRONE, placas HQN 4516, cor branca, ano 1994, bem como a decretação da nulidade do auto de infração e da pena de perdimento. A parte autora alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido em 05.10.11 por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal, pelo arrendatário do veículo; b) é terceiro de boa-fé, e no momento da apreensão o veículo era conduzido pelo Sr. JOSÉ ALVES MARTIM JÚNIOR - arrendatário - a quem arrendou o veículo, conforme documentos de fls. 58/59 do Procedimento Administrativo; c) desconhecia que o veículo iria ser utilizado para tal desiderato; d) o processo administrativo não está respeitando os prazos legais, uma vez que passado 08 (oito) meses da apreensão, o procedimento ainda não foi concluído; e) não lhe foi oportunizado o direito de defesa; f) o perdimento do bem só poderá ser decretado se comprovado a participação do proprietário no ilícito; g) deve ser decretada a nulidade da pena de perdimento. Assim, solicita que lhe seja restituído o veículo de forma definitiva. Requereu antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária. Juntou documentos (fls. 19/92). Decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a devolução do veículo ao autor, nomeando-o, como fiel depositário (fls. 94/96). Contestação da ré, às fls. 111/116, da qual consta, em suma: a) o ato de apreensão ocorreu de acordo com a lei, dada a responsabilidade objetiva do autor; b) ausência de boa-fé do autor, pois este elegeu mal a pessoa a quem confiara a posse do veículo de sua propriedade (fl. 115). Pugna pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 120/127. Instadas à especificação das provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido na inicial, ante a penúria da autora. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a Constituição Federal, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se

inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Além disso, a jurisprudência entende que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. In casu, os documentos reproduzidos às fls. 23/24 comprovam ser o autor proprietário do veículo em questão, objeto de alienação fiduciária em garantia ao BANCO BRADESCO S/A. Conforme cópia do documento acostado às fls. 25/28, o autor arrendou o veículo a JOSÉ ALVES MARTIM JÚNIOR, cuja vigência do contrato iniciou-se em 25.08.11, momento anterior, portanto, à apreensão do veículo, a qual ocorreu em 06.10.11. Por sua vez, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10109.723245/2011-15 (juntado por linha) comprova que, no momento da abordagem, o veículo era conduzido pelo arrendatário JOSÉ ALVES MARTIM JÚNIOR. JOSÉ ALVES MARTIM JÚNIOR em seu depoimento nos autos do IPL 0216/2011-4/DPF/DRS/MS, afirmou que (...) estava trabalhando como motorista autônomo com uma carreta arrendada do Sr. HÉLIO PEREIRA, pagando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais; que atesta que o Sr. HÉLIO não tem envolvimento no esquema criminoso; (...) (f. 49). Tais documentos comprovam simplesmente que pessoa diversa do autor conduzia o veículo de sua propriedade no momento da apreensão, porém não são suficientes para comprovar a sua boa-fé. Assim, o autor alicerça a alegação de que é terceiro de boa-fé no contrato de arrendamento juntado às fls. 25/27. O auto de prisão em flagrante de fls. 33/65 demonstra que o veículo, objeto desta lide, foi apreendido juntamente com outras 07 (sete) carretas, todas carregadas com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Ainda é de se ressaltar que perante este Juízo Federal há outro processo, onde se pleiteia a restituição de veículo que também foi apreendido durante o referido transporte ilegal de cigarros (autos nº 0001393-45.2012.403.6005). Nos autos citados, observa-se que participavam da empreitada criminosa JOSÉ ALVES MARTIM JÚNIOR (condutor da Scania 113, objeto destes autos) e seu pai JOSÉ ALVES MARTIM (condutor da Scania 112, objeto dos autos de nº 0001393-45.2012.403.6005). Assim, destaco que ambos (pai e filho) arrendaram um veículo cada um, para participação na empreitada criminosa. Às fls. 25/27, verifica-se que o contrato de arrendamento entre Hélio Pereira de Souza (autor) e JOSE ALVES MARTIM JUNIOR foi celebrado em 25/08/2011. Já o contrato de arrendamento celebrado entre Luciano Henrique Pereira e JOSE ALVES MARTIM foi celebrado em 23/07/2011, o que resulta na diferença de pouco mais de um mês entre a celebração dos dois contratos. Ainda há que se registrar que a apreensão ocorreu em 06/10/2011, logo depois da celebração dos contratos mencionados. Ouvido em Juízo nos autos anteriormente citados, JOSE ALVES MARTIM declarou que não conversa com o seu filho JOSE ALVES MARTIM JÚNIOR, que é brigado com ele, porém ambos participaram da mesma empreitada criminosa. Além disso, consta do auto de prisão em flagrante juntado aos autos que o condutor do veículo arrendado por JOSE ALVES MARTIM (pai de JOSE ALVES MARTIM JUNIOR) empreendeu fuga no dia em que foi realizada a abordagem policial. Assim, o fato de ele se apresentar espontaneamente como testemunha nos autos de nº 0001393-45.2012.403.6005, a fim de confessar que estava dirigindo o veículo arrendado durante a prática criminosa, para justificar a suposta boa-fé do arrendante, é incompatível com a conduta por ele praticada na data do ilícito penal (fuga). Ouvido em Juízo nos autos de nº 0001393-45.2012.403.6005, JOSE ALVES MARTIM afirmou que fugiu no dia da apreensão do veículo. Ademais, não é demonstrado nos autos que autor tem como atividade econômica o arrendamento de veículos de grande porte. Quanto à sua profissão ou atividade econômica somente consta que ele é motorista (fls. 20 e 25). Também há de se mencionar que os canhotos de recibo juntados à fl. 28 não são aptos a comprovar o recebimento pelo autor dos valores pagos a título de arrendamento de veículo, uma vez que produzido de forma unilateral. Neste ponto destaco que há outros meios de se comprovar o recebimento dos referidos valores, tais como extrato bancários ou declaração de imposto de renda. A falta de comprovação de recebimento das quantias relativas ao arrendamento do veículo evidencia a fragilidade do alegado negócio jurídico celebrado entre o autor e JOSE ALVES MARTIM JUNIOR. Diante do exposto, não é possível dar credibilidade ao contrato de arrendamento firmado entre o autor e JOSE ALVES MARTIM JUNIOR, o que afasta a alegação de que se trata de terceiro de boa-fé. Constada a ausência de boa-fé e a existência de proporcionalidade entre o valor do veículo transportador (R\$ 136.960,02) e as mercadorias sujeitas ao perdimento (R\$ 154.000,00), a pena de perdimento é a medida que se impõe. Destarte, não deve ser anulado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10109.723245/2011-15 (juntado por linha), bem como a pena de perdimento. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e decreto em favor da União a pena de perdimento do caminhão TRA/C. TRATOR SCANIA/R113 H 4X2 360, placas HQR 4510, cor branca, ano 1993/1994, atrelado a carreta CAR/S. REBOQUE/C ABERTA VER/KRONE, placas HQN 4516, cor branca, ano 1994. Em consequência, REVOGO a decisão de fls. 94/96, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para restituir o veículo acima citado à União, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Receita Federal. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da mídia de fl. 210 e do contrato de fls. 29/30, ambos dos autos de nº 0001393-45.2012.403.6005, para estes autos, que deverão fazer parte

integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0001764-09.2012.403.6005 - KUNIHIRO SUMIYOSHI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,1. RelatórioKUNIHIRO SUMIYOSHI, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19.À fl. 22 foi deferida a justiça gratuita e determinada a realização de estudo social.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 28/40, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, a impossibilidade de concessão de LOAS para estrangeiros.Relatório Social às fls. 54/56.O autor, à fl. 60, requereu o julgamento procedente da ação.Manifestação do INSS às fls. 63/65, pugnando pela improcedência dos pedidos.Instado a se manifestar às fls. 69/73, o MPF disse que não era o caso de intervir no feito.É o que importa como relatório.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação2.1 PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoO benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Registre-se, ainda, que o fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.Esse é o entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00120721920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Verifica-se, a partir dos documentos que instruem a inicial, que o autor tem 69 (sessenta e nove) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido.Passo à análise da miserabilidade da parte autora.Embora o relatório social conclua pela concessão do benefício (fl. 56), o contexto socioeconômico apresentado indica que o autor possui um mínimo existencial para a sua subsistência, o que impede a procedência do pedido.O estudo social aponta que o requerente reside em casa própria, em boas condições de conservação, com a esposa e o filho Eduardo. A residência se localiza no centro da cidade, com rua asfaltada, possui redes de água, energia e esgotamento sanitário, é servida por transporte público que não é utilizado vez que o meio de locomoção da família é uma caminhonete Chevrolet ano 2012.Relata ainda a assistente social que o autor é proprietário de uma chácara no Paraguai, onde o filho Eduardo planta mandioca e milho, em regime de economia familiar. A renda familiar também é composta por um auxílio no valor de R\$ 2.000,00 prestado pelo filho Gilberto, que reside no Japão e que remete a quantia a cada quatro meses.Todos esses fatos, somados, afastam a alegada miserabilidade do autor, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-48.2012.403.6005 - ADAO INOCENCIO AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADÃO INOCÊNCIO AJALA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de distensão das articulações, com sérias dificuldades de realizar suas tarefas habituais- seja quanto à renda mensal familiar, inferior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/10. À fl. 13, deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada realização de perícia médica e estudo social. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação às fls. 17/54, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Processo administrativo juntado às fls. 62/97. O relatório social foi juntado às fls. 102/106. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 112/122. A parte autora, às fls. 127/129, requereu a concessão do benefício. O INSS, à fl. 131-v, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a incapacidade atestada no laudo não gera impedimento por longo prazo. O MPF às fls. 136/140 disse que não era o caso de intervir no feito. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O. 1. Fundamentação**
2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante laudo pericial, o(a) autor(a) é portador de pós-operatório recente de retirada de material de síntese do joelho esquerdo e está em fase de recuperação. No momento, necessita do apoio de muleta canadense para se locomover (item a de fl. 117). O laudo também constata que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho nos próximos seis meses (itens b da fl. 117 e 3.12 da fl. 119), mas que está evoluindo para melhora (item 2.3 da fl. 118). Anoto que o perito também afirma que não há incapacidade para a vida independente (item 2 da fl. 119) e que o requerente não necessita de ajuda de terceiros para suas necessidades básica de higiene e alimentação (item 17 de fl. 120) e que poderá ser reavaliado dentro de seis meses (item 18 da fl. 120). Embora conste parecer favorável para a concessão do benefício no relatório social, vez que a renda per capita não ultrapassa do salário mínimo (fl. 106), a constatação de incapacidade laborativa temporária e a ausência de incapacidade para a vida independente corroboram óbices à concessão do benefício. **Dispositivo** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-17.2012.403.6005 - BELEM BENITES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo da Assistente social de fls. 103/110, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após,

encaminhem-se os autos ao MPF. Com a vinda, expeça-se solicitação de pagamento como determinado no despacho de fl. 97. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se.

0002704-71.2012.403.6005 - ALEX MENDES ESPINDOLA X MARILZA DE ARAUJO MENDES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório ALEX MENDES ESPÍNDOLA, representado por sua genitora Marilza Araújo Mendes, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de deficiência mental, relacionada a autismo, sem prognóstico de melhora - seja quanto à renda mensal familiar, inferior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 08/22. Às fls. 26/37, deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 44/63, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 81/101. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 108/118. Ciência do INSS à fl. 122A parte autora, à fl. 123, requereu o julgamento procedente do pedido. Em parecer às fls. 127, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O**. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição Rejeito a preliminar. Quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, não haverá de ser considerada, visto que em se tratando de incapaz, não corre a prescrição, nos termos do Art. 198 do Código Civil de 2002 (Art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916), bem como ante o disposto pelos Arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. A propósito: **PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO**. 1. O amparo assistencial é devido ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O Plenário do Col. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 567985/MT (DJe 02/10/2013) e do RE 580963/PR (DJe 13/11/2013), pronunciou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.792/1993, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. 3. Quanto ao requisito da renda familiar mínima, considerou-se, naqueles julgados, a edição de diplomas supervenientes, que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. 4. Hipótese em que a promovente, portadora de retardo mental e epilepsia desde os primeiros anos de vida, atende ao requisito de miserabilidade, tendo em vista que sua família sobrevive com a percepção do salário de professora municipal de sua genitora (R\$ 950,00), valor rateado pelos três integrantes do grupo familiar, situação econômica que, à luz dos novos parâmetros remuneratórios, atesta sua hipossuficiência. 5. Direito à concessão do amparo social reconhecido, a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2004), já que o transcurso de mais de cinco anos entre aquele termo e o ajuizamento da ação (11/01/2014) não vulnera pela prescrição a pretensão deduzida por absolutamente incapaz (CC, art. 198, I). 6. Apelação provida. (TRF - 5ª Região - AC 571409 - Proc. 00000567220124058201- 10ª Turma - d. 14.08.2014 - DJE 22/08/2014 - Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins pereira) (grifos nossos). 2.2 Mérito Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do dispositivo legal acima transcrito, foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias

sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Pois bem. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pelo requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 108/118), o requerente é portador de autismo e retardo mental moderado. Nesse sentido, o perito firmou que o requerente encontra-se incapacitado total e definitivamente para trabalhar e prover o próprio sustento, bem como deve ser considerado incapaz para os atos da vida civil plena, em razão de que sua doença mental é grave e possui origem genética. Ademais, firmou o perito que o autor apresenta alienação mental, perda de senso crítico, inteligência diminuída, o que afeta sobremaneira seu convívio social, já que a doença o torna incompatível com os atos da vida independente. Considerando as condições pessoais da parte autora, o fato de ser portador de autismo e retardo mental moderado, não sendo suscetível de reabilitação, bem como diante da constatação da assistente social das dificuldades que o requerente apresenta na escola bem como na convivência social e familiar, dificilmente conseguirá sua inserção no mercado de trabalho, em atividade compatível com sua incapacidade, mormente acometida da indigitada enfermidade. De par com isso, o relatório social aponta ainda que a renda per capita familiar é de R\$ 125,00 mensais, ou seja, inferior a do salário mínimo, bem como que a genitora do autor também enfrenta problemas médicos, o que torna ainda mais difícil o cuidado com Alex. Sobre o assunto em questão, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul editou o Enunciado nº 3, verbis: 3 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio. Não se pode olvidar, ainda, que com ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas de Deficiência, o seu art. 1º, ampliou o conceito de deficiência, conforme passo a transcrever: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Por sua vez, o Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 127, manifestou-se pela procedência do pedido, vez que presentes todos os pressupostos para a concessão do benefício. Destarte, o termo inicial da referida concessão deve ser a data do ajuizamento da ação (07/12/2012 - fl. 03). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data do ajuizamento da ação - 07/12/2012 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei nº 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993; III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do ajuizamento da ação - 07/12/2012 - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-88.2013.403.6005 - ANTONIA SILVA DUARTE (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório ANTONIA SILVA DUARTE propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença, sob o

argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma que a perícia médica do INSS foi superficial, não sendo requisitado nenhum exame para a verificação de doença ou lesão. Afirma que suas lesões/doenças provocam dores insuportáveis, que retiram da requerente qualquer possibilidade de exercer suas atividades habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. À fl. 18, deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/28), sustentando que a pretensão da autora não merece prosperar, vez que ela não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Requer o julgamento improcedente do pedido. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 40/49. À fl. 56, foi certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo (fl. 51). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. Fundamentação Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. O laudo pericial de fls. 40/49 constatou que a requerente é portadora de cervicgia, lombalgia, insuficiência de valva aórtica moderada e cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica. Durante a sondagem médica, a autora declarou que sua última ocupação foi de costureira há dez anos, tendo trabalhado até aproximadamente seis meses antes da elaboração do laudo, quando começou a sentir dores nas costas e nas mãos, o que a impede de realizar serviços corriqueiros. Embora o laudo médico tenha constatado que a autora é portadora de algumas doenças e relatado suas reclamações, o médico concluiu que não há incapacidade para a profissão declarada (item IX da pág. 46). Afirma que apesar das queixas da autora de dores na coluna e membros, o único exame complementar apresentado foi uma radiografia da coluna cervical, que mostra apenas alteração degenerativa própria da idade. Além disso, sustenta o perito que os demais exames analisados comprovam a doença cardíaca da autora, patologia que a impede de realizar atividades de esforço moderado a intenso, o que não é seu caso, pois realiza atividade de pouco esforço físico como costureira. Dessarte, não se pode olvidar que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Assim, sendo negativo laudo judicial quanto à incapacidade (temporária ou definitiva), a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000630-10.2013.403.6005 - MARTA GONCALVES DE ALMEIDA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório MARTA GONÇALVES DE ALMEIDA propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em decorrência de graves problemas lombares. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. Às fls. 33/34, deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/59), arguindo a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 81/93. A parte autora requereu às fls. 96/99 a procedência dos pedidos formulados na inicial. O INSS às fls. 102/107 alegou que não há direito aos benefícios pleiteados pelo autor. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. Fundamentação Considerando que as matérias arguidas preliminarmente na contestação pelo INSS se confundem com o mérito, consigno que com ele serão analisadas. Mérito Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da autora e o período de carência de 12 contribuições mensais estão comprovados na cópia do CNIS de fls. 57/58. Com relação à incapacidade, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que a requerente é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, doença degenerativa e inerente à faixa etária, porém agravada por hérnia de disco, e de episódio depressivo, em grau moderado. Durante a anamnese, a autora afirmou que desde os quarenta anos começou a sentir dores na coluna, que se intensificaram com o passar do tempo, sobretudo em razão da atividade que realizada como trabalhadora rural (atirava mudas de cana de cima do caminhão). Ficou internada com fortes dores nas pernas e dificuldades para caminhar, e por isso toma anti-inflamatórios e analgésicos, quando necessário. Durante o exame psíquico, o perito descreve a atitude pouco receptiva da requerente, não colaborativa, ansiosa e fazendo um relato dramático de suas doenças e constata sua instabilidade emocional com psiquismo alterado, em estado depressivo prolongado, em grau moderado. Arremata o laudo médico pela incapacidade laborativa total temporária e que ela não é suscetível de reabilitação profissional, no momento (itens c e d de fl. 89). Todavia, não obstante o perito conclua pela possibilidade futura de reabilitação, o presente contexto médico e social da requerente permite a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque deve se considerar que a requerente tem 51 anos de idade, laborou em atividades como doméstica e trabalhadora rural (conforme se extrai da cópia da CTPS de fls. 18/20), possui o ensino fundamental incompleto, o que, ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional, impõe o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Consigno, oportunamente, que o laudo médico concluiu que o início da osteoartrose da autora muito provavelmente iniciou-se a partir dos 40 anos de idade (item g da fl. 89), e que não há comprovação de quando começou a depressão, estabelecendo o médico a data da perícia para início da incapacidade temporária, ou seja, 07.08.2013 (item h da fl. 89). Esclareço ainda que tanto na data fixada como início da doença (40 anos da autora), quanto na data determinada como início da incapacidade (07.08.2013), a requerente já possuía a qualidade de segurada, bem como atendia ao requisito período de carência do benefício, conforme se verifica nos documentos de fls. 57/58, o que afasta qualquer alegação de doença preexistente. Ademais, o exame pericial constatou que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral (item a da fl. 89) e que o início da doença se deu quando ela tinha 40 anos, assim, quando da data do requerimento administrativo a autora já portava essa doença, o que permite a concessão do auxílio-doença desde 13/12/2012 (DER). Assim, entendo que a requerente faz jus ao auxílio-doença desde o requerimento na via administrativa, ocorrido em 13/12/2012, até 07.08.2013, data em que tal benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Isso porque em 07.08.2013 foi apresentado o laudo médico firmado por perito judicial, e ainda, diante do acima esboçado acerca da incapacidade total e permanente da requerente, fundamentam a aposentadoria pretendida. Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 13.12.2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 07.08.2013 (data da apresentação, em Juízo, do laudo da perícia médica oficial). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Tendo em vista a premente necessidade da requerente e a conclusão da perícia médica judicial, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001801-02.2013.403.6005 - LIDIO ROJAS RAMIREZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 49/52, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público

Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-15.2013.403.6005 - ELVIRA SAMUDIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,1. RelatórioELVIRA SAMÚDIO propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação de benefício previdenciário, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de ser portadora de problemas articulares, lombalgia e dorsalgia crônica. Afirma que a perícia médica do INSS foi superficial, não sendo requisitado nenhum exame para a verificação de doença ou lesão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.À fl. 20, deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.Devidamente citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 25/45), sustentando que a pretensão da autora não merece prosperar, vez que ela não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Requer o julgamento improcedente do pedido.O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 61/72.Em manifestação às fls. 78/79, a autora requereu o julgamento procedente da ação.O INSS, às fls. 80/83, requereu a intimação da autora para que comprovasse a atividade de doméstica, o que foi deferido à fl. 84.Às fls. 86/112, a requerente apresentou comprovantes de recolhimento. Ciência do INSS à fl. 114-v.2.

Fundamentação.MéritoTendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto.A qualidade de segurado da autora e o período de carência de 12 contribuições mensais estão comprovados na cópia do CNIS de fls. 42, que registra contribuições individuais de 03/2011 a 12/2012 e 04/2013 a 07/2013. A controvérsia cinge-se, portanto, à capacidade laborativa da parte autora.A perícia judicial demonstrou (item 8 da pág. 64) que a requerente é portadora de hérnia de disco lombar, síndrome do manguito rotador e espondilose cervical e lombar, e concluiu que há incapacidade definitiva para a profissão declarada (empregada doméstica). Ponderou ainda que é possível a readaptação do ponto de vista físico, mas levando-se em consideração a idade, escolaridade e grau da lesão, a readaptação é improvável.O laudo médico também explicita a repercussão das doenças da autora em relação à sua atividade laborativa. Afirma (item 8 de fl. 67) que a presença da hérnia de disco causa compressão de nervos da região lombar, causando perda de força na perna, além de dor intensa. As lesões de ombro também causa (sic) dor e limitam os movimentos. As lesões cervicais podem se mostrar ainda mais graves caso faça exame de ressonância, porém já ao raio X é possível notar desgaste ósseo e provável compressão radicular. Essas alterações em conjunto impedem execução de serviço braçal, tal qual é a profissão de empregada doméstica. Arremata concluindo que as doenças são progressivas e não têm cura (item 2 da pág. 65).Dessa forma, em consonância com as conclusões do laudo pericial, entendo que o contexto médico e social da requerente permite a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque deve se considerar que a requerente tem 61 anos de idade, laborou como empregada doméstica, possui o ensino fundamental incompleto, o que, ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional, impõe o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.Anoto, por oportuno, que o benefício auxílio-doença já foi concedido à requerente, entre 12/01/2013 a 21/03/2013, conforme se infere dos extratos de fl. 43.Assim, entendo que a requerente faz jus ao auxílio-doença desde a sua cessação na via administrativa, ocorrida em 21/03/2013, até 05/06/2013, data em que tal benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Isso porque em 05/06/2013 o perito fixou como data de início da incapacidade (item 5 da fl. 65).Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por conceder ex officio, a antecipação de tutela, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para:I - ANTECIPAR PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena

de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - CONDENAR o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 21/03/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2013 (data fixada como início da incapacidade no laudo médico). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de outubro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002331-06.2013.403.6005 - MOACIR BONETTI (MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000177-78.2014.403.6005 - NILDA MURBACH BRAZ (MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 53/57, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001102-74.2014.403.6005 - ANTONIO FERNANDES (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por Antônio Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Inicial às fls. 02/12, na qual a parte autora afirma, em síntese, que em decorrência da sua incapacidade laborativa, requereu o benefício de auxílio-doença, junto ao INSS, o qual foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Inconformado com a decisão, o autor apresentou recurso junto à autarquia ré, ao qual foi dado provimento, porém até a presente data não houve a implantação do benefício. Juntou procuração à fl. 13 e documentos às fls. 14/34. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que o INSS tenha resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Ao contrário, o documento de fls. 33/34, demonstra que a autarquia deu provimento ao recurso, para que seja implantado o benefício de auxílio-doença em nome do autor. Observe-se que a presente ação se trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o qual não foi negado pelo INSS (auxílio-doença). O fato de o INSS ainda não ter implantado o benefício em nome do autor, pode ser solucionado pela via administrativa, haja vista que foi a Junta de Recursos da própria autarquia ré que reconheceu o direito do autor de receber o auxílio-doença. Neste ponto, verifico que não há informação nos autos de que o autor postulou a implantação do benefício junto ao INSS, após a decisão que deu provimento ao seu recurso. Portanto, não resta demonstrada a negativa do INSS em implantar o benefício, o que também configura a falta de interesse de agir. Agregue-se que a inércia do INSS não pode ser interpretada como resistência à pretensão do autor. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001166-84.2014.403.6005 - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação de fls. 32, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência na perícia designada para o dia 06/08/2014, bem como dizer se ainda tem interesse na causa. Cumpra-se.

0001525-34.2014.403.6005 - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001673-45.2014.403.6005 - URBANA GONZALEZ BRITES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Urbana Gonzalez Brites, em demanda de rito ordinário, a fim de que o INSS implante de imediato, em seu nome, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. A autora sustenta na inicial que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois é idosa, com 80 (oitenta) anos de idade, e não possui renda ou outros meios para prover sua subsistência. Aduz que, requereu o benefício administrativamente, porém o pleito foi indeferido sob o fundamento de que se trata de nacional paraguaia e não há previsão legal para a concessão do benefício a estrangeiros. Assevera que, na verdade, é cidadã brasileira, consoante prova o documento de fl. 32. E, ainda que não o fosse, teria de lhe ser assegurado o direito à assistência conforme preceitua a Constituição Federal. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração à fl. 28. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, não se encontra, entretanto, presente tal requisito. É que, a despeito da relevância dos argumentos trazidos pela parte autora, esta não comprovou de forma inequívoca sua condição de hipossuficiência. Os documentos juntados pela parte autora não são aptos, por si, a comprovarem o alegado. É necessária, pois, para o deslinde da ação, a comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do núcleo familiar da autora, o que demanda dilação probatória. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO por ora O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fl. 29. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. b) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial do estudo social, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001954-98.2014.403.6005 - AMARO BRIGIDO DA COSTA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Amaro Brígido da Costa, em demanda de rito ordinário, a fim de que o INSS restabeleça de imediato, em seu nome, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. O autor sustenta na inicial que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois é idoso, com 81 (oitenta e um) anos de idade, e não possui renda ou outros meios para prover sua subsistência, e vinha percebendo regularmente o benefício, deferido em 02.05.2002 (nº 1189192710), até que no dia 30 de setembro do corrente ano, ao dirigir-se

à agência pagadora, foi informado de que seu benefício havia sido suspenso. Buscando informações, o autor se dirigiu até a agência do INSS, onde tomou ciência de que a suspensão se deu ante a presença de indícios de irregularidades, visto que sua renda familiar per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo, isso considerando o rendimento mensal de sua companheira. Alega, entretanto, que não mais convive em união estável e, embora resida com a ex-companheira na mesma casa, tal fato se dá em razão de ser esse o único imóvel que possuem, além de nenhum deles dispor de condições para custear o aluguel de outra casa. Assim, assevera que o benefício assistencial que recebia era a única fonte de renda que lhe permitia prover seu próprio sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração à fl. 13 e termo de nomeação de defensor dativo à fl. 14. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, não se encontra, entretanto, presente tal requisito. É que, a despeito da relevância dos argumentos trazidos pela parte autora, esta não comprovou de forma inequívoca sua condição de hipossuficiência. Os documentos juntados pela parte autora não são aptos, por si, a comprovarem o alegado. É necessária, pois, para o deslinde da ação, a comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do núcleo familiar do autor, o que demanda dilação probatória. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO por ora O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista a declaração de fl. 14. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. b) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua defensora dativa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial do estudo social, remetam-se os autos ao INSS para citação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000295-88.2013.403.6005 - LUCILENE DE ALMEIDA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos às partes para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-51.2013.403.6005 - IREMAR FARIAS DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requiisição de Pequeno VALOR ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

0000968-81.2013.403.6005 - SILVANA DA SILVA (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X JANDIRA VENANCIO DA SILVA AMARAL

1- Sobre as contestações, manifeste-se a autora no prazo legal. 2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001228-61.2013.403.6005 - PATRICIA IFRAM DE LIMA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento sumário proposta por PATRÍCIA IFRAM DE LIMA, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Juntou documento às fls. 06/14. Deferida a gratuidade às fls. 17. Contestação às fls. 22/39, na qual o réu arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda (fls. 23) e, no mérito, pleiteou a improcedência da ação. À fl. 44, a autora, em audiência, requereu a desistência do feito, sem julgamento do mérito. Instado a se manifestar (fl. 44), o réu discordou do pedido de desistência da ação formulado pela autora e reiterou o pedido de

improcedência (fls. 46 verso). É a síntese do necessário. Decido. Observo que, em sua manifestação de fls. 46 verso, o réu deixou de apresentar fundamentação idônea apta a legitimar a oposição à desistência. Com isso, a mera discordância do INSS não obsta a homologação do pedido de desistência pelo Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente possam concordar com a desistência de ação se a autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei n. 9.469/97, o referido dispositivo não vincula o juiz, podendo este homologar o pedido de desistência ante a discordância injustificada da parte contrária. II. Desta forma, a r. sentença deve ser mantida, visto que o INSS não apresentou fundadas razões para a sua discordância com o pedido de desistência da parte autora. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 1782302 - AC 00352624520124039999 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2012 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). g.n. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE O RÉU SE OPOSSA AO PEDIDO. I - A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. II - No caso dos autos, considerando que o INSS não apontou qualquer motivo relevante a impedir a homologação do pedido de desistência da ação, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º do CPC). (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 1767131 - AC 00000246820074036109 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2012 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). g.n. O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001306-55.2013.403.6005 - ALEGRINO ANTUNES MONTEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de fls. 102/104, uma vez que com a sentença, exauriu-se a competência jurisdicional de primeiro grau. 2. Recebo recurso de apelação do INSS em seus regulares efeitos. 3. Diante da apresentação das contrarrazões, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001488-07.2014.403.6005 - ZULMIRA PROENÇA FAGUNDES (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ZUMILRA PROENÇA FAGUNDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos valores remanescentes, desde a concessão da aposentadoria por invalidez ao seu marido. Narra inicial que o marido da autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez do período de 04/05/1999 a 02/06/2012 (data de seu falecimento). Aduz que após o óbito de seu esposo João Maria Fagundes, ela (autora) passou a receber o benefício de pensão por morte. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao seu marido foi calculado com base em 100% dos salários de contribuição, quando deveria ter sido calculado sobre 80% das maiores contribuições, o que lhe causou e ainda vem lhe causando prejuízo. Nos termos do art. 282, inciso III, do CPC, na petição inicial o autor deve descrever a lide (a resistência a sua pretensão), ou seja, o fato e os fundamentos de seu pedido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. A autora afirma em sua petição inicial que: Este erro já foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, em abril de 2010, editou uma circular onde orientou suas agências a realizar a revisão dos benefícios. No entanto, a autarquia só aceita realizar a revisão se houver pedido formal do beneficiado, ou seja, mediante requerimento do interessado (...). Assim, os beneficiados que não conseguem a revisão administrativamente estão recorrendo à Justiça Federal (...) (fls. 04). Verifico que a própria autora informa que o INSS reconheceu o seu erro no cálculo dos benefícios, editando, inclusive, uma circular, bastando que o beneficiário ingresse com pedido administrativo para ter o benefício revisto pela autarquia. Somente haverá necessidade de se pleitear a revisão do benefício em Juízo, quando houver o indeferimento do pedido pelo INSS. Cumpro mencionar que recentemente o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois

sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. A autora não comprovou que requereu administrativamente a revisão do referido benefício. Assim, intime-se a para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, cópia do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001609-35.2014.403.6005 - DIRCE SANTOS DE JESUS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo de procuração pública, (artigo 654 do Código Civil, a contrario sensu), como requerido no item e à fl. 06.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003482-75.2011.403.6005 (2009.60.05.001846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO PASTORE(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)
SENTENÇAVistos etc., 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução provisória de sentença, prolatada nos autos nº 2006.60.05.000418-0, opostos pela UNIÃO em face de ANTONIO PASTORE, relativamente ao valor principal, honorários advocatícios e custas em reembolso. Alega a embargante, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o embargado está a executar coisa diversa da declarada no título executivo (fl. 06), e também a inexequibilidade da sentença quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios, posto que ainda pendente de julgamento a apelação interposta (fls. 05). Às fls. 10 foram recebidos os embargos e determinada a suspensão da execução. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/17), na qual requereu o afastamento da preliminar arguida, haja vista que o valor da causa encontra-se às fls. 12 (R\$ 20.542,00 - preço médio do veículo) e, ainda, que se faltasse algum requisito na petição, o juízo mandaria emendar, sob pena de ser indeferida (fl. 13). Pleiteou, ainda, o ressarcimento, pela venda do veículo, no valor de R\$ 23.066,00 (vinte e três mil, sessenta e seis reais). Instadas a especificar provas às fls. 23, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 27/28). É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO embargado ingressou com ação, com a finalidade de executar provisoriamente a sentença proferida nos autos nº 2006.60.05.000418-0 (fls. 06/11 dos autos de nº 0001846-45.2009.403.6005), que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata restituição do veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA FORD/F1000 SS, ano/modelo 87/88, diesel, cor cinza, placa AFU-0602, chassi nº 9BFEXXL37HDB67338, Renavam nº 52.196424-5. Consta do pedido do embargado, formulado na petição inicial dos autos da ação de execução (nº 0001846-45.2009.403.6005) que: (...) requer se digne Vossa Excelência em acolher a presente execução da sentença, determinando o cumprimento dos requerimentos, quais sejam, o depósito do valor levantado com a venda do veículo, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, nos moldes da sentença. Com o intuito de informar o valor atualizado do veículo vendido pela RECEITA FEDERAL (...) junta em anexo um Extrato retirado do Site da FIPE- Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (...), o qual serve de referência para fixação e consulta de valores dos veículos a nível nacional. (fls. 04 dos autos nº 0001846-45.2009.403.6005). Nos autos de nº 0001846-45.2009.403.6005 foi juntado por linha o procedimento administrativo, no qual há informação de que o veículo foi avaliado em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) e que foi arrematado, por terceiro, em leilão, juntamente com outro veículo, pela quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Sobre a ausência de valor da causa, o embargado alegou em sua impugnação que o valor encontrava-se às fls. 12, que seria o preço médio R\$ 20.542,00 (Vinte Mil e Quinhentos e Quarenta e Dois Reais) (fl. 13). O art. 282, inciso IV e V, do CPC dispõe que a petição inicial deve indicar o pedido, com as suas especificações, bem como o valor da causa. Além disso, o pedido deve ser certo ou determinado, nos termos do art. 286 do CPC. No caso dos autos a petição inicial do embargado nos autos da ação de execução não observa os dispositivos acima citados, conforme será demonstrado. Na peça supramencionada, o embargado requereu o depósito do valor levantado com a venda do veículo, porém juntou documento (Tabela FIPE) com a finalidade de atribuir o valor da causa (valor da execução) em R\$ 20.542,00 (vinte mil e quinhentos e quarenta e dois reais), que se refere ao preço médio de mercado do veículo (cujo valor é diverso do valor da venda do veículo pela Receita Federal, através de leilão). Agregue-se também que, posteriormente, em sua impugnação (fls. 12/17), o embargado pleiteou o seu ressarcimento no valor de R\$ 23.066,00 (vinte e três mil, sessenta e seis reais). Assim, não se sabe se o embargado requer o depósito do valor levantado com a venda do veículo ou a indenização por perdas e danos, tendo como base o valor de mercado do veículo, uma vez que houve a sua destinação pela Receita Federal, após sentença que determinou a sua restituição ao proprietário. Mesmo que se pudesse interpretar que o pedido do embargado se refere à segunda hipótese (indenização pelo valor de mercado), observo que não é possível saber qual é o preço médio do veículo visto há três documentos que demonstram valores distintos sobre o seu valor de mercado (R\$ 20.542,00, R\$ 23.066,00 e R\$ 18.500,00). O embargado não é claro em seu pedido formulado na petição inicial dos autos da ação de execução, ou seja, seu pedido não é certo e determinado. Destaco que é inepta a petição inicial, quando lhe faltar pedido certo e determinado, nos termos do art. 295,

parágrafo único, inciso I, do CPC. Com relação ao valor da causa, a sua ausência pode ser suprida pela indicação certa e discriminada do valor a ser executado, através dos documentos juntados aos autos, o que também não foi feito pelo embargado. Apesar de ter mencionado que o valor encontrava-se às fls. 12, que seria o preço médio R\$ 20.542,00 (Vinte Mil e Quinhentos e Quarenta e Dois Reis) (fl. 13), conforme mencionado acima, há três documentos que demonstram valores distintos sobre o preço médio do veículo. A ausência do valor da causa e de pedido certo e determinado dificulta o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório pela parte contrária. É certo que a petição inicial do embargado, no processo de execução, não observou o disposto no art. 282, incisos IV e V, do CPC, razão pela qual a preliminar arguida pela União deve ser acolhida, nos termos do art. 295, incisos I e VI, do CPC. Agregue-se que a r. sentença proferida nos autos nº 2006.60.05.000418-0 (fls. 06/11 dos autos de nº 0001846-45.2009.403.6005), determinou a imediata restituição do veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA FORD/F1000 SS, ano/modelo 87/88, diesel, cor cinza, placa AFU-0602, chassi nº 9BFEXXL37HDB67338, Renavam nº 52.196424-5 e não a conversão em indenização por perdas e danos. Tampouco há pedido do embargado nesse sentido. Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, anoto que esses pedidos não foram alcançados pela sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, que se restringiu à restituição imediata do veículo. Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos de nº 2006.60.05.000418-0 ainda não transitou em julgado, o título é inexigível. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para reconhecer a inépcia da petição inicial dos autos nº 0001846-45.2009.403.6005, nos termos do art. 295, incisos I e VI, do CPC e a inexigibilidade do título judicial (sentença proferida nos autos nº 2006.60.05.000418-0), quanto às custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 741, inciso II, do CPC. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo na quantia de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) ante a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006129-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

1. Defiro o pedido de fls. 66. Expeça-se certidão de inteiro teor destes autos e encaminhe-se com urgência ao solicitante. 2. Diante da certidão de fls. 69, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 63.

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-24.2013.403.6005 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 17745-80.2014.4.03.0000/MS (fls. 140/144) e tendo em vista que ainda não foi expedido o mandado de interdito proibitório (determinação às fls. 52), deixe a secretaria de cumprir a referida ordem. 2. Dê-se vista dos autos ao MPF, conforme requerido às fls. 80. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000174-26.2014.403.6005 - SILVIA ESCOBAR GOMEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

1. Expeça-se mandado de constatação, com a finalidade de certificar se a requerente SILVIA ESCOBAR GOMEZ, reside no endereço Rua Tamarindeiro, nº 591, Residencial Ponta Porã, em Ponta Porã/MS. 2. Após a juntada do mandado, dê-se vista dos autos ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-64.2010.403.6005 - SAMARA MOURAD(MS005078 - SAMARA MOURAD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 114 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002049-12.2006.403.6005 (2006.60.05.002049-4) - RAUL ANTUNES PINTO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X RAUL ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. APÓS, INTIME-SE O (A) AUTOR (A) PARA, NO MESMO PRAZO, SE MANIFESTAR SOBRE OS CALCULOS.

0003122-77.2010.403.6005 - MARIA LIVRADA FERNANDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIVRADA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134/135 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme petições de fls. 138/140 dando conta do recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0003409-06.2011.403.6005 - EMILIA CALONGA JARA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA CALONGA JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116/117 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0000818-37.2012.403.6005 - ECLAIR DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECLAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. APÓS, INTIME-SE O (A)AUTOR (A) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDACAO DE SENTENCA.

0000104-43.2013.403.6005 - JOVENI MARIA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149/150 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.S

0000335-70.2013.403.6005 - DAGMARA DE SOUZA CORREA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGMARA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 78/79 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000542-06.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X TEREZA LEONEL DE ALMEIDA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Considerando a decisão nos autos da Ação Civil Pública de n. 0001454-66.2013.403.6005, retire-se o feito da pauta de audiência.Intime-se.

0000543-88.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARCIANO HORST PEREIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Considerando a decisão nos autos da Ação Civil Pública de n. 0001454-66.2013.403.6005, retire-se o feito da

pauta de audiência.Intime-se.

0001127-58.2012.403.6005 - DOCILIO DE MATOS HENRIQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando a decisão nos autos da Ação Civil Pública de n. 0001454-66.2013.403.6005, retire-se o feito da pauta de audiência.Intime-se.

0001193-04.2013.403.6005 - DIVONCIR ZACARIAS RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando a decisão nos autos da Ação Civil Pública de n. 0001454-66.2013.403.6005, retire-se o feito da pauta de audiência.Intime-se.

Expediente Nº 6495

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002285-80.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2725

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002921-51.2011.403.6005 - VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio curadora especial para o autor Valdemir Cordeiro de Araujo a Advogada Dativa Tamara Hatsumi Pereira Fujiii, determinando a intimação pessoal desta para se manifestar nos termos do despacho de f. 115.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Com a juntada da manifestação da Curadora Especial e do Parquet, reencaminhem-se os autos ao TRF3.

Expediente Nº 2726

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002250-23.2014.403.6005 - DEBORA MONIQUE DOS SANTOS(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pleito ministerial de fls. 30/31. Intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos originais ou cópias autenticadas em cartório que comprovem inequivocamente seu atual endereço, bem como certidão de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual da Comarca de Goiânia/GO, seu atual local de residência. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se nova vista ao MPF.Após, conclusos.Desapensem-se estes autos do processo nº 0001960-08.2014.403.6005, o qual deve ser encaminhado ao MPF, posto que se trata de Inquérito Policial já relatado.Ponta Porã/MS, 14 de novembro. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2727

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001987-25.2013.403.6005 - PAULO DE TARSO STRAUCH(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA

FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 14h 30 min, a ser realizada pelo perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso, nomeado à fl.22-v. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos. A parte autora deverá comparecer à perícia, sob pena de extinção, apresentando ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto. Após a perícia, cumpra-se o item b da decisão de fls.22/23. Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1815

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000383-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000383-7) - TERESINHA ANTONIA DE SOUSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001153-92.2008.403.6006 (2008.60.06.001153-0) - ZILDA CARDOZO DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001159-02.2008.403.6006 (2008.60.06.001159-0) - OLITA MARTINS DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000363-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000363-9) - BENEDITA ANASIA DE JESUS FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000485-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000485-1) - JOSE FELINTO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000671-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000671-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, pelo prazo legal.

0001351-27.2011.403.6006 - LEALDO DE ALMEIDA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000521-27.2012.403.6006 - JOSE NILSON DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001440-16.2012.403.6006 - MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000056-81.2013.403.6006 - VALDEIR RODRIGUES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000068-95.2013.403.6006 - GENILDA IEKER DA SILVA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000285-41.2013.403.6006 - MARCIO COSTA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000308-84.2013.403.6006 - PAULO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000663-94.2013.403.6006 - MARCOS JOSE TEIXEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000814-60.2013.403.6006 - GILMAR PEREIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001276-17.2013.403.6006 - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001330-80.2013.403.6006 - OSMARINA DAMASCENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001375-84.2013.403.6006 - MARIA JOSE MORAIS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001410-44.2013.403.6006 - JULIO CESAR BRITO DA SILVA - INCAPAZ(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI MARIA BRITO

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000531-71.2012.403.6006 - GERALDA PEGO DE QUEIROZ ARAUJO(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001053-98.2012.403.6006 - FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-66.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-37.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE)

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso dos autos de nº 0000348-37.2011.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação. Cumpra-se.

Expediente Nº 1816

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001535-46.2012.403.6006 - OSMAR EDIL RODRIGUES GALEANO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: OSMAR EDIL RODRIGUES GALBANO X FAZENDA

NACIONAL Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2015, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação à Fazenda Nacional. Intimem-se. Ciência à Fazenda Nacional.

0000178-94.2013.403.6006 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE JESUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: JOSÉ CARLOS FRANCISCO DE JESUS, residente na Rua Botocudos, 273, Bairro Eucalipto, ou Chácara Soledade, ambos em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-39.2014.403.6006 - PAULO ARVELINO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: PAULO ARVELINO

DA SILVA, residente na Rua Projetada 3, 176, Vila Alta, em Naviraí/MS, fone: 9983-2212. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-34.2014.403.6006 - NATALINO FERREIRA REIS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: NATALINO FERREIRA REIS, residente na Rua Antônio Nicolau dos Santos, 271, ou Rua Curupaí, 271, Jardim Tarumã, ambos em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-48.2014.403.6006 - PEDRO SILVEIRA DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: PEDRO SILVEIRA DA SILVA, residente na Rua José Damásio, 925, Bairro Harry Amorim Costa, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-70.2014.403.6006 - MILTON BAZILIO DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MILTON BAZÍLIO DA SILVA (CPF: 224.265.079-34) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 264/2014-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: MILTON BAZÍLIO DA SILVA, residente no PA Santo Antônio, Lote 266, Zona Rural, em Itaquiraí/MS; Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 08). Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-41.2014.403.6006 - VALDEMIR ANTONIO RODRIGUES(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: VALDEMIR ANTONIO RODRIGUES, residente na Rua Porto Esperança, 549, Centro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000313-43.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X DAIANE AGRIPINO GONCALVES(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X ANDERSON BARBOSA PERCIDONIO(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, haja vista o ocorrido em feitos semelhantes em trâmite neste Juízo, determino a inclusão destes autos na pauta de audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2014, às 14h00, na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as partes. Cumpra-se, com urgência. Naviraí, 13 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta